



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 47/2017 – São Paulo, sexta-feira, 10 de março de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000989-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BONIFACIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE ATIVOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de privar o seu direito ao gozo de eventuais licenças prêmio, enquanto pendente de julgamento definitivo o processo administrativo em que se busca a retificação do regime jurídico do impetrante.

O impetrante relata em sua petição inicial que é servidor público federal e foi contratado em 1984 pelo regime celetista para exercer o cargo de Auxiliar Administrativo II, no Centro Nacional de Engenharia Agrícola – CENEA, administrado pelo Ministério da Agricultura. Informa que em novembro de 1990, em decorrência da reforma administrativa promovida pelo Governo Collor, foi dispensado e, posteriormente foi beneficiado pela anistia promovida pela Lei nº 8.878/94.

Aduz que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em 05.12.2012, por intermédio da Portaria nº 503/2005, readmitiu em no seu Quadro de Pessoal os ex-servidores do extinto CENEA, os quais foram considerados habilitados a retornar ao serviço público federal e deveriam se apresentar em 30 (trinta) dias, de acordo com o previsto no artigo 13 da Lei nº 8.112/90. Após, em 15.12.2006, informa que foi redistribuído para o Ministério da Fazenda, lotado na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, ocupando o cargo de Agente Administrativo, exercendo suas funções pelo regime jurídico único previsto na Lei nº 8.112/90.

Alega que tem direito a Licença Prêmio por Assiduidade –LPA, nos termos do artigo 87 da Lei nº 8.112/90, o que consiste em a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, o direito de afastar-se do exercício do cargo, por até 03 (três) meses. Desse modo, afirma que usufruiu de tal licença em 01.09.2014 a 29.11.2014 e em 06.07.2015 e 04.08.2015. No entanto, ressalta que quando efetuou o seu último pedido administrativo em 22.11.2016, obteve um indeferimento sob o fundamento de que há um processo administrativo em tramite sob nº 16115.000439/2016-51, o qual se refere à retificação dos atos de conversão indevida do regime jurídico celetista dos beneficiados pela anistia de que trata a Lei nº 8.878/94.

Aduz seu direito líquido e certo em obter o gozo da licença prêmio e, para tanto, alega que o ato da autoridade estaria violando o que dispõe o art. 54 da Lei nº 9784/99, no tocante à decadência quinquenal para anular os atos administrativos e, ainda, o art. 2º do mesmo diploma legal.

Alega, também, que o TCU somente entrou com processo de representação passados dezessete anos após a lei que beneficiou os servidores com a anistia e a decisão que afastou o direito adquirido dos servidores somente teria ocorrido vinte e um anos depois, por intermédio do Acórdão nº 303/2015, razão pela qual não haveria que se falar em nova interpretação da aplicação do regime ao anistiado.

Requer a concessão de medida liminar, a fim de suspender a decisão do Acórdão nº 303/2015, do Tribunal de Contas da União, bem como que autoridade coatora se abstenha de aplicar a Portaria Normativa nº 5 31 de Agosto de 2016 e, por consequência, conceda o direito ao gozo da licença prêmio por assiduidade, no período de 16 de Fevereiro a 17 de Março de 2017.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que não restou demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que possibilite a concessão da liminar pretendida.

Isso porque, a despeito das alegações postas na petição inicial, denota-se, em verdade, que o regime jurídico a que o impetrante está submetido atualmente (regime jurídico único) está sendo rediscutido na esfera administrativa, em decorrência do Acórdão do TCU nº 303/2015, o qual entendeu que o reenquadramento dos anistiados teria se dado por ilícita transposição do regime celetista para o regime jurídico único.

A esse respeito, há precedentes nos Tribunais Superiores reconhecendo a ilegalidade da transposição de regimes dos anistiados.

Desse modo, nessa primeira análise inicial e perfunctória, não me parece ilegal ou inconstitucional a negativa da autoridade impetrada de concessão da licença prêmio ao impetrante.

Não obstante isso, relego para momento posterior, com o devido contraditório, a análise da questão acerca da decadência quinquenal para anulação do ato administrativo.

De igual forma, não há perigo na demora que justifique a concessão da liminar pretendida.

Dessa forma, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada na forma do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, tendo em vista as informações já prestadas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000969-45.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos “a título de Aviso Prévio Indenizado, Terço de Férias e Primeira quinzena de auxílio-doença/acidente”.

O impetrante apresentou, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível à satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-41.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT

D E S P A C H O

Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada de todas as decisões proferidas nestes autos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-56.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: THALITA ALVARENGA FERRADOSA PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a inclusão da nota da impetrante no processo seletivo público para residência médica da Escola Paulista de Medicina-2017 da Universidade Federal de São Paulo-UNIFESP, a bonificação de 10% (dez por cento) em todas as etapas pela participação no Programa de Valorização da Atenção Básica (PROVAB). Alternativamente, pretende seja reservada a vaga a que teria direito caso fosse aprovada com a nota obtida, acrescida de 10%.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada e intimada a autoridade impetrada, bem como o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, sobreveio pedido de desistência, formulado pela impetrante.

A Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Asseverou que, quanto ao pedido de desistência apresentado pela impetrante, apenas pode concordar se a mesma renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487, III, “c”, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, defiro o ingresso da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

II – Fundamentação

O E. STF, em matéria julgada sob o regime de repercussão geral no RE 669.367, firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança pode ser homologado a qualquer tempo, independente de anuência da parte contrária.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Dissensão jurisprudencial superada. Agravo regimental em embargos de divergência não provido. (RE-ED-EDv-AgR 165712, MAURÍCIO CORRÊA, STF.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201201492179, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/08/2015 ..DTPB:..)

III – Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001557-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ARBISP - CAMARA ARBITRAL E MEDIADORA LTDA - ME

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos a procuração “ad judicial” outorgada pela impetrante, a teor da cópia do Contrato Social sob o ID 693248, bem como promova a declaração de autenticidade prevista no artigo 425, inciso IV, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001420-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NEWORK DO BRASIL LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a guia de recolhimento de custas judiciais, por meio de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da inicial.

Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

Consigno que a realização do depósito judicial, nos termos em que requerido pela impetrante, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que no montante integral, constitui faculdade dos contribuintes e independe de autorização judicial nesse sentido.

Assim, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao representante judicial da Pessoa Jurídica interessada do ajuizamento do presente mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma lei.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 06 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

*

Expediente Nº 5214

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014790-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDETE DE JESUS SANTOS

Fls. 90-91: Indefero o pedido formulado. O art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, que previa a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, sofreu modificação com a edição da Lei nº 13.043/2014, de 13 de novembro de 2014, passando a ter a seguinte redação: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro I I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). A ação de depósito perdeu a sua utilidade quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inaplicabilidade da prisão civil do depositário infiel, na Súmula Vinculante nº 25: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Assim, diante da alteração do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69 e, não havendo utilidade prática com a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, resta indeferido o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Dessa forma, dê a CEF regular prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033076-73.1993.403.6100 (93.0033076-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CARLOS ALVES BRUNO X SANDRA NORONHA BRUNO

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a rescisão do compromisso de compra e venda cumulada com reintegração de posse, com a perda dos valores já pagos em favor da autora. A parte autora relata em sua petição inicial que os réus firmaram com a Federal São Paulo S/A Crédito Imobiliário instrumento particular de compromisso de compra e venda do imóvel, com base no Decreto-lei 745/69, situado na Rua Paulo Vidigal Vicente de Azevedo nº 271 - apto 11 - Bloco B-4, Edifício B do Conjunto Residencial das Nações - Bairro do Limão - São Paulo/SP, inscrito junto ao 8º Cartório de Registro de Imóveis sob nº 36.484, registro 06 - com pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo acordado, também, o pagamento do saldo devedor remanescente em parcela única a vencer em 10.01.89. Sustenta ainda que, em decorrência de liquidação ordinária da Federal São Paulo S/A, houve a transmissão para a autora do imóvel objeto do contrato avençado com os réus. Informa, também, que a rescisão que se pretende está pautada no inadimplemento dos réus em relação ao pagamento do saldo devedor. Ressalta que, após a data aprazada para pagamento da parcela única em 10.01.89, teriam sido encaminhadas correspondências solicitando o comparecimento dos réus para efetuar a mudança no contrato enquadrado na Carteira Hipotecária para o Sistema Financeiro da Habitação -, o que iria proporcionar mais vantagens, inclusive com a possibilidade de refinanciamento de todo o débito em atraso, mas os réus não teriam comparecido. Alega que, após a inadimplência dos réus, prosseguiram com a notificação extrajudicial nos termos do disposto no Decreto-lei nº 745/69 e na cláusula 15ª do Contrato. Com a expedição de carta precatória para citação dos réus, sobreveio contestação apresentada por Vatair Araujo Diogo e Débora Ribeiro Cabral Diogo, noticiando a cadeia de cessão de direitos efetuada pelos réus até que se chegasse aos atuais ocupantes do imóvel. Juntou documentos (fls. 42/70). Réplica à contestação às fls. 77/78. Houve, ainda, a apresentação de reconvenção apresentada por Vatair Araujo Diogo e Débora Ribeiro Cabral Diogo (apensada aos presentes autos). Manifestação acerca da reconvenção às fls. 80/113. Réplica às fls. 115/116. A citação positiva da corré Sandra Alves Bruno se verificou às fls. 148. Com o retorno da citação negativa para o corré Carlos Alves Bruno, a autora foi instada a se manifestar e requereu a citação por edital, o que foi deferido e cumprido. Após, houve sentença de extinção por entender o Juízo que a autora não teria promovido a citação por edital da corré Sandra Alves Bruno (fl. 190). A sentença foi reformada em sede de recurso de apelação, conforme decisão prolatada às fls. 215/218. Com o retorno dos autos da Superior Instância, a autora foi intimada e requereu o julgamento antecipado da lide. Houve determinação de vista à DPU, nos termos do antigo inciso II, do artigo 9º do CPC. A DPU apresentou contestação às fls. 263/266. Réplica às fls. 271/273. Sem provas a produzir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, insta ressaltar que a autora não está obrigada ao reconhecimento de contratos efetuados sem a sua anuência e, não obstante tal entendimento tenha se firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, entendo que se aplica ao caso da Cédula Hipotecária, como no caso em tela. Desse modo, não pode o cessionário Vatair Araújo Diogo e Débora Ribeiro Cabral Diogo demandar em nome próprio direito alheio, considerando que não detém qualquer relação jurídica material com a autora CEF, não bastando para tanto a apresentação de contrato de cessão de direitos, haja vista não haver firmado o compromisso de compra e venda com a Federal São Paulo S/A e, por tais motivos, lhe falta legitimidade passiva para tanto. Pelas mesmas razões, não prospera a reconvenção apresentada no bojo da presente demanda, diante da carência de ação por ilegitimidade ativa, devendo ser extinta sem resolução do mérito. Passo ao mérito da demanda. A autora pretende a rescisão do compromisso de compra e venda apresentado na petição inicial, com esteio na cláusula décima quinta do contrato e com base no Decreto-lei nº 745/69, diante do alegado inadimplemento da parcela única do saldo devedor, vencida e não paga. A Defensoria Pública da União, em contestação apresentada nos autos afirmou a ausência de constituição em mora dos réus e protestou pela improcedência dos pedidos. No mérito tenho que a demanda é improcedente. A autora

não se desincumbiu do ônus de comprovar a válida notificação dos réus para constituição em mora. Não há comprovação cabal da ciência inequívoca, conjunta, dos réus (Carlos e Sandra). A análise dos documentos de fls. 33/36, não permite inferir que Carlos Alves Bruno foi validamente notificado. Ademais, não se comprova que a planilha de evolução dos débitos (fl. 37) acostada aos autos tenha sido enviada com as notificações apresentadas nos autos. Assim, de fato, não houve o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 745/69, não devendo prosperar o pleito da autora. Nesse sentido, colaciono abaixo os arestos exemplificativos: ..EMEN: Processual civil. Ação de rescisão de promessa de compra e venda, cumulada com pedido de reintegração de posse. Cláusula resolutive expressa. Ineficácia. Necessidade de prévia interpelação para constituição do devedor em mora. Decreto-lei nº 745/69, art. 1º. Aplicação imediata. I - A falta de registro do compromisso de compra e venda de imóvel não dispensa a prévia interpelação para constituir em mora o devedor (Súmula 76/STJ). II - A exigência de notificação prévia, instituída pelo art. 1º do Decreto-lei nº 745/69, para a constituição em mora do devedor, tem aplicação imediata, por se tratar de norma de direito processual. III - A falta de interpelação para constituição da mora acarreta a extinção do processo. IV - Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 199400082282, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:23/09/2002 PG:00350 RSTJ VOL.:00162 PG:00237 RT VOL.:00809 PG:00215 ..DTPB:.)REINTEGRAÇÃO DE POSSE - RESCISÃO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. 1 - Exige o artigo 1º do decreto-lei nº 745/69 que a notificação do promitente comprador de imóvel residencial inadimplente seja intimado a purgar a mora por interpelação judicial ou extrajudicial, sendo que nesse segundo caso, somente é válida se efetivada por intermédio de cartório de registro de títulos e documentos. 2 - Não aproveita a CEF a alegação de que os encargos que compõem a dívida são aqueles mencionados no contrato, pois, somente com a demonstração matemática do débito é que a devedora poderá verificar se respeitadas as disposições legais e as contratuais. 3 - A regularidade da notificação para purgação da mora constitui requisito necessário para rescisão contratual por inadimplência, de modo que, verificada a nulidade da mesma, carece a CEF de interesse processual em rescindir o pacto controvertido. 4 - Apelo improvido.(AC 00167321719934036100, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - RESCISÃO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SUCESSORA DA FEDERAL SÃO PAULO S/A NO REFERIDO INSTRUMENTO - DECRETO-LEI Nº 745/69. I - A constituição em mora do promissário comprador depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 745/69. II - É sabido que a interpelação deverá também constar o quantum devido, para que se possa, de fato, oferecer a oportunidade de purgação da mora. III - A prévia interpelação levada a efeito pela CEF, por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, fez constar a mera indicação do valor final, limitando-se a fazer menção que tal importância se referia às prestações atrasadas, bem como ao saldo devedor, e seus respectivos acessórios. IV - Competia à CEF a demonstração detalhada do montante do saldo devedor, inclusive quanto àqueles lançamentos que foram realizados pela credora primitiva, a Federal São Paulo S/A, como deixou de proceder de tal modo, infere-se que a notificação realizada é inválida, por não haver permitido aos devedores a conferência de sua dívida para purgação da mora, dada à ausência de planilha de evolução do débito. V - Agravo improvido.(AC 07141559319914036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. Ante o exposto julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados 10% sobre o valor atualizado da causa. Julgo extinta reconvenção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, condenando a parte reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Trasladem-se cópias da presente decisão para os autos em apenso. P. R. I.

0004281-27.2011.403.6100 - MARIA SYLVIA CASTRO DE VASCONCELOS X FERNANDO PORTO DE VASCONCELLOS - ESPOLIO X MOIRA DE CASTRO VASCONCELLOS(SP166802 - TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas Rés MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTA AEROPORTUÁRIA alegando contradição e ou erro material ocorridas na sentença de fls. 1057/1065 verso. Sustenta a embargante a ocorrência de contradição relativa ao início de correção monetária a incidir sobre o valor da condenação, pois constou a incidência a partir do evento danoso, contrariando a Súmula nº 362 do STJ e erro material referente ao valor total da condenação, uma vez que se encontra grafada com um zero a mais (5000.000,00). Decido. A questão posta pela embargante refere-se à ocorrência de contradição e ou erro material em relação ao início da incidência da correção de monetária sobre os valores da condenação, bem como erro material na grafia do valor total da condenação (5.000.000). De fato, neste ponto assiste razão as embargantes e reconheço o vício apontado como erro material. Revendo a sentença embargada, constato a ocorrência de erro material em relação ao início da incidência dos juros de mora, assim, reconheço de ofício o erro material em relação aos juros de mora, uma vez que no dispositivo da sentença constou a sua incidência a partir do transitu em julgado, contrariando a Súmula nº 54 do STJ, que determina a incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso nos casos de responsabilidade extracontratual. Dessa forma, passo a sanar os vícios acima apontados para que da sentença passe a contar o seguinte: (...) Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a INFRAERO e a VGR Linhas Aéreas S.A. a pagar solidariamente, aos autores Sra. Maria Sílvia Castro de Vasconcelos e Sr. Fernando Porto de Vasconcelos - espólio, o valor R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada autor, totalizando o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso. (...) Mantenho o restante teor da sentença. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se em livro próprio. P. R. I.

0010469-36.2011.403.6100 - MARIO SERGIO MANTRAGOLO(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X ISABELE ML COM.LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência e apontando os pontos controvertidos. Intimem-se.

0011207-24.2011.403.6100 - SERGIO ROBERTO DE JESUS FERREIRA NEVES(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X IZABELE ML COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência e apontando os pontos controvertidos. Intimem-se.

0022112-88.2011.403.6100 - CONGREGACAO E BENEFICIENCIA SEFARDI PAULISTA(SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo consubstanciado no Acórdão nº 2301-00.453. A ação foi inicialmente proposta na 20ª Vara Federal Cível. A ré, previamente citada, apresentou contestação às fls. 776-816. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 817-818). Réplica às fls. 826-852. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 853-882), ao qual foi negado provimento. A parte autora requereu produção de prova pericial contábil. Intimada, por publicação e pessoalmente, para emendar a petição inicial, para atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico total pretendido, bem como comprovar o recolhimento das custas complementares, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidões de fls. 947 e 952. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Denota-se que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolhimento de custas judiciais). Os artigos 485, 3.º e 337, 5.º dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e, em qualquer tempo, das matérias constantes dos incisos IV, V, VI e IX do art. 485 e das matérias constantes do art. 337, todos do Código de Processo Civil. Assim, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0023109-71.2011.403.6100 - CAMARA DE COMERCIO ARABE-BRASILEIRA(SP155929 - FABIANA MONTEIRO CONTI DELLA MANNA E SP182450 - JAYR VIEGAS GAVALDÃO JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à transferência dos valores depositados na conta 0265.280.00705816-3 para uma conta utilizada para depósitos fazendários, sob código de receita 7431 (IRRF), no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta da CEF, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0015163-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOC QUADRAS LTDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o resultado do julgamento do agravo de instrumento nº 5001261-31.2016.4.03.0000, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Intime-se o Sr. Perito para que apresente a relação de todos os documentos necessários para a realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010318-02.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA BEZERRA DE ARAUJO MENDONCA X DARCI BATISTA DE MENDONCA(SP251865 - TATIANA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual os Autores pretendem a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e que já houve a quitação do contrato. Pleiteia também o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, nos termos da Lei 8009/90. Em seguida, determinou-se o esclarecimento da propositura da presente demanda, tendo em vista outro já proposto, com o mesmo objeto, no Juizado Especial, sendo esclarecido (fls. 94), que o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito. Intimou-se, então, a Autora, para que adequasse o valor da causa e, no mesmo ato, deferida a Justiça Gratuita. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 100/101, determinando a abstenção de qualquer ato de execução extrajudicial. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, juntamente com a ENGEA - Empresa Gestora de Ativos, alegou não haver amparo às pretensões do Autor. Em preliminar, a CEF afirmou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito e legitimidade da ENGEA, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. Prejudicialmente, afirmou ter ocorrido a prescrição do direito do Autor e, no mérito, inexistir razão no pleito da Autora. Na réplica o Autor reitera os termos do pedido. À fls. 240 do incluído no polo Ativo o coautor Darci Batista de Mendonça. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor pleiteou produção de prova pericial contábil. A CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide. Os autos foram remetidos à contadoria para elaboração dos cálculos, que concluiu (fls. 261) pela correção dos cálculos do ponto de vista aritmético e contábil. A autora se manifestou à fls. 264, pleiteando a declaração de quitação do contrato; a CEF apresentou manifestação à fls. 268, informando que o contrato não prevê a cobertura pelo FCVS. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a argumentação da CEF segundo a qual a mesma seria parte ilegítima para figurar no presente feito. Não prospera referida alegação, uma vez que o contrato foi firmado com a mesma, ainda que posteriormente tenha sido cedidos os direitos à Engea. Tampouco se pode acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que a pretensão posta não prevê um bem da vida vedado pelo ordenamento jurídico. Ainda, não procede a alegação de inépcia da inicial, uma vez que ausentes qualquer das hipóteses previstas no parágrafo 1º do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Alega também ter ocorrido a prescrição do direito de a Autora questionar as cláusulas contratuais, haja vista que o contrato foi firmado em janeiro de 1990. O Autor pretende a revisão da aplicação do contrato sob a alegação de que suas cláusulas não estão sendo devidamente cumpridas, não a anulação de suas cláusulas. Assim, deve ser aplicada a prescrição decenal prevista no Código Civil, artigo 205, considerando-se prescrita a ação para as revisões eventualmente aplicáveis em relação às parcelas exigidas anteriormente a dez anos da propositura da ação. Como o contrato foi firmado em 1990 e a ação foi proposta em 2013, a prescrição atinge as parcelas anteriores a 2003. Assim, ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual o autor se insurge contra a cobrança de valor residual referente ao saldo devedor, após o pagamento das 240 parcelas avençadas no contrato para a quitação do imóvel. Afirma que foram cobrados juros capitalizados, tendo em vista a aplicação da Tabela Price, inclusive em relação a valor pago a título de seguro; alega também que é ilegítima a aplicação de juros acima de 10% e protesta pela restituição dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia a revisão do contrato. Por fim, pede a declaração de bem de família em relação ao imóvel objeto da demanda, sob a afirmação que reflete a hipótese do artigo 1º da Lei nº 8009/90. O réu, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento, pelo Autor, das condições contratadas. Argumenta a Autora que, tendo em vista a diminuição de sua renda causada pela aposentadoria por invalidez, se aplica, ao caso, a teoria da imprevisão, de modo a permitir a revisão do contrato. Entendo não haver razão em tal afirmativa. Referida teoria tem por pressuposto a alteração da situação de fato que impeça de modo imperioso o cumprimento do mesmo por uma das partes, gerando desequilíbrio de tal monta que cause o enriquecimento de um dos contratantes e o empobrecimento do outro, determinado por fator externo, imprevisível e irresistível à vontade das partes. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor ou da invocação da teoria da imprevisão. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200171060001029 Uf: Rs Órgão Julgador: Primeira Turma Suplementar Data Da Decisão: 30/05/2006 Documento: Trf400132333) Pretende também a autora a readequação das parcelas pagas, sob a alegação de que a taxa efetivamente aplicada foi de 11,02%, ao invés da de 10,50% prevista. Além disso, demonstra, através de planilha juntada aos autos e não questionada pela CEF, a ocorrência de incidência de juros sobre juros, devido a utilização da Tabela Price para a amortização do financiamento. Em relação à taxa de juros efetiva, entendo que não pode a Autora questionar a sua aplicação, haja vista estar determinada no contrato (fls. 51), tendo anuído a contratante. No que pertine ao anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, temos que já se tem reconhecido, há algum tempo, sua ilegitimidade: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREVI - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MÚTUO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA. APLICAÇÃO DO CDC. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ILEGALIDADE DA TABELA PRICE. CORREÇÃO CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. Inaplicabilidade das regras do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que se trata de contrato firmado com entidade de previdência privada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. MÉRITO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO. O sistema jurídico nacional veda a capitalização dos juros, exceção feita às hipóteses legalmente previstas (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça). A Tabela Price deve ser banida do contrato, contando-se os juros de forma simples e linear.

PLANO DE ATUALIZAÇÃO SALARIAL. No contrato entabulado pelas partes constou como atualização das parcelas, os reajustes efetivados pelo Banco do Brasil S/A aos seus servidores. Se há previsão contratual, há que ser respeitadas as atualizações das prestações e saldo devedor, pelo mesmo índice, de reajustes concedidos aos servidores do Banco do Brasil S/A. DA COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO: Reconhecidas ilegalidades no contrato e na aplicação deste, deve haver a compensação dos valores já pagos. Efetivado o cálculo dos valores, aqueles que tiverem sido pagos em valor maior, deverão ser deduzidos nas prestações vindendas. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70043977271, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Munira Hanna, Julgado em 31/10/2013)PROCESSO CIVIL - CÓDIGO DEFESA CONSUMIDOR - REVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA - SÚMULA 121 DO STF - MULTA MORATÓRIA - LIMITAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NECESSIDADE - CONFIGURADA - LIBERAÇÃO DA TAXA DE JUROS NÃO CONFIGURADA - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELAS TAXAS DE MERCADO - POTESTATIVIDADE - APLICAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE ATUALIZADOR DO DÉBITO - ILEGALIDADE DA TABELA PRICE - COBRANÇA INDEVIDA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - RECURSO PROVIDO TJ-MG - 101450739915910011 MG 1.0145.07.399159-1/001(1) (TJ-MG) Data de publicação: 30/05/2008Deve, portanto, proceder-se à revisão das parcelas, respeitada a prescrição decenal, aplicando-se os juros previstos no contrato e excluindo-se a capitalização dos juros. Por fim, em relação à execução extrajudicial do imóvel, temos que a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada, como exemplifica a ementa abaixo transcrita:AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso.4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço.5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.(Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ag - Agravo De Instrumento - 228736Processo: 200503000068702 Uf: Sp Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 28/06/2005 Documento: Trf300094118) Entretanto, apesar de legítima a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, entendo que o imóvel descrito na inicial reflete a hipótese do artigo 1º da Lei 8009/90:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. No caso em tela, o fato descrito se subsume à hipótese legal devendo, portanto, ser abrigada pela sua previsão e, assim, garantido pela impenhorabilidade. Desta forma, ainda que após o recálculo das prestações exista saldo devedor a favor da Caixa Econômica Federal, o imóvel da Autora, no qual reside com sua filha, não poderá ser penhorado. Por todo o exposto, conclui-se deva ser parcialmente acatado o pedido da Autora, determinando-se o recálculo das parcelas, excluindo-se o anatocismo e mantendo-se o restante do contrato, devendo ser restituídos os valores eventualmente pagos a maior. Entretanto, não se aplica, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação. Desta forma, para afastar o anatocismo no caso, devem as prestações serem pagas da seguinte forma: o Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); o Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; o Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; o Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido

monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; o montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo mutuário ao final do contrato ou refinanciado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a promover revisão das prestações, excluindo o anatocismo, da forma acima, respeitada a prescrição decenal, estando prescrito o direito à pretensão de revisão em relação às parcelas exigidas anteriormente a dez anos da propositura da ação, ou seja, anteriores a junho de 2003. Eventuais valores pagos a maior deverão ser restituídos à Autora corrigidos monetariamente desde a data do pagamento indevido até a efetiva restituição, com acréscimos de juros de 1% ao mês a partir da data do trânsito em julgado da sentença. Ainda, declaro reconhecido como bem de família o imóvel individualizado na inicial, nos termos do artigo 1º da Lei 8009/90. Custas na forma da lei. Fixo o valor da causa em 10% para cada parte, tendo em vista a sucumbência recíproca, devendo a Autora pagar tal montante para o advogado do Réu e a CEF para o advogado da Autora, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0022725-40.2013.403.6100 - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora alegando contradição e ou erro material ocorridas na sentença de fls. 928/934. Sustenta a embargante a ocorrência de contradição ou erro material relativamente ao termo inicial de incidência dos juros de mora legais sobre os valores devidos, uma vez que não há relação contratual entre as partes e dessa forma, deve ser aplicada a súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Decido. A questão posta pela embargante refere-se à ocorrência de contradição e ou erro material em relação ao início da incidência dos juros de mora sobre os valores que devem ser reembolsados pela VGR Linhas Aéreas S.A. a INFRAERO. De fato, neste ponto assiste razão a embargante quanto ao vício apontado e passo a sanar para que da sentença conste o seguinte: (...) Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a VGR Linhas Aéreas S.A. a pagar 50% (cinquenta por cento) dos valores reembolsados pela Autora à INFRAERO, demonstrados nos autos, corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do desembolso dos referidos valores. (...) Mantenho o restante teor da sentença. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se em livro próprio. P. R. I.

0004909-11.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos materiais proposta por ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., pelo rito sumário em face do DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$29.473,14 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e catorze centavos). Para fundamentar o seu pedido, alega, resumidamente que: 1) firmou contrato de seguro de auto com Lourenço Furian Júnior, na modalidade RCFV auto, representado pela apólice nº 33.31.012171493.0; 2) no dia 05.01.2012, o veículo segurado pela autora, conduzido por Paulo Cesar Machado Costabibia, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei, em rodovia administrada pela ré - BR 392, altura do km 321,2, foi surpreendido por animais que estavam no leito carroçável, cuja presença determinou a ocorrência de acidente e por consequência, os danos no veículo segurado; 3) por conta do contrato securitário existente entre o segurado e a autora, a autora arcou com os danos causados ao veículo segurado, sub-rogando-se nos direitos contra o responsável pelos danos. Esclarece que pagou em 02.02.2012 o valor correspondente à indenização integral do veículo, no importe de R\$55.973,14 (cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e catorze centavos); todavia, em 23.04.2012, visando minimizar seus prejuízos, alienou o salvado, percebendo a quantia de R\$26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais), tendo, assim, arcado com a quantia de R\$29.473,14 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e catorze centavos). Requereu a conversão do rito sumário em ordinário (fl. 28), o que foi deferido à fl. 108. Juntou procuração e documentos (fls. 33/70). Inicialmente, o feito fora distribuído à 15ª Vara Cível Federal, tendo, posteriormente, sido redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal (fl. 248). Devidamente citado (fl. 129/129-verso), o réu apresentou contestação (fls. 131/209). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que: 1) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais não é atribuição sua, mas da Polícia Rodoviária Federal; e/ou 2) ser o dono ou detentor do animal o responsável pelo ressarcimento do dano em acidentes desta natureza. No mérito, argumentou sobre: 1) inaplicabilidade do CDC ao presente caso; 2) a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva do Estado (faute du service); 3) a ausência do nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e dano; a 4) culpa exclusiva/concorrente do condutor do veículo; 5) o descabimento do valor pleiteado a título de indenização; 6) a ausência de apólice de seguro, bem como que, embora o segurado seja o Sr. Lourenço Furian Júnior, o proprietário do veículo e o recebedor da indenização foi o Sr. Paulo César Machado Costabibia (sic). Bate-se pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 255/292. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 293), a parte autora (fls. 371/372) requereu a produção de prova testemunhal com a oitiva de LOURENCO FURIAN JUNIOR E PAULO CESAR MACHADO COSTABIBIA e documental. A ré reiterou o requerimento de oitiva da testemunha PAULO DE TASSO VIEIRA DOS SANTOS e impugnou a oitiva de Lourenço Furian Júnior, ao argumento de que este não presenciou o acidente, e de Paulo Cesar Machado da Costa, ao o argumento de que ambos teriam interesse no litígio. (fls. 294/304). Em seguida, o feito foi saneado (fls. 305/306-verso), oportunidade em que foram rejeitadas as preliminares por confundirem-se com o mérito; fixado o ponto controvertido e deferida a prova oral. Constatou, ainda, que análise da contradita se dará após a oitiva das testemunhas nos J. Deprecados. O DNIT interpôs agravo

retido (fls. 317/352), tendo a decisão de fls. 305/306-verso sido mantida por seus próprios fundamentos (fl. 353). Às fls. 363/378 e 388/391, foram juntadas as cartas precatórias com as oitivas, por meio de mídia digital, da testemunha do réu, Siclas Guilherme Arend, e das testemunhas da autora, Lourenço Furian Júnior e Paulo César Machado Costabíbia. As partes foram cientificadas (fls. 392), determinando-se que se manifestassem em dez dias e requeressem o que entendessem de direito. Nada foi requerido (fls. 393/395). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As preliminares foram afastadas quando saneado o processo (fls. 305/306-verso). Não havendo outras preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e condições da ação e, não havendo a necessidade de produção de outras provas, passo a analisar o mérito. Mérito. Antes, insta analisar a contradita das testemunhas. Analisando os depoimentos contidos nas mídias de fls. 365 e 391, denota-se que não há qualquer fato que desabone as oitivas de Lourenço Furian Júnior, Paulo César Machado costabíbia e Siclas Guilherme Arend, como testemunhas uma vez que sequer possuem atualmente qualquer relação com a parte autora. Por outro lado, também não têm qualquer interesse específico no julgamento do feito. Desse modo, afasto as contraditas das testemunhas e recebo os seus depoimentos como testemunhal. Passo, agora, a examinar o mérito. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização. CF/88, Artigo 37, 6º: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sérgio Cavaliere Filho afirma que: "...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. No presente caso, incontroversa a ocorrência do acidente automobilístico e da existência de animais na pista de rolamento. A fim de atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e o dano sofrido, a autora juntou aos autos cópias 1) do Boletim de Ocorrência nº 1037944 (fls. 52/57), lavrada por Policial Rodoviário Federal, do acidente ocorrido na BR 392, Km 321,2, em plena noite, com pista seca e céu claro, no qual consta que havia a existência de sinalização horizontal/vertical, mas a inexistência de sinalização luminosa, e 2) confirmação de dados do seguro (fl. 49) e Nota de cobertura (fls. 59/60). Não apresentou o contrato firmado com a seguradora. As provas coligidas demonstram que o acidente que obrigou a autora a reparar o veículo de seu segurado ocorreu por conta da existência de animais bovinos na pista de rolamento, conforme demonstrado no boletim de ocorrência (fls. 552/53) e na Nota de Cobertura do Seguro (fls. 59/60). O condutor do veículo, Paulo César Machado da Costa, arrolado como testemunha da autora, em seu depoimento confirmou que os fatos ocorreram em 2012, quando vinha pela BR392, por volta das 11:30 ou 24 horas, quando viu uma tropa de gado à sua frente; que deveriam ser uns oito ou nove animais que ocupavam quase toda a pista; que já havia um caminhão no acostamento que piscou uma sinaleira, mas com luz baixa não teve muita visão; quando viu, já estava em cima; aí não deu. Afirmou que roda sempre por ali, uma vez por semana e isso nunca aconteceu; que bateu no gado, o que resultou duas cabeças mortas; que não chegou a desviar ou sair da pista; que houve apenas danos materiais. Asseverou que já havia um pessoal que parou por ali, então, ligaram para a polícia rodoviária de Santa Maria e eles foram ao local dos fatos. Disse que o gado desapareceu; na hora que bateu, só ficaram as duas cabeças, o resto não ficou, devem ter corrido para dentro de algum campo. Às perguntas das partes, respondeu que as condições climáticas eram normais e que a pista tem os defeitos dela, como infiltração de água... que o local dos fatos era próximo a uma curva; que a condição da pista era regular; que já estava dirigindo há uma hora e meia; que vinha de São Gabriel, que fica a uma distância de 160 km de Santa Maria; que tinha trabalhado lá o dia inteiro e depois vinha dirigindo à noite; que sempre passava por ali; que viu um cavalo uma vez, mas não era naquele mesmo local, mas no mesmo trajeto; que faz esse trabalho duas vezes por semana desde o ano de 2000; que só viu animal em duas ocasiões; que não conseguiram identificar o dono dos animais; que a velocidade do local é de 80Km/h; que o caminhão estava parado porque os animais vinham vindo; que não soube de mais alguém que tenha se acidentado ali. Com relação à oitiva da testemunha da autora, Lourenço Furian Júnior, após ouvir a mídia digital, constatei que pouco acrescentou diferente do que já está documentado nos autos. Disse que não sabe ao certo quanto recebeu do seguro, porque há setor próprio para essa finalidade em sua empresa, mas sabe que foi algo em torno de R\$52.000,00 ou R\$55.000,00. A testemunha não estava presente na data dos fatos e disse que soube do processo por meio do oficial de justiça, quando intimado, bem como que não tinha qualquer obrigação contratual de comparecer em Juízo, caso fosse chamado pela Itaú Seguros. A testemunha da ré, Siclas Guilherme Arend, não se lembrou dos fatos ou das condições da pista à época. Às perguntas do Juízo, respondeu que, na prática, quando há animal na pista alguém liga e o policial tenta recolher; se há propriedade perto, tenta localizar o proprietário, mas tira o animal de circulação. Afirmou que antes era mais comum ter animais naquela região dos fatos, por causa de cerca ruim. Disse que tentaram adotar medidas para evitar a circulação de animais na rodovia, por meio de convênio com a prefeitura que ajudava a recolher; que tinha que ir todos os dias para retirar animais, mas agora, parou, de tanto recolher. A dinâmica do acidente restou comprovada pelo depoimento da testemunha Paulo e pelo Boletim de Ocorrência juntado às fls. 53/54, no qual está descrito que os animais bovinos estavam sobre a pista de rolamento, não conseguindo o condutor desviar, colidindo contra dois deles, que morreram, resultando danos materiais ao veículo. Aduz a ré que não descumpriu nenhum dever legal que tenha possibilitado o evento lesivo em comento; ou seja, não estava obrigada a impedir o dano. Isso, porque, conforme esclarecido anteriormente, o acidente em questão não ocorreu em decorrência de má prestação ou ausência de serviço rodoviário, que é de competência desta autarquia e abrange a operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação das rodovias federais mediante a construção de novas vias e terminais, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.233/2001. Mas sim em razão de animais bovinos soltos sobre a pista de rolamento, sendo que a reponsabilidade presumida pelo fato de animal que cause dano a outrem é de seu proprietário ou detentor, conforme prescrito pelo

Código Civil e, de outra parte, a atribuição de patrulhamento ostensivo das rodovias federais para fins de manutenção da segurança do tráfego, incluindo a retirada de animais que adentrem o leito carroçável, é da Polícia Rodoviária Federal, órgão da União, segundo previsto na Constituição. Afirma, ainda, a ré que mesmo havendo fiscalização constante ao longo da rodovia, isso não impede a entrada de animais na pista de rolamento. Seria exigir muito que a Administração vigiasse 24 horas todos os pontos das estradas integrantes de suas atribuições; isso é materialmente impossível para o homem médio, mais ainda em se considerando a escassez de recursos humanos e materiais hoje existentes na Administração Pública como um todo. (fls. 171/172). Os argumentos trazidos pela parte ré na peça de defesa não são suficientes a elidir sua responsabilidade. Para tanto, deve produzir provas. É fato incontroverso, que houve a colisão do veículo do segurado da parte autora com os animais, da forma como constou no B.O., devendo prevalecer a narrativa constante do boletim de ocorrência, documento que goza de presunção juris tantum de veracidade, só podendo ser desconsiderado se houver provas robustas em contrário. Restou comprovado nos autos, que 1) a velocidade regulamentar para o trecho, local dos fatos, é de 80km/h; 2) houve a colisão com os animais, ocasionando danos ao veículo de ordem material (fl. 54); 3) existe sinalização de regulamentação de velocidade na rodovia BR-392, todavia, não há sinalização acerca da existência de animais, nem sinalização luminosa; 4) a Faixa de Domínio - Estado de Conservação era ruim, com cerca danificada (fl. 52). No momento oportuno, de produção de provas, a parte ré requereu a oitiva do policial rodoviário que atendeu a ocorrência na data dos fatos, Siclas Guilherme Arend, que nada acrescentou a ponto de ilidir as afirmações apresentadas pela autora na inicial. Assim, não se desincumbindo de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC). Vale destacar que no item 4, do laudo do local dos fatos, de fls. 221/225, consta que Na data do acidente a rodovia não possuía contrato de conservação ou restauração. O último contrato vigente foi encerrado em julho de 2011 (contato nº 122/2009 - Empresa Compasul); no item 6 consta que O DNIT não possui monitoramento 24 hs sobre os acessos na faixa de domínio. Devido à presença de propriedades privadas ao longo da rodovia, pode-se, eventualmente ocorrer a abertura e/ou danos. Ao item 13, foi respondido que não há placas de advertência acerca da presença de animais no local; e no item 18, constou que A cerca na faixa de domínio é presente em ambos os lados da rodovia (...). Tratando-se de defeitos na pista - incluía-se aí a deficiência de sinalização -, Carlos Roberto Gonçalves assevera ser tranquila a jurisprudência no sentido de que o DER, como também o DNER e o DERSA, deve arcar com as consequências da existência de defeitos, como buracos e depressões nas estradas de rodagem, decorrentes do seu deficiente estado de conservação e da falta de sinalização obrigatória, da mesma forma que as Municipalidades respondem pela falta, insuficiência ou incorreta sinalização das vias públicas municipais (cf. RCNT, arts. 66 e .68; RT, 504:79 e 582:117). (in Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, pág. 847). - Destaquei. Não comprovou a parte ré que havia ao longo da rodovia, sinalização indicativa da existência ou travessia de animais, especialmente por se tratar de zona rural, de rigor a existência desse tipo de sinalização. Ficou comprovado pelo B.O. que inexistia sinalização luminosa e que a Faixa de Domínio - Estado de Conservação era ruim (fl. 52). Verifico, portanto, que a omissão do DNIT está caracterizada pela ausência de sinalização alertando aos condutores acerca do tráfego de animais, eis que é dele a responsabilidade por danos causados por colisão com animais na pista, haja vista que a edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais (restou comprovada a existência de cercas no local) deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, no caso o DNIT, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre frequentemente, conforme previsto na Lei 10.233/01. A inexistência de sinalização luminosa na via também concorreu para a produção do resultado, a ensejar a responsabilidade por omissão do DNIT, ao passo que, se a rodovia fosse iluminada ou houvesse sinalização luminosa no trecho do acidente, que ocorreu às 00:10 (plena noite - fl. 52), o condutor do veículo teria maiores condições de visualizar os animais com possível antecedência e desviar deles. Ademais, repito, quanto à sinalização da Rodovia, não havia placas alertando acerca da possibilidade de existência de animais na pista, o que caracteriza, a falha no serviço, principalmente em se tratando de rodovia rural (fl. 52). Da responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal e do dono do animal. As atribuições do DNIT estão previstas no artigo 82, da Lei 10.233/2001: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: (...) IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015) (...) No caso da Polícia Rodoviária Federal, consta em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 1.375, de 2 e agosto de 2007, do Ministério da Justiça, dentre outras atribuições: Art. 1º - (...) b) cobrar e arrecadar multas, taxas e valores, em razão da prestação dos serviços de apreensão, remoção e estadia de veículos, objetos e animais, que se encontrem irregularmente nas faixas de domínio das rodovias federais, podendo providenciar a alienação daqueles não reclamados, na forma da legislação em vigor; (...) Art. 38. (...) V - elaborar diretrizes para o controle das remoções e recolhimentos de veículos e de animais; Da leitura dos dispositivos acima transcritos, denota-se caber ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto a PRF se responsabiliza pela apreensão/remoção de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nas vias federais. Quanto ao dono dos animais com os quais houve a colisão em comento, este também poderia ser considerado responsável solidário. É o que diz o artigo 936, do Código Civil: Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Todavia, ressalte-se que a responsabilidade da Polícia Federal Rodoviária e a do dono do animal não eximem a daquele que administra a rodovia (o Dnit). Por se tratar, em tese, de responsabilidade solidária, o credor pode acionar um, alguns ou todos os devedores, consoante previsão expressa contida no artigo 275, do CC. Correta, portanto, a indicação do DNIT no polo passivo desta demanda. Da culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou de terceiros. Restou comprovado nos autos que a velocidade máxima permitida na BR 392, km 321,2, é de 80km/h (fl. 222, item 9). Quando da oitiva do condutor do veículo segurado, foi oportunizada às partes a possibilidade de reperturas. Somente foi perguntado à testemunha acerca da velocidade permitida no local, tendo respondido que era de 80km/h. Não houve questionamento acerca da velocidade desenvolvida pelo condutor do veículo pouco antes da colisão com os animais, presumindo-se então que trafegava dentro dos limites permitidos para o local, uma vez que não se desincumbiu a ré do ônus de comprovar que eventualmente trafegaria em velocidade incompatível (art. 373, inciso II, do CPC). Neste passo, do conjunto probatório constante dos autos, constato que não ficou caracterizado excesso de velocidade, nem mesmo negligência, imprudência ou imperícia por parte do condutor do veículo que em seu depoimento afirmou que vinha pela BR392, por volta das 11:30 ou 24 horas, quando viu uma tropa de gado à sua frente; que deveriam ser uns oito ou nove animais que ocupavam quase toda a pista; que já havia um caminhão no

acostamento que piscou uma sinaleira, mas com luz baixa não teve muita visão; quando viu, já estava em cima; aí não deu. Afirmou que roda sempre por ali, uma vez por semana e isso nunca aconteceu; que bateu no gado, o que resultou duas cabeças mortas; que não chegou a desviar ou sair da pista. Não houve comprovação em sentido contrário acerca das afirmações do condutor do veículo. Destarte, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima ou concorrente ou ainda de terceiro a ensejar a isenção da responsabilidade do ente estatal, pois acidentes envolvendo veículo automotor e animal, em rodovia federal, levam à responsabilização do DNIT (dentre os responsáveis, em tese, solidários: União e o dono do animal), em virtude de sua obrigação em manter as vias em perfeitas condições de uso, inclusive livres de obstáculos (no caso, animal). No presente caso, não se configura, igualmente, a culpa concorrente da vítima (condutor), pois presume-se que dirigia dentro dos limites de velocidade permitida na BR 392, Km 321,2, qual seja, 80KM/h. Ao trafegar em velocidade compatível com a permitida, o condutor não concorreu para o resultado lesivo. E não há qualquer comprovação nos autos que denote que o comportamento do condutor seria incompatível com a direção de veículo automotor (ex: embriaguez, habilitação suspensa ou vencida etc.). Neste quadro, não houve comprovação de qualquer causa excludente de responsabilidade, nem mesmo de caso fortuito ou força maior, a ensejar a isenção da responsabilidade do ente estatal. Do dever de indenizar. Afirma a parte ré que a autora não juntou aos autos cópia da apólice de seguro referida na inicial (apólice nº 33.31.012171493.0), sendo que o documento acostado às fls. 49, trata-se tão somente de uma Confirmação de Dados do Seguro, não sendo idóneo a comprovar o quanto alegado pela parte autora, na esteira do que prescreve o art. 758 do Código Civil. Diz o artigo 758, do CC: Art. 758: O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio. (Destaquei). Ressalvo que especificamente os documentos de fls. 66/67 e o depoimento da testemunha Lourenço Furian Júnior, ora segurado da autora, comprovam que houve o pagamento do prêmio. Assim, ao contrário do que afirma a parte ré, tenho que a parte autora logrou comprovar a ocorrência dos danos materiais alegados, juntando aos autos o aviso de sinistro nº 9.33.31.181307.0.01 (fls. 59/60), o laudo de vistoria do salvado (fls. 62/63), a consulta de lançamento de sinistro (fls. 67) e a nota fiscal de venda salvados nº 000017887 Série 1 (fl. 69), tendo ainda a testemunha Lourenço Furian Júnior corroborado em seu depoimento que recebeu o prêmio, razão pela qual vislumbrada nos autos prova suficiente a justificar a indenização em favor da autora no montante de R\$ 28.847,35 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos). Isso porque no documento de fl. 66, consta como favorecido pelo valor de R\$625,79 (seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos) o própria autora, motivo pelo qual deixo de considerar esse valor no montante acima. Quanto à alegação de que não foi o segurado quem recebeu o prêmio, embora conste no documento de fl. 67 como favorecido Paulo César Machado da Costa - condutor do veículo -, entendo que a questão restou superada diante da confirmação do recebimento do prêmio pelo segurado, Lourenço Furian Júnior em seu depoimento (mídia de fl. 391), não havendo nos autos qualquer outra prova a ilidir essa afirmação. No mais, quanto ao caso em tela, em situações análogas, em igual sentido vem decidindo nossos Tribunais. Confirmam-se os arestos: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ACIDENTE TRÂNSITO. ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. CONFIGURAÇÃO. valor razoável. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. 1. Insurge-se o agravante contra reconhecimento pelas instâncias ordinárias de responsabilização civil do DNIT, por acidente de trânsito decorrente de atropelamento de animal bovino, que circulava na pista de rodovia federal, a ensejar a obrigação de responder por danos morais. 2. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ficou configurada sua responsabilidade a ensejar reparação pelos danos pleiteados, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado, quando assentou que a quantia está compatível com a extensão do dano causado. 3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201402513546, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2014 .DTPB:.) - Sem destaque no original. ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. 1. Cuida-se de apelações interpostas pelo autor e pelo réu contra sentença que condenou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a pagar danos morais ao autor que sofreu traumatismo craniano e fratura do membro superior esquerdo em decorrência de colisão de seu veículo com animal que se encontrava solto na pista de rolamento de rodovia federal. 2. Não se pode afastar a legitimidade passiva do DNIT em face do dever legal de aparelhar as rodovias federais com placas de sinalização indicativas do tráfego de animais, e, ainda, de adotar as providências acautelatórias cabíveis no sentido de prevenir o ingresso de animais na pista de rolamento (Primeira Turma, APELREEX 08000141620144058202, rel. Des. Federal Manoel Erhardt, julgamento em 26.02.15). 3. (...) 4. O nexo causal entre a omissão culposa do DNIT (por não ter adotado medidas preventivas ao ingresso de animais na pista de rolamento) e o dano moral em questão está comprovado pelo boletim de acidente de trânsito que - segundo levantamento no local do acidente e depoimentos - afirma a ocorrência de colisão do veículo do autor com animal na pista e registra no croqui do acidente a existência de animal, fazendo presumir que o policial que elaborou esse boletim efetivamente viu o animal morto na pista. 5. A responsabilidade do dono do animal não afasta a responsabilidade do Estado pela falha na prestação do serviço público. 6. O próprio apelante reconhece que não havia marcas de frenagem na pista, o que se consubstancia em indício de que o autor não conduzia o veículo em alta velocidade, inexistindo qualquer prova em sentido contrário. 7. Conforme perícia médica realizada em juízo, não houve perda da capacidade laborativa e o autor pode voltar a exercer a função de motorista de caminhão. Considerando ainda que esta Turma, em caso de morte em acidente semelhante, fixou a indenização para o cônjuge da vítima em R\$ 60.000,00 (APELREEX 15673, rel. Des. Fernando Braga, DJe 08.08.13), reduz-se a indenização de R\$ 110 mil reais para 30 mil reais. 8. Dos pedidos exordiais (indenização por danos morais, indenização por danos estéticos e pensão mensal em razão de invalidez), o autor obteve apenas a indenização por danos morais no valor de 30 mil reais, cabendo aplicar ao caso a sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC. 9. Apelação do autor (que pedia a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais) não provida. Apelação do DNIT parcialmente provida. (AC 00001672320124058309, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 09/04/2015 - Página: 85.) - Destaquei. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. OMISSÃO ESTATAL CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O

DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL). EXCESSO DE VELOCIDADE. CULPA CONCORRENTE DA CONDUTORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA METADE. APELAÇÃO DO DNIT PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias (execução da remoção desses bens). 2 - Se um animal transita em uma rodovia federal, pondo em risco aqueles que dela se utilizam, não só há falha no serviço prestado pela PRF (ao não remover o animal, a fim de liberar a pista), como também pelo DNIT (por não adotar qualquer providência no sentido de suspender o tráfego ou acionar a PRF). O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção não exime de responsabilidade aquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambas devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço adequado à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a UNIÃO e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. 3 - Não há que se falar em cerceamento de direito de defesa, nem, conseqüentemente, em nulidade do julgamento de 1ª instância, quando a prova requerida pelo DNIT afigura-se desnecessária ao deslinde do litígio, já que não o eximirá da responsabilidade de manter a pista livre de animais. O excesso de velocidade desenvolvido pela condutora do veículo, atestado pelo Instituto de Criminalística, já se afigura suficiente para caracterizar a culpa concorrente da vítima, permitindo-se, desde já, a redução da indenização pela metade. 4 - Não procede a alegação de ausência de comprovação dos danos materiais, haja vista o documento emitido pela oficina, com a relação dos serviços efetuados para o conserto do veículo. 5 - Apelação provida apenas para reduzir a condenação de 1º grau pela metade, dada a culpa concorrente da condutora do veículo no acidente, determinando-se, de ofício, a aplicação dos critérios previstos na nova redação do artigo 1-F da Lei nº 9.494/1997, dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência. (AC 200581000002725, Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:26/04/2012 - Página:527.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, NÃO SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL) E DO DNIT. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA. DANOS MATERIAIS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. Improcede a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo DNIT, dado que a edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre freqüentemente. Quanto à atribuição para a apreensão de animais nas pistas de rolamento, essa é da Polícia Rodoviária Federal, órgão despensalizado e representado judicialmente pela UNIÃO, ex vi do art. 20, inciso VI, da Lei nº 9.503/1997. De outro modo, a legitimidade passiva da União Federal revela-se, ainda, em face da apontada má prestação do serviço de sinalização e desobstrução das vias públicas, quando da atividade dos policiais rodoviários federais, após o atropelamento do animal, ao qual foi seguido o acidente sofrido pelo demandante. Rejeição, em princípio, da ilegitimidade passiva de ambos os réus, na medida em que o acidente teria sido supostamente ocasionado pela conjunção de dois fatores omissivos, cada um relacionado a uma atribuição específica dos demandados. 2. (...) 3. No caso em apreço, o demandante narra na sua inicial que foi envolvido em acidente, quando trafegava com sua motocicleta, à noite, no percurso próximo ao Município de Jabotão dos Guararapes, na BR-232, provocado pela colisão da motocicleta que conduzia com um animal de grande porte que não fora retirado da pista pelos policiais rodoviários federais presentes no local. 4. Em processo disciplinar instaurado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, restou constatada a inocência dos policiais destacados para atender ao chamado acerca do acidente com o atropelamento do cavalo, como detalhadamente exposto no relatório confeccionado ao final daquele procedimento, evidenciando não caber qualquer parcela de responsabilidade pelo evento a cargo da UNIÃO, uma vez que a atividade desempenhada pelos policiais rodoviários federais foi regular e dentro das limitações operacionais para aquele evento, não se identificando, pois, em seu agir, ato de imprudência, negligência ou imperícia. 5. À exceção das testemunhas arroladas pelo demandante, todos os depoimentos colhidos, inclusive no procedimento administrativo pelo mesmo deflagrado, reconheceram que no local havia pelo menos uma viatura com os sinais intermitentes acionados. E mais: todos afirmaram que o veículo da Polícia Rodoviária Federal que ali estava não se tratava de uma Zafira (como afirmado na peça póstica e que estaria com problemas no Rotam), mas um Fiat Marea. 6. Reconhecimento da inexistência de responsabilidade da União, à míngua de prova da culpa de seus agentes. 7. Relativamente à responsabilização do DNIT, esta existe, sim, já que demonstrado o nexo causal entre a omissão do DNIT em aparelhar a rodovia em tela (BR-232) com placas de sinalização de tráfego de animais, além de outras medidas acautelatórias à prevenção de acidentes a impedir (ou dificultar) a invasão de semoventes na pista. Precedentes do STJ (REsp 668491, Primeira Turma, Ministra Denise Arruda) e da Terceira Turma deste Regional (AC 304.473-CE, Desembargador Federal Manoel Erhardt). 7. Reconhece-se o direito à indenização pelos danos materiais, ainda que não comprovado o efetivo pagamento da despesa apresentada no orçamento. Não há dispositivo legal a estipular que o pagamento é condição essencial para a materialização do dano, máxime porque por vezes o lesado não tem condições financeiras de custear por conta própria o conserto de seu veículo. Nesse sentido, não seria justo imputar-lhe o ônus da cláusula solve et repete. 8. (...) 9. (...) 10. Parcial provimento ao apelo do DNIT, para excluir a indenização por danos morais e dar provimento, em parte ao recurso do demandante, para determinar o pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 10.661,67 (dez mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), conforme orçamento de fl. 21. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), vencido o relator, quanto ao ponto, que entendia pela sucumbência recíproca (art. 21, CPC). (TRF-5 - AC: 432211 PE 0010457-71.2005.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Substituto), Data de Julgamento: 26/11/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 19/02/2010 - Página: 445 - Ano: 2010) - Destaquei.

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL) E DO DNIT. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA. DANOS MATERIAIS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo DNIT desacolhida, diante da orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1076647/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 25/11/2008: O DNIT é a pessoa jurídica que detém legitimidade para atuar em ações judiciais que tenham como parte ou interessado o DNER e que tenham sido ajuizadas depois do término do processo de inventariança dessa autarquia (8.8.2003), na forma

do art. 4º, inc. I, do Decreto n. 4.128/02. A ação foi ajuizada em 12/12/2006, restando configurada a respectiva pertinência subjetiva para a lide. 2. A orientação que vem prevalecendo nas Turmas da Suprema Corte é no sentido de que subsiste a responsabilidade objetiva em se tratando de conduta omissiva, devendo esta ser apurada pela existência de um dever jurídico, inadmitindo-se a designada omissão genérica (RE 109615 e RE-AgR 481110, Rel. Min. Celso de Mello; AI 350074 AgR, Relator Min. Moreira Alves). 3. In casu, a situação fático-probatória autoriza o reconhecimento, quer de conduta omissiva estatal, quer de nexo-etiológico do dano sofrido, eis que restou demonstrado que o evento danoso (acidente em virtude do abaloamento do veículo com um animal que adentrou na Rodovia) originou-se de omissão específica do Estado. 4. A edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, no caso o DNIT, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre frequentemente. Por sua vez, nos termos do art. 1º, inciso III, do Decreto n.º 16.655, de 03/10/1995, vigente à época do acidente, a Polícia Rodoviária Federal tem a responsabilidade de zelar pela estrada, devendo recolher do leito animais que prejudicam a trafegabilidade. 5. As informações carreadas aos autos dão conta da omissão da ação estatal esperada, eis que, avisada da presença do animal na rodovia, a Polícia Rodoviária Federal não diligenciou rapidamente para a retirada do mesmo a tempo de evitar algum acidente. Conforme destacado com acerto pelo MM. Juiz a quo, não há como conceber uma simples omissão pura. Concordando que o Estado não é onipresente, no caso em tela, porém, a Polícia Rodoviária Federal já tinha sido avisada da presença do animal na pista, tendo ciência do perigo iminente, e, nada fez, quando podia e devia ter recolhido o animal, ou então, pelo menos, providenciar a imediata informação aos condutores que trafegavam na via do perigo que se avizinhava. Conforme demonstra o BAT (item 41), a falta de iluminação da via também concorreu para a produção do resultado, a ensejar a responsabilidade por omissão do DNIT, sendo certo que, se a rodovia fosse iluminada no trecho do acidente, o condutor do veículo teria condições de visualizar o animal com antecedência e desviar dele. Ademais, no que toca, especificamente, à sinalização da Rodovia, não havia placas alertando acerca da possibilidade de existência de animais na pista, o que caracteriza, sobremaneira, a falha no serviço, principalmente em se tratando de trecho de área rural (item 9). Portanto, relativamente à responsabilização do DNIT, esta existe, sim, e deve ser analisada à luz do dever de fiscalização das pistas de rolamento, por não haver demonstrado haver placas de sinalização alertando o tráfego de animais, nem evitado tal circunstância mediante a colocação de barreiras ou cercas, sobretudo, considerando-se haver tráfego intenso de semoventes à margem das pistas de rolamento. 6. A omissão do DNIT está caracterizada pela ausência tanto de sinalização alertando aos condutores acerca do tráfego de animais como pela inexistência de barreiras ou cercas protetivas à margem das pistas de rolamento, as quais evitariam ou minimizariam a circulação de animais na rodovia. Já a omissão da União Federal está consubstanciada na negligência da Polícia Rodoviária Federal na fiscalização da BR-101, pois não agiu na forma preconizada pelo art. 144, 2º, da Constituição Federal, e pelo art. 20, VI, do Código de Trânsito Brasileiro, permitindo que animais perambulassem pela estrada, o que contribuiu para a ocorrência do acidente. Dessa forma, o acidente foi ocasionado pela conjunção de dois fatores omissivos, cada um relacionado a uma atribuição específica dos demandados. Assim, demonstrado o nexo causal entre a omissão específica da Polícia Rodoviária Federal e do DNIT em fiscalizar, iluminar, recolher animais da rodovia e aparelhar a rodovia em tela (BR-101) com placas de sinalização de tráfego de animais, além de outras medidas acatutelatórias à prevenção de acidentes, a impedir (ou dificultar) a invasão de animais na pista, nasce o dever da Administração de indenizar os prejuízos materiais sofridos, aplicando-se, por conseguinte, o disposto no art. 37, 6º, da Constituição da República. 7. Ainda que não se possa negar a responsabilidade do dono do animal em cuidar dele e de mantê-lo preso, longo do acesso às rodovias, tal dever não isenta a responsabilidade objetiva da Administração em assegurar a livre circulação dos automóveis, mormente em pistas de grande circulação, como é o caso em tela, uma rodovia federal, cabendo ao Poder Público o direito de regresso, se assim lhe aprouver, afastando, assim, tese de responsabilização do particular. 8. Outrossim, a responsabilidade civil somente é elidida pelo caso fortuito ou pela culpa exclusiva da vítima, hipóteses que não se acham caracterizadas no caso em exame. 9. A título de dano material, foi fixado valor em montante razoável, correspondente aos gastos comprovados para o conserto da Land Rover, ano 1996, no total de R\$ 22.832,00, sendo certo que, ao contrário do que sustenta o DNIT, foram acostadas aos autos todas as notas fiscais. 10. Quanto à reparação por danos morais, a Constituição Federal no art. 5º, incisos X, V e LXXV, contrariamente ao que ocorre com os prejuízos materiais, não se funda na reposição patrimonial, pois que os valores abalados são de natureza subjetiva, de modo que o ressarcimento financeiro objetiva, apenas, a atenuação dos sofrimentos, da mágoa, da dor da perda, de angústia e/ou humilhação. In casu, não se vislumbra dano moral, uma vez que não houve vítimas no acidente, ou afronta à honra ou à dignidade da parte autora. Ainda que o fato supracitado tenha causado transtorno, não restou comprovado de que forma a sua honra, dignidade ou imagem tenham ficado efetivamente afetadas junto à sociedade. 11. Quanto aos juros moratórios, foram corretamente fixados pela sentença a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), à taxa em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, 1º), sendo inaplicável, ao caso concreto, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Nesse sentido, confira-se: EDREsp 671964, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 31/08/2009. 12. Remessa necessária e apelos conhecidos e parcialmente providos. (TRF-2 - APELREEX: 200651020052674 RJ 2006.51.02.005267-4, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 10/11/2010, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:26/11/2010 - Página:282/283) Nesse contexto, deve o réu indenizar a autora pelo pagamento dos danos causados no veículo de seu segurado, referente ao sinistro nº 9.33.31.181307.01 (fls. 59/60), cuja consulta de lançamento de sinistro (fls. 67) e a nota fiscal de venda salvados nº 000017887 Série 1 (fl. 69), e depoimento da testemunha Lourenço Furian Júnior comprovam o desembolso e recebimento do prêmio - com exceção do valor constante à fl. 66 -, razão pela qual vislumbro nos autos prova suficiente a justificar a indenização em favor da autora no montante devido de R\$ 28.847,35 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), que deverá ser acrescido da devida correção monetária, bem como do percentual de juros de mora, nos termos da Resolução CJF 267/2013. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 28.847,35 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), relacionado ao sinistro nº 9.33.31.181307.01 (fls. 59/60), ocorrido no dia 05.01.2012, que deverá ser acrescido da devida correção monetária e do percentual de juros de mora, nos termos da Resolução CJF 267/2013. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, a parte ré arcará com os honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, do CPC. Custas na forma da Lei. Deixo de encaminhar o feito a reexame necessário por tratar-se

de condenação em valor inferior a mil salários mínimos, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0014012-42.2014.403.6100 - DIXIE TOGA S/A(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Dixie Toga Ltda, alegando omissão na sentença de fls. 181/182. Sustenta que a sentença é omissa acerca da cobrança da multa de ofício, bem como alega ser a referida multa totalmente descabida, pois a multa de ofício não será lançada quando o Fisco constituir o crédito tributário objetivando prevenir a decadência, nos casos de suspensão da exigibilidade fiscal. Às fls. 189 a embargada foi intimada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de atribuição dos efeitos infringentes aos embargos de declaração. A União Federal se manifestou às fls. 191. Decido: A questão colocada pela embargante refere-se à omissão em relação ao pedido veiculada na inicial de cancelamento da multa de ofício. No tocante a omissão acima mencionada assiste razão ao embargante e passo a sanar o vício apontado para que da sentença passe a constar o seguinte: [...] Tampouco pode ser acatado o pedido de anulação do Auto de Infração, porque se refere a tributo devido, qual seja, a contribuição para o PIS nos termos da Lei Complementar 7/70, declarados e não recolhidos, no período de março a dezembro de 1992. Nessa perspectiva, não há como acatar o pedido de cancelamento da multa, em face da ausência do recolhimento do tributo no período acima mencionado, uma vez que não quitado o débito quando da revisão do lançamento fiscal é de rigor a incidência da multa de ofício. [...] Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos apenas para sanar o vício apontado, bem como lhes dou parcial provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

0000176-65.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP260663 - MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de repetição do indébito, através da qual o autor pretende restituir os valores pagos a título de Imposto sobre Serviços - ISS, sob a alegação que goza de imunidade tributária. Aduz que é empresa prestadora de serviço público, de acordo com o art. 21, inciso X, da Constituição Federal, sendo imune ao pagamento de ISS, nos termos art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Sustenta que, com fundamento na Lei Complementar n.º 116/03, que instituiu no item 26 da Lista de Serviços como fato gerador de ISS serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres, foi editada a Lei municipal n.º 13.701/2003, que de acordo com o artigo 7º, 1º, passou a exigir a retenção ISS por parte do tomador de serviço, na qualidade de responsável tributário. Ressalta que aceitou o pagamento das faturas referente à prestação de serviços com a redução do ISS. Afirma a autora que, apesar de os recolhimentos terem sido realizados pelos clientes, o ônus foi por ela suportado. Devidamente citado, o Município de São Paulo alegou em preliminar a inépcia da petição inicial, diante da ausência de definição do objeto da lide. No mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 49/60). Réplica às fls. 62/82. Instadas acerca da produção de provas, a parte autora protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 84). A ré não se manifestou (fl. 85). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito e, estando os autos instruídos a contento, passo ao julgamento, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A ré suscitou a preliminar de inépcia da inicial, argumentando que a autora limitou-se a apontar que parte dos seus inúmeros tomadores de serviços teriam efetuado retenções de ISS sobre o preço de seus serviços, sem esclarecer quem foram os tomadores ou ainda, quando se deram as retenções ou mesmo quais os valores retidos, apontando, tão somente, o valor total a ser restituído. Afirmou, ainda, que os documentos trazidos na petição inicial não se prestavam para definição do objeto da lide. Tenho que assiste razão em parte, a ré, de modo que a demanda deva ser extinta não pelos motivos indicados, mas pelas mesmas razões. Explico: As mesmas razões apontadas pela ré no tocante à comprovação do recolhimento do ISS e o apontamento dos tomadores de serviços, conduzem à conclusão pela ilegitimidade para pleitear a restituição do indébito a título de ISS. Inicialmente, insta frisar que muito embora tenha sido decidida a questão sobre a imunidade do art. 150, VI, a da CF sobre todos os serviços prestados pela ECT, o fato é que há entendimento pacificado no C.STJ de que o ISS pode ser caracterizado como tributo direto ou indireto e, sendo indireto é indispensável que o contribuinte de direito demonstre que não repassou o encargo financeiro do tributo ao tomador de seus serviços ou que está autorizado por ele a pleitear a repetição, nos exatos termos do artigo 166 do CTN. Pois bem, feita essa breve introdução, vejamos: Em demanda similar a esta foi prolatada decisão anterior por este Juízo, sem resolução do mérito, julgando ser a parte autora ilegítima para pleitear a repetição do tributo, conforme segue abaixo: Pretende o Autor repetir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto sobre a prestação de serviços, exigido pelo Município de São Paulo nos termos da Lei Complementar 116/03 e Lei 13701/03, que incluíram na lista de serviços a serem tributados, a prestação de serviço postal. A Ré afirma que não ficou demonstrado que o encargo financeiro foi suportado pela Autora e não pelos consumidores. Afirma, também, que pela documentação juntada não é possível verificar-se quais valores foram recolhidos pela prestação de serviço postal (atingida pela imunidade) e quais são decorrentes da prestação de outros serviços, ofertados pelas agências franqueadas. A ECT afirma que, tratando-se de serviço cujo preço é estipulado pela Administração, não há como acrescer ao seu valor o montante recolhido a título do referido tributo, sendo sempre o valor antecipado pelo tomador de serviço, descontado no momento do pagamento da fatura. A documentação juntada demonstra que houve retenção por parte do tomador de serviço do valor referente ao Imposto sobre Prestação de Serviço. Entretanto, mesmo com a análise detalhada da documentação anexada não foi possível verificar a alegação da Autora, segundo a qual o valor recolhido teria sido descontado dos pagamentos por ela recebidos. Tampouco, conforme ressalta a Ré, é possível averiguar-se sobre qual serviço prestado incidiu o imposto recolhido. Não resta comprovada, portanto, a legitimidade ativa da ECT para pleitear a restituição desses valores e, dessa forma, tampouco ficou demonstrado que os recolhimentos efetuados foram relativos a serviços postais, únicos a serem atingidos pela imunidade tributária. Portanto, cabendo à parte que alega demonstrar o fato alegado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código

de Processo Civil, entendo que não ficou demonstrado o recolhimento do ISS incidente sobre os serviços exclusivamente postais, nem o desconto no pagamento efetuado pelo tomador-substituto tributário. Desta forma, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, o caso posto é o mesmo enfrentado anteriormente em que não há nos autos qualquer comprovação acerca do valor recolhido se teria sido descontado dos pagamentos recebidos pela autora. Não há informações sobre quem seriam os tomadores ou quando se deram as retenções e quais os valores retidos, bem como não se comprova que a autora teria sido autorizada a pleitear a repetição. Assim, frise-se que, o fato de os valores dos serviços prestados pela ECT serem tabelados não se demonstra suficiente para comprovar a ausência do repasse do encargo tributário ao tomador, não há como presumir que nos valores cobrados tenham sido desconsiderado o ISS. Nesse mesmo sentido decidi recentemente o Eg TRF-3ª Região em caso semelhante: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTAO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER PELA VIA DOCUMENTAL - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELO PREJUDICADO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou, no julgamento do RE nº 601.392, com repercussão geral, o entendimento de a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal incide sobre todos os serviços prestados pela ECT, sendo irrelevante o exercício simultâneo pela ECT de atividades em regime de exclusividade e em regime de concorrência. 2. Sucede que, conforme entendimento pacificado pelo STJ, sob o regime do art. 543-C, o ISS é espécie tributária que, a depender do caso concreto, pode se caracterizar como tributo direto ou indireto (REsp 1.131.476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 1.2.2010). E, assumindo natureza indireta, é imprescindível que o contribuinte de direito demonstre que não repassou o encargo financeiro do tributo ao tomador de seus serviços ou que está autorizado por ele a pleitear a repetição, conforme estabelece o art. 166 do CTN. 3. Cenário dos autos que não permite concluir pela ausência de translação do encargo econômico-financeiro ao tomador dos serviços prestados pela ECT, na medida em que não há nada nos autos que efetivamente demonstre que a autora deixou de incluir o ISS no preço dos serviços prestados; ausência de qualquer prova, também, de que foi autorizada a buscar a repetição. 4. Consoante jurisprudência remansosa desta Corte, o fato de os valores dos serviços prestados pela ECT serem tabelados pelo Ministério das Comunicações não tem o condão, por si só, de comprovar a ausência do repasse do encargo tributário ao tomador, pois não se pode presumir que referidos valores tenham desconsiderado, em sua composição, o ISS. Ademais, o STJ já decidiu que regra inserta no art. 166 do CTN incide mesmo em casos de preços controlados pelo Governo (EResp 1191469/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 17/05/2016). 5. Reconhecimento da ilegitimidade ativa da ECT, conforme arguido pelo réu em preliminar de contestação, com extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15), mantendo-se a sucumbência fixada na sentença. Apelação prejudicada. (AC 00124723220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ISS (LEI MUNICIPAL Nº 13.701/03) - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA - TRIBUTAO INDIRETO - ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO - ART. 166 DO CTN - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO. 1. No sistema da persuasão racional, compete ao magistrado, a fim de formar sua convicção, delimitar a extensão e profundidade da instrução processual. Inteligência dos arts. 125, II, e 131 do CPC. Julgamento antecipado da lide que não constitui cerceamento do direito de defesa. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e no art. 150, VI, a da Constituição Federal. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Nos termos do disposto no artigo 166 do CTN, a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo. 4. Na hipótese vertente, tal como delineado na Lei Municipal nº 13.701/03, o encargo econômico-financeiro do ISS, incidente sobre o preço do serviço contratado e materializado nas faturas apresentadas pelo prestador do serviço (contribuinte de direito), admite, in concreto, o repasse ao tomador do serviço (contribuinte de fato). 5. Da análise dos documentos acostados aos autos - faturas e listas com detalhamento dos serviços contratados -, não é possível concluir pela ausência de translação do encargo econômico-financeiro aos usuários finais, pressuposto indispensável à configuração da legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito. Ônus da prova que incumbe à parte autora (art. 333, inciso I, do CPC). 6. Ao contrário do que sustenta a recorrente, não se pode inferir que os valores tarifários estabelecidos nas Portarias do Ministério das Comunicações para os Serviços Postais Nacionais tenham desconsiderado, quando de sua composição, eventuais tributos e outros encargos legais. 7. Em atenção ao disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem assim aos princípios da causalidade e proporcionalidade, de rigor a minoração dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (AC 00220294320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. Assim, não sendo possível concluir pela ausência de translação do encargo econômico-financeiro aos usuários finais, pressuposto indispensável à configuração da legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito reconheço a ilegitimidade da autora. A sucumbência deverá ser fixada moderadamente, considerando que se trata de demanda repetitiva, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, tendo em vista que a sua propositura se deu em momento anterior à vigência do novo CPC. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), com esteio no artigo 85, 8º do CPC, nos termos da fundamentação supra. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008085-61.2015.403.6100 - ANDRES HENRIQUE PEREIRA AGUIAR X CAMILA MARTINS DA COSTA AGUIAR(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA.(SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X BIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A.(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 629/631: Não obstante as alegações da corrê CEF (em relação ao envio dos autos à CECON), mantenho a audiência de tentativa de conciliação neste Juízo, designada para o próximo dia 05.04.2017 às 14h30, considerando a peculiaridade da demanda (atraso na entrega de imóvel na planta e suspensão do financiamento habitacional). Intimem-se.

0002413-38.2016.403.6100 - HAROLDO CARLOS DA SILVA X GILMA VERISSIMO DA SILVA X GUILHERME VERISSIMO DA SILVA(SP056588 - CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretendem os autores a suspensão de qualquer leilão que venha a ser ou tenha sido marcado, bem como a revisão contratual. Intimados para emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa, bem como juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos juntados ou declaração de autenticidade, os autores comprovaram o cumprimento às fls. 37-43. Posteriormente, verificou-se não haver correlação entre o narrado e requerido na petição inicial e o contrato juntado aos autos. Assim, os autores novamente intimados para adequarem seu pedido ao contrato apresentado, quedaram-se inertes. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Denota-se que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (pedido de acordo com o contrato juntado). Os artigos 485, 3.º e 337, 5.º dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e, em qualquer tempo, das matérias constantes dos incisos IV, V, VI e IX do art. 485 e das matérias constantes do art. 337, todos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330 e 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de triangularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030127-51.2008.403.6100 (2008.61.00.030127-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007113-14.2003.403.6100 (2003.61.00.007113-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ILDA ARAUJO DA SILVA(SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO)

Trata-se de execução promovida pelos executados dos valores fixados na sentença a título de honorários advocatícios. Às fls. 89, foi expedido o Ofício requisitório e juntados os extratos de liberação dos pagamentos do Ofício Requisitório às fls. 93/94. Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso I e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

0010076-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013723-42.1996.403.6100 (96.0013723-4)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E SP141395 - ELIANA BARREIRA E SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X GERALDO TOLEDO ARRUDA JUNIOR X RICARDO CARNEIRO SANDOVAL X CASUE NAKASNISHI X ESTANISLAU BORGES VIANNA X VICTOR HAIM COHEN X CARLOS ROBERTO FERREIRA X JOEL ALVARENGA DE SOUZA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS E SP141395 - ELIANA BARREIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos termos do artigo 730, em conformidade com o Código de Processo Civil de 1973, alegando, em preliminar de mérito prescrição e no mérito, excesso de execução. Sustenta prescrição do direito de executar, uma vez que o trânsito em julgado ocorreu em 03/03/2000, conforme certidão de fls. 95 e, somente em 17/09/2012 os exequentes Ronildo Menezes e Ricardo Bordon Lemes apresentaram cálculos e requereram a citação do INSS, mais de doze anos depois (fls. 568/570 dos autos principais), portanto, decorreram mais de 5 anos entre o trânsito em julgado e o pedido de execução. Aduz, ainda, excesso de execução, em face de utilização de índices de correção monetária, bem como de juros de mora diversos daqueles deferidos no título exequendo. Requeru, por fim, caso não seja acolhida alegação de prescrição, que seja homologado o montante de R\$ 146.171,15, atualizados até julho de 2012. Às fls. 187, foram intimados os embargados para se manifestar sobre os embargos à execução, não houve manifestação, conforme certidão de fls. 187 verso. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta informou que verificou a conta apresentada pelas partes e constatou que não foi observada a compensação de até 3 (três) padrões, visto que o autor Ronildo de Menezes já obteve um reajuste superior a 28,86% em março de 1993, sendo apenas devida as diferenças nos meses de jan/93 e fev/93. Apresentou os cálculos no montante de R\$ 34.779,84 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) atualizados até 05/2014. Às fls. 205, foi republicado o despacho para intimar os embargados, tendo em vista que não constou o nome do advogado dos embargados. A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/SP discordou dos cálculos da Contadoria Judicial, em face dos índices de correção monetária (fls. 210/214). Os autos retornaram a Contadoria Judicial que ratificou seus cálculos. Às fls. 250, foi devolvido o prazo para os embargados se manifestarem. Os embargados manifestaram-se discordando dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como impugnando os presentes embargos a execução. É o relatório, decido. A controversia cinge acerca da prescrição e caso utrapassada a prejudicial de mérito, excesso de execução. Inicialmente, analiso a prejudicial de mérito sobre arguição de

prescrição.No tocante à prescrição da ação executiva, o entendimento consolidado do STF e que levou à edição da Súmula 150, é de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Vejamos, os prazos prescricionais da Fazenda Pública são regidos por leis específicas, não se aplicando os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002. As dívidas passivas e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originarem, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.Além disso, o termo inicial da prescrição da pretensão executória nas sentenças condenatórias é o trânsito em julgado da sentença, sendo certo, que neste momento o título tornou-se líquido, certo e exigível.Diz a jurisprudência:EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA PARA PROMOVER A DEMANDA EXECUTIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DOS INTERESSADOS. AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA NO PRAZO. EXEGESE DA SÚMULA 383/STF. 1. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula n. 150 do STF,prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 2. Nos termos do enunciado da Súmula n. 383 do STF, o lapso prescricional em favor da Fazenda Pública somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do ato interruptivo. Entretanto, a prescrição não fica reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. 3. Se houve lide acerca da legitimidade ativa da entidade de classe para a propositura da demanda executiva (hipótese de substituição processual), não teve curso, no período, o prazo prescricional, pois não caracterizada a inércia dos interessados em executar o título, seja coletiva ou individualmente. 4. No caso dos autos, como a execução iniciada pelo Sindicato foi deflagrada na primeira metade do prazo de cinco anos, interrompeu- se a prescrição, que começara a fluir na data do trânsito em julgado do título judicial. Como essa execução não foi adiante, a decisão que lhe pôs termo constitui marco inicial para a retomada da contagem do prazo prescricional, que deve ser computado pelo período remanescente, nos termos da Súmula 383/STF. Portanto, se a demanda individual foi ajuizada pelo servidor antes do termo final, não há falar em ocorrência da prescrição da pretensão executória. 5. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 200900190501, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/09/2014 ..DTPB:.)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. OFENSA AOS ARTIGOS 202, CAPUT, I E 204, DO CC/02; 219 DO CPC E 3º DO DECRETO Nº 4.597/42. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 8º E 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO. SÚMULA 150/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA. SÚMULA 345/STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Quanto à prescrição, o acórdão a quo decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ, isto é, a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento nos termos da Súmula 150/STF, sendo que a contagem do prazo prescricional se inicia com o trânsito em julgado da sentença. 2. No tocante à violação do artigos 100 da C. F., a questão é de cunho constitucional, afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, pela via do extraordinário, motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República. 3. Em relação à violação dos artigos 202, caput, I e 204, do CC/02; 219 do CPC , 3º do Decreto nº 4.597/42 e 97 da Lei nº 8.078/90, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso especial, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Incide, deveras, à espécie, o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 4.Quanto aos honorários advocatícios, o STJ assentou entendimento de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, em execução individual de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas, consoante Súmula 345/STJ. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200900466836, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:.)De pronto, em um exame inicial dos autos principais verifica-se que o pedido de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de 1973 ocorreu em 01/04/2013, o acórdão transitou em julgado (fls. 95) em 03/03/2000, portanto, do transitio em julgado do acórdão até o início da execução transcorreu período superior a 5 (cinco) anos.De certo, não merece prosperar a alegação de que os embargados não podem ser apenados por inercia que não deram causa, vejamos, a parte exequente foi intimada a dar prosseguimento no feito em 13/09/2000, 04/01/2002, 17/06/2004, contudo, decorreram os prazos sem que os exequentes requeressem a citação da executada para inicio da execução. Verifica-se, ainda, que os exequentes por diversas vezes requereram o desarquivamento dos autos, entretanto, somente protocolaram a petição requerendo a citação da executada em 01/04/2013 portanto, constata-se que decorreu um lapso temporal superior a 12 (doze) anos.A jurisprudência está firmada neste sentidoAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AFRONTA. DEMONSTRAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N.º 284/STF. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CUTELO PRESCRICIONAL. CONTAGEM DO PRAZO. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA. SÚMULA N.º 150/STF. INCIDÊNCIA. 1. A alegada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil foi demonstrada de forma genérica pela recorrente, tendo em vista que não apresentou argumentação suficiente, nem evidenciou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado ou a incidência de falta de fundamentação. Aplicação da Súmula n.º 284/STF. 2. Em sede de recurso especial, exige-se o prequestionamento da matéria suscitada, ainda que se trate de questão de ordem pública. Precedentes. 3. A orientação assente neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ocorre a prescrição para intentar a ação de execução no prazo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, em consonância com a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 4. Em virtude da autonomia do processo de execução em relação ao de conhecimento, o referido precedente sumular estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que, no caso dos autos, é de cinco anos, não sendo aplicável o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200801019348, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 18/10/2010)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PROTESTO

INTERRUPTIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. Ajuizado pelo Sindicato da categoria o protesto interruptivo dentro do prazo prescricional para o ajuizamento das execuções pelos substituídos, verifica-se a interrupção da prescrição, que recomeça a correr pela metade do prazo. Propostas as ações judiciais antes do fim do novo interregno, é de ser afastada a alegação de prescrição (AgRg no REsp 106.5311/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 3/11/08).2. A renúncia decorrente da edição da MP 1.704/98 refere-se ao prazo para ajuizamento da ação de conhecimento, na qual se postula o direito subjetivo ao reajuste de 28,86%. Não guarda relação de pertinência com o prazo para propositura da execução, para o qual deve ser observada a Súmula 150/STF. Por conseguinte, não há falar, na hipótese, em ocorrência de dupla interrupção de prazo prescricional.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1097291/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 19/04/2010)deve ser acolhida a prescrição alegada pela ré.Portanto, compre, ressaltar que o mero transcurso do prazo não seria o suficiente para a consumação da prescrição, a qual deve ser acolhida quando contactada a inércia injustificada do titular dos direitos subjetivos patrimoniais.Ademais,, a morosidade da citação não ocorreu em face dos mecanismos do Judiciário, mas em decorrência da inércia dos exequentes, tendo em vista que as partes foram cientificadas do retorno dos autos em 26/06/2000 e não foi demonstrado nos autos a ocorrência de causas interruptivas, suspensivas ou impeditivas do lapso prescricional.Diante disso, acolho a alegação de prescrição e reconheço a extinção da pretensão executória, extinguindo o feito, nos termos do artigo 924 incisos V c/c 925, do Código de Processo Civil.Condenno os embargados em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0019996-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032433-81.1994.403.6100 (94.0032433-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AGENCIA ESTADO LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Agência Estado Ltda, alegando erro material no dispositivo da sentença, com pedido de efeito modificativo.Sustenta a embargante que dispositivo da sentença não está de acordo com a fundamentação, uma vez que acolheu os cálculos apresentados pela exequente e condenou a executada no pagamento de honorários advocatícios, contudo, no dispositivo constou: parcialmente procedente os presentes embargos à execução.Às fls. 107, foi intimada a parte contrária para que, querendo se manifestasse, tendo em vista a possibilidade de acolhimento do presente. A parte executada manifestou-se às fls. 108.Os autos vieram conclusos. Decido.Em relação ao pedido efetuado pela CEF. Analisando os autos verifica-se que assiste razão a parte exequente, assim, constata-se que na sentença mencionada ocorreu erro material no dispositivo final da sentença, ao julgar parcialmente procedentes os presentes embargos à execução.Ressalta-se que o erro material pode ser reconhecido a qualquer tempo, mesmo que tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 494, do Código de Processo Civil.Diante disso, passo a sanar o erro apontado para que da sentença conste o seguinte:(...)Desta forma, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Mantenho o restante teor da sentença.Retifique-se em livro próprio.Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, dando-lhes provimentos nos termos acima expostos.P.R.I.

HABEAS DATA

0018935-43.2016.403.6100 - HOTELARIA ACCOR PDB LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de ordem de Habeas Data, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita os extratos conta corrente por meio do sistema SINCOR, referentes aos últimos 05 (cinco) anos, com as informações necessárias para apuração de eventuais créditos existentes em razão do recolhimento de tributos federais a maior. A impetrante relata em sua petição inicial que dirigiu-se à impetrada em 28/07/2016, a fim de obter extratos de conta corrente por meio do sistema SINCOR, conforme garantia constitucional e da Lei nº 9.507/1997. Afirma que a autoridade deferiu o pedido administrativo e apresentou os extratos SIEFs. Aduz, ainda, que os extratos SINCOR e SIEF são totalmente diferentes, na medida em que este último não demonstra os valores a serem restituídos à impetrante. Argumenta ter direito ao acesso às informações requeridas e que o E. STF, em repercussão geral, reconheceu a possibilidade do uso de habeas data para a obtenção de informações fiscais. Juntou procuração e documentos (fls. 12-42). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade prestou as informações às fls. 48-66. Alegou que o sistema SINCOR é utilizado para controle apenas de débitos até 12/1996, exceto para multas por atraso na entrega de declarações e lançamentos de Auto de Infração. Afirmou, ainda, que o controle de débitos informados em DCTF, a partir da apuração de 01/1997 é feito pelo SIEF (Sistema Eletrônico de Fiscalização). Sustentou, também, que somente os pagamentos anteriores a 31/12/1992 eram pesquisados no sistema SINCOR, passando, a partir desta data, a serem consultados pelo sistema SIEF. Salientou que as informações solicitadas pela impetrante não existem no formato especificado por este e que sua produção é possível, desde que haja um trabalho de análise, interpretação ou consolidação pelos analistas do órgão requerido. Alegou, ainda, que o que se busca por meio do presente feito pode ser alcançado administrativamente. O pedido liminar foi deferido (fls. 67-68v). A União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 75-75v. Alegou que a pesquisa de débitos e pagamentos efetuados pelo contribuinte encontram-se disponíveis na internet, via certificado digital no E-CAC, ou podem ser solicitados administrativamente. Sustentou, ainda, que os dados contidos no SINCOR não constituem informações de caráter público, uma vez que são dados formados a partir de declarações e pagamentos efetuados pelos contribuintes e ressaltou que o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.507/97 afasta a necessidade de fornecimento de dados que sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 77-78v, e opinou pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a apreciar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. Consoante previsão constitucional no artigo 5º, inciso LXXII conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. O art. 7º da Lei n. 9.507/97 disciplina as hipóteses de concessão do Habeas Data: Art. 7º Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Trata-se de requisito essencial ao direito de intentar habeas data, a recusa de informações por parte da autoridade administrativa, uma vez que a presente ação funda-se em garantir à impetrante o livre acesso às informações sobre sua pessoa. A impetrante requereu emissão de relatório contendo as informações de todos os pagamentos, débitos e créditos tributários constantes em seu nome no sistema SINCOR, relativos aos cinco últimos anos, sendo-lhe fornecidos documentos diversos. No presente caso, verifica-se que o direito pleiteado encontra guarida neste remédio constitucional, de maneira que estão preenchidos todos os requisitos necessários para a sua aplicação. O E. STF, em julgamento do RE 673.707, em sede de repercussão geral, reconheceu o cabimento de habeas data para acesso às informações fiscais do contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABEAS DATA. MEIO ADEQUADO. OBTENÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO SINCOR E CONTACORPJ. ÓRGÃO GOVERNAMENTAIS PÚBLICOS. DIREITO À INFORMAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013, 3º, INC. I, DO CPC.- A questão da possibilidade do acesso e obtenção de informações do contribuinte constantes em banco de dados da Secretaria da Receita Federal por meio de habeas data está pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 673.707/MG, ao qual foi atribuída a repercussão geral da matéria, reconheceu tal direito.- Desse modo, não há que se falar em ausência de interesse processual, como alegado pela parte impetrante e afasta-se a extinção do feito com base no artigo 267, inciso VI, do CPC/1973.- Nesse contexto, nos termos do artigo 1.013, 3º, inciso I, do CPC e da jurisprudência mencionada, é de ser reformado, em parte, o decisum recorrido, para que seja determinada também a apresentação pela impetrada da relação de tributos controlados pelo sistema SINCOR ou qualquer sistema da RFB/PGFN, bem como dos pagamentos efetuados para a liquidação de tais débitos por vinculação automática ou manual, além dos não vinculados, e da informação atualizada dos débitos com exigibilidade suspensa, como solicitado, no prazo de 10 dias.- Remessa oficial e apelo da UF a que se nega provimento e apelo da impetrante a que se dá provimento. (AMS 00204106820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, ficou caracterizado o direito alegado pela impetrante, devendo ser deferido o pedido. Pelo exposto, CONFIRMO A LIMINAR deferida às fls. 67-68v, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO O HABEAS DATA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada emita os extratos da conta corrente da impetrante pelo sistema SINCOR, com as informações necessárias à apuração de eventuais créditos em favor da impetrante, referentes aos últimos 05 (cinco) anos. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, da Lei nº. 9.507/1997. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao MPF. P.R.I.

0022734-94.2016.403.6100 - ALESSANDRO DOS SANTOS PAIVA(SP371656 - CARLA DANIELA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ordem de Habeas Data, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à coatora a exibição de documentos que demonstrem o motivo da restrição interna que ocasionou a negativa de aprovação de financiamento imobiliário. O impetrante relata em sua petição inicial que ao manifestar interesse na compra de um imóvel, dirigiu sua ficha cadastral à CEF, a fim de obter o financiamento do valor remanescente para a referida aquisição, todavia, seu financiamento não teria sido aprovado, ao argumento de que havia restrição interna CONRES. Sustenta que sempre manteve em dia as suas obrigações e para obter informações a respeito da mencionada restrição, diligenciou juntou à agência da impetrada, mas não souberam explicar o motivo da restrição. Nesse sentido, alega que enviou notificação extrajudicial, a qual teria sido totalmente ignorada. Aduz seu direito em obter as referidas informações, sendo que não pode ser prejudicado sem saber qual o motivo que ensejou a negativa, haja vista que sempre prezou pela reputação creditícia. Em sede liminar pretende que a autoridade apontada como coatora promova a imediata exibição dos documentos requeridos e ainda preste informações sobre qual a relação jurídica mantida entre as partes, se há relação jurídica pendente e quais seriam estas obrigações devidamente atualizadas e, se não houve qualquer relação jurídica, que se justifique a negativa de concessão do mútuo. Requereu a gratuidade da justiça, que foi deferida à fl. 37-verso. Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial (fl. 33), o que foi efetuado às fls. 34/36. Os autos vieram conclusos. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 10/30 e 36). O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 37/38). Dessa decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 58/66). Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 78). O impetrante interpôs embargos de declaração que foram acolhidos (fls. 45). As informações foram prestadas (fls. 67/73). Alegou preliminares de 1) inépcia da petição inicial por falta de indicação da autoridade coatora; e 2) inadequação da via eleita, tendo em vista que a informação requerida pelo impetrante não se enquadra na hipótese prevista no artigo 1º, da Lei 9.507/97. No mérito, pugna pela denegação do pedido. O MPF se manifestou às fls. 29/81, pela concessão parcial da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares. Afirmo a coatora que a petição inicial é inepta por falta de indicação da autoridade coatora. Afirmo, ainda que a via eleita é inadequada, eis que a informação pretendida por meio da ação de habeas data deve ser de caráter público ou constante de registros ou bancos de dados de entidades governamentais. Impedem as alegações da impetrada. Na ação de habeas corpus o polo passivo será preenchido de acordo com a natureza do banco de dados. Em se tratando de registro ou banco de dados de entidade governamental, o sujeito passivo será a pessoa jurídica componente da administração direta e indireta do Estado. Na hipótese de registro ou banco de dados de entidade de caráter público, a entidade que não é governamental, mas de fato, privada, figurará no polo passivo da ação. O art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.507/97 considera de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. (...) Aliás, o art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) estabelece que os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público (Direito Constitucional Esquemático, Pedro Lenza, 14ª edição revista, atualizada e ampliada. 2010). Por tais motivos, afasto as preliminares. Não havendo outras preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. No presente caso, as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de elidir meu posicionamento, já manifestado em decisão liminar. Consoante previsão constitucional no artigo 5º, inciso LXXII conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. O art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.507/97 considera de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. Cumpre esclarecer que o art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) estabelece que os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. No presente caso, o impetrante informou que sua proposta foi reprovada pela CEF por constar restrição interna CONRES. A CEF argumenta que não tem a obrigação de divulgar a terceiros o conteúdo da CONRES por se tratar de cadastro interno, que é acionado quando há risco de contratação; frisa ser mecanismo de controle interno, estabelecido em conformidade com as normas do Bacen, não se tratando de cadastro de caráter público, conforme preceitua a legislação de regência. É certo, a CEF não está obrigada a celebrar contrato de financiamento bancário, todavia se a negativa de contratação se deu por força de informação específica a respeito do impetrante, é justo que tenha acesso a essa informação, mesmo que contida em cadastro interno, sem acesso ao público, a fim de providenciar eventual modificação da situação que levou à negativa. No presente caso, o impetrante preencheu os requisitos do artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.507/197, considerando que apresentou comprovação de que notificou extrajudicialmente a coatora (fls. 27/30), não tendo obtido resposta à sua solicitação, o que caracteriza recusa ao acesso às informações ou decurso de mais de dez dias sem decisão (inc. I). Assim, ficou caracterizada a violação do direito do Impetrante, devendo ser deferido em parte o pedido. Pelo exposto, CONFIRMO A LIMINAR deferida às fls. 37/38, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO O HABEAS DATA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a coatora exiba em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação que evidencie qual a relação jurídica mantida entre as partes, constantes em seu banco de dados, que originou a restrição interna CONRES apresentada como negativa para a celebração do contrato de mútuo para a aquisição de imóvel, esclarecendo, se o caso, qual a obrigação pendente e os valores atualizados. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, da Lei nº 9.507/1997. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0004909-11.2014.403.0000 (Primeira Turma), a fim de noticiar a prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. Ciência ao MPF. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008178-24.2015.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que se refere à contribuição social previdenciária prevista no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores repassados pela impetrante aos profissionais de saúde - contribuintes individuais - pelos serviços prestados aos usuários dos seus planos de saúde. Requer, ainda, seja declarado seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus, devidamente atualizados pela SELIC, com obrigações previdenciárias. Vincendas. A impetrante - operadora de planos de saúde/odontológicos - relata em sua petição inicial que no exercício de seu objeto social realiza pagamento pelos serviços médicos, hospitalares e odontológicos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, os quais assume o ônus de pagar uma prestação mensal, o que lhe assegura o acesso a sua rede credenciada. Informa que, nessa qualidade, é mera intermediadora (e não tomadora dos serviços prestados), sendo responsável pelo valor devido, tanto a pessoas jurídicas quanto profissionais pessoas físicas da rede credenciada, em decorrência dos serviços que foram prestados aos consumidores dos planos de saúde, ao final, custeados pelo prêmio mensal, pelos consumidores. Sustenta, desse modo, que somente será alcançada pela contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, quando os serviços realizados pelos contribuintes individuais lhe forem prestados diretamente e em seu favor, ou seja, não sendo destinatária destes mesmos serviços (não há qualquer prestação de serviços em seu próprio favor pelos médicos/dentistas de sua rede credenciada), a incidência da norma tributária restará afastada, por ausência de subsunção do fato a norma. A União requereu o ingresso na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 103). Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações e, em síntese, afirmou inexistir direito líquido e certo da impetrante, na medida em que a cobrança da contribuição previdenciária combatida estaria em plena consonância com a legislação em vigor (fls. 104/113). O Ministério Público Federal apresentou parecer, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento do feito (fls. 115/116). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares suscitadas e presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito: O cerne da controvérsia cinge-se na análise da incidência ou não da contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91 sobre os pagamentos realizados pela impetrante aos profissionais da saúde que atendem aos usuários do plano de saúde. Tenho que no mérito, deve ser concedida a segurança, senão vejamos: A Lei nº 9.656/98, a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, em seu artigo 1º, inciso I, assim disciplina: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Observa-se, então, que as operadoras de plano de saúde, asseguram aos seus associados serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica, recebendo destes uma retribuição pela cobertura de tais serviços, ou seja, se trata de um contrato de seguro, com pagamento de prêmio com riscos predeterminados. Para fazer frente à cobertura dos serviços, as operadoras recorrem ao credenciamento de profissionais autônomos, repassando a eles a remuneração correspondente aos serviços executados, os quais são custeados pelos usuários. Assim é nítida a relação de intermediação do serviço de assistência médica entre a operadora do plano de saúde e os seus segurados. No que tange à relação entre a operadora do plano de saúde e os médicos credenciados, não há falar em prestação de serviços, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91. Com efeito, a questão está firmada pelas Turmas da 1ª Seção do Colendo STJ no sentido de que em relação às operadoras do plano de saúde, que efetua o repasse de valores aos profissionais de saúde credenciados a sua rede de atendimento, em relação a tais os valores decorrentes do serviço prestado ao próprio segurado, não há hipótese legal de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, vejamos os julgados abaixo: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLER REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. MÉDICOS PRESTADORES DE SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados pela operadora de plano de saúde aos médicos credenciados. II - O Agravante não apresenta argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior. III - Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201500560100, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.) ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. É entendimento desta Corte que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde. Precedentes: REsp. 987.342/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 12.05.2011; REsp. 1.150.398/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.02.2011; AgRg no AREsp 176.420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/11/2012; REsp 987.342/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/05/2013; AgRg no REsp 1150398/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/05/2013. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201300854803, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:.) AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. III, DA LEI N. 8.212/91. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. I - O Código de Processo Civil vigente à época atribuía poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto

com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Não incide contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso III, da lei nº 8.212/91 sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde decorrentes de serviços prestados aos usuários dos planos por ela operados. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O indébito referente às contribuições previdenciárias pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. O art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 é categórico ao prescrever que o disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da referida Lei. V - Agravos legais desprovidos.(AMS 00076190420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No tocante à compensação, havendo a comprovação do direito líquido e certo quanto a não incidência da contribuição previdenciária em discussão nesta lide (art. 22, inciso III, da Lei n.º 8.212/91), a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, com débitos vincendos relativos às contribuições previdenciárias vincendas, devidamente corrigidas pela Taxa SELIC. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que tenha por objeto a exigência de contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores repassados pela impetrante aos profissionais de saúde (contribuintes individuais), pelos serviços prestados aos usuários dos seus planos de saúde, devendo a autoridade coatora se abster de promover quaisquer atos de cobrança em relação à referida contribuição. Declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação, dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado, observado o prazo quinquenal, nos termos da fundamentação, com débitos vincendos relativos às contribuições previdenciárias, devidamente corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 267/2013, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.C.

0014650-41.2015.403.6100 - SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPÓSITOS DE CEAGESP/SP(SP296029B - RITA MARIA DE FREITAS ALCÂNTARA E SP295199 - ALESSANDRA GOMES LEITE) X DIRETOR PRESIDENTE DA CEAGESP(SP296029B - RITA MARIA DE FREITAS ALCÂNTARA E SP295199 - ALESSANDRA GOMES LEITE)

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual se pretende obter provimento jurisdicional que anule a ordem contida no Ofício n 479/2015/DEPEC, assim como qualquer negativa por parte do Diretor Presidente da CEAGESP do direito de transferência dos contratos de permissão firmados entre esta e os associados permissionários da impetrante. Afirma a impetrante ser entidade sindical que representa legalmente os Permissionários das Centrais de Abastecimento no Estado de São Paulo. Informa que a relação entre permissionários e a CEAGESP é estabelecida por meio de Termo de Permissão Remunerada de Uso - TPRU e, na mesma esteira, o Regulamento do Entrepósito dispõe sobre as normas gerais para sua utilização, fazendo, ambos, lei entre as partes. Destaca a existência de regras legais e contratuais que dispõem acerca da forma de transferência dos contratos de permissão a terceiros. Alega, entretanto, que na data de 27/05/2015 a autoridade impetrada, por meio do Ofício n 419/2015/DEPEC, encaminhado pelo Diretor do Departamento de Entrepósito da Capital - DEPEC, comunicou a proibição da protocolização dos pedidos de transferência, sob o fundamento de dar início ao cumprimento do Acórdão 2050/2014 do TCU. Sustenta que, após a manifestação contrária à referida ordem por parte da Associação dos Permissionários do Entrepósito de São Paulo - APESP, a autoridade impetrada encaminhou o Ofício n 479/2015/DEPEC, anulando o ato anterior, mas inserindo nova regra, qual seja, a proibição das transferências entre os permissionários. Aduz que tal regra configura ato abusivo, na medida em que altera o Regulamento do Entrepósito e todos os contratos de permissão sem amparo nem mesmo do acórdão que lhe seria, em tese, paradigma, o qual dispõe tão-somente que: nos futuros contratos de concessão de uso de áreas comerciais (...) faça constar cláusulas que: (...) vedem a cessão ou transferência da posição contratual do concessionário;.. Sustenta, ainda, que todos os contratos efetuados por seus associados permissionários são legais, criam direitos e obrigações que há mais de quatro décadas produzem os devidos efeitos jurídicos, tratando-se, portanto, de atos jurídicos perfeitos, válidos e eficazes, que fazem as regras e as leis entre permissionários e CEAGESP. Ademais, prossegue alegando que o ato combatido encontra-se evadido de vício insanável de ilegalidade, haja vista a total incompetência do Gerente do DEPEC para promover a alteração do Regulamento do Entrepósito, a qual, nos termos do Estatuto Social da CEAGESP, está vinculada à aprovação da Diretoria Executiva, que terá a discricionariedade de levar o assunto ao Conselho ou mesmo aos acionistas. Em sede liminar requereu a impetrante fosse suspenso o ato de negativa de transferência de contratos de permissão na CEAGESP, comunicado por meio do Ofício n 479/2015/DEPEC, até o julgamento final da ação. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 91). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 98/390), sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, haja vista que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato discricionário sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade afetos à Gerência de Entrepósitos, não sendo, ao contrário do alegado pela impetrante, direito líquido e certo de seus associados permissionários. No mérito sustentou, em suma, a inexistência de qualquer ato evadido de ilegalidade ou abuso de poder por elas praticado. O pedido liminar foi indeferido (fls. 391/392), ocasião em que se verificou que a preliminar suscitada era afeta ao mérito da demanda. Em face dessa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 436/442). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela denegação da segurança (fls. 422/425). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O impetrante, em síntese, pretende a anulação de ato administrativo consubstanciado na ordem do Ofício n° 479/2015/DEPEC, de lavra do Gerente de Departamento de Entrepósito da Capital - DEPEC, e, ainda, requer a anulação de qualquer negativa do Diretor Presidente da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, no que tange ao direito de transferência dos contratos de permissão celebrados entre a CEAGESP e os associados permissionários da impetrante. A parte impetrada, por sua vez, sustenta a legalidade do ato combatido e a ausência de abuso de poder. No mérito, tenho que a demanda é improcedente. Como é cediço, ao Poder Judiciário é defeso adentrar no mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Todavia, tal intervenção se permite tão somente quando se evidencie a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato. No caso posto, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato combatido, uma vez que decorreu de recomendações efetuadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU - Acórdão n° 2.050/2015 (fls. 180/245), que tratou acerca da ilegalidade de concessão de uso de bem público sem licitação e por prazo indeterminado. A recomendação foi a de que fossem substituídas as atuais permissões de uso por concessões remuneradas de usos e de áreas, com o cadastramento dos permissionários e a realização de licitações para a concessão remunerada de usos de áreas. Não vislumbro qualquer usurpação da competência das autoridades impetradas, quando da determinação de proibição de transferências entre os permissionários, considerando pertinente tal medida, de acordo com as recomendações efetuadas pelo TCU e, ainda, considerando que não modificou o Regulamento dos Entrepósitos, razão pela qual não há falar em incompetência para tal determinação, por não ter havido usurpação da competência. Por fim, a concessão e a permissão são atos discricionários precários, sendo que as transferências efetuadas entre particulares não obriga a Administração Pública. O presente mandado de segurança carece dos pressupostos necessários para a sua validade, quais sejam, a ilegalidade ou abuso da autoridade, ou seja, não existe ato coator a ser corrigido pelo mandamus, praticado pelas autoridades apontadas no polo passivo da presente. Verifica-se, assim, que não houve qualquer afronta a qualquer princípio constitucional ou legal. Portanto, a liminar foi negada e tal entendimento deve ser confirmado, uma vez que ausente o direito líquido e certo. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, inexistente violação a qualquer direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0026140-60.2015.403.6100 - PAULO JOSE DINIS RUAS(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter

providimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cancelamento do arrolamento de bens contra ele levado a efeito no âmbito do Processo Administrativo nº 10855-724161/2014-07, impedindo-se, inclusive, o ajuizamento de medida cautelar fiscal. O impetrante relata em sua petição inicial que o presente feito é consequência do processo de arrolamento de bens e direitos, em trâmite na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Divisão de Arrecadação e Cobrança - DIRAC, pelo qual teve bens de sua propriedade arrolados administrativamente em virtude de débitos previdenciários da Empresa São Luiz Viação Ltda., exigidos no Processo Administrativo Fiscal nº 10855.724155/2014-41, no valor total de R\$12.891.767,63 (DEBCAD 51.049.287-8, 51.049.288-6 e 51.049.289-4). Informa que, na data de 02/02/2015, requereu por petição o cancelamento do arrolamento em questão, tendo em vista: i) a ausência de fundamentação legal; ii) seu patrimônio ser superior a 30% do valor constante do auto de infração principal (lançado em 2014); iii) não ser mais administrador da empresa desde 04/10/2012 e iv) existir arrolamento em nome do devedor principal em valor suficiente para garantir o suposto passivo tributário. Ressalta que, na ocasião, apresentou laudo de avaliação de imóvel de propriedade da Empresa São Luiz Viação Ltda., comprovando seu valor de mercado de R\$54.232.970,00. Alega ademais que, em sua manifestação, relatou que a devedora principal realizou a adesão ao parcelamento especial do REFIS, reaberto pela Lei nº 12.996/14, no qual foi incluído parte do débito fiscal que originou o arrolamento de bens. Sustenta porém que, na data de 06/11/2015, a autoridade impetrada proferiu decisão rejeitando o pedido de cancelamento do arrolamento em questão, sob os seguintes fundamentos: i) haveria pluralidade de sujeitos passivos por solidariedade, nos termos do art. 135 do CTN; ii) não restou configurada a hipótese dos artigos 13 e 14 da IN/RFB nº 1.565/2015; iii) não houve a extinção do crédito, pelo parcelamento, porquanto este ainda não foi consolidado; e, por fim, iv) o imóvel indicado não pode ser objeto de arrolamento no aludido feito, ameaçando-lhe, inclusive, do ajuizamento de medida cautelar fiscal, caso não fossem apresentados bens em substituição a um imóvel vendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 23/285). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 288). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 291/298), sustentando, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado pelo impetrante na inicial. O pedido liminar foi deferido (fls. 299/302). Em face dessa determinação, a impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 309/313), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 321/322). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 317/319). O impetrante apresentou documentação nos autos dando notícia de que nos autos do processo nº 10855-724155/2014-41 houve a determinação da exclusão dos sócios administradores do polo passivo da relação jurídico tributária, por não haver a comprovação de prática de atos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei (fls. 323/345). A esse respeito a autoridade impetrada foi cientificada, nos termos da determinação de fls. 346 e apresentou manifestação às fls. 351/367, tendo o impetrante se manifestado às fls. 369/389. Os autos vieram conclusos para sentença. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o impetrante o cancelamento do arrolamento de bens efetuado pela autoridade coatora no bojo do Processo Administrativo nº 10855-724161/2014-17, em decorrência dos débitos da Empresa São Luiz Viação Ltda, ao argumento de que a empresa possui bens suficientes para garantia dos débitos e afirma que parte dos débitos estariam incluídos no parcelamento, ou ainda, por inexistir motivo legal que justifique a sua responsabilização, com base no artigo 135 do CTN. Tenho que assiste razão ao impetrante. O pedido liminar foi deferido, o que deve ser confirmado em sentença, considerando que não houve modificação quanto ao entendimento no que tange ao mérito da demanda. A autoridade coatora em suas informações aduz a legalidade da manutenção do arrolamento de bens e direitos. Vejamos: O arrolamento promovido pela União Federal é um procedimento administrativo disciplinado pelo art. 64 da Lei nº 9.532/97, por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. Reza o dispositivo legal que instituiu o guereado arrolamento: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Como se observa, tal instituto visa apenas assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, servindo como medida de publicidade da possibilidade do patrimônio em questão vir a ser chamado a responder por débitos tributários. Não há nenhuma restrição ao uso, gozo ou fruição dos bens arrolados, sendo que apenas o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, sob pena de ser manejada de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Trata-se

de medida que visa, sobretudo, o interesse público, pois busca evitar que contribuintes possuidores de débitos elevados em relação a seu patrimônio, desfçam-se de seus bens de forma a prejudicar a recuperação de tais valores e até terceiros de boa-fé. Dessa forma, quanto à possibilidade do arrolamento de bens em si, dentro dos parâmetros legais, não há que se falar em prejuízos aos contribuintes. Ocorre que, no presente caso, o impetrante não se insurge tão somente quanto ao arrolamento de bens, mas também a possibilidade de recair sobre a sua pessoa na qualidade de pessoa jurídica, sendo responsabilizado por débitos da pessoa jurídica. A esse respeito, vejamos o que dispõe o CTN (artigos 124 e 135 a 137): Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. [...] Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elemento; III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico: a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem; b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas. Com efeito, há de se ressaltar que não basta a mera possibilidade, em abstrato, de responsabilização pessoal tributária para admitir o arrolamento. De fato, o arrolamento de bens é uma medida excepcional, voltada a assegurar a liquidação de crédito tributário pelos contribuintes devedores. No caso em tela, mesmo que se buscasse o enquadramento do impetrante na hipótese de responsabilização pessoal do artigo 135 do CTN, o patrimônio da pessoa jurídica não pode ser desconsiderado para fins de apuração do limite de 30% (trinta por cento), previsto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015. No mais, ainda que o objetivo do Fisco fosse adotar a tese de que a responsabilidade do art. 135 do CTN é de natureza pessoal e exclusiva dos sócios, excluindo a da pessoa jurídica - possibilidade absolutamente remota, pois se trata de tese absolutamente contrária ao interesse arrecadatório -, o arrolamento não poderia dispensar a prévia demonstração da existência de relevantes indícios acerca das condições impostas pelo dispositivo, isto é, o cometimento de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nesse diapasão, ressalte-se o fato de que em julgamento junto a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, no bojo do Processo Administrativo sob n.º 10855.724155/2014-41, no Acórdão 08-34.782, foi proferida decisão que afastou a sujeição passiva solidária dos administradores (fls. 325/345). Transcrevo abaixo trecho da decisão: [...] Percebe-se, entretanto, que a auditoria não apontou qual ato de gestão foi, subjetiva e pessoalmente praticado com excesso de poderes ou infração à lei, limitando-se a inferir que a condição de administrador, por si só, implicaria em conhecimento dos fatos e interesse direto no ato para benefício próprio. Consoante visto, para a imputação da responsabilidade solidária com esteio nos arts. 124 e 135, ambos do CTN, necessário se faz a prova do interesse jurídico comum, no primeiro caso e a intenção subjetiva em lesar o Fisco ao arrepiamento do interesse do caso do segundo artigo, o que não ficou demonstrado nos autos. Assim, resta afastada a responsabilização solidária atribuída aos administradores. [...] (fl. 341 dos autos). Com tal panorama, ainda que a autoridade impetrada venha informar que os bens da pessoa jurídica não seriam suficientes, não havendo mais a responsabilização solidária contra o impetrante, muito mais razão lhe assiste, devendo ser afastado qualquer ato coator tendente à imputação de assunção de responsabilidades decorrente dos débitos da pessoa jurídica da qual foi administrador, inclusive, eventual proposição de medida cautelar fiscal. Portanto, entendo que o pleito do impetrante deve ser atendido. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial. Desta forma, confirmo a liminar, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento do arrolamento de bens do impetrante no processo administrativo nº 10855.724161/2014-17, por ausência de responsabilização pelos débitos da empresa São Luiz Viação Ltda, nos termos da fundamentação supra, bem como devendo a autoridade coatora se abster de proceder ao ajuizamento da medida cautelar fiscal em decorrência de tais débitos. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0003033-17.2016.4.03.0000, a prolação da presente sentença (Sexta Turma). P.R.I.O.

0026319-91.2015.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

SENTENÇA Vistos, etc Vistos. Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo quanto à inexigibilidade do recolhimento da CSLL com a alíquota majorada fixada em 20% entre 01.09.2015 e 31.12.2018 e, em 15% a partir de 01.01.2019 e, conseqüentemente seja reconhecido o direito a recolher a referida contribuição à alíquota de 9% como fixada para as demais pessoas jurídicas. Requer, ainda, seja declarado seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei n.º 9.430/96, artigo 74, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, conforme a Lei n.º 9.250/95. A impetrante relata em sua petição inicial que é operadora de seguros de danos e seguro de pessoas e, em razão das atividades desenvolvidas está sujeita ao

recolhimento da CSLL, instituída pela Lei n.º 7.689/88. Informa, todavia, que com a edição da Medida Provisória n.º 675/2015, convertida na Lei n.º 13.169/2015, está sendo indevidamente compelida ao recolhimento da aludida contribuição com alíquotas diferenciadas dos demais contribuintes, majoradas para 20% e 15%. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 13.169/2015, afirmando que o mecanismo legislativo estaria eivado de vício formal (inobservância dos artigos 62 e 246 da CF) e material. Afirma, também, o desrespeito aos princípios constitucionais da isonomia, da igualdade, da livre iniciativa, da capacidade contributiva e da referibilidade. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/39). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações e, em suma, requereu a denegação da segurança, afirmando ser ilegítima a pretensão da impetrante (fls. 50/62). A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 49). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito e requereu o prosseguimento do feito (fl. 66/67). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito, a questão cinge-se em verificar se o impetrante tem ou não o direito do impetrante de não se sujeitar à majoração de alíquotas para o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, levada a efeito pela MP n.º 675/2015, convertida na Lei n.º 13.169/2015, que alterou o artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 7.689/1988. A autoridade impetrada, por sua vez, requereu a denegação da segurança. Não assiste razão ao impetrante. O artigo 195, 9º, assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) No caso em tela, a impetrante é empresa de seguros, detendo o mesmo tratamento tributário dado às instituições financeiras, de acordo com a Lei Complementar 105/2001, artigo 1º, parágrafo 1º. Nesse diapasão, com a alteração do artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 7.689/1988, pela Lei n.º 13.169/2015 (MP 675/2015), a alíquota da CSLL, ficou da seguinte maneira: Art. 3º A alíquota da contribuição é de: I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; (Redação dada pela Lei nº 13.169, de 2015) (Produção de efeito) Não merece guarida a alegação da impetrante no sentido de que a alíquota não poderia ter sido majorada por Medida Provisória, em afronta aos artigos 62 e 246, ambos da CF, considerando que já é assente na jurisprudência a possibilidade de edição de medida provisória para majoração de alíquota de contribuição social, sem que se configure ofensa constitucional. A esse respeito segue aresto exemplificativo abaixo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CSSL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.272/2008. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EXAME DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. CASOS EXCEPCIONAIS. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO ARTIGO 246 DA CF. INOCORRÊNCIA. LEVANTAMENTO DE VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. - No que se refere à ausência de relevância, urgência e motivação na promulgação da MP nº 413/2008, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que somente se admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. Precedente. - No presente caso, não restou comprovada a ausência de relevância ou de urgência para a promulgação da medida provisória impugnada. - A atribuição de alíquotas diferenciadas da CSLL às pessoas jurídicas descritas no artigo 17 da Medida Provisória nº 413/2008, convertido na Lei nº 11.727/2008, não configura ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que é corolário do próprio texto constitucional (art. 195, I, c e 9º). Precedente. - Não há que se falar em violação ao artigo 246 da Constituição Federal, porquanto a referida MP 413/2008, convertida na Lei nº 11.727/08, não regulamentou o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, tendo apenas promovido modificações na alíquota da CSLL, o que não caracteriza regulação da matéria. Precedente. - A jurisprudência desta Corte Regional, na esteira de entendimento perfilhado pelo E. Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de reconhecer a constitucionalidade do tratamento diferenciado decorrente da elevação do percentual da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às instituições financeiras e assemelhadas, nos termos prescritos pelo art. 17 da MP nº 413/2008, convertida na Lei nº 11.727/2008. Precedentes. - O depósito judicial é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário, efetuado por sua conta e risco, permanecendo vinculado ao teor da decisão transitada em julgado proferida nos autos em que realizado o depósito. - A importância depositada a maior, pleiteada pela impetrante, sequer foi apurada na ação de origem, de modo que se faz necessária a prestação de caução para autorizar o seu levantamento. - Apelação desprovida. Agravo regimental prejudicado. (AMS 00138392820084036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Também não prospera a alegação de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da igualdade, da livre iniciativa, da capacidade contributiva e da referibilidade, haja vista o meu entendimento no sentido de ser possível a tributação diferenciada para as instituições financeiras e empresas de seguros privados, justamente em decorrência da sua atividade econômica, tal como possibilita o artigo 195, 9º, da CF. Assim, também, já decidiu o Eg. TRF-3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSLL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SEGURO PRIVADO. MP Nº 413/08. LEI 11.727/08. MP 675/15. LEI 13.169/15. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE REAFIRMADA. 1. Na esteira de firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vem esta Corte decidindo no sentido de afirmar a constitucionalidade acerca da tributação diferenciada para as instituições financeiras - e aplicável à espécie -, no caso em tela, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, bem como a possibilidade de elevação do percentual da referida exação por intermédio de medida provisória. 2. Precedentes: STF, RE 528.160 AgR/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, j. 21/05/2013, DJe 12/06/2013; RE 552.118 AgR/RS, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 15/02/2011, DJe 26/04/2011, e AI 489.734 AgR/GO, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 24/03/2009, DJe 30/04/2009; TRF - 3ª Região, Ag. Legal na AC 2008.61.00.015096-4/SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Sexta Turma, j. 05/06/2014, D.E. 16/06/2014; AC 2009.61.00.007699-9/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 01/08/2013, D.E.

12/08/2013, e Ag. Legal na AC 2008.61.00.012657-3/SP, Relator Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, Quarta Turma, j. 24/01/2013, D.E. 31/01/2013. 3. Por simetria, em igual passo e pelos mesmos fundamentos, resta assentada a constitucionalidade e legalidade da MP nº 675/2015, convertida na Lei nº 13.169/2015. 4. Precedentes: AC 2015.61.00.018422-0/SP, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, j. 21/07/2016, D.E. 01/08/2016; AC 2015.61.00.018761-0/SP, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 07/07/2016, D.E. 18/07/2016; e AI 2015.03.00.027794-1/SP, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, decisão de 10/12/2015, D.E. 16/12/2015. 5. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00211165120154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Conclui-se, portanto, não haver qualquer inconstitucionalidade quanto à majoração de alíquotas do CSLL, razão pela qual deve ser denegada a segurança. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser sanada. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transmite-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

0002155-28.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP X CORONEL CHEFE SERVICO FISCALIZ PRODUTOS CONTROLADOS EXERCITO BRASILEIRO

SENTENÇAVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas o apostilamento da atividade de Instrutor de Tiro em seu Certificado de Registro do Exército Brasileiro. Afirma o impetrante que concluiu o curso de formação de instrutor de tiro certificado pela Confederação de Tiro e Caça do Brasil e ministrado por instrutor devidamente registrado no Exército Brasileiro. Informa que na data de 05/10/2015, munido de toda a documentação necessária, requereu junto ao Setor de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército o apostilamento da atividade em seu certificado de registro, para fins de regular exercício profissional. Todavia, alega que, decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias do mencionado requerimento, o apostilamento pretendido ainda não teria sido apreciado pelas autoridades impetradas, o que afrontaria os princípios do livre exercício profissional, do direito de petição, dentre outros previstos na Constituição Federal. O pedido liminar foi deferido determinando às autoridades impetradas a análise do requerimento administrativo formulado pelo impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias e, se em termos, fosse efetuado o apostilamento da atividade de instrutor de tiro em seu Certificado de Registro do Exército Brasileiro (fls. 20/20-v). O impetrante apresentou petição informando a análise pelo Setor de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar e o indeferimento do requerimento de apostilamento. Assim, se insurgiu contra o indeferimento e requereu fosse cumprida imediatamente a liminar (fls. 29/40). O pedido foi indeferido à fl. 29. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 41), o que foi deferido à fl. 70. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações que, em suma, afirmou a inexistência de qualquer ato ilegal ou abusivo e que agiu em estrito cumprimento dos princípios estampados no artigo 37 da Constituição Federal (fls. 42/68). Juntou documentos. O impetrante apresentou nos autos outros dois requerimentos (fls. 71/76 e 78/96). Foi proferida decisão à fl. 77. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que requereu a concessão da segurança no tocante à análise do pedido administrativo, todavia, em relação ao apostilamento aduziu que se faria necessária a dilação probatória para dirimir a controvérsia acerca da validade do registro da Confederação de Tiro e Caça do Brasil, que concedeu o Certificado de Instrutor de Tiro ao impetrante (fls. 98/100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O cerne da controvérsia cinge-se na análise quanto a existência de direito líquido e certo do impetrante quanto ao apostilamento da atividade de Instrutor de Tiro no seu Certificado de Registro junto ao Exército. No mérito o pedido é improcedente. A pretensão do impetrante como instrutor de tiro exige que tenha registro junto ao Exército Brasileiro, desde que cumpridos os requisitos legais, quais sejam: ter atividade de estande de tiro apostilada ao seu Certificado de Registro (ou comprovar acesso a estande devidamente registrado) e realizar curso de capacitação técnica, aplicado por instrutor devidamente habilitado. Com a análise do pedido liminar, restou determinado às autoridades apontadas como coatoras que procedessem à análise do requerimento administrativo do impetrante, considerando a existência de mora administrativa. Em atendimento a decisão proferida liminarmente, o Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar, em suas informações, noticiou a devida análise do pedido do impetrante e concluiu pelo seu indeferimento, ao argumento de que o registro da Confederação de Tiro e Caça do Brasil, - que concedeu o Certificado de Instrutor de Tiro ao Impetrante estaria vencido desde 16.06.2015 e, desse modo, não poderia ter sido emitido na data de 30.09.2015, o certificado de capacidade técnica ao impetrante. Pois bem. O intuito do presente mandamus era a análise do pedido administrativo protocolizado pelo impetrante no afã de obter o apostilamento como Instrutor de Tiro no Certificado de Registro junto ao Exército. Houve determinação judicial para a análise do pedido, cabendo às autoridades impetradas proferir decisão positiva ou negativa ao impetrante e, in casu, a decisão foi negativa, ou seja, pelo indeferimento. O impetrante intentou com requerimentos posteriores, se insurgir quanto ao indeferimento do apostilamento. Ora, com a análise do pedido administrativo e a conclusão pelo indeferimento do apostilamento, qualquer nova situação, que não aquela apresentada na petição inicial, se constitui um novo pedido e novo ato coator (conforme já decidido à fl. 29), não sendo cabível o acolhimento das alegações incidentais formuladas pelo impetrante, por se tratar de modificação da causa de pedir e, possivelmente, dadas as alegações, sequer seria cabível a análise nessa via estreita do mandado de segurança, conforme bem observado no parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal. Conclui-se, portanto que os atos emanados da Administração Pública gozam de presunção relativa, que não foi elidida pelo impetrante. Não restou comprovada qualquer afronta constitucional ou legal, afigurando-se legítima a atuação da autoridade impetrada. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Não houve ilegalidade ou arbitrariedade na negativa da autoridade em não autorizar a participação do impetrante no curso de reciclagem. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A atuação da autoridade apontada como coatora deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transmite-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Ciência à União Federal (fl. 41). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.C.

0015352-50.2016.403.6100 - COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇAVistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja autorizada a exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, referente às parcelas vincendas das referidas contribuições,

com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/317). O impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, a fim de que fosse readequado o valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas judiciais complementares, o que foi cumprido às fls. 323/348. O pedido liminar foi indeferido (fls. 349/350-verso), oportunidade em que foi recebida a petição de fls. 323/348 como aditamento à inicial. Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, tendo sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no Juízo ad Quem (fls. 371/376). Nas informações (fls. 360/367), a autoridade impetrada, inicialmente, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é competente para efetuar eventual lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e a COFINS, em razão da exclusão do ICMS de sua base de cálculo. No mérito, em suma, sustenta a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 369/369-verso). É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminar. Afirma a autoridade impetrada que não é competente para efetuar eventual lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e a COFINS, em razão da exclusão do ICMS de sua base de cálculo. Todavia, aplica-se ao presente caso a teoria da encampação, uma vez que a autoridade tida como coatora não se limitou a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentrou o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual. Afasto, assim, a preliminar arguida. Não havendo outras preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito. No mérito, discute-se se o valor do ICMS pode ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Vejamos. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços, tal como o ISS. Em outras palavras, tanto o tributo estadual quanto o municipal constituem parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL, COFINS e Contribuição Social. Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00121122520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200801110554, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:) - Sem destaque nos originais. Saliento que há entendimento contrário, no julgamento do RE nº 240785/MG, que não ocorreu sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, sendo aplicável, portanto, apenas ao caso concreto daqueles autos, pelo que mantenho meu posicionamento contrário ao entendimento nele firmado. Ademais, o entendimento de que o ICMS não deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é corroborado pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 13, 1º, II, A, DA LEI COMPLEMENTAR N.87/96. 1. O tema que versa sobre a inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS subiu a esta Corte via recurso especial, no entanto o acórdão aqui proferido julgou matéria diversa, qual seja: a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Sendo assim, os aclaratórios merecem acolhida para que seja abordado o tema correto do especial. 2. Não há qualquer ilegalidade na suposta inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS conforme o efetuado pela concessionária. A referida inclusão é suposta porque as contribuições ao PIS e COFINS são repassadas ao consumidor final apenas de forma econômica e não jurídica, sendo que o destaque na nota fiscal é facultativo e existe apenas a título informativo. 3. Sendo assim, o destaque efetuado não significa que as ditas contribuições integraram formalmente a base de cálculo do ICMS, mas apenas que para aquela prestação de serviços corresponde proporcionalmente aquele valor de PIS e COFINS, valor este que faz parte do preço da mercadoria/serviço contratados (tarifa). A base de cálculo do ICMS continua sendo o valor da operação/serviço prestado (tarifa). 4. Por fim, não se pode olvidar que o art. 13, 1º, II, a, da Lei Complementar n. 87/96, assim dispõe em relação à base de cálculo do ICMS: Integra a base de cálculo do imposto [...] o valor correspondente a [...] seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição. 5. Embargos de declaração acolhidos com

efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 1336985/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N°s 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas n°s 68 e 94/STJ.3. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.4. Verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 50.000,00, com posição em agosto/2012 -, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e seguindo iterativo entendimento desta E. Turma julgadora firmado em casos análogos ao presente.5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido.(TRF3. APELREEX 001548194036100, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, Quarta Turma, j. 18.06.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2015).Dessa forma, improcede o pedido da impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Comunique-se a autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0016983-93.2016.403.0000 (Sexta Turma), a fim de noticiar a prolação da presente sentença. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0019265-40.2016.403.6100 - REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja autorizada a exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/76). O impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido às fls. 80/105. O pedido liminar foi indeferido (fls. 107/108-verso), oportunidade em que foi recebida a petição de fls. 80/105 como aditamento à inicial. Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 134/145). No Juízo a quo, a decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 146). A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito (fl. 114), o que foi deferido (fl. 116). Nas informações (fls. 118/132), a autoridade impetrada, em suma, sustenta a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 147/147-verso). É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame mérito. Mérito. No mérito, discute-se se o valor do ICMS pode ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Vejamos. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços, tal como o ISS. Em outras palavras, tanto o tributo estadual quanto o municipal constituem parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL, COFINS e Contribuição Social. Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do

FINSOCIAL.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00121122520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200801110554, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:..) - Sem destaque nos originais. Saliente que há entendimento contrário, no julgamento do RE nº 240785/MG, que não ocorreu sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, sendo aplicável, portanto, apenas ao caso concreto daqueles autos, pelo que mantenho meu posicionamento contrário ao entendimento nele firmado. Ademais, o entendimento de que o ICMS não deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é corroborado pelos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 13, 1º, II, A, DA LEI COMPLEMENTAR N.87/96.1. O tema que versa sobre a inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS subiu a esta Corte via recurso especial, no entanto o acórdão aqui proferido julgou matéria diversa, qual seja: a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Sendo assim, os aclaratórios merecem acolhida para que seja abordado o tema correto do especial.2. Não há qualquer ilegalidade na suposta inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS conforme o efetuado pela concessionária. A referida inclusão é suposta porque as contribuições ao PIS e COFINS são repassadas ao consumidor final apenas de forma econômica e não jurídica, sendo que o destaque na nota fiscal é facultativo e existe apenas a título informativo.3. Sendo assim, o destaque efetuado não significa que as ditas contribuições integraram formalmente a base de cálculo do ICMS, mas apenas que para aquela prestação de serviços corresponde proporcionalmente aquele valor de PIS e COFINS, valor este que faz parte do preço da mercadoria/serviço contratados (tarifa). A base de cálculo do ICMS continua sendo o valor da operação/serviço prestado (tarifa).4. Por fim, não se pode olvidar que o art. 13, 1º, II, a, da Lei Complementar n. 87/96, assim dispõe em relação à base de cálculo do ICMS: Integra a base de cálculo do imposto [...] o valor correspondente a [...] seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição.5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 1336985/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ.3. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.4. Verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 50.000,00, com posição em agosto/2012 -, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e seguindo iterativo entendimento desta E. Turma julgadora firmado em casos análogos ao presente.5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido.(TRF3. APELREEX 001548194036100, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, Quarta Turma, j. 18.06.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2015).Dessa forma, improcede o pedido da impetrante.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Custas ex vi legis.Comunique-se a autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0019945-89.2016.403.0000 (Terceira Turma), a fim de noticiar a prolação da presente sentença.Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003878-20.1995.403.6100 (95.0003878-1) - EDSON LUIZ VERDIANI X VALDIR MACHADO DROSINO X CELSO SHIGUEO KISHI X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO X LUIZ CARLOS HOFFMANN X ALESSANDRO PIETRO VIZZOTTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDSON LUIZ VERDIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR MACHADO DROSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO SHIGUEO KISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS HOFFMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO PIETRO VIZZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Valdir Machado DrosinoLuiz Carlos Hoffmann Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.A parte intimada, não se insurgiu contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Edson Luiz Verdiani Celso Shiguelo Kishi José Rodrigues Falcão Alessandro Pietro Vizzotto A CEF efetuou os créditos e as partes não concordaram e os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta apurou um valor em favor da autora. Tendo em vista que a CEF efetuou os créditos complementares e nada mais sendo requerido,, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitadosDestaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 5223

PROCEDIMENTO COMUM

0023712-96.2001.403.6100 (2001.61.00.023712-1) - JAIRO FERREIRA X MARIA SANTINA PERUSO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se vista a parte autora dos demonstrativos de débitos e evolução contratual juntado pela CEF às fls.573/618.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento do Sr. Perito, Waldir Bulgarelli, das guias de depósito de fls.233 e 241.

0025017-90.2016.403.6100 - NATHAN MENDES DANTAS X BRUNA DA SILVA LIMA(MG164535 - LINEU VITOR RUGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, expressamente sobre o requerido pela CEF(cancelamento da audiência designada e remessa dos autos ao CECON).Com a manifestação, venham os autos imediatamente conclusos.

0001011-82.2017.403.6100 - EDNA MARIA DE CASSIA DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda a inicial de fls.68 que atribuiu o valor da causa em R\$ 680.000,00(seiscentos e oitenta mil reais) com data de 03/03/2017.Comunique-se ao SEDI por e mail.Com o retorno cite-se o réu.

0001995-66.2017.403.6100 - WAGNER LUIZ FERNANDES DOS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que o autor pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que seja determinada a revisão do contrato de financiamento habitacional. Em apertada síntese o autor relata em sua petição inicial que firmou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas. Informa, todavia, que se viu em grande dificuldade financeira para efetuar o pagamento das parcelas e procurou a ré para tentar negociar o valor das prestações e readequar os valores com a sua nova situação, o que não foi possível. Aduz que, diante de sua dificuldade financeira, atrasou o pagamento de algumas prestações e preocupado com a execução extrajudicial ingressa com a presente demanda e requer a revisão contratual, a fim de apurar as irregularidades no contrato.O autor se insurge contra o contrato com os seguintes argumentos: a) o sistema SAC é mais oneroso porque apesar de gerar um menor saldo devedor, tem as parcelas muito altas, o que leva a uma inadimplência;b) a taxa de juros praticada é irregular;c) a existência de capitalização de juros, devendo ser utilizado o preceito Gauss (juros simples);d) a forma de atualização e amortização do saldo devedor deve ser revista nos termos do artigo 6º, alínea c da Lei n.º 4.380/64;e) ilegalidade na cobrança da taxa de administração;f) inconstitucionalidade da execução extrajudicial; g) aplicação do CDC (reconhecimento de lesão contratual, aplicação da teoria de imprevisão, repetição de indébito/compensação dos valores pagos indevidamente). Em sede de tutela antecipada pretende seja autorizado o depósito judicial ou pagamento diretamente à ré do valor incontroverso das parcelas vincendas, apurado por seu perito contábil de R\$1.840,48, nos termos da planilha apresentada e que seja determinado à ré que se abstenha de iniciar o processo administrativo de execução extrajudicial (consolidação da propriedade), sob pena de cominação de multa. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.Iso porque, em casos análogos - seja no âmbito do SFH ou do SFI - entendo que deve prevalecer o contrato firmado entre as partes, em homenagem ao pacta sunt servanda, mormente em se tratando de sistema financeiro contratado junto à CEF em que as regras são pré-estabelecidas mediante lei. Os contratos mais recentes são firmados com amortização pelo sistema SAC, os quais, em regra, não há que se falar em amortização negativa, na medida em que são mais ajustados. Também, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na adoção do procedimento de execução extrajudicial realizado com base na Lei n.º 9.514/97, na medida em que já restou pacificada na jurisprudência a sua constitucionalidade.Não há como aferir, neste momento, a existência de qualquer abusividade ou ilegalidade no contrato e, de igual forma, não há como impor à ré o pagamento de parcelas em valores inferiores ao avençado no contrato - mediante depósito judicial de parcelas calculadas com base em laudo apresentado de maneira unilateral -, haja vista que não houve a contratação para aplicação de juros simples (método GAUSS), mas sim de juros capitalizados, o que de início não demonstra a existência de cobranças indevidas. Por fim, apesar de verificar o fundado receio de dano, diante de eventual inadimplência do autor, não vislumbro a verossimilhança das alegações, razão pela qual a tutela deve ser indeferida. Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se o réu. Após, providencie a Secretaria o envio de dados do presente feito à CECON para marcação de audiência de tentativa de conciliação. P.R.I.

0002098-73.2017.403.6100 - ARNALDO GOMES FERREIRA(SP104240 - PERICLES ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro o prazo 15 (quinze) dias, para que a parte autora e junte o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0008670-65.2005.403.6100 (2005.61.00.008670-7) - GILAD SHAKROUKA(SP027228 - MENDEL ROSENTHAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA DA SILVA FERNANDES)

Dê-se vista a parte autora das alegações do Ministério Público Federal.Aguarde-se o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário.Após, venham os autos imediatamente conclusos.

4ª VARA CÍVEL

IMPETRANTE: ARMANDO VERISSIMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CAPATO JUNIOR - SP144470
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ARMANDO VERISSIMO** em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO**, visando à concessão de segurança que reconheça o direito da parte impetrante ao recebimento das parcelas do seguro desemprego.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal: “*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (...) III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário*”.

Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. Desse modo, e uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa.

Nesse sentido, é o entendimento assentado pelo C. Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, no CC - 12749; *Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJF3 22/07/2011: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidores de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente.”*

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-50.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO GONCALVES DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DA SILVA SANTOS - SP371564, IVAN CARLOS LUCCHESI ALVES - SP372930

IMPETRADO: PRO REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO GONCALVES DE LIMA** contra ato do **PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO** visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora que conceda ao impetrante a aposentadoria especial e a manutenção do abono de permanência.

Afirma o impetrante que é servidor público da Unifesp, desde 30/07/1985, exercendo a função de Técnico em Radiologia Médica. Informa que requereu aposentadoria especial, processo nº 23089.046221/2016-72, após ter completado 29 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de serviço especial (declaração de tempo de atividade especial fornecida pelo impetrado). Todavia, o benefício lhe foi negado, sob o argumento de que a licença voluntária usufruída pelo Impetrante no período de 01/11/2003 a 31/11/2004 teria afastado seu direito à aposentadoria especial.

Por fim, afirma que obteve o direito à concessão de abono de permanência em outubro de 2016, sendo que o benefício concedido está sendo questionado pela Administração, sob o argumento de que essa vantagem remuneratória apenas é devida aos servidores que alcançaram as condições de aposentadoria voluntária nos termos da EC/40-2001, §1, III, a, e que a remuneração seria devida apenas se o servidor não se afastasse ou ficasse licenciado da função.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, encontram-se parcialmente presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida, na medida em que o impetrante demonstrou, através dos documentos juntados aos autos, que preencheu os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial.

O direito dos servidores públicos federais vinculados à Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único, à contagem, como especial, do tempo de serviço laborado em condições insalubres, não era reconhecido por depender da regulamentação do artigo 40, § 4º da Constituição Federal.

No entanto, a matéria já está atualmente pacificada, tendo em vista que o Plenário do E. STF aprovou a Súmula Vinculante 33, com o seguinte teor: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.”

Desta forma, deve ser analisado se o Impetrante faz jus à aposentadoria especial, de acordo com o regime geral da previdência.

Verifico que o impetrante solicitou a averbação de tempo de serviço público prestado sob condições insalubres, penosas e perigosas ou exercício de atividades com raio X e substâncias radioativas em 07/07/2014 (processo nº 23089.04633/2016-32), tendo sido reconhecido pelo impetrado o tempo de 29 anos, 11 meses e 21 dias em 14/09/2016, já descontado o período em que o impetrante esteve de licença. Com base nesses documentos, o impetrante requereu a concessão de aposentadoria especial em 03/10/2016.

Assim, na data em que o impetrante requereu a aposentadoria especial, ele já havia implementado todos os requisitos para a concessão do benefício, eis que possuía mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, conforme demonstram os documentos juntados aos autos. Deve ser ressaltado que não há necessidade de que o tempo especial seja cumprido ininterruptamente, como parece crer a autoridade coatora. Desta forma, o período de licença voluntária usufruído pelo Impetrante não altera em nada o seu direito à aposentadoria especial.

No entanto, não há como ser deferido o pedido do Impetrante para cumulação da aposentadoria especial e do abono de permanência, pois tal benefício somente é devido enquanto o servidor estiver em atividade.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada conceda a aposentadoria especial ao impetrante. O abono de permanência deverá ser cessado a partir da concessão da aposentadoria ao impetrado.

Intime-se a autoridade coatora para que dê cumprimento à presente decisão **no prazo máximo 5 dias**, a contar da ciência.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000783-56.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SOLLIEVO MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA DOS REIS ALVES - SP191634
IMPETRADO: PREGOEIRO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

A impetrante intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de extinção (ID 445011), ficou-se inerte.

Assim sendo, a impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 6 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001559-22.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA PREMIUM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Regularize a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- 1) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e recolhendo as custas processuais complementares se necessário;
- 2) apresentando uma cópia do CNPJ da empresa.

Outrossim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Após a regularização da inicial, notifique-se a autoridade coatora.

Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001016-19.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CRISTIANO LOPES CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP242598

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o autor não juntou os documentos comprobatórios dos fatos alegados na petição inicial.

Assim, emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os documentos que comprovem os fatos alegados na petição inicial, especialmente a cobrança do débito pela empresa TRC Consulti, bem como protocolo da ocorrência efetuada junto à ré (protocolo nº 240117036527 de 24/01/2017), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-51.2016.4.03.6100
AUTOR: TL PORTFOLIO CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARIA ROSSETTI - SP164630
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-51.2016.4.03.6100
AUTOR: TL PORTFOLIO CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARIA ROSSETTI - SP164630
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9695

PROCEDIMENTO COMUM

0016354-16.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0013539-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MOREIRA TURETA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela autora às fls. 136, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022020-08.2014.403.6100 - UZ TOYS GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 131: Defiro o parcelamento em 4 (quatro) vezes, devendo o autor ficar ciente que a perícia terá início após a comprovação de depósito de todas as parcelas. Int.

0001286-02.2015.403.6100 - INDEX LABEL - INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ao estimar seus honorários, o Perito levou em consideração todos os fatores que interferem na formação do valor, afirmando tratar-se de trabalho de natureza complexa. Assim, de forma a garantir a produção da prova, sem, contudo, aviltar os trabalhos que deverão ser realizados pelo expert, fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 7.000,00 (sete mil reais). O perito deverá comunicar, por meio de correio eletrônico, a data e o local para início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 474, do C.P.C., devendo as partes informarem nos autos os endereços eletrônicos correspondentes. Defiro o parcelamento acerca dos honorários em 2 (duas) vezes, conforme requerido pelo autor à fl. 192. Após, comprovado o recolhimento total dos honorários periciais, intime-se o Perito para que retire os autos e dê início aos trabalhos. Intimem-se.

0011976-90.2015.403.6100 - JAIME JUNIOR BARROSO DE OLIVEIRA X LAIANA ANDREIA DA SILVA OLIVEIRA(SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS E SP361602 - DIEGO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Tendo em vista que devidamente intimada a regularizar a representação processual a parte autora permaneceu inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0018371-98.2015.403.6100 - BANCO BMG SA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 66/67: Objetivando aclarar despacho que reconheceu a sua revelia a União Federal opõe embargos de declaração nos termos do artigo 1022 do C.P.C. Alega a existência de vício de obscuridade, contradição e omissão na decisão de fl. 458, que declarou a intempestividade de sua contestação declarou sua revelia. É o relato. Razão assiste parcialmente à embargante, uma vez que, de fato, os efeitos materiais da revelia não se aplicam à Fazenda Pública, eis que seus bens e direitos são indisponíveis, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 345, II, do Código de Processo Civil. Contudo, ao contrário do que afirma a procuradora da ré, a contestação de fls. 454/456 é intempestiva. A contagem do prazo quer na vigência do CPC anterior (art. 241, II), quer na vigência do atual CPC (231, II) inicia-se com a juntada do mandado aos autos, que se deu em 01/04/2016 (fl. 449). Assim, o prazo para a União Federal começou a fluir somente com a juntada do mandado aos autos em 01/04/2016, quando já vigia o novo Código de Processo Civil, que prevê o prazo em dobro para qualquer manifestação da Fazenda Pública (art. 180). Assim, se o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335), computados somente em dias úteis (art. 219) e em dobro em relação à União Federal, seu prazo para contestar expirou em 17/05/2016, sendo, portanto, intempestiva. Destarte, reconhecendo parcialmente a apontada contradição, acolho os embargos integrando o despacho de fl. 458, na forma da argumentação aqui expendida. 2) As preliminares levantadas pela União Federal confundem-se com o mérito e com ele serão objeto de apreciação. Partes legítimas e bem representadas dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial requerida pela autora, designo o perito SIGEHISA MIURA. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, 2º, incisos I a III.

0018455-02.2015.403.6100 - FLAVIO APARECIDO MORETTO X ALESSANDRA APARECIDA DE PAIVA MORETTO(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tomem os autos conclusos para sentença.

0026596-10.2015.403.6100 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA. X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA. X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela União Federal às fls. 149/178. Após, como as partes não requereram a produção de provas, tornam os autos conclusos para sentença. Int.

0000750-54.2016.403.6100 - BIOMEDICAL EQUIPAMENTOS E PROD MEDICO-CIRURGICOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, movido por BIOMEDICAL EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MÉDICO CIRÚRGICOS LTDA., em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que a excluiu do REFIS, com a imputação dos pagamentos realizados. A antecipação do pedido de tutela foi indeferida. Posteriormente, foi proferida decisão nos autos do A. I. n. 0001961-92.2016.4.03.0000, determinando a reinclusão da autora no Programa de Parcelamento. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer prova pericial e a parte ré informa não ter provas a produzir. Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela parte autora e nomeio para o encargo o perito PAULO SÉRGIO GUARATTI. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, 2º, incisos I a III.

0001688-49.2016.403.6100 - PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS EST S PAULO(SP187830 - LUIZ RIBEIRO PRAES) X MIRELLA D ANDREA MORENO

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

0004682-50.2016.403.6100 - ROBERVAL ANTONIO DA CUNHA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

O autor atribuiu à causa o valor de R\$. 104.152,72, sendo que 54.152,72 representam os valores que supostamente foram indevidamente levantados de sua conta vinculada. Em preliminar de contestação a ré afirma que os valores considerados pela autora para fins de fixação de valor da causa são equivocados, uma vez que não considerou os ajustes decorrentes de alteração de padrão monetário. Assim, tenho que indispensável a remessa dos autos à contadoria para que confira o valor atribuída à causa, especialmente aqueles referentes ao suposto levantamento indevido, consubstanciados pelos documentos de fls. 15/20.

0009421-66.2016.403.6100 - DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012696-23.2016.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015267-64.2016.403.6100 - CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por CRUZ AZUL DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL visando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade dos débitos lançados nos autos de infração n. 37.167.745-9; 37.221.656-0 e 37.221.657-9 (Processo Administrativo 19515.720449/2012-68), de valor total de R\$ 21.903.762,04 (vinte e um milhões, novecentos e três mil, setecentos e dois reais e quatro centavos), até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes autos. Como provimento final, requer a anulação dos autos de infração em questão. Relata a parte autora ser uma associação civil de direito privado, sem fins econômicos e lucrativos, de caráter beneficente, filantrópico e educativo. Afirma prestar serviços de relevância social e de interesse público ao Estado de São Paulo, através de Convênio firmado com a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo. A Autora declara que manteve Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS/CEBAS, antigo Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos, durante os seguintes períodos: 25/01/1999 a 24/01/2002; 31/12/2003 a 30/12/2006 e 27/12/2007 a 26/12/2010. Afirma que, no processo administrativo 16692.000009-2009-56, foi proferido ato de cancelamento de sua isenção a partir de 25/01/2002, em razão da existência de períodos em que a Autora não possuía o CEBAS. Informa que, em 06/01/2010, apresentou recurso em face da referida decisão perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que até a presente data não foi apreciado. Aduz que a Ré efetuou autos de infração para os períodos de 01/2006 a 12/2007 e 01/2008 a 11/2008, lastreados única e exclusivamente no ato de cancelamento de isenção, desconsiderando que nos períodos mencionados a autora era detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS/CEBAS. Informa que o CARF anulou, por vício formal, os lançamentos realizados para o período de 01/2006 a 12/2007, constantes do Processo nº 19515.000122/2010-12. No entanto, o mesmo entendimento não foi adotado pelo CARF em relação ao período de 01/2008 a 11/2008 (Processo nº 19515.720449/2012-68). Entende pela nulidade dos autos de infração, tendo em vista que foram lavrados com base exclusivamente no ato de cancelamento de isenção, sobre períodos para os quais a Autora possuía o CEBAS, mesmo estando pendente de apreciação o recurso apresentado contra referido ato. O pedido de tutela de urgência foi postergado para depois da contestação (fl. 94). A contestação foi apresentada às fls. 99/147, combatendo o mérito. É o relatório. Fundamento e decidido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. No presente caso, os autos de infração questionados foram lavrados considerando exclusivamente o ato de cancelamento de isenção da Autora a partir de 25/01/2002. No entanto, não se justifica a lavratura de tais autos de infração, com base exclusivamente no ato questionado, tendo em vista que ainda pendente recurso administrativo interposto pela Autora em face de tal decisão. O recurso interposto pela Autora encontra-se previsto no artigo 126 da Lei 8213/91, que assim dispõe: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Vale frisar que não deve prosperar o argumento utilizado para afastamento de necessidade de análise do mencionado recurso (vide fls. 134 e fls. 144 verso e 145), em razão da previsão de sua impossibilidade, constante no 9 do artigo 206 do Decreto 3048/99, tendo em vista que tal disposição, que está atualmente revogada, inovou na ordem jurídica ao restringir um direito previsto em norma legal, quando a própria Lei 8.213/91 não fazia nenhuma limitação a respeito. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO NA VIA ADMINISTRATIVA PREVISTO PELO ARTIGO 126 DA LEI 8213/91 - NEGATIVA DA PRETENSÃO RECURSAL COM BASE NO 9º DO ARTIGO 206 DO DECRETO 3049/99 - IMPOSSIBILIDADE DE UM REGULAMENTO INOVAR NA ORDEM JURÍDICA RESTRINGINDO DIREITO PREVISTO EM NORMA LEGAL - DECISÃO DO STF - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O direito líquido e certo da impetrante ao recurso encontra-se previsto no artigo 126 da Lei 8213/91, sendo que a impetrada obsteu a pretensão recursal com base em expressa previsão de sua impossibilidade, constante no 9 do artigo 206 do Decreto 3048/99. 2. Se mesmo com a previsão legal existente nos 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91, o STF decidiu, em julgamento realizado no dia 28 de março de 2007, pela inconstitucionalidade das referidas restrições ao acesso recursal na via administrativa, declarando a inconstitucionalidade do arrolamento e do depósito prévio para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (na referida ADIn n. 1.976, o Min. Joaquim Barbosa ressaltou que em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância), no caso em concreto há ainda um fato de maior gravidade, uma vez que a decisão administrativa utilizou o citado 9º do artigo 206 do regulamento, que inovou na ordem jurídica, ao restringir um direito previsto em norma legal, quando a própria Lei 8213/91 não fazia nenhuma limitação a respeito. 3. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/07/2012, para publicação do acórdão. (TRF-1 - AC: 25931 BA 2005.33.00.025931-1, Relator: JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, Data de Julgamento: 16/07/2012, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.163 de 25/07/2012) Desta forma, fica evidente a nulidade dos autos de infração questionados, tendo em vista que se basearam exclusivamente em ato de cancelamento de isenção, contra o qual ainda pendente recurso administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para anular autos de infração nº 37.167.745-9; 37.221.656-0 e 37.221.657-9 (Processo Administrativo 19515.720449/2012-68). Ademais, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, tendo em vista a probabilidade de direito ora reconhecida e o evidente perigo de dano à Autora, concedo a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos em questão até o julgamento definitivo desta ação. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados sobre o valor do proveito econômico obtido pela Autora, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, 3º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0015386-25.2016.403.6100 - OSVALDO APARECIDO NARIMOTO DE AZEVEDO X ANA LUCIA DO NASCIMENTO(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela ré, especialmente, acerca da existência de litispendência em relação do processo de n. 0023350-40.2014.4.03.6100, em curso pela 26.^a Vara Federal Cível. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0019049-79.2016.403.6100 - LIVIA DE LAZARI BARALDO(SP326060 - VICTOR LYMPIUS BUENO FRANCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Intime-se a ré se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

0019403-07.2016.403.6100 - NOVARTIS AG X NOVARTIS BIOCIENTIAS SA(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES) X EMS S/A(SP205237 - GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON) X LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO DO EXERCITO X GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP205237 - GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls.779/1015 e 1016/1029. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0000152-66.2017.403.6100 - PRAESUM CONTABILIDADE INTERNACIONAL LTDA(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento orinário, com pedido de concessão de tutela de evidência, ajuizada por PRAESUM CONTABILIDADE INTERNACIONAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como declarar o direito de a impetrante efetuar a compensação dos recolhimentos realizados nos últimos 5 (cinco) anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos de correção monetária e juros pela taxa Selic. Em síntese, a parte autora aduz que a Lei Complementar 110/2001 instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída exação. Neste cenário, postula pela concessão de tutela de evidência para suspender a exigibilidade do tributo em comento. Juntou procuração e documentos (fls. 28/30). Intimada a parte autora a emendar a inicial, compareceu aos autos às fls. 35/37), regularizando-a. Os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 35/37, como emenda à inicial. A parte optou por invocar a chamada tutela de evidência, apesar de ser passível de se aferir a questão posta nos autos, pelo rito da tutela de urgência. A hipótese de concessão de tutela de evidência é prevista pelo art. 311, do Novo Código de Processo Civil, o qual dispõe: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. A requerente postula pela aplicação do inciso IV, do artigo 311 do CPC, da leitura do dispositivo legal se extrai dois requisitos para a concessão liminar da medida, quais sejam: (1) prova documental suficiente dos fatos constitutivos de seu direito; (2) ausência de oposição do réu capaz de gerar dúvida razoável. No caso em tela, a aplicação do inciso IV da norma supratranscrita reclama a oitiva da parte contrária, oportunizando a oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável, motivo pelo qual não preenchidos os requisitos para sua concessão INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA. Cite-se e intime-se.

0000835-06.2017.403.6100 - ANTONIO JOSE BELO SOARES - EPP(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende a parte autora a anulação do Auto de Infração de nº 700138, com a conseqüente declaração de inexigibilidade da multa imposta em seu desfavor. Em sede de tutela provisória de urgência, requer provimento jurisdicional para impedir o IBAMA de: i) incluir a autora no CADIN; ii) inscrever o débito na Dívida Ativa da União e iii) protestar o título junto aos Tabelionatos de Protestos e Títulos. Relata a parte autora que foi notificada acerca do Auto de Infração nº 700138, lavrado em 06/11/2013, sob a alegação de que teria infringido o artigo 24, inciso II, do Decreto 6514/08, ao vender espécime da fauna silvestre nativa em desacordo com a licença obtida. Informa que, após a apresentação de defesa administrativa, a Ré homologou a atuação, aplicando a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Autora. Alega que a penalidade imposta não pode subsistir, tendo em vista que o fato que ensejou a aplicação da multa foi inteiramente esclarecido, consistindo, na verdade, mero erro material. Sustenta, outrossim, a ausência de tipificação legal, uma vez que a conduta não se amolda ao mencionado art. 24, II, do Decreto 6514/08. Afirma, por fim, que a punição não se reveste da necessária razoabilidade e proporcionalidade, princípios que devem nortear a prática de qualquer ato administrativo. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Informa a parte autora que atuando na condição de exportadora de animais silvestres, devidamente registrada perante as autoridades competentes, realizou operação de exportação de 18 (dezoito) aves, vulgarmente conhecidos como curiós. A Inspeção Ambiental constatou uma inconformidade da anilha de um dos pássaros, contidos na Nota Fiscal Eletrônica. Notificada da mencionada irregularidade, a parte autora providenciou sua regularização, por meio de Carta de Correção de Nota Fiscal Eletrônica. Contudo, o agente fiscal refutou as alegações da autora e lavrou multa pelo descumprimento do art. 24, inciso II, do Decreto 6514/08. Informa não ter obtido sucesso no âmbito administrativo, uma vez que as razões apresentadas em grau de recurso perante o Ministério do Meio Ambiente foram refutadas. A probabilidade do direito da Autora está demonstrada, tendo em vista que, ao menos em sede de cognição sumária, tudo indica que houve mero equívoco da parte autora, que prontamente realizou sua correção pelos meios legais disponíveis, bem como diante do equivocada enquadramento legal utilizado pelo Agente Ambiental no art. 24, do Decreto 6.514/2008, que dispõe: Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de: I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção constante ou não da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008) (...) 3.º Incorre nas mesmas multas: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida. Fica evidente que o legislador buscou preservar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, situação diversa da retratada nos autos, uma vez que se trata de ave proveniente de criadouro devidamente legalizado. É necessário considerar que a imposição da multa além de desbordar dos limites impostos pelo Decreto 6.514/2008, revelou-se excessiva e desproporcional, na medida em que fica patente tratar-se de erro material cometido pela autora. A existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também ficou configurada, uma vez que caso não seja concedida a tutela, não restará à autora outra alternativa senão pagar a multa e submeter-se à tortuosa via da ação de repetição de indébito. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para que reconheça a suspensão da exigibilidade do débito questionado nestes autos. Cite-se e intime-se.

0001424-95.2017.403.6100 - FSENCI COMERCIO DE ALIM LTDA. - ME(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela autora às fls. 51, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024899-51.2015.403.6100 - HELIO ANDRADE(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919 e 920, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

0018896-46.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017846-19.2015.403.6100) IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Apensem-se aos autos principais (Processo n.º 0017846-19.2015.403.6100). Recebo os presente Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919 e 920, I do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000317-50.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018455-02.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X FLAVIO APARECIDO MORETTO X ALESSANDRA APARECIDA DE PAIVA MORETTO(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO)

Tendo em vista pedido de desistência nos autos principais, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017846-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X HELIO ANDRADE(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA)

Tendo em vista a interposição dos Embargos à Execução n. 0018896-46.2016.403.6100, dê-se vista ao exequente.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-64.2017.4.03.6100
AUTOR: RENE ROCHA, IVONE DO CARMO LEITE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ SANTOS - SP351694
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ SANTOS - SP351694
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por RENE ROCHA e IVONE DO CARMO LEITE BARBOSA em face da Caixa Econômica Federal, visando à concessão de tutela de urgência para suspender o leilão do imóvel localizado na Rua Estado do Ceará, nº 659.

Narram os autores ter firmado com a CEF contrato de financiamento no valor de R\$150.000,00 para a aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 88.952 no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo – SP.

Relatam que procederam regularmente com o pagamento das parcelas, até que em janeiro de 2016, em virtude do desemprego do autor Rene Rocha, ficaram impossibilitados de continuar com o pagamento das prestações. Tentaram então negociar o débito, sendo que a CEF negou-se a entrar em acordo.

Os autores, por acaso, verificaram em panfleto publicitário que o imóvel onde residem será leiloadado. Diligenciaram na CEF e foram informados que o imóvel já fora transferido ao banco e que se encontra em fase de leilão.

Afirmam que o procedimento adotado pela CEF é nulo, pois não observou as garantias do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Os autores não comprovam de plano a alegação de que o procedimento de execução extrajudicial é nulo, na medida em que trouxeram aos autos matrícula do imóvel expedida em 2008 (id 701128).

O panfleto publicitário juntado (id 701260) aponta que o imóvel em que residem os autores será leiloado em 11.03.2017. Contudo, por não haver nos autos elementos indicativos de que o procedimento de execução extrajudicial deu-se sem observância dos dispositivos legais aplicáveis, **indeferiu a tutela de urgência pleiteada**.

Intimem-se os autores para que regularizem a representação processual do autor RENE ROCHA e esclareçam a natureza do presente feito, tendo em vista a inexistência no Novo Código de Processo Civil do procedimento cautelar anteriormente disciplinado pelo Código de Processo Civil de 1973.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2017.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-42.2017.4.03.6100

AUTOR: FAUSTO DE MARCHI

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com o fito de analisar o requerimento de assistência judiciária gratuita, apresente o autor cópia da última declaração de imposto de renda, ou, se preferir, poderá recolher as custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias.

Providencie a secretaria a alteração do assunto desta demanda, tal como indicado no termo de prevenção: FGTS - Atualização de Conta - 10159.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000243-71.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

REQUERIDO: ALEX ROGERIO FELICIANO, ELAINE MARTINS SANTANA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Petição ID 609268: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra a decisão ID 533605.

Escoado o prazo, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-39.2017.4.03.6100

AUTOR: MAURICIO ABRAO IANKIS AJZENBERG

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com o fito de analisar o requerimento de assistência judiciária gratuita, apresente o autor cópia da última declaração de imposto de renda, ou, se preferir, poderá recolher as custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias.

Providencie a secretaria a alteração do assunto desta demanda, conforme indicado no termo de prevenção: "FGTS - Atualização de Conta".

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-51.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: JOAO LUIZ ALCANTARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA GODOY - SP196109

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 714318, concedo ao impetrante o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que complemente o recolhimento das custas iniciais, uma vez que foi comprovado o pagamento de valor inferior ao mínimo legal.

Após, tomem à imediata conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-40.2017.4.03.6100

AUTOR: RAPHAELA MARQUES DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a convocação para matrícula no curso de ensino médio integrado ao de eletrônica (ID nº 699182), constata-se a perda superveniente de interesse processual, de forma que **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, tendo em vista que, embora já tenha sido realizado o ato de citação e intimação da parte ré (ID nº 564072), esta ainda não apresentou contestação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-86.2017.4.03.6100

AUTOR: LUIS CARLOS MUNIZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS - AC2924

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora (ID nº 703739) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de março de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5772

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008996-39.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162021 - FERNANDA TAVARES GIMENEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP220355 - WYLLELM RINALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP038600 - CATARINA AUGUSTA PEREIRA E SP266127 - DAIANE QUINTINO DE LACERDA E SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO E SP085022 - ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO E SP085022 - ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0021018-47.2007.403.6100 (2007.61.00.021018-0) - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0019147-35.2014.403.6100 - IVAN OCHSENHOFER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO) X AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS - DERPF EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.130: tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, homologo os cálculos da impetrante (fl.128), concernentes às custas iniciais, e declaro líquido o valor de R\$ 2.205,95 (dois mil, duzentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), posicionado para fevereiro/2017.Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0019834-41.2016.403.6100 - R2C - COMERCIO E PRODUcoes LTDA - EPP(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 319/325: ciência à impetrante da manifestação da parte impetrada. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tomem para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

0001033-43.2017.403.6100 - FAUSTO SANTORO NETO(SP293655 - DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos,Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 218, 3º do CPC), manifeste-se sobre a alegação de decadência suscitada pela parte impetrada, comprovando qual era seu endereço à época da notificação enviada pelo Conselho (setembro/2014), sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, tomem conclusos.I. C.

0002134-18.2017.403.6100 - ALINE SANTOS SILVA(SP306949 - RITA ISABEL TENCA) X DIRETOR DA AMC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09/11/2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafés para notificação da(s) autoridade(s) impetrada(s) (artigo 7º, I, da Lei n.º 12.016/09) e ciência da impetração ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 5795

PROCEDIMENTO COMUM

0015790-13.2015.403.6100 - WALTER GONCALVES DO AMARAL(SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)s beneficiário(a)s intimado(a)s para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902357-30.1986.403.6100 (00.0902357-7) - CBAG ARMAZENS GERAIS LTDA X FERTIMPORT S/A X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X FERTILIZANTES SERRANA S/A X SANTISTA ALIMENTOS S/A X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X SERRANA LOGISTICA LTDA. X NUCLEO/FCB - PUBLICIDADE S/C LTDA X NUCLEO PUBLICIDADE S/C LTDA X AKZO NOBEL LTDA(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA E SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP099978 - DECIO DOS SANTOS ALARCON E SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO E SP128698 - RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X CBAG ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X FERTIMPORT S/A X UNIAO FEDERAL X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X UNIAO FEDERAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL X PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X TINTAS CORAL LTDA X UNIAO FEDERAL X FERTILIZANTES SERRANA S/A X UNIAO FEDERAL X SANTISTA ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL X SERRANA LOGISTICA LTDA. X UNIAO FEDERAL X NUCLEO/FCB - PUBLICIDADE S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X NUCLEO PUBLICIDADE S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

F. 1320: Solicite-se ao SEDI a substituição da parte TINTAS CORAL LTDA, para AKZO NOBEL LTDA, CNPJ 60.561.719/0001-23, representada por Ricardo Yunes Cestari, OAB/SP 278.404..Após, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, conforme determinado à fl.1314.Quantos aos alvarás de Nucleo FCB e Nucleo Publicidade, fica suspensa sua expedição até o atendimento das determinações desse juízo.Com a juntada da guia liquidada, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0061257-16.1995.403.6100 (95.0061257-7) - VERA LUCIA MALAGONE(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X REGIS MAIA LUCCI X RUBENS AUGUSTO ANDRADE PORTUGAL X ROBERTO DE ALMEIDA GROPPA(SP119606 - DAMARES REGINA ALVES E SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X CELSO MAKOTO KIMURA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA MALAGONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIS MAIA LUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS AUGUSTO ANDRADE PORTUGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE ALMEIDA GROPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MAKOTO KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 537: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 535, intimando-se os interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, manifeste-se a antiga patrona dos réus, Dra. Damares Regina Alves, OAB/SP 119.606, sobre a certidão de fls. 515, verso.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087279-06.1999.403.0399 (1999.03.99.087279-2) - MARCOS ANTONIO FABRICIO X RENATO FERREIRA DE NORONHA X MARILIA FILARDI PEIXOTO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARCOS ANTONIO FABRICIO X UNIAO FEDERAL X RENATO FERREIRA DE NORONHA X UNIAO FEDERAL X MARILIA FILARDI PEIXOTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a devolução do alvará de levantamento pelo interessado, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará n. 121/2016, observados os registros e cautelas de praxe.Após, expeça-se novo alvará em favor do IDEC e do patrono indicado às fls. 398, salientando que o pedido de isenção de imposto de renda já anteriormente indeferido (fls. 385), intimando-se para retirada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição, sob pena de novo cancelamento.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

Expediente N° 5796

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022790-69.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE MOGI DAS CRUZES X SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP308223A - FELIPE HERMANNY)

Ciência às partes sobre o acórdão de fls. 384-398.Fls. 371-373: manifeste-se a Exequite, considerando, no que pertinente, o decurso do prazo concedido pelo juízo da recuperação judicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Fls: Vistos. Fls. 402/403 e 406/407: trata-se de pedido formulado por DEUSTCHE BANK S. A. para transferência de valores bloqueados no curso processual para conta vinculada a este Juízo. Alega a peticionante que está prestes a encerrar suas atividades no Brasil, dependendo tão somente da liberação de contas remanescentes para retirar-se do País de forma definitiva. Compulsando os autos, verifica-se que a ordem de bloqueio ocorreu à fl. 269, tendo sido efetivada por intermédio do sistema BACENJUD, nos termos do extrato de fls. 273/276, na data de 21/05/2014. Nota-se, de fato, existência de constrição sobre o valor de R\$ 1.172,21 (mil, cento e setenta e dois reais e vinte e um centavos) em conta mantida pela co-executada SCHAHIN ENGENHARIA S.A. junto a uma das agências do banco peticionante. Sendo certo que a providência não importa em qualquer prejuízo às partes litigantes, defiro o pedido formulado pelo banco interessado. Para tanto, providencie a Secretaria a abertura de conta vinculada a este Juízo, realizando, ato contínuo, a transferência da quantia bloqueada. Adotadas todas as providências, intime-se a parte exequite para ciência sobre o ocorrido, bem como os nobres patronos subscritores das petições de fls. 402/403 e 406/407, que, para esta específica finalidade, deverão ter seus nomes provisoriamente incluídos no sistema eletrônico de informações processuais. Ademais, publique-se, junto a esta, a decisão de fl. 399, prosseguindo-se o feito nos termos lá estabelecidos. Cumpra-se. Intimem-se.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001278-66.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: QUESIA MILENA DAS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOLINA SANCHES - SP167839

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Conforme pacífico entendimento adotado pelo C. STF, o exercício profissional da atividade de músico independe de prévio registro em qualquer órgão de controle ou órgão de classe, pois como assentado durante o julgamento do recurso extraordinário que deu origem à orientação jurisprudencial vigente, não existe qualquer prejuízo à sociedade, que demande controle e fiscalização do Estado, pelos atos do mau músico, no máximo um leve desconforto auditivo.

Assim, considerou a Suprema Corte que a atividade de músico deriva diretamente da garantia constitucional da livre expressão, não podendo, assim, sofrer qualquer tipo de restrição ou controle.

Neste sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE MÚSICO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – OMB. NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.02.2010. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Esta Corte no julgamento do RE 795.467-RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24.6.2014, ao reconhecer a repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que “(...) a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.” (RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 10.10.2011). 2. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RE 753777 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 27-05-2015 PUBLIC 28-05-2015)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061)

E em repercussão geral:

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar e DETERMINO à autoridade impetrada que se abstenha de exigir direta ou indiretamente dos impetrantes, a prévia inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil como condição para o exercício profissional da atividade de músico. A entidade impetrada não deverá, sob qualquer forma, criar obstáculos à livre prática e exercício profissional da música pelos impetrantes, sob pena de multa diária e responsabilização criminal. Suspendo a exigibilidade de eventuais multas ou autuações impostas aos impetrantes.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, e para que preste informações no prazo legal.

Após, vista dos autos MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

São PAULO, 2 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001250-98.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/S LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TORTORA - SP337480
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

INDEFIRO a tutela pretendida.

Os poucos documentos apresentados pela autora inviabiliza que seja formada convicção favorável ao seu pleito.

Prevalece, por ora, a presunção de legalidade dos atos administrativos, e de liquidez e certeza dos títulos executivos fiscais.

Cite-se.

São PAULO, 2 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001323-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL ALEGRIA DE SABER LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA TORCATO MESSIAS SILVA - SP259893

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A Lei 8.234/91 estabelece como atividades privativas do nutricionista:

Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:

- I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;
- II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;
- III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;
- IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;
- V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;
- VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;
- VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;
- VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.

O objeto social da impetrante, por sua vez, é ***Escolinha de Educação Infantil, Maternal, Pré I, Pré II, Jardim I e Jardim II.***

A impetrante omitiu-se em juntar cópia de contrato de prestação de seus serviços e/ou documento hábil a comprovar detalhadamente os serviços prestados.

Assim, em face da omissão da impetrante, válidas, no caso, as regras da experiência comum.

É cediço que os estabelecimentos que oferecem serviços de orientação, educação ou instrução destinados a crianças de tenra idade, especialmente aquelas enquadradas nos chamados *berçário e maternal*, costumeiramente oferecem, conjuntamente, serviços de alimentação durante o período de permanência dos menores, pois conhecida a necessidade de alimentação frequente de crianças nessa faixa etária.

Considerando essa regra da experiência comum, em cotejo com o art. 3º da Lei 8.234/91, concluo que as atividades da impetrante estão enquadradas, salvo comprovação em contrário, nas situações dos incisos II e VII, o que exige a contratação dos serviços de profissional em nutrição.

Portanto, prevalece, no caso, a presunção de legalidade dos atos administrativos praticado pelo conselho regional de nutrição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 2 de março de 2017.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 17250

DESAPROPRIACAO

0127078-26.1979.403.6100 (00.0127078-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1890 - DILSILEIA MARTINS MONTEIRO) X WALTER CASTRO DA ROCHA - ESPOLIO(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP092338 - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES)

Fls. 1297/1300, 1301/1305 e 1306/1307:Providencie a Secretaria a anotação das penhoras no rostos dos autos.Após, comunique-se aos juízos deprecentes e dê-se ciência às partes.Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001251-04.1999.403.6100 (1999.61.00.001251-5) - ANTONIO CARLOS COSTA NEGRAES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER E SP018647 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI E SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP079626 - LAURO GUZZON E SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI)

A parte autora foi condenada ao pagamento das verbas de sucumbência e sofreu bloqueio de ativos financeiros através do Sistema Bacenjud às fls. 519. Requer, através da petição de fls. 520/538, o desbloqueio de três contas bancárias, duas do Banco Bradesco (Agência 091 - consta corrente nº 136.848-6 e conta poupança nº 8755049-4) e uma do Banco do Brasil (agência 1550-4 - conta corrente nº 8919-2) mantidas com o único e exclusivo intuito de receber benefícios previdenciários da sua mãe, Sra. Maria José, que em razão de idade avançada (95 anos) necessita da ajuda do autor para administrar suas contas bancárias. Examinando os documentos apresentados, verifico a verossimilhança dos fatos alegados pelo autor, sendo que duas contas recebem créditos/benefício do INSS e uma conta é poupança. O Artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe acerca da penhora: Art. 833. São impenhoráveis: I - (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...). Verifico, portanto, que o caso dos autos se amolda à previsão do artigo 833, incisos IV e X do CPC, motivo pelo qual determino o desbloqueio dos valores depositados no Banco Bradesco e Banco do Brasil, considerando que a Sra. Maria José Costa Negraes também é titular das referidas contas. Cumpra-se com urgência. DECISÃO DE FL. 517: Fls. 515/516: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. No mais, requeira o Banco do Brasil o que de direito, ante o decurso do prazo requerido. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0002031-11.2017.403.6100 - GHERRI EMILIANI (SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X SPORTSPEED MARKETING BRASIL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente, proposta por GHERRI EMILIANI e SPORTSPEED MARKETING BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetivam as requerentes seja deferida, em caráter de urgência, a liberação dos bens retidos através do TRB nº 081760017014798TRB01, bem como a expedição do ofício de liberação à Receita Federal. Relatam as requerentes, que o Sr. Gherri trabalha para a empresa italiana Mupo SRL, especializada no desenvolvimento de protótipos e peças para motocicletas, que assinou contrato de patrocínio com a segunda requerente a Sportspeed para o ano de 2017. Informam que por esse contrato a empresa Mupo SRL se responsabilizou pelo envio de protótipos/peças para motocicletas para serem testadas/utilizadas pelo corredor Alexandre Barros e equipe nas etapas brasileiras de motociclocidade e de um técnico especializado no seu manuseio (Sr. Cheri Emiliani). Esclarecem que dia 22/02/2017 o Sr. Cheri desembarcou no Brasil trazendo as referidas peças e deu falta de uma mala carregada com as peças. Formalizou reclamação junto à companhia aérea de bagagem extraviada (PIR nº 26261), sem informado, por equívoco, que não havia nada a declarar na mala. Após, encaminhou-se a alfândega para formalizar a admissão temporária dos protótipos. O autor foi questionado pelo fiscal se teria algo a declarar, tendo o funcionário da empresa aérea respondido que não, conforme informação preenchida pela funcionária no PIR nº 26261. Neste momento, os bens foram apreendidos e lavrado o termo de Retenção de Bens nº 081760017014798TRB01. Retornou, ainda, dia 24/02/17 junto ao atendimento da Secretaria da Receita Federal em Guarulhos na tentativa de liberação dos protótipos para a corrida agendada para os dias 03,04 e 05/03/17, mas não obteve êxito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/61. É o relatório. Decido. Observo que, a partir do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do NCPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em tutela cautelar e tutela antecipatória. A tutela de urgência visa afastar o periculum in mora, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final. A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias. O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo. O processo cautelar é, pois, o instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo dito principal. A cautelar goza de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução). Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de periculum in mora. Feitas estas considerações, passo a analisar o pedido de tutela antecipada antecedente. O ato fiscalizatório que os autores pretendem afastar está devidamente amparado na Instrução Normativa nº 1059/2010 da Secretaria da Receita Federal que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: (...) III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; IV - bagagem desacompanhada: a que chegar ao território aduaneiro ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que com ele chegue, mas em condição de carga; V - bagagem extraviada: a que for despachada como bagagem acompanhada pelo viajante e que chegar ao País sem seu respectivo titular, em virtude da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou por confusão, erros ou omissões alheios à vontade do viajante; (...) 3º Não se enquadram no conceito de bagagem: I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Verifico que o Termo de Retenção de Bens - TRB, apresentado à fl. 36, possui a observação de que os bens (diversas peças e partes de motocicleta) foram retidos por estarem fora do conceito de bagagem. Desse modo, estando o ato de fiscalização devidamente fundamentado, não há nenhuma ilegalidade ou abuso de poder a justificar, em juízo de cognição sumária, o deferimento da tutela com a consequente liberação da mercadoria apreendida. Considerando, ainda, que o evento no qual seriam utilizadas as peças apreendidas ocorreu nos dias 03, 04 e 05 de março de 2017, não mais está presente o periculum in mora. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. Determino a inclusão de SPORTSPEED MARKETING BRASIL LTDA. no polo ativo, conforme petição inicial, e ainda, retifico de ofício o polo passivo para constar UNIÃO FEDERAL. Deverá a Secretaria encaminhar correio eletrônico ao SEDI para as anotações necessárias. Apresentem os autores procuração e contrafé para acompanhar o mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001640-68.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, considerando os extratos do Sistema de Acompanhamento Processual juntados (Id 718649), afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba Associados, pois os processos ali mencionados possuem objetos distintos do versado neste mandado de segurança.

Proceda a Secretaria à inclusão dos assuntos 6039 (Pis), 6035 (Cofins) e 5994 (Compensação).

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil, bem como de documento que comprove que o seu subscritor possui poderes para representá-la em juízo;
- 2) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que reflita, ao menos, os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, tendo em vista o pedido de compensação formulado;
- 4) Esclarecimentos sobre a apresentação da petição inicial em duplicidade (Ids 712800 e 712972).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-77.2016.4.03.6100

AUTOR: RENATO RUFINO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LEONARDO STEIN MESSETTI - SP290976, ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI - SP317476

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de março de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Expediente Nº 9681

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014793-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO SHASTIN

Fl. 142: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007274-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUSLLAINE TEIXEIRA DE JESUS

Fl. 104: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007284-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO AECIO FERREIRA FILHO

Fl. 78: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011945-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAUSTO MOREIRA SOARES

Fl. 83: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0023658-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO SANTOS SILVA

Fls. 70/77: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006321-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LEANDRO LOPES DE SOUZA MAGNAVITA

Fl. 67: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007393-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PEDROSO TRANSPORTE E PAVIMENTACAO LTDA - EPP

Fls. 74/81: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010332-83.2013.403.6100 - PEDRO HENRIQUE MARIANI BITTENCOURT(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP313623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 165/167: Observo que a presente demanda tem por objeto o desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita na petição inicial (tapete persa), não se inserindo, portanto, na exceção prevista no Art. 3º da Lei 10.259/2001. Reputo competente, portanto, este Juízo para a apreciação da presente demanda. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023068-36.2013.403.6100 - REINALDO APARECIDO DA COSTA X OLANDIR VERCINO CORREA X CELSO VIEIRA DE MORAIS X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA X MARLENE DE FATIMA PEREIRA MARCELINO X NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Diante do teor do acórdão prolatado nos autos n.º 0002834-96.2014.4.032.6100 (fls. 433/441), providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0054200-90.2013.403.6301 - EDUARDO DE CAMPOS BUENO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fl. 150: Diante da citação efetuada à fl. 47, torno sem efeito a citação efetivada pela certidão de fl. 176, expedida no mandado 0010.2016.01446. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Int.

0000009-82.2014.403.6100 - TEXTIL CAMBURZANO S/A(PR055124 - FERNANDA MAZEGA FIGUEREDO) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da informação de fl. 413, providencie a parte autora a juntada da procuração aos presentes autos, regularizando, assim, a representação processual. Após, manifestem-se as partes sobre o teor do despacho de fl. 399. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005737-70.2015.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A.(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 573/578: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010099-18.2015.403.6100 - ADAURI RIBEIRO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Os requerimentos de fls. 47, 49 e 80 são genéricos. O despacho de fl. 71 foi claro: especifique as provas, mas as partes o descumpriram, o que, mais uma vez, demonstra a injustiça de se atribuir ao judiciário a responsabilidade exclusiva pela morosidade dos processos. Dito isso, têm as partes prazo sucessivo e improrrogável de 5 (cinco) dias para esclarecer em qual especialidade entendem deva ser feita a perícia (engenharia, segurança do trabalho, medicina do trabalho etc.), justificando o porquê de forma individualizada ao caso. Após, conclusos. Int.

0017521-44.2015.403.6100 - ROSANGELA AVILA GONCALVES X PECA EXPRESSA IMP.E EXP.DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI LTDA.(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Providencie a parte autora a juntada de cópia legível da petição de fls. 554/570, sob pena de desentranhamento, haja vista a não observância do disposto na Lei n.º 9.800/99. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0026631-67.2015.403.6100 - TECNEL ELETRONICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/216: A parte autora deveria ter manifestado sua irresignação por intermédio do recurso cabível. Portanto, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o determinado pela decisão de fls. 202/203, sob pena de não se conhecer dos pedidos formulados em face de terceiros. Int.

0002503-46.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006144-42.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329867 - THIAGO SPINOLA THEODORO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011495-93.2016.403.6100 - POMELLI & COUTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015733-58.2016.403.6100 - VANDERSON SOARES DE ARRUDA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância expressa da parte autora (fl. 169), acolho a impugnação ao valor da causa formulado pela parte ré em contestação (fl. 118), nos termos do Art. 293 do CPC, alterando o valor atribuído para R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais). Verifico que o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na petição inicial encontra-se pendente de apreciação. Isto posto, defiro o benefício requerido, nos termos do Art. 98 do CPC. Deixo, portanto, de determinar a complementação de recolhimento das custas processuais, haja vista a gratuidade ora concedida. Fls. 169/178: A parte autora requer a realização de perícia contábil, no intuito de explicitar que método GAUSS é o método capaz de reduzir as prestações de forma que o Autor possa cumprir o contrato até o final. (fl. 178) (sic) Verifico, contudo, que o contrato celebrado (fls. 46/71) foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, para

fin de reajuste das prestações mensais. O referido Sistema, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros, conforme aventado pela parte autora na petição inicial (fls. 14/18). Não se justifica, portanto, a realização da prova pericial no presente caso, uma vez que a matéria a ser analisada é estritamente de direito. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC - JUROS - ANATOCISMO. 1. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 3. Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 4. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação da forma de amortização eleita entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 5. Apelação desprovida. (AC 1733903, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. In casu, nos contratos que adotam os Sistemas de Amortização Constante (SAC) e o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) é desnecessária a realização de prova pericial, bem como de produção de prova em audiência, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial pela CEF, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações do devedor fiduciante estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Recurso desprovido. Preliminar rejeitada. (AC 219215, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INOVAÇÃO DO PEDIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. IV - Conforme entendimento do STJ é de livre escolha do mutuário a seguradora que melhor lhe aprouver, no entanto, cumpria ao autor demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar a contratação com empresa diversa ou a proposta de cobertura securitária por outra companhia, o que não ocorreu nos autos. V - Não apreciadas as questões levantadas acerca da substituição do sistema de amortização pelo método Gauss, inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01, cobrança da taxa de administração, bem como a forma de recálculo da prestação com base no saldo devedor, prevista na cláusula sexta, por não estarem contidas na petição inicial. Precedentes desta E. Corte. VI - Apelação desprovida. (AC 2189713, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) Diante do exposto, indefiro a realização da perícia contábil requerida pela parte autora, nos termos do artigo 464, incisos I e II, do NCPC. Fls. 165/167: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para

sentençaInt.

0018666-04.2016.403.6100 - ALUMINIO BRILHANTE LTDA X DALMET LAMINACAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Diante do teor da sentença prolatada nos autos n.º 0003722-94.2016.403.6100 (fl. 155), reconheço a prevenção deste Juízo, nos termos do Art. 286, II, do CPC. Providencie, ainda, as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas; 2. a juntada dos documentos comprobatórios do recolhimento das exações que pretende ver compensados, nos termos do item b do pedido inicial; 3. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC; 4. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC; 5. o cumprimento do disposto no Art. 486, parágrafo 2º, do CPC, em relação aos autos n.º 0018666-04.2016.403.6100. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021720-75.2016.403.6100 - CARLA ALBUQUERQUE MALTA X VINICIUS SPARVOLI BERTIN(SP022685 - JORGE ZAIET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Deixo de remeter os autos à CECON, haja vista o teor da petição de fl. 127. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022522-73.2016.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S A(SP206728 - FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 333/343: Ciência à União Federal, não obstante o teor da cota de fl. 326. Int.

0024020-10.2016.403.6100 - RONALD EMILIO ZELLER(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se. Diante do teor da sentença prolatada nos autos n.º 0021107-55.2016.403.6100 (fl. 66), reconheço a prevenção deste Juízo, nos termos do Art. 286, II, do CPC. Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo, nos termos do Art. 292, I e parágrafo primeiro, do CPC. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Providencie, ainda, a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC, bem como a indicação das provas a serem produzidas, nos termos do Art. 319, VI, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0024829-97.2016.403.6100 - EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X METODIS INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA - EPP(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X ESTRELLA POSTAL F. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, do Prov. CORE 64/2005, da E. Corregedoria Regional da 3ª Região, no momento do pagamento das custas processuais na instituição financeira, uma via ficará retida na agência bancária, e as outras duas serão entregues à parte, a fim de que uma delas seja anexada à petição inicial ou aos autos, nas diversas oportunidades processuais em que essa exigência constitui procedimento obrigatório. (Capítulo 1, item 1.1.2). Considerando que o pagamento das custas iniciais de distribuição reveste-se de caráter obrigatório, a via original do respectivo recolhimento deverá ser apresentada em via original, não sendo cabível, portanto, a declaração de autenticidade assinada por advogado, nos termos do Art. 425, IV, do Código de Processo Civil. Portanto, providencie a parte autora a juntada dos autos a via original da guia de recolhimento de custas processuais (fl. 43) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, providencie, ainda, a declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do Art. 425, IV, do CPC. Int.

0000897-46.2017.403.6100 - MAX DECORACOES COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP X JOSE MORALES RUIS(SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado no termo de fl. 102, uma vez que as demandas possuem objetos distintos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o recolhimento das custas judiciais, conforme requerido (fl. 03). Int.

0001044-72.2017.403.6100 - VIRGILIO JOSE RIBEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de reconhecer a prevenção do Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Barueri, em relação aos autos 0000411-48.2016.403.6342, não obstante o teor do Art. 286, II, do CPC, diante do valor atribuído à causa na presente demanda (fls. 16), justificado pela planilha de fls. 43/46, por não se inserir na competência daquele Juízo, nos termos do Art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021210-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X XR COMERCIO E SERVICOS DE LUZ E AUDIO LTDA - EPP(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação ofertada, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 9697

PROCEDIMENTO COMUM

0013344-08.2013.403.6100 - TS 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005932-89.2014.403.6100 - ARPEL ELETRONICA LTDA(SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 169/170: Manifeste-se a parte autora, bem como nos termos do despacho de fl. 167, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022817-81.2014.403.6100 - DOMINGOS DOS REIS PICHITELI(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Diante do teor da certidão de fl. 553, bem como o extrato de movimentação processual referente aos autos n.º 0107840-46.2012.8.26.0100, os quais tramitaram perante a 30ª Vara Cível do Foro Central e que terminaram por dissolver a corré Construtora Kadesh Ltda. (fls. 624/628), declaro nula a citação efetuada pelo mandado de fls. 552/553. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da referida corré do polo passivo da presente demanda. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022818-66.2014.403.6100 - JULIANA TRESSO CASSOLATO(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Diante do teor da certidão de fl. 358, bem como o extrato de movimentação processual referente aos autos n.º 0107840-46.2012.8.26.0100, os quais tramitaram perante a 30ª Vara Cível do Foro Central e que terminaram por dissolver a corré Construtora Kadesh Ltda. (fls. 617/621), declaro nula a citação efetuada pelo mandado de fls. 357/358. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da referida corré do polo passivo da presente demanda. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022999-67.2014.403.6100 - CLAUDETE JACINTHA HARTMANN(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Diante do teor da certidão de fl. 388, bem como o extrato de movimentação processual referente aos autos n.º 0107840-46.2012.8.26.0100, os quais tramitaram perante a 30ª Vara Cível do Foro Central e que terminaram por dissolver a corré Construtora Kadesh Ltda. (fls. 620/624), declaro nula a citação efetuada pelo mandado de fls. 387/388. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da referida corré do polo passivo da presente demanda. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019011-04.2015.403.6100 - VINICIUS SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIANA MORAES DA SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de perícia médica requerida pela União Federal. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial o médico José Otávio de Felice Júnior (e-mail otavioofelice@gmail.com).2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma Resolução nº 305, de 7 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil.4) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil.5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil. Int.

0012668-55.2016.403.6100 - PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 283/287: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019004-75.2016.403.6100 - IRACEMA GOMES DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROTESTO

0013515-91.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 75/76: Providencie a requerente a carga definitiva dos autos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 729 do CPC. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014896-37.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 78/79: Providencie a requerente a carga definitiva dos autos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 729 do CPC. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017967-47.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 82: Providencie a requerente a carga definitiva dos autos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 729 do CPC. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023347-51.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 68: Providencie a requerente a carga definitiva dos autos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 729 do CPC. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023813-45.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 73/74: Providencie a requerente a carga definitiva dos autos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 729 do CPC. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002453-20.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 90: Providencie a requerente a carga definitiva dos autos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 729 do CPC. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003977-52.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 116/117: Providencie a requerente a carga definitiva dos autos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 729 do CPC. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-02.2016.4.03.6100

AUTOR: TATIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES DE MIRANDA - SP371695

RÉU: SAG FARMACEUTICA EIRELI - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O objeto da ação é cobrança indevida e indenização por danos morais.

Intimada a emendar a petição inicial, com a retificação do valor da causa, a autora atribuiu o valor de R\$ 19.334,45.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.334,45, valor inferior a 60 salários mínimos, que corresponde a R\$ 56.220,00 (R\$ 937,00 (Decreto n. 8.948, de 29 de dezembro de 2016) X 60 = R\$ 56.220,00).

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ou seja, a competência Juizado Especial Federal Cível para julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Decisão

DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de março de 2017.

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CAMILA DE ABREU CARVALHO LESSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF35855

IMPETRADO: COORDENADORA DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBÉIS DA UNIVERSIDADE PAULISTA -UNIP, REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTORIDADE COATORA

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência à impetrante dos resultados de suas avaliações, apresentados pela autoridade impetrada. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MAURICIO LEAO TAGLIARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTORIDADE IMPETRADA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Assiste razão ao impetrante, no que diz respeito à formatação da decisão que concedeu a liminar.

Assim sendo, determino a republicação da decisão supramencionada, na formatação correta, conforme segue:

"Conforme pacífico entendimento adotado pelo C. STF, o exercício profissional da atividade de músico independe de prévio registro em qualquer órgão de controle ou órgão de classe, pois como assentado durante o julgamento do recurso extraordinário que deu origem à orientação jurisprudencial vigente, não existe qualquer prejuízo à sociedade, que demande controle e fiscalização do Estado, pelos atos do mau músico, no máximo um leve desconforto auditivo.

Assim, considerou a Suprema Corte que a atividade de músico deriva diretamente da garantia constitucional da livre expressão, não podendo, assim, sofrer qualquer tipo de restrição ou controle.

Neste sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE MÚSICO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – OMB. NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.02.2010. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Esta Corte no julgamento do RE 795.467-RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24.6.2014, ao reconhecer a repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que "(...) a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão." (RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 10.10.2011). 2. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdiccional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RE 753777 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 27-05-2015 PUBLIC 28-05-2015)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061)

E em repercussão geral:

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar e DETERMINO à autoridade impetrada que se abstenha de exigir direta ou indiretamente dos impetrantes, a prévia inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil como condição para o exercício profissional da atividade de músico. A entidade impetrada não deverá, sob qualquer forma, criar obstáculos à livre prática e exercício profissional da música pelos impetrantes, sob pena de multa diária e responsabilização criminal.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após, vista dos autos MPF e conclusos para sentença."

Int.

São PAULO, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-82.2016.4.03.6100

AUTOR: TRANSPORTES CEAM S/A

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

A União Federal manifestou-se, na contestação, esclarecendo que não pretende produzir provas, uma vez que se trata de matéria de direito.

Assim sendo, manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC), especificando ainda, se pretende produzir provas, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3405

PROCEDIMENTO COMUM

0016892-76.1992.403.6100 (92.0016892-2) - UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP223928 - CAMILA DEVICHIATI DA SILVA E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.FI. 873 - Ciência do pagamento da 7ª parcela do ofício precatório, noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região.Inicialmente, considerando que apesar das transferências realizadas por este Juízo, nada foi noticiado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Diadema, proceda a Secretaria as consultas processuais nos autos das execuções fiscais nºs 0003883-40.2012.8.26.0161 e 0016774-93.2012.8.26.0161 no site do TJSP, que tramitam perante a Vara da Fazenda Pública do Foro de Diadema.Após, considerando que os valores referente à 1ª penhora foram integralmente satisfeitos, encaminhe-se via correio com A.R., cópia dos extratos de transferência. Solicite-se ainda, servindo este de ofício, providências necessárias ao levantamento da penhora, no referente à execução fiscal nº 0003883-40.2012.8.26.0161, bem como, o saldo remanescente da penhora nos autos da execução fiscal nº 0016774-93.2012.8.26.0161 frente às 7(sete) transferências já realizadas por este Juízo.Com a resposta, voltem conclusos.I.C.

0091676-24.1992.403.6100 (92.0091676-7) - TIBACOMEL SERVICOS LTDA(SP161732 - MARIA VALERIA PALAZZI SAFADI E SP028954 - ANTONIO FERNANDO ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TIBACOMEL SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.FI. 682 - Cientifiquem-se às partes do pagamento da 7ª parcela do ofício precatório, noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região.Dessa forma, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.Expedido e liquidado o alvará e após vista da parte contrária, aguarde-se os autos em Secretaria sobrestados a notícia do pagamento da próxima parcela do Ofício Precatório expedido.I.C.

0001353-02.1994.403.6100 (94.0001353-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039470-96.1993.403.6100 (93.0039470-3)) VIRONDA CONFECÇOES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho.Em razão da juntada de peças referente ao Agravo de Instrumento nº 0013501-45.2013.403.0000 para os autos da Ação Ordinária nº 0001353-02.1994.403.6100, requeiram as partes o quê de direito em prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias. Saliento que eventual pedido de expedição de Ofício RPV/PRC deverá ser formulado nesta ação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013878-16.1994.403.6100 (94.0013878-4) - VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI E SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 509:Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que a União Federal informou à fl. 467, da impossibilidade da alocação dos valores equivocadamente transferidos pela CEF, via Juízo de Execução Fiscal, mas que para esse fim, medidas administrativas foram tomadas junto à DIDAU - Divisão de Dívida Ativa da União. Notificou ainda, que todas as medidas necessárias à realização de nova penhora no rosto dos autos estão sendo tomadas. Do exposto, determino, inicialmente, que a Secretaria proceda à consulta processual das quatro execuções fiscais que ensejaram a penhora no rosto dos presentes autos, bem como, dos autos da execução fiscal noticiados às fls. 473. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Analisados os extratos processuais dos autos das execuções fiscais que efetivaram penhora no rosto dos autos às fls. 510/515, denoto que: 1º nos autos de nº 0019411-25.1999.403.6182 à fl. 510, que naqueles autos foi proferida sentença em embargos de declaração acolhidos, que anularam sentença anterior; 2º nos autos de nº 0024853-69.1999.403.6182 à fl. 511, o processo foi arquivado em 13/12/2016 mas há decisão anterior informando que além do valor penhorado, a CEF realizou equivocadamente outras duas transferências nos valores de R\$ 10.350,00 e R\$ 1.264,17. Há ainda, determinação do Juízo Fiscal para que se proceda a reversão da transformação de R\$ 9.017,32 do depósito original de R\$ 10.350,00, bem como para que após, o valor seja restituído à disposição deste Juízo da 12ª Vara Cível Federal; 3º nos autos de nº 0020690-46.1999.403.6182 à fl. 513, os autos encontram-se conclusos desde 25/08/2016, em face do e-mail encaminhado por este Juízo, resposta à solicitação de informações pelo Juízo da 3ª Vara Ex.Fiscal, juntada às fls. 415/417; 4º nos autos nº 0078948-49.1999.403.6182 à fl. 514, verifico que os autos encontram-se arquivados desde 17/07/2015, tendo em vista despacho anterior que determinou a suspensão do feito e que os autos fossem ao arquivo sem baixa na distribuição e, 5º nos autos de nº 0025145-39.2008.403.6182 à fl. 516, processo noticiado pela União Federal à fl. 478, informando que foram tomadas as medidas pertinentes para a realização da penhora no rosto dos presentes autos, verifico que em 10/08/2016 houve juntada de petição da exequente e os autos foram conclusos em 10/08/2016. Do todo exposto verifico que não obstante o inescusável erro cometido pela CEF, os valores relativos respectivamente à 1ª e 3ª penhoras no rosto dos autos, foram erroneamente transferidos ao Juízo Fiscal que efetivou a penhora em 2º lugar, e, posteriormente convertidos em renda da União, no bojo dos autos da execução fiscal nº 0024853-69.1999.403.6182 em trâmite perante a 1ª Vara de Ex. Fiscal, como se bem denota do item 2º, onde, inclusive, o Juízo Fiscal determinou a reversão de um dos valores, entretanto, deixou de se manifestar acerca do outro valor no montante de R\$ 1.264,17, também transferido por erro. Dessa forma, encaminhe-se, servindo este de ofício, de preferência eletronicamente, ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, autos da execução fiscal nº 0024853-69.1999.403.6182 solicitando as providências necessárias para a reversão e posterior devolução dos valores a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal, de R\$ 10.350,00 e R\$ 1.264,17 e que, revertidos, sejam devolvidos a este Juízo na agência nº 0265 da CEF/PAB - JUSTIÇA FEDERAL e atrelados aos autos da ação ordinária nº 0013878-16.1994.403.6100. Solicite-se ainda ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, frente a quitação do débito que ensejou a penhora (realizada em 2º lugar) reconhecida, inclusive, pela prolação de sentença extintiva em 25/03/2015 onde expressamente constatou-se que a inscrição objeto da execução encontrava-se extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado, as medidas necessárias ao levantamento da penhora. Ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, solicite-se, eletronicamente, servindo esta de ofício, cópia da sentença em embargos de declaração, que anulou a sentença anterior, proferido nos autos da execução fiscal nº 0019411-25.1999.403.6182. Com a resposta e com a devolução dos valores, voltem conclusos. Publique-se o despacho de fl. 509.I.C.

0026921-83.1995.403.6100 (95.0026921-0) - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS X JOSE ANTONIO DE PAULA SANTOS NETO X MARIA HELENA DIAS DE PAULA SANTOS X RENATO DE PAULA SANTOS AZEVEDO X ANA MARIA ROUX AZEVEDO X MICHEL AYMARD X SERGIA BERTOLOTTI AYMARD X FERNANDA VELLOSO PRESTES DE MELLO(SP182456 - JOÃO PAULO SAAD) X RENATA VELLOSO PRESTES DE MELLO(SP182456 - JOÃO PAULO SAAD) X HUGO LADEIRA FURKIN WERNECK(SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP023942 - CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANESPA-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP143742 - ARNALDO DOS SANTOS) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO MERCANTIL - FINASA(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Anote-se no sistema processual, o nome do novo representante legal das autoras FERNANDA VELLOSO PRESTES DE MELLO e RENATA VELLOSO PRESTES DE MELLO. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009049-21.1996.403.6100 (96.0009049-1) - LUCIA DE FATIMA MESQUITA MARQUES X ROBERTO SANTOS FILHO X ALBA MARIA SOARES DO NASCIMENTO X ROBERTO JAYME X JOSE ETEVALDO PEDREIRA DA CRUZ X GENIVAL DE OLIVEIRA BOMFIM X RITA DE CASSIA RUSSO MARQUES X GERARDO DIMAS MESQUITA MARQUES(RN007168 - RODOLFO CAVALCANTE BARBOSA E SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 612/618 - Dê-se vista à União Federal acerca dos comprovantes encaminhados pelo Banco do Brasil, noticiando as conversões em renda realizadas, para o pagamento da verba honorária da condenação sofrida nos Embargos à Execução nº 0025770-91.2009.403.6100, tudo nos termos da decisão de fl. 585. Nada mais sendo requerido pela União Federal, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos realizados à fl. 572(ALBA MARIA SOARES DO NACIMENTO), fl. 573(LÚCIA DE FÁTIMA MESQUITA MARQUES, GERARDO DIMAS MESQUITA MARQUES e RITA DE CÁSSIA RUSSO MARQUES) e fl. 574(ROBERTO JAYME), nos termos em que requerido à fl. 576, bem como, observando que o quinhão dos herdeiros de FRANCISCO ONEUDO MARQUES está indicado à fl. 556. Observe a Secretaria que o saldo atualizado das contas judiciais onde foram depositados os precatórios encontram-se às fls. 613/618(mesmo ofício que noticiou a conversão em renda da União Federal). Havendo reiterado silêncio da herdeira RITA DE CÁSSIA RUSSO MARQUES, proceda a Secretaria a consulta via sistema Webservice, expedindo Carta de Intimação para que se manifeste nos autos, ante os valores que encontram-se depositados nos autos.I.C.

0040186-84.1997.403.6100 (97.0040186-3) - DIETRICH SPIEKER X URSULA SPIEKER X BERND PETER SPIEKER X CLAUDIA GABRIELE HALDI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intemem-se os credores(parte autora), dos depósitos efetivados pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 382/384, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0032060-08.1999.403.0399 (1999.03.99.032060-6) - MAHLE METAL LEVE S/A X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO E SP195839 - PABLO XAVIER DE MORAES BICCA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 840 - Cientifiquem-se às partes do pagamento da 8ª parcela do ofício precatório, noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Dessa forma, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Expedido e liquidado o alvará e após vista da parte contrária, aguarde-se os autos em Secretaria sobrestados a notícia do pagamento da próxima parcela do Ofício Precatório expedido. I.C.

0002218-68.2007.403.6100 (2007.61.00.002218-0) - RUBENS COCCHINI FILHO(SP052838 - JUREMA LUZ DO AMARAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos em despacho. Fl. 171 - Dê-se ciência às partes acerca da transferência de valores noticiado pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, em face da penhora realizada no rosto dos autos da Apelação Cível nº 9229003-82.2008.8.26.0000, determinada por este Juízo. Considerando que os valores já foram depositados à disposição deste Juízo da 12ª Vara Cível Federal, decorrido o prazo recursal, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. I.C.

0019967-98.2007.403.6100 (2007.61.00.019967-5) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls 2181/2189 - Trata-se de petição da CEF, requerendo a juntada de comprovantes de depósitos relativos ao integral cumprimento do r. julgado, nos termos dos cálculos da contadoria, homologados por este Juízo por decisão irrecorrida à fl. 2164. Com efeito, verifico que a Contadoria - face o grande número de empregados não optantes - realizou cálculos por amostragem às fls. 2146/2149, chegando à conclusão que os créditos apurados pela Contadoria compatibilizavam com os cálculos apresentados pela parte autora em CD. Entretanto, verifico que a CEF somente demonstrou em sua petição, o pagamento referente às diferenças de quatro empregados não-optantes. Posto isso, considerando que a planilha do autor engloba mais de 2.200(dois mil e duzentos) empregados não-optantes, concedo à CEF prazo de 30(trinta) dias, para que comprove o depósito total, conforme planilha apresentada à fl. 2133. Comprovado o depósito, tornem conclusos. I.C.

0017987-14.2010.403.6100 - ALPHAVILLE LONDRINA LTDA(SP169451 - LUCIANA NAZIMA E SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Vista a autora acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC. I.C.

0009891-39.2012.403.6100 - ROGERIO MONASTERO X IZABEL ELENIR FERRARI MONASTERO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 711/712 - Concedo ao Banco do Brasil, prazo de 15(quinze) dias improrrogáveis para finalizar suas diligências, o que possibilitará ao autor, realizar os depósitos judiciais diretamente na instituição financeira mutuante. Outrossim, decorrido o prazo supra e sobrevindo o silêncio, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 698. Neste caso, os depósitos na proporção de uma vencida e uma vincenda, deverão ser continuados na CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, na forma em que realizados às fls. 713/715.I.C.

0019372-89.2013.403.6100 - LAGROTTA AZZURRA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X DESCARTAVES NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA.(SP332304 - RAFAEL RODRIGUES FIORI E SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON) X POLIBOR LTDA(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS) X SUPERMAX BRASIL IMPORTADORA S/A(PR027170 - ALEXANDRE DALLA VECCHIA) X DESCARPACK DESCARTAVES DO BRASIL LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON E SP322223 - PAULO ROBERTO MORALES MILARE) X EMBRAMAC - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS, IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO FALCAO BAUER DA QUALIDADE(SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN E SP300187 - WILSON MACEDO LEMOS)

DESPACHO DE FL. 1356:Vistos.Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos às fls. 1320/1355, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.DESPACHO DE FL. 1371:Vistos em despacho.Considerando os efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela Anvisa e Inmetro às fls. 1359/1360 e 1367/1369, dê-se vista aos autores para manifestação no prazo legal.Publique-se o despacho de fls. 1356 aos réus Polibor, Supermax, Descarpac e Embramac.Saliento que o prazo será sucessivo, iniciando pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos.I. C.

0006276-36.2015.403.6100 - SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS(SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS, alegando omissão na decisão de fl. 295, fundamentado no inciso II do art. 1022 do NCPC.Intimada dos Embargos de Declaração opostos, a autora manifestou-se às fls. 321/324, pugnando pelo não recebimento dos embargos pela inexistência de omissão.Tempestivamente apresentado o recurso merece ser apreciado.Decido.Analisando as razões dos embargos, verifico assistir razão ao embargante. Assim, visando complementar a decisão de fl. 295, esclareço que a execução dos honorários advocatícios da qual é credora o INSS - face a ausência de recurso quanto à sentença proferida à fl. 268 - nestes autos, far-se-á, tão somente após decisão definitiva dos recursos interpostos, o que não obsta, se assim o quiser, a execução em autos apartados, que deverão ser distribuídos por dependência à presente ação ordinária. Posto Isso, acolho os Embargos de Declaração, para sanar a omissão constatada, integrando o presente à decisão de fl. 295.Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 1026 do Código de Processo Civil.Após, ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003844-98.2002.403.6100 (2002.61.00.003844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-02.1994.403.6100 (94.0001353-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X VIRONDA CONFECÇÕES LTDA(SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Vistos em despacho.Fls.290/309: Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0013501-45.2013.403.0000 e trânsito em julgado, requerendo o quê de direito em prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.Saliento que eventual pedido de expedição de Ofício RPV/PRC deverá ser formulado nos autos da Ação Ordinária em apenso. Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0948080-38.1987.403.6100 (00.0948080-3) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.FL 972 - Dê-se ciência às partes acerca do pagamento da 6ª parcela do ofício precatório expedido, noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região.Em face da PENHORA realizada no rosto dos autos em 1º lugar pelo Juízo da 10ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL às fls. 640/641, oficie-se o Banco do BRASIL para que transfira o saldo total existente na conta judicial nº 4500101232615(dépósito fl. 972) para a conta judicial anteriormente aberta para o recebimento das transferências já realizadas, qual seja, 2527.635.00055282-0 que já se encontra à disposição do Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais(CDA nº 80603060058-80) e atrelados à execução fiscal nº 2003.61.82.072830-7(novo nº 0072830-18.2003.403.6182).Com a resposta do Banco do Brasil, encaminhe-se cópia do comprovante por e-mail ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais para anotações, bem como, solicite ao Juízo Fiscal que informe o valor remanescente da penhora, uma vez que já foram realizados 6(seis) transferências de valores. Outrossim, indique a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento do valor relativo ao destaque de honorários, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Fornecidos os dados, expeça-se. Expedido e liquidado o alvará e após vista da parte contrária, aguarde-se os autos em Sobrestado em Secretaria a notícia do pagamento da próxima parcela do Ofício Precatório expedido. I.C.

0027990-24.1993.403.6100 (93.0027990-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.FL 317 - Ciência do pagamento da 8ª parcela do ofício precatório, noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região.Considerando a PENHORA realizada no rosto dos autos pelo Juízo da 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL às fls. 180/182, oficie-se ao BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PAB/TRF, para que transfira o saldo total existente na conta judicial de nº 1181.005.130633002(depósito fl. 317) para a conta judicial anteriormente aberta para o recebimento da última transferência já realizada, qual seja, 2527.635.00046459-9 atrelado ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais e vinculado aos autos da execução fiscal nº 0044713-80.2004.403.6182(antigo nº 2004.61.82.044713-0).Noticiada a transferência, encaminhe-se eletronicamente cópia do comprovante ao Juízo Fiscal supra mencionado.Após vista da parte contrária, aguardem os autos em Secretaria sobrestado novo pagamento de parcela de precatório a ser noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região.I.C.

0017508-80.1994.403.6100 (94.0017508-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009141-67.1994.403.6100 (94.0009141-9)) BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E SP060224 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROGERIO BABETTO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.626:Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 625 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int. DESPACHO DE FL.634:Vistos em despacho.Visando evitar tumulto processual, primeiramente, publique-se despacho de fl.626.Após, venham conclusos para homologação do pedido de desistência da execução do título judicial, solicitado por BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A., às fls.627/633, no intuito de habilitar e compensar os créditos na via administrativa, conforme art.74 da Lei nº 9.430/96 e art.82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.Esclareço, outrossim, que a Certidão de Inteiro Teor requerida pela empresa autora será confeccionada, mediante comprovação do recolhimento das custas devidas à Justiça Federal em obediência à Lei nº 9.289/96.Publique-se despacho de fl.626.I.C.

0021610-77.1996.403.6100 (96.0021610-0) - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI) X NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 460:Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do pagamento da 7ª parcela do ofício precatório expedido.Outrossim, considerando que até a presente data não houve resposta do Juízo Fiscal, intime-se à União Federal a informar o valor remanescente, descontados os valores já transferidos por este Juízo.Com a resposta, voltem conclusos.Int.DESPACHO DE FL. 463:Vistos em despacho. Considerando que a União Federal, reitera por cota lançada à fl. 461, sua manifestação anterior, no sentido de que a 1ª penhora realizada no rosto dos autos encontra-se devidamente garantida - informação essa, ainda não corroborada pelo Juízo Fiscal - e diante do certificado à fl. 462, aguarde-se o cumprimento das diligências que serão realizadas pelo Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal.Publique-se o despacho de fl. 460.I.C.

0011681-83.1997.403.6100 (97.0011681-6) - LINS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO DO BRASIL SA(SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO) X JOSE OSWALDO CORREA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 950/951 - Indefiro a remessa dos autos ao Contador Judicial, conforme requerido pela parte autora, isso porque, a compensação dos valores far-se-á administrativamente e a verificação dos valores compete a Receita Federal.Observadas as formalidades legais, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 949.I.C.

0052441-74.1997.403.6100 (97.0052441-8) - MANOEL TRAJANO - ESPOLIO X ANTENOR G DOS SANTOS X HONORATO DE LIMA X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X NELSON DE OLIVEIRA X GUYNEMER GAETA X EUZEBIO MARTINS SAMPAIO X LEONILDO CARVALHO X MANOEL CANDIDO MOREIRA FILHO X ANETE FERREIRA DA SILVA X ANTONIO TRAJANO X FERNANDA CRISTINA TRAJANO DE SA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP237347 - JULIANA MEDEIROS DA SILVA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MANOEL TRAJANO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X UNIAO FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GUYNEMER GAETA X UNIAO FEDERAL X EUZEBIO MARTINS SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X LEONILDO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MANOEL CANDIDO MOREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando a necessidade de adequar a expedição dos ofícios requisitórios à sistemática da Resolução nº 405/2016 do C. CJF, proceda a Secretaria ao cancelamento dos RPVs nºs 20160000078 e 20160000120. Ato contínuo, expeçam-se novas minutas de RPVs para os herdeiros de MANOEL TRAJANO. Após, dê-se vista às partes acerca das minutas dos ofícios para pagamento (RPV/PRC) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 do C. CJF.No silêncio ou concordância, venham os autos para transmissão eletrônica dos ofícios.Transmitidos, aguardem os autos em Secretaria a comunicação de pagamento pelo E. TRF da 3ª Região.Saliento ainda, que os autores GUYNEMER GAETA e EUZEBIO MARTINS SAMPAIO permanecem sem regularizar a situação cadastral de seus CPFs nos termos do despacho de fl. 361.I.C.

0021253-89.2000.403.0399 (2000.03.99.021253-0) - COML/ DE FERRO E ACO SAKAMOTO LTDA - EPP(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP127082 - DEBORA HANAE ANZAI ABDUL NOUR) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X COML/ DE FERRO E ACO SAKAMOTO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 322 - Cientifiquem-se às partes do pagamento da 7ª parcela do ofício precatório, notificada pelo Egrégio TRF da 3ª Região.Dessa forma, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.Expedido e liquidado o alvará e após vista da parte contrária, aguarde-se os autos em Secretaria sobrestados a notícia do pagamento da próxima parcela do Ofício Precatório expedido.I.C.

0023480-18.2001.403.0399 (2001.03.99.023480-2) - DEJANIRA DE OLIVEIRA X DUILIO CAMPANA X JERONYMO EUZEBIO STEFANI - ESPOLIO X TARCISO LOPES DOS SANTOS X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI X TEREZINHA MARIA MACRUZ STEFANI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DEJANIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO EUZEBIO STEFANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113641 - ADILSON LUIZ MACRUZ RONDO)

DESPACHO DE FL. 634:Vistos em despacho. Expeça-se minuta do ofício para requisição do valor devido ao espólio de JERONYMO EUZÉBIO STEFANI, representado por seu inventariante TEREZINHA MARIA MACRUZ STEFANI. Após, dê-se vista às partes acerca da minuta do ofício para pagamento (RPV/PRC) expedido, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do C. CJF.No silêncio ou concordância, venham os autos para transmissão eletrônica do ofício.Transmitido, aguardem os autos em Secretaria a comunicação de pagamento pelo E. TRF da 3ª Região.Noticiado o pagamento, abra-se vista ao INSS para que forneça os dados necessários à conversão de parte dos valores em renda, nos termos consignados na decisão de fls. 606/608. I.C.Vistos em despacho.Em que pese a manifestação da União Federal por cota à fl. 636, alegando ausência de pronunciamento judicial a respeito do petítório de fl. 627, analisando, novamente, referida petição, verifico que não foram formulados requerimentos expressos, mas, esclarecimentos e posicionamento da própria União, quanto à questão das mesmas partes serem credoras e devedoras.Verifico ainda, que às fls. 629 e 634, já houve determinação de expedição de RPV ao espólio de JERONYMO EUZÉBIO STEFANI, restando expressamente consignados que no momento do pagamento do RPV expedido, deverá haver destaque de valores devidos ao INSS, sendo que a minuta do RPV à fl. 635, já foi grafada com levantamento à Ordem do Juízo de origem.Dessa forma, nada tenho a decidir quanto ao petítório de fl. 627.Outrossim, considerando que não houve oposição da União Federal à minuta de RPV expedida à fl. 635, publique-se, com urgência, o despacho de fl. 634 para a parte autora, em estrito cumprimento ao art. 11 da Resolução nº 405/2016 do C. CJF.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para a transmissão eletrônica do RPV nº 20160000107. Publique-se o despacho de fl. 634.I.C.

0000588-06.2009.403.6100 (2009.61.00.000588-9) - JOSE MANUEL LAMEIRO VILARINO(SP079620 - GLORIA MARY D 'AGOSTINO SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE MANUEL LAMEIRO VILARINO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 313/314 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0016620-81.2012.403.6100 - ALFREDO ZAZA DAULISIO NETTO X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ALFREDO ZAZA DAULISIO NETTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 254: Cumpra o autor integralmente a determinação de fl. 250, uma vez que o valor do principal e dos juros (correção monetária e SELIC) são indicados separadamente no ofício requisitório, não sendo possível a expedição do ofício sem a especificação de tais dados. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005357-81.2014.403.6100 - TRANSPORTES DE MAQUINAS MARARI LTDA(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X TRANSPORTES DE MAQUINAS MARARI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 162/163 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020912-42.1994.403.6100 (94.0020912-6) - ALUFER S A ESTRUTURAS METALICAS(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ALUFER S A ESTRUTURAS METALICAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão. Inicialmente dê-se vista à União Federal dos valores noticiados pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 316/319, em razão dos ofícios expedidos por este Juízo.Após, indique a parte autora o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar nos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias.Fornecidos os dados, expeçam-se.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Ultrapassado o prazo recursal e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a extinção da execução.I. C.DESPACHO DE FL.323:Vistos em despacho. Fl.322: Assiste razão à União Federal (PFN), uma vez que não faz parte da relação processual. Assim, reconsidero a parte inicial do despacho de fl.320 e, por conseguinte, deverá ser dada vista inicialmente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dos valores informados pelo TRF, mantendo os demais termos do despacho.Prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Publique-se o despacho de fl.320. Int.

0022413-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON AZEVEDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON AZEVEDO MARQUES

Vistos em despacho. Fl. 177 - Defiro o requerido pela CEF. Dessa forma, suspendo o feito, devendo os autos aguardar em arquivo sobrestado provocação, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do parágrafo 1º do art. 921 do C.P.C.Cumpra-se. Intime-se.

0001733-58.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2771 - PRISCILA SEIFERT) X ESPACO PROPAGANDA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO NANO

DESPACHO DE FL. 755:Vistos em despacho. Em respeito ao princípio da MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO para o devedor (art.805, CPC/2015) e, decorrido o prazo recursal, determino a EXPEDIÇÃO de Ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para LEVANTAMENTO DA PENHORA que constringe o imóvel (MATRÍCULA Nº 112.292), AVERBAÇÃO 07 de 12/02/2014 (PROT.482.569), ordenado TÃO SOMENTE por este Juízo da 12a. Vara Cível Federal de São Paulo. Analisando as informações obtidas pela consulta de fls.748/749 e da FICHA CADASTRAL COMPLETA da JUCESP de fls.751/754, verifico que a empresa ANTONIO A. NANO & FILHO LTDA - EPP (CNPJ 60.560.612/0001-60) teve sua sede transferida para MANAUS. Desta forma, intime-se a CREDORA (AGU) para que forneça os dados completos da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS, bem como valor atualizado da dívida, para futura expedição de CARTA PRECATÓRIA à Justiça Federal do Amazonas visando realizar a PENHORA DE COTAS SOCIAIS do sócio-executado CARLOS ALBERTO NANO (CPF: 004.737.588-49) junto ao órgão competente. Fornecidos os dados, expeça-se. I.C. DESPACHO DE FL. 760:Vistos em despacho. Fl. 757 - Concedo o prazo suplementar de 15(quinze) dias, requerido pela União Federal - AGU. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 755. I. C. DESPACHO DE FL. 778:Vistos em despacho. Em que pese a AGU às fls.762/764 solicite a penhora sobre as cotas da empresa-filial do executado CARLOS ALBERTO NANO, verifico que, em casos semelhantes, houve impossibilidade fática na efetiva liquidação da dívida. Desta forma, INTIME-SE a AGU para que informe se tem interesse em realizar a PENHORA do imóvel do devedor (Matrícula Nº 63.157), encontrado junto ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Atibaia, conforme fls.730/732. Em caso positivo, a AGU deverá juntar comprovante de CUSTAS para pagamento do OFICIAL DE JUSTIÇA, eis que será necessário expedir CARTA PRECATÓRIA para efetivação da penhora pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia. Reconsidero, por cautela, o despacho de fl.755 no tocante ao levantamento da PENHORA que constringe o imóvel (Matrícula Nº 112.292), AVERBAÇÃO 07 de 12/02/2014 (PROT.482.569), que será oportunamente levantada. Publiquem-se despachos de fls.755 e 760. I.C. DESPACHO DE FL. 784:Vistos em despacho. Fls.780/783: Em razão do manifesto interesse demonstrado pela União Federal na penhora do imóvel objeto da matrícula nº 63.157, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Atibaia, expeça-se Carta Precatória, instruindo-a com a cópia das custas anexadas às fls.781/783. Efetivada a penhora e apresentado o Laudo de Avaliação, voltem os autos conclusos. Publique-se os despachos de fls.755,760 e 778. C. Int.

0000341-49.2014.403.6100 - RIOTEL-SERVICOS DE ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA) X UNIAO FEDERAL(SP078674 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X RIOTEL-SERVICOS DE ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME

DESPACHO DE FL. 273:Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL(CREDORA), nos termos da cota lançada à fl. 272, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 8.416,79 (oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 07/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 275:Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do detalhamento de ordem de bloqueio à fl. 274. Dessa forma, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Publique-se o despacho de fl. 273. Int.

0006831-53.2015.403.6100 - GABRIEL DE MELLO BARRETO(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X GABRIEL DE MELLO BARRETO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO X GABRIEL DE MELLO BARRETO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em despacho. Diante da expressa concordância da PRF acerca do valor executado a título de pagamento de sucumbências em favor do autor, EXPEÇA-SE ofício requisitório. Em seguida, dê-se vista às partes para se manifestarem acerca da minuta expedida, conforme estipulado no art. 11 da Resolução Nº 405/2016 do CJF. Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se pela PRF. Caso não haja discordância, venham para transmissão eletrônica do RPV expedido, devendo os autos permanecerem em Secretaria aguardando notícia de seu efetivo pagamento. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742797-76.1991.403.6100 (91.0742797-2) - ACOTEC DO BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA E SP374043 - CAIO DO ROSARIO NICOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ACOTEC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante do pagamento da 10ª PARCELA do ofício precatório expedido, noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região, extrato à fl. 513 e, não havendo oposição da União Federal, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Expedido e liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, por se tratar da última parcela do precatório, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS. I.C.

0037625-29.1993.403.6100 (93.0037625-0) - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 336/337 - Dê-se ciência às partes acerca do ofício resposta encaminhado pela CEF. Dessa forma, observadas as formalidades legais, expeça-se o alvará de levantamento da integralidade dos valores depositados na conta indicado no extrato de fl. 337, nos termos em que foi requerido à fl. 326/327.Após, expedido e liquidado o alvará e com as devidas anotações no sistema MVXS, arquivem-se findo os autos.I.C.

0060076-09.1997.403.6100 (97.0060076-9) - IVONE PEREIRA X JACY FERREIRA CAVALCANTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA ELIZABETH GAMBA X MARY THEREZINHA TELLES X THEREZINHA DOS SANTOS CABRAL(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X JACY FERREIRA CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 228 - Concedo o prazo suplementar requerido pela parte autora.Outrossim, sobrevivendo o silêncio, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 225.Se após a expedição da Carta de Intimação não houver resposta da autora/beneficiária, oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, solicitando o estorno dos valores requisitados no ofício precatório nº 20080201066(extrato à fl. 210) depositados em conta judicial. Anote-se a execução no sistema MVXS.I.C.

0017989-18.2009.403.6100 (2009.61.00.017989-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014861-87.2009.403.6100 (2009.61.00.014861-5)) MILLER CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA(SP119033 - MARCIO BELLUOMINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MILLER CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 405/2016 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).Assim, após a expedição, intemem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 CJF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamentoComunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0000234-73.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP144628 - ALLAN MORAES E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP002072SA - SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da expressa concordância manifestada pela União Federal, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 405/2016 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente; Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).Assim, após a expedição, intemem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 CJF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamentoComunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

13ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000326-87.2017.4.03.6100

REQUERENTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER - SP247103, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação aforada por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à requerida que não oponha como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal o débito objeto do processo administrativo de cobrança n. 16561.720.007/2011-97, no total de R\$ 13.104.935,29 (treze milhões cento e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos) mediante o oferecimento do seguro garantia - Apólice nº 017412017000107750000251, para garantia do valor do crédito tributário, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Citada para contestar o feito, a União até a presente data não apresentou resposta.

É o relatório.

Decido.

As hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80.

Excepcionalmente, vem sendo aceito o denominado “seguro garantia”, nova modalidade de caução (que não se confunde com a “fiança bancária”), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor.

É que: “Nos termos da jurisprudência do STJ, é legítima a recusa de bem nomeado à penhora, por ofensa à gradação legal. Ausência de violação do art. 620 do CPC, pois a recusa do credor não importa violação do princípio da menor onerosidade, visto que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 512730, DJ 13/06/2014, Rel. Min. Humberto Martins).

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

No caso, a ausência de impugnação expressa e justificada da ré permite concluir que não existem razões suficientes para negar a pretensão da autora.

Isto posto, **DEFIRO** a tutela para autorizar a autora a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da Apólice de Seguro n.º 017412017000107750000251, de modo que o crédito mencionado não seja óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, condicionada à prévia aceitação da garantia pelo credor.

Determino, ainda, que em caso de aceitação pelo credor, a ré se abstenha de incluir o nome da empresa nos cadastros de inadimplentes em virtude do crédito tributário objeto da garantia oferecida.

Intime-se a União Federal, para que se manifeste sobre a garantia prestada, no prazo de 05 (cinco) dias.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-04.2016.4.03.6100

AUTOR: CARMEN HELOISA TORRES DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

IDs 710117, 710123, 710127: Ciência à parte autora.

Int.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5619

MANDADO DE SEGURANCA

0005855-51.2012.403.6100 - EASY WAY DO BRASIL CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA.(SP296786 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA E SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Ficam os autos desarquivados à disposição da parte interessada pelo prazo de 15 (quinze), de conformidade com o Anexo III do Provimento CORE nº 64/2005.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-41.2017.4.03.6100

AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CLARO DIAS ARANTES - SP344415

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho o despacho ID 617842, ficando mantida a audiência designada. Tendo em vista tratar-se de audiência de instrução para deslinde da controvérsia, obrigatória a presença de todas as partes.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2017.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10640

PROCEDIMENTO COMUM

0655567-40.1984.403.6100 (00.0655567-5) - LUIZ DE GONZAGA CHAPELA X PIEDADE ALVES DA SILVA CHAPELA X ZULMA DE AQUINO WITTITZ X JUNIA DE AQUINO WITTITZ (SP022891 - ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP007269 - SEMY RAMOS)

Ante a impugnação apresentada pela (União Federal) às fls. 2499/2526, quanto aos cálculos da parte autora-exequente constante às fls. 2484/2495, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos. Int.

0079011-73.1992.403.6100 (92.0079011-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA - ME(SP063573 - EDUARDO REZK) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Fls. 222/225: Ante a efetivação da penhora no rosto destes autos, requerida pela 3ª Vara Federal de Guarulhos - SP, para garantia da execução fiscal nº 0016525-14.2000.403.6119, nos termos das fls. 207/211 e 213/214, intime-se a União Federal de decisão exarada à fl. 220, bem como da presente. 2. Após, nada sendo requerido, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Banco do Brasil (Banco 1 - Agência nº 5905-6) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a transferência do valor depositado na conta nº 4100101232629 (R\$ 379.995,59, em 30/11/2016), proveniente do pagamento do ofício precatório nº 20150048793 (fl. 219), em favor da Distribuidora de Bebidas Guarulhense Ltda-ME (CNPJ nº 46320461000142), a ordem e à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, junto à agência nº 4042 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Guarulhos, vinculado aos autos da execução fiscal autuada sob nº 0016525-14.2000.403.6119, em consonância com a penhora no rosto destes autos constante às fls. 207/211.

Comunique-se, via comunicação eletrônica (guaru_vara03_sec@trf3.jus.br), aquele juízo acerca desta decisão. 3. Consigno, outrossim, que quaisquer levantamentos de valores, referentes ao pagamento do ofício precatório nº 20150048793 fica condicionado à informação de inexistência de débitos do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos-SP, bem como da concordância expressa da União Federal. 4. Após o integral cumprimento do item 2, desta decisão, nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0035401-74.2000.403.6100 (2000.61.00.035401-7) - NELSON CONRADO VASEL X NELSON PACOLA X NELSON PUGLIESE X NELSON SANCHES X NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 172, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0023167-79.2008.403.6100 (2008.61.00.023167-8) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP169051 - MARCELO ROITMAN E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP247925 - VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 4642: Defiro o pedido de vista dos autos fora das dependências desta Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se a União Federal acerca da decisão exarada à fl. 4641. 3. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0023478-60.2014.403.6100 - TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA. X MARCELO NIEMEYER HAMPSHIRE(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se as demais determinações contidas na decisão de fl. 137 intimando-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0001155-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E.B.S.T. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS TRIBUTARIOS LTDA

1. Defiro a citação da parte ré, a ser efetuada no primeiro endereço indicado à fl. 83. Para tanto, expeça-se Carta Precatória.2. Restando infrutífera a diligência, expeça-se mandado e cartas precatórias para os demais endereços indicados pela parte autora.3. Intime-se.

0001636-87.2015.403.6100 - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 173/174 reconsidero a parte inicial da decisão de fl. 172, fixando os honorários periciais em R\$ 7.540,00 bem como concedendo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para depósito do valor. Cumprido, ao perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Não providenciado o depósito, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005495-14.2015.403.6100 - RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO X LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA(SP030502 - JOSE UBIRAJARA PELUSO E SP207679 - FERNANDO ROGERIO PELUSO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 370/372: Ciência às partes. 2. Aguarde-se no arquivo sobrestado, desta Secretaria, até que sobrevenha decisão definitiva do agravo de instrumento sob nº 00014868-36.2015.403.0000. Int.

0019943-89.2015.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão exarada à fl. 258. Int. TEOR DA DECISÃO DE FL. 258 (Vistos, etc. 1. Fls. 248/255: Tendo em vista o v. acórdão prolatado pela Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região, nos autos do referido agravo de instrumento sob nº 0028069-95.2015.403.0000 interposto pela parte autora, no qual, por maioria, deu provimento ao agravo para suspender a exigibilidade do PIS incidente sobre a folha de salários, determino a intimação pessoal da parte ré, encaminhando-se os autos em carga, para que a União Federal cumpra integralmente a referida decisão. 2. Após, cumpra-se o item 2 da decisão exarada à fl. 246, intimando-se o perito nomeado à fl. 219 para estimar seus honorários periciais. Intimem-se.)

0013372-68.2016.403.6100 - SIDNEY CARLOS LILLA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP149333 - SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 59/147. Intime-se.

0015547-35.2016.403.6100 - JOSE FAUSTINO RODRIGUES(SP200135 - AMIZAEEL CANDIDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 37/66. Intime-se.

0017474-36.2016.403.6100 - ZULENE DA SILVA TEIXEIRA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 40/48. Intime-se.

0018516-23.2016.403.6100 - PLINIO DE OLIVEIRA GALINDO X ROZANA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP140962 - ELZA RAIMUNDO PINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Para análise do pedido de justiça gratuita apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de próprio punho de que não está em condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seus sustento ou de sua família. 2. Especifiquem as partes, no prazo duplo citado, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3. Intime-se.

0018727-59.2016.403.6100 - TRANSNET LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 2. Intime-se.

0024875-86.2016.403.6100 - MARIA DE FATIMA CASSOLA(SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 136/138 como aditamento a inicial. 2. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 135, citando-se a parte ré, instruindo-se o mandado com cópias da inicial e de fls. 136/138. 3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022054-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655567-40.1984.403.6100 (00.0655567-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X LUIZ DE GONZAGA CHAPELA(SP022891 - ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR)

Ante a certidão de fl. 289, cumpra-se a decisão exarada à fl. 287, remetendo-se aos autos à contadoria judicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005746-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA DA FONSECA DOS SANTOS

Tendo em vista a informação de fl. 55, expeça-se carta precatória à comarca de Taboão da Serra/SP, deprecando-se a citação da executada, conforme determinado à fl. 46. Após, intime-se a exequente para que providencie a retirada da referida carta e distribuição, comprovando-se posteriormente nos autos.

0000867-11.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CRISTINA DE SABATA ADURA

Preliminarmente, indefiro o pedido de isenção de custas. Assim, providencie a exequente a juntada da correspondente guia de recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil. Após, cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 7.919,00), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029685-71.1997.403.6100 (97.0029685-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011793-52.1997.403.6100 (97.0011793-6)) IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 425 dos autos. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0008461-96.2005.403.6100 (2005.61.00.008461-9) - MAKOTO FUTATA X MARILDA BERGAMO X ETUO NIIZU(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAKOTO FUTATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETUO NIIZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 264/268: Ante o requerido pela parte exequente às fls. 269/270, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 259, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente N° 10641

PROCEDIMENTO COMUM

0069886-34.2000.403.0399 (2000.03.99.069886-3) - FRANCISCO BONFIM CHAVES X MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA CHAVES X WELVIS APARECIDO CHAVES X WELTON RAMIRO CHAVES X ERIKA DE CASSIA ALVES CHAVES X JESSICA ALVES CHAVES(SP151001B - ADILSON ALVES DA COSTA E SP131581 - MARIA DAS MERCES DE MEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)

Fls. 146/147: Anote-se no sistema processual. Ciência do desarquivamento dos autos para esta 17ª Vara Federal. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0007415-38.2006.403.6100 (2006.61.00.007415-1) - JOSE NETO MATOS MARTINS(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E SP134461 - DIOGO SERAFIM CORREIA) X CASA DO CREDITO S/A - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0031707-19.2008.403.6100 (2008.61.00.031707-0) - ANTONIO SANTOS DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Indefiro o requerido às fls. 393, vez que o pedido foi julgado improcedente.No silêncio retornem ao arquivo.Intime-se.

0004826-92.2014.403.6100 - RENATO ELIAS SAAB - DESIGN - EIRELI - EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 582/702, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0014312-04.2014.403.6100 - RENATO ELIAS SAAB - DESIGN - EIRELI - EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aguarde-se o processado nos autos sob nº 0004826-92.2014.403.6100 (em apenso). Int.

0023676-63.2015.403.6100 - ADRIANA APARECIDA MARIANO ALVES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Cumpra-se a parte final do item 1 da decisão de fl. 108, dando-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos novamente conclusos.Intime-se.

0018718-97.2016.403.6100 - GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 249/250: Manifeste-se a parte autora, ora Embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0019929-71.2016.403.6100 - DANIEL MOTTA ASSEF(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 31/35.2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016075-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759813-53.1985.403.6100 (00.0759813-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X BAYER DO BRASIL S/A(SP124559 - ANDRE GEORGE FERRARIS FERNANDES E SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO)

1. Ante as alegações constantes às fls. 62/63, reconsidero o item 2, da decisão exarada à fl. 60.2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0309965-16.1995.403.6100 (95.0309965-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO REIJI NARITA E OUTRO(SP103903 - CLAUDIO O GRADY LIMA)

1. Traslade-se cópias das fls. 08/09 e 09 (verso), bem como da presente decisão para os autos principais sob nº 0304151-23.1995.403.6100 (em apenso). 2. Após, desansem-se e arquivem-se o presente feito, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019289-44.2011.403.6100 - BRUNO CAMARGO SILVA JANEZ(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DIRETOR DA DELEGACIA DE ENSINO DA CAPITAL - SAO PAULO - SP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X REITOR DA UNILATO-CENTRO UNIV ITALO BRASILEIRO(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0017046-88.2015.403.6100 - LEONARDO BICHUETE RODARTE(SP230130B - UIRA COSTA CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0018363-24.2015.403.6100 - IVETE GOMES DA ROCHA(SP360097 - ANDREIA CRISTINA GALINDO E SP361662 - GISELE GIBIN FILISBINO) X DIRETOR GERAL DA UNIDADE ACADEMICA FACULDADE SUMARE - UNIDADE LESTE I(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X COORDENADORA DA COMISSAO PROPRIA DE AVALIACAO - FACULDADE SUMARE X GESTORA DA UNIDADE TATUAPE I - FACULDADE SUMARE X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA - FACULDADE SUMARE

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010904-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-92.2014.403.6100) RENATO ELIAS SAAB - DESIGN - EIRELI - EPP(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS E SP175171 - JOÃO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA)

Aguarde-se o processado nos autos sob nº 0004826-92.2014.403.6100 (em apenso). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015700-64.1999.403.6100 (1999.61.00.015700-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637592-05.1984.403.6100 (00.0637592-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ELANCO QUIMICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ELANCO QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 278: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC) nº 20150094201, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Silente ou havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007580-70.2015.403.6100 - ALCIDES COLIN(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0008588-82.2015.403.6100 - ANDREA DALBEN SOARES X LUDMILA DALBEN SOARES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013173-17.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO ESQUERDO LOPES X ROSELI ESQUERDO LOPES X ADILSON ESQUERDO LOPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0304151-23.1995.403.6100 (95.0304151-1) - PAULO REIJI NARITA X EDNA QUEIROZ NETO(SP103903 - CLAUDIO O GRADY LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO REIJI NARITA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDNA QUEIROZ NETO

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 156/159, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte autora-executada, intime-se a parte ré-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 5. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015421-15.1998.403.6100 (98.0015421-3) - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO X UNIAO FEDERAL

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Ante a impugnação apresentada pela parte executada (União Federal) às fls. 766/780, quanto aos cálculos da parte autora-exequente constante às fls. 708/763, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos. Int.

Expediente N° 10643

MONITORIA

0010624-15.2006.403.6100 (2006.61.00.010624-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ELCYR ANTONIO CAPELLINI(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0020095-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS GEYERHAHN

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0082049-30.1991.403.6100 (91.0082049-0) - ENGINSTREL SERVICOS S/A(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 685 - JAILSON LEANDRO DE SOUSA)

1. Fls. 213/222: Anote-se. 2. Fl. 212: Prejudicado, em razão do processado às fls. 206/207 destes autos. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo até que sobrevenha comunicação de pagamento referente ao(s) ofício(s) precatório(s) nº 20160094316. Int.

0009033-18.2006.403.6100 (2006.61.00.009033-8) - ENEIDA REGINA CECCON X LAFAIETE WILLIAN MARTIN X SILVIA REGINA MEDINA VENANCIO X TAEKO KANEZAWA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 256/267: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0034238-78.2008.403.6100 (2008.61.00.034238-5) - FERNANDO LANZAC MARTINELLI X RENATO LANZAC MARTINELLI(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 187/190: Vista à parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham novamente conclusos.Intime-se.

0001758-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001758-4) - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP054070 - RUDOLF ERBERT E SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 225: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.2. Cumprido ao perito, nos termos do decidido à fl. 224, item 2.3. Não havendo cumprimento, venham os autos conclusos.4. Intime-se.

0000878-11.2015.403.6100 - BENIGNO JAVIER AGREDA FLORES(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008223-28.2015.403.6100 - RICARDO JORGE DA CONCEICAO DOS SANTOS NETO(SP332551 - BERNARDO PEREIRA OTTONI E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária aforada por RICARDO JORGE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS NETO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da exigência fiscal realizada através do auto de infração vinculado ao processo administrativo n.º 1301573369, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/36). O pedido de tutela foi postergado após a contestação. Contestação devidamente apresentada pela parte ré (fls. 47/52). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 118/122). Réplica às fls. 125/136. Às fls. 146/149, 151/154 e 161/164 a parte autora requereu a suspensão da exigibilidade dos valores lançados em razão do auto de infração acima mencionado, bem como para que fosse obstado quaisquer atos executivos já iniciados, tendo em vista o depósito judicial realizado (fls. 165). Em 22/06/2016, em face da concordância da parte ré, bem como do depósito efetuado no feito, foi determinada a expedição de mandado para o 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos para que fosse realizado o cancelamento do protesto referente ao título descrito às fls. 155. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.II - DO MÉRITOVerifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido o pedido de tutela antecipada requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 118/122 como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão:Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento.No presente caso, visa o autor obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa exigida no PA 1301573369, instaurado em decorrência do fornecimento, após o prazo regulamentar, de informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31/12/2007.Em que pesem as alegações expostas na petição inicial, os documentos apresentados respeitantes ao débito oriundo do processo administrativo em comento, incluem a defesa administrativa apresentada pelo autor, bem como a decisão proferida na esfera administrativa, em que foram consideradas improcedentes as razões apresentadas (fls. 29/35).O art. 1º da Resolução BACEN n. 3854/2010, dispõe que as pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no país, devem prestar ao Banco Central do Brasil, declaração de bens e valores que possuem fora do território nacional. O artigo 2º da Resolução trata da forma e dos prazos em que as declarações devem ser prestadas. A penalidade correspondente ao não atendimento da obrigação está prevista no art. 8º da Resolução em comento, sujeitando o infrator à multa, limitando os valores na descrição dos incisos.O autor, dentre outros argumentos apresentados em sua defesa, alega a prescrição punitiva. No caso, é importante observar que o débito em questão não tem natureza tributária e sim de multa administrativa. Seguindo este raciocínio, também não há aplicação das normas gerais de prescrição (Código Civil), eis que o crédito é oriundo do poder de polícia exercido pela autarquia Banco Central do Brasil.Com efeito, às multas administrativas é aplicada a Lei nº 9.873/99, que dispõe em seu art. 1º, o seguinte:Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.Art. 1º - A: Constituído definitivamente o crédito tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (incluído pela Lei nº 11.941/2009).Nesse sentido, a contagem do prazo de prescrição pressupõe a constituição definitiva do crédito e, em consequência, o encerramento do processo administrativo.Em suma, no caso de entrega intempestiva de declaração de capitais e valores no exterior, a contagem prescricional tem início no dia posterior ao termo final para entrega das informações ao BACEN. Deste modo, o prazo prescricional para a situação aqui apresentada, em tese, teria início em 01/08/2008, valer dizer, um dia após o termo do prazo para entrega, que seria em 31/07/2008.Todavia, reforçando os argumentos já expostos quanto à prescrição, houve interrupção do prazo prescricional com a intimação e decisão para instauração do processo administrativo (em 29/01/2013, fls. 18/19).Além disso, quando da comunicação da decisão administrativa de indeferimento da defesa apresentada, foi concedido prazo para interposição de recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o que foi feito pelo autor em 16/07/2013, interrompendo novamente a prescrição (artigo 2º, II, da Lei 9.873/99), conforme se verifica à fl. 80-v/88. O acórdão proferido em sede administrativa julgou improcedente o recurso do autor, com decisão publicada em 09/02/2015 (fls. 95/106). Desta forma, como anteriormente explicitado, a constituição do crédito relativo à multa somente foi possível após o decurso do prazo estabelecido para o respectivo recolhimento.Não há que se falar, outrossim, em incompetência do Banco Central para impor autuações, tampouco em prescrição nos termos do art. 7º da Resolução BACEN nº 3.854/2010, que determina que o responsável pela declaração mantenha a documentação comprobatória de informações pelo prazo de cinco anos.A penalidade em comento atende ao disposto pelo Decreto- Lei nº 1.060/69, Medida Provisória nº 2.224/2001 e normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. A este teor, ainda, a Lei nº 4.595/64 dispõe que compete a esta Autarquia cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e pelas normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.Por fim, em relação ao argumento do autor de que o Banco Central determina a guarda de documentos por cinco anos apenas,

também não assiste razão ao autor.No caso, é certo que a apresentação da declaração por aquele que possui bens e/ou valores no exterior deve ocorrer nos termos da legislação correlata, ou seja, referente data base de 31 de dezembro de cada ano quando os bens e valores do declarante no exterior totalizarem, nesta data, quantia igual ou superior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas.Ora, se o autor, na data base de 31 de dezembro de 2007, se enquadrava na situação acima descrita, o prazo para entrega da declaração não tem relação com a manutenção dos documentos pelo prazo de cinco anos, haja vista que o art. 2º da Resolução BACEN n. 3854/2010 fixa prazos anuais nesse tipo de situação, nos seguintes termos: A declaração de que trata o art. 1º, inclusive suas retificações, deve ser prestada anualmente, por meio eletrônico, na data-base de 31 de dezembro de cada ano, quando os bens e valores do declarante no exterior totalizarem, nessa data, quantia igual ou superior a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas (grifei).Assim sendo, ao menos dentro dessa cognição sumária e inaugural, não restou comprovado que a aplicação multa foi indevida ou que tenha extrapolado os limites da norma, não se configurando, assim, excessiva pela sua própria natureza. Ademais, fosse a multa de valor insignificante, deixaria de atingir sua finalidade, qual seja, o adimplemento da norma. Ressalto, por derradeiro, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, admitindo, contudo, prova em contrário. Todavia, ao menos nesse instante, não verifico ilegalidade no processo administrativo em questão que ensejasse a suspensão da multa aplicada.Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Prosseguindo, entendo que não procede a alegação de ilegalidade da multa discutida no feito, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).Analisando os autos, verifico que o autor reconhece que forneceu fora do prazo regulamentar as informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31/12/2007.Com efeito, o art. 9º da Lei n.º 4595/64 dispõe que:Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.Posto isso, a Resolução nº 3854/2010 do Conselho Monetário Nacional assim determina: Art. 8º O descumprimento das normas referentes à declaração de que trata esta Resolução sujeita os responsáveis a multas, aplicadas pelo Banco Central do Brasil, de acordo com os percentuais abaixo fixados, em razão das seguintes ocorrências: I - prestação de declaração fora do prazo: 10% (dez por cento) do valor previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, ou 1% (um por cento) do valor sujeito a declaração, o que for menor; II - prestação de declaração contendo informação incorreta ou incompleta: 20% (vinte por cento) do valor previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, ou 2% (dois por cento) do valor sujeito a declaração, o que for menor; III - não prestação da declaração ou não apresentação da documentação comprobatória ao Banco Central do Brasil das informações fornecidas: 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, ou 5% (cinco por cento) do valor sujeito a declaração, o que for menor; IV - prestação de declaração falsa ou de informação falsa sobre os valores sujeitos à declaração: 100% (cem por cento) do valor previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, ou 10% (dez por cento) do valor sujeito a declaração, o que for menor. 1º A multa a que se refere o inciso I deste artigo será reduzida nas seguintes situações: I - atraso de 1 a 30 dias na prestação da declaração, hipótese em que corresponderá a 10% (dez por cento) do valor previsto; II - atraso de 31 a 60 dias na prestação da declaração, hipótese em que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto; 2º A redução prevista no 1º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos punitivos pendentes de decisão na data de publicação desta Resolução.Já o art. 1º da Medida Provisória n.º 2224/2001 estabelece que:Art. 1o O não-fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior, bem como a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à multa de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).Ora, conforme já decidido às fls. 118/122, é de competência do Banco Central do Brasil a aplicação da multa discutida nos autos. Ademais, da análise dos dispositivos acima transcritos, resta claro que a aplicação da multa no valor de R\$ 25.000,00 afigurou-se inferior a 1% (um por cento) do valor sujeito à declaração, que no presente caso, levando em consideração o valor de R\$ 15.163.319,00, seria de R\$ 151.633,19.Logo, cumpridas todas as formalidades impostas pela legislação pertinente, não há que se falar em falta de proporcionalidade ou razoabilidade na cobrança aplicada pela parte ré. III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013045-60.2015.403.6100 - MENDEL BERNAT(SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

1. Cumpra-se a parte autora o item 1 da decisão de fl. 174 em sua integralidade juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com poderes expressos de renúncia aos direitos em que se funda a ação, conforme manifestação de fl. 173.2. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0019858-06.2015.403.6100 - ANDERSON CARNEIRO DA SILVA(SP185497 - KATIA PEROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intime-se.

0025313-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO OLIVEIRA GARCIA

1. Fls. 78: Indefiro o pedido de citação editalícia, tendo em vista os endereços apresentados à fl. 76.2. Expeça-se mandado de citação, a ser cumprido nos endereços indicados conforme item acima, exceto com relação ao primeiro endereço constante na petição, já diligenciado à fl. 63.3. Fl. 74: Anote-se.4. Intime-se.

0002637-73.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO GONCALVES BRUNO X LUIZ ANTONIO INACIO X LUIZ CARLOS BERNARDO X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ CARLOS STORNI X LUIZ CARLOS TACCHI X LUIZ FUMIO SHIBATA X LUIZ GONZAGA ALBEJANTE(SP216058 - JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 139: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo cumprimento venham os autos conclusos, nos termos do item 1 da decisão de fl. 138.2. Intime-se.

0004865-21.2016.403.6100 - BETTENCAS RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 67/75.2. Intime-se.

0014349-60.2016.403.6100 - SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 186/193: Anote-se a interposição do AI 5002769-12.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região.2. Mantenho a decisão de fls. 174/178 por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 164/172.4. Intime-se.

0014714-17.2016.403.6100 - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 115/117.2. Fl. 118: Prejudicado, tendo em vista a contestação apresentada.3. Intime-se.

0014798-18.2016.403.6100 - JOAO PAULO SOUSA SILVA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 44/49. Intime-se.

0015424-37.2016.403.6100 - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE E SP215930 - SILVIA REBELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 402/433: Anote-se a interposição do AI 0015499-43.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região.2. Mantenho a decisão de fls. 364/371 por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Fls. 435/436: Ciência às partes.4. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.5. Intimem-se.

0015803-75.2016.403.6100 - MANUEL ANTONIO MARTINS GOMES SOARES RIBEIRO(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 29/37.2. Intime-se.

0016040-12.2016.403.6100 - ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 63/72: Anote-se a interposição de agravo instrumento perante o E. TRF da 3ª Região.2. Mantenho a decisão de fls. 50/51 por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 73/94.4. Intime-se.

0016686-22.2016.403.6100 - JUKTEL ELETRONICA LTDA - EPP(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intime-se.

0017195-50.2016.403.6100 - BANCO VOTORANTIM S.A.(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações apresentadas às fls. 77/81 e 93/113.2. Intime-se.

0017494-27.2016.403.6100 - PROMAQUINA COMERCIAL LTDA - EPP(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 44/115.2. Fls. 41/43: Ciência à parte ré. (Prazo: 10 dias).3. Intime-se.

0018120-46.2016.403.6100 - FABIO QUEDA LACERDA FRANCO(SP201842 - ROGERIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intime-se.

0019054-04.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X JULIA XAVIER DE SOUZA

1. Fls. 25/26: Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. Para análise do pedido de justiça gratuita formulado providencie a parte autora, no prazo supra citado, a juntada de declaração de próprio punho de que não está em condições de suportar as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.3. Tudo providenciado, venham os autos novamente conclusos.4. Intime-se.

0019886-37.2016.403.6100 - UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 138/166.2. Intime-se.

0019925-34.2016.403.6100 - CLEUCE FERRAZ DA SILVA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP188515 - LILIAN TIEMI NUMA) X UNIAO FEDERAL

1. Anote-se a interposição do AI nº 0018869-30.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região.2. Mantenho a decisão de fls. 109/111 por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 130/150.4. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017789-98.2015.403.6100 - FAUSTINO ROBERTO DE CENA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

1. Venham os autos conclusos para sentença.2. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000755-52.2011.403.6100 - JOSE ALVES REIS(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA) X CORREGEDOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001602-89.1990.403.6100 (90.0001602-9) - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS(SP200694 - MIRIAM COLLACO VERAS LINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP012709 - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS)

1. Fl. 241: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício precatório (PRC) nº 20150094282, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Silente ou havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0009302-19.1990.403.6100 (90.0009302-3) - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE X UNIAO FEDERAL X RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS X UNIAO FEDERAL X ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1. Fl. 167: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do precatório (PRC) nº 20150048784, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Silente ou havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022550-12.2014.403.6100 - WALDERES MANIEZZO BALASTEGUIM X REJANE MANIEZZO BALASTEGUIM PASIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013166-25.2014.403.6100 - AILTON FELICIANO DA SILVA X BELMIRO SCARMINIO X CARMELIA DE OLIVEIRA ALMEIDA - INCAPAZ X INACIO DE ALMEIDA X LAZARO ANTONIO BRIGHENTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001369-52.2014.403.6100 - FERNANDA EL YAZIGI DA GRACA(SP205687 - EDUARDO DA GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA EL YAZIGI DA GRACA

Fls. 127: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositado às fls. 126 em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o credor para retirada do alvará de levantamento no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 10671

PROCEDIMENTO COMUM

0000042-38.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ELIZABETE MATHEUS DA SILVA(SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETTI)

Tratando-se a questão de matéria exclusivamente de direito e estando o feito devidamente instruído, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001924-64.2017.403.6100 - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DE SAO PAULO - ISESP(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, aforada pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - ISESP, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que seja assegurado seu direito de não ser exigida de todas as contribuições à seguridade social, em face de alegada imunidade prevista no 7º, do art. 195, da Constituição de 1988, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Conforme preceitua o art. 150, VI, c, da Constituição, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, sobre a renda, sobre os serviços dos partidos políticos, suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. No mesmo sentido, especificamente quanto às contribuições sociais, o 7º do art. 195 da Constituição Federal, reconhece que: São isentas da contribuição social para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Em que pese, numa primeira acepção, com esteio no art. 146, II, da Carta de 1988, ser defensável a exigência de lei complementar para o estabelecimento das exigências cabíveis ao gozo da imunidade em foco, a jurisprudência inclina-se no sentido de permitir que a lei ordinária regulamente requisitos formais, como é o caso, por exemplo, do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social). Nesse sentido, destaco precedentes, inclusive do Supremo Tribunal Federal tomado em sede de repercussão geral: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTER-PRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGOLHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou

ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão isenção equivocadamente utilizada pelo constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Lei nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996). 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindivável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (STF, Plenário, RE 636.941, DJ 04/04/2014, Rel. Min. Luiz Fux, grifei). O mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Superior

Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. CEBAS. ENTIDADE CONSTITUÍDA SOB A ÉGIDE DA LEI 3.577/59 (DL 1.572/77). DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE (LEI 8.212/91).1. Não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 848.126/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2009; MS 13.626/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/10/2008; AgRg no MS 10.757/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 3/3/2008. Precedentes do STF: RMS 26932, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 4/2/201; RMS 27093, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 13/11/2008.2. Incidência da Súmula 352/STJ: A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.3. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, EREsp 982.620, DJ 18/11/2010, Rel. Min. Benedito Gonçalves, grifei).Orientação assemelhada é encontrada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELAÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. ART. 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO ATRAVÉS DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 12.101/2009. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. NECESSIDADE. PEDIDO DE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. 1. O art. 195, 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 2. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no 7º do art. 195, da CF. 3. Não há necessidade de regulamentação do 7º do art. 195, da Constituição Federal através de Lei Complementar, uma vez que ela só é exigível quando assim a Carta Magna expressamente dispuser, o que não ocorre no presente caso, restando plenamente válidas as disposições constantes do art. 55 da Lei nº 8.212/91. 4. Esta E. Sexta Turma já consolidou entendimento no sentido da necessidade do preenchimento dos quesitos exigidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 para a concessão do benefício previsto no art. 195, 7º da Constituição Federal, de forma que se faz necessária a apresentação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) para o gozo da imunidade com relação às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. 5. A própria Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a qual revogou o art. 55 da Lei nº 8.212/91, atrelou, em seu art. 29, caput, a imunidade referente às contribuições sociais em questão à certificação da entidade beneficente, in verbis: Art. 29 - A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos (...) (Grifei). 6. Com relação ao pedido de não recolhimento da contribuição ao PIS, entendo estar este condicionado ao reconhecimento da imunidade da apelante em relação às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. Uma vez que a imunidade da autora restou afastada, devido é o recolhimento da contribuição ao PIS. 7. Precedentes: TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, AC 200161000300773, DJF3 CJ1 15/03/2010, p. 888, j. 04/02/2010; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, APELREE 199961050126851, DJF3 CJ1 26/01/2010, p. 458, j. 10/12/2009; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, AMS 200361000082791, DJF3 CJ1 14/04/2010, p. 352, j. 25/03/2010. 8. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 1.331.739, DJ 20/09/2010, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, grifei).TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - PRELIMINARES - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA - NÃO INCIDÊNCIA DE IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 55 6º DA LEI 8.212/91 - NÃO-RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE DE PIS E COFINS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)3. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às associações beneficentes sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 4. A importação realizada para desenvolvimento e aperfeiçoamento das finalidades estatutárias de entidade assistencial sem fins lucrativos encontra-se subsumida à regra imunizante prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal com relação ao IPI e ao imposto de importação incidente sobre a mercadoria importada. 5. Para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei nº 9.732/98, as quais são objeto da ADIN nº 2.028, na qual foi deferida medida liminar para suspender até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9732, de 11/12/98 (DJ 16/06/2000). 6. Diante da ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos impostos no art. 55, 6º, da Lei nº 8.212/91, não se reconhece a imunidade de PIS e COFINS incidentes por ocasião do desembaraço aduaneiro. 7. Honorários advocatícios em sucumbência recíproca.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, APELREEX 1.347.343, DJ 19/01/2009, Rel. Juiz Fed. Convoc. Miguel Di Pierro, grifei). Desta forma, é de rigor a observância dos requisitos legais, tanto os materiais quanto os meramente formais. Assim, para fazer jus à imunidade em apreço, além da obtenção da certificação tratada no art. 3º e seguintes da Lei 12.101/2009 (Capítulo II), é de rigor o preenchimento dos requisitos da Seção I, do art. 29 (que, em alguns pontos, repetem os mandamentos do art. 14 do CTN), a saber: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV -

mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. 1o A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal. 2o A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1o deverá obedecer às seguintes condições: I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3o (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. 3o O disposto nos 1o e 2o não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. Conforme preceitua o art. 31 da Lei 12.101/2009 O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo (grifei). Destaco que os requisitos para a certificação (Capítulo II) são diversos (ou seja, não coincidem ou repetem) daqueles referidos no art. 29 acima, bastando uma leitura singela dos respectivos dispositivos da norma para se chegar a tal conclusão. Portanto, o gozo da imunidade em apreço pressupõe, de modo cumulativo, a obtenção da competente certificação mais o preenchimento dos requisitos elencados no aludido art. 29. Por conseguinte, em que pese a argumentação da parte autora, não basta para o reconhecimento do direito reclamado. Ocorre que os documentos juntados aos autos com a inicial não permitem aferir o cumprimento dos requisitos do art. 29 retro mencionado. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por oportuno, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas e apresentação do instrumento de mandato, bem como para esclarecer a indicação do polo passivo, tendo em vista que a parte ré tem legitimidade de representação regional, ditada por razões puramente pragmáticas. Após, cite-se. P.R.I.

Expediente Nº 10678

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017629-10.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SANDOVAL ARAUJO DA SILVA

Fls. 38/51: Ciência à exequente. Fls. 52/53: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda-se à publicação da decisão de fls. 36. Int. DECISÃO DE FLS. 36: A parte executada foi regularmente citada (fl. 21) e deixou de pagar e ofertar embargos à execução. Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da constrição realizada, inclusive sobre possível adequação à hipótese do art. 833, IV do CPC. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, abra-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001195-38.2017.403.6100 - TIM CELULAR S.A. (SP312148A - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA E RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por TIM CELULAR SA com pedido de tutela cautelar antecedente objetivando garantir os débitos objeto do Processo Administrativo n. 18186.732055/2016-92, determinado a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a não inscrição no CADIN. Narra a autora que está impedida de obter a certidão em virtude de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e CSLL e COFINS, relacionados ao Processo nº 18186.732055/2016-92. Pretende, por esta razão, a apresentação de seguro garantia para garantir futuro ajuizamento de execução fiscal - SEGURO GARANTIA n. 066532017000107750002925. É o relatório. Decido. Com efeito, as hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80. Excepcionalmente, vêm sendo aceitos a carta de fiança e o seguro garantia, nos termos das respectivas regulamentações. Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11 mencionado, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi). Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se a fiança bancária, devem contar com prévia aceitação do credor. Nessa linha, por exemplo, a fiança bancária deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o seguro garantia, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014. Isto posto, em relação à garantia oferecida, deverá a parte ré apresentar manifestação em 05 dias e, desde que o seguro garantia apresentado neste feito (fls. 67 e seguintes) preencha os requisitos da Portaria PGFN 164, de 05/03/2014, deverá a ré abster-se de ajuizar execução fiscal, inscrever o nome da empresa nos cadastros de inadimplentes, de modo que não haja impedimento a expedição de certidão positiva de regularidade fiscal com efeito de negativa de débitos e tributos federais em razão do processo administrativo nº 18186.732055/2016-92, mencionado nos autos. Cite-se. I.

21ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001620-77.2017.4.03.6100

REQUERENTE: ANTONIO DELFIM DO NASCIMENTO FILHO, FERNANDA DE FREITAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO BARBOSA - SP246574

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO BARBOSA - SP246574

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que suspenda os efeitos da consolidação da propriedade e o leilão do bem adquirido pelos autores, designado para o dia 11/03/2017.

A parte requerente alega que firmou com a ré em 30/08/2007 contrato de compra e venda de imóvel residencial, pagando R\$ 18.000,00 à vista e financiando R\$ 54.000,00.

Afirma estar inadimplente a partir de 24/08/2015, quando pagou a parcela nº 093.

Requerem a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, sob o argumento de violação dos requisitos legais.

Juntaram documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. **O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.**

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. **5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.** 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções, muito ao contrário.

Por outro lado, o autor não se demonstrou adimplente com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF.

Tampouco demonstra a pretensão de pagar de imediato as prestações vencidas para o fim de purgar a mora. Cinge-se a oferecer o pagamento equivalente a 30% de sua renda mensal.

Desse modo, aplica-se a máxima *pas de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Desse modo, não vislumbro a existência da probabilidade do direito.

Ausente, também, o perigo de dano, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Regularize a autora Fernanda sua representação processual, mediante a juntada de procuração.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001620-77.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ANTONIO DELFIM DO NASCIMENTO FILHO, FERNANDA DE FREITAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO BARBOSA - SP246574
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO BARBOSA - SP246574
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que suspenda os efeitos da consolidação da propriedade e o leilão do bem adquirido pelos autores, designado para o dia 11/03/2017.

A parte requerente alega que firmou com a ré em 30/08/2007 contrato de compra e venda de imóvel residencial, pagando R\$ 18.000,00 à vista e financiando R\$ 54.000,00.

Afirma estar inadimplente a partir de 24/08/2015, quando pagou a parcela nº 093.

Requerem a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, sob o argumento de violação dos requisitos legais.

Juntaram documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)”

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. **O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.**

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. **5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.** 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções, muito ao contrário.

Por outro lado, o autor não se demonstrou adimplente com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF.

Tampouco demonstra a pretensão de pagar de imediato as prestações vencidas para o fim de purgar a mora. Cinge-se a oferecer o pagamento equivalente a 30% de sua renda mensal.

Desse modo, aplica-se a máxima *pas de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Desse modo, não vislumbro a existência da probabilidade do direito.

Ausente, também, o perigo de dano, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Regularize a autora Fernanda sua representação processual, mediante a juntada de procuração.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000718-27.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ANA LAURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP183219

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Ciência à exequente da redistribuição dos autos.

Providencie a autora, em 15 dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4868

PROCEDIMENTO COMUM

0014511-82.1999.403.0399 (1999.03.99.014511-0) - JOSE MANSUR FILHO X SONIA ABRAO ALVES LIMA X VANTELINO DA CRUZ ALVES LIMA X LIDIO PRANDINI(SP099964 - IVONE JOSE E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0045513-05.2000.403.6100 (2000.61.00.045513-2) - CLEMILDES COELHO X ROBSON SANTOS DA SILVA X OSCAR JOSE DE OLIVEIRA X JUVENAL LOPES DO PRADO X MARCOLINO JOSE LEME X ROBERTO MARCOS RIBEIRO X SERAFIM DA RESSURREICAO DIAS X JOSE MARQUES X LUIZ GONCALVES PAPPALARDO(SP176455 - CARLA ANDREA ROMAGNOLI E SP215865 - MARCOS JOSE LEME E SP176955 - MARCIA MIGNELLA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0009860-05.2001.403.6100 (2001.61.00.009860-1) - GEOVANE DA SILVA X JOAO TROMBINI FILHO X JOSE FERREIRA MORAIS FILHO X RAIMUNDO COSTA BARBOSA X RONALDO GOMEZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0012485-12.2001.403.6100 (2001.61.00.012485-5) - EDIVALDO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO BENTO X JAILSON CARDOSO DE OLIVEIRA X LENIRA MATIAS DOS SANTOS X MARIA ISABEL DOS SANTOS NOBRE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0018140-62.2001.403.6100 (2001.61.00.018140-1) - ERIVALDO ARRUDA DOS SANTOS X FRANCISCA LIMA DE OLIVEIRA X HOZANAS FERREIRA DA SILVA X JISELIA SANTOS PEREIRA DE SOUZA X MARIA JOSE VITORIA TAVARES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0018174-37.2001.403.6100 (2001.61.00.018174-7) - EURICO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE ALMEIDA BARBOSA X MAXIMINO LEANDRO DA COSTA X OLIMPIO PEREIRA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0024490-66.2001.403.6100 (2001.61.00.024490-3) - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 53, em favor da parte autora, conforme pedido de fls. 236, deferido à fl. 259. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial, tendo em vista a divergência de valores apresentados pelas partes. Intime-se.

0007070-57.2015.403.6100 - YGOR GALHARDO COSTA - INCAPAZ X ANDREIA JORGE GALHARDO(SP293089 - JOÃO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRÃO E SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO)

Ciência aos réus sobre o agravo retido de fls. 225/228, no prazo de 15(quinze) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0012316-34.2015.403.6100 - CICERO FELICIANO DA SILVA(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA E SP188563 - PATRICIA PEREIRA BERNABE SOARES) X NAWAL MOHAMAD EL MAJZOUN MAGAZINE - EPP(SP267534 - RENATO VICENTIN LAO E SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS) X NAWAL MOHAMAD EL MAJZOUN MAGAZINE - EPP(SP267534 - RENATO VICENTIN LAO E SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Considerando a negativa do autor de ter formalizado contrato com as rés, a inexistência de qualquer contrato devidamente assinado por este nos autos, bem como a oitiva da testemunha Hussein Mohamad Majzoub constante da mídia de fl. 161, que afirmou que para fins de abertura de crediário é firmado contrato em três vias (comprador, vendedor e CEF), com fundamento no art. 370 do Código de Processo Civil, determino à parte ré que junte aos autos contrato que embasou a alegada aquisição do colchão, bem como o contrato de crediário/financiamento, ambos devidamente assinados pelas partes, no prazo de 15 dias. Após, vista à parte contrária e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022313-41.2015.403.6100 - SILVINO GUIDA DE SOUZA X CINTIA CRISTINA BARBOSA DE BRITO GUIDA(SP151660 - SILVINO GUIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 532/533: Indefiro o requerimento de devolução de prazo para os autores, uma vez que os autos com prazo comum ficam disponíveis em secretária para consulta e retirada por 6 horas para extração de cópias, nos termos do artigo 107, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Indefiro, ainda, a publicação da decisão de fls. 352 tendo em vista que o advogado Silvino Guida de Souza teve ciência da decisão quando efetuou carga dos autos após a data da decisão proferida, nos termos artigo 231, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0024467-32.2015.403.6100 - COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual o autor requer a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, conforme comprovante de depósito a ser juntado no prazo de cinco dias, a contar do protocolo da presente ação. Ao final, requer seja declarado nulo o débito fiscal. Alega ter sido surpreendido com a cobrança de débito de Imposto de Renda Retido na Fonte inscrito em dívida ativa. Segundo informa, a diferença cobrada pelo Fisco é decorrente de erro na transmissão de uma declaração enviada para compensação de um suposto débito de IRRF incidente sobre um também suposto pagamento de juros sobre o capital próprio (JCP), que teria sido feito pela autora aos seus acionistas em março de 2009, mas que não ocorreu de fato. Sustenta que formulou pedido de revisão do lançamento do débito em 06/10/2015 (fl. 142), mas ainda não obteve resposta da autoridade fazendária. Inicial com os documentos de fls. 15/268 e 276/293. Deférida a realização de depósito judicial (fl. 273). A União afirmou a insuficiência do depósito, bem como que este deu-se no código errado (fls. 296/297), com o qual o autor não concordou (fls. 301/305) e a União ratificou a insuficiência do depósito (fls. 306/309). Contestação da União (fls. 310/318), alegando preliminarmente, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Determinada manifestação da Fazenda mediante análise da Receita (fl. 321). Manifestação da União juntando análise da Receita que afirmou não haver o que revisar (fl. 325). Réplica às fls. 330/343. Instadas à especificação de provas (fl. 327), a autora pediu a produção de prova pericial (fl. 343) e a União afirmou não ter provas a produzir (fl. 344). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do NCPC passo a sanear o feito. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisado. O ponto controvertido diz respeito à higidez do crédito tributário cobrado no processo administrativo 16143.720226/2015-21, inscrição em dívida ativa n. 80.2.15.007784-73, referente a Imposto de Renda. A autora apresenta questões de fato de natureza contábil, que não obstante os esclarecimento da Receita Federal, não restaram esclarecidos de modo que devem ser comprovados por prova pericial. O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do CPC. Em razão disso, defiro a realização de perícia contábil/fiscal requerida pela autora. Nomeio como perito contábil o Sr. Sidney Baldini, CRC: 1SP071032/0-8, CPF: 373.913.808-49, RG: 4.120.056-1, Rua Hidrolândia, 47, São Paulo/SP, CEP: 02307-210, Fone: 2204.8293, Cel: 97445.1702, email: s.baldini@uol.com.br. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos (art. 465, 1º, II e III, NCPC). Intime-se o senhor perito sobre sua nomeação e para estimar os honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, 2º, NCPC). Cumpra-se.

0012398-31.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS CERTIFICADAS - ABEC(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO CANTERAS MOLINER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

FLS. 246/247; Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS CERTIFICADAS - ABEC contra a ANVISA, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária - TFVS, instituída pelo artigo 23 da lei nº 9.782/99, com o reajuste determinado pela Medida Provisória nº 685/2015 e implementado pela Portaria Interministerial nº 701, de 31 de agosto de 2015, concedendo o desconto de 50%, conforme estabelecido na lei nº 13.202/2015. Sustenta que o artigo 2º da Portaria Interministerial acima referida modificou por inteiro o anexo II da lei nº 9.782/99, majorando significativamente os valores da Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária (170%, em média). Alega que a lei nº 13.202/2015 impõe limites para os aumentos referentes à correção monetária das TFVS, estabelecendo que a correção não poderia extrapolar 50% do índice de inflação do período. Assim, sustenta que a lei específica torna sem eficácia a Portaria guerreada. Argumenta ainda que a Portaria Interministerial não é meio adequado para corrigir monetariamente os valores das taxas administrativas pela Anvisa, sob a alegação de que a Agência é autarquia com competência atribuída pela União para administrar e cobrar suas taxas. Alega, também, que a majoração da TFVS, embora mascarada de correção monetária, é verdadeira majoração de tributo e, desta forma deve obedecer aos princípios da anterioridade, legalidade, razoabilidade, não-confisco. Requer a suspensão da exigibilidade da Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária, concedendo desconto de 50% conforme estabelecido na Lei n. 13.202/2015. Declaração da ilegalidade na majoração da TFVS, nos termos instituídos pela Portaria 701/2015, bem como a condenação da ré na devolução do excedente pago pelos associados. Juntou documentos (fls. 23/54). Às fls. 161/162, a liminar foi indeferida, sem prejuízo de reapreciação após a vinda da contestação. A autora apresentou pedido de reconsideração (fls. 170/181) e interpôs Agravo de instrumento (fls. 182/208). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 212/245. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela provisória pleiteada. Versa a questão dos autos sobre a atualização monetária da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária promovida pelo Executivo por meio da Portaria Interministerial MF/MS nº 701/2015, permitindo um aumento de 193,5%. Sobre o assunto, o E. TRF da 3ª Região manifestou-se em decisão de 29/03/2016, de Relatoria do Desembargador Federal Marcelo Saraiva, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003230-69.2016.4.03.0000/SP, que adoto como razão de decidir: A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) foi instituída no art. 23 da Lei nº 9.782/99, tendo como fator gerador a prática de determinados atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Inicialmente, os valores da TFVS foram fixados no Anexo II da Lei nº 9.782/99, tendo sido alterados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.190-34/2001. Com a vigência da Medida Provisória nº 685, de 21.07.2015, o Poder Executivo foi autorizado a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, o valor de diversas taxas, dentre as quais a TFVS (artigo 14, V). Ato contínuo, a Presidente da República editou o Decreto nº 8.510, de 31 de agosto de 2015, regulamentando o artigo 14 da Medida Provisória, designando, no caso das taxas da ANVISA, o Ministro da Fazenda e o Ministro da Saúde para que aplicassem o aumento das taxas. Ao ser convertida na Lei nº 13.202, de 08.12.2015, houve alteração normativa, de sorte que o Poder Executivo foi autorizado a atualizar monetariamente o valor dessas taxas, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento (artigo 8º). Ainda, restou fixado que a primeira atualização monetária relativa às taxas ficava limitada ao montante de 50% do valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa (1º); assim como foi conferido ao contribuinte o direito de requerer a restituição do valor pago em excesso na hipótese em que o Poder Executivo tenha determinado a atualização monetária em montante superior ao previsto nessa lei de conversão (2º). Em 31.08.2015, portanto anteriormente à conversão da MP nº 685/15 na Lei nº 13.202/15, foi editada a Portaria Interministerial nº 701/2015, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Saúde, com vigência a partir de 09.09.2015, que atualizou os valores da TFVS. É bem verdade que, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN, a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não constitui majoração de tributo, que somente pode ocorrer mediante lei e está sujeita a observância do princípio da anterioridade. Assim é que, muito embora não conste expressamente na referida Portaria, aduz a Nota Técnica da ANVISA, nº 85, que o aumento instituído pela Portaria Interministerial nº 701/2015 é referente à correção monetária utilizando-se o IPCA acumulado a partir do mês seguinte à instituição do fato gerador, que para a maioria das atividades é desde a edição da lei, em 1999, até junho de 2015. No entanto, como já dito, foi publicada a Lei nº 13.202/15, resultante da conversão em Lei da indigitada Medida Provisória nº 685, sendo que na conversão em lei o texto foi alterado, especialmente para delimitar que qualquer aumento referente à correção monetária das TFVS não poderia extrapolar 50% do índice de inflação do período. Desse modo, com o advento da Lei nº 13.202/15, a Portaria Interministerial nº 701 se tornou ilegal, sendo que até a edição de nova portaria que venha a disciplinar a matéria dentro dos contornos legais, a agravante não pode ser compelida ao pagamento da taxa com o indigitado aumento. E nem se pense, em princípio, que o mencionado Ato Administrativo Normativo encontra seu fundamento de legalidade na MP nº 685/15, posto que a lei de conversão, qual seja, a Lei nº 13.202/15, decorre do processo legislativo e possui eficácia ex tunc, ou seja, retroage à publicação da Medida Provisória, valendo destacar os seguintes precedentes: A lei de conversão tem eficácia ex tunc, ou seja, retroage à data da entrada em vigor da Medida Provisória, que é espécie peculiar de início do processo legislativo. (TRF3- AMS 162300, 95.03.034709-2, 12/04/2002) A lei de conversão não é novo diploma jurídico, mas sim complementação do processo legislativo iniciado com sua edição. Desta forma, a lei 8.981/95, resultado da conversão da medida provisória dentro do prazo de 30 dias, aplica-se ao imposto de renda declarado no exercício de 1995, ano base de 1994, (STF-AI 678337/SP, 24/11/2011). Além do mais, não há qualquer ofensa ao disposto no 2º do art. 97 do CTN, ao dispor que a simples atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não significa sua majoração, porquanto aqui apenas está a se reconhecer a eficácia de disposição que cuida estritamente do limite em que a recomposição da expressão monetária da taxa em foco pode ser estabelecida. Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a exigibilidade da TFVS com os valores estipulados na Portaria Interministerial 701/2015, mantendo, no entanto os valores adotados pela Lei 13.202/2015. Pelo exposto, reconsidero o despacho de fls. 161/162, e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida, para determinar a suspensão da cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária com os valores estipulados na Portaria Interministerial 701/2015, mantendo, no entanto os valores adotados pela Lei 13.202/2015. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada às fls. 212/245. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Prazo: 15 dias. Intimem-se. FLS. 267: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de fls. 250/252 e, em especial, sobre a petição de fls. 253/255, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos.

0024904-39.2016.403.6100 - COTIDIANO RESTAURANTE LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora a parte final da decisão de fls91/92 que determinou a apresentação de cópias dos documentos de fls. 29/87 para instrução do mandado de citação da União Federal. Após, cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027255-68.2005.403.6100 (2005.61.00.027255-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019070-85.1998.403.6100 (98.0019070-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS BRIANI) X AIRTON DE OLIVEIRA X ANTONIO CASTANHO X ANTONIO JOSE DA SILVA X EVANDRO GOMES X GERALDO BOLOGNESE X JOAO PINHEIRO X JOSE BENEDITO LENHARO X JOSE ERIVAN LIMA X MARIA NEIDE DA SILVA X VALDIER DIAS DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0016801-24.2008.403.6100 (2008.61.00.016801-4) - TIM CELULAR S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL

Proceda a autora a retirada da certidão expedida. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10701

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013795-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO DE JESUS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 116 e 126. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015844-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CYNTHIA CRISTINA D APARECIDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 28. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023645-58.2006.403.6100 (2006.61.00.023645-0) - ANTONINO NOTO(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Fls. 520/525 - Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0000261-80.2017.403.6100 - ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento complementar das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil. Apensem-se o presente feito aos autos do Procedimento Comum nº 0025734-05.2016.403.6100.Int.

DESAPROPRIACAO

0633989-55.1983.403.6100 (00.0633989-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DAVID LEO LEVISKY(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP034527 - VICENTE CARDOSO DOS SANTOS)

Ciência às partes da decisão do Recurso Especial juntado às fls. 412/436.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0669061-35.1985.403.6100 (00.0669061-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP024292 - JOAO BATISTA GONCALVES E SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X GUMERCINDO PINTO BUENO X MARIA JOSE DA CUNHA BUENO X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA X MARIA ARACELI RODRIGUES TEIXEIRA X TEREZA DOS ANJOS X TERESA CRISTINA RIBEIRO X ALFREDO CARLOS BECHARA(SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR)

Diante da inércia da parte expropriada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

ACAO DE DESPEJO

0030171-37.1989.403.6100 (89.0030171-3) - NZ ADMINISTRADORA LTDA(SP008222 - EID GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA E SP082325 - ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO RIBEIRO PAIVA E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO E SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Intime-se a parte executada, ora autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018302-72.1992.403.6100 (92.0018302-6) - CARLOS BENEDITO ANTONELI X ANTONIO GENEZ PARIZE X BENEDITO GILBERTO SOARES X MARIA LUCIA DUARTE SOARES X ADRIANA DUARTE SOARES GOMES HENRIQUE X JULIANO DUARTE SOARES X DIONISIA SILVEIRA NOGUEIRA X EDUARDO GOMES X SILVIO DA SILVA NOGUEIRA NETO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CARLOS BENEDITO ANTONELI X UNIAO FEDERAL

Diante da perda de validade dos alvarás de levantamento nºs 135, 36 e 137/2016, formulários NCJF nºs 2114891, 2114892 e 2114893, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Fls. 918: Cabe esclarecer ao patrono do autor que os alvarás foram expedidos em 13/06/2016 e em 16/06/2016 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal para que comparecesse em Secretaria para a retirada dos mesmos.Expeçam-se alvarás de levantamentos, conforme despacho de fl. 402, intimando a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada.Expirada a validade, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e remessa aoo arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016634-75.2006.403.6100 (2006.61.00.016634-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se o embargado, ora autor, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.Int.

0029968-45.2007.403.6100 (2007.61.00.029968-2) - CONDOMINIO EDIFICIO PRISCILA(SP188132 - MIGUEL RICARDO PEREZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da manifestação de fls. 453/453-verso, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002741-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO CENTER GABRIELE LTDA X ARMANDO GABRIEL FILHO X REGINA LUSTRE AZEVEDO GABRIELE

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0002741-41.2011.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: AUTO CENTER GABRIELE LTDA, ARMANDO GABRIEL FILHO e REGINA LUSTRE AZEVEDO GABRIELE DESPACHO Convertido em diligência. Oficie-se a Caixa Econômica Federal (Ag. 0265) para que informe se apropriação determinada à fl. 223 foi concluída. Proceda-se ao desbloqueio da restrição incluída no RENAJUD à fl. 343. Após, se em termos, retornem os autos conclusos para Sentença de Extinção. Int. São Paulo,

0020067-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDA CIBELE CARA SANTOS(SP237359 - MAISA DA CONCEICÃO PINTO E SP203246 - MILTON CAMILO ALVES)

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021138-75.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-47.2003.403.6100 (2003.61.00.009497-5)) ORLANDO MARINI(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0001979-15.2017.403.6100 - ANA LUCIA DE MACEDO X BARBARA ANDRIA X CAMILO VILLA MARIN NETO X LUCIA BERNADETE DO CARMO PEDRO X MARIA THEREZA DE CARVALHO MENDES BICUDO X LEA MONTEIRO ARAUJO MENDONCA X ROSANA MARIA MATAVELLI X PAULO ALVES ROLIM X ODILA ALVES MENDES X CLEUZA ALVES DE MOURA X RITA DE CASSIA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA X RUBENS CARSONI ALVES X CELSO ALVES X JOSE MACEDO DE AVELLAR FILHO(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das cópias das Declarações de Imposto de Renda para análise da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN X SAMYA MOHAMAD YASSIN X SAID MOHMAD YASSIN X OMAR MOHMAD YASSIN X LATIFE MUSTAPHA MOURAD YASSIN X FATIMA HUSSEIN YASSIN X LAILA HUSSEIN YASSIN X MARIAN HUSSEIN YASSIN X EMINA HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI E SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X HUSSEIN SAID YASSIN X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017784-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARLETE CRISTINA DE ARAUJO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE CRISTINA DE ARAUJO GREGORIO

Diante da certidão de fl. 72, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023075-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALVARO MOREIRA DO CARMO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO MOREIRA DO CARMO - ESPOLIO

Diante da certidão de fl. 84, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004726-65.1999.403.6100 (1999.61.00.004726-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP139981 - KARINA VASCONCELOS E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PORTOMAGGIORE COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP196606 - ANA BEATRIZ LEMOS DE OLIVEIRA) X ERNESTO ROMANO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X JOSE VALDO DUARTE FERREIRA

Compulsando os autos, verifico que os imóveis descritos nas matrículas nºs 108480 (fls. 453/454) e 108481 (fl. 757) não foram penhorados, pois, em virtude das mudanças ocorridas da data da transcrição até a data da diligência, o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito para a localização dos terrenos (fl. 576). Verifico ainda, que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 814, que reconsiderou a decisão da penhora do apartamento 102 do Edifício Itaim Place, situado na Rua Pedroso Alvarenga, nº 120. O exequente requer a hasta pública dos bens penhorados. Diante do exposto: - informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços atuais dos terrenos descritos nas matrículas nºs 108480 e 108481 e providencie o recolhimento das custas pertinentes às diligências na Justiça do Estado de São Paulo - Comarcas de Itapeverica da Serra e São Lourenço Serra. Se em termos, expeça-se carta precatória para a penhora dos respectivos terrenos, - expeça-se o mandado de levantamento da penhora do imóvel sito à Rua Pedroso de Alvarenga, 120 apto 120, - expeça-se mandado de constatação e reavaliação das cotas de participação na empresa Portomaggiore Com e Imp e Exp Ltda (fls. 894/900),- int.

0007624-02.2009.403.6100 (2009.61.00.007624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO LEMOS DE MENDONCA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o acórdão transitado em julgado que anulou a sentença de extinção, intime-se o réu para que se manifeste acerca do pedido de extinção do feito. Int.

0002533-18.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X ANTONIO NELSON SERRALHA COELHO(SP105137 - MILETE ADIB DAU) X CARLOS MENDES GOMES

Manifeste-se a parte autora sobre o andamento da carta precatória nº 0158/2016.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000222-83.2017.403.6100 - MARIA APARECIDA BURIM SCOMPARINI(SP161965 - ANTONIO CARLOS SAMMARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido formulado na petição inicial refere-se a expedição de Alvará Judicial referente a restituição do imposto de renda em nome de Maria Aparecida Burin Scomparini, CPF nº 647.613.558-91. O documento de fl. 06, demonstra o valor a ser restituído de R\$ 648,55. Diante do exposto, esclareça a parte requerente, o pedido de emenda à inicial formulado às fls. 14/21, inclusive o pedido de alteração do pólo ativo.Int.

Expediente Nº 10702

PROCEDIMENTO COMUM

0025107-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025107-4) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(AC001780 - VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AL(AL003767 - ROBERTO CARLOS PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AM(AM004839 - GABRIELLA MONTEIRO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA BAHIA-BA (BA016568 - ANTONIO CARLOS COSTA DE ALENCAR MARINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/CE(CE011175 - ERICA BEZZATO DE MAGALHAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/DF(DF029146 - HEITOR ROMERO BARBOSA LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES(ES000232B - ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MT(MT007285 - HELMUT FLÁVIO PREZA DALTRO)

Aguarde-se a realização de prova pericial nos autos de nº 0002386-65.2010.403.6100.

0002385-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002385-7) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(MG131713 - FERNANDO ACACIO VILAS BOAS E MG097680 - ALINE APARECIDA SANTANA E TRINDADE E MG118843 - SIBELE PEREIRA QUINTAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB(PB007125 - ISMAEL MACHADO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR047119 - EDSON SOARES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PE(PE020556 - ANA CARLA FERREIRA RODRIGUES E PE005698 - ANA RITA COSTA LIMA FALCAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PI(PI005661 - MHARDEN DANNILO CANUTO OLIVEIRA E PI001132 - FERNANDO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE ALCANTARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RJ(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RN(RN006949 - MARIA CLARA CUNHA TORQUATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS(RS059567 - ALEXANDRE IRIGOYEN DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a realização de prova pericial nos autos de nº 0002386-65.2010.403.6100.

0002386-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002386-9) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RO(RO002819 - ANDERSON DE MOURA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC(SC016262 - JOSE MAURO VARELLA E SC016784 - ANTONIO FERNANDO BERNARDES E SC012823 - LINCOLN DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SE(SE004669 - RENATHA GUILHERME CARVALHO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/TO(TO000949B - SILVANA FERREIRA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RORAIMA - CRCRR(RR000287B - GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AP(AP001663 - PEDRO ROGERIO SALVIANO TABOSA)

Diante da divergência existente entre o CREA-SP, e o perito nomeado, no tocante à estimativa de honorários apresentada pelo expert, uma vez que foi o CREA-SP que solicitou a realização da perícia e que, portanto, é o maior interessado na produção de prova pericial, acolho as suas alegações e determino, de ofício, a REDUÇÃO do valor da honorária pericial para o valor de R\$ 10.000,00, devendo o CREA-SP providenciar o depósito do valor tão logo seja intimado deste despacho. Primeiro, cientifique-se o perito, e caso o mesmo se insurja contra esta redução, tornem conclusos para nomeação de outro perito em substituição. Após, intime-se o CREA-SP deste decisório. Int.

0013817-28.2012.403.6100 - FABIO HENRIQUE DA SILVA X ANDREA ALVES DA CRUZ(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA REITZFELD LTDA(SP256530 - JOSE ANTONIO COSTA ALMEIDA) X RICARDO ALEXANDRE VEIGA GIMENES X PATRICIA CHAVES ALBUQUERQUE GIMENES(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Reconsidero o despacho de fl. 488, porquanto ambas as partes, autor e corréus devem se manifestar, se pretendem produzir provas, justificando-as no prazo de 15 dias, iniciando pelo autor. Int.

0022843-16.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

Pela derradeira vez, intime-se o procurador do Município de São Paulo, Dr. Ricardo Luiz Hideki Nishizaki, a comparecer em secretaria, em cinco dias, para assinar o petição constante de fl. 183, o qual se encontra apócrifo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013943-10.2014.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHÃO INMEQ - MA(MA008034 - RAFAELLA CARDOSO ALMADA LIMA)

Intime-se o INMEQ-MA, do depósito efetuado pela autora à fl. 841, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Int.

0021654-66.2014.403.6100 - GISELE SANTOS FAGANELLI DE MOURA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 196: Defiro a realização de perícia contábil, nomeando para tanto, o sr. perito Gonçalo Lopez, cujos honorários que arbitro em R\$ 700,00 serão custeados pela Assistência Judiciária aos Necessitados, sendo a autora beneficiária de Justiça Gratuita. Deverão as partes trazer aos autos, toda documentação pertinente e os quesitos que pretendem sejam respondidos, no prazo de 15 dias, ficando facultado às partes, a nomeação de assistentes técnicos. Int.

0024531-76.2014.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL BOA VONTADE(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Fl. 294: ciência à autora. Diante do depósito de fl. 292, julgo prejudicado o pedido da União Federal para que o perito reduza sua estimativa de honorários. Após a ciência das partes, intime-se o expert nomeado para que retire os autos em secretaria e elabore o laudo pericial, a ser apresentado em até 30 dias. Int.

0012591-80.2015.403.6100 - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP237325 - FERNANDA KAC E SP315450 - TAIANE CAROLINI REMESSO GALVÃO DE A. FRANCA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Diante da manifestação da autora de fls. 368/369, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016732-45.2015.403.6100 - SORVETERIA KIDELICIA DE SABOR LTDA - EPP(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(RJ127614 - MARCELA TRIGO DE SOUZA E RJ175936 - FELIPE ZALTMAN SALDANHA)

Venham os autos conclusos para sentença.

0017281-55.2015.403.6100 - ALBERTO DE FREITAS FILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Diante do desinteresse dos requeridos na realização de audiência, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017710-22.2015.403.6100 - PEDRO QUARTIERI(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Diante do desinteresse dos requeridos na realização de audiência, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017746-64.2015.403.6100 - HERACLITO PACHECO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Diante do desinteresse da União na realização de audiência de conciliação (fls. 160/161), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0020888-76.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0024848-40.2015.403.6100 - MARIA SOLANGE FIRMINA DA COSTA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X JAIRO SERGIO LASNOU FILHO IMOVEIS - ME(SP360541 - DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI)

Fls. 214 (CEF), 215 (Jairo Sérgio Lasnou Filho Imóveis Filho ME) e 216 (autora): Deverão trazer aos autos, a documentação que ainda pretendem anexar ao processo, no prazo de 15 dias. Quanto à oitiva de testemunhas, deverá o corréu Jairo Sérgio Lasnou, informar ao juízo, o nome e qualificação do engenheiro técnico que pretende ouvir. Deverá a autora informar se pretende ouvir a testemunha indicada à fl. 217 via Carta Precatória, ou compromete-se a trazê-la no dia designado para a audiência, nos termos do art. 455, parágrafo 1º, do CPC/15. Int.

0003405-96.2016.403.6100 - HENRIQUE SERAFINI DE LIRA X VIVIANE BRANCO ASSUNCAO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pelo autor. Int.

0010604-72.2016.403.6100 - FL ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - EPP(SP299934 - LUIZ ANTONIO SILVA ROMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Deverá a autora esclarecer a necessidade de oitiva de testemunhas, no prazo de 15 dias, posto que se trata de matéria de direito. Int.

0011911-61.2016.403.6100 - ELIAS JOSE DE SOUZA(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP312399 - MICHELLE CANTON GRILLO E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pelo autor. Int.

0012592-31.2016.403.6100 - MERCOSUL TEXTIL EIRELI - EPP(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pela autora. Int.

0017559-22.2016.403.6100 - FLAVIO LUIZ ROSSATTO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pela autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001103-85.2002.403.6100 (2002.61.00.001103-2) - EDINAE LUIS SALVIATO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X EDINAE LUIS SALVIATO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observado o prazo prescricional de execução do julgado, bem como os termos do despacho de fl. 188. Int. DESPACHO DE FL. 188: Recebo a conclusão nesta data. Considerando-se a manifestação do autor/executado (fl. 156), bem como a concessão (fl. 41) da gratuidade judiciária, e ainda o fato de que já se passaram 15 anos desde aquele despacho, deve a União comprovar, nos autos, que a situação econômica do autor/executado é hoje ensejadora da revogação do mencionado benefício. Caso não comprove a União que o autor não mais faz jus à assistência judiciária gratuita, deve o feito ser remetido ao arquivo- sobrestados, até que a exequente demonstre que o executado tem plenas condições de arcar com o pagamento dos honorários a que fora condenado, isso observando-se o prazo prescricional para execução do julgado previsto no art. 206 do Código Civil.

Expediente N° 10724

EMBARGOS A EXECUCAO

0004555-06.2002.403.6100 (2002.61.00.004555-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X COM/ DE COUROS E PLASTICOS PEDROSO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Diante da concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 318/320, para que produzam seus regulares efeitos. Decorrido o prazo recursal, traslade-se as peças necessárias para os autos principais, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

0024825-41.2008.403.6100 (2008.61.00.024825-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010329-19.2000.403.0399 (2000.03.99.010329-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ABB LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Ciência às partes da decisão do Recurso Especial. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

0013420-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038128-11.1997.403.6100 (97.0038128-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo embargado. Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 116. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028850-73.2003.403.6100 (2003.61.00.028850-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005545-31.2001.403.6100 (2001.61.00.005545-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS BRIANI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X EUCLIDES ANTONIO DE ARAUJO X EUCLIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 96/97 - Deverá a parte embargada executar os honorários sucumbenciais nos autos principais, conforme despacho de fl. 95. Remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0030542-10.2003.403.6100 (2003.61.00.030542-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046827-06.1988.403.6100 (88.0046827-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X ERONDINO FERREIRA(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019944-55.2007.403.6100 (2007.61.00.019944-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024523-87.2001.403.0399 (2001.03.99.024523-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X REGINA CERNUSCHI AGULHA X REGINA GANGI CEZAR X REGINA MESSIAS DOS SANTOS X RENATO CONTE PINTO DE CARVALHO X RICARDO JOSE PELLIZZON X ROSANGELA VENTURA SANTOS X ROSE MARY TUTUMI X ROSECLEI LENILSA FRANCO X ROSELY DE FATIMA PELLIZZON GOES X SANDRA BATISTA CORREA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X REGINA CERNUSCHI AGULHA

Determino o desbloqueio dos valores excedentes de Ricardo José Pellizzon, Renato Conte Pinto de Carvalho, Regina Cernuschi Agulha e Regina Messias dos Santos. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 483/489, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046827-06.1988.403.6100 (88.0046827-6) - ERONDINO FERREIRA(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ERONDINO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0021693-59.1997.403.6100 (97.0021693-4) - ADEGINA GUAICURU DE OLIVEIRA MIRANDA X AUGUSTO MARTINS DE LIMA X GRAZIELA ANTONIA DE PALMA X ISABEL MARIA LEANDRO NOGUEIRA X LUIZ HITOSHI KAGAMI X MARIA HELENA QUEIROZ X PHILOMENO DOS SANTOS X ROMEU STEGEMANN X RUBENS RIBEIRO E SILVA X VILMA LINA MARTINEZ X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADEGINA GUAICURU DE OLIVEIRA MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Lazzarini Advocacia, CNPJ nº 02.803.770/0001-06. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o valor das custas e o número de autores, manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo, se tem interesse nas expedições dos ofícios requisitórios referente ao ressarcimento de custas. Int.

0022108-42.1997.403.6100 (97.0022108-3) - ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO X BLANCA DUENAS PENA X MARIA LUCIA DA SILVA IGNACIO DA COSTA X NELSON HIROITI NAGASE X OLDEGAR ALVES DOS SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS ALBIERI X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO X SILVIA MAGALI GONCALVES TRAVASSOS X SUELI STAICOV X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Lazzarini Advocacia, CNPJ nº 02.803.770/0001-06. Após, expeça-se ofício precatório relativo aos honorários advocatícios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o valor das custas e o número de autores, nanifêste-se a parte exequente, no mesmo prazo, se tem interesse nas expedições dos ofícios requisitórios referente ao ressarcimento de custas. Int.

0025268-75.1997.403.6100 (97.0025268-0) - DELMA GOMES DA SILVA X DENISE RIBEIRO BARONE X JOAO FRANCISCO GONCALVES X LUZIA MARTHA GREGGO DE MOURA X MARCELO DE OLIVEIRA X MARCOS AUGUSTO BRILHANTE X MARIA CELIA RUIZ CHELES X MARISTELA TREVEZAM X RODRIGO JOSE DE ANACLETO CORPO X TANIA CRISTINA DA SILVA BERNAL X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X DELMA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Lazzarini Advocacia, CNPJ nº 02.803.770/0001-06. Após, expeça-se ofício precatório relativo aos honorários advocatícios (fl. 1128), dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010329-19.2000.403.0399 (2000.03.99.010329-6) - ABB LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ABB LTDA X FAZENDA NACIONAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-70.2017.4.03.6100

AUTOR: RITA ALMEIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Petição ID 665180.

Requer a parte autora a concessão de prazo de 30 (trinta dias) para o cumprimento da determinação de ID 552356, fundamentando em sua idade avançada.

É a síntese do necessário.

Tendo em vista a baixa complexidade da diligência pendente e considerando o tempo decorrido entre o protocolo do pedido e a presente conclusão, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o fornecimento dos documentos concernentes à CDA n. 1088610870261 e seu alegado protesto.

Com a manifestação da autora ou o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2017.

25ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001398-12.2017.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2017 125/458

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ELISVALDO MACEDO

Advogado do(a) RÉU:

Designo o dia **19/06/2017**, às **13 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se (arts. 701 e 702, ambos do CPC) e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o réu alegue que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, assim como para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Ressalte-se que se ocorrer o pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento e/ou embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver composição, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s).

Int.

São Paulo, 7 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-30.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELITSAT ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME, ROSINEI APARECIDA DA SILVA NUNES, JOSE MAURO FERREIRA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia **19/06/2017**, às **14 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001455-30.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DAITAKE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, GILBER UGADIN

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia **19/06/2017**, às **13 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3463

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012542-74.1994.403.6100 (94.0012542-9) - EDSON GERALDO DINIZ - ESPOLIO(SP112360 - ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 329, a fim de fornecer os dados necessários para a expedição de ofício de transferência de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

MONITORIA

0019027-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BENTO LUCIANO NETO(SP203794 - JOSE EDUARDO GUTIERREZ)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006088-63.2003.403.6100 (2003.61.00.006088-6) - JOSE NICOLAU DE OLIVEIRA X MARIA JANETE DE OLIVEIRA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 1540-1545: À vista da interposição de embargos de declaração, dê-se vista à parte contrária para resposta, nos termos do art. 1003, parágrafo 5º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0014642-50.2004.403.6100 (2004.61.00.014642-6) - EDGARD ANTONIO BATAGLIA X CLEUNIZA DOS SANTOS BATAGLIA(SP054883 - JURANDYR MORAES TOURICES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 118-119: Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento voluntário do valor de R\$2.794,97 (atualizado para 12/2016), correspondente aos honorários advocatícios fixados na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução nos termos do art. 523 e ss. do CPC, com base na memória de cálculo de fl. 119.

0010097-63.2006.403.6100 (2006.61.00.010097-6) - CAIO MARCIO JULIAO X JACQUELINE DOS SANTOS SILVA JULIAO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora, às fls. 236-241, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0025408-05.2008.403.6301 (2008.63.01.025408-4) - HELIO FRANCISCO LEONCIO(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 370-371: Assiste razão à Comissão Nacional de Energia Nuclear. Dessa forma, corrijo o erro material apontado para que passe a constar da seguinte forma: Fls. 334-347: Indefiro, uma vez que não se trata de objeto da presente demanda.À vista do trânsito em julgado (fl. 332-verso), remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0023493-29.2014.403.6100 - EVERALDO GILA DA CONCEICAO(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0017823-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR DE SOUZA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA)

Fls. 74-76 : Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento voluntário do valor de R\$ 62.932,37, atualizado para 11/2016), nos termos do art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução nos termos do art. 523 e ss. do CPC.Int.

0001110-86.2016.403.6100 - FRANSUELIO CIRILO DE SOUSA(SP187121 - EDSON DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 166-167: Acerca das alegações da CEF de que o depósito efetuado pela autora não quita a dívida e despesas, cabendo depositar a diferença nos termos de fls. 166-167, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0015336-96.2016.403.6100 - REGIVAN DO NASCIMENTO PEREIRA X ALINE DIMAN PEREIRA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o parcelamento das custas judiciais, em três vezes iguais e consecutivas, devendo a autora comprovar, mediante a juntada de guia, o pagamento, mês a mês, nos termos do art. 98, parágrafo 6º, do CPC. Findo o prazo concedido, tornem conclusos. Int.

0021763-12.2016.403.6100 - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010875-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-80.2015.403.6100) SILVANA RANGEL DESINANO - EPP X SILVANA RANGEL DESINANO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte autora para que comprove o depósito dos honorários periciais, nos termos em que determinado à fl. 301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Findo o prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016656-84.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-08.2016.403.6100) AMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X MESSIAS OLIVEIRA SILVA X AUTA ELVIRA PORTO SILVA(SP209182 - ERICA DE AGUIAR E SP165804 - ELISANGELA CYRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 108-109: Mantenho a decisão de fls. 105-107 por seus próprios fundamentos. Fls. 112 : Defiro a dilação de prazo requerida pela embargada, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024833-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA X BENJAMIN NUNES DE LIMA

Intime-se a parte CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$3.254,08 , nos termos da memória de cálculo de fls. 471-472, atualizada para 12/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0021266-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAN LEITE SANTOS

Fl. 81: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0021903-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDRO DA COSTA E SOUZA

Fl. 45 : Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0024188-80.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO EUGENIO NUNES

À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, do CPC), solicite a Secretaria informações junto à CF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

0006025-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIANE ASSAD MORALES - ME X LILIANE ASSAD MORALES

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução.Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado.Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).Int.

PROTESTO

0001500-22.2017.403.6100 - VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. X FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO AGEM MULTIMERCADO - CREDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que as custas foram recolhidas de forma correta, nos termos da Lei n. 9289/96, e trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária, inexistindo relação de prevenção com o processo mencionado à fl. 61, RECONSIDERO o despacho de fl. 62 e torno sem efeito a certidão de fl. 60.Pelo mesmo fundamento (procedimento de jurisdição voluntária), deixo de me manifestar sobre o pedido para que seja declarado interrompido o prazo prescricional atinente à pretensão da Requerente;, pois cuida-se de providência a ser adotada pelo Juízo competente para julgamento da ação principal, caso venha ser ajuizada. Notifique-se conforme requerido. 0,5 Com a juntada do mandado cumprido, intime-se a requerente para a retirada definitiva dos autos, nos termos do art. 729, do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021525-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020736-33.2012.403.6100) ALTEMAR BARBOSA MIRANDA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 168-169: Acerca das alegações da parte exequente, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 190-209, 212-213 e 218-224: Ciência à exequente da juntada pela CEF do contrato referente ao início das obras, fotos e justificativa da construtora, para manifestação em 15 (quinze) dias.PA 0,5 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044177-97.1999.403.6100 (1999.61.00.044177-3) - NESTLE BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NESTLE BRASIL LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo, ciência à parte autora acerca das alegações da União (fls. 1118-1119) quanto ao recolhimento equivocado dos honorários sucumbenciais, no mesmo prazo acima estipulado.Int.

0021961-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA FIDELIS PEREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA FIDELIS PEREIRA COSTA

Fl. 41 : Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0019514-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONNY RINGHOFER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONNY RINGHOFER JUNIOR

Fl. 42 : Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018193-57.2012.403.6100 - LUIZ ARTHUR DE QUEIROZ ALVES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ARTHUR DE QUEIROZ ALVES X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação da União. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-19.2017.4.03.6100

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, TANIA CRISTINA HERLANDEZ - SP261962

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id. 558463. Dê-se ciência à União dos documentos juntados pela autora.

Id. 699956. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União com a Contestação, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-78.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES AFONSO DA FORNA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

São PAULO, 7 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500065-96.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: JEFFERSON SCHERRER, HENRIQUE TORRES REGANELLI, TAIS TORRES REGANELLI, NILSON JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP312392

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP312392

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP312392

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP312392

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JEFFERSON SCHERRER, HENRIQUE TORRES REGANELLI, TAIS TORRES REGANELLI E NILSON JOSÉ RIBEIRO, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, pelas razões a seguir expostas:

Os impetrantes afirmam que são músicos e que a autoridade impetrada está exigindo seus registros, sob pena de aplicar multa a eles e aos estabelecimentos que os contratam para desempenhar suas atividades.

Sustentam que estas exigências violam o princípio do livre exercício da profissão.

Acrescentam que o registro dos músicos somente é exigido daqueles que exercem a atividade em razão da diplomação em curso superior, como é o caso dos professores, instrutores ou componentes de orquestras.

Pedem a concessão da segurança para que possam exercer livremente suas atividades profissionais, sem a exigência de filiação junto à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais como condição ao exercício da profissão. Por fim, pedem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foi determinada a retificação do polo passivo para constar o Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil.

A liminar foi concedida.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Os conselhos profissionais são dotados de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, constituindo cada um uma autarquia.

Nesse sentido, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que atribuía caráter privado aos serviços de fiscalização de profissões por delegação do poder público, dentre outras disposições, teve sua eficácia suspensa em definitivo, no julgamento da Adin nº 1717, Relator Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ 28/03/2003, pg.61.

Por serem pessoas públicas administrativas, aos conselhos profissionais são conferidos os privilégios e prerrogativas decorrentes do regime jurídico administrativo. E, dentre eles, encontra-se o poder de autotutela sobre seus atos.

O exercício profissional da atividade de músico está regulamentado pela Lei nº 3.857, de 22/12/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, e assim dispõe em seus arts. 16, 17 e 29, verbis:

“Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.

(...)

Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país.

(...)

Art. 29 - Os músicos profissionais, para os efeitos desta lei, se classificam em:

- a) compositores de música erudita ou popular;*
- b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música;*
- c) diretores de orquestras ou conjuntos populares;*
- d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades;*
- e) professores de todos os gêneros e especialidades;*
- f) professores particulares de música;*
- g) diretores de cena lírica;*
- h) arranjadores e orquestradores;*

i) copistas de música.”

Por sua vez, o art. 5º, inciso IX, da Constituição da República, preceitua:

“IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

A fiscalização do exercício da atividade profissional faz sentido em relação àquelas profissões que exigem qualificação técnica específica ou formação superior, as quais, se mal exercidas, podem causar alguma espécie de dano à esfera jurídica das pessoas que delas se servem ou utilizam os seus serviços, vale dizer, há que haver efetivo interesse público para a fiscalização do exercício de determinada profissão, como no caso do profissional de medicina, do direito ou até mesmo de um professor ou técnico da área de música, por exemplo.

Sendo assim, na hipótese em exame, a atuação da Ordem dos Músicos, de forma genérica e indiscriminada, afigura-se atentatória ao princípio constitucional da liberdade de expressão artística, uma vez que o eventual mau desempenho de um músico em apresentação pública, não é potencialmente ofensivo à sociedade.

Sobre a inexigibilidade do registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, o colendo Superior Tribunal Federal já se pronunciou nos seguintes termos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.”

(RE 414426, 2ª T do STF, j. em 01/08/11, DJE de 10/10/11, Relatora: Ministra Ellen Gracie)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo que a autoridade impetrada não pode exigir que os impetrantes registrem-se na OMB, bem que paguem as anuidades. Do mesmo modo, não pode impor penalidades por eles se apresentarem em público sem a mencionada inscrição.

A exigência do registro e anuidades perante o Conselho profissional, portanto, não encontra suporte.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida**, para autorizar que os impetrantes não se sujeitem ao registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil e ao pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, de março de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

São PAULO, 8 de março de 2017.

*

Expediente N° 4585

DEPOSITO

0003021-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UIRES ALVES DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Às fls. 68/69, foi proferida sentença, julgando procedente o pedido da CEF, para determinar ao requerido que entregasse o veículo, objeto da presente ação, ou o equivalente em dinheiro, no valor de R\$ 4.605,00, em 24 horas, nos termos do artigo 904 do antigo CPC. Constou, também, da sentença, a ressalva quanto ao direito da requerente em prosseguir com a execução do valor, nos termos do artigo 906 do mesmo diploma legal, em caso de não cumprimento. Foram fixados, ainda, honorários advocatícios em R\$ 500,00. Às fls. 72, foi certificado o trânsito em julgado. Às fls. 75/76, foi juntado o mandado de intimação do requerido, devidamente cumprido, para cumprimento da sentença, não tendo havido manifestação. Foi, então, determinado à CEF que requeresse o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Foi bloqueado valor parcial do débito, tendo, a CEF, levantado tal valor. Realizadas as pesquisas junto ao Renajud, encontrou-se somente o veículo objeto dos autos. Por fim, a CEF requereu as pesquisas junto ao InfoJud para localização de outros bens. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que, após o decurso de prazo para o requerido cumprir a sentença, o feito prosseguiu de forma incorreta. Isso porque, nos termos do artigo 906 do antigo CPC, quando o autor não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Assim, visto a inobservância do artigo correto, anulo os atos praticados após a intimação realizada às fls. 75/76. Ainda, a fim de que não haja prejuízo à CEF, determino que, caso haja interesse no prosseguimento da execução, observando-se a forma correta, deverá abater o valor já levantado do valor total do débito a ser apresentado em uma nova planilha. Diante de todo o exposto, intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito, em 10 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023660-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023660-7) - ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública, em fase final de pagamento de Ofício Requisitório. Às fls. 251, foi comunicada aos beneficiários a disposição dos valores pagos pelo E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, os autos foram arquivados. Às fls. 254, o patrono da autora afirma que a autora faleceu e, por esta razão, pediu o levantamento da parte que lhe era cabível, a título de honorários contratuais, conforme contrato juntado. Às fls. 257, o pedido foi deferido. Determinou-se, ainda, a habilitação dos herdeiros da autora para posterior levantamento da parte que a ela caberia. Em razão da ausência de manifestação do patrono, foi expedido mandado de intimação ao endereço da petição inicial, para localização de eventuais herdeiros. O mandado retornou negativo. Realizadas as pesquisas juntos aos Órgãos conveniados, não houve a informação de novo endereço. Às fls. 274, em razão da ausência de localização de herdeiros, foi determinado que houvesse o estorno do valor devido à autora, a ser feito pelo Setor de Precatórios, após a liquidação do alvará de levantamento do patrono. Às fls. 281/282, o patrono pede a execução do contrato firmado com a autora, levantando o valor remanescente, em razão do falecimento da mesma. Decido. Em que pese a alegação do patrono às fls. 281/282, o pedido não pode ser deferido. Isso porque não cabe a execução do contrato de honorários perante este juízo. O valor devido pela autora deve ser cobrado dos eventuais herdeiros e em ação própria. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE CONTRATO. 4º DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.906/94. DECISÃO MANTIDA. I - Honorários contratuais e honorários sucumbenciais são créditos de natureza distinta. Um de natureza contratual celebrado entre particulares, e outro de natureza legal, decorrente da sucumbência fixada em desfavor do agravado. II - Com relação aos honorários de sucumbência estes devem ser pagos com base no título executivo judicial, independentemente do óbito do autor, porque a verba honorária pertence ao advogado que possui legitimidade para executá-la (art. 23 da Lei 8.906/94). Portanto, fixada a verba honorária com base no artigo 20, 3º, do CPC, isto é, relação jurídica entre o advogado do autor (credor) e o réu (sucumbente), o falecimento da parte não impede a execução dos honorários de sucumbência. Precedentes. III - No entanto, com relação ao crédito de natureza contratual o mesmo raciocínio não pode ser aplicado. Esse crédito não decorre da sucumbência legal, mas sim de contrato particular estipulado entre o advogado e o autor da ação. Com o falecimento do autor da ação, o direito do causidico de executá-lo deve se dirigir aos sucessores (se houverem) na medida das forças da herança. Portanto, fixada a verba honorária com base no artigo 20, 3º, do CPC, isto é, relação jurídica entre o advogado do autor (credor) e o réu (sucumbente), o falecimento da parte não impede a execução dos honorários de sucumbência. Precedente. IV - (...). V - (...). VI - (...). VII - (...). (AG 00015975020164020000, Relator Abel Gomes, TRF2, Órgão Julgador 1ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 19/04/2016, Data da Publicação 02/05/2016). Assim, aguarde-se a liquidação do alvará expedido às fls. 278 e, após, expeça-se ofício ao Setor de Precatórios. Oportunamente, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018112-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-53.2006.403.6100 (2006.61.00.003243-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X HELIO ZAMBOTI X LAZARO CRUZ OLIANI X PEDRO DARCY DE VECHIO CITRONI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH)

Fls. 432/440. Intime-se o EMBARGADO para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0007816-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004145-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X PADARIA E CONFEITARIA FERRAZOPOLIS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao contador, para que este, em 20 dias, - tendo como base os critérios preconizados às fls. 888/894 e a documentação acostada aos autos, bem como aos autos principais, em especial aquela emitida pela própria Eletrobrás (fls. 32/33 e 181/182) - realize o cálculo do valor da condenação, comparando os cálculos das partes. Anoto que referida documentação que se encontra acostada aos autos principais não foi objeto de arguição de falsidade documental. E como foi emitida pela própria Eletrobrás, deve ser levada em consideração para a apuração do valor devido de condenação. Anoto, no que se refere à correção monetária, que a sentença determinou a aplicação do Manual de Cálculo vigente, o que não foi modificado pelo acórdão, com a incidência dos expurgos lá determinados, bem como a aplicação isolada da taxa SELIC, que incide como correção monetária e juros de mora, a partir de sua incidência. A taxa SELIC pode incidir juntamente com os juros remuneratórios, que têm natureza distinta de juros de mora. Assim, o contador encontrará toda a orientação necessária para balizar suas contas e comparar os cálculos das partes. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004488-65.2007.403.6100 (2007.61.00.004488-6) - TUTOMU OTAGA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a certidão de fls. 201, intime-se Leila Fares Galassi de Oliveira para retirada de alvará de levantamento. Int.

0017673-34.2011.403.6100 - EDINA BRASILEIRO LIMA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Analisando os autos, verifico que a União Federal, em sua impugnação à execução, apresentou o valor de R\$ 51.150,82 como devido à impetrante, nos termos da sentença proferida. A impetrante, em sua manifestação de fls. 374/375, concordou com o valor apresentado pela União. Assim, acolho a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 51.150,82 (setembro/16), tendo em vista a concordância da parte impetrante. Expeça-se a minuta de RPV, nos termos da presente decisão. Publique-se.

0018564-50.2014.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Fls. 565/577. Defiro a vista dos autos fora do cartório.Int.

0003381-05.2015.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Fls. 489/501. Defiro a vista dos autos fora do cartório.Int.

0001761-21.2016.403.6100 - ELCIO POSSEBON DA SILVA(SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Tendo em vista a certidão de fls. 162, determino a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento do alvará e arquivamento dos autos.Int.

0012217-30.2016.403.6100 - REGINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X OSVALDO APARECIDO BENTO X JOSE CARLOS CARDOSO(SP166766A - FLAVIO MENDES BENINCASA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do impetrado, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0019594-52.2016.403.6100 - VALTER TADEU FAUSTINO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela CEF às fls. 77/79.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006216-88.2000.403.6100 (2000.61.00.006216-0) - MECANO PACK EMBALAGENS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MECANO PACK EMBALAGENS LTDA

Fls. 492/496. Intime-se a autora, MECANO PACK EMBALAGENS LTDA, para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DA GRU juntada pela ré, a quantia de R\$ 820,83 (cálculo de fev/2017), devida à ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0009013-03.2001.403.6100 (2001.61.00.009013-4) - ANTONIO DE PADUA BATISTA LEAL(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO E SP166767 - FRANCINE GREGORUT FAVERO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X ANTONIO DE PADUA BATISTA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 168, determino a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento do alvará e arquivamento dos autos.Int.

0034100-87.2003.403.6100 (2003.61.00.034100-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X NOVA TENDENCIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP176608 - ANGELO IOANNIS TSUKALAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOVA TENDENCIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 180. Defiro, tão somente, o pedido de sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, IV do CPC, visto que já foram realizadas todas as tentativas de localização de bens da executada.No que se refere à inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes, o artigo 782 e parágrafos é específico para as ações fundadas em execução de título extrajudicial.Int.

0015369-28.2012.403.6100 - BIJOUTERIAS BELLA BIJOUX LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BIJOUTERIAS BELLA BIJOUX LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 808, determino a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento do alvará e arquivamento dos autos.Int.

0022953-15.2013.403.6100 - DEBORA HERMINIA STAWSKI(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEBORA HERMINIA STAWSKI

Foi prolatada sentença julgando improcedente a ação e condenando a autora a pagar à ré honorários advocatícios.Em segunda instância, foi proferido acórdão negando provimento à apelação. Às fls. 70, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em relação à condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância devida, por meio de GRU, nos termos do art. 523 do CPC. Intimada, o autora efetuou o pagamento. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido, nos termos de fls. 79/81, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003466-94.1992.403.6100 (92.0003466-7) - JOAO CARLOS BINDA X NELSON ARARE PEREIRA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOAO CARLOS BINDA X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos, em especial as informações prestadas pelo Setor de Precatórios de fls. 276/280, verifico que o valor de fls. 254, não poderá ser levantado, haja vista não pertencer a este feito. Assim, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 275, para dar ciência aos autores, que deverão ser intimados pessoalmente, acerca das informações prestadas pelo Setor de Precatórios, no que se refere ao valor comunicado e que permanecia pendente de levantamento. Verifico, ainda, que, conforme fls. 281, na conta relativa ao precatório já pago, permanece o montante de R\$ 132,89. Assim, deverá ser expedido alvará de levantamento em favor dos autores, respeitando-se o percentual de 51,16% para Nelson Arare e 48,84% para João Carlos Binda, conforme memória de cálculo apresentada anteriormente.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0028945-06.2003.403.6100 (2003.61.00.028945-2) - ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA. X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte exequente, em face da decisão de fls. 562/562v.º, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela União Federal, mantendo o valor a ser pago por meio de precatório, no valor de R\$ 189.736,39, para julho/2016 e fixando honorários no valor de R\$ 1.000,00.Afirma, a embargante, que o valor que deverá constar na minuta de precatório expedido às fls. 563 não é o referente à julho de 2016 mas sim o de fevereiro de 2017, tendo em vista que, até a data da conta efetivamente acolhida, os juros devem ser aplicados em continuação até a expedição do precatório. Pede, ainda, que seja alterado o valor fixado relativo aos honorários advocatícios, visto que, apesar de a União Federal ter concordado com o valor, houve resistência quanto à expedição da minuta, havendo prejuízo econômico caso não houvesse a referida expedição.A União Federal, intimada a se manifestar, às fls. 582/583, concordou somente com a atualização do valor devido até a expedição da minuta do precatório.Decido.A decisão de fls. 562/562v.º determinou a expedição da minuta de precatório com o valor indicado às fls. 506, ou seja, o valor de R\$ 189.736,39, para julho de 2016.Contudo, assiste razão à parte embargante quanto à atualização do valor até a data da expedição da minuta.Ademais, a União Federal não se opôs à atualização pretendida.Assim, acolho, em parte os embargos de declaração opostos pela parte embargante.Com relação aos honorários advocatícios fixados, mantenho o valor de R\$ 1.000,00. Apesar de a parte embargante ter afirmado que suportaria o prejuízo caso não houvesse a expedição do precatório, fato é que a União Federal concordou com o valor apresentado e sua impugnação foi improcedente, não justificando a fixação em valor maior do já fixado.Diante do exposto, em razão do acolhimento parcial dos presentes embargos, com efeitos infringentes, determino a retificação da minuta de fls. 563 e mantenho o valor de R\$ 1.000,00 fixados a título de honorários advocatícios.Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0010540-62.2016.403.6100 - INSTITUTO REINALDO POLITO LTDA - EPP(SP242076 - RENATA FAVERO RAMPASO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o requerente para apresentar contrarrazões à apelação da requerida, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008761-14.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PANCOSTURA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR)

PROCESSO Nº 0008761-14.2012.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: PANCOSTURA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução, promovida nos autos da ação de rito ordinário nº 0902267-22.1986.403.6100, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 59.806,95 (março/2012). Afirma que houve excesso de execução ao ser aplicada a Taxa Selic sobre os juros de mora, no período de 01/1996 a 03/2012. Intimada, a embargada se manifestou às fls. 19/28, afirmando que, nos seus cálculos, utilizou corretamente o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Foi, então, determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 29). Apresentados os cálculos, a embargada discordou do valor, afirmando que não foram utilizados os parâmetros previstos para repetição de indébito tributário, como é o caso dos autos. A União concordou com o valor apresentado. Foi determinado o refazimento dos cálculos com a aplicação da Taxa Selic, a partir de janeiro de 1996, por se tratar de repetição de indébito tributário (fls. 64/65). Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento. Às fls. 81/83, foram apresentados os cálculos da Contadoria Judicial, com aplicação da Taxa Selic. Intimadas as partes, a embargada concordou com os cálculos apresentados (fls. 94) e a União discordou dos mesmos, alegando que não foram levados em consideração os pagamentos efetuados por meio de requisitórios, relativos aos valores incontroversos (fls. 96/100). Às fls. 101, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para o desconto dos valores já pagos a título de ofício requisitório do valor incontroverso. Às fls. 103/105, foram apresentados novos cálculos, pela Contadoria, com o desconto devido. Intimadas as partes, a embargada afirmou que não é possível a incidência da Selic sobre o valor do requisitório já pago e que isso implicou na dedução de valor superior ao efetivamente devido. Acrescenta que a Contadoria aplicou a Selic até 07/2015, mas que os valores foram pagos em 2014. A União Federal também discordou dos valores apresentados por ter havido a aplicação da Selic até 07/2015 e por ter descontado a parte incontroversa em 03/2015, data do cálculo, e não na data do pagamento. Às fls. 122, foi determinado que a Contadoria prestasse esclarecimentos sobre os cálculos apresentados, salientando que a Taxa Selic não incide para atualização dos valores pagos por meio de requisitório. Foram apresentados novos cálculos às fls. 127/129, dos quais a União Federal discordou (fls. 135/139), tendo sido determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial. Às fls. 141 foi determinado que a Contadoria refizesse os cálculos para a exclusão de um depósito, realizado pela empresa Serap Construtora e Imobiliária, que não diz respeito aos autos. Foram apresentados novos cálculos, às fls. 142/145 e às fls. 156/159, com os quais concordou a embargada. A embargante discordou dos mesmos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a União entende que o valor correto é R\$ 59.806,95, enquanto que a embargada pretende o pagamento de R\$ 83.736,52, para março de 2012, data inicial indicada pela embargada (fls. 82). A Contadoria Judicial, depois de várias diligências, informou que o valor devido, para março de 2012, era R\$ 84.050,84, tendo atualizado o valor devido a título de principal para R\$ 78.795,15 (dez/2014) e a título de honorários e custas processuais de R\$ 10.973,29 (dez/2014). É o que indicou às fls. 128/129. Houve o pagamento, por meio de requisitório, dos valores incontroversos, de R\$ 54.586,74 (principal) e R\$ 5.220,21 (honorários advocatícios), em fevereiro de 2013 (fls. 49/50 ou 99/100). Houve, também, o pagamento por meio de requisitório complementar de R\$ 4.023,55, em out/2015, conforme extratos de fls. 506 dos autos principais. Do valor principal, foram descontados os pagamentos incontroversos de R\$ 55.188,14 (atualização dos 54.586,74) e de R\$ 4.023,55. Assim, concluiu a Contadoria que há um saldo remanescente, em favor da embargada, de R\$ 20.321,79 (out/2015), atualizado para R\$ 20.735,62 (maio/2016). É o que consta às fls. 128 e 128 verso. E concluiu, após refazer os cálculos que haviam incluído, por erro, um pagamento realizado em outros autos (fls. 506 vº), que o valor remanescente a título de honorários advocatícios, em favor do patrono da embargada, é de R\$ 4.872,00 (dez/2014), atualizado para R\$ 5.616,92 (maio/2016). Para tanto, a contadoria descontou do valor total (R\$ 10.973,29), o valor incontroverso pago e comprovado às fls. 100 (ou fls. 50), de R\$ 6.101,30 (atualização dos R\$ 5.220,21). É o que consta às fls. 159. Assim, as razões da embargante não podem ser acolhidas, eis que o valor original da execução deve ser fixado em R\$ 83.736,52, havendo um valor remanescente a ser pago pela União Federal de R\$ 20.735,62 (principal) e de R\$ 5.616,92 (honorários advocatícios), para maio de 2016, valores esse que deverão ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, pelos valores acima mencionados. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0006488-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019609-31.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ANTONIO FONSECA X FABIO DE MELLO NOGUEIRA X MELITON CORDOVA X OSTEIDES MARTINS RIALTO X KEITI OTSUKA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

PROCESSO nº 0006488-57.2015.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: ANTONIO FONSECA, FABIO DE MELLO NOGUEIRA, MELITON CORDOVA, OSTEIDES MARTINS RIALTO E KEITI OTSUKA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, sob o argumento de que não há valores a serem restituídos.Alega que as contribuições, que seriam abatidas da base de cálculo do IR, foram exauridas antes da data limite do prazo prescricional, em 21/09/2010. Alega, assim, que todos os créditos estão prescritos.Os embargos foram recebidos, suspendendo a execução nos autos da ação ordinária nº 0019609-31.2010.403.6100.Intimados, os embargados se manifestaram, alegando que o valor da execução está correto (fls. 16/21).Às fls. 23/25, foi afastada a alegação de exaurimento das contribuições ou de prescrição, determinando-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, tendo sido requerida a apresentação de alguns documentos para tanto. A União Federal interpôs agravo de instrumento contra tal decisão, ao qual foi negado efeito suspensivo.Às fls. 65/86, foram apresentados os cálculos, pela Contadoria Judicial.Intimadas as partes, os embargados concordaram com os cálculos apresentados.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que, para outubro/2014, devem ser restituídos os seguintes valores aos embargados:Antonio Fonseca: R\$ 22.919,25Fabio de Mello Nogueira: R\$ 7.822,41Meliton Cordova: R\$ 7.297,12Osteides Martins Rialto: R\$ 19.780,36Keiti Otsuka: R\$ 41.870,57Foram, ainda, calculados os valores devidos a título de honorários advocatícios (R\$ 9.968,97) e custas processuais (R\$ 198,50), totalizando R\$ 109.857,18, em outubro de 2014.Verifico, pois, que o valor apurado pela Contadoria Judicial é menor que o indicado pelos embargados nos autos principais, mas é superior ao valor indicado pela embargante União Federal.Saliento, ainda, que os valores foram atualizados pela Contadoria Judicial, para julho de 2016, data em que os cálculos foram elaborados, para R\$ 122.997,13 (fls. 66).Assim, as razões da embargante devem ser parcialmente acolhidas.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 122.997,13 (julho/2016), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 267/13.Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos e devem incidir sobre a diferença entre o valor executado (R\$ 160.427,35) e o valor ora fixado (R\$ 109.857,18), ou seja, R\$ 50.570,17 (outubro/14). Assim, como a embargante foi sucumbente na maior parte, deverá pagar à parte embargada honorários advocatícios que arbitro em 7% do referido valor atualizado. E condeno a parte embargada a pagar à embargante, União Federal, honorários advocatícios de 3% sobre o mesmo valor atualizado, nos termos do artigo 86 e 85, 4º, III do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0023917-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010680-72.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X SANDRA MARIA CARVALHO MARTINS(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

REG. Nº _____/17TIPO BPROCESSO nº 0023917-37.2015.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SANDRA MARIA CARVALHO MARTINS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 23.238,06 (setembro/15).Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fls. 37).Intimada, a embargada manifestou-se, discordando do valor apresentado pela União Federal (fls. 39/43).Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos.Às fls. 45/51, foram apresentados os cálculos, pelo Contador Judicial, que foram retificados às fls. 65/70, após manifestação das partes.Intimadas as partes, a União concordou com os cálculos apresentados e a embargada discordou dos mesmos, em razão da utilização da Selic desde 2001.Os autos vieram, então, conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Verifico que assiste razão à União Federal. Vejamos.De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verifico que o valor devido, nos termos da decisão transitada em julgado, corresponde a R\$ 18.721,82 (setembro/2015), inferior ao valor indicado pela embargante (R\$ 23.238,06) e pela embargada (R\$ 51.223,93).Assim, as razões da embargante devem ser acolhidas e o valor da execução deve ser limitado ao valor por ela indicado, nos termos da conta por ela apresentada.Saliento que a aplicação da Selic foi determinada em sentença, que transitou em julgado.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 18.721,82 (setembro/2015), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Condenno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0004904-18.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030593-79.2007.403.6100 (2007.61.00.030593-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X BOM BOM ALIMENTOS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0004904-18.2016.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: BOM BOM ALIMENTOS LTDA.26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos à execução em face de Bom Bom Alimentos Ltda., sob o argumento de que não há título executivo em face da União e de que há risco do pagamento em duplicidade, ante a execução proposta também contra a Eletrobrás. Alega, ainda, não terem sido comprovados os valores devidos, por ausência de liquidação da sentença.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e apensados à ação nº 0030593-79.2007.403.6100.A embargada apresentou impugnação.Às fls. 72, a embargada informou que a corrê Eletrobrás efetuou, espontaneamente, o pagamento parcial do valor executado, tendo havido a indisponibilidade do valor restante por meio do BacenJud, o que acarretou a quitação integral do débito. Afirma, assim, que houve a perda do objeto dos presentes embargos.Intimada a se manifestar, a União informou ter interesse no prosseguimento do feito, com a condenação em honorários advocatícios.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que, conforme informado pela exequente, ora embargada, o débito foi integralmente pago pela corrê Eletrobrás.Apesar de a União Federal afirmar que tem interesse no prosseguimento do feito, já que discute o risco de pagamento em duplicidade, por ter sido ajuizada a execução em face dela e da Eletrobrás, trata-se de clara falta de interesse de agir superveniente.Ora, a embargada tinha o direito de promover a execução contra os devedores solidários, como fez E, uma vez quitada a dívida, por um deles, não há mais o que se discutir, nem que se falar em risco de pagamento em duplicidade.Assim, não há mais interesse processual na discussão da dívida.Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Por fim, tendo em vista que o fato superveniente que esvaziou a pretensão da embargante não decorreu de sua vontade, nem da vontade da embargada, não há que se falar em sucumbência e, conseqüentemente, não é devida a condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0015092-70.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DO PARI(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0014593-86.2016.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 306/30926ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIÃO FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 306/309, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que houve a análise do pedido de restituição previdenciária, como determinado em liminar, tendo sido necessária a apresentação de documentos pela impetrante.Afirma, ainda, que analisados os documentos, concluiu-se pela necessidade de analisar a condição de entidade beneficente, o que passou a ser da competência da Delegacia de Fiscalização Tributária em São Paulo-DEFIS.Sustenta, assim, que ficou caracterizada a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e, diante do fato novo apresentado, deve ser extinto o feito por perda superveniente do interesse de agir.Acrescenta que o processo foi encaminhado para a DEFIS.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos para que o feito seja extinto sem resolução do mérito.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 315/322 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.Com efeito, a embargante apresenta fato novo e pretende a extinção do feito sem resolução do mérito, por ser a autoridade impetrada, indicada na inicial, ilegítima.Ora, não é possível em sede embargos de declaração, apresentar novos fatos e fundamentos, a fim de desconstituir a sentença validamente proferida.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0017463-07.2016.403.6100 - BRUNO BAPTISTELLA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEICÃO DA HORA GONCALVES COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0017324-94.2012.403.6100EMBARGANTE: BRUNO BAPTISTELLAEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 811/81426ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BRUNO BAPTISTELLA, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 811/814, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o embargante, que a sentença embargada incorreu em obscuridade, contradição e omissão ao concluir que as verbas recebidas representam acréscimo em seu patrimônio.Alega que a sentença admite que os valores referem-se à devolução de dinheiro indevidamente retido pelo Credit Suisse, mas afirma que não há comprovação de que os valores foram adquiridos com bônus salariais, que teriam natureza indenizatória.Alega, ainda, que é incontroversa a natureza indenizatória os valores que estavam sendo devolvidos ao embargante pela compra compulsória das ações com descontos em seu bônus salarial.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 816/820 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.Verifico, na verdade, que o embargante pretende a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação, concluindo que a verba recebida e aqui discutida constitui renda tributável.Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0018313-61.2016.403.6100 - PEDRO RIVIERE TORRADO(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018313-61.2016.403.6100 EMBARGANTE: PEDRO RIVIERE TORRADO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 58/612ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PEDRO RIVIERE TORRADO, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 58/61, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição ao declarar que a verba em discussão foi paga por mera liberalidade, eis que o direito de concorrência estava sujeito ao seu livre arbítrio. Alega que a estipulação da cláusula de não concorrência ocorreu em 2003 e não no momento do distrato do contrato de trabalho. Assim, prossegue, não podem remanescer dúvidas quanto ao real motivo de seu pagamento, que foi de indenizá-lo pelo período fixado no contrato no qual não poderia exercer atividades de sua especialização no setor de telecomunicações. Afirma, ainda, que a sentença incorreu em omissão com relação à interpretação do caráter indenizatório do pacto de não concorrência. Alega que não houve manifestação sobre o fato de que a relação encontra-se jungida à esfera cível, tendo havido o pagamento de uma determinada verba a fim de que o embargante não realizasse a mesma atividade profissional em outra empresa do setor. Por fim, afirma que houve omissão com relação à aplicação do paradigma extraído do julgamento do REsp nº 1102575, que analisou a natureza da verba paga em razão de demissão sem justa causa, mas que não deveria se aplicar à hipótese dos autos, por terem premissas absolutamente distintas. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. A União Federal manifestou-se sobre os embargos de declaração. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 67/70 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de omissão, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela denegação da segurança, analisando os argumentos trazidos nos autos e afastando a hipótese de não incidência do imposto de renda. Ademais, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença. Confira-se a esse respeito, o seguinte acórdão, citado por Theotônio Negrão, ao comentar art. 535 do Antigo Código de Processo Civil: Art. 535: 14c. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35ª ed., 2003, pág. 597). Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0018685-10.2016.403.6100 - PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018685-10.2016.403.6100 IMPETRANTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, em 2010, apresentou DCTF relativa às competências de agosto e dezembro de 2010, realizando o lançamento do crédito tributário. Afirma, ainda, que apresentou declaração de compensação (Dcomp 00513.36270.200412.1.7.01-5520) para compensar tais débitos de agosto e dezembro de 2010 com crédito de IPI oriundo do pedido de ressarcimento nº 07938.89983.130111.1.1.01-9720 (processo nº 10880.934.063/2014-61). Alega que, ao revisar a apuração de IPI, constatou que não eram devidos os valores lançados na DCTF transmitida em 2010, apresentando DCTF retificadora e solicitando, ainda, o cancelamento da Per/Dcomp, ou seja, desistindo do pedido de ressarcimento de IPI e das declarações de compensação. Alega, ainda, que os débitos de IPI de agosto e dezembro de 2010 não deveriam mais existir, com a retificação. Acrescenta que o pedido de retificação das DCTFs não foi homologado pelo fisco, o que acarretou na interposição de impugnação administrativa, que aguarda julgamento. Aduz que, além de ser mantido o crédito tributário de IPI de agosto e de dezembro de 2010, a RFB aceitou o cancelamento do pedido de ressarcimento (crédito) e indeferiu o cancelamento da declaração de compensação (débito) correspondente, afirmando que estaria próximo ao prazo de prescrição, abrindo tais valores para cobrança (processos nsº 10880.937.099/2015-87, 18470.903373/2015-58, 10980.906.890/2015-17 e 11080.904.897/2015-19). Assim, prossegue, foram abertos processos de cobrança em duplicidade para o mesmo débito de IPI de agosto e dezembro de 2010. Afirma ter apresentado pedido de revisão e retificação de lançamento em razão de erro de fato, o que não foi acolhido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que o débito estava próximo ao prazo prescricional, sem tratar da questão da duplicidade de cobrança. Acrescenta que, por se tratar de última instância administrativa, os débitos foram inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.3.16.002454-07, 70.3.16.000331-70, 90.3.16.000428-62 e 00.3.16.000665-68. Sustenta que a autoridade administrativa não pode proferir decisão sem apresentar os fundamentos de direito que a respaldam, nem deixar de analisar os pedidos de nulidade apresentados, sob pena de ofender os princípios da informalidade, da verdade material, da economia e da celeridade processual. Sustenta, ainda, que pretende, com a presente ação, desconstituir o ato coator representado pela decisão proferida pela autoridade administrativa, em 21/06/2016, para que sejam enfrentados os argumentos apresentados em relação à duplicidade de cobrança e para apresentação dos fundamentos normativos que impedem o cancelamento da Dcomp. Pede a concessão da segurança

para que as autoridades impetradas analisem os erros de fato apresentados pela impetrante, no processo administrativo nº 10880.727039-2016-39 quanto à duplicidade de cobrança e à apresentação dos fundamentos normativos que impedem o cancelamento da Dcomp. A liminar foi indeferida às fls. 221/222. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 264/268). Notificada, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações, às fls. 246/257. Nestas, alega o pedido da impetrante cinge-se à desconstituição da decisão proferida em 1/06/2016, pela Receita Federal, o que é atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil, sendo parte ilegítima, já que não pode anular ato administrativo que não foi por ela praticado. O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 258/263, nas quais afirma que há houve decisão das questões alegadas na inicial, não cabendo sua rediscussão por entender que a decisão não conteve os fundamentos pretendidos. Afirma, ainda, que os débitos em discussão já foram inscritos em dívida ativa da União, não havendo interesse processual a justificar a presente ação, eis que não há direito líquido e certo a ser comprovado de plano. Pede que seja denegada a segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. A impetrante alegou descumprimento da decisão proferida em sede recursal, tendo sido determinada a intimação da autoridade impetrada para esclarecimentos. O Delegado da Receita Federal juntou, às fls. 297/300, decisão proferida em cumprimento da decisão judicial, manifestando-se sobre a duplicidade de cobrança do IPI e sobre os fundamentos normativos que impedem o cancelamento da DCOMP. Intimada da decisão administrativa, a impetrante afirma que a autoridade impetrada deverá manifestar-se objetivamente sobre os pontos indicados a fim de cumprir a decisão judicial e permitir o reconhecimento da duplicidade das cobranças dos demais débitos de IPI. Às fls. 326, não foi reconhecido o descumprimento da decisão, por este Juízo. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que a impetrante pretende, com sua inicial, desconstituir decisão proferida pela Secretaria da Receita Federal, que não analisou os erros de fato apresentados administrativamente. Com efeito, o Procurador da Fazenda Nacional não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus, pois não dispõe de poderes para reanalisar as alegações da impetrante, nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada. 2. Apelação improvida. (AMS 1999.01.00.047531-4/MG, 4ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, p. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual acolho a preliminar arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo para determinar sua exclusão do polo passivo da demanda. Passo ao exame do mérito. Pretende, a impetrante, que este Juízo determine que a autoridade impetrada profira nova decisão no processo administrativo nº 10880.727039/2016-39, analisando os argumentos apresentados por ela. De acordo com a decisão apresentada às fls. 146/148, verifico que a autoridade impetrada proferiu decisão fundamentada, consignando que o pedido de cancelamento de Dcomp não foi admitido por se tratar de débitos que estavam próximos do período prescricional. Apresentou tabelas indicando a existência de débitos e informou que o crédito de IPI era passível para desconto com IPI devido, não sendo possível o ressarcimento. Ao ser determinada a reanálise do processo administrativo e a prolação de nova decisão, pelo E. TRF da 3ª Região, a autoridade impetrada, às fls. 297/300, manifestou-se especificamente sobre a duplicidade de cobrança de IPI e sobre os fundamentos que impedem o cancelamento da DCOMP. Afirmou que somente o débito da filial 0005 teve a retificadora admitida, com alteração do valor do débito. No entanto, a impetrante alegou novamente descumprimento da antecipação da tutela recursal, alegando que as informações são imprecisas e incorretas. Ora, entendo que o processo administrativo foi analisado, tendo sido proferida decisão fundamentada. Assim, não se pode pretender que este Juízo reconheça que a decisão administrativa está incorreta, por ter deixado de apreciar algum argumento da impetrante ou por não ter acolhido as alegações que a impetrante entende verdadeiras. Cabe, à impetrante, se entender necessário, ajuizar ação própria a fim de discutir a extinção do crédito tributário por duplicidade. Diante do exposto: 1) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo; 2) DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL

0019060-11.2016.403.6100 - SUSTENTARE SANEAMENTO S/A (SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

REG. Nº _____/17TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0019060-11.2016.403.6100IMPETRANTE: SUSTENTARE SANEAMENTO S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SUSTENTARE SANEAMENTO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sob o argumento de que existem débitos em seu nome.Afirma que, em razão da discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre algumas verbas indenizatórias, impetrou dois mandados de segurança, que foram julgados procedentes.Assim, prossegue, impetrou o mandado de segurança nº 0001250-57.2015.403.6100, no qual foi afastada a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. A decisão foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região. O feito está pendente de julgamento do Recurso Extraordinário interposto pela União Federal.Impetrou, ainda, o mandado de segurança nº 0002464-83.2015.403.6100, no qual foi afastada a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, no período de afastamento do empregado, nos termos da MP nº 664/14, bem como a título de adicional de férias (1/3), que foi julgado procedente. A sentença foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região.Sustenta, pois, não estar obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio doença e acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, razão pela qual realiza o deslocamento de tais rubricas para eventos de não incidência da base de cálculo da contribuição previdenciária.Alega, assim, que tais valores, apesar de excluídos da base de cálculo, constam indevidamente como débito, em razão da divergência de GFIP x GPS, impedindo a expedição da certidão requerida.Sustenta ter direito líquido e certo à expedição da certidão requerida, em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.Pede que seja concedida a segurança para que seja determinada a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Às fls. 271/272, a liminar foi parcialmente concedida para determinar a análise do pedido de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que foi expedida certidão positiva de débito com efeito de negativa, em razão do depósito judicial realizado nos autos do mandado de segurança nº 0020385-21.2016.403.6100. Afirma, ainda, que foram detectados valores não amparados pelas decisões judiciais analisadas.Foi distribuído por prevenção a este feito o mandado de segurança nº 0020385-21.2016.403.6100.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, verifico que foi reconhecida a litispendência do mandado de segurança nº 0020385-21.2016.403.6100 com os presentes autos, tendo sido extinto aquele feito sem resolução do mérito.Da análise dos presentes autos, verifico que a impetrante obteve decisões favoráveis nos autos dos mandados de segurança nºs 0001250-57.2015.403.6100 e 0002464-83.2015.403.6100, tendo sido reconhecido seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o período que antecede a concessão do auxílio doença e acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.As referidas decisões, pendentes de julgamento final, suspendem a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos referidos mandados de segurança.No relatório emitido pela equipe da Secretaria da Receita Federal, acostado às fls. 315/316, ficaram confirmadas as decisões judiciais proferidas nos mandados de segurança mencionados.Ao apresentar sua conclusão, afirma que a impetrante tem decisão favorável para suspender a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, afastamento por doença ou acidente nos quinze primeiros dias e, após o prazo previsto no artigo 5º, III, da MP nº 664/2014, nos trinta primeiros dias, e adicional de férias (terço constitucional) (fls. 316).Afirma, ainda, que os mandados de segurança não abrangem os valores decorrentes de RAT ajustado (RAT x FAP) e valores devidos ao INSS referentes à parte dos empregados.Acrescenta que o óbice decorre dos valores referentes a 2016, quanto às parcelas não abrangidas pelo pedido judicial (RAT ajustado e valor devido referente a parte dos empregados), eis que há expressa determinação judicial para o período de 07 a 12/2015.Ora, verifico que, de acordo com as informações prestadas, que há valores incluídos no relatório de restrições que não estão amparados pelas decisões proferidas nos mandados de segurança nºs 0001250-57.2015.403.6100 e 0002464-83.2015.403.6100.E, havendo débito em nome da impetrante, não há como determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.- Apelação improvida.(AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos - grifei)TRIBUTÁRIO. FALHA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.1. (...)2. Constatada a irregularidade no recolhimento da contribuição, e se o contribuinte não comprova a extinção do débito apontado pela Administração, este contribuinte não faz jus à obtenção da CND em seu favor, ainda que não tenha havido o lançamento, declarando o crédito tributário.3. Precedentes.4. Remessa oficial provida.(REO n. 0401076198-9, ANO: 1998, UF: RS, 1aT do TRF da 4a Região, j. em 18.04.2000, DJU de 17.05.2000, PG 49, Rel: Amir Sarti e José Luiz B. Germano da Silva.)Compartilho do entendimento esposado nos julgados citados.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de fevereiro de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0020114-12.2016.403.6100 - DANILO BARCHA LONGO(SP368826 - DANILO BARCHA LONGO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0020114-12.2016.403.6100 REG. Nº _____/17TIPO CImpetrante:DANILO BARCHA LONGO
Impetrado:PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIALVisto em SENTENÇA,DANILO BARCHA LONGO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, visando à retificação do resultado final do concurso para provimento de cargo de Técnico do Seguro Social, realizado em 2016, fazendo constar o nome do impetrante como aprovado, aplicando-se os critérios de desempate após sua inclusão na lista de aprovados. Às fls. 42, o impetrante foi intimado a regularizar a petição inicial, esclarecendo a propositura da presente ação nesta Seção Judiciária, eis que o Presidente do INSS tem sede em Brasília, bem como para juntar cópia do Edital e de sua classificação, e outra cópia da inicial para instrução do mandado de intimação a ser expedido ao procurador judicial. No entanto, não houve manifestação do mesmo (fls. 42 verso).Intimado novamente a cumprir as referidas determinações (fls. 43), o impetrante ficou-se inerte (fls. 44). Decido.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o impetrante tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de esclarecer a propositura da presente ação nesta Seção Judiciária, bem como de juntar cópia do Edital, de sua classificação e de outra cópia da inicial para instrução do mandado de intimação a ser expedido ao procurador judicial. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo,HONG KOU HENJuiz Federal26ª Vara Cível de São Paulo

0020385-21.2016.403.6100 - SUSTENTARE SANEAMENTO S/A(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0020385-21.2016.403.6100IMPETRANTE: SUSTENTARE SANEAMENTO S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SUSTENTARE SANEAMENTO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sob o argumento de que existem débitos em seu nome.Afirma que, em razão da discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre algumas verbas indenizatórias, impetrou dois mandados de segurança, que foram julgados procedentes.Assim, prossegue, impetrou o mandado de segurança nº 0001250-57.2015.403.6100, visando afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no qual foi concedida a segurança, decisão esta mantida pelo E. TRF da 3ª Região. O feito está pendente de julgamento do Recurso Extraordinário interposto pela União Federal.Acrescenta que impetrou o mandado de segurança nº 0002464-83.2015.403.6100 visando afastar a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, bem como a título de férias usufruídas e adicional de férias (1/3), que foi julgado procedente. A sentença foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região.Sustenta que não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título dos 15 dias de afastamento por doença ou por acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deslocando tais rubricas para eventos de não incidência da base de cálculo da contribuição previdenciária.Alega que, por estar obrigada a prestar informações relacionadas aos fatos geradores da contribuição previdenciária, por meio de GFIP, realiza o abatimento dos valores pertinentes ao aviso prévio indenizado e ao 13º salário proporcional ao aviso prévio.No entanto, prossegue, o programa usado para prestar as informações não exclui os valores relativos ao auxílio acidente e auxílio doença, nem ao terço constitucional de férias.Alega, assim, que tais valores, apesar de excluídos da base de cálculo, constam indevidamente como débito, em razão da divergência de GFIP x GPS, impedindo a expedição da certidão requerida.Sustenta ter direito líquido e certo à expedição da certidão requerida.Pede que seja concedida a segurança para que seja determinada a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.O feito foi distribuído em plantão judiciário, tendo sido a liminar condicionada a realização de depósito judicial para que a autoridade impetrada analisasse o pedido de CND, verificando a regularidade do valor depositado (fls. 230/231).Às fls. 240/243, a impetrante comprovou a realização do depósito judicial.O feito foi encaminhado a este juízo por prevenção com os autos de nº 0019060-11.2016.403.6100.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a certidão pretendida foi emitida em 19/09/2016, em razão do depósito judicial realizado nos autos.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a presente ação foi distribuída em 19/09/2016, tendo sido encaminhada, posteriormente, a este Juízo, por prevenção ao mandado de segurança nº 0019060-11.2016.403.6100.A presente ação tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido que a demanda anteriormente ajuizada. Está, pois, caracterizada a litispendência.A litispendência é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. Sobre o assunto, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY ensinam: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm aos mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793)Anoto, ainda, que o feito, originalmente distribuído perante este Juízo, está conclusos para sentença.Desse modo, entendo que está caracterizada a litispendência, nos termos do art. 337, 1º a 3º do Novo Código de Processo Civil, capaz de pôr termo ao processo.Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida.Determino o levantamento do depósito judicial em favor da impetrante.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.C.São Paulo, de fevereiro de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020984-57.2016.403.6100IMPETRANTE: AMERICAN AIRLINES INC.IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.AMERICAN AIRLINES INC., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que é empresa aérea, autorizada a operar serviços de transporte aéreo internacional no Brasil e que, em 26/04/2010, foi autuada pela suposta ausência de prestação de informações sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, tendo dado origem ao processo administrativo nº 10715.002498/2010-22.Afirma, ainda, que a autuação alegou que houve o registro intempestivo dos dados de embarque das cargas destinadas à exportação em três voos seus.Alega que apresentou impugnação, que foi julgada procedente em parte, em 23/05/2012.Alega, ainda, que, depois de apresentada a impugnação, mas antes do julgamento da mesma, foi editada a MP nº 497/10, convertida na Lei nº 12.350/10, que passou a admitir o instituto da denúncia espontânea para as obrigações acessórias.Acrescenta que tal instituto devia ter sido aplicado ao seu caso, razão pela qual interpôs recurso voluntário ao CARF, pleiteando a reforma da decisão, tendo sido dado provimento ao mesmo, pela 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do CARF.No entanto, prossegue, foi interposto recurso especial pela Fazenda Nacional, ao qual foi dado parcial provimento, em sessão datada de 26/04/2016, considerando que ao caso não se aplica a denúncia espontânea.Acrescenta que, no julgamento, houve empate de votos sobre a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea, tendo sido proferido voto de qualidade do presidente da 3ª Turma, que já havia votado, para decisão final.Sustenta que tal decisão é abusiva e ilegal e que já dúvida clara quanto à punibilidade dos fatos em discussão, na própria esfera administrativa, devendo haver a interpretação mais benéfica em seu favor.Sustenta, ainda, ser possível sanar as pendências com o ente público, isentando de penalidades, antes de ter sido dado início ao procedimento de fiscalização, inclusive nos casos de descumprimento de obrigações acessórias de natureza aduaneira.Alega que a Lei nº 12.350/10, que alterou a redação do 2º do artigo 102 do Decreto Lei nº 37/66, permitindo a exclusão da penalidade administrativa em função da denúncia espontânea da infração, deve ser aplicada retroativamente, por ser mais lei mais benéfica.Pede a concessão da segurança para que seja anulado o acórdão nº 9303-003.758, proferido pela 3ª Câmara Superior do CARF, nos autos do processo administrativo nº 10715.002498/2010-22, na medida em que não deve ser aplicada qualquer penalidade em razão do cumprimento das obrigações de registro das cargas transportadas a destempo, em face do instituto da denúncia espontânea.Foi determinada a remessa dos autos a uma das varas da Seção Judiciária de Brasília (fls. 378/379). A impetrante apresentou pedido de reconsideração, que foi acolhido.A liminar foi indeferida às fls. 393/395. Contra a decisão, foram opostos embargos de declaração pela impetrante, que foram rejeitados.Não foram prestadas as informações.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.A impetrante pretende a anulação do acórdão proferido pela 3ª Câmara Superior do CARF, no julgamento do processo administrativo nº 10715.002498/2010-22.Verifico, inicialmente, que a decisão proferida pela 3ª Câmara Superior do CARF foi devidamente motivada e, apesar da divergência de entendimento entre os conselheiros, pelo voto de qualidade, foi dado parcial provimento ao recurso especial para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea.O voto de qualidade, contra o qual se insurge a impetrante, está previsto no artigo 54 do Regulamento interno do CARF como critério de desempate nos julgamentos. Não há que se falar em ilegalidade na decisão proferida.Passo a analisar a alegação de caracterização da denúncia espontânea para afastá-la.A Lei n. 12.350/10 deu nova redação ao 2º do artigo 102 do Decreto-Lei n. 37/66:Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:a) No curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria;b) Após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. 2º - A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.A União, ao tratar do assunto em contestação apresentada em processos semelhantes, tal como a ação ordinária nº 0000817-87.2014.403.6100, assim ponderou:A multa aplicada nesta autuação é motivada por um descumprimento de prazo para a apresentação de documentos eletrônicos, por parte do transportador, estimulando o ente privado a observar um tempo mínimo para inserir os dados em sistema de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, pois estes são essenciais para a fiscalização preventiva das informações de cargas oriundas ou destinadas ao exterior.Se o transportador não insere no Sistema Mercante suas informações, o que se faz pelo registro do conhecimento eletrônico, o órgão de estado em referência não conhece estas informações, não pode consultar estes dados, pois eles ainda não existem, ainda não foram gerados e não pode, na mesma via de raciocínio, fiscalizá-los....A materialização do descumprimento de obrigação acessória, no caso em exame, acontece a partir da atracação da embarcação e somente se os transportadores já registraram seus conhecimentos. Caso o ente em exame registre o documento eletrônico após a atracação, a materialização acontece a partir deste registro extemporâneo.(fls. 160/161)Ainda, no julgamento do processo 10715.002484/2010-17, decidido pela 3ª Seção do Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, constou do voto vencido da Relatora MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM:Pois bem, sempre entendi que a denúncia espontânea tratava-se de um procedimento formal, pertinente a uma comunicação à RFB, que tinha como consequência a exclusão de penalidades, a partir de alguma informação desconhecida pela própria Receita.No entanto, agora surge essa corrente que propugna pela aplicação da regra para o caso de não cumprimento de procedimentos em prazo fixado, como é o caso do não cumprimento de prazo para prestação de informações. Trata-se, no meu entender, de infração que já ocorreu.A valer desse entendimento, a RFB, por exemplo, iria ter que manter um agente de plantão (fiscalização) para que, no dia seguinte que ultrapassar o prazo de prestação de informações pelo transportador, seja formalizado o auto de infração. E deverá ser feito um auto de infração por dia, porque se o fiscal esperar para juntar diversas omissões do transportador, poderá incorrer na possibilidade de que, em dia que se seguir, já tenha sido apresentada a informação, embora a destempo, mas que viria a abrigar o transportador com a pretendida denúncia espontânea. Com esse argumento, não vejo aplicabilidade às multas fixas (como é o caso), nem às sanções de

advertência, suspensão e cassação. Entendo que estas ponderações são acertadas e levam à conclusão de que a denúncia espontânea não pode ser aplicada ao presente caso. No mesmo sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MAJORAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inicialmente, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada. 2. Conforme análise do auto de infração (fls. 45/90) é notável que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal. Aponta a violação dos art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 45, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09, art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea e do Decreto nº 6.750/09 (fls. 63), não existindo nenhum indício de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa. 3. Destarte, de acordo com o caso concreto observa-se que houve o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O auto de infração aponta que as informações não foram prestadas no prazo determinado pela instrução normativa nº 800, art. 22, III, da Receita Federal, qual seja 48 dias antes da chegada da embarcação ao destino.... 6. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10.... (AC 0007039-42.2012.4.03.6100, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 7.11.13, DJ de 18.11.13, Rel: CONSUELO YOSHIDA) Na esteira do que foi dito, entendo que não se caracterizou a denúncia espontânea no presente caso. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL

0020986-27.2016.403.6100 - AMERICAN AIRLINES INC (SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/17 TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020986-27.2016.403.6100 IMPETRANTE: AMERICAN AIRLINES INC. IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF) 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. AMERICAN AIRLINES INC., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que é empresa aérea, autorizada a operar serviços de transporte aéreo internacional no Brasil e que, em 08/07/2010, foi autuada pela suposta ausência de prestação de informações sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, tendo dado origem ao processo administrativo nº 10715.004458/2010-15. Afirma, ainda, que a autuação alegou que houve o registro intempestivo dos dados de embarque das cargas destinadas à exportação em 27 voos seus. Alega que apresentou impugnação, que foi julgada procedente em parte, em 13/05/2011. Alega, ainda, que, depois de apresentada a impugnação, mas antes do julgamento da mesma, foi editada a MP nº 497/10, convertida na Lei nº 12.350/10, que passou a admitir o instituto da denúncia espontânea para as obrigações acessórias. Acrescenta que tal instituto devia ter sido aplicado ao seu caso, razão pela qual interpôs recurso voluntário ao CARF, pleiteando a reforma da decisão, tendo sido dado provimento ao mesmo, pela 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do CARF. No entanto, prossegue, foi interposto recurso especial pela Fazenda Nacional, ao qual foi dado parcial provimento, em sessão datada de 26/04/2016, considerando que ao caso não se aplica a denúncia espontânea. Acrescenta que, no julgamento, houve empate de votos sobre a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea, tendo sido proferido voto de qualidade do presidente da 3ª Turma, que já havia votado, para decisão final. Sustenta que tal decisão é abusiva e ilegal e que já dúvida clara quanto à punibilidade dos fatos em discussão, na própria esfera administrativa, devendo haver a interpretação mais benéfica em seu favor. Sustenta, ainda, ser possível sanar as pendências com o ente público, isentando de penalidades, antes de ter sido dado início ao procedimento de fiscalização, inclusive nos casos de descumprimento de obrigações acessórias de natureza aduaneira. Alega que a Lei nº 12.350/10, que alterou a redação do 2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/66, permitindo a exclusão da penalidade administrativa em função da denúncia espontânea da infração, deve ser aplicada retroativamente, por ser mais lei mais benéfica. Pede a concessão da segurança para que seja anulado o acórdão nº 9303-003.551, proferido pela 3ª Câmara Superior do CARF, nos autos do processo administrativo nº 10715.004458/2010-15, na medida em que não deve ser aplicada qualquer penalidade em razão do cumprimento das obrigações de registro das cargas transportadas a destempe, em face do instituto da denúncia espontânea. Foi determinada a remessa dos autos a uma das varas da Seção Judiciária de Brasília (fls. 332/333). A impetrante apresentou pedido de reconsideração, que foi acolhido. A liminar foi indeferida às fls. 347/349. Contra a decisão, foram opostos embargos de declaração pela impetrante, que foram rejeitados. Não foram prestadas as informações. A digna representante do Ministério Público manifestou sua ciência acerca dos atos processuais. É o relatório. Decido. A impetrante pretende a anulação do acórdão proferido pela 3ª Câmara Superior do CARF, no julgamento do processo administrativo nº 10715.004458/2010-15. Verifico, inicialmente, que a decisão proferida pela 3ª Câmara Superior do CARF foi devidamente motivada e, apesar da divergência de entendimento entre os conselheiros, pelo voto de qualidade, foi dado parcial provimento ao recurso especial para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea. O voto de qualidade, contra o qual se insurge a impetrante, está previsto no artigo 54 do Regulamento interno do CARF como critério de desempate nos julgamentos. Não há que se falar em ilegalidade na decisão proferida. Passo a analisar a alegação de caracterização da denúncia espontânea para afastá-la. A Lei n. 12.350/10 deu nova redação ao 2º do artigo 102 do Decreto-Lei n. 37/66: Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: a) No curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; b) Após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. 2º - A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. A União, ao

tratar do assunto em contestação apresentada em processos semelhantes, tal como a ação ordinária nº 0000817-87.2014.403.6100, assim ponderou: A multa aplicada nesta autuação é motivada por um descumprimento de prazo para a apresentação de documentos eletrônicos, por parte do transportador, estimulando o ente privado a observar um tempo mínimo para inserir os dados em sistema de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, pois estes são essenciais para a fiscalização preventiva das informações de cargas oriundas ou destinadas ao exterior. Se o transportador não insere no Sistema Mercante suas informações, o que se faz pelo registro do conhecimento eletrônico, o órgão de estado em referência não conhece estas informações, não pode consultar estes dados, pois eles ainda não existem, ainda não foram gerados e não pode, na mesma via de raciocínio, fiscalizá-los.... A materialização do descumprimento de obrigação acessória, no caso em exame, acontece a partir da atracação e somente se os transportadores já registraram seus conhecimentos. Caso o ente em exame registre o documento eletrônico após a atracação, a materialização acontece a partir deste registro extemporâneo. (fls. 160/161) Ainda, no julgamento do processo 10715.002484/2010-17, decidido pela 3ª Seção do Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, constou do voto vencido da Relatora MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM: Pois bem, sempre entendi que a denúncia espontânea tratava-se de um procedimento formal, pertinente a uma comunicação à RFB, que tinha como consequência a exclusão de penalidades, a partir de alguma informação desconhecida pela própria Receita. No entanto, agora surge essa corrente que propugna pela aplicação da regra para o caso de não cumprimento de procedimentos em prazo fixado, como é o caso do não cumprimento de prazo para prestação de informações. Trata-se, no meu entender, de infração que já ocorreu. A valer desse entendimento, a RFB, por exemplo, iria ter que manter um agente de plantão (fiscalização) para que, no dia seguinte que ultrapassar o prazo de prestação de informações pelo transportador, seja formalizado o auto de infração. E deverá ser feito um auto de infração por dia, porque se o fiscal esperar para juntar diversas omissões do transportador, poderá incorrer na possibilidade de que, em dia que se seguir, já tenha sido apresentada a informação, embora a destempo, mas que viria a abrigar o transportador como pretendida denúncia espontânea. Com esse argumento, não vejo aplicabilidade às multas fixas (como é o caso), nem às sanções de advertência, suspensão e cassação. Entendo que estas ponderações são acertadas e levam à conclusão de que a denúncia espontânea não pode ser aplicada ao presente caso. No mesmo sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MAJORAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inicialmente, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada. 2. Conforme análise do auto de infração (fls. 45/90) é notável que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal. Aponta a violação dos art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 45, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09, art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea e do Decreto nº 6.750/09 (fls. 63), não existindo nenhum indicio de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa. 3. Destarte, de acordo com o caso concreto observa-se que houve o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O auto de infração aponta que as informações não foram prestadas no prazo determinado pela instrução normativa nº 800, art. 22, III, da Receita Federal, qual seja 48 horas antes da chegada da embarcação ao destino.... 6. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10.... (AC 0007039-42.2012.4.03.6100, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 7.11.13, DJ de 18.11.13, Rel: CONSUELO YOSHIDA) Na esteira do que foi dito, entendo que não se caracterizou a denúncia espontânea no presente caso. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL

0021173-35.2016.403.6100 - JODSON SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA (SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

REG. Nº _____/17TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021173-35.2016.403.6100IMPETRANTE: JODSON SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVAIMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JODSON SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA, impetrante o presente mandado de segurança em face de DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, pelas razões a seguir expostas:O impetrante afirma ser acadêmico do curso de Biomedicina, desde 2016, bem como beneficiário de bolsa de estudos do Programa Universidade para Todos - Prouni. Alega que requereu a transferência de sua bolsa para a universidade Anhembi Morumbi, mas que seu pedido foi negado. Afirmou-se que deve pagar os valores das mensalidades e da matrícula.Entende ter direito à permuta entre cursos, nos termos da Lei nº 11.096/05.Pede a concessão da segurança para que seja determinada a rematrícula do impetrante, para que possa frequentar as aulas independente de prévio pagamento.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita às fls. 61 verso.A liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 41/60.Em suas informações, a autoridade impetrada sustentou que o impetrante obteve o benefício do Prouni para o curso de Engenharia da Computação, já concluído na Faculdade Rio Vermelho, e que tal benefício não pode ser reutilizado. Sustentou, ainda, que não há possibilidade de transferência da bolsa de estudos referente ao curso de Engenharia da Computação para o curso de Biomedicina, tendo em vista se tratar de cursos distintos. Alega, também, que o aluno ingressou na instituição de ensino por processo seletivo e não por transferência externa. Aduz que a bolsa do aluno está com status encerrada, por conclusão do ensino superior. Afirma que em razão de não possuir a bolsa de estudos, o aluno deve realizar o pagamento da mensalidade e matrícula, restando inexistentes os atos de ilegalidade alegados pelo impetrante.Às fls. 61/62, foi negada a liminar. O impetrante se manifestou às fls. 66/71, requerendo a concessão da segurança.O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 75/75 verso). É o relatório. Decido.A ordem é de ser negada. Vejamos.O impetrante afirma que, apesar de ter obtido a bolsa Prouni para a Universidade Anhembi Morumbi, não conseguiu efetivar sua matrícula para o 2º semestre. Foi afirmado que teria que realizar o pagamento da matrícula e das mensalidades.Consta que foi concedida, ao impetrante, a transferência do usufruto de bolsa de estudos, pelo Prouni, para a Universidade Anhembi Morumbi, no curso de Engenharia de Computação (fls. 21). Consta, ainda, que o impetrante requereu a matrícula no primeiro semestre de 2016, perante a instituição de ensino, no curso de Biomedicina, após ser aprovado em processo seletivo de 27/02/2016 (fls. 22). Às fls. 24, foi apresentado requerimento de transferência de Biomedicina para Engenharia da Computação. No entanto, nas suas informações, a autoridade impetrada informou que a bolsa de estudos concedida pelo Prouni ao impetrante foi cancelada em razão de utilização encerrada - conclusão de curso superior - matrícula inativa. Informou, ainda, não ser possível a transferência do curso de Engenharia da Computação para Biomedicina, por se tratar de cursos distintos. A Portaria 19/2008 do MEC estabelece os requisitos necessários para que seja concedida a bolsa de estudos, no caso de transferência de curso, pelo Prouni: Art. 9º O beneficiário de bolsa de estudo do ProUni poderá, observado o disposto no art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, transferir o usufruto da bolsa para curso afim, ainda que para habilitação, turno, campus ou instituição distinta, observada a proporção mínima legal entre estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados e bolsistas, desde que:I - a instituição e o respectivo curso de destino estejam regularmente credenciados ao ProUni;II - exista vaga no curso de destino;III - haja anuência da (s) instituição (ões) envolvida (s).Da leitura do artigo acima, verifico que a transferência do usufruto da bolsa de estudos do Prouni depende da afinidade entre as matérias a serem cursadas, bem como da concordância da instituição de ensino. Ora, o curso de Engenharia da Computação não se assemelha ao de Biomedicina. E, nos termos do art. 9º acima citado, a transferência do usufruto da bolsa é direcionada a cursos afins, o que não é o caso dos autos. E, ainda, não há que se falar em aplicação da bolsa Prouni para o curso de Biomedicina, eis que tal benefício foi cancelado, em razão da conclusão do curso superior, na qual foi utilizado. É o que consta às fls. 43/44. Desse modo, não tendo sido implementadas as condições necessárias e previstas em lei para manutenção da bolsa de estudos do Prouni, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada em cobrar a taxa de matrícula e as mensalidades do semestre cursado. É que o impetrante, ao assinar o contrato de prestação de serviços educacionais com a instituição de ensino, tomou conhecimento das cláusulas lá inseridas, aceitando as taxas previstas e os valores cobrados.Não assiste razão, portanto, ao impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, de fevereiro de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0021930-29.2016.403.6100 - FABIO SIMOES FLORENCIO(SP344867 - TIAGO YUZO HENDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

REG. Nº _____/17TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021930-29.2016.403.6100IMPETRANTE: FABIO SIMÕES FLORÊNCIOIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.FABIO SIMÕES FLORÊNCIO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante que, nos autos do processo administrativo nº 11.973-469/2014, foi restringido seu direito de exercer livremente a profissão.Afirma, ainda, que na decisão administrativa, consta que a restrição é do exercício da função de médico em centro cirúrgico, pronto-socorros, remoção, UTI e primeiro atendimento ou qualquer outro ambiente onde tenha acesso ou exposição a opioides.Alega que os fatos que deram origem ao seu afastamento ocorreram no início de 2014 e a decisão somente foi proferida em julho de 2016, sem levar em conta os fatos supervenientes apresentados por ele, administrativamente.Alega, ainda, que a decisão que impôs a suspensão parcial de suas atividades profissionais não foi devidamente fundamentada, razão pela qual a decisão deve ser anulada.Sustenta que não há notícia de outros episódios desabonadores da sua conduta profissional, que passou por um longo período de internação e tratamento.Acrescenta que faz acompanhamento psicológico (terapia) e frequente semanalmente consultório psiquiátrico com profissional especializado em dependência química.Sustenta, ainda, que o afastamento é desproporcional e desnecessário.Pede a concessão da segurança para que seja determinado o imediato retorno às suas atividades em pronto-socorros, exercendo livremente sua profissão.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 105/493. Nestas, a autoridade impetrada sustenta que a atuação do Conselho se deu na mais estrita legalidade e sem qualquer abuso ou desproporcionalidade. Afirma que o Conselho recebeu denúncia da Comissão de Assistência Médica do hospital do Mandaqui e instaurou procedimento administrativo para apurar doença incapacitante, tendo sido realizado laudo pericial médico e constatada a incapacidade, tendo sido decidido pela suspensão do exercício profissional do impetrante. Aduz que o Poder Judiciário não pode intervir nos atos administrativos, exceto quando houver violação da legalidade ou abuso, o que não é o caso dos autos. Pede a denegação da segurança. Às fls. 494/495, foi negada a liminar.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito por entender ser desnecessária a sua intervenção (fls. 501/501 verso).É o relatório. Decido.A ordem é de ser negada. Vejamos. Pretende, o impetrante, suspender a aplicação da pena aplicada no Processo administrativo nº 11.973-469/14, sob o argumento de que a pena é desproporcional e que não foi devidamente fundamentada.Trata-se de processo administrativo para apurar denúncia feita pela Comissão de Residência Médica do Conjunto Hospitalar do Mandaqui, com a finalidade de apurar a existência de doença incapacitante para o exercício profissional, em razão de indícios de uso de entorpecentes, pelo médico, dentro do hospital, mais especificamente dentro do centro cirúrgico.Trata-se, no caso, de sanção administrativa aplicada em decorrência de procedimento administrativo. Sendo os órgãos aplicadores da sanção competentes para tanto, não se afigura possível ao Poder Judiciário fazer qualquer juízo de valor quanto ao mérito da sanção, ou quanto à valoração das provas, mas tão somente analisar a regularidade do procedimento, sobretudo o cumprimento do devido processo legal e a existência de provas suficientes a dar embasamento à decisão administrativa, até porque a vontade do administrador não pode ser substituída pela vontade do julgador quando aquele atuou dentro dos limites de sua discricionariedade e de sua conveniência.Importa, sobre este ponto, trazer à colação o ensinamento de Hely Lopes Meirelles: Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa em saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, a graduação quantitativa e a conveniência ou oportunidade de sua imposição. O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois ou a punição é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª ed., p. 598).Analisando, portanto, o processo administrativo de um modo geral, para verificar se foram respeitados o contraditório e a ampla defesa.A denúncia foi aceita pela autoridade impetrada, dando-se início ao processo administrativo disciplinar, que tem, como finalidade, confirmar a possível incapacidade para o exercício profissional do impetrante.De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante teve oportunidade para se manifestar, apresentando defesa, o que não fez, conforme certidão de fls. 178. Também foi agendada perícia médica, sendo que o impetrante somente compareceu no 3º agendamento, em 07/06/2016 (fls. 270/273) e não se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 279). Depois de proferida a decisão da sessão plenária, o impetrante foi intimado da mesma, tendo apresentado recurso, que foi encaminhado ao Conselho Federal de Medicina (fls. 492).Verifico que foi dado pleno conhecimento dos fatos alegados no processo administrativo, não podendo ser imputada nenhuma nulidade, como pretende o impetrante.Não vislumbro, pois, nenhuma irregularidade ou ilegalidade na decisão que determinou a restrição do direito do impetrante de exercer livremente a profissão de médico em centro cirúrgico, pronto-socorros, remoção, UTI e primeiro atendimento ou qualquer outro ambiente onde tenha acesso ou exposição a opioides. E, como já dito, entendo que o Poder Judiciário não pode adentrar o mérito da decisão administrativa.Não tem razão, portanto, o impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de fevereiro de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0022213-52.2016.403.6100 - ARACRISPI SERVICOS E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP156053 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA JUNIOR) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

REG. Nº _____/17TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022213-52.2016.403.6100IMPETRANTE: ARACRISPI SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. ME IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.ARACRISPI SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que adquiriu os bens descritos nas DIs nºs

16/0645375-2, 16/0774466-1 e 16/0770431-7, mas que, em 30/06/2016, foi informada do início do procedimento especial de retenção de mercadorias por irregularidades puníveis com pena de perdimento. Alega que um dos fundamentos utilizados para a fiscalização é a suposta ausência de recolhimento e/ou recolhimento a menor de tributos relacionados à sua atividade operacional, que é a importação e venda de produtos no mercado interno. Alega, ainda, que não é possível a retenção de bens para pagamento de tributos. Aduz que não houve subfaturamento das mercadorias e, ainda que tivesse havido, este não é apenado com a pena de perdimento, cabendo tão somente a multa correspondente a 100% sobre os valores das mercadorias. Pede a concessão da segurança para que seja confirmada a ausência de fundamentação para submissão das DIs nºs 16/0645375-2, 16/0774466-1 e 16/0770431-7 a Procedimento Especial de Fiscalização. Às fls. 64, a impetrante regularizou a inicial para apresentar as cópias necessárias para a instrução da contrafé e do mandado de intimação. A liminar foi negada às fls. 65/67. A União Federal se manifestou às fls. 75, requerendo seu ingresso no feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 76/91. Sustenta que foram constatados indícios de fraude nas DIs nºs 16/0645375-2, 16/0770431-7 e 16/0774466-1, tendo sido instaurado procedimentos especiais, contendo, dentre outras informações, as mercadorias e declaração de objetos dos procedimentos, bem como as irregularidades que os motivaram. Alega que as Intimações Fiscais nºs 48 e 68, visavam avaliar a capacidade operacional e compreender se acaso a impetrante se interpôs a terceiros para realizar, por ordem destes, operações de comércio exterior. Contudo, continua, a impetrante não se manifestou administrativamente. Afirma que houve motivação legal dos atos impugnados neste feito. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não existir direito social ou individual indisponível (fls. 93/93 verso). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser negada. Vejamos. Pretende, a impetrante, que a autoridade impetrada libere as mercadorias apreendidas e apenadas com pena de perdimento. De acordo com os documentos acostados aos autos, as mercadorias importadas pelas DIs nºs 16/0645375-2, 16/0774466-1 e 16/0770431-7 foram incluídas no procedimento especial de controle aduaneiro, tendo havido a intimação da impetrante para apresentar documentação comprobatória da regularidade da importação, o que não foi atendido pela impetrante, concedendo-se prorrogação de prazo para tanto. Foram verificados indícios de irregularidades consistentes em ocultação do sujeito passivo, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiro, já que há discrepância entre os dispêndios da empresa com importação e o nível de recolhimento de tributos relativos às suas atividades operacionais, acarretando a retenção das mercadorias, além de possível falsidade material ou ideológica de documento apresentado, por ter sido observado que os preços dos produtos declarados são irrealizáveis no mercado em que se inserem. A impetrante não apresentou nenhum outro documento capaz de demonstrar que não estão presentes as irregularidades indicadas. Assim, da análise dos autos, verifico que houve a retenção da mercadoria para apuração de falsidade ideológica ou material, que acarreta a aplicação da pena de perdimento, nos termos do artigo 105, inciso VI do Decreto Lei nº 37/66, que assim estabelece: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; (...) Em casos como o presente, o E. TRF da 3ª Região entende correta a interpretação da fiscalização e a aplicação da pena de perdimento. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - DISCREPÂNCIA DE INFORMAÇÕES - AUTO DE INFRAÇÃO - PENA DE PERDIMENTO - SUSPENSÃO DE LEILÃO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Há Auto de Infração, contra a agravante, sob o fundamento de ocorrência de falsidade ideológica nos documentos apresentados para o despacho aduaneiro de importação, em razão de terem sido encontrados valores de importação discrepantes em pesquisa realizada no site de vendas da agravante e em sites internacionais e divergências no valor do contrato de câmbio. 2. A consequência legal em relação à divergência, quanto ao preço declarado das mercadorias, é a pena de perdimento. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI nº 00222509020094030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 25/05/2010, p. 242, Relator: Fabio Prieto) ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. INVOICES ADULTERADAS. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO EM IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS SUBVALORADA. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO ADUANEIRA. CABIMENTO. 1. Discute-se o direito a liberação das mercadorias importadas e o direito ao seu não perdimento, tendo como fundamento o erro cometido pelo exportador na expedição da invoice, a qual foi corrigida por uma nova, porém, ao serem utilizadas ambas, por equívoco, no procedimento, restou caracterizada indevidamente a fraude, sujeitando o lote de relógios vindo da Suíça a perdimento. 2. O desembarço é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da correta classificação e valoração aduaneira, para o desembarço pretendido, caso a importação se dê de forma irregular. 3. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades, detectada por ocasião da importação e respectivo desembarço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. Sua aplicação, ao tempo da importação, já era prevista pelo Decreto-Lei n. 1.455/76 e Decreto nº 91.030/85, legislação que, repita-se, passou pelo crivo do Tribunal Federal de Recursos que, manifestando-se sobre o tema, admitiu a constitucionalidade do perdimento, com suporte na eficácia dos novos preceitos constitucionais de 1988, relativas à garantia dos direitos individuais, dentre os quais se encontra o direito de propriedade. Não se trata de confisco de bens, considerando que a mercadoria, nessa condição, pende de nacionalização, portanto, sobre ela o importador não tem justo título, sendo o ato questionado de desembarço do bem, justamente, o responsável pela sua incorporação ao patrimônio de seu destinatário, para que aí possa se igualar em condições aos bens nacionais, para todos os fins. 4. O Fisco, no controle das entradas e saídas de bens do País, dadas às peculiaridades que o caso apresenta, deve analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a probidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente. 5. Em conferência física, foi apurado que as invoices apresentadas, instruindo procedimentos distintos - trânsito para o entreposto aduaneiro e desembarço para consumo - eram divergentes. Não obstante a divergência, causa estranheza o argumento das impetrantes feito na inicial, de que tais vendas eram feitas de forma verbal e que a fatura emitida no exterior é mera formalidade, para cumprir as exigências do Fisco Brasileiro. Com efeito, diante dessas alegações, entendemos que a credibilidade dessas transações são ainda mais preocupantes, não só em relação ao documento propriamente dito, mas quanto ao

manifestação (fls. 110/110 verso).É o relatório. Passo a decidir. A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001. Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.Agravo regimental não provido.(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante.Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)Compartilho do entendimento acima esposado.Com relação ao pedido de repetição do indébito dos valores pagos a título da contribuição social em questão, fica este prejudicado.Está, ausente, portanto, o direito líquido e certo da impetrante.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, de fevereiro de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

000093-78.2017.403.6100 - SAN MICHEL RESTAURANTE LTDA - ME(SP149260B - NACIR SALES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0000093-78.2017.403.6100IMPETRANTE: SAN MICHEL RESTAURANTE LTDA. EPPIMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SAN MICHEL RESTAURANTE LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que foi excluída do PAES, em 15/06/2015, tendo apresentado recurso administrativo, mas que foi negado provimento ao mesmo, mantendo-se sua exclusão do PAES.Afirma, ainda, que, certa sobre seu direito de permanecer no PAES, apresentou novo recurso administrativo, que não foi aceito.Insurge-se contra a decisão da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, sob o argumento de que a interpretação dada ao art. 1º, 4º, II da Lei nº 10.684/03, utilizado para sua exclusão do PAES, está incorreta.Alega que a autoridade impetrada entendeu que a parcela mínima deveria corresponder a 180 avos do montante da dívida, ao contrário do que dispõe a lei, que a parcela deverá corresponder a 180 avos do valor da dívida ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao da parcela vencida (o que for menor), não podendo ser inferior a duzentos reais.Sustenta que o ato da autoridade impetrada viola o princípio da legalidade.Pede que seja concedida a segurança para que se reconheça a ausência de inadimplência, anulando-se a decisão administrativa e restabelecendo o parcelamento PAES.A impetrante regularizou a inicial às fls. 70/71 e 74.É o relatório. Passo a decidir.Recebo as petições de fls. 70/71 e 74 como aditamento à inicial.Analisando os autos, verifico que a impetrante insurge-se contra a decisão administrativa que manteve sua exclusão do PAES, sob o argumento de que a interpretação dada, pela autoridade impetrada, ao artigo 1º, 4º, II da Lei nº 10.684/03 fere o princípio da legalidade.Ora, o ato que poderia ser eventualmente considerado como coator, ou seja, a decisão administrativa que manteve a exclusão da impetrante do PAES, foi praticado em 05/02/2016 (fls. 29), gerando efeitos a partir de 15/02/2016 (fls. 31).Assim, tal ato teria sido praticado há mais de cento e vinte dias da propositura da demanda, o que acarreta a extinção do feito em razão da decadência. É o que estabelece o art. 23 da Lei nº 12.016/09, nos seguintes termos:Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Saliento que a decadência do direito de impetrar mandado de segurança não impede que a interessada se socorra das vias ordinárias para pleitear seus direitos.Assim, verifico que não está presente uma das condições da ação, específica do mandado de segurança.Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil/c o artigo 23 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2017SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015873-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA SUELY BRITO IZIDORO(SP266226 - JULIANA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELY BRITO IZIDORO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N.º 0015873-05.2010.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: MARIA SUELI BRITO IZIDORO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, cujo objeto é a reintegração na posse do imóvel ocupado pela executada, ocupante irregular do mesmo. Foi proferida sentença, às fls. 145/147, julgando parcialmente procedente a ação, para determinar a desocupação do imóvel situado na Estrada Pirajussara, 1415, Unidade 03-31, Jardim Mitsutami, São Paulo/SP. Apresentada apelação, os autos remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região, em que foi proferida decisão negando seguimento ao recurso. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 187.Foi dada ciência do retorno dos autos e a CEF deu início ao cumprimento de sentença, com a intimação da executada para desocupar o imóvel (fls. 204/205). A executada se manifestou às fls. 198/203, informando que houve realização de acordo com a CEF, realizado pela Central de Conciliação, na qual foi aceita a proposta de compra do imóvel feita pela CEF. Informou, ainda, que já havia realizado o pagamento. Intimada, a CEF informou que não houve o pagamento do acordo e requereu o prosseguimento da execução da sentença com a expedição do mandado de reintegração de posse (fls. 212/214).Às fls. 225/228, a executada se manifestou informando que, por duas vezes, apresentou a documentação requerida pela CEF para regularização do contrato, tendo sido orientada a aguardar nova convocação para efetuar o pagamento, o que não ocorreu. Às fls. 253/258, a executada informou o pagamento do débito e juntou documentos. A CEF se manifestou às fls. 262/266, juntando o contrato de compra e venda celebrado com a executada e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir.Verifico que as partes regularizaram o contrato com a celebração do instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial de propriedade do FAP, bem como que a executada realizou o pagamento da dívida. (fls. 263/265 e 254/258). Há, assim, falta de interesse de agir superveniente na execução do julgado. Tratando-se de ação possessória e não havendo previsão específica para o caso, aplico, por analogia o artigo 485, VI do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0013255-77.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA(SP238271 - TATIANA CRISTINA STELLA) X FAZENDA NACIONAL

ACÇÃO CAUTELAR nº 0013255-77.2016.403.6100REQUERENTE: MARIA APARECIDA PIFFER STELLAREQUERIDA: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIA APARECIDA PIFFER STELLA, qualificada na inicial, propôs a presente Ação Cautelar em face da União Federal, visando à sustação de protesto efetuado no 1º Cartório de Protesto de Títulos de Taboão da Serra. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 57. Às fls. 61/64, a liminar foi indeferida. Citada, a requerida apresentou contestação, às fls. 69/76. Intimada a informar sobre a propositura da ação principal, nos termos do art. 38 e parágrafos do Código de Processo Civil, a requerente não se manifestou (fls. 79). A requerida se manifestou requerendo a extinção do feito, com a condenação da requirente nas verbas sucubenciais (fls. 78 verso). É o relatório. Passo a decidir. A finalidade do processo cautelar é dar eficácia ao futuro provimento jurisdicional, servindo de instrumento ao processo, para prevenir que ocorra um dano futuro, capaz de impedir a solução do processo principal. Demais disso, o processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto, o que se traduz no interesse de agir, uma das condições da ação. Assim, a presente ação não merece prosseguir, posto que não vislumbro interesse de agir, que deve estar representado, no processo cautelar, pela necessidade de recorrer à tutela cautelar para assegurar a eficácia da tutela jurisdicional definitiva. Ora, diante do não ajuizamento de ação principal, considero que houve perda do objeto da presente medida, tendo em vista que a esta altura, mesmo se concedida a medida cautelar, esta seria inócua, despidida de efeitos práticos e concretos, o que retira o interesse de agir, no caso concreto. Além disso, não há um provimento jurisdicional futuro a ser assegurado. Não ostenta a requerente, assim, uma das condições para a propositura da presente ação cautelar, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação. A presente ação não merece, portanto, prosseguir. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da requerente, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0018278-04.2016.403.6100 - PHILIPS DO BRASIL LTDA (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR nº 0018278-04.2016.403.6100 AUTORA: PHILIPS DO BRASIL LTDA RE: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PHILIPS DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi instaurado o processo administrativo nº 14485.003383/2007-61 visando à cobrança de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR, entre agosto de 2000 e abril de 2005, no valor de R\$ 1.631.479,70. Alega que o referido débito ainda não foi inscrito em dívida ativa, mas impede a obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, já que não é possível garantir a dívida. Sustenta que o seguro garantia é instrumento hábil para antecipação de garantia de execução fiscal e obtenção de CND. Pede que seja deferido o oferecimento de caução idônea, consistente em seguro garantia, com relação aos débitos incluídos no processo administrativo nº 14485.003383/2007-61, a fim de que eles não sejam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Às fls. 105/115, a autora apresentou fiança bancária, afirmando ter optado por tal modalidade de garantia. Intimada, a União discordou da garantia ofertada, por não ser suficiente seu valor. A autora, às fls. 124/134, aditou a carta de fiança e informou não haver cláusula de desoneração parcial por não ter caráter rotativo. A União, às fls. 136, afirmou que o valor oferecido é suficiente, mas que está pendente a questão da desoneração parcial da carta de fiança. Às fls. 137/139, foi deferida a liminar. A União, às fls. 146/147, afirmou que não irá contestar o mérito da ação, tendo em vista a dispensa prevista na Lei nº 10.522/02 e na Portaria PGFN nº 502/2016. Afirmou, ainda, que não deverá haver condenação de honorários advocatícios. É relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A autora pretende que os débitos discutidos no processo administrativo nº 14485.003383/2007-61 não impeçam a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão da carta de fiança apresentada. Pretende, ainda, que seu nome não seja incluído no Cadin. O Colendo STJ já pacificou a questão, no julgamento do Recurso Especial nº 1123669, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ACÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco

ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumo-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, (Resp nº 1.123.669, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX) Assim, segundo o entendimento do STJ, o oferecimento de fiança bancária, antes da execução, semelhante ao que ocorre nos presentes autos, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. No entanto, as cartas de fiança devem ostentar as condições necessárias de admissibilidade da garantia, ou seja, expedição por instituição idônea, correspondência com o débito, prazo indeterminado e estipulação da forma de atualização monetária do valor afiançado. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO DIREITO DE EXONERAÇÃO. 1. Conforme o disposto no artigo 9º, II, da Lei n. 6.830/80, o executado pode oferecer fiança bancária em garantia de dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. 2. Embora a Lei das Execuções Fiscais não fixe requisitos para a aceitação dessa garantia, não há que se falar em direito absoluto do executado, uma vez que referido instrumento pode ser recusado. 3. A idoneidade da carta de fiança deve ser examinada no caso concreto, levando-se em conta alguns aspectos como limitação de tempo da garantia, suficiência do valor afiançado e correção monetária, resguardando, assim, o crédito da Fazenda Pública. 4. A exigência da cláusula de renúncia ao direito de exoneração é discutível, tendo em vista que o fiador pode desobrigar-se da garantia ofertada por prazo indeterminado, sempre que lhe convier, desde que observado o disposto no artigo 836 do Código Civil. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AI nº 200803000396688, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/06/2009, DJF3 CJ1 de 29/07/2009, p. 37, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei) Saliento que, no presente caso, a autora apresentou carta de fiança por prazo indeterminado, estando preenchidas as condições mencionadas. A União, ao ser intimada a se manifestar sobre o seguro garantia e seu aditamento, afirmou que o valor oferecido é suficiente, mas que está pendente a questão da desoneração parcial da carta de fiança. Tal garantia tem o condão de permitir a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e impedir a inclusão do nome da autora no Cadin, sem que isso importe na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como ficou claro no julgado do Colendo STJ, já mencionado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para determinar que os débitos discutidos no processo administrativo nº 14485.003383/2007-61 não sejam óbices à renovação da certidão conjunta de débitos federais positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários, nem impliquem na inclusão no Cadin, em razão da fiança bancária, que apresentou valor suficiente e obedeceu às condições acima mencionadas, devendo haver prévia anuência da ré para desoneração parcial na hipótese de pagamento parcial da dívida, confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista que não cabe condenação em honorários em ação cautelar que visa antecipar a garantia do Juízo. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. EXECUÇÃO FISCAL NÃO PROPOSTA. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. I - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. II - É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária. III - Indevida a fixação de honorários advocatícios dada sua natureza acautelatória, sem conteúdo condenatório. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (APELREEX 00139563820074036105, 4ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 de 29/04/2009, p. 1055, FONTE_REPUBLICACAO, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DO MÉRITO. LEI No 10.522/2002. PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a MM. Juíza a quo julgou procedente o pedido deduzido na inicial da ação cautelar que objetivava caucionar o valor do débito por meio de fiança bancária e depósito judicial complementar como forma de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Na presente ação cautelar, a demanda limitou-se à possibilidade ou não de caucionar a dívida tributária para fins de obtenção de CPEN, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar, não havendo, pois, vencido nem vencedor, razão por que descabida a condenação em verba honorária. 3. Ademais, a Fazenda Nacional, quando da apresentação da sua

resposta, não ofereceu resistência à pretensão autoral, subsumindo-se o presente caso aos termos do parágrafo 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02 que exclui expressamente a condenação em honorários nos casos em que não há pretensão resistida. 4. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas.(AC 20098300007137, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 06/05/2010, DJE de 16/06/2010, p. 16, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI)A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do disposto no artigo 12 da MP nº 2.180-35/01 c/c Portaria PGFN nº 294/10.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de fevereiro de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4592

PROCEDIMENTO COMUM

0023044-28.2001.403.6100 (2001.61.00.023044-8) - MARCIO ANTONIO TEIXEIRA X LENY RODRIGUES MARTINS TEIXEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

REG. Nº _____/17.Tipo CAUTOS Nº 0023044-28.2001.403.6100AUTORES: ESPÓLIO DE MARCO ANTONIO TEIXEIRA E LENY RODRIGUES MARTINS TEIXEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos presentes autos, ajuizada primeiramente por Marcio Antonio Teixeira e Leny Rodrigues Martins Teixeira, cujo objeto é a revisão das prestações e do saldo devedor referente a contrato de financiamento de imóvel.Foi proferida sentença, às fls. 394/422, julgando parcialmente procedente a ação, para condenar a CEF a proceder a revisão das prestações mensais, respeitando-se os índices do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional dos mutuários, bem como para excluir o valor cobrado correspondente ao CES, e para substituir a Taxa Referencial (TR) pelo IPC até fevereiro/1991 e, a partir de março/1991, pelo INPC, na correção do saldo devedor.Às fls. 508/510, a parte autora se manifestou informando o óbito do coautor Marcio e a nomeação da coautora Leny como inventariante. Apresentada apelação pelas partes, os autos remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região, em que foi proferida decisão acolhendo parcialmente o recurso da CEF para manter a aplicação da TR na correção do saldo devedor e manter a cobrança do Coeficiente de equiparação salarial (fls. 530/534). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 590 verso. Foi dada ciência as partes do retorno dos autos e a CEF se manifestou requerendo a homologação do acordo realizado entre as partes, no qual a parte autora renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do CPC (fls. 595/596).É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou que realizará o pagamento da dívida, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, não tendo mais interesse no prosseguimento da execução da sentença, com a concordância da ré. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso IV, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o polo ativo da presente ação, fazendo lá constar Espólio de Marcio Antonio Teixeira, excluindo o nome Marcio Antonio Teixeira.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0002606-05.2006.403.6100 (2006.61.00.002606-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020706-42.2005.403.6100 (2005.61.00.020706-7)) RICARDO DE CHICO X SUELI APARECIDA BENEDICTO DE CHICO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002606-05.2006.403.6100AUTORES: RICARDO DE CHICO E SUELI APARECIDA BENEDICTO DE CHICORÉ: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, cujo objeto é a revisão das prestações de contrato de financiamento de imóvel firmado entre as partes. Foi proferida sentença, às fls. 463/469, que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, tendo sido a ré condenada a proceder à revisão das prestações do financiamento.Remetidos ao E. TRF da 3ª Região, foi negado seguimento ao recurso dos autores. Foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento (fls. 803/814). E, por fim, foi interposto recurso especial, que não foi conhecido (fls. 986/987). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 988. Às fls. 990, foi dada ciência às partes do retorno dos autos e os autores foram intimados a requerer o que de direito. Contudo, eles não se manifestaram (fls. 993 verso).A Emgea se manifestou às fls. 994/1021, afirmando ter procedido à revisão contratual, nos termos da sentença. Juntou documentos.Foi dada ciência aos autores dos documentos juntados pela ré, mas eles restaram inertes (fls. 1024 verso).A Emgea se manifestou às fls. 1025, requerendo a extinção da execução em razão de ter sido comprovada a revisão contratual determinada na sentença já transitada em julgado. É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos verifico que a Emgea procedeu à revisão das prestações do financiamento conforme planilha juntada às fls. 999/1021, ficando comprovada a execução do julgado.Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0020628-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018811-36.2011.403.6100) ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO Nº 0020628-38.2011.403.6100 EMBARGANTE: ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 5566/557026ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 5566/5570, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão com relação à alegação de que houve homologação tácita do saldo devedor do saldo negativo de CSLL, eis que foi proferido somente depois de mais de seis anos de sua apuração, bem como com relação ao argumento de que há necessidade da prévia lavratura de auto de infração para as alterações de ofício dos dados informados em sua DIPJ, que implicariam na redução do imposto a compensar. Afirma, ainda, que a sentença embargada incorreu em obscuridade com relação à abrangência das despesas processuais, uma vez que houve o adiantamento das despesas processuais relativas aos honorários periciais e aos honorários do assistente técnico. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 5574/5579 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara e devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial da ação. Por meio da sentença, afastou-se a alegação de prescrição do direito da ré questionar o crédito em discussão. Assim, não foi acolhido o argumento da autora de que houve homologação tácita das compensações. Do mesmo modo, entendo que a abrangência das despesas processuais é aquela prevista em lei, não havendo obscuridade na presente decisão. Assim, nos termos do artigo 84 do Código de Processo Civil, as despesas abrangem a remuneração do assistente técnico, que deve, pois, ser comprovada. No entanto, assiste razão à autora ao afirmar que não foi apreciado o argumento da necessidade da prévia lavratura de auto de infração. Ora, pela sistemática atualmente vigente, após a edição da Lei nº 10.833/03, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não há mais necessidade de lançamento de ofício para cobrança da diferença apurada em declaração de compensação. O contribuinte, que passou a ter responsabilidade pela compensação, tem a faculdade de apresentar manifestação de inconformidade, depois de proferido o despacho decisório resguardando-se seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA CONTÁBIL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO E DA COMPENSAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. IRPJ. APURAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. PERDCOMP. IRREGULARIDADES NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. (...) 15. Sem razão também a autora quando alega nulidade do despacho decisório pela ausência de prévia lavratura de auto de infração, nos termos do art. 2º, 1º, da Instrução Normativa SRF 77/98. 16. Antes de 31.10.2003, havia a necessidade de lançamento de ofício para a cobrança da diferença apurada em decorrência de compensação declarada, consoante interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 45/98, art. 7º, da Instrução Normativa SRF nº 126/98, art. 90, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, art. 3º da Medida Provisória nº 75/02 e art. 8º, da Instrução Normativa SRF nº 255/02. 17. Após referida data, com a vigência do art. 18, da Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03, deixou de ser necessário o lançamento de ofício na hipótese de não homologação expressa. No entanto, o encaminhamento do débito para a inscrição em dívida ativa passou a exigir a notificação do sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, esta última passível de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN e do art. 74, 11, da Lei nº 9.430/96. 18. No caso em questão, a autora apurou saldo negativo de IRPJ no encerramento do ano-calendário 2005, sendo assim, transmitiu as PER/DCOMP's em 2006 e 2007, cujo despacho decisório, emitido em 01/03/2001, lhe possibilitou a apresentação de manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74, 7º e 9º, da Lei nº 9.430/96. 19. Agravo retido, apelações e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AC 00114731820114036130, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2016, Relatora: CONSUELO YOSHIDA - grifei) Assim, não há que se falar em vício pela ausência de prévia lavratura de auto de infração. Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos de declaração para que a presente decisão passe a integrar o julgado. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0000593-52.2014.403.6100 - DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA (SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/17 TIPO APROCESSO Nº 0000593-52.2014.403.6100 AUTORA: DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito comum contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que apurou saldo negativo de IRPJ, relativo aos anos de 2000 a 2003, e que apresentou diversos pedidos de compensação do referido crédito com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Afirma, ainda, que cometeu erro em suas declarações de compensação, constando que a origem do crédito seria decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior, quando deveria ser de Saldo Negativo de IRPJ. Alega que apresentou as declarações retificadoras, a fim de corrigir o mencionado erro, mas a ré não homologou a compensação requerida, concluindo pela falta de crédito disponível. Sustenta que a origem do crédito, cuja utilização pretendia, está devidamente documentada, legitimando seu direito às compensações realizadas. Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer o crédito de R\$ 4.858.933,34, relativo ao saldo negativo de IRPJ, apurado nos anos 2000 a 2003, e, conseqüentemente, para que sejam canceladas as decisões proferidas nos processos administrativos indicados na inicial e as inscrições em dívida ativa da União nºs 80.7.12.010720-01, 80.6.12.027566-08 e 80.6.13.007634-12. Citada, a ré afirmou, às fls. 44/48, que a autora não provou suas alegações, não afastando a legitimidade do ato administrativo que não homologou a compensação requerida. Pede a improcedência do pedido. E, às fls. 52, a ré sustentou a ocorrência da decadência já operada para vários supostos créditos, conforme o Relatório da Receita Federal (fls. 53/54). Réplica (fls. 56/61). Intimadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a União nada requereu e a autora requereu a produção de prova pericial contábil. Foi determinado, a pedido da União, o processamento do feito em segredo de justiça (fls. 89). Foi deferida a prova pericial, às fls. 65, tendo a autora indicado assistente técnico e apresentado quesitos (fls. 66/67). O laudo pericial foi juntado às fls. 244/269. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 276/283 e 285/289). Tendo em vista que a autora afirmou, em sua manifestação, que alguns documentos dos autos não foram considerados na análise pericial, foi determinada a manifestação do perito sobre a referida alegação, o que foi feito às fls. 308/315. As partes se manifestaram acerca do referido laudo de

esclarecimento (fls. 317/322 e 331/332). E, às fls. 323/329, o assistente técnico da autora apresentou seu parecer. As partes apresentaram alegações finais (fls. 293/301 e 303/305). É o relatório. Decido. Deixo de analisar a alegação de decadência, já que feita de forma genérica sem especificar datas nem créditos. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Pretende a autora o reconhecimento de crédito, relativo ao saldo negativo de IRPJ, apurado nos anos 2000 a 2003, a fim de que sejam canceladas as decisões proferidas nos processos administrativos, elencados na inicial, e as inscrições em dívida ativa da União nºs 80.7.12.010720-01, 80.6.12.027566-08 e 80.6.13.007634-12. A fim de verificar as alegações da autora, foi realizada perícia. Análise o laudo pericial. Consta, do mesmo, o que segue: 4. CONCLUSÃO (...). 4.5. Desta feita a perícia confirmou os seguintes montantes de Saldo negativo disponíveis para serem utilizados nas compensações pleiteadas pela Autora, que se mostraram suficiente para quitar as compensações pleiteadas através do PER/DCOMP objeto da lide A/C 2000 A/C 2001 A/C 2003 Lucro 19.990.416,29 5.843.689,41 0,00 IR 4.973.604,07 1.436.922,35 0,00 Deduções (131.067,40) (35.062,13) 0,00 IR devido 4.842.536,67 1.401.860,22 0,00 IRRF 8045 (1.145.281,99) (1.058.497,64) (889.224,80) IRRF aplic Financ (494.544,55) (288.607,62) (95.453,45) IRRF Orgão Publico (229.992,28) (402.482,53) (111.265,88) IR estimativa (3.518.963,39) (1.738.488,76) 0,00 Saldo Neg IRPJ (546.245,54) (2.086.216,33) (1.095.944,13) Valor utilizado nas Comp. Pleiteada 392.930,23 133.145,03 681.044,294.6. Conclui-se que os créditos oriundos de Saldo Negativo IRPJ apurados pela perícia seriam suficientes para compensação dos débitos que foram objeto dos PER/DCOMP sub judice. (fls. 264/265) As respostas a alguns quesitos também são esclarecedoras. Transcrevo as dos quesitos 6.1 e 6.3, formulados pela autora (fls. 265 e 267). 6.1. Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos verificar e informar se nos anos-calendário de 2000 a 2003, a Autora apurou Saldo Negativo de IRPJ, bem como apurar, quantificar e informar qual o montante do aludido crédito decorrente do Saldo Negativo de IRPJ apurado nos anos-calendário de 2000 a 2003. 6.1.1. Conforme detalhamento apresentado nos itens 3.1. a 3.4 apurou-se Saldo Negativo de IRPJ Anos-calendário 2000 a 2003 a saber: RESUMO Ano Valor Saldo Negativo IRPJ Apurado 2000 -546.245,54 Saldo Negativo IRPJ Apurado 2001 -2.005.066,74 Saldo Negativo IRPJ Apurado 2002 -1.027.814,49 Saldo Negativo IRPJ Apurado 2003 -1.095.944,13 Total Apurado -4.675.070,906.3. Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos esclarecer se o Saldo Negativo de IRPJ apurado nos anos-calendário de 2000 a 2003 e utilizado nas Declarações de Compensação apresentadas pela Autora (doc. Nº 3 da presente Ação Anulatória) é suficiente para promover a compensação e, conseqüentemente, a quitação dos débitos nelas declarados. 6.3.1. Conforme detalhamento apresentado nos itens 3.6.2 a 3.6.4 do corpo do laudo, verifica-se que o saldo negativo IRPJ apurado mostra-se suficiente para liquidação dos débitos informados nos Per/Dcomps, porém, nos PER/DCOMP transmitidos o contribuinte reporta-se a crédito por pagamento indevido ou a maior e não Saldo negativo de IRPJ como agora se analise. (...) Tendo em vista a alegação da autora de que alguns documentos, acostados aos autos, não teriam sido considerados na análise pericial, foi realizado laudo pericial de esclarecimento. O perito esclareceu o que segue (fls. 312): (...) 1.6. Retificando as incorreções acima apontadas o item 4.5 do laudo pericial, com a inclusão do A/C 2002, passa a ter o seguinte teor: 4.5. Desta feita a perícia confirmou os seguintes montantes de Saldo negativo disponíveis para serem utilizados nas compensações pleiteadas pela Autora, que se mostraram suficiente para quitar as compensações pleiteadas através do PER/DCOMP objeto da lide A/C 2000 A/C 2001 A/C 2002 A/C 2003 Lucro 19.990.416,29 5.843.689,41 0,00 IR 4.973.604,07 1.436.922,35 0,00 Deduções -131.067,40 -36.062,13 0,00 IR devido 4.842.536,67 1.401.860,22 0,00 IRRF 8045 -1.145.432,28 -1.058.497,64 -749.302,66 -853.296,64 IRRF aplic Financ -494.544,55 -288.607,62 -21.480,38 -95.453,45 IRRF Orgão Publico -229.992,28 -402.482,53 -292.959,61 -111.265,88 IR estimativa -3.518.963,39 -1.738.488,76 0,00 Saldo Neg IRPJ -546.365,83 -2.086.216,33 -1.063.742,65 (1.095.944,13) Valor utilizado nas Comp. Pleiteada 392.930,23 133.145,03 Não consta 681.044,291.7. Observa-se que a correção do laudo (inclusão do crédito de R\$ 150,29 no A/C 2000 e alocação do crédito de R\$ 35.928,16 no A/C 2002 com sua exclusão do A/C 2003) em nada influenciou o resultado anteriormente apresentado, isto é, a totalidade dos créditos do contribuinte se mostram suficiente para a quitação das compensações pleiteadas. Em síntese, o perito judicial concluiu que os créditos indicados para compensação, apesar dos erros cometidos pela autora, são suficientes para quitação dos débitos indicados nas Per/Dcomps não homologadas pelo Fisco. Assim, assiste razão, à autora, ao pretender o cancelamento dos débitos incluídos nos processos administrativos discutidos nos presentes autos e das respectivas inscrições em dívida ativa da União. No entanto, houve erro da autora quando da apresentação das Per/Dcomps. Assim, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela autora, já que foi seu erro que deu origem à presente ação. É o princípio da causalidade. A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile non vitiatur. 2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material. 3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco. 4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco. 5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irressignou foi a responsável pela demanda. 6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, recesso inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a. 7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173) 8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente. (RESP 200602156889, 1ª T do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento

no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para anular as decisões administrativas que não homologaram as compensações da autora, proferidas nos processos administrativos indicados na inicial, e as inscrições em dívida ativa da União nºs 80.7.12.010720-01, 80.6.12.027566-08 e 80.6.13.007634-12, declarando extintos os débitos tributários incluídos nos referidos processos, em razão do reconhecimento dos créditos em favor da autora, nos valores de R\$ 546.365,83 (ano calendário 2000), R\$ 2.086.216,33 (ano calendário 2001), R\$ 1.063.742,65 (ano calendário 2002) e R\$ 1.095.944,13 (ano calendário 2003). Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico até 200 salários mínimos, em 8% sobre o valor do proveito econômico, no que exceder e até 2.000 salários mínimos, em 5% sobre o valor do proveito econômico, no que exceder, nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017379-74.2014.403.6100 - DELTA SISTEMAS E COMERCIO LTDA - EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO AÇÃO Nº 0017379-74.2014.403.6100 AUTORA: DELTA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA. EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DELTA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA. EPP, qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória de débito fiscal contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, nos anos calendários de 2001 e 2002, adotou o regime de tributação do IRPJ pelo lucro real, realizando o pagamento mensal por estimativa, acarretando um saldo negativo nos exercícios de 2002 e 2003, nos valores de R\$ 44.79,28 e 57.321,53, respectivamente. Afirma, ainda, que o saldo negativo era passível de restituição e/ou compensação, tendo optado pela compensação. Alega que, por erro formal nas primeiras compensações declaradas, apurado no processo administrativo nº 10880.910742/2006-34, foi notificada para retificar as informações, o que foi feito por ela. No entanto, prossegue, a ré indeferiu as compensações, lançando, de ofício, os débitos compensados, no valor de R\$ 58.480,72, e cobrados no processo administrativo nº 10880.925001/2006-58. Sustenta que o mero erro formal nas declarações iniciais não pode atingir a validade e a regularidade das compensações realizadas, nem pode acarretar a anulação do crédito decorrente do saldo negativo do IRPJ apurado. Sustenta, ainda, que as compensações não homologadas referem-se ao aproveitamento do saldo negativo de IRPJ de 2002 (exercício de 2003), que somam o valor de R\$ 57.321,45 ou atualizado de R\$ 58.480,72. Acrescenta que a Receita Federal indeferiu as declarações de compensação com fundamento na IN 600/05, que não estava em vigor quando apresentou as declarações. Pede que a ação seja julgada procedente para anular a decisão administrativa e declarar válidas as compensações não homologadas nos autos do PA nº 10880.910742/2006-34, declarando extintos os créditos tributários. A antecipação da tutela foi indeferida, às fls. 39/40. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, que foi convertido em retido (fls. 62/63). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 52/60. Nesta, afirma que a lei estabelece os requisitos e condições do exercício da compensação, tornando-a uma atividade vinculada. Afirma, ainda, que o erro na apresentação de uma declaração impede a análise das informações ali prestadas e da regularidade do pagamento do tributo. Sustenta que as alterações que a autora pretendeu corrigir, por meio de declaração retificadora, são, em verdade, novo pedido de compensação, o que não pode ser deferido. Pede, então, que a ação seja julgada improcedente. Intimadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova pericial contábil, que foi deferida às fls. 69. Foram apresentados quesitos. O laudo pericial foi juntado às fls. 87/144. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e apresentou alegações finais. A União Federal pediu diversas concessões de prazo para se manifestar sobre o laudo pericial, sendo que seu último pedido foi indeferido. A autora apresentou memoriais às fls. 177/180. A União manifestou-se às fls. 185, vindo, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Pretende a autora a anulação da decisão administrativa que não homologou as compensações discutidas nos autos do PA nº 10880.910742/2006-34, declarando extintos os créditos tributários em questão. A fim de verificar as alegações da autora, de que há crédito suficiente para a compensação dos valores tido como devidos, foi realizada perícia. Análise o laudo pericial. Consta, do mesmo, o que segue: 4. CONCLUSÃO 4.1. A Autora apurou na DIPJ2002 ano-calendário-2001 Saldo Negativo IRPJ no montante de R\$ 44.795,28 e apurou na DIPJ2003 ano-calendário-2002 Saldo Negativo IRPJ no montante de R\$ 57.321,53. 4.2. Utilizou o Saldo Negativo IRPJ apurado na DIPJ2002 ano-calendário 2001 para compensar débitos de IRPJ código de receita 5993 PA dos meses de Mar/2002 a Out/2002 declarados em DCTF do 1º, 2º, 3º e 4º Trimestre de 2002. 4.3. O contribuinte ao emitir o DCOMP 02356.26646.080803.1.3.02-4435, tido como inicial, o vincula ao exercício 2002 e aponta valor de crédito diverso daquele apontado na DIPJ, razão da geração do termo de intimação objetivando sua retificação. 4.4. Os demais PER/DCOMP também originalmente referenciam o ano de 2002, apontando crédito diverso daquele constante na DIPJ/2003, razão pela qual também foram objeto de termo de intimação para sua re-retificação. 4.5. Ao retificar o DCOMP 02356.26646.080803.1.3.02-4435 o contribuinte altera o valor do débito, gerando por parte do fisco a Não admissão do Per/Dcomp Retificador conforme despacho transcrito no item 5.3.7 deste laudo e manutenção do DCOMP original que veio a ser não homologado conforme despacho nº 783804515 (Doc 09 pg02 - CD fl 35). 4.6. O contribuinte ao retificar os demais DCOMP, os vinculam ao DCOMP inicial, final <4435> acima citado. O fisco ao analisar as demais DCOMPs retificadoras adota duas posições: 4.6.1. Recusa aquela onde verificou a alteração do valor dos débitos (mesmo que em valores imateriais); ou 4.6.2. Emite Termo de Intimação por Irregularidade no preenchimento de Per/Dcomp sob a alegação de que o Per/Dcomp Inicial (<4435>) a que elas se referem informa crédito de período de apuração diferente da Dcomp analisada. 4.7. As alterações no valor do débito citado pelo fisco assim se apresentam: Nº PER/DCOMP Original Retificado 02356.26646.080803.1.3.02.4435 6.562,28 6.562,3002581.46008.020107.1.7.02.6235 6.630,48 6.630,4901831.52130.020107.1.7.02.5407 6.262,17 6.262,1839421.78625.020107.1.7.02.0865 6.005,19 6.005,204.8. Por outro lado se as citadas DCOMP não tivessem sido recusadas pelo fato de ter havido alteração no valor do débito, teria sido emitido termo de intimação, com as demais, pelo fato de referenciarem o exercício de 2003 quando a DCOMP inicial a que estavam vinculadas, Nº final <4435>, reportava-se ao exercício de 2002, como exposto no item 6.6.2.4.9. Em sendo julgada imaterial a alteração do valor do débito na DCOMP Nº 36652.72056.020107.1.7.02-7101 que retificou a DCOMP Inicial <4435> (valor alterado para R\$ 6.562,28 para 6.562,30), e por conseguinte sendo a retificação

julgada válida, teremos nesta DCOMP retificadora a compatibilidade entre o valor do saldo negativo nela informado e saldo negativo apontado na DIPJ/2003. Com seu acatamento teremos a viabilidade de validação das demais PER/DCOMP objeto da lide, uma vez que vinculadas à DCOMP Inicial <4435> conforme consta no Despacho Decisório nº 783804515, bem como se verificou a existência de saldo negativo suficiente a suportar as compensações pleiteadas. (grifei)4.10. Verifica-se que a DCOMP 14132.53656.080107.1.7.02.9955 retificadora da DCOMP 19384.96923.170105.1.3.02.1430, diferentemente das demais, efetivamente reporta-se ao exercício 2002 (A/C 2001) e que, considerando o Saldo negativo apresentada da DIPJ/2002 e as compensações declaradas em DCTF seria passível de homologação não fosse o erro de referenciamento da data de exercício ocorrido na DCOMP <4435> (declarado 2002 quando o correto era 2003).4.11. Como citado no item 6.9, mesmo considerando que todas as DCOMP se reportassem ao saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/2002, teríamos suficiência de crédito para sua liquidação conforme quadro abaixo (grifei):

Comp Venc	PER/DCOMP	Débito Principal	Débito Total	Selic	Crédito a aproveitar	Saldo																																																																															
57.321,53	Abr/03	Mai/03	Ago/03	6.562,30	8.198,93	14,36%	7.169,40	50.153,13	Mai/03	Jun/03	Ago/03	7.957,33	9.793,87	14,36%	8.564,07	41.588,06	Jun/03	Jul/03	Ago/03	6.896,18	7.147,89	14,36%	6.250,34	35.337,72	Jul/03	Ago/03	Ago/03	6.630,49	6.630,49	14,36%	5.797,91	29.539,81	Ago/03	Set/03	Set/03	4.823,05	4.823,05	15,13%	4.189,22	25.350,58	Set/03	Out/03	Out/03	6.262,18	6.262,18	17,81%	5.315,49	20.035,09	Out/03	Nov/03	Nov/03	6.005,20	6.005,20	19,45%	5.027,38	15.007,72	Nov/03	Dez/03	Dez/03	6.780,65	6.780,65	20,79%	5.613,59	9.394,13	Dez/03	Jan/04	Jan/04	5.404,09	5.404,09	22,16%	4.423,78	4.970,35	Out/02	Nov/03	Jan/05	1.159,30	1.843,75	37,30%	1.342,86	3.627,49	31/12/02	Crédito DIPJ	57.321,53	Crédito Aproveitado	53.694,04

(fls. 112/114)Ao responder ao quesito 7.9 da ré, o Perito Judicial reafirmou que No trabalho pericial comprovou-se, conforme quadro apresentado no item 6.11 que o saldo negativo informado na DIPJ/2003 (ano calendário 2002) se mostrava suficiente para a quitação dos débitos que se pretendeu compensar através das PER/DCOMP objeto da lide (fls. 119).Em síntese, o perito judicial concluiu que os créditos indicados para compensação, apesar dos erros cometidos pela autora, são suficientes para quitação dos débitos indicados nas Per/Dcomps não homologadas pelo Fisco.Assim, assiste razão, à autora, ao pretender o cancelamento dos débitos incluídos no processo administrativo discutido nos presentes autos.No entanto, houve erro da autora quando da apresentação das Per/Dcomps e suas retificadoras.Assim, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela autora, já que foi seu erro que deu origem à presente ação. É o princípio da causalidade. A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile non vitiatur.2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material.3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco.4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco.5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irredimiu foi a responsável pela demanda.6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a.7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173)8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente.(RESP 200602156889, 1ªT do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para anular a decisão administrativa que não homologou as compensações da autora, indicadas na inicial, declarando extintos os créditos tributários incluídos nos autos do PA nº 10880.910742/2006-34.Condenando a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0025277-07.2015.403.6100 - SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO Nº 0025277-07.2015.403.6100EMBARGANTE: SPRING SHOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 211/21226ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SPRING SHOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 211/212, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição ao extinguir o feito sem resolução do mérito pela ocorrência de litispendência.Afirma, ainda, que a ação cautelar nº 0019607-85.2015.403.6100 depende do ajuizamento da ação principal e não apresenta o mesmo pedido.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 214/217 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela litispendência da presente ação com aquela ajuizada sob o nº 0019607-85.2015.403.6100 e em curso perante o E. TRF da 3ª Região.Saliento que, como constou da sentença embargada, embora a ação anterior tenha sido denominada de ação cautelar, não se trata de ação que visava resguardar o resultado útil do processo principal, já que visava o afastamento da LC nº 110/01, por esgotamento e desvio de finalidade.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0018169-03.2015.403.6301 - MARIA FERNANDA ALVES(SP344129 - THULIO JOSE MICHILINI MUNIZ DE CARVALHO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

REG. Nº _____/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO Nº 0018169-03.2015.403.6100EMBARGANTE: MARIA FERNANDES ALVESEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 676/67926ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARIA FERNANDES ALVES, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 676/679, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão e obscuridade com relação à exigência abusiva do saldo devedor.Alega que a CEF deveria ter exigido, de imediato, as diferenças relativas ao período em que foi deferida a antecipação da tutela, com a emissão dos boletos referentes às parcelas vincendas, nos valores integrais, o que só fez cinco anos depois.Afirma, ainda, que a questão aqui discutida é o fato de a CEF ter deixado de efetuar as cobranças das diferenças das prestações vencidas e dos valores integrais das prestações vincendas, o que não foi abordado na sentença.Sustenta que a ré concorreu para a formação do saldo devedor quase impagável, no período de novembro de 2010 até meados de 2014, o que levou à ilegal contratação de novos empréstimos e fazendo nascer o dever de indenização pelo dano material causado à autora.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 681/684 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e obscuridade, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0002059-13.2016.403.6100 - SIDNEY VOGEL X MARIA SALETE NUNES VOGEL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO Nº 0002059-13.2016.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 152/15726ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 152/157, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição ao considerar que ambas as partes sucumbiram.Alega que o pedido principal da ação foi rejeitado, devendo ter sido considerada a sucumbência mínima da CEF, com os ônus da sucumbência suportados integralmente pela parte autora.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 172/173 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial da ação e com a distribuição proporcional dos honorários advocatícios e despesas proporcionais entre as partes.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0004444-31.2016.403.6100 - SUPERMERCADO PERI LTDA X SUPERMERCADO PERI LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REG. Nº _____/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO Nº 0004444-31.2016.403.6100EMBARGANTE: SUPERMERCADO PERI LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 321/32826ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SUPERMERCADO PERI LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 321/328, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em erro material ao não fixar a condenação solidária dos réus ao pagamento de danos morais.Alega que a sentença condenou cada uma das rés ao pagamento de R\$ 3.500,00, a título de danos morais, o que deve ser corrigido por meios de embargos declaratórios.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 330/331 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e erro material, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela condenação de cada uma das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.500,00.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0012428-66.2016.403.6100 - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO E MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

REG. Nº _____/16TIPO AÇÃO Nº 0012428-66.2014.403.6100AUTORA: MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, na qualidade de operadora de planos privados de saúde, tem a obrigação de recolher a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia, pela ANS, nos termos da Lei nº 9.961/00.Afirma, ainda, que tais taxas foram subdivididas em subespécies, por meio de regulamentação da ANS, como TPS - Taxa por Plano de Assistência à Saúde, TRP - Taxa por Registro do Produto, TAP - Taxa por Alteração de Dados do Produto, TRO - Taxa por Registro de Operadora, TAO - Taxa por Alteração de Dados de Operadora e TRC - Taxa por Pedido de Reajuste de Contraprestação Pecuniária.Alega que a atual Resolução Normativa nº 89/05, que substituiu a Resolução da Diretoria Colegiada da ANS nº 10/00, fixou a base de cálculo da TPS - Taxa por Plano de Assistência à Saúde, em bases mensuráveis, sem amparo em lei.Alega, ainda, que tais resoluções estabeleceram a própria base de cálculo da TPS, em afronta ao princípio da legalidade.Aduz que a Portaria Interministerial nº 700/15 do Ministério da Fazenda majorou os valores de todas as taxas de saúde suplementar - TSS, não tendo realizado mera atualização monetária, já que passou de R\$ 2,00 para R\$ 5,39, por beneficiário, ou seja, um aumento de 240%.Sustenta que deve ser reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da TPS, bem como da majoração de todas as taxas periodicamente recolhidas pelas Operadoras.Sustenta, ainda, que tal aumento violou os princípios da anterioridade e da anualidade, já que o aumento da alíquota foi colocado em vigência em nove dias.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexigibilidade do recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, que teve sua base de cálculo instituída por ato infralegal, bem como de todas as taxas exigidas pela ANS, inclusive a TPS, nos valores majorados instituídos pela Portaria Interministerial nº 700/15. Alternativamente, requer seja determinado que os valores majorados, instituídos pela Portaria Interministerial nº 700/15, passem a valer apenas a partir do exercício de 2016. Requer, ainda, a repetição do indébito tributário, com a restituição dos valores pagos a título de TPS, observada a prescrição aplicável, e dos valores futuros que vierem a ser exigidos a título de pagamento de quaisquer taxas pela ANS, nos termos da Portaria Interministerial nº 700/15. Na eventualidade de ser julgada devida a atualização monetária da TSS, requer sejam apurados os valores indevidamente cobrados da operadora desde a recomposição da TSS, promovendo as devidas restituições, nos termos do 2º do art. 8º da Lei nº 13.202/15, ou sua compensação.Às fls. 71/72, foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito do valor discutido.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 85/106. Nesta, alega, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de pedido e causa de pedir, já que não ficaram claras as competências pagas e os valores a serem compensados, nem foi apresentada documentação dos valores pagos pela empresa Vitallis Saúde S/A. No mérito, afirma que o exercício do poder de polícia, pela ANS, torna legítima a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, havendo correspondência entre a base de cálculo e o custo da atividade estatal.Sustenta que a Taxa de Saúde Suplementar - TPS foi criada pela Lei nº 9.961/00, que delimitou todos os seus aspectos, inclusive a base de cálculo.Sustenta, ainda, que as Resoluções somente visaram simplificar o pagamento da taxa de saúde, sem modificar sua base de cálculo.Acrescenta que a Portaria interministerial nº 700/15 apenas atualizou os valores cobrados, sem implicar em sua majoração. E, tratando-se de atualização monetária, não há necessidade de atender aos princípios da legalidade e da anterioridade.Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.A autora apresentou réplica e comprovou a realização de depósitos judiciais.Não havendo outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que está claro que a autora pretende o afastamento da TSS e da TPS, com a devolução dos valores recolhidos indevidamente. Assim, caso a tese de autora seja acolhida, a comprovação dos valores poderá ser feita em fase de cumprimento de sentença, respeitado o prazo prescricional de cinco anos.Passado o exame do mérito propriamente dito.Da análise dos autos, verifico que a autora discute a majoração da TSS pela Portaria Interministerial nº 700/15, bem como a instituição da base de cálculo da TPS por meio da Resolução Normativa ANS nº 89/05.A Lei nº 9.961/00, ao criar a Agência Nacional de Saúde Suplementar, instituiu também a Taxa de Saúde Suplementar - TSS. E, em seu artigo 20, assim estabeleceu:Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.(...)Não foi fixada a base de cálculo da referida

taxa, o que somente ocorreu por meio da Resolução de Diretoria Colegiada nº 10/00, substituída pela atual Resolução Normativa nº 89/05. Com isso, foi violado o princípio da legalidade. Este é o entendimento do Colendo STJ, nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012; REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/4/2009; AgRg no AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/5/2015; AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201002299223, 1ª T. do STJ, j. em 20/08/2015, DJE de 31/08/2015, Relator: Sergio Kukina) TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201403242053, 2ª T. do STJ, j. em 05/03/2015, DJE de 11/03/2015, Relator: Humberto Martins) Apesar dos julgados acima citados tratarem da Resolução nº 10/00, o mesmo entendimento deve ser aplicado à RN nº 89/05, que também determinou a forma de calcular o valor da TSS, fixando, com isso, a própria base de cálculo da taxa. Do mesmo modo, assiste razão à autora ao afirmar que a Portaria Interministerial 700/15 não veicula mera atualização monetária, estabelecendo a base de cálculo da TSS. E, não tendo havido mera atualização monetária, como autorizado pela MP nº 685/15 e pelo Decreto nº 8.510/15, fundamento legal para a edição da referida Portaria Interministerial, a cobrança dos valores a esse título é indevida, por violação ao princípio da legalidade. Com efeito, somente a lei, em sentido formal, pode fixar a base de cálculo dos tributos. É o que estabelece o artigo 150, inciso I da Constituição Federal e o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Em consequência, a autora tem direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos, inclusive os recolhidos no curso da presente ação, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, ou seja, desde 02/06/2011. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para afastar a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, instituída pela RN 89/05 e das taxas exigidas pela ANS, inclusive a TPS, nos valores exigidos pela Portaria Interministerial nº 700/15, bem como para condenar a ré a restituir os valores pagos indevidamente a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, desde 02/06/2011, corrigidos nos termos já expostos. Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL

0013683-59.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A (SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/17TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013683-59.2016.403.6100EMBARGANTES: ITAÚ SEGUROS S/A E UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 70/7226ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ITAÚ SEGUROS S/A, às fls. 77/79, opôs os presentes Embargos de Declaração, sob o argumento de que, tendo havido o reconhecimento jurídico do pedido, por parte da União, a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Afirma, ainda, que o artigo 19, 2º da Lei nº 10.522/02 afasta a remessa necessária nos casos de reconhecimento do pedido para as matérias tratadas no artigo 18 da mesma lei. A União Federal apresentou seus embargos de declaração às fls. 82/86, insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios com base na aplicação extensiva ao disposto no 8º do art. 85 do CPC. Pedem, as embargantes, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 77/79 e fls. 82/86 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Com efeito, a sentença ora embargada está sujeita ao duplo grau de jurisdição, eis que, apesar de ter havido o reconhecimento jurídico do pedido, por parte da União, não está presente nenhuma hipótese que excepcione o duplo grau, tanto aquelas previstas no artigo 496 do CPC, quanto as previstas nos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/02. Com relação aos honorários advocatícios, a condenação foi devidamente fundamentada, com base na aplicação analógica do 8º do artigo 85 do CPC. Assim, as embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2017 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0016351-03.2016.403.6100 - ZAQUEU VENANCIO - ME(SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

REG. Nº _____/17TIPO BAUTOS Nº 0016351-03.2016.403.6100AUTORA: ZAQUEU VENANCIO ME RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ZAQUEU VENANCIO ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que exerce a atividade de comércio de ração e acessórios veterinários. Afirma, ainda, que foi emitido Auto de Infração e notificação, em 2014, pela falta de inscrição no Conselho, e que, em 2016, foi lavrado Termo de Fiscalização, por comercializar ração e acessórios veterinários. Alega que se inscreveu no Conselho, em 2014, pagando a anuidade no valor de R\$ 670,00, mais multa de R\$ 500,00 e que, no ano de 2016 pagou a quantia de R\$ 580,50. Sustenta que sua atividade não está ligada à criação, manipulação com banho tosa ou comercialização de animais vivos, nem pratica atividade privativa de médico veterinário. Sustenta, ainda, não ser obrigada a manter registro perante o Conselho, nem a contratar um médico veterinário como responsável técnico. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a inaplicabilidade do enquadramento da autora como estabelecimento veterinário, com atividades descritas na Lei nº 5.634/70, para o fim de não se sujeitar à inscrição ou registro perante o Conselho ou à contratação de médico veterinário como responsável técnico, determinando, ainda, que a parte autora seja desobrigada do pagamento de eventuais taxas e anuidades retroativas e/ou futuras ao Conselho, bem como para determinar que o réu se abstenha da prática de qualquer ato de sanção, autuação, notificação ou imposição de multa. Pede, também, a anulação do lançamento tributário de taxas e anuidades ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a devolução dos valores pagos a tais títulos, dispensando-se a prestação de caução. A tutela de urgência foi indeferida às fls. 78/80. A parte autora aditou o feito nos termos do art. 303, 6º do CPC (fls. 86/113). Citado, o réu contestou o feito às fls. 114/146. Sustenta que a parte autora, voluntariamente, solicitou sua inscrição no Conselho, e está registrada, desde 30/06/14. Afirma que a autora alega que sua atividade se restringe ao comércio de rações e produtos veterinários, no entanto, o objeto social cadastrado junto a Receita Federal permite e atesta a venda de animais vivos, o que exige a assistência técnica do médico veterinário, bem como registro no Conselho réu. Sustenta que as empresas, cujo objetivo social, ou cujas atividades enquadram-se nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, estão obrigadas ao registro no quadro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Afirma, ainda, que as empresas que comercializam animais vivos, bem como medicamentos de uso veterinário, estão sujeitas ao registro no Conselho. Alega que a competência para fiscalização das atividades do médico veterinário pertence ao CRMV. Afirma que a parte autora não tem direito à restituição das importâncias pagas, tendo em vista que se registrou voluntariamente no Conselho e em nenhum momento solicitou o seu cancelamento. Pede, por fim, a improcedência da ação. Intimadas, as partes, a dizer se tinham mais provas a produzir, o réu se manifestou alegando não pretender produzir mais provas (fls. 152). A parte autora se manifestou às fls. 153/154, requerendo a nomeação de expert para que seja procedida perícia no estabelecimento comercial da parte autora. O pedido foi indeferido às fls. 155. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante da parte autora é o comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 37). Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o

Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral.4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.5. Precedentes deste Tribunal.6. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito)Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, BEM COMO DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV-SP, contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo referido Conselho em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, declarando nulo o auto de infração nº 2.316/2010, condenando o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. 2. Os argumentos apresentados no agravo não abalam a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão vergastada, a qual esgotou todos os argumentos deduzidos nas razões recursais e foi devidamente embasada em jurisprudência desta Corte (AMS 0009180-63.2014.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 26/2/2015, e-DJF3 6/3/2015; AMS 0003620-59.2013.4.03.6106, SEXTA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 11/12/2014, e-DJF3 18/12/2014; AMS 0000967-68.2014.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 6/11/2014, e-DJF3 11/11/2014; AMS 0013324-17.2013.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, j. 9/10/2014, e-DJF3 17/10/2014; AMS 0016557-61.2009.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 12/8/2010, e-DJF3 23/8/2010; AMS 0006348-38.2006.4.03.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, j. 4/12/2008, e-DJF3 12/1/2009), bem como em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1542189/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015; REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013). 3. Agravo legal improvido.(AC 00066172020104036106, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 19/11/2015 -0 Fonte_Republicação, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - grifei)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. OBJETO SOCIAL DAS ENTIDADES. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMÉRCIO VAREJISTA. ANIMAIS VIVOS E ARTIGOS ALIMENTARES. DESNECESSIDADE. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.515/68. III - No caso presente, a atividade econômica dos impetrantes é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários, forragens e ferramentas, plantas e flores naturais (fls. 20/22). IV - Não se justifica, dessa forma, a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. V- Agravo legal não provido.(AMS 00068976720144036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - grifei)AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea e, estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal: A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. 2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da apelada. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AMS 00091806320144036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2015 - Fonte_Republicação, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA-grifei)Em relação à alegação do réu, de que haveria necessidade de inscrição da parte autora no Conselho Regional de Medicina

Veterinária, em razão da comercialização de medicamentos, anoto que tal atividade não é privativa de médico-veterinário. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901101927, 2ª Turma do STJ, j. em 15.10.09, DJE de 28.10.09, vol. 553, pág. 39, Relator Castro Meira - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. (...) 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200500234385, 1ª Turma do STJ, j. em 17.8.06, DJ de 31.08.06, pág. 217, Relator Luiz Fux - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte. No entanto, a autora confessa que está inscrita perante o CRMV e que recolheu as anuidades correspondentes. Não comprovou ter formalizado pedido de cancelamento de seu registro profissional. Ora, somente depois de formalizado tal pedido é que o interessado se exime do pagamento das anuidades. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CRQ. INSCRIÇÃO. QUÍMICO REGISTRADO. ANUIDADE. RECAUCHUTAGEM DE PNEU. NÃO OBRIGATORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REQUERIMENTO FORMAL DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. DANOS MORAIS QUE NÃO SE VISLUMBRA (...). 5. Ausência de comprovação de ter havido requerimento formal para o cancelamento da inscrição. Demonstração pelo CRQ de pedido para registro efetuado pela empresa, que geram a obrigação de pagamento de anuidade até a data do ajuizamento da ação. Raciocínio igualmente utilizado para negar o pedido de devolução de remuneração paga ao profissional de química contratado. (...) (APELREE nº 200803990016180/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/12/2008, DJF3 de 20/01/2009, p. 366, Relator: ROBERTO JEUKEN) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS (...). 2. Consta que a embargante foi, a pedido, registrada no Conselho Regional de Química (fólia 73). A embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à embargada. 3. A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65. 4. Apelação improvida. (AC nº 200503990088440/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/03/2008, DJU de 31/03/2008, p. 408, Relatora: CONSUELO YOSHIDA) Não vejo, portanto, nenhuma irregularidade por parte do réu ao exigir o pagamento das anuidades no período em que a autora estava registrada perante o Conselho Profissional, já que não houve a formalização de pedido de cancelamento do registro. Assim, a autora somente tem direito de não ser compelida ao pagamento das anuidades, após o ajuizamento da presente demanda, ou seja, após 26/07/16. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, inciso I, tão somente para declarar a inexigibilidade de registro da autora no CRMV, bem como para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados a título de anuidades que tiverem origem no registro da parte autora, desde a data do ajuizamento da presente ação, nos termos já expostos. Determino, ainda, que o réu se abstenha de realizar novas autuações, com base na ausência do registro mencionado e de contratação de médico veterinário. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor dado à causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E condeno o réu a pagar ao autor honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e à devolução da metade das custas processuais, nos termos dos artigos 86 e 85, 2º do Novo Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, de fevereiro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0016373-61.2016.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

REG. Nº _____/17 TIPO BAUTOS DE Nº 0016373-61.2016.403.6100 AUTORA: PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA. RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que alguns de seus beneficiários, no período de julho a setembro de 2005,

utilizaram-se dos serviços prestados pelo SUS e não procuraram sua rede de atendimento. Alega que, com base na Lei nº 9.656/98, a ré notificou-a para pagamento das despesas decorrentes desses atendimentos, por meio da GRU nº 45.504.060.110-5, expedida em 11/07/2016 e oriunda do processo administrativo nº 33902008464200734. Alega, ainda, que tal cobrança está prescrita, uma vez que dizem respeito a atendimentos realizados no terceiro trimestre de 2005 e que o prazo prescricional, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil, é de três anos a contar desses atendimentos pelo SUS. Acrescenta que, de acordo com o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a ré entende que deve haver o ressarcimento ao SUS quando ele presta serviço de saúde a beneficiários de operadoras de plano de saúde, que possuem tal serviço disponível em cláusula contratual. No entanto, prossegue a autora, nem toda prestação de serviço de saúde deve dar causa ao ressarcimento, devendo ser verificada a ocorrência de dano, de responsabilidade do agente causador e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Sustenta que não tendo havido negativa de atendimento ao beneficiário, que simplesmente optou pelo atendimento na rede pública, a indenização é indevida. Sustenta, ainda, que somente no caso de ser verificada a conduta da operadora para a imputação do dano é que deve haver o ressarcimento exigido, uma vez que o mesmo tem natureza indenizatória. Afirma que a tabela TUNEP é ilegal, uma vez que exige um pagamento maior do que custa efetivamente o serviço, violando o princípio da isonomia. Acrescenta que os atendimentos aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, a partir de 2008, para fins de ressarcimento, tem um ágio de 50% sobre o valor lançado na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar, acarretando enriquecimento ilícito da ré. Afirma, também, não ser exigível a constituição de ativos garantidores para os valores cobrados, uma vez que não há previsão legal. Acrescenta que o ressarcimento não pode ser aplicado aos contratos de plano de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a prescrição do débito exigido pela GRU nº 45.504.060.110-5 ou, então, para reconhecer a inexistência de ato ilícito a justificar o dever de ressarcimento, a ilegalidade da tabela TUNEP, a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para o débito e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. A antecipação de tutela foi deferida, às fls. 155/158. Às fls. 162/166, a autora informou ter realizado depósito judicial do valor discutido. A ré contestou o feito às fls. 169/191. Em sua contestação, sustenta a regularidade da GRU n. 45.504.079.755-3. Afirma não ter ocorrido a prescrição. Observa ser da essência do ressarcimento a realização de serviço de atendimento na rede pública de saúde, não integrante da rede credenciada da operadora. Afirma, ainda, não ser necessário ato ilícito para ensejar o direito ao ressarcimento. Defende a legalidade da TUNEP. Sustenta, enfim, a improcedência da ação. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição formulada pela autora. Com efeito, o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde decorre de Lei. A Lei n. 9.656/98. E, no caso, o prazo para a cobrança só pode ser contado a partir do encerramento do processo administrativo em que a autora discutia a referida cobrança. A ré esclarece que os fatos que ensejaram o ressarcimento ocorreram em 2005, mas a notificação para recolhimento do valor devido, após o fim do processo administrativo, ocorreu em julho de 2016. Não há, assim, que se falar em prescrição, que é quinquenal, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O cerne da questão está em saber qual prazo prescricional deve ser aplicado para os casos de ressarcimentos ao SUS - Sistema Único de Saúde. 2. Verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, em que incide o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo prazo prescricional é o quinquenal. 3. Tratando-se, no caso, de crédito referente a 21/06/2006, tendo a execução sido ajuizada em 12/05/2011, não houve a ocorrência do lapso prescricional. Apelação provida. (AC 00003065120114058101, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 18/04/2013, DJE de 25/04/2013, p. 481, Relatora: Joana Carolina Lins Pereira - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A autora afirma ser inconstitucional o disposto no art. 32 da Lei n. 9656/98, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 24.8.2001, que prevê o ressarcimento do SUS pelos planos de saúde. Confira-se: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.... Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, ofensa aos arts. 196 e seguintes da Constituição da República, que tratam do direito à saúde. Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem Plano de Saúde com instituições privadas. Ao contrário, o que narra a autora é que as pessoas que com ela contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde. Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4o da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em detrimento do Sistema Único de Saúde. Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde, tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço. Saliento, ainda, que o art. 32 já mencionado prevê a disponibilização às operadoras da discriminação dos procedimentos realizados (parágrafo 2o) bem como a fixação, pela ANS, das normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados (parágrafo 7o). A questão ora em debate já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da Lei. Confira-se: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. ...3...4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os

valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários.5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde.6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito.7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas.8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199).(AC 200161020055346, 6ªT do TRF da 3ª Região, j. em 2.12.10, DJ de 9.12.10, Rel: MAIRAN MAIA)No mesmo sentido, os seguintes julgados:DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde.2. O art. 32 da Lei n. 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF.3. As classificações não são verdadeiras ou falsas, mas úteis ou inúteis (Genaro Carrió). A solução da questão depende da perspectiva que se adote. Se examinada sob o ângulo do sistema tributário, há relevantes argumentos pela inconstitucionalidade da norma em questão. Todavia, a perspectiva tributária não exclui outra forma de enxergar a matéria e esta, no caso, está na compatibilidade da mencionada norma com o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, que, especificando o princípio geral da solidariedade (art. 3º, I), institui o princípio da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social.4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007).5. Quanto à verba honorária, sendo de R\$ 52.832,53 o valor da causa, correta a sua fixação em R\$ 5.000,00, porquanto atende ao previsto no art. 20, 3º, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 200633030007030, 5ªT do TRF da 1ª Região, j. em 6.4.11, DJ de 29.4.11, Rel: JOÃO BATISTA MOREIRA)ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE.1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.2- O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5 em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula nº 51 decidindo que o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS, é constitucional. 3- A referida exação não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.4- O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.7- A relação jurídica de direito material decorre da lei.8- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses em que a lei dispensa o ressarcimento.9- Apelação e agravo retido desprovidos. Sentença confirmada. (AC 200351010040170, 6ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 8.8.11, DJ de 16.8.11, Rel: FREDERICO GUEIROS)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL.1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do ressarcimento ao SUS é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88.3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS.4. A Lei nº 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado.(AC 200572000125287, 4ªT do TRF da 4ª Região, j. em 2.6.10, DJ de 14.6.10,

Rel: MARGA INGE BARTH TESSLER)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. TABELA TUNEP. VALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APELO DESPROVIDO.1. Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa.2. Inicialmente, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei 9.656/98, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1931, já se manifestou sobre a compatibilidade da norma com a CF/88.3. Quanto à aventada ilegalidade da tabela TUNEP, igualmente se entende não mais haver discussão acerca do tema, posto que a jurisprudência majoritária defende a sua validade. Precedentes: AC 200235000127227, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, 29/01/2010, APELRE 200651010187868, Desembargador Federal Frederico Gueiros, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 11/11/2010 e AC 200661040050182, Juiz Lazarano Neto, TRF3 - Sexta Turma, 28/09/2009.4. Ademais, como bem explicitado pela embargada às fls. 207, a tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS. Consta-se, dessa forma, que a determinação dos preços dos serviços prestados pelo SUS decorreu de processo participativo onde fora assegurada a participação dos representantes das operadoras de plano de saúde privado.5. Por fim, diante da insubsistência das alegações da recorrente, o título executivo permanece hígido, sendo absolutamente desnecessária a realização de perícia para apurar o valor devido.6. Apelação desprovida.(AC 20088000019165, 1ªT do TRF da 5ª Região, j. em 14.4.11, DJ de 19.4.11, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Saliento, ainda, que a Lei nº 9.656/98 deve ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, independentemente da data em que o plano de saúde foi firmado.Do mesmo modo, não assiste razão à autora, com relação ao valor da Tabela TUNEP e à constituição de ativos garantidores na contabilidade da autora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido.(AI 00166274020124030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)Na esteira destes julgados, não há como se acolher a pretensão da autora.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.O valor depositado permanecerá à disposição do juízo até o julgamento definitivo desta ação, e seu destino dependerá do resultado do julgamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de fevereiro de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0017151-31.2016.403.6100 - HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº ____/17TIPO AÇÃO Nº 0017151-31.2016.403.6100AUTORA: HOLCIM (BRASIL) S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.HOLCIM (BRASIL) S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, nos moldes previstos nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.Afirma, ainda, que tais contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas, que deve ser determinado pelo regime de competência, segundo entendimento do STF, o que significa que os ingressos são considerados realizados na data em que é emitida a fatura e não na data do efetivo ingresso em caixa.Alega que, com isso, há a incidência sobre as receitas decorrentes de inadimplências recuperáveis, mas não pode haver sobre as inadimplências irre recuperáveis.Alega, ainda, que, sobre as inadimplências irre recuperáveis não pode incidir o entendimento do STF, no julgamento do RE 586.482, já que estas são reconhecidas como perdas pela legislação tributária.Sustenta que a inadimplência definitiva não caracteriza o fato gerador por não se tratar de receita e não pode sofrer a incidência do Pis e da Cofins.Sustenta, ainda, haver previsão legal para a não incidência das contribuições sobre as vendas canceladas, o que deve também ser aplicado às vendas inadimplidas definitivamente.Pede que seja concedida a segurança para que seja reconhecida a existência de créditos decorrentes do recolhimento de Pis e de Cofins sobre as vendas definitivamente inadimplidas, nos últimos cinco anos, condenando a ré à repetição do indébito e resguardando seu direito de optar pela compensação administrativa.Citada, a União apresentou contestação às fls. 384/390. Nesta, preliminarmente impugna o valor atribuído à causa, sob o argumento de que este não reflete o proveito econômico pretendido. Alega que não foram apresentados os documentos indispensáveis à

propositura da ação, eis que não ficou demonstrada a realização das vendas inadimplidas. Alega, ainda, que houve a formulação de pedido indeterminado, eis que a autora pretende a declaração de créditos tributários provenientes de vendas a serem realizadas após o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, afirma que o STF se posicionou de forma clara com relação às vendas inadimplidas, que não podem ser excluídas da base de cálculo da Cofins e do Pis. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Análise, inicialmente, a impugnação ao valor da causa apresentada pela ré para rejeitá-la. Com efeito, trata-se de ação de rito comum em que se postula a declaração de existência de créditos decorrentes do recolhimento do Pis e da Cofins sobre as vendas inadimplidas definitivamente. É bem verdade que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. No entanto, a verificação do valor exato depende de cálculo, o que não foi apresentado pela ré, limitando-se a afirmar que o mesmo não está correto tal como apresentado. Ora, é necessário que a ré, ao pretender a alteração do valor dado à causa, forneça elementos para tanto, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PENSIONISTA DE MAGISTRADO ESTADUAL. DIFERENÇAS DE VALORES EXCLUÍDOS DA PENSÃO E RECONHECIDOS VIA MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA CONCEDIDA À MAGISTRATURA PELA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO 2º DO ART. 65 DA LC Nº 35/79 (LOMAN). MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NA ORIGEM, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VULNERAÇÃO DO ART. 535, II, CPC, NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 258 E 259, I E II, DO CPC, REPELIDA. (...)2. A despeito de a jurisprudência do STJ, no tocante ao princípio da correspondência do valor econômico da demanda, prezar pela fixação do valor da causa sob o alcance do verdadeiro conteúdo patrimonial imediato a ser auferido pela parte, observa-se que no caso dos autos o próprio Estado não forneceu quaisquer elementos concretos e objetivos que permitissem alterar o valor atribuído. Ademais, como bem colocado pelo Tribunal a quo, caso procedente a demanda ao final, as custas poderão ser complementadas, não trazendo qualquer prejuízo ao erário. Violação dos arts. 258 e 259, incisos I e II, do CPC repelida. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (RESP 201100405762, 2ª T. do STJ, j. em 08/11/2011, DJE de 17/11/2011, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR CORRETO. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - Cabe ao Impugnante o ônus da indicação do valor correto com o apontamento de elementos suficientes a sua definição. IV - Precedente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00079688120084030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/12/2008, e-DJF3 Judicial 2 de 12/01/2009, p. 646, Relatora: Regina Costa - grifei) Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, mantenho o valor atribuído à causa na inicial. Afasto, também, as preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e inépcia da inicial por formulação de pedido indeterminado. É que a autora, como já mencionado, pretende que os valores recolhidos a título de Pis e de Cofins sobre as vendas inadimplidas definitivamente sejam reconhecidos como créditos. Pretende, também, que, com o afastamento de tal incidência, os valores recolhidos no curso da ação sejam reconhecidos como crédito, a fim de realizar futuro pedido de compensação. O pedido foi formulado de modo claro e determinado. Somente o montante a ser apurado é que deverá ocorrer posteriormente. Assim, a comprovação de tais recolhimentos, caso a tese da autora seja acolhida, será realizada em fase de cumprimento de sentença ou administrativamente, se optar pela compensação administrativa. Assim, não há necessidade de apresentar outros documentos além dos já apresentados com sua inicial. Também não houve a formulação de pedido indeterminado. Passo a analisar o mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, que seja feita uma interpretação extensiva do conceito de vendas canceladas a fim de não ser compelida ao recolhimento do Pis e da Cofins sobre as vendas inadimplidas definitivamente. No entanto, a Lei nº 9.718/98, assim como as Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02, estabelecem quais são as receitas excluídas da base de cálculo do Pis e da Cofins e não há previsão para a exclusão das vendas inadimplidas. Também não há distinção entre vendas inadimplidas recuperáveis e irre recuperáveis. Ora, a legislação que beneficia o contribuinte, com a autorização de diminuição ou de exclusão da tributação, deve ser interpretada restritivamente, nos termos do artigo 111 do CTN. Assim, não é possível equiparar vendas inadimplidas e vendas canceladas para permitir que elas sejam excluídas da base de cálculo do Pis e da Cofins, como pretende a autora. Ora, no cancelamento da venda, o negócio jurídico é desfeito e não há receita. E, na venda inadimplida, o negócio jurídico se perfaz, a receita é contabilizada e o vendedor mantém o crédito, que pode ser exigido do comprador a qualquer momento. Há a ocorrência do fato gerador na venda, que não é descaracterizado pelo inadimplemento. Nesse sentido, assim já decidiu o Colendo STF, no julgamento do RE 586.482, em sede de repercussão geral, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA. 1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76). 2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições. 3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo,

nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas. 4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva. 5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 586482, Plenário do STF, j. em 23/11/2011, DJE de 19/06/2012, Relator: Dias Toffoli) E, ao contrário do que alega a autora, tal entendimento aplica-se a vendas inadimplidas, quer sejam recuperáveis, quer sejam irrecuperáveis ou definitivas. Assim, não é possível excluir, da base de cálculo do Pis e da Cofins, os valores referentes às vendas inadimplidas definitivamente ou não. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0017879-72.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROCESSO Nº 0017879-72.2016.403.6100 AUTORA: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA RÉ: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES-DNIT 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT, pelas razões a seguir expostas: Afirmo, a autora, ter firmado contrato de seguro com Kleber Dirce de Arruda, prevendo cobertura contra colisões de trânsito, para o veículo GM Monza 2.0 GLS EFI, ano/modelo 1994/1995, chassi 9BGJK69RSRB011074. Afirmo, ainda, que, em 27/03/2016, o segurado trafegava com seu veículo na BR 135, KM 491, no município de Joaquim Felício/MG, quando se deparou com um animal na pista, não conseguindo frear a tempo, vindo a colidir com o mesmo. Aduz que o veículo sofreu dano de grande monta, como comprovado por meio de orçamentos que anexa, tendo a autora se responsabilizado pela indenização integral do veículo, no valor de R\$ 8.307,43. Acrescento que alienou o veículo, percebendo a quantia de R\$ 1.700,00, continuando a suportar o prejuízo de R\$ 6.607,43, sub-rogando-se nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula n. 188 do STF. Sustento que a responsabilidade da ré é objetiva, bem como que a ré não cumpriu sua obrigação de zelar pela segurança da pista, evitando animais na mesma. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 6.607,43, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde a data do pagamento. A autora regularizou a inicial às fls. 55/57. A ré apresentou contestação às fls. 62/125. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a responsabilidade pelo animal é do dono deste. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, já que a fiscalização das rodovias federais é atribuição da Polícia Rodoviária Federal, razão pela qual caberá à União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, integrante do Ministério da Justiça, figurar como ré. No mérito, sustento que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em questão e este não se enquadra na modalidade de responsabilidade objetiva. Isso porque, para a aplicação do art. 37, 6º da Constituição Federal, é necessário haver conduta estatal positiva e, na inicial, alega-se omissão do DNIT. Sustento ser hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado. Alego que não há nexo de causalidade entre o dano e as condições de fiscalização/segurança da rodovia, já que estas circunstâncias não foram responsáveis pelo acidente, mas sim a presença do animal na pista, cuja responsabilidade cabe ao seu proprietário. Alego, ainda, que, da análise dos elementos dos autos, constata-se que não foi a alegada falta de fiscalização da pista que deu causa ao acidente, mas sim o excesso de velocidade desenvolvida pelo condutor de forma imprudente, o que contribuiu para a colisão com o animal. Alego, por fim, que a autora não juntou documento que ateste, de forma incontestada, o pagamento do valor pleiteado. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 140/149. Intimadas para dizerem se tinham mais prova a produzir, as partes nada requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré. Com a extinção do DNER, o DNIT passou a ser o responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após 5.6.01. Se isso o torna responsável pelo acidente, como entende a autora, é o próprio mérito da ação. Ademais, a alegação da ré de que a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal confunde-se com o próprio mérito da ação. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Em primeiro lugar, é de se ter em mente que a situação descrita na inicial não acarreta o reconhecimento de responsabilidade objetiva, como pretendido pela autora. Isso porque a causa de pedir está vinculada à ineficiência do serviço público, com a alegação de que a Administração não teria adotado as medidas administrativas adequadas para evitar o ingresso dos animais na pista. Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva, que depende de comprovação de que a Administração foi negligente na solução do problema. A respeito do assunto, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO esclarece que nos casos em que não é uma atuação do Estado que causa o dano, mas por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar, está-se diante da hipótese de falta do serviço. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 30ª ed., 2013, pág. 1026). E ensina: É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva. (ob. cit., pág. 1020) No presente caso, o DNIT sustenta que a

responsabilidade pelo acidente é do dono do animal, conforme previsto no artigo 936 do Código Civil, que estabelece: O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Vejamos, no caso, como se deu o acidente. Consta no Boletim de Ocorrência que a conservação e a sinalização da pista eram boas, com céu claro no momento do acidente (fls. 17). Consta, ainda, do referido documento: Declaro para os devidos fins de direito, advertido das penas de lei, na qualidade de Condutor e Proprietário, que na data de 27/03/2016, às 23:00, no endereço BR 135, KM 491,0, Trecho Principal BR 135 (368,0 ao 494,5), JOAQUIM FELICIO-MG, o veículo GM/Monza GLS de placa GTC3877 conduzido por KLEBER DIRCE DE ARRUDA, CPF 096.499.428-31, envolveu-se em um acidente sem vítima do tipo Atropelamento de Animal. No momento do acidente seu veículo Seguiu o fluxo. (fls. 17) Entendo que, no caso, a responsabilidade pelo acidente não pode ser atribuída à ré. Com efeito, não há determinação legal que imponha ao DNIT a colocação de obstáculos em toda a malha viária. E é evidente a impossibilidade de impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país. Não há notícia, nos autos, de que naquele trecho costumem passar animais nem de que o DNIT tenha sido cientificado da presença dos mesmos na pista, sem tomar providências. Em caso semelhante, assim se decidiu: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNER. ANIMAIS NA PISTA. RODOVIA COMUM. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O DNER é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação onde se pretende indenização decorrente de morte por acidente causado devido à colisão de automóvel com animal equino em rodovia federal. 2. Nas rodovias comuns, especialmente em trecho de mão-dupla, distanciado da capital e das grandes cidades do Estado, com movimento relativamente pequeno, não é razoável exigir-se do Poder Público a construção e manutenção de infra-estrutura apta a garantir o total isolamento de seus terrenos marginais. De outra banda, ainda que o DNER dispusesse de um contingente enorme de fiscais, ser-lhe-ia impossível impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país. 3. À míngua de prova de descumprimento ou omissão em relação a qualquer dever legal do DNER que pudesse impedir o evento lesivo, exclui-se a sua responsabilidade. 4. A mera invasão de animais em rodovia federal comum, cuja culpa in vigilando é exclusiva do dono do animal, não caracteriza falha no serviço público oferecido pelo DNER suficiente a impor-lhe o dever de indenizar os autores pelo falecimento de seu pai/esposo em decorrência do acidente. (AC 200104010261659, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 12.11.02, DJ de 5.2.03, Rel: FRANCISCO DONIZETE GOMES. Neste julgado, o ilustre Relator cita ainda outro acórdão. Confira-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA. RODOVIA COMUM. Nas rodovias comuns - ao contrário do que se dá nas auto-estradas, destinadas ao trânsito de alta velocidade, onde as exigências de segurança são naturalmente mais acentuadas e, por isso, a vigilância deve ser mais rigorosa - é virtualmente impossível impedir o ingresso de animais na pista, durante as vinte e quatro horas do dia. A responsabilidade do Estado quando o dano resulta de suposta omissão - falta de serviço - obedece a teoria subjetiva e só se concretiza mediante prova de culpa, isto é, do descumprimento do dever legal de impedir o evento lesivo. O Estado não é segurador universal: sem a prova da conduta omissiva censurável, tendo em conta o tipo de atuação que seria razoável exigir, não há como responsabilizar o Poder Público. (AC n. 97.04012225/SC - 3ª T do TRF da 4ª Região - Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ de 17.9.97, p. 75.102) Saliento que a autora não trouxe aos autos comprovação de omissão dolosa ou culposa do DNIT. Limitou-se a dizer que a ré possibilitou que o animal ingressasse na pista de rolamento, bem como que não houve fiscalização da pista. Entendo, pois, que não ficou comprovada culpa nem dolo por parte da ré. Consequentemente, não há que se falar em responsabilidade da mesma. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, de março de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL

0017881-42.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

REG. Nº _____/17 TIPO A PROCESSO Nº 0017881-42.2016.403.6100 AUTORA: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. RÉ: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., qualificada na inicial, propôs a presente ação regressiva de ressarcimento de danos contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ter firmado contrato de seguro, com Ruth Fartes, para o veículo GM PRISMA SEDAN 1.4 MAXX ECONOFLEX, ano/modelo 2009/2010, chassi 9BGRM6940AG142199, prevendo cobertura contra colisões de trânsito. Alega que, em 14/03/2016, a segurada conduzia o referido veículo na rodovia BR 265, Km 329, no município de Itumirim, em direção à Lavras/ Itutinga, quando se deparou com um buraco na pista. Tentou frear e não conseguiu, perdendo a direção e vindo a capotar. Alega, ainda, que se trata de caso de responsabilidade civil objetiva da ré, o qual tem obrigação de realizar a manutenção necessária na via para que não haja buracos e demais obstáculos que possam colocar em risco os motoristas. Aduz que o veículo sofreu dano de grande monta, como comprovado por meio de orçamentos que anexa. E a autora responsabilizou-se pela indenização integral do veículo, no valor de R\$ 20.666,00. E, para minimizar seus prejuízos, alienou o mesmo e recebeu a quantia de R\$ 2.900,00. Assim, continuou a suportar o prejuízo de R\$ 17.766,00, sub-rogando-se nos direitos e ações que competiam à segurada contra a ré, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula n. 188 do STF. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 17.766,00, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde a data do pagamento. A ré apresentou contestação às fls. 66/105. Nesta, sustenta ser hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado. Alega que a contratada CONSTRUTORA ÁPIA LTDA. vinha promovendo a conservação e a manutenção da rodovia nos limites de sua disponibilidade orçamentária, não havendo que se falar em omissão específica. Alega, ainda, que não há nexo de causalidade entre o dano e a alegada omissão estatal, havendo elementos fortes que

indicam que o acidente foi provocado por culpa exclusiva da condutora do veículo. Acrescenta que não foi comprovado que a alegada falta de conservação da pista de rolamento da BR 265/MG tenha sido a causa do acidente, havendo alto índice de imprudência e imperícia da motorista, que trafegava sem a cautela e a atenção indispensáveis aos condutores de veículos automotores, em excesso de velocidade, o que contribuiu para a perda de controle do veículo e seu posterior capotamento. Insurge-se, também, contra a indenização pretendida, afirmando que a autora não juntou prova idônea do efetivo desembolso da quantia pleiteada. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 107/111. Intimadas para dizerem se tinham mais provas a produzir, as partes nada requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Em primeiro lugar, é de se ter em mente que a situação descrita na inicial não acarreta o reconhecimento de responsabilidade objetiva, como pretendido pela autora. Isso porque a causa de pedir está vinculada à ineficiência do serviço público, com a alegação de que a Administração não teria adotado as medidas administrativas adequadas para evitar a ocorrência de buraco na rodovia. Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva, que depende de comprovação de que a Administração foi negligente na solução do problema. A respeito do assunto, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO esclarece que nos casos em que não é uma atuação do Estado que causa o dano, mas por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar, está-se diante da hipótese de falta do serviço. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 30ª ed., 2013, pág. 1026). E ensina: É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva. (ob. cit., pág. 1020) No presente caso, o DNIT sustenta que a provável causa do acidente foi a imprudência da motorista, que trafegava sem a cautela e a atenção indispensáveis aos condutores de veículos automotores, em excesso de velocidade. Vejamos, no caso, como se deu o acidente. De acordo com o Boletim de Ocorrência, a rodovia apresentava buracos, com pista de rolamento simples, com acostamento ruim, sem restrições de visibilidade, com sinalização vertical em más condições e sinalização horizontal irregular (fls. 17). Consta no referido boletim que: Deslocamos até a BR 265, KM 329 em Itumirim para atender um acidente de trânsito sem vítima (capotamento) envolvendo o veículo GM PRISMA, PLACA EJL3753. Em contato com a condutora Ruth Fartes, esta alegou que transitava pela via sentido Lavras/Itutinga, quando observou que havia um buraco logo à frente ocupando quase toda extensão da pista conforme imagem em anexo. Assim, instintivamente a condutora frenou o veículo, e saiu para o acostamento na tentativa de desviar do buraco, não obstante perdeu o controle direcional do veículo vindo a capotá-lo. De imediato a condutora e o passageiro foram retirados ilesos do veículo com o auxílio de outros usuários da via. Já o veículo sofreu danos de grande monta em decorrência do capotamento. Por fim, após verificação dos documentos de porte obrigatório, liberamos o veículo para a própria condutora a qual acionou a seguradora, que por sua vez removeu o automóvel do local. (fls. 17) As fotografias de fls. 28/33 mostram o veículo no local do acidente, os danos causados ao mesmo e o buraco na pista. Entendo que, no caso, a responsabilidade pelo acidente só pode ser atribuída à ré, a quem cabe a responsabilidade pela conservação das rodovias. Com efeito, a Lei n. 10.233/2001, em seu artigo 82, assim estabelece: Art. 82 - São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: ...IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015) V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo orçamento geral da União; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015) ... Ora, conservar significa, de acordo com o Dicionário Aurélio, resguardar de dano, preservar, manter. No caso em exame, verifica-se que havia buracos na rodovia. A ré, aliás, não nega a existência dos mesmos. A parte ré afirma, em sua contestação, que a contratada CONSTRUTORA ÁPIA LTDA. vinha promovendo a conservação e a manutenção da rodovia nos limites de sua disponibilidade orçamentária, não havendo que se falar em omissão específica. Afirma, ainda, que não há nexo de causalidade entre o dano e a alegada omissão estatal, havendo elementos fortes que indicam que o acidente foi provocado por culpa exclusiva da condutora do veículo. Acrescenta que a motorista do veículo trafegou sem a cautela indispensável aos condutores de veículos automotores, em excesso de velocidade. No entanto, não há, nos autos, prova das alegações da ré. Foram juntados, apenas, os contratos firmados entre a ré e a empresa CONSTRUTORA ÁPIA LTDA. para restauração e manutenção da rodovia BR 265/MG, objeto da presente discussão. Assim, ficaram demonstrados nos autos o fato, isto é, o acidente, bem como a culpa da ré. Resta agora verificar se ficou comprovado o pagamento do valor, relativo à indenização do veículo, pela ora autora à seguradora. A autora alega que pagou à seguradora o valor de R\$ 20.666,00, referente aos danos havidos no veículo. E, para minimizar seus prejuízos, alienou o mesmo e recebeu a quantia de R\$ 2.900,00. Assim, pretende o ressarcimento do valor de R\$ 17.766,00. Às fls. 21, há um documento intitulado comprovante de pagamento, no qual a autora consta como empresa pagadora do valor de R\$ 20.666,00 e a seguradora como favorecida, e são apresentados todos os dados da conta creditada. Às fls. 26, há documento relativo à venda do veículo objeto do seguro pela autora no valor de R\$ 2.900,00. E, às fls. 27, consta um orçamento, referente aos danos causados ao veículo da seguradora. Ora, da análise de tais documentos, verifico que a autora efetuou o pagamento à seguradora do valor de R\$ 20.666,00, referente à indenização do veículo assegurado. Em consequência, a demandante se sub-roga nos direitos e ações que competiam à seguradora contra a ora ré, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula n. 188 do STF. Assim, assiste razão à parte autora com relação ao ressarcimento da importância de R\$ 17.766,00. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, e extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 17.766,00, referente aos danos sofridos no veículo da seguradora. Sobre os valores acima a serem pagos pela ré, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (pagamento da indenização pela autora em 13/04/2016 - fls. 21), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do

período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I e 4º, inciso I do novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0018284-11.2016.403.6100 - HELIO SEIBEL (SP196317 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP212681 - VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

REG. Nº _____/17 TIPO AÇÃO DE RITO COMUM Nº 0018284-11.2016.403.6100 AUTOR: HELIO SEIBEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. HELIO SEIBEL, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em 14/08/2014, ao tentar efetuar o resgate dos créditos relativos à nota fiscal paulistana, tomou conhecimento que de que os valores tinham sido resgatados e o saldo estava zerado, sendo que estes foram transferidos para a conta corrente 10730-9, agência 3005, da Caixa Econômica Federal. Afirma, ainda, que não conseguiu obter nenhuma informação sobre a referida conta, perante a CEF, tendo somente obtido o bloqueio da movimentação no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de São Paulo. Alega que lavrou um boletim de ocorrência, noticiando o ocorrido e notificou extrajudicialmente a ré, sem êxito. Sustenta que sofreu danos morais e materiais e que a responsabilidade é da ré, que não tomou os cuidados necessários para abertura de uma conta, por meio de fraude, em seu nome. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, determinando o encerramento da conta corrente, bem como que a ré seja condenada à devolução do montante de R\$ 67.487,10, fraudulentamente movimentado na conta corrente. Requer, por fim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Às fls. 57/58, o autor regularizou a inicial. Às fls. 59/60, a antecipação de tutela foi deferida. Foi, ainda, determinado que a ré exhibisse os documentos utilizados para abertura de conta em nome do autor, bem como a ficha de assinatura depositada em seu banco de dados e sua movimentação bancária, no prazo da contestação. No entanto, a CEF não cumpriu a referida determinação. Intimada novamente para tanto, a ré apresentou os referidos documentos (fls. 85/90) e o autor se manifestou sobre os mesmos (fls. 93/98). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 66/69 e documentos às fls. 70/75. Nesta, alega, preliminarmente, falta de interesse de agir e a sua ilegitimidade passiva. Requer, também, a denunciação à lide da Prefeitura Municipal de São Paulo. No mérito, afirma que o contrato firmado com o autor foi feito mediante a apresentação dos documentos necessários, os quais tinham toda a aparência de verdadeiros, sem indício de falsificação. Afirma, ainda, que os questionamentos acerca dos resgates dos créditos relativos ao programa Nota Fiscal Paulista devem ser direcionados exclusivamente à Prefeitura Municipal de São Paulo. Acrescenta que, comprovada a fraude, estar-se-á diante de fato de terceiro, o que exclui a responsabilidade da CEF. Alega que não há que se falar em dano moral. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 101/108. Intimadas para dizerem se tinham mais provas a produzir, as partes nada requereram. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de encerramento da conta supostamente fraudulenta. É que a referida conta consta como encerrada na consulta realizada em 09/12/2014 (fls. 71 verso). Rejeito, ainda, o pedido de denunciação à lide do Município de São Paulo, tendo em vista que os pedidos do autor são direcionados à CEF, em razão da abertura de uma conta em nome do autor supostamente fraudulenta na referida instituição financeira. Ademais, o fato dos valores terem sido transferidos da Nota Fiscal Paulista para a referida conta não obriga a integração do polo passivo pelo Município de São Paulo, eis que o autor pode escolher contra quem pretende litigar. Não se trata, portanto, de litisconsórcio passivo necessário. E não se está diante de nenhuma das hipóteses de denunciação da lide previstas no art. 125 do novo CPC. Ademais, a alegação de ilegitimidade da CEF confunde-se com o mérito e nele será analisada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O autor sustenta que foi aberta uma conta corrente junto à CEF, de forma fraudulenta, por terceiro, que promoveu a transferência de seus créditos da nota fiscal paulistana para a mesma, sacando-os, indevidamente. Os documentos de fls. 26 e 70/71 demonstram a alegada movimentação na conta fraudulenta dos valores questionados pelo autor (R\$ 17.181,89, R\$ 15.000,00, R\$ 35.001,82 e R\$ 303,39), os quais totalizam a importância de R\$ 67.487,10, cujo ressarcimento pretende o mesmo. A ré, em sua contestação, afirma que a conta foi aberta mediante a apresentação dos documentos necessários. E alega que, comprovada a fraude, estar-se-á diante de fato de terceiro, o que exclui a sua responsabilidade. Da análise dos autos, verifico que as assinaturas constantes da ficha de abertura e autógrafos - pessoa física - individual (fls. 86/87) são muito diferentes da assinatura do autor, constante da procuração de fls. 20. Verifico, ainda, que o autor apresentou sua carteira nacional de habilitação (fls. 95). E o referido documento, pertencente ao autor, é diferente do documento apresentado para abertura da conta poupança em seu nome. Com efeito, a carteira nacional de habilitação de fls. 95 tem foto, filiação, número de registro, datas da validade, da 1ª habilitação e da emissão, e assinatura diferentes daquela constante em nome do autor de fls. 89, o que indica que houve a falsificação do documento para abertura da conta poupança

questionada. Tais divergências podem ser aferidas até mesmo por um leigo, razão pela qual a prova técnica se faz desnecessária. Em caso semelhante ao presente, assim se decidiu: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória, objetivando o pagamento de quantia referente à dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). 2. (...) 3. O procedimento monitorio é um procedimento especial do processo de conhecimento, do tipo de cognição sumária, tendo o mesmo a finalidade de prover um título executivo rápido e pouco dispendioso, não servindo o mesmo para fazer valer contra devedor um título executivo já existente, mas serve para criar de modo rápido e econômico, contra o devedor, um título executivo que ainda não existe. O manejo da ação monitoria pressupõe a existência de documento escrito, não arrolado nos artigos 585 do CPC, não se admitindo qualquer prova documental, entretanto admite-se, de outro lado, qualquer prova escrita, desde que não se trate de título executivo. 4. In casu, correta a sentença ao afirmar que observo que a CEF deixou de observar o princípio da eventualidade, não se desincumbindo do ônus da impugnação especificada dos fatos afirmados pelo embargante. A CEF apenas apresentou petição padronizada, sustentando a legalidade da cobrança, sem, contudo, afastar o único argumento de defesa do embargante, qual seja, a falta de autenticidade da assinatura aposta no contrato. Incide na espécie o disposto no artigo 302 do CPC. De todo modo, verifico que a assinatura aposta no contrato de fls. 09/12 é, de fato, bem diferente da dos autos, conforme consta da procuração e documentos de fls. 63/64. 5. Noutro eito, não há como, in casu, acenar-se com a regra do inciso III, do artigo 302, do CPC, na medida em que, se impunha a impugnação especificada do ponto, o que atrai a regra do caput, por envolver a questão fulcral dos embargos manejados. 6. Por derradeiro, malgrado a vexata questão seja corriqueira no âmbito da justiça federal, afigura-se razoável fixar honorários em 10% sobre o valor da causa, não obstante o valor dado a esta ser de R\$ 35.646,29, pois atende na hipótese aos parâmetros das alíneas do 3º, do artigo 20, do CPC, conforme deflui do petitorio de fls. 57/61, instrumentalizado às fls. 64/67. 7. Recurso desprovido. (AC 200551020063000, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 27.4.2010, E-DJF2R de 05/05/2010, pág. 154, Relator POUL ERIK DYRLUND - grifei) A 23ª Câmara de Direito Privado do E. TJ/SP, no julgamento da Apelação n.º 9223448-21.2007.8.26.0000, considerou desnecessária a perícia grafotécnica em caso no qual a assinatura era bastante diferente da do título. Confira-se: EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE - ASSINATURA LANÇADA NA CÁRTULA NOTORIAMENTE FALSA - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DEFEITO INTRÍNSECO DE FORMA - TÍTULO INVÁLIDO EM RELAÇÃO AO TITULAR DA CONTA - IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO PORTADOR DA CÁRTULA - VÍCIO QUE SÓ NÃO INTERFERE NA RESPONSABILIDADE DAQUELES QUE POSTERIORMENTE TENHAM ASSINADO, DE FORMA AUTÊNTICA, O TÍTULO, NA QUALIDADE DE ENDOSSANTES OU AVALISTAS - EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES PARA DETERMINAR A EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Constatou o voto n.º 13836, do Exmo. Desembargador Relator, Paulo Roberto de Santana, publicado no diário eletrônico de 20.3.2012, que O simples exame visual do título (fls. 08, dos autos em apenso) permite que se conclua que a assinatura nele aposta é totalmente diversa da firmada pelo embargante nos documentos de fls. 38, 41 e 42, dos autos em apenso (auto de penhora, procuração e declaração de pobreza). De fato, a assinatura é notoriamente falsa, de modo que não era necessária a realização de perícia grafotécnica na hipótese dos autos. (...) Na esteira desses julgados, entendo que deve ser acolhido o pedido do autor de condenação da ré à devolução dos seus créditos transferidos da nota fiscal paulistana para a conta fraudulenta e sacados indevidamente, diante da evidente diferença entre a assinatura aposta na ficha de abertura e autógrafos e as constantes das apresentadas em Juízo. Ficou, pois, evidente que o autor não assinou a referida ficha de abertura da conta em discussão. Ademais, da análise dos autos, entendo que não se trata de fato de terceiro, como alegado pela CEF. Poderia, a ré, ter-se precavido com maior empenho e agido com maior cautela, certificando-se de que a pessoa que assinou a ficha de abertura da conta era a titular do documento de identidade apresentado. Não pode, pois, alegar a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro a fim de se eximir de sua responsabilidade. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA. DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. DEVOUÇÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FATO DE TERCEIRO. AFASTAMENTO. QUANTO INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. 1. Terceiro, utilizando-se de documentos extraviados, conseguiu abrir conta corrente na Caixa Econômica Federal - CEF em nome da autora. 2. O estelionatário emitiu vários cheques, que foram devolvidos por insuficiência de fundos. A Caixa inscreveu o nome da autora em cadastros de inadimplentes. 3. A Circular 1.528, do Banco Central, que estabelece normas para abertura, manutenção e encerramento de contas, obriga as instituições financeiras a conferir a documentação apresentada pelo cliente, determinando, especialmente, o exame dos documentos de identificação pessoal e confirmação do endereço do correntista. 4. Nesse sentido, o evento danoso não ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, porquanto, tivesse a Caixa observado o regramento para abertura de conta, o estelionatário não teria êxito em seu intento fraudulento. 5. Não há prova, também, de que a autora tenha concorrido para a fraude. 6. A omissão constitui ato ilícito (art. 186 do Código Civil), sujeitando a instituição à reparação dos danos causados ao autor (art. 927 do Código Civil). 7. (...) 13. Apelação a que se nega provimento. (AC 200633070012267, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 19.9.2011, e-DJF1 de 30.9.2011, pág. 597, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, afasto a alegação da ré, de ocorrência de culpa exclusiva de terceiro. Dessa forma, assiste razão ao autor quanto ao pedido de devolução dos valores transferidos da nota fiscal paulistana para a conta fraudulenta e retirados indevidamente, tendo em vista que ficou comprovada a responsabilidade da ré. Com relação ao pedido de danos morais, também assiste razão à parte autora. Senão vejamos. O autor alega que os seus créditos da nota fiscal paulistana foram transferidos para uma conta corrente aberta junto à CEF, de forma fraudulenta, bem como que foram retirados indevidamente, o que foi demonstrado às fls. 26 e 70/71. A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52)CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece:Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.(in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277)Para que se verifique a ocorrência de dano moral, é necessária a diminuição de um bem jurídico imaterial. No caso em questão, trata-se de dano in re ipsa, decorre do próprio fato, uma vez que a abertura de conta decorrente de fraude no serviço bancário com a consequente transferência do crédito, pertencente ao autor, da nota fiscal paulistana para a referida conta e o saque indevido de tal crédito são causas suficientes para afetar o patrimônio imaterial do autor, sem necessidade de comprovação.Entendo, pois, ter ficado caracterizado o dano moral.A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. (grifei)(AGRESP 200900821806, 3ª Turma do STJ, j. em 2.2.10, DJE de 10.2.10, Relatora NANCY ANDRIGHI)PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. (Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Consoante disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que o banco-réu não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (Artigo 14, 3º, inciso II do CDC). 3. Este entendimento resultou na edição da Súmula 479 do STJ, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 4. No caso, parte autora nega a autoria dos saques efetuados em sua conta corrente, contudo, a instituição financeira ré, não logrou comprovar que os saques impugnados pela correntista foram por ela efetuados. 5. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Precedente do STJ). 6. No caso, o dano moral se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. 7. Desse modo, o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é situação que por si só demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos (precedentes do STJ). 8. Por outro lado, a condenação em dano moral tem um efeito admoestador ou punitivo, e, para além do mero ressarcimento da vítima, visa a desestimular o infrator ao cometimento de novos ilícitos ou práticas deletérias: RESP_200600464423 - STJ - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA:26/03/2007 PG:00242 - Decisão: 13/02/2007. 9. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11. 10. Desse modo, o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tomar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 11. Na hipótese, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização em R\$10.000,00(dez mil reais), nem tampouco mantê-la em valor ínfimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo. 12. Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. 13. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reforma da em parte.(AC 00070297220114036119, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2015, Relator: PAULO FONTES)É impossível, todavia, avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa.Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, bem como a situação pela qual o autor passou, privado do dinheiro que lhe pertencia, entendo ser razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais. Diante do exposto:I - JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com relação ao pedido de encerramento da conta aberta de forma fraudulenta, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir;II - JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ R\$ 67.487,10, que corresponde ao valor transferido da nota fiscal paulistana para a conta aberta de forma fraudulenta e retirado indevidamente da referida conta. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.Sobre tais valores a serem pagos pela CEF, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (último saque na conta fraudulenta em 03/07/2014 - fls. 70 verso), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a

taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0018540-51.2016.403.6100 - L.D.O - EIRELI - ME X SPQ CONSULTORIA E PROJETOS S/S LTDA X PROJECTO ENGENHARIA CONSULTIVA - EIRELI(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16 TIPO BAUTOS Nº 0018540-51.2016.403.6100 AUTORES: L.D.O. EIRELI - ME, SPQ CONSULTORIA E PROJETOS S/S LTDA. E PROJETO ENGENHARIA CONSULTIVA - EIRELI RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. L.D.O. EIRELI - ME, SPQ CONSULTORIA E PROJETOS S/S LTDA. E PROJETO ENGENHARIA CONSULTIVA - EIRELI, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos referentes ao FGTS. Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas. Alega, ainda, que o STF, no julgamento dos REs nºs 248.188/SC e 226.855/RS, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade. No entanto, prossegue a parte autora, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário. Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que as demonstrações financeiras do FGTS, publicadas em 31/12/2006, indicaram que o patrimônio líquido superava a provisão para pagamento dos valores devidos a título de expurgos inflacionários. Por fim, afirma que a referida contribuição social não está mais alinhada com a finalidade para qual foi criada, devendo ser afastada. Pede a procedência da ação para reconhecer a inaplicabilidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, bem como para determinar a restituição dos valores pagos a título da referida contribuição desde junho/2012. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 209/211). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 220/225. Nesta, afirma que a cobrança da contribuição em discussão é legítima, eis que na LC 110/2001 a criação de tal exação não se deu sob nenhuma condição nem por prazo determinado, bem como inexistente lei concedendo isenção correspondente. Pede que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em que pesem as alegações da autora, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU) 1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora. 2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário. (RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA. Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar nº 110/2001, servindo decisão proferida em ação

direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte. (RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela parte autora.Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)Compartilho do entendimento acima esposado.Com relação ao pedido de restituição dos valores pagos a título da contribuição social em questão, fica este prejudicado.Portanto, não tem razão a parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0018729-29.2016.403.6100 - IVO ARY PEDROTTI(SP137217 - ROGERIO FERNANDO MENDES DIAS) X FAZENDA NACIONAL

REG. Nº _____/16 TIPO BAÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Nº 0018729-29.2016.403.6100 AUTOR: IVO ARY PEDROTTI RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. IVO ARY PEDROTTI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, ao solicitar um financiamento junto à CEF, esta recusou a concessão do crédito, em razão do mesmo estar inadimplente perante a Receita Federal com relação ao imposto de renda. Afirma, ainda, que a Receita Federal confirmou o débito, que se refere à declaração de imposto de renda, ano base/exercício 2000/2001, objeto do processo de execução ajuizado no valor de R\$ 43.658,86. Alega, contudo, que o mandado de citação do referido processo foi encaminhado para endereço diverso do dele, bem como que as informações constantes na referida declaração de imposto de renda não dizem respeito a ele. Sustenta que o seu nome foi incluído na lista de devedores da Fazenda Nacional, inscrito em dívida ativa, no valor de R\$ 70.707,28, inviabilizando quaisquer operações de crédito, como o da casa própria. Sustenta ter direito à indenização por danos morais. Pede a procedência da ação para que seja declarada a nulidade da DIRPF ano base/exercício 2000/2001 e do processo de execução, bem como a ré seja condenada ao pagamento de danos morais. Requer, ainda a concessão da justiça gratuita. O pedido de concessão da justiça gratuita foi deferido às fls. 62. Na mesma oportunidade, o valor da causa foi corrigido de ofício. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 67/72. Nestas, alega que o pedido administrativo do autor de cancelamento da DIRPF, exercício 2001, foi deferido e que o mesmo foi exonerado dos créditos dela decorrentes. Alega, ainda, que o autor não comprovou o dano moral alegado, razão pela qual pede a improcedência deste pedido. Réplica (fls. 78/100). Intimadas para especificarem provas, as partes nada requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, o autor, que seja declarada a nulidade da DIRPF ano base/exercício 2000/2001 e do processo de execução. Na contestação, a ré informou que o pedido do autor de cancelamento da DIRPF, exercício 2001, foi deferido e que o mesmo foi exonerado dos créditos dela decorrentes. Trata-se, portanto, de reconhecimento jurídico do pedido de nulidade da DIRPF, exercício 2001, pela ré. As alegações da ré somente vêm ao encontro das afirmações do autor de que é incabível a manutenção da referida declaração de imposto de renda com menção aos rendimentos fictícios e que, portanto, é devido o cancelamento da mesma. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Dessa forma, o pedido de nulidade da DIRPF 2001 deve ser julgado procedente, em razão do reconhecimento jurídico do direito do autor pela ré. Em consequência, a procedência do pedido de nulidade do processo de execução se impõe. Passo agora à análise do pedido de indenização por danos morais. A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52) CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2ª Tiragem, 1999, pág. 277) No caso dos autos, a ré procedeu à execução do autor, tendo em vista a apresentação da declaração de imposto de renda, exercício 2001, em nome do autor. E a ré reconheceu que é devido o cancelamento do referido documento, tendo em vista a inexistência de prova suficiente de que o autor tenha recebido os rendimentos declarados na DIRPF não reconhecida nem de que esta tenha sido transmitida por ele. Ora, apesar do cancelamento da DIRPF em questão pela ré, esta ajuizou a ação de execução, com observância do referido documento encaminhado regularmente, o qual é presumivelmente idôneo. Assim, não tendo sido demonstrado nenhum ato ilícito praticado pela ré, esta não pode ser responsabilizada pelos danos morais. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. DÍVIDA FISCAL. INEXISTÊNCIA. FRAUDE. TERCEIROS. DIRPF. REMESSA NECESSÁRIA. IMPROVIMENTO. 1. A pretensão autoral compreende a declaração de inexistência de débito fiscal fundado em cobrança supostamente indevida, cumulada com pedido de condenação em danos morais. 2. A Fazenda Nacional apenas foi sucumbente no que diz respeito à nulidade do débito fiscal inscrito em dívida ativa sob o nº 42.1.09.001792-54, a qual estava aparelhando a execução fiscal nº 0002613-34.2209.4.05.8202. Por sua vez, a condenação em danos morais restou afastada, sob o fundamento de que o suposto gravame sofrido pelo autor não decorreu de ato ilícito imputável à UNIÃO. 3. A própria UNIÃO, por ocasião de sua contestação, reconheceu textualmente que o autor foi vítima de fraude realizada por terceiros na confecção da Declaração do Imposto de Renda através da Rede Mundial de Computadores, não tendo qualquer responsabilidade quanto à origem do crédito tributário que aparelhou o executivo fiscal, atraindo, por consequência, a incidência do art. 269, II, do CPC. 4. O magistrado a quo agiu com o costumeiro acerto ao deixar de condenar em honorários, ante a existência de sucumbência recíproca, nada havendo, portanto, a ser objeto de censura. 5. Remessa oficial improvida. (REO nº 00002928420134058202, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 28/04/2015, DJE de 30/04/2015, Relator: Edilson Nobre) Compartilho do entendimento esposado. Diante do exposto: I - HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da DIRPF ano base/exercício 2000/2001, o que já foi reconhecido como legítimo pela ré. II - julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do processo de execução fiscal nº 2005.61.82.052191-6, em trâmite perante a 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, o autor deverá pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor dado à causa atualizado, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. E condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa atualizado. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, 4º, III do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo da 10ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo, encaminhando cópia da presente decisão. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

REG. Nº _____/17TIPO BAUTOS DE Nº 0019272-32.2016.403.6100AUTORA: TRILHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.RE: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. TRILHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a Lei nº 9.782/99 criou a Anvisa e instituiu a Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária - TFVS, estabelecendo fatos geradores e seus valores. Afirma, ainda, que, em julho de 2015, foi editada a MP nº 685/15 que autorizou a atualização monetária do valor da TFVS, entre outras taxas. Em seguida, prossegue, foi editado do Decreto nº 8.510/15 que dispôs que a atualização monetária seria fixada por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro do Estado ao qual esteja vinculado o órgão ou entidade que preste o serviço público ou exerça o poder de polícia relacionado à exigência do tributo. Alega que, com tal autorização, foi editada a Portaria Interministerial nº 701/15, dos Ministros da Fazenda e da Saúde, para estabelecimento de novos valores base da TFVS, que chegou ao percentual aproximado de 200% em relação aos valores originais. Sustenta que foi imposto um aumento das taxas, de forma imediata, já que a cobrança passou a ter validade assim que a Portaria entrou em vigor. Acrescenta que a MP nº 685 foi convertida na Lei nº 13.202/15, limitando a atualização monetária a 50% do valor total de recomposição, não tendo havido a publicação de nova Portaria estabelecendo os novos valores. Sustenta, ainda, que o aumento da taxa é inconstitucional por prever aumento acima do índice oficial de inflação, que é o IPCA. Pede que a ação seja julgada procedente para afastar a aplicação da MP nº 685/2015 e a Portaria Interministerial nº 701/2015, bem como para que seja afastado o artigo 8º da Lei nº 13.202/15, que dá poder ao Executivo para estabelecer reajuste acima dos índices de inflação. Por fim, pede que a ré seja condenada à devolução dos valores pagos indevidamente. Às fls. 140/143, foi deferida a tutela de urgência. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela Anvisa. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 181/199. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, eis que o ato discutido não foi emanado por ela. No mérito, defende a legalidade da cobrança da TFVS e a constitucionalidade da MP nº 685/2015, convertida na Lei nº 13.202/15. Afirma que houve mera atualização monetária dos valores cobrados, não tendo havido aumento da base de cálculo da referida taxa. Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Anvisa, eis que a taxa a ser afastada é por ela cobrada em razão do exercício de seu poder de polícia. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a autora, em síntese, afastar a exigibilidade da TFVS, cobrada com a majoração prevista na Portaria Interministerial nº 701/2015. A Lei nº 9.782/99, em seu artigo 23, instituiu a Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária - TFVS, nos seguintes termos: Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II. 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei. 3º A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II desta Lei. 4º A taxa deverá ser recolhida nos termos dispostos em ato próprio da ANVISA. 5º A arrecadação e a cobrança da taxa a que se refere este artigo poderá ser delegada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a critério da Agência, nos casos em que por eles estejam sendo realizadas ações de vigilância, respeitado o disposto no 1º do art. 7º desta Lei. (...) Com a edição da MP nº 685, de 21/07/15, o Poder Executivo foi autorizado a atualizar monetariamente o valor das taxas instituídas pelo artigo 23 da Lei nº 9.782/99 (artigo 14, inciso V), tendo sido editado o Decreto nº 8.510, de 31/08/15 que autorizou a atualização por ato do Ministro de Estado da Fazenda conjuntamente com ato do Ministro de Estado vinculado à pasta correspondente (artigo 1º, inciso II). Por essa razão, foi publicada a Portaria Interministerial do Ministro da Fazenda e da Saúde nº 701/15, que estabeleceu, em seu anexo, os valores atualizados para cada fato gerador. Posteriormente, em 08/12/15, a MP nº 685 foi convertida na Lei nº 13.202/15, que tratou da atualização monetária de forma diferente, nos seguintes termos: Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas: (...) V - no art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; (...) 1º A primeira atualização monetária relativa às taxas previstas no caput fica limitada ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa. 2º Caso o Poder Executivo tenha determinado a atualização monetária em montante superior ao previsto no 1º do caput, poderá o contribuinte requerer a restituição do valor pago em excesso. Ora, com a limitação posta na Lei nº 13.202/15, a Portaria Interministerial nº 701/15 extrapolou os limites legais. Nesse sentido, confirma-se a seguinte decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento: Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretende a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos - ABIHPEC a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação 10965-95.2016.4.01.3400, ajuizada sob o rito ordinário, indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade da Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária - TFVS, instituída pelo art. 23 da Lei 9.782/1999, com reajuste determinado pela Medida Provisória 685/2015 e realizado pelo Ministério da Fazenda por meio da Portaria Interministerial 701, de 31/8/2015. O agravante relata que a Medida Provisória 685/2015 autorizou o Executivo a corrigir monetariamente a TFVS e que a Portaria Ministerial 701/2015, ao final, corrigiu monetariamente a TFVS em 200%. Informa que a referida MP foi convertida na Lei 13.202, de 8/12/2015, com a determinação de que a primeira atualização da TFVS fica limitada ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa. Afirma que apesar do disposto na lei, a limitação de atualização não está sendo respeitada. Entende que os referidos dispositivos legais, os quais efetivamente permitiram o aumento da TFVS em 200%, são inconstitucionais, pois o reajuste de dezesseis anos de uma só vez representa um aumento de carga tributária revestido de correção monetária. Defende, também, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do aumento estipulado pelo art. 8º, 1º, da Lei 13.202/2015, pois prevê o reajuste da TFVS acima do índice de inflação, ou seja, autoriza o Executivo a estabelecer reajuste acima dos índices de inflação, o que configura aumento tributário sem lei. Sustenta a presença do periculum in mora diante da necessidade

de recolhimento da taxa com aumento inconstitucional, bem como de comprovação de regularidade fiscal ao Fisco para a continuação das suas atividades. Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade da Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária - TFVS, com o aumento instituído pela Portaria Interministerial 701/2015. Este agravo de instrumento veio-me concluso em 4/3/2016. Sem contraminuta. Decido. (...)No que se refere ao *fumus boni iuris*, embora o 2º do art. 97 do Código Tributário Nacional permita que a atualização monetária da base de cálculo do tributo seja realizada mediante decreto ou portaria, essa atualização deve ser entendida como a simples correção do valor do fato gerador, com a aplicação dos índices oficiais que representam a inflação, sob pena de se caracterizar majoração de tributo, o que só se admite por lei. In casu, não obstante a Portaria Interministerial 701, de 31 de agosto de 2015, disponha sobre a atualização monetária dos valores da TFVS, não há justificativas para aumentos de valores em percentuais que chegam a 200%, uma vez que a lei instituidora da taxa é de 2001, e desde então a política nacional adota índices que favorecem a baixa inflação. Ante o exposto, com base no art. 1.019, I, do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para suspender a exigibilidade da TFVS com os valores estipulados na Portaria Interministerial 701/2015, e mantenho os valores adotados pela Lei 9.782/1999 e suas alterações.(AG 00114069120164010000, 8ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 05/05/2016, e-DJF1 de 17/05/2016, Relatora: Maria do Carmo Cardoso Relatora - grifei)Confira-se, também, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (TFVS). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MP 685/2015. ALTERAÇÃO PELA LEI DE CONVERSÃO. LEI 13.202/2015. ARTIGO 62, 12, CF/1988. PORTARIAINTERMINISTERIAL 701/2015. PERDA DE EFICÁCIA. FUNDAMENTO DE VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A aprovação de projeto de lei de conversão (artigo 8º, 1º, Lei 13.202/2015), alterando o texto originário, gera a perda de eficácia da medida provisória (artigo 14, V, da MP 685/2015), nos termos do artigo 62, 12, da Constituição Federal, prejudicando as normas editadas com base nela, razão pela qual não subsiste a atualização da TFVS, tal como prevista na Portaria Interministerial 701/2015, cujos valores devem ser limitados ao novo teto legal, sendo plena e imediata, independentemente de regulamentação, a sua capacidade de contenção do conteúdo normativo incompatível ou excedente ao parâmetro legal. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 00136547320164030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2016, Relator: Carlos Muta)Compartilho do entendimento acima esposado.Entendo, pois, assistir razão à autora ao se insurgir contra os valores cobrados com base na Portaria Interministerial nº 701/2015.Saliento que a atualização monetária de valores pode ser delegada ao Poder Executivo, sem que isso implique em inconstitucionalidade, já que não se trata de aumento de tributo. No entanto, este deve estar em acordo com os limites postos pela legislação pertinente.E, por fim, verifico que a MP nº 685/2015 já foi convertida em lei, não havendo interesse processual em analisar eventual falta de urgência a justificar sua edição.A autora tem, pois, direito de obter a devolução dos valores pagos indevidamente a esse título. Sobre tais valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95, a partir de cada pagamento indevido.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança da TFVS com base na Portaria Interministerial nº 701/15, condenando a ré à devolução dos valores indevidamente pagos pela autora a esse título. Sobre os valores a serem devolvidos, devem incidir juros SELIC, desde cada pagamento indevido, nos termos acima expostos. Mantenho a tutela anteriormente deferida.Condenno a ré a pagar à autora honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de fevereiro de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

0019567-69.2016.403.6100 - PIETRO ROGOLIO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/17TIPO AÇÃO DE RITO COMUM Nº 0019567-69.2016.403.6100AUTOR: PIETRO RIGÓLIORÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PIETRO RIGÓLIO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que ajuizou, em 19.04.2011, ação de desfazimento de sua aposentadoria perante o Juizado Federal Cível de São Paulo (nº 0017598-71.2011.4.03.6301). Afirma, ainda, que o referido pedido foi julgado improcedente, tendo sido proferida sentença em 15.10.2012.Alega, que, em face desta decisão, interpôs recurso, em 22.10.2012, mas, apenas em 2016, que foi proferido acórdão, determinando o sobrestamento do feito, em razão do reconhecimento pelo STF da existência de repercussão geral da questão constitucional discutida nos autos. Alega, ainda, que o Judiciário não está respeitando a razoabilidade de duração do processo, visto que os processos estão extremamente atrasados.Sustenta que a morosidade no julgamento do processo lhe causou prejuízos e que a responsabilidade civil da ré por tal ato jurisdicional é objetiva.Sustenta, ainda, que deve ser indenizado pelos danos morais sofridos.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais.Às fls. 46, foram deferidas a Justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 52/81. Nesta, alega preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende a irresponsabilidade extracontratual do

Estado por atos judiciais, ressaltando-se as hipóteses constitucionais atinentes à seara criminal. Afirma que o magistrado atuou no exercício regular da atividade estatal, não havendo qualquer demonstração do mesmo ter agido com dolo ou fraude. Afirma, ainda, a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva e que não restou comprovado nos autos nenhum dano sofrido pelo autor. Pede a improcedência do pedido. Réplica (fls. 86/101). Intimadas para especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e nele será analisada. A ação deve ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende o autor que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que a demora no julgamento do seu processo desrespeitou a razoabilidade de duração do processo e lhe causou prejuízos. A respeito da responsabilidade civil, ROBERTO SENISE LISBOA ensina: Os elementos da responsabilidade civil são de duas categorias: os essenciais e os acidentais. Elementos essenciais são aqueles imprescindíveis para a responsabilização, a saber: a) os elementos subjetivos: agente e vítima. b) os elementos objetivos: conduta, dano e nexo de causalidade. A ausência de um desses elementos impede a responsabilização civil. E, mais adiante, a respeito do nexo de causalidade: 3.1.5 Nexos de causalidade. Nexos de causalidade é a relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Somente cabe a responsabilidade civil quando se pode estabelecer que o agente foi o causador do dano sofrido pela vítima, ao agir de determinada maneira. A teoria da causalidade adequada é aplicável aos casos de responsabilidade civil no direito brasileiro. Com isso, estabelece-se o dever de reparação do dano patrimonial ou extrapatrimonial em desfavor do agente que de forma adequada e suficiente contribuiu para que o evento danoso viesse a ocorrer. Ganha realce na apreciação dos fatos, destarte, a causa e as concausas, ou seja, os fatos que se relacionam com o evento que acarretou o dano. Confere-se relevância, no entanto, apenas para as causas que contribuíram de forma adequada para que o dano viesse a ocorrer. Assim, eventual ruptura no vínculo causal que impeça se concluir a ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima importa em irresponsabilidade civil daquele que foi tido como o causador do prejuízo. (in MANUAL DE DIREITO CIVIL, vol. 2, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., págs. 473 e 481) Assim, para que se configure a responsabilidade civil, que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se o dano, a conduta e o nexo de causalidade entre a conduta daquele a quem se pretende responsabilizar e o próprio dano. De acordo com as alegações do autor, este ajuizou ação perante o Juizado Federal Cível de São Paulo, objetivando a sua desaposição. Da análise dos documentos acostados nos autos, verifico que a sentença julgou improcedente o referido pedido em 15/10/2012 (fls. 42), tendo o autor interposto recurso em face da mencionada decisão. E, em 04/05/2016, foi proferida decisão, a qual determinou o sobrestamento do feito, em razão do STF ter reconhecido a existência de repercussão geral na questão discutida nos autos, conforme Recurso Extraordinário nº 661.256 (41 e 80). Ora, em que pese a afirmação do autor de que houve lentidão no julgamento do seu processo, tal afirmação não é suficiente para caracterizar a conduta ilícita da ré. Ademais, não merece prosperar a indignação do autor com relação ao teor da decisão que determinou o sobrestamento do feito. É que o referido ato de sobrestamento, praticado pelo juiz, se insere no âmbito das atribuições deste. Com efeito, em caso de repercussão geral reconhecida pelo STF acerca de determinada matéria, os processos que tratam sobre a mesma questão devem ser sobrestados (art. 1035, 5º, CPC), em nome da uniformização da jurisprudência. Não há, pois, irregularidade na conduta da ré. Também não há no presente caso comprovação do dano alegado pelo autor. Vejamos. A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A Valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52) CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2ª Tiragem, 1999, pág. 277) Para que se verifique a ocorrência de dano moral, é necessária a diminuição de um bem jurídico imaterial. No entanto, o autor não demonstra nos autos nenhum prejuízo imaterial eventualmente sofrido, como alega na inicial, em razão da demora na análise do seu processo perante o Juizado Federal Cível. Ele apenas alega que a referida morosidade desrespeitou a duração razoável do processo, sem comprovar as supostas lesões à sua personalidade. Assim, tais alegações do autor não são suficientes para caracterizar o dano. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: APELAÇÃO. UNIÃO. AÇÃO TRABALHISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MOROSIDADE PROCESSUAL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I. No caso em apreço, pretende a parte autora/apelante ver reconhecida litigância de má-fé levada a efeito pela União em autos de execução trabalhista e requer danos morais em virtude da demora no julgamento do mencionado feito. II. Em que pese ser competente a Justiça Federal para julgamento de pleitos promovidos em face da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, em razão de a litigância de má-fé ser conduta incidental processual, só pode ser reconhecida nos processos em que supostamente tenha sido adotada e nas hipóteses em que legalmente prevista. Precedente. III. A responsabilidade civil da Administração Pública se dá nos moldes do art. 37, 6º da Constituição Federal, sendo necessária a demonstração de conduta ilícita praticada por agente público, dano e nexo de causalidade entre ambos. IV. Danos morais são aqueles que advêm da violação a direitos da personalidade, independentemente de geração de frustração, dor, constrangimento, entre outros sentimentos negativos, da qual são meras consequências. Precedente do STJ. V. No caso em apreço, a parte autora não logrou demonstrar como a suposta morosidade processual teria violado de maneira específica direito da personalidade, com ofensa à sua dignidade humana. VI. Apelação do autor a que se nega provimento. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não ficou comprovado o dano alegado. Não estão, assim, presentes os requisitos para a responsabilização da ré, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO

0019954-84.2016.403.6100 - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP214325 - GUSTAVO MOSSO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

REG. Nº _____/17TIPO APROCESSO Nº 0019954-84.2016.403.6100AUTORA: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICORÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, em 14/08/2012, recebeu uma Notificação de Investigação Preliminar nº 12939/2012, referente à solicitação de cirurgia com materiais pela beneficiária Mirla R.L. Gomes, tendo analisado o pedido médico e autorizado o procedimento em 17/08/2012, o que foi informado à ré em 21/08/2012.Afirma, ainda, que, em 04/03/2013, foi informada da abertura de um processo administrativo para apuração de indícios de infração à Lei nº 9.656/98, tendo, então, sido lavrado um auto de infração, com base no art. 77 da Resolução Normativa nº 124/06, ou seja, por deixar de garantir benefício de acesso ou cobertura previsto em lei, e imposta multa pecuniária.Alega que a ré entendeu que não foi garantida a cobertura para o procedimento solicitado e que este somente foi autorizado após a propositura de ação judicial e decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, cuja intimação ocorreu em 27/08/2012.Alega, ainda, que foi encaminhada defesa administrativa, na qual foi esclarecido que a autorização do procedimento, com os materiais, se deu antes da intimação judicial que deu ciência da antecipação de tutela deferida, ou seja, em 17/08/2012.Acrescenta que a decisão judicial foi proferida em 16/08/2012, mas somente teve ciência da mesma em 27/08/2012, quando já havia sido dada a autorização para a realização do procedimento cirúrgico.No entanto, prossegue, o processo administrativo foi julgado procedente e imposta multa no valor de R\$ 88.000,00, por ter deixado de garantir acesso a cobertura para o material necessário ao procedimento de hérnia de disco - tratamento cirúrgico antes do deferimento de liminar pelo Poder judiciário.Sustenta que não houve nenhuma infração, já que foi aplicado o instituto da reparação voluntária e eficaz, nos termos do art. 8º, IV da Resolução Normativa 48 e art. 2º da Resolução Normativa 226.Sustenta, assim, que não houve conduta infrativa de sua parte.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência do débito e a nulidade do auto de infração.A tutela de urgência foi indeferida às fls. 75/76.A autora realizou depósito judicial do valor discutido e, às fls. 86, foi deferida a tutela para suspender a exigibilidade da multa imposta.Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 92/94. Nesta, afirma que foi instaurado o processo administrativo nº 25789.092294/2013-21 por ter, a operadora, deixado de garantir, de forma voluntária, o acesso e a cobertura obrigatória para o material necessário ao tratamento cirúrgico de hérnia de disco, em julho de 2012. Afirma, ainda, que a cobertura para cirurgia e material foi dada por força de decisão judicial, razão pela qual a operadora de saúde não faz jus à reparação voluntária e eficaz pretendida. Sustenta que a beneficiária fazia jus ao procedimento, por estar incluída no plano à época dos fatos, sem carências a cumprir e sem ter sido informada da existência de exceção que impossibilitasse a cobertura de tal procedimento. Acrescenta que a multa, fixada em R\$ 80.000,00, foi fixada em R\$ 88.000,00em razão de circunstância agravante - reincidência. Pede, assim, que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.Pretende, a autora, a declaração de nulidade do auto de infração imposto contra ela, sob o argumento de que o procedimento pretendido pela beneficiária do plano de saúde foi autorizado voluntariamente, antes de ter ciência da decisão judicial que o determinou.De acordo com os autos, a beneficiária do plano de saúde oferecido pela autora apresentou pedido de realização do procedimento cirúrgico de hérnia de disco, em 20/06/2012, que foi deferido, mas sem a autorização do material necessário vinculado ao ato cirúrgico.E, em razão de sua denúncia, foi instaurada uma investigação preliminar e o processo administrativo nº 25789.092294/2013-21, pela ANS.A autora informou que o procedimento foi liberado à paciente e comunicado a ela em 21/08/2012, por meio de ligação gravada (doc. 1 do cd de fls. 94).No entanto, ficou demonstrado, nos autos do processo administrativo, que a beneficiária do plano de saúde ajuizou ação perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, tendo sido deferida a tutela antecipada para que o plano de saúde prestasse a cobertura de atendimento para o procedimento recomendado. Tal decisão foi proferida em 16/08/2012. A citação da ora autora ocorreu em 27/08/2012 (doc. 1 do cd de fls. 94), razão pela qual afirma que houve a reparação voluntária e eficaz.No entanto, a autorização dada pela autora ocorreu após a decisão judicial que determinou a realização do procedimento cirúrgico.A ANS, no processo administrativo, afirmou que a negativa da autora foi irregular, eis que a beneficiária não estava em cumprimento de carência.Consta do parecer proferido pela ANS, nos autos do processo administrativo, o que segue:A alegação da Operadora de que deferiu a autorização antes da liminar não pode prevalecer. Isto porque não houve efetiva comprovação de tal fato, tendo sido juntada aos autos somente tela de seu sistema, sem comprovar a ciência da beneficiária. Tal documento não tem nenhuma validade para ilidir possível multa desta Agência, estando a Operadora em descumprimento do que determina o artigo 12 caput e parágrafo único da RN 226/2010:Art. 12. A resposta da operadora autorizando a cobertura deverá conter a comprovação da autorização e da comunicação com o consumidor ou interlocutor informando a autorização da cobertura por ele pretendida.Parágrafo único. A comprovação da comunicação com o consumidor ou interlocutor deverá conter data, horário, meio de contato e nome completo do interlocutor.Como se observa da leitura da sentença proferida, de fato houve extinção do processo sem resolução do mérito, mas não por ter a defendente comprovado que concedeu autorização antes da liminar, mas por ter-se comprovado a efetiva realização da cirurgia.(...)Tendo em vista que a garantia de cobertura não foi voluntária, não se pode reconhecer a reparação voluntária e eficaz (RVE), como determina o artigo 11 da Resolução Normativa nº 48/2003: (...) (doc 3 do cd de fls. 94)Mais adiante, conclui que a cobertura era obrigatória e que deveria ter sido garantida pela Operadora, razão pela qual ficou configurada a infração.O parecer foi acolhido e foi mantida a multa imposta, por ter ficado configurada infração ao artigo 12, II, e da Lei nº 9.656/88, inclusive em sede de recurso.A falta de cobertura inicial para a realização do procedimento não é objeto de controvérsia, nestes autos.A discussão restringe-se à ocorrência de eficaz e voluntária reparação da infração em tempo hábil.Embora a autora afirme que autorizou o procedimento, voluntariamente, independentemente da decisão judicial, nada nos autos comprova tal afirmação.O fato é que a autora somente autorizou a realização do procedimento, em 21/08/2012, ou seja, depois de ter sido proferida a decisão judicial que assim o determinou (em 16/08/2012) e muito tempo depois de a beneficiária ter requerido a autorização, que foi indeferida (20/06/2012).Assim, o que consta dos autos é que a autorização ocorreu dois

meses depois de ter sido indeferido, indevidamente e sem amparo legal, o pedido da beneficiária do plano de saúde. E, desse modo, está caracterizada a infração imputada à autora, prevista no artigo 12, inciso II, a da Lei nº 9.656/98, que assim estabelece: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - quando incluir atendimento ambulatorial; a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina; (...) Saliente, ainda, que a forma de intimação da decisão judicial à operadora e o fato de ter sido extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, diante da realização da cirurgia, em nada altera a infração imputada a ela. Verifico, assim, não haver ilegalidade a ser afastada no processo administrativo em questão. Em consequência, a multa aplicada deve ser mantida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020248-39.2016.403.6100 - RAFAEL DE ALMEIDA PERSON (SP346662 - EDUARDO DAVI MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/17 TIPO CAÇÃO DE RITO COMUM n.º 0020248-39.2016.403.6100 AUTOR: RAFAEL DE ALMEIDA PERSON RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RAFAEL DE ALMEIDA PERSON, qualificado na inicial, promove a presente ação, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à liberação dos recursos de sua conta vinculada do FGTS para pagamento das prestações do financiamento do SFH vencidas e vincendas. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 14). O autor regularizou, em parte, a inicial (fls. 15/72). A tutela foi indeferida às fls. 73/74. Na mesma oportunidade, o autor foi intimado para fornecer uma contrafé para citação. O autor requereu a desistência da presente ação (fls. 77). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pelo autor, às fls. 77, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020856-37.2016.403.6100 - NATAL LEO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/17 TIPO BAUTOS Nº 0020856-37.2016.403.6100 AUTOR: NATAL LEORÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. NATAL LEO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face de União Federal, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma ser aposentado desde 28 de novembro de 1998, e que, em maio de 2012, foi diagnosticado com cardiopatia grave. Alega que formulou pedido de isenção de imposto de renda, junto ao INSS, que foi indeferido. Sustenta que a isenção do imposto de renda está reconhecida para os portadores de cardiopatia grave, nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88. Entende ter direito à devolução dos valores que lhe foram indevidamente descontados na fonte sobre seus proventos de aposentadoria, no período do ano de 2012 a 2016. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecido o direito à isenção do recolhimento do imposto de renda retido na fonte em razão de cardiopatia grave. Pede, ainda, a condenação da ré ao reembolso dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda na fonte, a partir do ano de 2012 até 2016, respeitada a prescrição, devidamente corrigidos. Por fim, requer a concessão da prioridade na tramitação do feito. A tutela de urgência foi indeferida às fls. 31/31 verso. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 37/40), ao qual foi deferido o pedido liminar. Citada, a ré contestou o feito às fls. 44/46. Sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e, no mérito, afirma que, para que seja concedida a isenção do imposto de renda, é exigida a apresentação de laudo pericial com prazo de validade emitido por órgão oficial, bem como que os rendimentos a serem isentados sejam provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma. Pede a extinção do feito ou a improcedência da ação. Réplica às fls. 52/53. Intimadas, as partes, a dizer se havia mais provas a produzir, elas se manifestaram alegando não possuir mais provas. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que o pedido de prioridade na tramitação do feito não foi analisado, faço-o neste momento para deferi-lo (fls. 12). Anote-se. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Pretende o autor o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda retido na fonte sobre proventos auferidos de sua aposentadoria, por ser portador de moléstia grave. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor faz jus à isenção do imposto de renda. Vejamos. O artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em seu inciso XIV, estabelece que estão isentos os proventos de aposentadoria de quem for portador de cardiopatia grave, como no caso do autor. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...) Ora, o autor apresentou, às fls. 21/22, documentos que, embora não sejam considerados laudos oficiais, demonstram que o mesmo é portador de cardiopatia, tendo sido submetido à cirurgia de revascularização miocárdica. Consta que a doença é progressiva. Acerca da desnecessidade de laudo oficial,

assim tem se posicionado o Colendo STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova apresentada por ambas as partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC. Precedentes: REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.03.2012; AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.04.2010, dentre outros. 2. O laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e merece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto; desde que haja prova pré-constituída, o Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar/impedir a cobrança de imposto. 4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no AREsp 81149. 1ª T. do STJ, j. em 15/10/2013, DJe de 04/12/2013, Relator: Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - grifei)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. DESNECESSIDADE DE LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. AUSÊNCIA. OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. (...)4. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o imposto de renda não incide sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves nos termos do art. 6º da Lei 7.713/1988. Ademais, é assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença, Princípio do Convencimento Motivado do Juiz. 5. Numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de neoplasia maligna, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(RESP 201600795587, 2ª T. do STJ, j. em 19/05/2016, DJE de 01/06/2016, Relator: HERMAN BENJAMIN - grifei)Assim, assiste razão ao autor ao pretender o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, bem como a restituição do que pagou a esse título no período pretendido, ou seja, desde maio de 2012, quando foi reconhecida a cardiopatia grave.Sobre os valores descontados indevidamente, incidirão juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que não podem ser cumulada com nenhum outro índice, como já decidido pela 2ª Turma do Colendo STJ, no julgamento do REsp nº 20050017998-4 (j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro Castro Meira).E, conforme pacificado pelo E. TRF da 3ª Região, os juros Selic incidirão desde o recolhimento indevido. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. APRECIÇÃO. ART. 515, 3º, DO CPC. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. (...)4. A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 5. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta E. Turma, a correção monetária é devida desde o recolhimento indevido até a efetiva devolução, sob pena de aviltamento dos valores. 6. Quanto aos juros, resta pacificado nesta egrégia Turma o entendimento no sentido de que a partir de janeiro de 1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC, que representa a taxa de inflação do período acrescida de juros reais, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, vedada a sua cumulação com qualquer outra forma de atualização. (...) (AC nº 200961190021140, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/02/2011, DJF3 CJ1 de 25/02/2011, p. 913, Relatora: Cecília Marcondes - grifei)Tem razão, portanto, a parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, desde a data em que foi diagnosticada a cardiopatia grave, em maio de 2012, Condeno a União Federal a devolver os valores descontados a título de imposto de renda sobre referidos valores, a partir de maio de 2012 até a data em que deixou de ser retido o imposto de renda, em razão da concessão da tutela recursal. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado da mesma. A atualização dos valores a serem restituídos deve ser feita nos termos acima expostos. Diante da situação relatada nos autos e da procedência da ação, verifico estar presente a probabilidade do direito alegado pelo autor. Também está presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a retenção indevida do imposto de renda submeterá o autor à repetição do indébito.Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão do recolhimento do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor. Condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de fevereiro de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0020912-70.2016.403.6100 - MARIA RAQUEL TROYA HERNANDEZ(SP129152 - PATRICIA CALDEIRA ZAMARRENHO E SP149748 - RENATA MARQUES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

REG. Nº _____/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO Nº 0020912-70.2016.403.6100EMBARGANTE: MARIA RAQUEL TROYA HERNANDEZEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 78/8026ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARIA RAQUEL TROYA HERNANDEZ, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 78/80, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao não levar em consideração que o próprio Conselho não reconhece a litispendência ou conexão entre os processos administrativos instaurados.Alega que, com o reconhecimento da litispendência, ela ficará impossibilitada de discutir a pena de cassação aplicada no PEP, objeto desta ação.Alega, ainda, que os PEPs existentes têm as mesmas alegações, mas cada processo administrativo dá o direito à imposição de uma sanção isolada.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 84/88 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela litispendência da presente ação com aquela ajuizada sob o nº 0019054-72.2014.403.6100.Saliento que a embargante, em sua inicial, não se insurge contra um PEP específico, mas contra a pena de cassação que lhe foi aplicada.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0020992-34.2016.403.6100 - BERCY GRAF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/17TIPO BAUTOS Nº 0020992-34.2016.403.6100AUTORA: BERCY GRAF COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BERCY GRAF COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que, no desenvolvimento de suas atividades, adquire produtos do exterior e está sujeita ao pagamento do PIS/PASEP importação e da COFINS Importação, com base na Lei nº 10.865/04.Afirma, ainda, que até a edição da Lei nº 12.865/13, a base de cálculo, que é o valor aduaneiro, era composta pela soma do valor da operação acrescido do valor do ICMS e pelo valor das próprias contribuições. Alega que, com isso, foi compelida ao recolhimento de valores superiores ao efetivamente devido, em razão do alargamento da base de cálculo, já reconhecido como indevido.Acrescenta que o STJ já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/04, quando do julgamento do RE 559.937/RS.Sustenta ter direito de repetir os valores recolhidos indevidamente a título de Pis/Pasep-Importação e de Cofins-Importação, no período de 24/09/11 a 11/09/13. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a inexigibilidade dos montantes recolhidos a título de PIS-importação e COFINS-Importação (acrescidos do ICMS), com base no art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, vigente no período de 24/09/2011 a 09/10/2013. Requer, ainda, a restituição dos valores pagos a maior no valor de R\$ 23.894,34, para 22/09/2016, atualizados e acrescidos de juros calculados pela taxa Selic até a data da efetiva restituição. Pede, ainda, o direito de optar livremente pelo recebimento via Requisição de Pequeno Valor - RPV ou compensação, após o trânsito em julgado.Citada, a ré alegou, em sede de preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e deixou de contestar o feito requerendo não ser condenada em honorários advocatícios, em razão da ausência de litígio (fls. 69/75). Réplica às fls. 77/89. Foi, ainda, requerida a condenação da União Federal em honorários advocatícios e custas processuais.Intimadas, as partes, a especificarem mais provas a produzir, a parte autora alegou não possuir mais provas (fls. 81). Às fls. 91, a União Federal se manifestou reiterando o pedido de condenação da autora em honorários advocatícios e custas processuais.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, afasto a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda, eis que eventuais documentos necessários à verificação do valor a ser restituído podem ser apresentados em liquidação de sentença ou administrativamente, caso a tese da autora venha a ser acolhida.Passo a analisar o mérito propriamente dito.A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Os tributos criados pela Lei nº 10.865/04 não são impostos. É que a Emenda Constitucional n. 42/03 alterou o art. 195 da Constituição da República, criando o inciso IV, com a seguinte redação:Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar....A mesma emenda alterou o art. 149 da Carta Magna, cujo parágrafo 2º passou a ter a seguinte redação:Art. 149 -Parágrafo 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;III - poderão ter alíquotas:a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;b) ...O art. 1º da Lei n. 10.865/04, portanto, tem como fundamento de validade o artigo acima transcrito. O fato de terem sido empregados os nomes PIS e COFINS, de contribuições já existentes, é completamente irrelevante para se aféir a natureza jurídica do tributo. Trata-se de contribuições para a Seguridade Social e isso é o que importa.Tem razão a autora, contudo, quando afirma que foi dada nova definição à expressão valor aduaneiro. Com efeito, de acordo com o Decreto n. 1.355/94, o valor aduaneiro das mercadorias importadas é definido como o valor da transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada em uma venda para exportação para o país de importação ajustado de acordo com as disposições do art. 8º... (art. 1º do Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - Normas sobre Valoração Aduaneira).E o art. 7º da Lei n. 10.865/04 estabelece que o valor aduaneiro deve ser entendido como o valor que serviria de base para o imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º da mesma Lei.Houve, portanto, ofensa ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional que estabelece a impossibilidade de a Lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal.A autora tem, pois, o direito de

recolher os tributos sobre o valor aduaneiro tal como definido no GATT. O Colendo STF já apreciou a questão, em sede de repercussão geral. Confira-se: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. (...)3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devesses as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE nº 559937, Plenário do STF, j. em 20/03/2013, DJe de 17/10/2013, Relatora: Ellen Gracie - grifei) A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, desde setembro de 2011. No entanto, não ficou comprovado, nos autos, que a parte autora faz jus à restituição de R\$ 23.894,34. Tal valor deverá ser apurado posteriormente. Sobre os valores recolhidos indevidamente incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95, a ser apurado em liquidação da sentença. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos valores recolhidos a título de PIS-importação e COFINS-importação (acrescidos de ICMS), com base no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, bem como para assegurar o direito de compensar ou de obter a restituição do que foi pago a maior a esse título, desde setembro de 2011, corrigidos nos termos já expostos. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré, a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, de fevereiro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL

0021271-20.2016.403.6100 - GIPSOTEC COMERCIO LTDA - EPP(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REG. Nº _____/17 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0021271-20.2016.403.6100 AUTORES: GIPSOTEC COMÉRCIO LTDA EPPRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GIPSOTEC COMÉRCIO LTDA EPP ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que firmou três contratos de empréstimo com a ré, sob os nºs 21.3012.6900000039/94, 21.3012.6900000042/90 e 21.3012.6900000034/80, além de cheque especial. Afirma, ainda, que diversas irregularidades estão sendo cometidas pela ré nos valores cobrados, tais como juros capitalizados e acima daqueles praticados pelo mercado financeiro. Alega que, aos contratos em questão, devem ser aplicadas as regras do Código de

Defesa do Consumidor a fim de serem afastadas as práticas abusivas. Sustenta que a capitalização mensal de juros não foi prevista contratualmente, devendo ser afastada, bem como não podem ser cobrados juros remuneratórios acima da taxa média do mercado financeiro, sob pena de causar lesão enorme. Pede a procedência da ação para que seja declarada a nulidade das irregularidades indicadas na inicial, determinando-se a compensação dos valores pagos indevidamente no saldo devedor ou a devolução dos valores. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 99/100, foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 109/140. Nesta, alega, preliminarmente inépcia da inicial, eis que a autora não indicou as cláusulas que pretende que sejam anuladas. No mérito propriamente dito, defende a regularidade das cláusulas contratuais. Sustenta que as taxas de juros não estão adstritas ao limite de 12% ao ano por se tratar de contrato bancário. Sustenta, ainda, que a Tabela Price não implica no anatocismo vedado em lei e que a mesma foi prevista contratualmente. Acrescenta que a capitalização mensal de juros é admitida no ordenamento jurídico. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela ré. Apesar de a autora não indicar, expressamente, na inicial, quais as cláusulas contratuais cuja revisão pretende, está claro que ela pretende a não incidência de capitalização mensal de juros e a limitação da taxa de juros conforme o mercado financeiro. Rejeito, assim, a preliminar arguida pela ré. Passo a analisar o mérito da ação. A autora insurge-se contra a capitalização mensal de juros, sustentando que os contratos não a preveem. E que, ainda que houvesse previsão contratual, ela seria indevida. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da Tabela Price e contra os juros praticados pela ré. Da análise dos autos, verifico que os três contratos indicados na inicial (nºs 21.3012.6900000039/94, 21.3012.6900000042/90 e 21.3012.6900000034/80) preveem em sua cláusula terceira a capitalização de juros (fls. 45º, 36º e 54, respectivamente). Todos eles preveem a Tabela Price como método de amortização (cláusula 4ª). Com efeito, os encargos descritos na cláusula 3ª, dentre eles os juros remuneratórios, serão acrescidos ao saldo devedor e, conseqüentemente, no mês seguinte, eles sofrerão a incidência de novos juros, nos termos do próprio contrato, já que é sobre o capital que há a incidência dos encargos contratuais. Resta patente, pois, que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros. A questão do anatocismo já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ... II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convençados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. ... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral. ... (AC 200451010151877, UF:RJ, 7ª T. ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), como é o caso dos autos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL, RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-

C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Na esteira deste julgado, entendo não assistir razão à parte autora quando reclama da capitalização dos juros. Com relação à aplicação da Tabela Price, a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013). (...) (AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES - grifei) Também não assiste razão à autora ao se insurgir contra as taxas de juros aplicadas pela ré. Estas não precisam ser limitadas à média do mercado financeiro, como alegado. Com efeito, a Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Nesse sentido têm decidido o Colendo STJ e os Tribunais Regionais Federais. Confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REPRISTINAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121-STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. I. Inadmissível o recurso especial na parte em que debatida questão federal não enfrentada no acórdão a quo (Súmulas n. 282 e 356-STF). II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de mútuo bancário. (...) (RESP nº 200200100496, 4ª T. do STJ, j. em 07/11/2002, DJ de 10/03/2003, p. 230, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR - grifei) ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convençados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. (...) (AC 200451010151877, UF:RJ, 7ª T. ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO DA CEF NÃO CONHECIDA EM PARTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE JUROS À TAXA DE 12% AO ANO. SENTENÇA EXTRA PETITA. (...) 10. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi ela considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal. 11. Embora a apelação da Caixa Econômica Federal não questione a exclusão da taxa de rentabilidade a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tomando-se extra et ultra petitum. Deve ser reduzida aos limites do pedido. 12. Com relação à verba honorária, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foi ela fixada nos termos preconizados pelo artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. (AC nº 200361020068994, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2008, DJF3 de 06/10/2008, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei) ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. Inexiste norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de no máximo 12% ao ano para as instituições financeiras. (...) (AC nº 200371000539587, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 20/10/2009, D.E. de 28/10/2009, Relator:

JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - grifei)Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão à parte autora quando reclama da taxa de juros aplicada pela CEF.Saliento que as consequências da inadimplência e da mora estão expressamente previstas no contrato. Certo é que a dívida pode elevar-se rapidamente. No entanto, isso não implica em ilegalidade ou inconstitucionalidade, mesmo se considerar o spread bancário, já que as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Lei da Usura.Por fim, anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e a autora na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0021800-39.2016.403.6100 - LIVIA MARINETE PEREIRA(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REG. Nº _____/17TIPO AÇÃO DE RITO COMUM Nº 0021800-39.2016.403.6100AUTORA: LIVIA MARINETE PEREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LIVIA MARINETE PEREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, em 17/05/2016, compareceu em sua agência e quitou os débitos referentes aos contratos nºs 21.1652.400.0001659/07, 21.1652.400.0001671/01, 21.1652.400.0001672/84 e 21.1652.400.0001674/46, os quais foram objeto da ação monitoria nº 0006260-53.2013.403.6100.Afirma, ainda, que, na referida ocasião, foi-lhe dada uma declaração de quitação da dívida, bem como que foi informada de que seu nome seria retirado dos órgãos de proteção ao crédito em cinco dias.Sustenta que a referida retirada não ocorreu e que tal inscrição é indevida, o que acarreta danos morais.Sustenta, assim, ter direito à indenização por tais danos.Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.As fls. 56, o pedido de justiça gratuita foi deferido.A autora regularizou a inicial, afirmando não ter interesse na designação da audiência de conciliação (fls. 57/61).As fls. 62, foi deferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 67/78. Nesta, afirma que não houve falha na prestação do serviço nem há indício de culpa da CEF, razão pela qual a responsabilidade não pode ser imputada à mesma. Afirma, ainda, que não houve qualquer conduta ilícita da ré que mereça ser indenizada. Alega que não há que se falar em danos morais. Pede, por fim, que o pedido seja julgado improcedente.As fls. 81/93, foi apresentada a réplica.Intimadas a dizer se tinham mais provas a produzir, as partes nada requereram.É o relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.Pretende, a autora, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito Serasa e SCPC, incluído com base nos contratos nºs 21.1652.400.0001659/07, 21.1652.400.0001671/01, 21.1652.400.0001672/84 e 21.1652.400.0001674/46, no valor de R\$ 70.205,04, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Da análise dos autos, verifico que a autora firmou um acordo com a CEF para quitação dos débitos, referentes aos contratos nºs 21.1652.400.0001659/07, 21.1652.400.0001671/01, 21.1652.400.0001672/84 e 21.1652.400.0001674/46. E tais dívidas deram causa à homologação do pedido de desistência, apresentado pela CEF, nos autos da ação monitoria nº 0006260-53.2013.403.6100, ajuizada para a cobrança dos referidos valores (fls. 51/52 e 59/60). A sentença está datada de 26/08/2016.Verifico, ainda, que, após a referida homologação do pedido de desistência formulado pela CEF, o nome da autora continuou inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, conforme extratos datados de setembro e de novembro de 2016 (fls. 19/22 e 93), com base nos mesmos contratos indicados. A retirada pela ré apenas ocorreu em cumprimento da decisão de tutela (fls. 77/78). No entanto, apesar da inclusão ter sido aparentemente motivada, os débitos já foram pagos.Assim, não tendo a CEF comprovado que procedeu à retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito logo após a quitação do débito, trata-se de inclusão indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Faz jus, portanto, a autora, à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, em razão da quitação da dívida. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito causa dano moral. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM SERASA. DANO MORAL DEVIDO. CC, ART. 159. I. Reconhecendo o Tribunal estadual que a autora, cujo cartão de crédito que se extraviou, não era responsável pelas despesas efetuadas por terceiro, matéria de prova e já preclusa antes do exame deste recurso especial, impõe-se a indenização pelo dano moral decorrente

da indevida inscrição do nome da recorrente no SERASA, feita após a comunicação à instituição bancária sobre a perda do cartão. II. Recurso especial conhecido e provido. (RESP n.º 427836, processo n.º 2002.00.42504-8, 4ª T. do STJ, J. em 9.9.03, DJ de 13.10.03, p. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801610570, 4ª T do STJ, j. em 16.12.10, DJ de 1.2.11, Rel: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Comprovado, portanto, que a manutenção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo após o pagamento dos débitos pela autora, somente ocorreu pela conduta negligente da CEF, o pedido de indenização merece prosperar. Para a fixação do seu valor, deve ser considerada a dupla função da indenização por danos morais que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a CEF não repita a conduta negligente. Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Para sustentar a tese de ter sofrido dano moral, a autora enfatiza que, ao ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, sofreu restrições financeiras. Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como todo o nervosismo que passou em decorrência da negligência da ré, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como condeno a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. Sobre esse valor de danos morais incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (inscrição no SCPC em 10.11.2012 - fls. 19), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0025505-45.2016.403.6100 - UELITON DA SILVA COELHO (SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

REG. Nº ____/17 TIPO CAÇÃO DE RITO COMUM Nº 0025505-45.2016.403.6100 AUTOR: UELITON DA SILVA COELHO RÉUS: ESTADO DE SÃO PAULO, PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS e AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UELITON DA SILVA COELHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do ESTADO DE SÃO PAULO, PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS e AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, visando à disponibilização da substância fosfoetanolamina sintética em quantidade suficiente para amparar o seu tratamento. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O feito foi distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual, na qual foi reconhecida a incompetência do juízo, sendo determinada a remessa do presente feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal (fls. 109). Foi deferido o benefício da Justiça gratuita (fls. 112). Às fls. 113, o advogado do autor informou o falecimento do mesmo. É o relatório. Passo a decidir. Passo ao julgamento conforme o estado do processo, com base no artigo 354 do Novo Código de Processo Civil. A presente ação não tem condições de prosseguir. Vejamos. A presente ação visava à disponibilização da substância fosfoetanolamina sintética em quantidade suficiente para amparar o tratamento do autor. No entanto, foi comunicado o falecimento do autor. Consequentemente, por se tratar de direito personalíssimo, a ação é intransmissível, razão pela qual o feito deve ser extinto. Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IX do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que a relação processual não se completou. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4618

ACAO CIVIL PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2017 193/458

0008088-79.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3287 - RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO E Proc. 3288 - ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA) X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS X GUARACY DOS SANTOS X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Fls. 135/143 - Diante da decisão proferida pelo STJ, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 24ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8819

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000440-66.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X HELLEN CRISTINA DE SOUZA(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X LUZIA AQUINO DA SILVA

DECISÃO PROFERIDA EM 13.02.2017: HELLEN CRISTINA DE SOUZA apresentou resposta à acusação, aduzindo, em suma, que é inocente das acusações. Requereu a suspensão condicional do processo. Arrolou testemunhas (fls. 165/169). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Todos os argumentos levantados pela acusada demandam instrução probatória e serão apreciados em momento oportuno, após a realização da audiência de instrução e julgamento. Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Verifico, outrossim, ser incabível no caso dos autos a suspensão condicional do processo, tendo em vista que a pena mínima cominada ao delito em questão (art. 171, 3º, do Código Penal) supera o patamar de um ano previsto pelo art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Designo o dia 13 de JUNHO de 2017, às 14h00, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 170), bem como para interrogatório da ré. Intimem-se. Ciência ao MPF e à DPU. São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8822

EXECUCAO DA PENA

0005797-82.2001.403.6181 (2001.61.81.005797-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CARLOS EDUARDO GAIGA(MG000511A - ANTONIO JOAO CHAGAS)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução de pena. Carlos Eduardo Gaiga, qualificado nos autos, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa, em regime inicial aberto, pela prática da conduta descrita no artigo 297 (fl. 37) do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços e limitação de fim de semana. Após a localização do apenado no Município de Poços de Caldas, Minas Gerais e resolvida a questão incidental acerca da forma de cumprimento da reprimenda pelos Juízos deprecados (Justiça Federal do Rio de Janeiro e Justiça da Comarca de Poços de Caldas), foi realizada audiência admonitória em 27/10/2011 e dado início ao cumprimento das penas substitutivas estabelecidas na sentença condenatória. Posteriormente, a carta precatória foi remetida ao Juízo Federal de Poços de Caldas, Minas Gerais, que constatou, através de perícia médica, a impossibilidade da continuidade da prestação de serviços, culminando com a devolução da carta precatória. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento do cumprimento da pena, uma vez que, mesmo tendo o apenado cumprido pena substitutiva diversa daquela fixada em sentença, ela foi iniciada e integralmente cumprida por ele (fl. 354/357). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste ao Ministério Público Federal. Considerando que constam dos autos informações de que o apenado cumpriu integralmente a pena substitutiva pecuniária, inclusive por sua condição de saúde debilitante, bem como recolheu a pena de multa e cumpriu as demais condições impostas na audiência admonitória, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Carlos Eduardo Gaiga, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 06 de abril de 2016. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010839-63.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOAO WACZUC X MILTON JOSE ANDREIS (SP344867 - TIAGO YUZO HENDO E PR021783 - MAURICIO OBLADEN AGUIAR E PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG (SP090368 - REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA M SCHIMMELPFENG) X JOSE ANTONIO DA COSTA (SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN (SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI E SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN E SP203442E - ALINE LEITE DIAS)

Ação Penal Pública - Autos n 0010839-63.2011.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, ORLANDO JOÃO WACZUC, MILTON JOSÉ ANDREIS e JOSÉ ANTONIO DA COSTA. Juíza Federal: Dra. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, aos 18.07.2013 (fls. 322/323v), em face de Orlando João Waczuc, Milton José Andreis, Regina Lúcia Hummel Ferreira Munhoz Schimmelpfeng, José Antônio da Costa e Cláudio Udovic Landin, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 296, 1º, III, por 10 (dez) vezes, na forma do artigo 71, em concurso material com o delito previsto no artigo 297 e artigo 304 combinado com o artigo 297, por 5 (cinco) vezes, na forma do artigo 71, em concurso material com o crime capitulado no artigo 171 combinado com o inciso II do artigo 14, todos do Código Penal. A exordial (fls. 326/333) explicita que: (...) A denúncia foi recebida aos 30.07.2013 (fls. 334/335-verso). O corréu José Antônio da Costa foi citado pessoalmente (fls. 410/412), constituiu defensor (fôlha 511) e apresentou resposta à acusação (fls. 501/510). O codenunciado Cláudio Udovic Landin foi citado por hora certa (fls. 512/513 e 538) e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 534/537). A coacusada Regina Lúcia Hummel Ferreira Munhoz Schimmelpfeng foi citada pessoalmente (fls. 521/522) e apresentou resposta à acusação (fls. 540/566). Por fim, os corréus Orlando João Waczuc e Milton José Andreis constituíram defensor (fls. 494/496) e apresentaram resposta à acusação (fls. 415/431). Em decisão datada de 13/12/2013 foi ratificado o recebimento da denúncia e determinado o regular processamento do feito (fls. 598/602). Às fls. 646/655 foi juntado laudo pericial documentoscópico referente aos documentos falsos utilizados na fraude, objeto de análise do presente feito, cujos originais encontram-se às fls. 659/669. Às fls. 670/679 o corréu Landin, através do seu defensor constituído, apresentou nova defesa preliminar, a qual não foi conhecida, ao argumento de que já havia sido apreciada a sua resposta à acusação, apresentada anteriormente e oportunamente pela DPU. Iniciada a fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas Joice Depolo Machado (fls. 774/776) e Leonardo de Menezes Curty (fls. 787 e 793). Os réus foram interrogados: Orlando João Waczuc (fls. 788), Claudio Landin (fls. 789), Regina Lúcia (fls. 790). Todos estes atos foram gravados em mídia CD acostada às fls. 793. Às fls. 812 consta decisão que determina a juntada aos autos de cópia digitalizada dos autos da ação penal 0016030-31.2007.403.6181 e do pedido de quebra de sigilo (0004904-13.2009.403.6181), ambos apurando o engenhoso esquema fraudulento, idêntico ao analisado nesta demanda, praticados pelos corréus Regina e Claudio, dentre outra. A ordem foi cumprida, tendo sido juntado às fls. 815 uma mídia CD referente a tais processos elencados. Na sequência, foram juntadas cartas precatórias contendo os depoimentos das testemunhas Carlos Roberto Concette (fls. 876), Evandro Miralha Dias (fls. 937 e 940) e Elaine Iara Pinto (fls. 1004/1004v e 1013), além do interrogatório do acusado José Antônio da Costa (fls. 938 e 940). Por fim, foi ouvido o codenunciado Milton José às fls. 1086/1088, oportunidade em que se deu por encerrada a instrução, nada tendo sido requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP (fls. 1084). O Ministério Público Federal, às fls. 1104/1109, apresentou suas alegações finais, momento em que postulou a parcial procedência da ação, a fim de absolver os réus Orlando e Milton das acusações que lhes foram imputadas e condenar os demais acusados (Claudio, Regina e João Antônio), nos moldes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2017 195/458

postulados na peça vestibular. A acusada Regina apresentou suas alegações finais às fls. 1117/1138 e requereu, em sede preliminar, a inépcia da inicial acusatória, ao argumento de que a denúncia é genérica. No mérito aduz a absolvição pelo delito do estelionato, com base na súmula 17 do STJ e também porque não há dolo em sua conduta. Alega crime impossível, base também para a sua absolvição, porque o órgão fazendário detectou prontamente a fraude objeto desta lide. Os corréus Milton e Orlando apresentaram alegações finais às fls. 1148/1161 e postularam: i) em preliminar, inépcia da inicial por não descrever amiúde as suas respectivas condutas; também alegaram ausência de justa causa, por não haver indícios de autoria nem do dolo por parte deles. ii) No mérito requereram absolvição por serem vítimas, e não coatores da fraude em comento. Alegaram, ainda, erro de tipo invencível. Postularam a absorção dos crimes de falsidade pelo delito do artigo 171 do CP. Por sua vez, Claudio Udovic Landin, às fls. 1162/1171, apresentou sua defesa final, oportunidade em que requereu, em caráter preliminar, a conversão do julgamento em diligência, em razão da inversão da ordem das oitivas e pede para ser interrogado novamente. Alega, ainda, nulidade do feito por cerceamento de defesa, isto porque a DPU, ao defendê-lo, o fez de forma inadequada, além de ter-lhe sido rejeitada a sua resposta à acusação, apresentada posteriormente por defensor constituído, o que resultou no indeferimento reflexo da oitiva de suas testemunhas ali arroladas. No mérito pediu sua absolvição por inexistir provas robustas para condená-lo. Pede a absolvição pelo crime de falsidade dos selos, porque a contrafação era inábil para iludir a autoridade fazendária. Por fim, pede o reconhecimento da continuidade delitiva. Finalmente, às fls. 1171/1186, o acusado José Antônio da Costa, alegando inocência por ter agido de boa-fé, sendo mais uma vítima dos réus Regina e Claudio, postulou sua absolvição, nos moldes do artigo 386, VI e VII do CPP. É o relatório. Fundamento e DECIDO. I - MATÉRIA PRELIMINAR E PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar a aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do fato que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 1084/1085) encontrar-se em gozo de férias, bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. (grifei) Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excecionado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Feitos os registros, siga adiante e passo à análise de questões preliminares arguidas. II - PRELIMINARES: A acusada REGINA alegou que a denúncia é genérica, ao argumento de que não há prova clara e precisa, nem mesmo qualquer indício, de que ela sabia das irregularidades nos documentos referentes aos parcelamentos fiscais da empresa vítima da fraude (Mineração Mercantil Maracaju Ltda), o que violaria o disposto no artigo 41 do CPP. Ocorre que tal argumento não merece ser acolhido, pois além de já ter sido amplamente debatido, apreciado e julgado anteriormente, mais precisamente quando da análise das respostas à acusação (fls. 598/602), cujas razões adoto neste momento como fundamento para decidir tal preliminar, tenho que, na verdade, as questões levantadas pela ré envolvem matéria de mérito, as quais serão oportunamente apreciadas. Já os acusados MILTON e ORLANDO também arguíram inépcia da exordial, ao argumento de que a denúncia não descreveu precisamente a conduta de cada um deles. Aduzaram, ainda, ausência de justa causa no presente feito, alegando não haver indícios de autoria nem a demonstração do dolo de tais denunciados. Na verdade, assim como ocorreu com a denunciada Regina, as referidas preliminares levantadas pelos acusados MILTON e ORLANDO também já foram apreciadas anteriormente, às fls. 598/602. Além disso, tais questões dizem mais respeito ao mérito da causa, porque para o início e continuidade da persecução penal contra os acusados havia sim indícios suficientes de autoria e materialidade. O que eles querem, em verdade, é uma análise antecipada do dolo de suas condutas, inviável neste momento, razão pela qual devem ser rejeitadas as preliminares aduzidas pelos acusados ORLANDO e MILTON. Por fim, CLAUDIO LANDIM deduziu em suas alegações finais duas preliminares, a saber: i) conversão do julgamento em diligência, em razão da inversão da ordem na colheita de provas, e por conta disso pede a realização de novo interrogatório; ii) nulidade da demanda por cerceamento de defesa, por entender que a DPU, quando o representou no momento da apresentação da sua resposta à acusação, não o fez de forma eficiente; e mais: posteriormente, quando o aludido acusado, através de seu defensor constituído, apresentou nova resposta a acusação, arrolando testemunhas, teve sua resposta rejeitada e, conseqüentemente, indeferida a oitiva das suas testemunhas. No entanto, nenhuma das duas preliminares levantadas pelo réu CLAUDIO deve ser acolhida, senão vejamos: Com efeito, não há que se falar em conversão do julgamento em diligência para que o acusado LANDIN seja novamente interrogado. É que, apesar das oitivas das testemunhas Evandro Miralha e Elaine Lara terem sido realizadas nos dias 11/09/2014 (fls. 936/937) e 18/12/2014 (1004), respectivamente; portanto posteriormente ao interrogatório do acusado LANDIN (realizado em 23/07/2014 - Fls. 789/789v), constata-se que as respectivas cartas precatórias foram efetivamente expedidas por este juízo no dia 15/05/2014 e ambas com prazo razoável para cumprimento, qual seja: de 60 (sessenta) dias - fls. 692 e 698. Assim, o atraso para a realização do ato pelo Juízo deprecado, como ocorreu no presente feito, autoriza este Juízo deprecante a dar regular prosseguimento no andamento do curso processual, nos moldes da exceção prevista no disposto do artigo 222, 2º, do CPP. Além disso, é fato que os defensores do acusado LANDIN foram devidamente intimados da expedição das aludidas cartas precatórias, o que torna desnecessário intimá-los novamente da data da realização da audiência no Juízo deprecado, conforme preceitua o disposto na súmula 273 do STJ. No mais, cabe consignar que nas duas audiências realizadas por deprecata para as oitivas das testemunhas em questão (Evandro e Elaine), nem o acusado LANDIN nem o seu defensor compareceu para os referidos atos, o que torna descabida a alegação de houve violação ao contraditório e a ampla defesa dele, pois não é possível aceitar que a sua própria inércia lhe beneficie. Assim, diante do que preceitua o artigo 222, 2º, do CPP e a súmula 273, do STJ, aliado a

inércia do acusado e do seu defensor em participar das oitivas das testemunhas Evandro e Elaine, mesmo estando eles devidamente cientes das expedições das deprecatas em questão, não há como acolher a referida preliminar para converter o julgamento em diligência e novamente interrogar o acusado LANDIN, sob pena de ferir o ordenamento vigente, criar tumulto processual e retardar, injustificadamente, o deslinde da presente ação. Em relação à segunda preliminar levantada pelo acusado CLAUDIO LANDIN, referente à nulidade da ação por deficiência da defesa apresentada pela DPU; e depois pela rejeição da segunda resposta à acusação, por ele apresentada através de defensor constituído, e consequentemente o indeferimento das testemunhas ali arroladas, também não merece acolhimento. É que, além da referida questão já ter sido objeto de análise e julgamento anterior, conforme se verifica da decisão de fls. 720, não há que se falar em deficiência técnica da DPU, tanto que, na oportunidade, foi até levantada questão preliminar (já decidida - fls. 598/602 e 604/607v) e, no mérito, com de praxe, a DPU reservou-se no direito de discutir a responsabilidade do referido acusado, com maior profundidade, no curso da instrução, o que efetivamente ocorreu, tanto que, depois de inúmeros defensores constituídos atuarem em favor de LANDIN, ele foi ouvido, os seus advogados, quando quiseram, participaram das audiências realizadas e, ao final, apresentaram extensa alegação final, aduzindo inúmeras teses de absolvição, o que evidência não ter havido, em nenhum momento do curso processual, prejuízo para a defesa do acusado LANDIN. Por fim, o fato do acusado LANDIN ter sido interrogado antes de outros corréus não revela que houve cerceamento de sua defesa nem violação ao contraditório ou ao devido processo legal, pois que não há no ordenamento nenhum dispositivo determinando que ele seja o último dos acusados a ser ouvido. Além do mais, o seu defensor, ou estava presente quando os outros corréus foram ouvidos, ou tinha ciência de quando tal ato seria realizado, o que esvazia o seu argumento de que sofreu prejuízo por ter sido interrogado antes dos demais acusados. Ora, diante de tudo o que foi exposto acima REJEITO TODAS PRELIMINARES levantadas pelos réus CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, ORLANDO JOÃO WACZUC e MILTON JOSÉ ANDREIS. Desse modo, rejeitadas todas as preliminares deduzidas pelos réus acima apontados, sigo adiante e passo diretamente à análise do mérito da causa.

III - MÉRITO Diferentemente da capitulação formulada na peça vestibular (fls. 326/333), tenho que o conjunto probatório formado nos autos evidência, sem a mínima sombra de dúvida, a tipicidade, a materialidade e a autoria consciente do fato delituoso descrito no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do CP, consistente no uso de documento público falso. No tocante à TIPICIDADE, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito artigo 304, do Código Penal, qual seja: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) Com efeito, a conduta incriminada é fazer uso, que significa empregar, utilizar ou aplicar. E entre os documentos a que se referem os artigos 297 a 302, incluem-se os documentos públicos. Do que se evidência dos autos, os acusados REGINA e CLÁUDIO, consciente e voluntariamente, usaram, no dia 07/11/2008 (fls. 09), através de terceiros inocentes, documentos públicos falsos, no todo, consistentes em Termos de Parcelamento de débitos tributários, referentes à empresa MINERAÇÃO MERCANTIL MARACAJU LTDA, atribuindo-os indevidamente ao Procurador Leonardo de Menezes Curty, tudo com o fim de suspender a ação de execução fiscal nº 2008.70.02.008289-8/PR, em trâmite perante à 1ª Vara Federal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR (fls. 04/08), o que se amolda no tipo do artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Com efeito, cabe destacar que o delito do artigo 304 do CP se amolda ao presente feito porque tanto as falsidades como o suposto estelionato são por ele absorvidos, pois que a finalidade última das contrafações, provavelmente efetivadas no dia 17/07/2008 (datas aposta nos carimbos dos documentos falsos), não tinha a sua potencialidade esgotada no suposto estelionato praticado contra a empresa vítima (Mineração Mercantil Maracaju). Ou seja, a potencialidade lesiva da fraude realizada mediante tais documentos falsos se estendeu além da relação entre os particulares, mantendo a possibilidade de atingir, dentre outros, a esfera da União, tanto que não é possível descartar a possibilidade de tais documentos suspenderem, indevidamente, por exemplo, o andamento de uma execução fiscal ou até o levantamento de uma garantia dada em função das dívidas relacionadas em tais documentos contrafeitos. Cabe destacar acerca deste ponto que potencialidade lesiva de documento falso não significa necessariamente que haverá sucesso ou concretização da fraude. Basta que haja possibilidade, probabilidade portanto, para que isso ocorra. E é o que se verifica nos documentos fraudados, objetos de análise do presente feito, aptos não só a enganar a empresa vítima, mas também outras pessoas de direito, inclusive a União, tanto que houve tentativa idônea para suspender uma execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face da empresa vítima Mineração Mercantil Maracaju Ltda. Ademais, é importante ponderar que o delito de uso de documento falso é mais nocivo que a própria falsificação, pois é pelo uso que o falso produz o dano. Note-se, ainda, que o delito descrito no tipo do art. 304 do CP é formal, isto é, não exige a efetiva produção de dano, bastando que a conduta se apresente capaz de produzir prejuízo a terceiro. É o que efetivamente se verifica no presente feito. Desse modo, tenho que o delito de uso de documento público falso absorve, pelo princípio da consunção, todos os demais ilícitos descritos na peça vestibular, sendo estes um antefactum não punível, conforme orientação, a contrario sensu, insculpida na súmula 17 do STJ, senão vejamos: Súmula 17 - Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.. (grifei) A jurisprudência majoritária é também no sentido do que ora se afirma: PENAL. PROCESSO PENAL. DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA. RETRATAÇÃO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO CORRÉU. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TIPIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. REENQUADRAMENTO DA CAPITULAÇÃO DOS FATOS. JULGAMENTO COM BASE NOS FATOS. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 E ART. 299 DO CP. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. O juízo de retratação da decisão que declinou da competência ocorreu antes do recebimento da denúncia. Os fatos ocorreram em Breu Branco/PA, em 2002, e, à época, o referido local estava sob a jurisdição da Seção Judiciária do Pará. O recebimento da denúncia se deu antes da criação da Subseção Judiciária de Marabá/PA e, inexistindo prejuízo para a defesa no processamento e julgamento da presente ação penal pelo juízo originário, é de se manter a sentença. 2. Verificação da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado em relação ao corréu Luiz Antônio Rocha, nos termos do art. 110, 1º c/c o art. 109, IV, do CP, com a consequente declaração de extinção da sua punibilidade, com base no art. 107, IV, do CP. 3. a conduta pela qual os réus foram condenados consistiu em fazer inserir, nas segundas vias das

ATPFs, dados diversos dos que foram inseridos nas primeiras vias e que delas deveriam constar, para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o que caracteriza o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal. 4. Aplicação do Princípio da Consunção. Absorção do art. 299 do CP pelo art. 304 do CP, uma vez que o cometimento do delito de falsidade ideológica, aqui configurado pela inserção de dados falsos em ATPF, é crime meio para o fim pretendido, qual seja fazer uso de documento alterado para comercializar produto florestal sob a aparência de legalidade, ludibriando a fiscalização do IBAMA. 5. Verificados os elementos objetivos e subjetivos que compõem a materialidade e a autoria do tipo penal descrito no art. 304 do CP. 6. Modificação da sentença, de ofício, para declarar a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena in concreto, nos termos do art. 110, 1º c/c o art. 109, IV, do CP, em relação a Luiz Antônio Rocha, e reconhecer extinta sua punibilidade, com base no art. 107, IV, do CP, julgando prejudicada a sua apelação. 7. Apelação de Júlio José de Santana Neto parcialmente provida para enquadrar a sua conduta no art. 304 c/c 299 do CP, reduzindo-lhe as penas aplicadas. (ACR 0001704-81.2004.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.1865 de 03/02/2016) - grifo nosso. Quanto à MATERIALIDADE delitiva, verifica-se que ela está robustamente evidenciada pelo uso dos documentos falsos acostados aos autos. Consta dos autos que os documentos de fls. 659/669, utilizados na fraude e analisados no presente feito, conforme foi constatado pela perícia de fls. 653/655, em que pese não haver uma conclusão precisa no trabalho dos peritos, foi constatado que nem os carimbos nem as assinaturas do Procurador da PFN - Leonardo de Menezes Curty, mantêm divergências com os padrões verdadeiros fornecidos e que serviram de base para a elaboração do laudo pericial em comento. Aliado a tal fato, há que se considerar que em relação à falsidade, propriamente dita, dos documentos dos parcelamentos, não houve, por parte dos acusados, qualquer afirmação que contrariasse tal fato. Muito pelo contrário: todos os réus reconheceram, de algum modo, que tais documentos utilizados na fraude eram realmente contrafeitos. O que eles na verdade discutem é quem efetivamente realizou as falsificações dos documentos utilizados na fraude, o que é irrelevante no presente feito, posto que estamos diante do delito de USO de documento falso (304 do CP), e não da falsificação propriamente dita. Não bastasse, as declarações e os materiais fornecidos pelo próprio Procurador da Fazenda Nacional que teve seu nome e carimbos indevidamente utilizados nos documentos fraudados (Leonardo de Menezes Curty), acostados às fls. 657/658, contribuem efetivamente para demonstrar a falsidade dos documentos fraudados em análise. Tal fato é corroborado pelo depoimento, colhido na fase judicial, do referido Procurador da Fazenda, oportunidade em que ele relata precisamente, inclusive mencionando outros casos análogos a este, de com as fraudes envolvendo o seu nome eram perpetradas, o que reforça a constatação da materialidade do presente feito. É o que se vê na gravação da mídia CD de fls. 793 - 04:55, 05:12 e 5:20. Ainda em corroboração, cumpre destacar que quando o referido Procurador foi ouvido na fase policial em outra demanda (autos 0016030-31.2007.403.6181), cuja cópia foi anexada ao presente feito através da mídia de fls. 815, ele afirmou claramente que nunca concedeu nenhum parcelamento de débitos inscritos na dívida Ativa da União (fls. 139/140, dos autos anexado). Já o protocolo judicial, realizado no dia 07/11/2008 (fls. 09), da petição pedindo a suspensão de execução fiscal (2008.70.02.008289-8/PR - em trâmite perante à 1ª. Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR), utilizando-se, para tanto, dos documentos falsos objeto desta demanda (fls. 02v/03v e 659/669), evidenciam, sobremaneira, a materialidade do delito de uso de documento público falso, descrito no artigo 304 c/c art. 297, ambos do CP. Desta forma, não restam dúvidas acerca da materialidade do delito de uso de documento público falso praticado no presente feito (artigo 304 c/c art. 297, ambos do CP). Quanto à AUTORIA, tenho que somente restou evidenciada em relação aos réus CLÁUDIO UDOVIC LANDIN e REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG. Todavia, o mesmo não pode ser dito em relação aos codenunciados ORLANDO JOÃO WACZUC, MILTON JOSÉ ANDREIS e JOSÉ ANTONIO DA COSTA, pois em relação a eles, diferentemente do que se constatou para os dois primeiros acusados acima descritos, não houve a comprovação robusta necessária do dolo respectivo para condená-los. Com efeito, em relação a ORLANDO, MILTON e JOSÉ ANTONIO DA COSTA, tenho que, na verdade foram mais uma das tantas outras vítimas do engenhoso esquema fraudulento praticado pelos acusados CLAUDIO e REGINA. Na verdade, as condutas de ORLANDO, na condição de contador da empresa vítima (Mineração Mercantil Maracaju Ltda), assim como as do próprio dono da aludida empresa (o corréu MILTON), nos moldes como constatadas no presente feito, não dá a certeza necessária para uma condenação. O que há, sim, é uma dúvida intransponível acerca do dolo de suas respectivas condutas. É que, em que pese o parcelamento vantajoso a eles oferecido pela acusada Regina, com a colaboração do réu Landin, causar, no mínimo estranheza, diante das enormes vantagens prometidas (desconto de 70% do valor devido e o saldo remanescente dividido em 130 parcelas), não há como afirmar, de forma contundente, que os referidos acusados teriam agido com dolo no presente feito, mormente porque, ao que tudo indica, eles, assim, como o coacusado JOSE ANTONIO, foram pegos de surpresa ao descobrirem que os documentos referentes ao parcelamento prometido, utilizados por REGINA e CLAUDIO para o engodo, eram falsos. Não bastasse, há que se anotar que ORLANDO, MILTON e JOSÉ ANTONIO, foram todos contundentes em afirmarem, tanto em juízo quanto na fase policial, que não sabiam e nem anuíram com as fraudes aqui analisadas. Que na verdade foram vítimas dos réus CLAUDIO e REGINA. A evidenciar tal assertiva, cumpre destacar que assim que os responsáveis pela empresa vítima, aí incluídos Orlando e Milton, souberam das fraudes praticadas por REGIANA e CLAUDIO LANDIN, imediatamente suspenderam os contratos que mantinham para a realização de tal serviço de parcelamento e postularam a devolução dos honorários até então pagos (fls. 433/465), obtendo liminar judicial para bloqueio de bens (fls. 478/482). Do mesmo modo, suspendendo a contratação com o escritório da ré Regina (RLHFM), agiu o denunciado JOSÉ ANTONIO, ao descobrir que também havia sido enganado por ela e LANDIN. E mais: José Antônio fez acerto e já devolveu à empresa vítima (Mineração Mercantil Maracaju Ltda) parte dos honorários que recebeu para intermediar e auxiliar na negociação entre a referida empresa e o escritório da acusada REGINA, esta sim a responsável direta pela obtenção dos parcelamentos vantajosos prometidos, juntamente com o acusado LANDIN. Nesse sentido vimos os depoimentos de Elaine e Joice, isentando MILTON e ORLANDO da responsabilidade discutida neste feito, por entenderem que tais acusados não sabiam nem suspeitaram da falsificação dos documentos usados na fraude. É o que se vê na gravação da mídia CD de fls. 1013 (depoente Elaine), em 04:20, 05:18, 11:13, 16:46 e 20:38 min) e na mídia de fls. 776 (depoente Joice), em 03:06 e 03:13 min. Inclusive a própria acusada REGINA, ouvida às fls. 793 (39:19 min), afirmou que os seus clientes não tinham como desconfiar das falsidades, o que atinge e isenta os réus ORLANDO e MILTON da autoria do crime em análise. Já a testemunha Evandro Miralha, ouvido às fls. 937 e 940, também foi assertivo em declarar que nem os representantes da empresa vítima (os corréus Orlando e Milton), muito menos o codenunciado José Antônio, sabiam, e nem tinham como saber, que os documentos utilizados na fraude, referentes aos parcelamentos fiscais contratados,

fornecidos por REGINA e CLAUDIO, eram falsos. Em suma: segundo tal testemunha, os réus ORLANDO, MILTON e JOSÉ ANTÔNIO, agiram de boa-fé e foram vítimas das fraudes praticadas pelos acusados REGINA e CLAUDIO UDOVIC LANDIN. É o que se verifica pelo teor do referido depoimento, gravado na mídia CD de fls. 940, em 17:40, 25:17, 26:00 e 27:06 min. A testemunha Carlos Roberto Concette, por sua vez, ouvido às fls. 876, relata que trabalhou para os acusados CLAUDIO e REGINA, captando inocentemente clientes para eles. É exatamente o que ocorreu com o acusado JOSÉ ANTONIO, responsável pela intermediação/captação da empresa Mercantil Miracaju para o escritório da acusada REGINA (RLHFM), o que demonstra a repetição no modo com ela e CLAUDIO agiam, utilizando-se de captadores, em tese inocentes, para ampliarem a sua teia criminoso, fazendo de vítimas diversas outras pessoas, inclusive em vários Estados da Federação, o que reforça a tese de que JOSÉ ANTONIO é inocente no contexto dos fatos apurados no presente feito. Desta forma, não é possível afirmar com plena convicção, necessária para um decreto condenatório, que os acusados ORLANDO, MILTON e JOSÉ ANTONIO, agiram com dolo caracterizador do delito do artigo 304 do CP, em razão da dúvida intransponível de suas condutas verificadas no presente feito, razão pela qual deve a eles ser aplicado o benefício da dúvida, insculpido no princípio do in dubio pro reo, para absolvê-los de todas as acusações a eles formuladas nesta ação. Diferentemente, por outro lado, tenho que restou plenamente evidenciada a responsabilidade dos réus CLAUDIO e REGINA, pelo delito do artigo 304 c/c art. 207, ambos do CP. Com efeito, verifica-se do extenso e minucioso relatório elaborado pela Polícia Federal em outro inquérito policial, que apurou fatos semelhantes aos deste feito, colacionado às fls. 190/238, que os acusados REGINA e LANDIN fizeram de sua conduta criminoso, nada mais nada menos, 34 (trinta e quatro) vítimas, utilizando-se do mesmo expediente fraudulento aqui analisado. Tais práticas criminosas, realizada entre 2007 a 2009, rendeu-lhes, inclusive, uma movimentação bancária grandiosa e injustificada, pelo que se pode apurar até então, de quase R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), conforme laudo de fls. 3385/3400, dos autos 0016030-31.2007.403.6181 (mídia com cópia às fls. 812). A evidenciar a autoria do delito do artigo 304 do CP em relação à CLAUDIO LANDIN e REGINA LÚCIA, temos o seguinte: Em que pese as negativas apresentadas pelos denunciados CLAUDIO e REGINA nas oportunidades em que puderam se manifestar nos autos, vê-se que as escusas por eles apresentadas não encontram respaldo nos autos, restando pois isoladas as suas justificativas. De início cabe destacar que REGINA, por intermédio de sua empresa (RLHFM Schimmelpfeng Assessoria) e através de contrato de prestação de serviços por ela assinado (fls. 117/121), se comprometeu a fornecer à empresa vítima (Mineração Mercantil Maracaju Ltda), parcelamento das dívidas tributárias, com desconto (70%) e parcelamento (130 vezes) especiais, junto à Fazenda Nacional, sendo portanto de Regina a responsabilidade pela obtenção dos documentos referentes ao parcelamento prometidos, dentre eles os contrafeitos que foram utilizados na fraude (fls. 659/669). Tal fato se confirma, inclusive, pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, a saber: Evandro Miralha (mídia de fls. 940 - 10:08, 17:30, 17:40 e 28:10 min); Joice Depolo (mídia de fls. 776 - 02:08, 02:27 e 02:44 min); Elaine Iara Pinto (mídia de fls. 1013 - 03:50, 06:43, 07:20 e 16:27 min). Carlos Concette, que em outras oportunidades trabalhou inocentemente como captador para a ré REGINA, em que pese não conhecer os fatos aqui analisados nem os representantes da empresa vítima neste feito (os corréus Orlando e Milton), relatou que, em relação a outras empresas vítimas para quem eram prometidos parcelamentos idênticos aos analisados aqui, a responsável pela obtenção de tais documentos era de REGINA e CLAUDIO (mídia de fls. 876 - 01:16 e 02:03), o que se encaixa no contexto destes autos, evidenciando, sobremaneira, o modus operandi dos referidos acusados. Não é possível, por outro lado, acolher a tese de REGINA de que não sabia das irregularidades praticadas nos parcelamentos prometidos, atribuindo-as, exclusivamente, ao denunciado CLAUDIO LANDIN. É o que se verifica dos autos, notadamente pela prova acostada na mídia de fls. 815, em que consta cópia do processo 0016030-31.2007.403.6181. Nesses autos cabe mencionar, acerca desse ponto, o trecho do depoimento da testemunha Marcelo Mauá de Almeida Marmoto (fls. 1493/1496): que o ora declarante e Mauro Marcos Cicotti chegaram a alertar REGINA quando passaram a desconfiar do procedimento dos parcelamentos especiais. Do mesmo modo, a testemunha Nelson Christofi, ouvido às fls. 1974/1976 dos autos 0016030-31.2007.403.6181, reafirmou sobre o alerta dado à REGINA acerca das falsidades dos documentos apresentados para as empresas clientes, dizendo que Mauro alertou Regina que, por sua vez, avisou a todos do escritório. Não bastasse, REGINA, conforme mencionado acima, atribuiu ao CLAUDIO LANDIN a responsabilidade pelo crime em análise, o que não merece acolhida, pois, além do que já foi colacionado acima, há que se ter em vista que REGINA, além de ser uma experiente e atuante advogada tributarista, havia sido alertada por outras pessoas acerca das falsidades em comento, o que evidenciada, no mínimo, uma cegueira deliberada, similar àquela verificada na teoria do avestruz. Quanto ao tema, vale mencionar o que foi colacionado na recente decisão proferida no acórdão do TJSP, referente à apelação 3001041-93.2013.8.26.0648, do relator Rebouças de Carvalho, v.u. j. em 29/04/2015: Nesse sentido, Guardadas as devidas proporções, é evidente, em tempo de exposição pública e notória pelo julgamento televisionado ao vivo da Ação Penal 470 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em que de forma corajosa e destemida o Poder Judiciário não se encolheu, frente aos muitos interesses envolvidos, na condenação de criminosos que estavam a praticar infrações penais (corrupção passiva, ativa, lavagem de dinheiro) e, nesta ocasião, uma determinada teoria foi suscitada pelo sempre profundo e completo Ministro Celso de Mello, e que poderá ser agora aventada neste caso concreto, qual seja TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA ou DA IGNORÂNCIA DELIBERADA, também conhecida como DOUTRINA DA CEGUEIRA INTENCIONAL, TEORIA DAS INSTRUÇÕES DE AVESTRUZ ou DOUTRINA DO ATO DE IGNORÂNCIA CONSCIENTE, criada pela Suprema Corte Norte Americana (willful blindness doctrine), cuja síntese diz respeito à tentativa de se afirmar ignorância deliberada e fingida acerca da situação de ilicitude, com vistas a objetar uma determinada vantagem. INFORMATIVO Nº 677 TÍTULO AP 470/MG - 52 PROCESSO AP - 470 ARTIGO O Min. Celso de Mello, por sua vez, acentuou que o processo penal só poderia ser concebido como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. Enfatizou, assim, que a exigência de comprovação dos elementos que dariam suporte à acusação penal recairia por inteiro sobre o órgão ministerial. Apontou que os membros do poder, quando atuassem em transgressão às exigências éticas que deveriam pautar e condicionar a atividade política, ofenderiam o princípio da moralidade, que traduziria valor constitucional de observância necessária na esfera institucional de qualquer dos Poderes da República. A seu turno, não acolheu a pretensão punitiva do Estado, no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei 9.613/98. Repeliu a aplicação da Convenção de Palermo quanto ao estabelecimento de diretrizes conceituais sobre criminalidade organizada. Reputou prevalecer sempre, em matéria penal, o postulado da reserva constitucional absoluta de lei em sentido formal. Pronunciou não ser possível invocar-se, para efeito de incriminação, norma consubstanciada em pactos ou em convenções internacionais, ainda que formalmente incorporados ao plano

do direito positivo interno. No tocante ao crime de lavagem de dinheiro, observou possível sua configuração mediante dolo eventual, notadamente no que pertine ao caput do art. 1º da referida norma, e cujo reconhecimento apoiar-se-ia no denominado critério da teoria da cegueira deliberada ou da ignorância deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem prometida. Mencionou jurisprudência no sentido de que o crime de lavagem de dinheiro consumar-se-ia com a prática de quaisquer das condutas típicas descritas ao longo do art. 1º, caput, da lei de regência, sendo pois, desnecessário que o agente procedesse à conversão dos ativos ilícitos em lícitos. Bastaria mera ocultação, simulação do dinheiro oriundo do crime anterior sem a necessidade de se recorrer aos requisitos de sofisticada engenharia financeira. AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 27, 29 e 30.8.2012. (AP-470)Íntegra do Informativo 677INFORMATIVO Nº 684TÍTULOAP 470/MG - 142PROCESSOAP - 470ARTIGOATO contínuo, o decano da Corte, Min. Celso de Mello admitiu a possibilidade de configuração do crime de lavagem de valores mediante dolo eventual, com apoio na teoria da cegueira deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida. Realçou que essa doutrina não se aplicaria em relação a Anderson Adauto, João Magno e Paulo Rocha, cujas condutas julgou impregnadas de dolo direto, porque buscaram conferir aparência lícita a dinheiro de origem ilícita. Versou que ao se utilizarem do mecanismo viabilizado pelo Banco Rural e pela SMP&B a dificultar ou impossibilitar o rastreamento contábil do dinheiro ilícito, os réus pretendiam ocultar o rastro de suas participações, sabidamente frutos de crimes contra a Administração Pública e o sistema financeiro nacional. Obtemperou que a legislação pátria consideraria ocultação, dissimulação ou integração etapas que, isoladamente, configurariam crime de lavagem. O Presidente, por vez, quanto aos réus absolvidos vislumbrou não terem eles sido beneficiários nem agentes de ações centrais, tampouco partícipes de qualquer empreitada que significasse reforço às ações delituosas ou pleno conhecimento de crimes antecedentes. No que tange aos demais réus, reputou que saberiam da engenharia financeira desse aparato publicitário-financeiro. Concluiu que o contexto factual o levaria a acatar a denúncia nesta parte. AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 15, 17 e 18.10.2012. (AP-470).Em outras palavras, é o propósito de fingir desconhecer que as vencedoras foram eleitas num processo licitatório direcionado, embora nenhum prejuízo aos cofres públicos tenha de fato se constatado, o que não significa que o ato em si considerado não seja ímprobo, já que tantos os agentes públicos como as empresas envolvidas concorreram dolosamente à ofensa aos princípios da Administração Pública, num ato digno de sofrer a censura legal da Lei nº 8.429/92. Veja o que dito por ANDRÉ RICARDO NETO NASCIMENTO em sua monografia: Para a teoria da cegueira deliberada o dolo aceito é o eventual. Como o agente procura evitar o conhecimento da origem ilícita dos valores que estão envolvidos na transação comercial, estaria ele incorrendo no dolo eventual, onde prevê o resultado lesivo de sua conduta, mas não se importa com este resultado. Não existe a possibilidade de se aplicar a teoria da cegueira deliberada nos delitos ditos culposos, pois a teoria tem como escopo o dolo eventual, onde o agente finge não enxergar a origem ilícita dos bens, direitos e valores com a intenção de levar vantagem. Tanto o é que, para ser supostamente aplicada a referida teoria aos delitos de lavagem de dinheiro exige-se a prova de que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que os valores eram objeto de crime e que isso lhe seja indiferente. (Teoria Da Cegueira Deliberada: Reflexos de sua aplicação à Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98). Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/800/1/20570516.pdf>>. Acessado em: 28 nov. 2012. Ainda que esta teoria tenha sua incidência e aplicação na prática de ilícitos penais, mais especificamente em relação ao crime de lavagem de dinheiro, tal como fez o eminente Ministro CELSO DE MELLO em recentíssimo julgamento acima mencionado, já foi ela também reconhecida em relação aos crimes eleitorais³, bem como naquele famoso caso do furto ao Banco Central em Fortaleza⁴. Por outro lado, é, em relação ao ilícito administrativo praticado neste caso concreto, perfeitamente adequada a sua incidência, na medida em que os corréus fingiram não perceber a ofensa aos princípios da Administração Pública, não havendo agora como se beneficiar da própria torpeza. Enfim, a licitação, como é sabido, destina-se a assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (v. art. 3º da Lei nº 8.666/93)..³ Recurso nº 872351148-RO, Relator: ÉLCIO ARRUDA, Data de Julgamento: 30/11/2010, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 06/12/20104 Apelação Criminal 5.520-CE (0014586-40.2005.4.05.8100), Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, j. 09/09/08. Além do mais, cabe consignar que a acusada REGINA, advogada tributarista que é, inclusive com especialização, sabia que não havia a menor chance de um parcelamento dessa forma ser deferido, mormente nos moldes da MP 303/2006, quicá com as condições prometidas (70% de desconto da dívida e o restante parcelado em 130 vezes), pois além de tal Medida Provisória não estar mais em vigor; quanto estava, não contemplava tais benesses nos moldes prometidos. Não bastasse, não é crível que REGINA não soubesse das falcatruas articuladas pelo seu parceiro - o requerido CLAUDIO, pois mesmo ela sendo a dona e a maior responsável pelo escritório captador de clientela (RLHFM), aliado à formação acadêmica e a longa experiência profissional que ela tinha, ficasse apenas com uma pequena parte (1/5 da metade) dos valores recebidos a título de honorários das empresas clientes. Ao passo que o acusado Cláudio, por ser um mero operador do esquema, fazendo apenas o trabalho similar de um despachante fiscal, ficasse com a maior parte do lucro da empresa (cinquenta por cento). É o que se vê do seu próprio interrogatório judicial (mídia de fls. 793 - 13:00 e 13:31). Tais fatos denotam que a denunciada REGINA não apenas sabia como também participava do esquema fraudulento, pois ela tinha plena ciência de que os documentos apresentados às empresas vítimas eram falsos e por isso abria mão de grande parte do seu lucro para obter facilidades proporcionadas pelo acusado CLÁUDIO, razão pela qual sua responsabilidade pelos delitos em tela é evidente. Por fim cabe destacar que era o escritório da acusada REGINA o responsável pela captação das empresas, sendo ela, inclusive, quem assinava os contratos com as empresas clientes e também a responsável direta pelo recolhimento, análise e reenvio dos documentos trazidos pelas empresas, o que reflete naturalmente em uma responsabilidade enorme, passível de condenação pelo delito em julgamento, capitulado no artigo 304 do CP. Em relação ao acusado CALUDIO LANDIN, assim como foi registrado para a acusada REGINA LUCIA, também restou evidente a sua autoria e responsabilidade referente aos fatos analisados no presente feito. Com efeito, além da própria acusada REGINA ter afirmado a todo momento que CLAUDIO era o responsável pela obtenção administrativa dos parcelamentos prometidos, portanto o responsável pelo fornecimento dos documentos tidos como falsos, outras testemunhas ouvidas também confirmaram tal versão. Vejamos: Carlos Roberto Concette, ouvido às fls. 876, em que pese não conhecer especificamente sobre os fatos desta demanda, afirmou que nos casos análogos a este, em que outras empresas foram

enganadas por REGINA e CLAUDIO LANDIN, era este o responsável pela obtenção direta dos parcelamentos. Era Claudio quem tinha um contato externo que fazia os parcelamentos (mídia CD - 01:16, 02:03, 02:50 e 3:06). Evandro Miralha, ouvido às fls. 940, confirma que o parcelamento era feito por CALAUDIO (15:59 e 16:25 min); e que o referido acusado era quem trabalhava em parceria com Regina para obtenção das benesses prometidas (26:45 min). A evidenciar e confirmar as responsabilidades pelo engenhoso esquema fraudulento praticado pelos acusados CLAUDIO LANDIN e REGINA LÚCIA, cabe destacar depoimentos colhidos em outra demanda (autos 0016030-31.2007.403.6181, em trâmite perante esta mesma Vara Federal), cuja cópia se encontra na mídia de fls. 815, em que se apuraram fatos idênticos aos verificados nesta lide, mas certamente envolvendo outras vítimas, senão vejamos: Fls. 203/206 - Testemunha ouvida na policial - Rosana Magda Arantes Farinelli, funcionária da empresa vítima Jurea Industrial Ferro Ltda: aponta claramente REGINA e CLAUDIO como os articuladores da fraude, afirmando, inclusive, que CLAUDIO era o incumbido pela obtenção do parcelamento vantajoso prometido, pois era ele quem mantinha contato com o servidor responsável para deferir tal parcelamento. Versões similares são prestadas por diversas testemunhas, em relação a várias empresas que caíram no mesmo golpe esquematizado pelos réus, a saber: Mauro Marcos Cicotti, ouvido na fase policial às fls. 234/236-v.1; Rubens Roberto Martins Filho e Antônio Claudio Salce, ambos diretores da Papyrus, ouvido às fls. 387/388 e 389/392, respectivamente; Patrícia Nobile, secretária do escritório RLHFM, pertencente à ré REGINA, estabelecimento este onde geralmente eram praticadas as fraudes, com a realização das reuniões entre os réus e as vítimas - fls. 443/446; Odacy de Brito Silva, advogada da empresa Pennacchi, relata claramente a participação de CLAUDIO no esquema criminoso, conforme apontado acima (fls. 451 e 683/685); Guivan Bueno relata a fraude em que foi vítima a empresa Café Damasco e aponta REGINA como uma das culpadas (fls. 925/926); E mais: Douglas de Melo (fls. 1026/1029); Abrão Miguel Neto (fls. 1030/1033); Tadeu Aschbrenner (fls. 1060/1062); José Roberto F. Ferreira (fls. 1078/1083); Carlos Leandro Feres Concette (fls. 1085/1089); Ricardo José de Oliveira (fls. 1181/1189); e, sem esgotar os testemunhos, o de Nelson Rui Gonçalves Xavier de Aquino, advogado que apresentou ao escritório RLHFM, dentre outras, duas das empresas analisadas neste feito (Papyrus e a Dagránja) - fls. 1186/1189. Todos eles, de algum modo, atribuem a autoria das fraudes aos réus CLAUDIO e REGINA. Assim, em relação à CLÁUDIO UDOVIC LANDIN e REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, tenho que a materialidade, assim como a autoria acerca da prática do crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal), praticado mediante autoria mediata, através de terceiro inocente, no dia 07/11/2008, conforme descrito na peça acusatória, restou plenamente demonstrado em face deles, razão pela qual a condenação é medida que se impõe. Por outro lado, tenho que não restou evidenciado de modo claro e conclusivo, em razão da dúvida intransponível, o dolo dos réus ORLANDO JOÃO WACZUC, MILTON JOSÉ ANDREIS e JOSÉ ANTONIO DA COSTA, razão pela qual devem ser afastadas as suas responsabilidades, e consequentemente absolvidos, pelos fatos descritos na peça vestibular acusatória. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR CLÁUDIO UDOVIC LANDIN e REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 297, todos do Código Penal e ABSOLVER os acusados ORLANDO JOÃO WACZUC, MILTON JOSÉ ANDREIS e JOSÉ ANTONIO DA COSTA, das acusações que lhes pesam no presente feito, por inexistência de provas suficientes para condená-los, com base no disposto do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. V - DOSIMETRIA Diante da condenação dos réus CLÁUDIO UDOVIC LANDIN e REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, passo a dosar as penas a serem aplicadas, em relação a cada um deles, isoladamente: 1) REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a anormal para a espécie, pois a acusada, utilizando-se de um escritório, com inúmeros agentes, dentre eles advogados e captadores, certamente criou um cenário com condição peculiar para dar maior credibilidade às fraudes praticadas, em detrimento das vítimas lesadas, fazendo-as realmente acreditar na lisura dos parcelamentos ofertados. Circunstância, pois, que será considerada em seu prejuízo. B) antecedentes: é tecnicamente primária (fls. 587/591), em que pese constarem apontamentos criminais em seu nome, o que não será considerado em seu desfavor em atenção à súmula 444 do STJ. C) conduta social e da personalidade: A sua personalidade é desabonadora, pois mesmo diante das enormes dificuldades financeiras enfrentadas pela vítima (empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda e seu grupo), a ré mesmo assim contribuiu ainda mais para agravar tal situação, aplicando golpe que lhes resultaram em grandes prejuízos. Assim, tal fato será ponderado de maneira desfavorável a ela. D) motivo, circunstâncias e consequências: As consequências do delito também devem pesar em desfavor da demandada, eis que com as falsidades por ela praticadas, colocou em dúvida a lisura e a ética de servidor Federal, no caso o Procurador da Fazenda Nacional que teve seu nome indevidamente utilizado nos documentos falsos. Inclusive o referido servidor - o Procurador da PFN Leonardo de Menezes Curty, respondeu a procedimento administrativo disciplinar (fls. 170 dos autos 0016030-31.2007.403.6181 - cópia às fls. 815), razão pela qual tal situação deverá ser considerada contra os seus interesses. Não bastasse, ainda ponderando acerca das consequências do delito, há que se considerar o elevado número de pessoas, notadamente empresas, que passavam por dificuldades econômicas e que foram vítimas dos crimes praticados pela ré: no caso, além do grupo de empresas relacionado no presente feito, mais 34 (trinta e quatro) instituições, o que revela enorme prejuízo para o mercado econômico, que no caso girou na ordem de, pelo menos, vinte e dois milhões de reais, valor que, como já dito, foi movimentado pela ré em suas contas bancárias, entre 2007 e 2009, tudo fruto dos proventos dos crimes por ela engendrado, conforme laudo de fls. 3385/3400, dos autos 0016030-31.2007.403.6181 (mídia com cópia às fls. 812). E) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal Brasileiro, anterior a redação dada pela Lei nº 13.008/2014, entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, aliado ao fato de pesar contra a acusada inúmeras circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base acima do patamar mínimo, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão, e, com base no mesmo critério, a quantidade de 200 (duzentos) dias multas, fixando o valor de cada dia multa à razão de 01 (um) do salário mínimo vigente na data dos fatos, no que a torno definitiva diante da ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como de causas de diminuição e aumento de penas. 2) CLÁUDIO UDOVIC LANDIN 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a anormal para a espécie, pois o acusado, utilizando-se de um escritório, com inúmeros agentes, dentre eles advogados e captadores, certamente criou um cenário com condição peculiar para dar maior

credibilidade às fraudes praticadas, em detrimento das vítimas lesadas, fazendo-as realmente acreditar na lisura dos parcelamentos ofertados. Circunstância, pois, que será considerada em seu prejuízo.B) antecedentes: é tecnicamente primário (fls. 593/597), em que pese constarem apontamentos criminais em seu nome, o que não será considerado em seu desfavor em atenção à súmula 444 do STJ.C) conduta social e da personalidade: A sua personalidade é desabonadora, pois mesmo diante das enormes dificuldades financeiras enfrentadas pela vítima (empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda e seu grupo), o réu, mesmo assim, contribuiu ainda mais para agravar tal situação, aplicando golpe que lhes resultaram em grandes prejuízos. Assim, tal fato será ponderado de maneira desfavorável a ele.D) motivo, circunstâncias e consequências: As consequências do delito também devem pesar em desfavor do demandado, eis que com as falsidades por ele praticadas, colocou em dúvida a lisura e a ética de servidor Federal, no caso o Procurador da Fazenda Nacional que teve seu nome indevidamente utilizado nos documentos falsos. Inclusive a referido servidor - o Procurador da PFN Leonardo de Menezes Curty, respondeu a procedimento administrativo disciplinar (fls. 170 dos autos 0016030-31.2007.403.6181 - cópia às fls. 815), razão pela qual tal situação deverá ser considerada contra os seus interesses. Não bastasse, ainda ponderando acerca das consequências do delito, há que se considerar o elevado número de pessoas, notadamente empresas, que passavam por dificuldades econômicas e que foram vítimas dos crimes praticados pelo réu: no caso, além do grupo de empresas relacionado no presente feito, mais 34 (trinta e quatro) instituições, o que revela enorme prejuízo para o mercado econômico, que no caso girou na ordem de, pelo menos, vinte e dois milhões de reais, valor que, como já dito, foi movimentado pela organização criminosa, da qual o acusado fazia parte, entre 2007 e 2009, tudo fruto dos proventos dos crimes por ele engendrado, conforme laudo de fls. 3385/3400, dos autos 0016030-31.2007.403.6181 (mídia com cópia às fls. 812). E) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal Brasileiro, anterior a redação dada pela Lei nº 13.008/2014, entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, aliado ao fato de pesar contra a acusada inúmeras circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base acima do patamar mínimo, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão, e, com base no mesmo critério, a quantidade de 200 (duzentos) dias multas, fixando o valor de cada dia multa à razão de 01 (um) do salário mínimo vigente na data dos fatos, no que a torno definitiva diante da ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como de causas de diminuição e aumento de penas.VI - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL E POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. Para o cumprimento das penas de ambos os acusados condenados (Claudio Landin e Regina Lucia) fixo o regime inicial fechado, notadamente em razão das circunstâncias judiciais do artigo 59, do CP lhes serem amplamente desfavoráveis, conforme apontado acima, tudo de acordo com o artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Pelas mesmas razões, inclusive, nos termos e com fundamento no artigo 44, incisos I e III, do Código Penal, fica inviabilizada a substituição da pena privativa de liberdade para ambos os acusados, eis que os fatos pelos quais eles foram condenados neste processo revelam enorme astúcia e engenhosidade criminosa, causando grandes prejuízos financeiros à vítima, além das circunstâncias judiciais lhes serem desfavoráveis a ponto de indicar a insuficiência das penas alternativas para fins de reeducação dos acusados em questão. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência do fato criminoso até o efetivo pagamento. A ré Regina poderá apelar em liberdade, já que assim permaneceu durante toda a instrução. Não bastasse, constata-se a sua presença em todos os atos do processo, além de ter fornecido, na fase policial, não só neste feito, mas também em outros análogos, uma significativa quantidade de documentos e informações que ajudaram a desvendiar os casos, o que demonstra seu comprometimento e respeito à legislação penal, denotando, ainda, que em eventual confirmação do decreto condenatório, ela não ira se furtar ao cumprimento da sanção. Já em relação ao acusado Cláudio Udovic Landin, o mesmo não pode ser dito, logo NÃO PODERÁ RECORRER EM LIBERDADE, pois, ao contrário da denunciada Regina, demonstrou desprezo e desrespeito pelo ordenamento vigente, inclusive dando mostras de que não pretende colaborar com a Justiça, muito menos que irá cumprir voluntariamente eventual reprimenda imposta, tanto que, por diversas vezes, foi procurado para responder ao presente feito, inclusive em endereços por ele mesmo fornecido, mas não foi localizado. Tal prática se evidencia, inclusive, em outros processos: certidões negativas de fls. 2874, 3203, 3206, dos autos 0016030-31.2007.403.6181 - cópia às fls. 815), tanto que em dado momento ele foi inclusive intimado por edital de uma importante audiência de instrução que iria ser realizada (fls. 3215, dos mesmos autos em referência). Cabe destacar, ainda, que em outro feito desmembrado, em trâmite neste mesmo Juízo (autos 0001682-03.2010.403.6181 e também nos autos 0007990-55.2010.403.6181), LANDIN teve sua prisão preventiva decretada por conveniência da instrução e garantia a aplicação da lei penal, justamente pelos motivos acima apontados. Inclusive, mais uma vez em relação ao acusado CLAUDIO, há que se verificar, conforme documento juntado aos autos (fls. 1189/1218), em que contém relato feito pelo Tenente Coronel da PM, o referido acusado, quando preso em hospital (Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba/SP) para realizar tratamento médico, tentou constantemente e com muita astúcia, ludibriar médicos, enfermeiros e funcionários daquele manicômio tudo com o fim de empreender fuga (1195/1196). Dessa forma, pelo que foi exposto acima, aliado ao fato de que o crime praticado pelo acusado em referência possuir pena máxima superior a quatro anos, resta justificada, com base no artigo 312 e ss. do CPP, a IMPOSSIBILIDADE DO RÉU CLAUDIO UDOVIC LANDIN RECORRER EM LIBERDADE, pois solto poderá colocar em risco a aplicação da lei penal. Assim, em relação à CLAUDIO UDOVIC LANDIN, EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE MANDADO DE PRISÃO. Custas processuais, na forma da lei. Intimem-se os réus condenados pessoalmente, com termo de recurso em que deverão expressar o desejo de recorrerem ou não desta sentença.VII - APÓS O TÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA PARA AMBAS AS PARTES. 1) expeça-se Guia de Execução Definitiva para o juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG e CLÁUDIO UDOVIC LANDIM no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP. 3) Intime-se os réus para pagamento das custas processuais, nos termos da lei. No caso de inadimplência, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. 5) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. C. São Paulo, 14 de dezembro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente Nº 5853

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013800-35.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL BAIA BARGAS(SP288586 - JOÃO VICENTE AUGUSTO NEVES E SP252248 - CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 40/2017 Folha(s) : 1323ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0013800-35.2015.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉU: Miguel Baia Bargas VISTOS ETC., MIGUEL BAIA BARGAS, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 138 e 139, c.c. artigo 141, incisos II e III, do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal, porque teria difamado e caluniado o Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, imputando-lhe falsamente fatos definidos como crime e ofensivos à sua reputação, em razão do exercício das funções do Magistrado, e por meio que facilitou a divulgação do ilícito. Inicialmente a denúncia foi proposta em face do acusado MIGUEL BAIA BARGAS e também contra ANTONIO FABIANO PORTILHO COÊNE e DARIA RODRIGUES DE SOUZA, imputando a estes últimos a prática dos crimes previstos nos artigos 138 e 139 (este por três vezes), c.c. artigo 141, incisos II e III, todos do Código Penal, porque teriam, em unidade de desígnios, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, difamado (por três vezes) e caluniado o Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, diante de sua qualidade de funcionário público e em razão de suas funções, imputando-lhe falsamente fatos definidos como crime e ofensivos à sua reputação, por meio que facilita a divulgação do crime praticado. Narra a denúncia que ANTONIO e DARIA, respectivamente redator e titular do site www.jornal9.com, publicaram matérias jornalísticas com conteúdos inverídicos e tendenciosos, durante o período de apuração dos crimes objeto da denominada Operação Lava Jato, a fim de pôr em dúvida a parcialidade e a honestidade do Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, responsável por sua condução. A inicial aponta que, em 04/12/2014, os acusados ANTONIO e DARIA publicaram notícia sob a manchete Esposa de Juiz da Lava Jato é assessora jurídica de Vice de Beto Richa (PSDB), informando no conteúdo que a esposa do magistrado teria vínculos com partido político e com empresas no ramo do petróleo, sendo que na mesma publicação, os acusados teriam também mencionado outros familiares do Juiz. Prossegue a denúncia afirmando que, em 08/12/2014, os acusados ANTONIO e DARIA publicaram notícia sob a manchete República do Paraná: Moro trabalhou para advogado do PSDB, que ajudou a desviar R\$ 500 Mi da prefeitura de Maringá, em que imputam fatos definidos como crime (prevaricação, associação criminosa, corrupção e peculato), com a finalidade de abalar a credibilidade do juiz na condução dos processos e ofender sua reputação. Nessa ocasião, a notícia informa que o advogado Ivaldo Joaquim de Souza, com quem Sérgio Fernandes Moro trabalhara antes de ingressar na Magistratura, estaria envolvido no desvio de milhões da prefeitura de Maringá e teria sido preso, sendo libertado depois de Moro prestar depoimento a seu favor. A mesma publicação também faz referência ao doleiro Alberto Youssef, o laranja de Moro, como se um dos envolvidos na Operação Lava Jato possuísse vínculos de subordinação com o Juiz, e ainda relaciona o Magistrado ao meio político a fim de abalar sua atuação profissional, mencionando que o advogado Ivaldo Joaquim de Souza, Mestre em assuntos tributários no Estado do Paraná, e mentor de Moro, continua a advogar para a prefeitura de Maringá em especial para a Família Barros, o que, além de servir para criar uma suposição de motivação político-partidária na atuação do Juiz, dá a entender que permanece um vínculo criminoso. A denúncia descreve outras notícias veiculadas pelo Jornal 9 e informa que o site está hospedado pela empresa Digital Ocean, com endereço em Nova York, Estados Unidos, conforme pesquisa realizada pelo Ministério Público Federal. Especialmente em relação ao acusado MIGUEL BAIA BARGAS, a denúncia descreve que, em 23/02/2015, valendo-se das notícias anteriormente publicadas por ANTONIO e DARIA, o acusado alterou-as para, além de difamar, caluniar o Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, agora no sítio eletrônico www.limpinhocheiroso.com, registrado em nome da empresa Wild West Domains, situada no Estado do Arizona, Estados Unidos. Consta da peça acusatória, que MIGUEL BAIA BARGAS reproduziu o inteiro teor da notícia publicada pelo sítio Jornal 9, alterando a manchete a fim de lhe conferir sentido mais agravado eis que a notícia intitulada República do Paraná: Moro trabalhou para advogado do PSDB, que ajudou a desviar R\$ 500 Mi da Prefeitura de Maringá foi publicada com o título Paraná: Quando Moro trabalhou para o PSDB, ajudou a desviar R\$500 milhões da Prefeitura de Maringá. Por fim, a denúncia aponta que, em 12 de maio de 2015, foi certificada a manutenção das notícias na internet, meio que facilita a divulgação dos crimes contra a honra, nos termos da lei penal. A denúncia foi oferecida perante o juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR, que declinou da competência remetendo os autos para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS quanto aos réus ANTONIO FABIANO PORTILHO COÊNE e DARIA RODRIGUES DE SOUZA, e para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP quanto ao acusado MIGUEL BAIA BARGAS, considerando os locais em que os crimes foram consumados (fls. 276/280). Distribuídos os autos a este juízo, foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que ratificou a denúncia anteriormente oferecida em relação ao acusado MIGUEL BAIA BARGAS, requerendo seu recebimento e regular processamento (fl. 298). Recebida a denúncia em 13 de janeiro de 2016 (fls. 299/300), foi o réu citado e apresentou resposta à acusação (fls. 315/318). Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 325). Sob o argumento de que as supostas ofensas à vítima não decorreram do exercício de suas funções, foi oposta exceção de incompetência, requerendo-se o declínio para a Justiça Estadual de São Paulo (processo nº 0009123-25.2016.403.6181 em apenso).

Após manifestação do Ministério Público Federal, a exceção foi rejeitada por ter sido concluído que as notícias veiculadas contra o Magistrado tinham a finalidade de comprometer sua imparcialidade e sua honestidade. Vieram aos autos principais cópia da respectiva decisão (fls. 340/342). Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a vítima, o Juiz Federal Sérgio Moro, e a testemunha Irivaldo Joaquim de Souza, tendo o réu sido interrogado (fls. 387/389). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação do réu, por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito (fls. 392/396). A defesa de MIGUEL, por sua vez, apresentou memoriais, sustentando: a) a extinção da punibilidade por ter ocorrido a retratação; b) a ausência de vínculo entre a ofensa e a função desempenhada pelo Juiz Federal, sendo incompetente a Justiça Federal para o processo e julgamento do feito; c) Subsidiariamente protestou pela absolvição, alegando que não houve imputação de fato criminoso ou que afronte a honra do Juiz Federal; d) requereu o afastamento das causas de aumento de pena previstas no artigo 141, incisos II e III, do Código Penal (fls. 398/415). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente observo que as preliminares apontadas pela defesa do réu, confundem-se com o mérito, razão pela qual com ele serão apreciadas no corpo da fundamentação da decisão. Mas, antes da análise dos elementos fáticos que envolvem o caso presente, é importante uma breve reflexão sobre os direitos envolvidos neste litígio e a forma pela qual deve se dar a intervenção do Poder Judiciário, especialmente quando se trata da liberdade de expressão. De início, é fundamental registrar que, garantindo a liberdade de manifestação do pensamento, o acesso livre à informação, o resguardo ao sigilo da fonte e a vedação da censura prévia, a Constituição da República de 1988 inseriu em seu artigo 5º os mais importantes direitos relacionados à liberdade de expressão, elevando a existência de uma imprensa livre e investigativa como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. De fato, é a partir da transferência interativa de informações que o homem, ser pensante, capaz de articular e expressar suas ideias, conhece a si mesmo e ao outro, que lhe serve de referência, desenvolvendo-se como indivíduo e como integrante de uma determinada sociedade. O exercício pleno da comunicação revela-se, portanto, como condição indispensável para a liberdade, porque esta consiste na possibilidade de escolher e tomar decisões, segundo sua consciência e seus conhecimentos, o que significa que quanto mais relevantes forem as informações obtidas pelo indivíduo, isto é, quanto maior seu conhecimento sobre si e sobre o mundo, mais apto estará ele para exercer plenamente sua liberdade. A garantia da liberdade de comunicação para todos também é medida que se impõe para permitir a fluidez da multiplicidade de ideias e interpretações possíveis, evitando-se a prevalência de uma única versão absolutista e assegurando a diversidade de opiniões, o que torna mais sólida a estrutura democrática de um país. Foi com base nesse ideal democrático que a Carta de 88, pretendendo viabilizar o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, elencou a liberdade de expressão como um de seus pilares fundamentais, desdobrando-a em: a) liberdade de manifestação do pensamento (inciso IV do artigo 5º); b) liberdade de divulgação de fatos; vale dizer, de informar, de se informar e de ser informado (incisos IX e X do artigo 5º); e c) comunicação social (artigos 220 e 222); assegurando os seguintes termos: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; Também afastou a possibilidade de restrição prévia desses direitos na seguinte medida: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. E para confirmar a importância estratégica do exercício dos direitos decorrentes da liberdade de comunicação, o texto constitucional ainda exigiu que a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social - artigo 222, parágrafo 2º - e que os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais - artigo 222, parágrafo 3º. Este conjunto de normas constitucionais relativas à liberdade de expressão pretendeu garantir a inviolabilidade do direito dos cidadãos de exporem suas reflexões e ideias, de informarem e de serem informados, de se expressarem enquanto seres pensantes, enfim, de manifestarem seus pensamentos e exercerem a comunicação por todos os meios possíveis, independentemente de censura, como forma de assegurar a multiplicidade de pontos de vista e, em última análise, a democracia e a liberdade. A questão é que a ideia de liberdade sempre vem - ou deveria vir - acompanhada do dever e da responsabilidade sobre a veiculação da informação e sobre a expressão da opinião, limitadas apenas pelos outros direitos fundamentais previstos na mesma Constituição da República, dentre os quais estão o direito à imagem, à honra, à intimidade e à dignidade da pessoa humana. A existência de bens jurídicos igual e constitucionalmente tutelados que podem oferecer oposição entre si é a evidência de que nenhum desses direitos isoladamente é absoluto, nem mesmo a liberdade de expressão, embora se trate de elemento que ocupa uma posição privilegiada no ordenamento, justamente por ser um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, em caso de conflito entre esses direitos haverá a necessidade de se adotar o critério da ponderação dos interesses envolvidos a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade, ainda que, dado o elevado patamar em que se situa a liberdade de expressão, tenha se entendido por sua prevalência em relação aos demais bens jurídicos constitucionalmente tutelados. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro protege a liberdade de manifestação do pensamento e o direito de informar, ainda que possa haver indiretamente uma ofensa à honra de determinado cidadão, mas exige algumas condições, já que as mesmas normas constitucionais não amparam, por exemplo, aquele que veicula, divulga ou manifesta opinião de cunho discriminatório ou ofensivo por si só. Daí se sustentar que para prevalecer o direito de informar, por exemplo, é fundamental que a ofensa esteja inserida no corpo da informação de tal forma que, se dela retirada, impede qualquer compreensão sobre o fato noticiado. Também, e ainda com mais razão, é imprescindível que se trate de informação verdadeira, o que exige do agente informador a adoção de todas as cautelas necessárias para conferir a autenticidade do objeto a ser divulgado. O dever que é imposto a todos é ainda mais importante em relação aos profissionais da imprensa e com maior rigor daqueles que desempenham sua função na mídia eletrônica, dado o alcance de seu trabalho. É bem verdade e desejável a pluralidade de pontos de vista sobre um mesmo evento e a

abordagem diferenciada que pode existir a respeito de um mesmo fato. É possível, portanto, que determinado acontecimento seja revelado por algum jornalista sob certo aspecto e por outro veículo de comunicação de forma diferente. Entretanto, o que não se admite, ao menos no Estado Democrático de Direito, é a narrativa totalmente distanciada da realidade com o único propósito de enganar, fazer o cidadão crer em uma situação que não é real. Esta espécie de conduta não tem nenhuma relação com a liberdade de informar ou com a liberdade de profere manifestação do pensamento e o único propósito passa a ser atingir a honra e a imagem de determinada pessoa. Note-se que a verdade como limite da liberdade de expressão encontra fundamento no direito de ser informado, que também possui proteção constitucional (artigo 5º, inciso XIV), como pontua a doutrina constitucional. A publicação da verdade, portanto, é a conduta que a liberdade proclamada constitucionalmente protege. Isso não impede que a liberdade seja reconhecida quando a informação é desmentida, mas houve objetivo propósito de narrar a verdade - o que se dá quando o órgão informativo comete erro não intencional. O requisito da verdade deve ser compreendido como exigência de que a narrativa do que se apresenta como verdade fática seja a conclusão de um atento processo de busca de reconstrução da realidade. Traduz-se, pois, num dever de cautela imposto ao comunicador. O jornalista não merecerá censura se buscou noticiar, diligentemente, os fatos por ele diretamente percebidos ou a ele narrados, com a aparência de verdadeiro, dadas as circunstâncias. É claro que não se admite a ingenuidade do jornalista, em face da grave tarefa que lhe incumbe desempenhar. O próprio tom com que a notícia é veiculada ajuda, por outro lado, a estreimar o propósito narrativo da mera ofensa moral. Se se cobra responsabilidade do jornalista, traduzida em diligência na apuração da verdade, tal requerimento não pode, decerto, ser levado a extremos, sob pena de inviabilizar o trabalho noticioso. De toda sorte, a latitude de tolerância para com o erro factual varia conforme a cultura e a história de cada país. É nessa medida que a intervenção do poder judiciário passa a ser essencial a fim de examinar o equilíbrio entre os direitos envolvidos e constitucionalmente tutelados, de modo que, se de um lado, em regra, haverá a preponderância da liberdade de expressão em detrimento do direito à honra e à imagem, de outro lado, é fundamental que a informação seja verídica e a ofensa seja imprescindível para que o fato informado seja compreendido, ou ao menos, que as circunstâncias fáticas justifiquem eventual equívoco, mesmo após a conduta cautelosa e diligente do profissional. E após a análise apurada dos autos, verifico que denúncia oferecida merece procedência já que a materialidade e a autoria dos delitos restaram plenamente demonstradas, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade. Com efeito, a leitura da publicação leva o leitor a crer que diversos fatos, alguns criminosos, ocorreram envolvendo o Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, dentre os quais destaco: a) que o magistrado trabalhou para o PSDB e ajudou a desviar 500 milhões de reais da Prefeitura de Maringá (sendo esta a manchete da reportagem); b) que o advogado para quem o juiz trabalhou antes de ingressar na magistratura, Irivaldo Joaquim de Souza, trabalhou para Jairo Morais Gianoto, que foi prefeito de Maringá pelo PSDB de 1997 a 2000; c) que Jairo Morais Gianoto foi condenado em ações de improbidade administrativa à devolução de cerca de 500 milhões de reais ao Município de Maringá em razão da prática de desvio de verbas públicas, tendo sido preso pelo desvio de dinheiro público, formação de quadrilha e sonegação fiscal juntamente com o advogado Irivaldo Joaquim de Souza; d) que Irivaldo somente foi solto após o testemunho de Sérgio Moro em seu favor em sede de habeas corpus; e) que o doleiro Alberto Youssef é o laranja de Sérgio Moro. Não há a menor sombra de dúvida de que a publicação imputa ao Juiz Federal a prática de diversos crimes - tais como prevaricação, corrupção, peculato e associação criminosa - e procura envolvê-lo, por meio do advogado com quem havia trabalhado no passado, em fatos criminosos ocorridos no Município de Maringá. Além disso, resta absolutamente esclarecido que a matéria procura envolver o Magistrado também em atividade delituosa com um dos principais personagens da denominada Operação Lava Jato, o doleiro Alberto Youssef, sugerindo que haveria vínculo profundo entre ambos em uma atividade criminosa. A simples leitura da reportagem revela claramente a intenção de colocar em dúvida sua atuação profissional e enfraquecer sua imparcialidade na condução da atividade jurisdicional, impondo-lhe motivação político-partidária e carregando de intuito criminoso a sua atuação perante a Justiça Federal. Entretanto, a questão a ser resolvida é: a publicação da matéria cumpriu sua finalidade de informar, atendendo ao direito constitucional de ser informado que o cidadão ostenta? Ainda que tenha ocorrido ofensa à honra e à imagem do Magistrado, o fato informado era verídico e a ofensa foi imprescindível para que tal fato fosse compreendido em sua inteireza? E ainda, as circunstâncias fáticas poderiam justificar eventual equívoco do acusado, que apresentou conduta cautelosa e diligente? Ouvido em sede judicial, o ofendido Sérgio Moro esclareceu ter tomado conhecimento da matéria ofensiva pela internet e decidido realizar a representação em face das ofensas perpetradas contra si e contra pessoas próximas. Ratificou a representação anteriormente realizada e afirmou que nunca trabalhou para o PSDB, nem advogou ou auxiliou serviço de advocacia para a prefeitura de Maringá ou para qualquer ocupante de cargo da prefeitura. Afirma que a notícia reproduzida é totalmente distorcida da realidade eis que, de fato, existiu um prefeito de Maringá de nome Jairo Morais Gianoto que foi acusado de corrupção na prefeitura, mas não tem nenhuma relação com esta pessoa. Relatou que o escritório do advogado Irivaldo foi contratado pela prefeitura de Maringá em momento posterior à sua saída a fim de atuar na revisão de um contrato de financiamento realizado entre a Prefeitura e a Caixa Econômica Federal. Posteriormente, o Ministério Público Estadual entendeu que a contratação do escritório deveria ter sido feita por licitação e não com dispensa do certame. Soube que o processo foi julgado improcedente, mas não tem detalhes. E jamais o escritório advogou para o prefeito Jairo ou se envolveu em qualquer evento relacionado a desvio de valores. O que mais indignou o depoente foi a imputação falsa de crimes ao advogado Irivaldo na tentativa de atacar o juiz. A notícia, além de atribuir diretamente a prática de crimes ao depoente, também atacou pessoa com quem havia trabalhado com a única finalidade de lhe atingir. Esclareceu que trabalhou com o advogado Irivaldo até junho de 1996 e até este momento não havia qualquer contrato do escritório com a prefeitura de Maringá. Afirmou ainda que a má fé das matérias está demonstrada pelo fato de que sequer as partes mencionadas foram procuradas para apresentar sua versão sobre a notícia e que, se houvessem feito isso, teriam tomado conhecimento que Irivaldo jamais foi preso e, portanto, jamais foi solto por ordem de habeas corpus. Esclareceu que houve um processo, acredita que cível, sobre a contratação do escritório sem licitação para a revisão do contrato de financiamento e que o depoente prestou depoimento a fim de atestar a atividade profissional do advogado e que teria sido contratado em face do renome que seu escritório ostentava, ainda mais para atuar em uma causa complexa como era o caso. Informou que nunca foi contatado para se manifestar sobre a matéria e que sabe que ela foi produzida com a finalidade de comprometer sua credibilidade porque está à frente da condução dos trabalhos da denominada operação Lava Jato. Atestou saber que Irivaldo ficou constrangido por ter sido usado para atingir o depoente que, por sua vez, também lamentou porque era óbvio que o alvo da matéria era o juiz e os serviços da Justiça Federal que estavam sendo desempenhados na Operação Lava Jato. Acredita que quem publica ou reproduz

matéria jornalística tem o dever de checar os fatos. Informou que o trabalho na Operação Lava Jato é muito desgastante e difícil, mas aceitaria críticas sobre algo que tivesse feito e não sobre fatos que jamais ocorreram. Acrescentou que na data do depoimento consultou novamente o blog do acusado e verificou que, embora esta matéria tenha sido retirada, ainda há dezenas de outras matérias que seguem a mesma linha de tentar afirmar que a Operação Lava Jato é partidária, que o juiz está prevaricando e faz perseguição política, persistindo na mesma campanha difamatória e de calúnias contra sua pessoa, atacando ainda o trabalho da Justiça Federal. Relatou que seu trabalho à frente da Operação Lava Jato decorre do fato de ser o Juiz Federal por ela responsável. Perguntado pela defesa sobre o desvio de 500 milhões de reais da prefeitura de Maringá, o depoente informou não saber se ocorreu, esclarecendo apenas ter conhecimento de que Irivaldo foi contratado pela prefeitura para discutir o contrato de financiamento realizado com a Caixa Econômica Federal. Ressaltou ter certeza que Irivaldo não participou de nenhum desvio de valores da prefeitura ou prática de crimes, não havendo sequer suspeita sobre a conduta do advogado. Por fim, ressaltou que acredita na liberdade de imprensa e que, mesmo quando há apreciação crítica do trabalho, ainda que distorcida, entende não ser conveniente a representação por crime contra a honra, mas que, no caso dos autos, havia afirmações de fatos específicos sobre sua pessoa e pessoas inocentes próximas ao magistrado, envolvendo todos em fatos criminosos a fim de atingir o juiz no exercício de sua função e, reflexamente, a Justiça Federal. Da mesma forma, a testemunha Irivaldo Joaquim de Souza, quando ouvido em juízo, afirmou ter tomado conhecimento dos fatos narrados na denúncia por meio da internet. Relatou que jamais foi advogado do ex-prefeito Jairo Morais Gianoto e que a matéria divulgada era falsa. Esclareceu que foi procurado pelo Procurador Geral do Município de Maringá para que promovesse uma ação revisional contra a Caixa Econômica Federal e o Tesouro Nacional, sendo que nessa época Sérgio Moro já havia se desligado do escritório. Afirmou que o juiz foi admitido no escritório em 1992 como estagiário, por solicitação do reitor da Universidade de Maringá, tendo sido efetivado como advogado em 1994, quando concluiu o curso de Direito, saindo com a aprovação no concurso público em início de 1996. Relatou que sua contratação para atuar em favor da prefeitura de Maringá ocorreu em 1998 e que jamais foi advogado do PSDB ou do prefeito Jairo. Informou que no ano de 2006 o prefeito Jairo foi preso porque teria praticado desfalque nos cofres do Município de Maringá, além de formação de quadrilha e sonegação fiscal, mas o depoente jamais foi preso ou indiciado ou denunciado em ação penal. O que houve foi uma ação de improbidade administrativa discutindo a contratação do depoente sem licitação, o que se justificaria por sua notória especialização, tanto que a ação foi julgada improcedente em 1º e 2º graus e também no Superior Tribunal de Justiça. Afirmou que a notícia sobre o habeas corpus também foi falsa porque, na verdade, realizou sustentação oral no Superior Tribunal de Justiça em habeas corpus para trancar ação penal referente a sua contratação pelo Município de Guarapuava. Esclareceu que o trabalho realizado para a prefeitura de Maringá gerou sua contratação pelo Município de Guarapuava, havendo também discussão sobre a dispensa da licitação, o que ensejou a ação penal. O habeas corpus promovido foi concedido por unanimidade pelo Superior Tribunal de Justiça para trancar esta ação penal. Reconheceu que as matérias reproduzidas contra sua pessoa tinham a intenção de atingir Sérgio Moro pelo seu trabalho perante a Justiça Federal. Informou que a ação revisional proposta pelo Município de Maringá obteve sucesso até no Supremo Tribunal Federal, obtendo-se uma redução de 400 milhões de reais na dívida do Município, sendo este o único contrato com a prefeitura de Maringá. Pelo trabalho, recebeu uma pequena parcela de honorários, mas a parte maior receberia ao final da ação, em caso de êxito. Relatou que Sérgio Moro sequer foi sua testemunha, já que, na verdade, escreveu uma declaração, junto com outros juizes que passaram por seu escritório, a fim de atestar que o depoente era um advogado tributarista, o que foi juntado na ação civil pública de Maringá para demonstrar a notória especialização. Esclareceu que jamais foi réu porque, mesmo na ação penal do Município de Guarapuava, sequer houve citação. O exame dos depoimentos de Moro e Irivaldo e a análise dos documentos constantes dos autos apontam claramente a falsidade da notícia veiculada pelo acusado MIGUEL, tendo restado suficientemente demonstrado que: a) não há qualquer elemento concreto que confirme que o juiz tenha trabalhado para o PSDB, tampouco tenha ajudado a desviar 500 milhões de reais da Prefeitura de Maringá; b) não há nenhum elemento que indique que Irivaldo Joaquim de Souza tenha trabalhado para Jairo Morais Gianoto; c) que Irivaldo jamais foi preso ou acusado de desvio de verbas públicas, formação de quadrilha e sonegação fiscal; d) que, não tendo sido sequer preso, Irivaldo não foi solto após o testemunho de Sérgio Moro em seu favor em sede de habeas corpus; e) que não há nada que aponte que o doleiro Alberto Youssef é o laranja de Sérgio Moro. Note-se que todas essas informações poderiam ter sido facilmente verificadas e demonstradas por meio de documentos, testemunhas, registros, enfim, diversos meios de prova. Entretanto, o acusado MIGUEL não apresentou nenhuma prova da veracidade dos fatos por ele veiculados em seu blog, reconhecendo que sequer conferiu a notícia que divulgou, limitando-se a declarar que se trata de um replicador de notícias diversas. De fato, o próprio réu, quando interrogado, afirmou que tem um blog, que é um replicador de notícias obtidas em vários veículos de comunicação, um clipping. Reconheceu que reproduziu uma notícia do 19 em seu blog e que apenas alterou o título da matéria para caber em seu blog. Afirmou que se formou em 1981 e trabalhou na Gráfica Municipal de São Paulo, no Diário do Comércio e Indústria, no Jornal Shopping News, na Revista Visão, na Revista Isto É, na Bolsa de Mercadorias e Futuros, na maior parte com a função de copidesque, ou seja, recebia a matéria por telefone e a escrevia. Tem seu blog desde 2010 e a ideia era reunir as notícias que mais interessavam o réu para replicar. Afirmou que, como jornalista, sempre checava a veracidade dos fatos, mas não agia assim no blog porque não era responsável pelas notícias. Reconheceu ter agido com imprudência ao modificar o título da matéria ao inserir Paraná: Quando Moro trabalhou para o PSDB, ajudou a desviar R\$500 milhões da Prefeitura de Maringá e admitiu não ter checado a veracidade dessas informações. Relatou ter tido dúvidas com relação ao fato de a matéria ser capciosa, mas ainda assim a reproduziu. Afirmou que após esse caso não altera as matérias que replica e informou que, por apenas replicar notícias de outros veículos, não checa as notícias que divulga, ainda que esteja imputando crimes a pessoas. Sustentou não ter tido intenção de ofender o juiz Sérgio Moro e esclareceu que não publicou em seu blog retratação no sentido de dizer que o magistrado não trabalhou para o PSDB e não desviou recursos da prefeitura de Maringá porque não possui esta informação. Não conhece os demais réus. Afirmou não ter a informação de que Alberto Youssef é o laranja de Sérgio Moro e apenas replicou a matéria de outro veículo com esta informação. Relatou que não tem responsabilidade pelas matérias que replica e que, por isso, não checa as informações, razão pela qual continuará agindo dessa forma. Por fim, informou que seu blog tem a finalidade de divulgação de notícias, replicação de notícias e confirmou que publicou matérias a respeito de Sérgio Moro, negando, porém, qualquer caráter de calúnia ou difamação, bem como a intenção de ofendê-lo. A análise apurada das provas coletadas impõe a conclusão de que os fatos criminosos imputados ao Juiz Federal evidentemente lhe ofenderam a honra e a imagem, posto que inverídicos e não essenciais para a compreensão da notícia divulgada.

Mesmo o acusado reconheceu ter alterado o título da matéria e não ter checado as informações que divulgou em seu blog, sendo importante destacar, mais uma vez, que a notícia apontava: Paraná: Quando Moro trabalhou para o PSDB, ajudou a desviar R\$500 milhões da Prefeitura de Maringá, tendo o blog também publicado matéria intitulada O doleiro Alberto Youssef, o laranja de Moro. Daí que a imputação de fato criminoso ao magistrado poderia ter sido evitada se o acusado houvesse adotado as cautelas de praxe antes da divulgação da notícia. Mais que isto, as circunstâncias em que agiu o réu aliadas ao teor da acusação feita em direção ao magistrado exigiriam uma atuação prudente, ainda mais considerando que se trata de jornalista com vasta experiência nos mais diversos veículos de comunicação, conforme revelou em seu interrogatório. Observe-se que a versão do réu no sentido de que seu blog apenas replica notícias diversas de modo algum o exime da responsabilidade criminal, eis que o tipo penal previsto no artigo 138 do Código Penal não faz qualquer distinção entre aquele que cria ou inventa a falsa imputação de crime e aquele que a divulga, ou a replica, para usar as palavras do réu. Com efeito, dispõe o artigo 138 da lei penal: Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. E na hipótese sob exame, sequer se poderia sustentar que a conduta praticada seria aquela apontada no parágrafo 1º, do artigo 138, porque, ao contrário da versão do acusado, não houve apenas veiculação de uma notícia anteriormente publicada - o que, repita-se, não diminui sua ofensividade - mas sim, houve alteração do título da notícia, tornando mais ofensiva a imputação criminosa narrada no corpo da matéria. Observa-se que a legislação penal, ao prever o crime de calúnia, busca proteger a honra objetiva da vítima, vale dizer, sua reputação e sua imagem perante terceiros. O delito se configura, em estreito atendimento aos dispositivos constitucionais anteriormente examinados, com a realização de uma falsa acusação de crime, a fim de retirar a credibilidade que a vítima ostenta no meio social, pouco importando se o fato decorre de direta imputação criada pelo agente ou se este apenas a propaga ou divulga. Ainda assim, repito, houve alteração da notícia com a imputação criminosa por parte do acusado. Ressalte-se, ainda, que não há como se afastar o dolo da conduta praticada eis que o acusado não possuía nenhuma informação concreta sobre a veracidade da matéria que veiculou. Nesse sentido, vale uma reflexão sobre as próprias palavras do acusado que, em seu interrogatório, informou não ter publicado retratação relatando que Sérgio Moro não trabalhou para o PSDB e não desviou valores da prefeitura de Maringá porque não tinha essa informação, finalizando que continuaria a publicar matérias sem checar a veracidade das informações. Ora, é evidente que o acusado aplica dois pesos e duas medidas para decidir sobre suas publicações, eis que, para retirar a falsa acusação que seu blog lançou contra o magistrado, o réu exige provas - diga-se de passagem, provas negativas que não podem ser realizadas porque não há como se demonstrar que alguém não trabalhou para uma empresa ou não desviou recursos - mas para divulgar a notícia de que o juiz cometeu crime de corrupção, o acusado não vê qualquer necessidade de apresentação de provas ou mesmo de consultar previamente os envolvidos. Evidentes, pois, o dolo na conduta do réu e seu viés político e ideológico na publicação da matéria que, se não imputasse falsamente crime ao magistrado, estaria dentro do exercício pleno e legal do direito constitucional de liberdade. Contudo, conforme já exaustivamente sustentado, no caso dos autos, constitui afronta ao direito à honra e à imagem do magistrado também constitucionalmente tutelado, e predominante aqui porque os fatos a ele imputados são inverídicos, levam o leitor a crer em algo que não ocorreu, e a ofensa não era imprescindível para a compreensão dos fatos, sequer podendo ser dito que o réu incorreu em equívoco, eis que não apresentou conduta cautelosa e diligente no tratamento da informação. De outra face, o fato de a matéria imputar crime ao Juiz Federal mais conhecido da atualidade por força de seu trabalho à frente dos processos envolvendo a denominada Operação Lava Jato é motivo suficiente para reconhecer que evidentemente a ofensa foi proferida em razão das funções por ele desempenhadas perante a Justiça Federal. Acresça-se a essa ideia o fato de que o magistrado em questão nunca teve qualquer contato com o réu, não o conhecia e exerce suas funções há mais de duas décadas, sendo que apenas após sua atuação na Operação Lava Jato passou a ser alvo de ataques à sua honra pelo blog do acusado, que existe ao menos desde 2010, conforme ele mesmo informou. Presente, portanto, a qualificadora prevista no artigo 141, inciso II da lei penal, eis que o crime foi efetivamente praticado contra funcionário público, em razão de suas funções, o que, por sua vez, atrai a competência para o processo e julgamento para a Justiça Federal, motivo pelo qual rejeito, mais uma vez, o pedido de declínio de competência formulado pela defesa. Da mesma forma, reconheço a qualificadora prevista no inciso III do mesmo dispositivo legal porque o crime foi praticado pelo blog do acusado na rede mundial de computadores, sendo indubitável, pois, que o meio utilizado facilitou a divulgação da calúnia perpetrada. Registre-se, ainda, que o crime foi praticado em 23 de fevereiro de 2015, sendo certo, porém, que a notícia foi mantida na internet ao menos até 12 de maio de 2015, conforme certidão de fl. 49, o que, além de ratificar a aplicação da qualificadora, indica que não se tratou de mero equívoco, mas sim da deliberada atividade ofensiva contra o magistrado vítima. Ademais, ao contrário do que sustenta a defesa em memoriais, até o presente momento não houve apresentação de nenhuma retratação por parte do acusado, conforme por ele mesmo admitido durante seu interrogatório, sendo impossível o reconhecimento da extinção da punibilidade. Note-se que a retratação é o ato de desdizer-se, de desmentir o que foi dito, representando que o agente reconhece que cometeu um erro e corrige as afirmações que fez anteriormente, sendo esta a razão da causa extintiva. Não basta o acusado afirmar que não teve intenção de ofender, mantendo a ofensa em atividade sem qualquer ato seu de corrigir o comportamento anteriormente realizado. Por tais razões, rejeito também o pedido formulado pela defesa nesse sentido. Por fim, em demandas que envolvem a liberdade de expressão, entendo fundamental ressaltar o compromisso que o jornalista tem com a verdade e com a apuração dos fatos, eis que quanto maior o poder que ostenta no exercício desta atividade, maior sua responsabilidade na divulgação dos fatos que apura. É possível que em sua atividade seja necessário divulgar fatos ofensivos à honra de determinadas pessoas, o que pode encontrar amparo no ordenamento jurídico se a ofensa era imprescindível para a compreensão dos acontecimentos e se o profissional adotou as providências mínimas para garantir a veracidade da notícia. Apartado do direito de informar e de ser informado, também se destaca a liberdade de manifestação do pensamento, inclusive de publicação de um juízo crítico sobre determinados temas. Nesse sentido, poderia o acusado livremente tecer críticas ao trabalho do Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, poderia emitir opinião sobre a forma com que conduz seus processos e poderia discutir suas decisões. Mas jamais poderia, sob o amparo da lei, inventar, criar, fabricar uma notícia, imputando crime de extrema gravidade a quem quer que seja, menos ainda, a um Juiz Federal no desempenho de suas funções; vale dizer, no exercício de sua atividade laborativa. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime de calúnia em relação a MIGUEL BAIA BARGAS, incidindo as causas de aumento previstas nos incisos II e III do artigo 141, do Código Penal, motivo pelo qual a condenação é medida de rigor.

Parâmetros gerais para a dosimetria da pena Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser realizada

considerando o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). Por sua vez, a pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal, segundo o qual: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) o valor do dia-multa deve ser proporcional à situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal; b) a quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entende-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. E para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Essa relação de proporção é obtida por meio do critério matemático conhecido como regra de três, sendo empregados como fatores a variação da pena privativa de liberdade cominada em abstrato (mínimo e máximo), a variação da pena de multa segundo o art. 49 do Código Penal (dez a trezentos e sessenta dias-multa) e a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto. Esse critério corresponde à seguinte fórmula: $X / Y = A / B$, onde X é a pena de multa fixada no caso concreto, Y é a variação entre o mínimo e o máximo legal de dias-multa, A é a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto e B é a variação entre o mínimo e o máximo legal da pena privativa de liberdade. Assim, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta, e observando que o intervalo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Estabelecidos os parâmetros gerais para a fixação das penas, passo à dosimetria do presente caso. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar ao acusado a sanção penal em seu patamar mínimo. Na verdade, dentro do espectro da prática do crime de calúnia em geral, a conduta do réu alcançou considerável gravidade, que o aproxima muito mais dos limites superiores da pena cominada do que dos parâmetros inferiores, especialmente em face da culpabilidade, dos motivos, circunstâncias e consequências do crime, além do comportamento da vítima. Nesse sentido, destacam-se todas as circunstâncias que envolveram a prática criminosa e que podem, em maior ou menor grau, influenciar na pena a ser imposta ao acusado, dentre as quais o contexto em que o crime foi praticado. Assim, vale registrar que, a despeito de toda a carga ideológica e político-partidária que envolve a discussão acerca da denominada Operação Lava Jato, não há como ignorar que se trata da maior investigação sobre desvio de recursos públicos no Brasil, revelando um quadro de corrupção sistêmica existente e que, pela primeira vez, tem despertado na população a atrasada indignação com os mal feitos praticados por agentes públicos. A magnitude da Operação decorre de diversos fatores, dentre os quais entendo pertinente mencionar a pluralidade de vértices partidárias envolvidas, os inacreditáveis valores drenados dos cofres públicos - na casa dos bilhões de reais - destinados ao financiamento de campanhas eleitorais e aos bolsos particulares de parte considerável de membros dos mais altos escalões da República e, sobretudo, o coordenado esquema de corrupção e lavagem de dinheiro estruturado por organizações criminosas de grande envergadura e poder de fogo. Além disso, mesmo sendo importante apontar que a Operação originou diversos processos criminais que ainda se encontram em andamento e não foram encerrados, sendo desconhecido o real alcance da atividade das organizações criminosas envolvidas, é indiscutível que é a primeira vez que os órgãos de persecução penal conseguem se aproximar dos responsáveis pelos crimes praticados, mesmo se tratando de pessoas poderosas do país e que possuem potente calibre financeiro para evitar a aplicação da lei penal. Esse preâmbulo no momento da dosimetria da pena a ser imposta ao acusado se justifica porque é neste contexto que foi imputado um crime grave ao Juiz Federal responsável pela condução da maior parte dos feitos originados da denominada Operação Lava Jato. Trata-se de magistrado que, se antes ostentava grande respeitabilidade no meio jurídico e no ambiente acadêmico, agora apresenta reputação de âmbito internacional, o que não pode ser desprezado. Em outras palavras, independentemente de se tratar de funcionário público no exercício de suas funções - o que será avaliado posteriormente quando do exame da causa de aumento de pena - a vítima foi atingida em sua honra em um momento em que há grande repercussão sobre qualquer notícia - verdadeira ou não - a seu respeito, o que amplia, sobremaneira, as consequências da calúnia contra ele praticada. Além das consequências do crime e do comportamento da vítima, que sequer conhece o acusado ou manteve contato com ele, é importante avaliar na dosimetria da pena que o acusado é jornalista experiente, com muitos anos de trabalho em diversos veículos de comunicação e, portanto, com plena consciência da real percepção do ilícito praticado. Ninguém melhor do que um especialista como ele para saber que, ao se imputar a prática de crimes a alguém, a cautela mais básica do bom jornalismo exige que o profissional se certifique da veracidade da grave acusação que dirige contra terceiros ou ao menos que consulte previamente os envolvidos. Novamente, a simples versão de que apenas replicava notícias - ainda que falsa porque houve a alteração do título da matéria, conforme já mencionado - não afasta sua obrigação de confirmar as informações que veicula. Também é importante avaliar, posto que causa influência na pena a ser fixada, que foram várias as ofensas dirigidas contra o magistrado, imputando diversos crimes - ao menos corrupção, associação criminosa, peculato - e que a notícia caluniosa foi mantida no blog do acusado por diversos meses, vale dizer, ao menos de fevereiro a maio de 2015, o que aumenta ainda mais a severidade da conduta praticada. Da mesma forma, é curial registrar que o acusado, ao publicar a matéria ofensiva, não apenas atingiu a honra do juiz federal, mas também envolveu terceiros pessoas de seu círculo próximo na calúnia perpetrada, elevando ainda mais a gravidade da conduta praticada. Nesse sentido, considerando

especialmente: a) a reputação e características da vítima, bem como o elevado e extenso grau de credibilidade que ostenta; b) a experiência do acusado na atividade profissional de jornalista, não se tratando de pessoa ingênua e desconhecadora das consequências da falsa imputação; c) o fato de que alterou o título da matéria para aumentar a lesão à honra da vítima; d) a diversidade de crimes imputados e o período de tempo - vários meses - em que a matéria ofensiva foi mantida no blog; e) a gravidade dos crimes imputados ao magistrado; f) o envolvimento de terceira pessoa - o advogado com quem o Juiz Federal trabalhado há muitos anos - nas ofensas perpetradas a fim de atingir Sérgio Moro; g) que a vítima sequer conhecia o acusado e este também nunca com ele teve qualquer espécie de contato; por todos esses motivos, fixo a pena-base do réu em UM (01) ANO E DEZ (10) MESES DE DETENÇÃO. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, e observando-se a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, aplico a fórmula $X / Y = A / B$ ($X = 350 \times 22$ meses / 18 meses) fixo a pena-base em QUATROCENTOS E VINTE E SETE (427) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias agravantes que possam incidir, reconheço a atenuante da confissão, eis que o réu admitiu a prática delitiva. Entretanto, considerando que houve reconhecimento parcial dos fatos narrados na denúncia, já que o réu sustentou a ausência de dolo em sua conduta e, portanto, a própria configuração do crime, diminuo a pena em TRÊS (03) MESES, que ficará em UM (01) ANO E SETE (07) MESES DE DETENÇÃO e TREZENTOS E SESENTA E OITO (368) DIAS-MULTA. Aplico a causa de aumento prevista no artigo 141, incisos II e III, do Código Penal, eis que o crime foi praticado contra funcionário público no exercício de suas funções e por meio do blog do acusado na rede mundial de computadores, sendo indubitável, pois, que o meio utilizado facilitou a divulgação da calúnia perpetrada, razão pela qual aumento a pena em 1/3 de seu montante, ficando a pena definitiva em DOIS (02) ANOS, UM (01) MÊS E DEZ (10) DIAS DE DETENÇÃO e QUATROCENTOS E NOVENTA (490) DIAS-MULTA, diante da ausência de causas de diminuição aplicáveis ao caso concreto. Observo, porém, que considerando o limite máximo para aplicação da pena de multa, que fica sendo definitiva em TREZENTOS E SESENTA (360) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade por duas (02) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de um (01) salário mínimo mensal a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR MIGUEL BAIA BARGAS a cumprir a pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS, UM (01) MÊS E DEZ (10) DIAS DE DETENÇÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de um (01) salário mínimo mensal a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a TREZENTOS E SESENTA (360) DIAS-MULTA, pela prática do crime previsto no artigo 138, c.c. artigo 141, incisos II e III, ambos do Código Penal. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a fim de reparar, ainda que parcialmente, o dano causado à vítima, deverá o acusado publicar em seu blog denominado limpinho e cheiroso texto informativo no qual conste que as notícias divulgadas que imputam a prática de crimes ao Juiz Federal Sérgio Fernando Moro são falsas. O informe deverá ser mantido no blog do acusado pelo mesmo período de tempo da pena privativa de liberdade. O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 22 de fevereiro de 2017. Raelcer Baldresca, Juíza Federal

Expediente Nº 5854

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005885-37.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO BRANDAO DOS SANTOS(SP267543 - ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO) X DANILO ARCHANJO DOS SANTOS X WELLINGTON DE BRITO PEREIRA(SP267543 - ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO) X JOSE OSNAR GOMES DOS SANTOS(SP170586 - ANDREIA GOMES DA FONSECA E SP170586 - ANDREIA GOMES DA FONSECA)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg : 39/2017 Folha(s) : 1243ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0005885-37.2012.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉUS: ou a mercadoria. Afirmou que admitiu o roubo porque estava confuso. Negou que OSNAR tenha ajudado a guardar as caixas em sua residência, apesar de reconhecer que depois o encontrou, mas não lhe disse o que havia ocorrido. CÉSAR afirmou, em juízo, que estava com os acusados DANILO e WELLINGTON, quando viram o veículo Fiorino em um terreno e resolveram pegar algumas caixas, tendo-as deixado em um terreno baldio. WELLINGTON relatou que estava com DANILO e CÉSAR, ocasião em que viram um veículo. Afirmou que pegaram algumas caixas que estavam perto do automóvel e colocaram em um terreno baldio, sendo que somente depois souberam da prisão de LUZINETE. Negou ter confessado o crime de roubo perante a autoridade policial. JOSÉ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2017 209/458

OSNAR afirmou que, no dia dos fatos, permitiu que ALEMÃO guardasse em sua residência uma motocicleta e quatro caixas. Negou que os demais acusados tenham colocado outras caixas no local. Diante das evidentes contradições existentes entre todos os acusados, o exame das circunstâncias e do momento em que os depoimentos foram prestados é medida fundamental para a busca da verdade possível. Assim, é certo que os depoimentos prestados na presença de advogado constituído - vale dizer, que é o mesmo desde o auto de prisão em flagrante até o encerramento da instrução processual - assumem grande importância, posto que reforçam a presunção de legalidade e de legitimidade que revestem o ato. Da mesma forma, a narrativa detalhada ganha maior relevância do que as palavras genéricas e sem qualquer razoabilidade, sendo necessário examinar quais versões fazem mais sentido de acordo com o conjunto de elementos apresentados. Partindo de tais premissas, verifico que os primeiros depoimentos dos acusados CÉSAR, DANILO e WELLINGTON - no sentido de que praticaram o crime de roubo - merecem maior credibilidade do que as versões apresentadas posteriormente - de que teriam praticado furto dos bens no veículo dos Correios - eis que foram prestados logo após a prática delitiva, na presença de advogado e guardam maior verossimilhança com as palavras das outras pessoas ouvidas. Note-se que, posteriormente, quando CÉSAR e WELLINGTON mudaram suas versões na Polícia Federal, o acusado DANILO ratificou o teor do interrogatório anterior, confirmando que os três haviam praticado o crime de roubo e descarregado a mercadoria na residência de JOSÉ OSNAR. Também nesta oportunidade e na presença de defensor constituído, JOSÉ OSNAR informou que DANILO, CÉSAR e WELLINGTON descarregaram a mercadoria em sua residência. A presença de defensor constituído - que permanece realizando a combativa defesa dos acusados - reveste de legitimidade e legalidade o interrogatório por eles prestados no auto de prisão em flagrante, seja porque em nenhum momento houve informação de que teriam sido coagidos a confessar o crime, seja porque há obrigação legal do profissional de noticiar qualquer violação de direitos de seu cliente, não podendo haver assinatura em termo de interrogatório sem que dele tenha participado, sob pena de se tratar de infração disciplinar. Por todos esses motivos, as palavras proferidas naquela oportunidade ganham maior relevância. De outro lado, a versão apresentada pelos acusados quando ouvidos em juízo, negando o roubo e admitindo o furto, não se sustenta diante das invencíveis contradições nela existentes. De fato, além de cada um dos acusados apresentar um relato bastante diferente para os fatos, nenhum deles conseguiu esclarecer o motivo pelo qual teriam confessado um crime que não cometeram, mais especificamente um crime grave - roubo praticado em concurso de agentes contra os funcionários dos Correios - ainda mais diante da versão apresentada em juízo no sentido de que apenas encontraram a carga abandonada e a deixaram em um terreno baldio. Ainda que justifiquem alegando que confessaram para que LUZINETE fosse libertada, já que não teria tido qualquer participação nos fatos, não esclareceram porque admitiram o crime de roubo, quando poderiam ter apenas reconhecido que encontraram a carga abandonada e a deixaram em um terreno baldio. De outro giro, são inúmeras as contradições existentes em seus depoimentos prestados perante a autoridade judicial, especialmente quanto à forma com que os objetos postais teriam sido encontrados e o local em que foram deixados. CÉSAR afirmou que pegaram a mercadoria no veículo e deixaram em um terreno. DANILO informou que pegaram os objetos do veículo e colocaram na residência de LUZINETE. E WELLINGTON atestou que encontraram a carga no chão de um terreno e colocaram em outro terreno baldio. Já JOSÉ OSNAR admitiu ter deixado ALEMÃO guardar a motocicleta e as caixas em sua residência. Como se nota, além das contradições, elementos importantes que foram relatados anteriormente desapareceram por completo. Assim, a motocicleta e o indivíduo conhecido como ALEMÃO, apesar de estarem presentes nos relatos das demais testemunhas e do próprio acusado JOSÉ OSNAR, não foram mencionados na versão posterior, em total discrepância com o restante do conjunto probatório. Nessa esteira, diante da ausência de sequer uma leve uniformidade entre os relatos, entendo impossível admitir suas palavras como retrato da verdade e desprezar o que foi dito anteriormente, não havendo dúvidas, portanto, que CÉSAR, DANILO e WELLINGTON praticaram o crime de roubo apurado. Da mesma forma, é indubitável que JOSÉ OSNAR praticou o crime de receptação, eis que guardou e ocultou a mercadoria subtraída em sua residência, como foi por ele mesmo admitido em seu interrogatório judicial. Embora a defesa sustente a ausência de dolo, não há como aceitar a explicação de que não sabia que se tratava de produto de crime, seja porque os objetos postais apreendidos em sua residência continham o logotipo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, seja ainda porque JOSÉ OSNAR já havia sido condenado definitivamente pelo crime de roubo qualificado tentado e também pelo crime de receptação, tendo cumprido a pena em regime fechado nesta última oportunidade. Não se trata, portanto, de pessoa ingênua e desconhecadora do mundo do crime a ponto de permitir que um indivíduo que mal conhecia, identificado apenas como ALEMÃO, deixasse uma motocicleta e mercadorias contendo o logotipo dos Correios em sua residência sem o conhecimento de que se tratava de produto de crime. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime de roubo qualificado em relação a CÉSAR, DANILO e WELLINGTON, bem como do crime de receptação por parte de JOSÉ OSNAR, motivo pela qual a condenação de todos é medida de rigor. Parâmetros gerais para a dosimetria da pena Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser realizada considerando o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). Por sua vez, a pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal, segundo o qual: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) o valor do dia-multa deve ser proporcional à situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal; b) a quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do

Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. E para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Essa relação de proporção é obtida por meio do critério matemático conhecido como regra de três, sendo empregados como fatores a variação da pena privativa de liberdade cominada em abstrato (mínimo e máximo), a variação da pena de multa segundo o art. 49 do Código Penal (dez a trezentos e sessenta dias-multa) e a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto. Esse critério corresponde à seguinte fórmula: $X / Y = A / B$, onde X é a pena de multa fixada no caso concreto, Y é a variação entre o mínimo e o máximo legal de dias-multa, A é a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto e B é a variação entre o mínimo e o máximo legal da pena privativa de liberdade. Assim, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta, e observando que o intervalo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Estabelecidos os parâmetros gerais para a fixação das penas, passo à dosimetria do presente caso. Quanto aos acusados CÉSAR e WELLINGTON considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base em QUATRO (04) ANOS DE RECLUSÃO, para cada um, consistente no mínimo legal, tendo em conta a inexistência de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo, eis que as características do crime não extrapolam a normalidade a ponto de serem sopesadas em desfavor dos réus. Além disso, em que pese o fato de que há registro nos autos que apontam a existência de dois inquéritos envolvendo WELLINGTON instaurados em 2012, tais informações não podem ser consideradas como maus antecedentes, segundo entendimento jurisprudencial superior. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, e observando-se a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, aplico a fórmula $X / Y = A / B$ ($X = 350 \times 4 \text{ anos} / 6 \text{ anos}$) fixo a pena-base em DUZENTOS E TRINTA E TRÊS (233) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes que possam incidir, aplico a causa de aumento prevista no artigo 157, 2, inciso II, do Código Penal, eis que o crime foi praticado em concurso de agentes, razão pela qual aumento a pena em 1/3 de seu montante, ficando a pena definitiva em CINCO (05) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO e TREZENTOS E DEZ (310) DIAS-MULTA, em face da ausência de causas de diminuição de pena. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica dos réus no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto para WELLINGTON e CÉSAR, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Quanto ao acusado DANILÃO considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base de DANILÃO em CINCO (05) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a existência de maus antecedentes, na medida em que foi ele definitivamente condenado pelo mesmo crime de roubo qualificado e também por corrupção de menores em abril de 2015 por fato ocorrido em 2013 - autos nº 0098375-32.2013.8.26.0050, que tramitou perante a 20ª Vara Criminal de São Paulo. Seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em TREZENTOS E VINTE (320) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias agravantes que possam incidir, reduzo a pena em SEIS (06) MESES em face da atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, eis que DANILÃO era menor de 21 anos na data do fato, ficando a pena em CINCO (05) ANOS DE RECLUSÃO e DUZENTOS E NOVENTA E UM (291) DIAS-MULTA. Na terceira fase, aplico a causa de aumento prevista no artigo 157, 2, inciso II, do Código Penal, eis que o crime foi praticado em concurso de agentes, razão pela qual aumento a pena em 1/3 de seu montante, ficando a pena definitiva em SEIS (06) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO e TREZENTOS E OITENTA E OITO (388) DIAS-MULTA, em face da ausência de causas de diminuição de pena. Observo, porém, que considerando o limite máximo para aplicação da pena de multa, que fica sendo definitiva em TREZENTOS E SESENTA (360) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado para DANILÃO, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, especialmente em face dos maus antecedentes. Quanto ao acusado JOSÉ OSNAR analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico também a impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo eis que o acusado JOSÉ OSNAR registra maus antecedentes, tendo praticado o mesmo crime de receptação em 2009, razão pela qual foi condenado definitivamente por sentença que transitou em julgado em 15/08/2011 - autos nº 0073487-38.2009.8.26.0050, que tramitou perante a 9ª Vara Criminal de São Paulo, o que demonstra personalidade voltada para a prática criminosa. Fixo a pena-base, pois, em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e, utilizando o mesmo critério de proporcionalidade para a pena de multa, fixo a pena pecuniária em DUZENTOS E NOVENTA E UM (291) DIAS-MULTA. Por outro lado, reconheço a incidência da agravante da reincidência, tendo em vista que, além da condenação anterior pelo crime de receptação - valorada na primeira fase da dosimetria - o acusado praticou o crime de roubo qualificado na modalidade tentada, tendo sido definitivamente condenado em 2010 - autos nº 103239/2009, que tramitou perante a 17ª Vara Criminal de São Paulo. Assim, levando-se em conta a reincidência em crime doloso, aumento a pena em 1/3 (um terço), resultando em TRÊS (03) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO e TREZENTOS E OITENTA E OITO (388) DIAS MULTA. Não existem circunstâncias atenuantes que possam incidir. Presente, contudo, a causa de aumento decorrente do fato de que as mercadorias receptadas estavam na posse e sob custódia dos Correios, empresa pública federal que exerce o monopólio do serviço postal, o que era de conhecimento do acusado, razão pela qual aplico a pena em dobro, tornando-a definitiva em SEIS (06) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO e SETECENTOS E SETENTA E SEIS (776) DIAS-MULTA, em vista da ausência de causas de diminuição de pena. Observo, porém, que considerando o limite máximo para aplicação da pena de multa, que fica sendo definitiva em TREZENTOS E SESENTA (360) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do

haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado para JOSÉ OSNAR, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, especialmente em face dos maus antecedentes e da reincidência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para: a) CONDENAR DANILO ARCHANJO DOS SANTOS a cumprir a pena privativa de liberdade de SEIS (06) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, bem como a pagar o valor correspondente a TREZENTOS E SESENTA (360) DIAS-MULTA, pela prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal; b) CONDENAR CÉSAR AUGUSTO BRANDÃO DOS SANTOS a cumprir a pena privativa de liberdade de CINCO (05) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial semiaberto, bem como a pagar o valor correspondente a TREZENTOS E DEZ (310) DIAS-MULTA, pela prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal; e c) CONDENAR WELLINGTON DE BRITO PEREIRA a cumprir a pena privativa de liberdade de CINCO (05) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial semiaberto, bem como a pagar o valor correspondente a TREZENTOS E DEZ (310) DIAS-MULTA, pela prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal; d) CONDENAR JOSÉ OSNAR GOMES DOS SANTOS a cumprir a pena privativa de liberdade de SEIS (06) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, bem como a pagar o valor correspondente a TREZENTOS E SESENTA (360) DIAS-MULTA, pela prática do crime previsto no artigo 180, parágrafo 6º, do Código Penal. Os réus CÉSAR AUGUSTO BRANDÃO DOS SANTOS e WELLINGTON DE BRITO PEREIRA poderão apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Entretanto, não concedo o mesmo benefício aos réus DANILO ARCHANJO DOS SANTOS e JOSÉ OSNAR GOMES DOS SANTOS, os quais ostentam maus antecedentes, havendo registros de condenação definitiva por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa em relação a ambos. Observo que o caso dos autos não foi um incidente isolado em suas vidas, razão pela qual entendo presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo necessária a custódia cautelar a fim de garantir a ordem pública, turbada com a reiteração criminosa que ora se constata. Expeça-se os mandados de prisão respectivos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, isentando os réus do pagamento de custas. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 24 de fevereiro de 2017. Raelcer Baldresca Juíza Federal

Expediente Nº 5855

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007445-77.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO DOS ANJOS DE ASSUNCAO X FERNANDO DA SILVA FERREIRA(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP336254 - ELIAS SIMOES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 45/2017 Folha(s) : 1623ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007445-77.2013.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉUS: Cristiano dos Anjos de Assunção Fernando da Silva Ferreira VISTOS ETC., CRISTIANO DOS ANJOS DE ASSUNÇÃO e FERNANDO DA SILVA FERREIRA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, porque teriam em sua posse e guardado consigo moeda falsa, tendo o primeiro também introduzido em circulação. Narra a denúncia que, em 05 de junho de 2013, CRISTIANO introduziu em circulação uma nota falsa de R\$100,00 (cem reais) no Comércio de Materiais de Construção São José, localizado em São Lourenço da Serra/SP, tendo adquirido um jogo de chaves de fenda no valor de R\$15,00 (quinze reais). Consta ainda que, no mesmo dia e local, foi encontrada outra cédula falsa de R\$100,00 (cem reais) com CRISTIANO, além de outras três cédulas do mesmo valor sob a guarda de FERNANDO, sendo que no veículo em que ambos estavam foram localizadas mais vinte notas falsas de R\$100,00 (cem reais) por policiais militares que haviam sido acionados por comerciantes da região. Recebida a denúncia em 28 de julho de 2015 (fls. 116/117), foram os réus devidamente citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 133/142 e 146). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 150/151). Ouvidas cinco testemunhas comuns (fls. 223/229), foram interrogados os réus (fls. 279/281). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação dos réus, por entender comprovada a autoria e a materialidade (fls. 284/288). A defesa do réu FERNANDO também apresentou alegações finais, requerendo a absolvição por ausência de provas de autoria e do dolo, além de sustentar que não houve materialidade delitiva. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 290/295). Por sua vez, a Defensoria Pública da União protestou pela absolvição de CRISTIANO, sustentando a desclassificação para estelionato em face da falsificação grosseira e a ausência de dolo. Subsidiariamente, manifestou-se quanto à dosimetria da pena, em caso de condenação (fls. 298/308). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas. A materialidade do crime está comprovada pelo laudo do exame documentoscópico realizado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal de São Paulo, que apontou que as vinte e quatro (24) cédulas apreendidas são falsas por não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas, sendo que a falsificação das notas não é grosseira, estando apta a ludibriar terceiros de boa fé (fls. 101/105). No mesmo sentido também foi o laudo de exame realizado pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo (fls. 93/95). Se a prova da existência concreta do crime encontra-se nos autos, da mesma forma, após o exame do conjunto probatório, entendo indubitável a autoria delitiva. Com efeito, a testemunha Michel Mendes dos Santos, policial militar, atestou em juízo que por ocasião dos fatos estava em patrulhamento de rotina quando recebeu a notícia por populares de que havia indivíduos em um veículo VW Santana cinza que estavam

passando cédulas falsas aos comerciantes da região. Informou que os acusados foram abordados, tendo sido encontradas três cédulas falsas com um deles e uma cédula falsa com o outro, todas no valor de R\$100,00 (cem reais). Afirmou que em vistoria no veículo encontrou mais vinte cédulas falsas, além de um jogo de chave de fendas que havia sido adquirido em uma loja de material de construção da região com o uso de uma cédula falsa, segundo informações do comerciante que a vendeu. Esclareceu que comerciantes relataram que uma moça estava no mesmo veículo e havia tentado adquirir produtos em um pet shop fazendo uso de uma cédula falsa. Por fim, a testemunha reconheceu os acusados fotograficamente, eis que ambos não compareceram à audiência. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha André Antonio de Moraes, policial militar, segundo o qual no dia dos fatos foram acionados por comerciantes, que relataram haver pessoas em um veículo VW Santana cinza introduzindo em circulação cédulas falsas na região. Afirmou que abordaram os ocupantes do veículo, encontrando vinte cédulas de R\$100,00 (cem reais) no porta-luvas do automóvel, três cédulas com o acusado FERNANDO e outra cédula com o acusado CRISTIANO. Esclareceu que um comerciante que trabalhava em uma loja de materiais de construção informou ter recebido uma cédula falsa como pagamento por um jogo de chave de fendas, sendo que outro comerciante de um pet shop informou sobre a tentativa de introduzir em circulação outra cédula falsa por parte de uma moça que estava com os acusados no dia dos fatos. O depoente reconheceu fotograficamente os acusados que não compareceram à audiência de instrução e julgamento. Na mesma linha foram as palavras da testemunha Leonardo Veríssimo da Silva, proprietário do pet shop em São Lourenço da Serra/SP, que confirmou a tentativa de introduzir em circulação uma cédula falsa de R\$100,00 por parte de uma moça. Esclareceu ter constatado a falsidade da cédula a partir do uso de uma caneta especial para essa finalidade, tendo recusado a nota, razão pela qual a moça saiu da loja e ingressou em um veículo VW Santana. Informou que após fechar o comércio soube que policiais abordaram os acusados em um posto de gasolina e, ao chegar ao local, tomou conhecimento de que haviam transmitido cédulas falsas para outros comerciantes da região, em uma loja de material de construção, em uma papelaria e em uma padaria. Por sua vez, a testemunha Ednaldo Valverde Alves, funcionário da loja de materiais de construção São José, esclareceu que no dia dos fatos uma moça e um rapaz ingressaram no estabelecimento e adquiriram um jogo de chave de fendas, pagando com uma cédula de R\$100,00 (cem reais). Posteriormente, soube por comerciantes da região que os acusados estavam passando notas falsas. Afirmou ter sido encaminhado para a Delegacia de Polícia, onde reconheceu um dos acusados como o indivíduo que esteve na loja de materiais de construção, tendo visto também a moça que estava com ele. Após consultar as fotografias dos acusados constantes dos autos, a testemunha reconheceu CRISTIANO como sendo o indivíduo que esteve em sua loja. Também foi ouvida a testemunha Gabriela de Jesus Sousa, que relatou conhecer CRISTIANO, revelando que estava com os acusados no dia dos fatos, além de uma mulher de nome Suelen. Afirmou que CRISTIANO passou notas falsas, mas que não sabia disso na ocasião. Percebe-se, portanto, que a prova testemunhal é firme no sentido de apontar que CRISTIANO adquiriu um produto de baixo valor na loja de materiais de construção e efetuou o pagamento com uma cédula falsa de R\$100,00 (cem reais), tentando introduzir em circulação notas falsas em outros locais. Também a prova é indubitável no sentido de que havia outras cédulas falsas com o acusado FERNANDO e no veículo que ambos ocupavam no dia dos fatos. Registre-se que as testemunhas ouvidas não têm qualquer motivo para incriminar os réus falsamente, razão pela qual suas palavras devem ser admitidas como elemento de convicção, principalmente porque seu único interesse é apontar os verdadeiros autores do delito, não havendo nenhuma informação nos autos em sentido contrário. De outra face, o acusado CRISTIANO, embora tenha negado a autoria delitiva, admitiu que havia cédulas falsas com FERNANDO e em seu veículo. Negou que tenha adquirido as ferramentas na loja de materiais de construção, mas não soube explicar como elas estavam no veículo que ocupava. Afirmou que foram para São Lourenço da Serra para que se encontrasse com sua amante, mas desconhece seu endereço. A seu turno, o acusado FERNANDO relatou que pegou o veículo VW Santana emprestado de um amigo de nome Tiago para dar uma carona a CRISTIANO, que se encontraria com sua amante em São Lourenço da Serra/SP. Relatou que Gabriela também foi e desconhece quem seria Suelen, negando também que o dinheiro falso encontrado no carro seria de sua propriedade. Admitiu que trazia consigo cerca de R\$200,00 (duzentos reais) que recebeu de um conhecido para quem vendeu uma motocicleta, mas negou que seria falso. Não soube apontar quem seria este conhecido e também não soube esclarecer como as ferramentas adquiridas na loja de materiais de construção foram colocadas no veículo que conduzia, apenas afirmando que CRISTIANO e Gabriela saíram do carro algumas vezes. Por fim, não soube explicar o local em que pegou o veículo de TIAGO ou mesmo seu endereço. Ocorre que as versões apresentadas pelos acusados não merecem qualquer credibilidade, seja porque não encontram amparo no conjunto probatório, seja em razão das contradições existentes em suas próprias palavras. De fato, os acusados não apresentaram nenhum elemento para demonstrar a veracidade de suas alegações, deixando de prestar informações importante acerca dos fatos, tais como: a quem pertencia as cédulas; como foram colocadas dentro do veículo e em suas carteiras; como as ferramentas adquiridas na loja de materiais de construção foram colocadas dentro do veículo; quem visitariam em São Lourenço da Serra; onde estiveram; quem estava com eles; e o que fizeram enquanto estiveram na cidade. Além disso, CRISTIANO sequer soube informar o endereço de sua amante, que seria o propósito da visita a São Lourenço da Serra, e FERNANDO não soube informar para quem vendeu a sua moto, de quem pegou o carro emprestado e qual seria o endereço dessa pessoa. Enfim, as versões apresentadas por ambos, além de contraditórias entre si, não se sustentam em informações básicas sobre o que teria ocorrido no dia dos fatos. De outro lado, a prova testemunhal e documental é firme no sentido de apontar que CRISTIANO trazia consigo e introduziu em circulação cédula falsa e que FERNANDO também trazia consigo outras notas contrafeitas, tendo sido encontradas outras cédulas no veículo em que estavam. Evidente também o dolo em suas condutas, especialmente diante das circunstâncias de sua prisão e das informações de que estavam juntos adquirindo mercadorias de baixo valor e efetuando o pagamento com as notas falsas. Da mesma forma, incabível o acolhimento da tese de crime impossível, eis que a perícia realizada apontou que a falsidade das cédulas examinadas não poderia ser considerada grosseira dada sua aptidão para iludir pessoas de médio conhecimento. Registre-se que para a configuração do crime basta que a falsidade consiga enganar pessoas pouco observadoras, não se exigindo que seja perfeita, o que se verificou na hipótese em tela. Pela mesma razão, rejeito o pedido de desclassificação da conduta para o crime de estelionato, não sendo possível a aplicação ao caso presente da Súmula 73 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido também é o entendimento da jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO INCABÍVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos moldes da Súmula 73 do Superior Tribunal de Justiça, a utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. Contudo, afastada a grosseria da falsificação não cabe falar de competência da jurisdição estadual. Preliminar rejeitada. 2. A partir dos mesmos fundamentos, especialmente a alegação de grosseria da falsificação, descabe falar em crime impossível. 3. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.02/15), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 10) e pelo laudo de fls. 51/57, que concluiu serem falsas as notas apreendidas em poder do acusado. A autoria delitiva ficou bem demonstrada pelos depoimentos prestados em sede policial e judicial. 4. Comprovado autoria e dolo do réu, que detinha, desde o início, conhecimento da falsidade da cédula. Incabível, portanto, a desclassificação para o crime previsto no 2º do artigo 289 do Código Penal. 5. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso, em razão do bem jurídico tutelado pela norma penal, isto é, fê pública, independente do valor em dinheiro ou quantidade. 6. O magistrado sentenciante fixou a pena abaixo do mínimo legal, ante o reconhecimento da atenuante de confissão do réu, no regime inicial aberto, sendo a privação da liberdade substituída por duas restritivas de direitos, uma vez preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, e não tendo a defesa se insurgido contra isso, mantenho em sua integralidade o r. decisum ora impugnado. 8. Preliminar rejeitada e recurso de apelação improvido. ACR 00071276520114036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 50737 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - TRF3 - QUINTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. FLAGRANTE PREPARADO: INOCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CARACTERIZADO. RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DESCABIDA. TESE DE TENTATIVA AFASTADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que condenou a ré como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. 2. Materialidade comprovada pelo laudo pericial, conclusivo quanto à falsidade da cédula apreendida, e pela prova testemunhal. 3. Autoria comprovada pela prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 4. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade e/ou a autoria deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. Precedentes. 5. O conhecimento da falsidade da nota é revelado pelas versões contraditórias apresentadas pela acusada ao policial que efetuou o flagrante, no interrogatório prestado na fase inquisitorial, e pelo comportamento da ré, relatado pelas testemunhas. 6. As várias versões dos fatos apresentadas, a prova testemunhal; o fato de a acusada utilizar expediente ordinário de usar cédula de alto valor nominal para aquisição de mercadoria de pequeno valor para se apropriar do troco, bem como de artifícios em dia de movimento intenso, causando confusão no momento do pagamento, tudo está a demonstrar que a increpada estava cônica da falsidade da cédula de cem reais que tentou repassar em estabelecimento comercial (e das duas que repassou nos dias anteriores). 7. Dada a demonstração do dolo, despicando o pleito defensivo de reclassificação da conduta para o disposto no 2º, do art. 289, do CP, bem como a alegação de crime impossível. 8. As alegações de flagrante preparado e mera tentativa não prosperam, porquanto, a teor do que se depreende das provas coligidas aos autos, o delito já havia se consumado antes mesmo do flagrante policial, ou seja, desde a guarda das cédulas espúrias. 9. Prejudicado o pleito defensivo de redução da pena-base para o mínimo legal, porquanto já fixada em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 10. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. 11. Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena. 12. O Magistrado sentenciante deixou de aplicar a continuidade delitiva e, dada a ausência de recurso da acusação, a pena definitiva resta fixada em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, para que se evite a reformatio in pejus. 13. Mantido o regime inicial aberto de cumprimento de pena, a teor do disposto no artigo 33, 2º, c e 3º, do Código Penal. 14. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos da sentença. 15. Apelo desprovido. ACR 00062695620114036109 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58066 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2015

Assim, demonstrada a existência dos crimes de moeda falsa em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação dos réus é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria das penas a serem impostas. Parâmetros gerais para a dosimetria da pena Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser realizada considerando o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). Por sua vez, a pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal, segundo o qual: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) o valor do dia-multa deve ser proporcional à situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal; b) a quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. E para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Essa relação de proporção é obtida por meio do critério matemático conhecido como regra de três, sendo empregados como fatores a variação da pena privativa de liberdade cominada em abstrato (mínimo e máximo), a variação

da pena de multa segundo o art. 49 do Código Penal (dez a trezentos e sessenta dias-multa) e a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto. Esse critério corresponde à seguinte fórmula: $X / Y = A / B$, onde X é a pena de multa fixada no caso concreto, Y é a variação entre o mínimo e o máximo legal de dias-multa, A é a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto e B é a variação entre o mínimo e o máximo legal da pena privativa de liberdade. Assim, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta, e observando que o intervalo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Estabelecidos os parâmetros gerais para a fixação das penas, passo à dosimetria do presente caso. Para o acusado CRISTIANO DOS ANJOS DE ASSUNÇÃO considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo em face dos píssimos antecedentes que o réu ostenta. De fato, consta dos autos informações de que o réu CRISTIANO responde a vários processos, já tendo sido definitivamente condenado em ao menos dois deles. Senão vejamos: Autos nº 16449-65.2015.8.26.0050 - 13ª Vara Criminal de São Paulo = receptação e roubo qualificado = condenação em 1º grau sem o trânsito em julgado; Autos nº 101-23.2016.8.26.0569 - 2ª Vara da Comarca de Boituva/SP = estelionato por duas vezes = condenação em 1º grau sem o trânsito em julgado; Autos nº 12078-13.2014.8.26.0268 - 3ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra/SP = receptação = condenação em 1º grau sem o trânsito em julgado; Autos nº 57395-14.2011.8.26.0050 - 10ª Vara Criminal de São Paulo = receptação = condenação com trânsito em julgado em 2014; Autos nº 6388-08.2011.8.26.0268 - 4ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra/SP = receptação = condenação com trânsito em julgado em 2015. Como se percebe, o acusado CRISTIANO vem em uma escalada criminoso nos últimos anos sem que tenha havido uma resposta eficiente da Justiça Penal que lhe impusesse obstáculos, já que, embora tenha reiteradamente praticado crimes, sido preso em flagrante e mesmo sido condenado definitivamente, ainda se encontra gozando da plena liberdade sem qualquer constrangimento à sua atuação delituosa. A imposição de penas brandas pelos crimes que cometeu - ao menos quanto aos crimes de receptação com trânsito em julgado - foram insuficientes para que o acusado se reintegresse à vida em sociedade, dada a sua propensão à criminalidade, o que exige uma reprimenda penal mais severa neste momento. De outra face, merece consideração também que CRISTIANO praticou várias condutas delitivas constantes do tipo penal previsto no artigo 289, eis que: a) introduziu em circulação nota falsa; b) guardava consigo outra cédula falsa; e c) juntamente com FERNANDO, guardava no veículo outras vinte cédulas contrafeitas; sendo necessário também avaliar em sua dosimetria a quantidade relevante quantidade de dinheiro falso e o alto valor de cada uma delas - cédulas de R\$100,00 (cem reais) - o que demonstra maior ofensividade em sua conduta. Por todos esses motivos, fixo a pena base em SETE (07) ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as mesmas bases utilizadas para a fixação da pena privativa de liberdade e, observando-se a proporcionalidade em relação a esta, aplico a fórmula $X / Y = A / B$ ($X = 350 \times 7 \text{ anos} / 9 \text{ anos}$) fixo a pena-base em DUZENTOS E SETENTA E DOIS (272) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes que possam incidir, bem como causas de aumento ou diminuição, fica a pena final em SETE (07) ANOS DE RECLUSÃO e DUZENTOS E SETENTA E DOIS (272) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal. Para o acusado FERNANDO DA SILVA FERREIRA também considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo. Com efeito, apesar de já ter sido preso em flagrante em outra oportunidade e responder a processo criminal, o acusado FERNANDO não ostenta maus antecedentes, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais. Entretanto, merece ser considerado na dosimetria a circunstância de que trazia consigo em sua carteira três cédulas falsas e também guardava juntamente com CRISTIANO outras vinte cédulas no veículo que conduzia, devendo ser avaliado ainda, além da quantidade das notas falsas, o alto valor de cada uma delas - cédulas de R\$100,00 (cem reais) - o que demonstra maior ofensividade em sua conduta. Por todos esses motivos, fixo a pena base em CINCO (05) ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as mesmas bases utilizadas para a fixação da pena privativa de liberdade e, observando-se a proporcionalidade em relação a esta, aplico a fórmula $X / Y = A / B$ ($X = 350 \times 5 \text{ anos} / 9 \text{ anos}$) fixo a pena-base em CENTO E NOVENTA E QUATRO (194) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes que possam incidir, bem como causas de aumento ou diminuição, fica a pena final em CINCO (05) ANOS DE RECLUSÃO e CENTO E NOVENTA E QUATRO (194) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para: a) CONDENAR CRISTIANO DOS ANJOS DE ASSUNÇÃO a cumprir a pena privativa de liberdade de SETE (07) ANOS DE RECLUSÃO, bem como a pagar o valor correspondente a DUZENTOS E SETENTA E DOIS (272) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime; e b) CONDENAR FERNANDO DA SILVA FERREIRA a cumprir a pena privativa de liberdade de CINCO (05) ANOS DE RECLUSÃO, bem como a pagar o valor correspondente a CENTO E NOVENTA E QUATRO (194) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime; ambos por estarem incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal Brasileiro. O réu FERNANDO poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Entretanto, não concedo o mesmo benefício ao réu CRISTIANO DOS ANJOS DE ASSUNÇÃO, que ostenta maus antecedentes, havendo registros de condenação definitiva por duas vezes pelos crime de receptação. Observo que o caso dos autos não foi um incidente isolado em sua vida, razão pela qual entendo presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo necessária a custódia cautelar a fim de garantir a ordem pública, turbada com a reiteração criminoso que ora se

constata. Expeça-se o mandado de prisão respectivo. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados. Isento de custas os acusados em razão de serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 03 de março de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N° 5856

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006177-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO CARMINDO DA SILVA (PR033710 - EDSOM EIJI HATAOKA) X ADENICIO PEREIRA BASTOS (SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X MANOEL PEREIRA BASTOS (SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X ROBSON DOS SANTOS ROSA (SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO)

Intimação da defesa para se manifestar em 24 (vinte e quatro) horas sobre a não localização da testemunha arrolada em comum com a acusação, MANOEL PEREIRA BASTOS, às fls. 248/249, tendo em vista a audiência designada para o dia 15 DE MARÇO DE 2017 ÀS 16:00 HORAS.

Expediente N° 5857

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011791-66.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR VALENCIO NEVES (SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO E SP166190 - VANESSA PETARNELLA ARAUJO) X AGNALDO CERQUEIRA ALVES (SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO E SP166190 - VANESSA PETARNELLA ARAUJO)

Fls. 194/195: Intimem-se os advogados do acusado Claudemir Valencio Neves, Dr. Márcio Roberson Araújo (OAB/SP 166.177) e Dra. Vanessa Petarnella Araújo (OAB/SP 166.190), para que apresentem resposta à acusação nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7261

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008084-90.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO ROBERTO MARTINS X TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS (SP104500 - CARLOS ROBERTO DE LIMA E SP156463 - ANTONIO DE PADUA FREITAS SARAIVA)

S E N T E N Ç A Vistos.A - RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de APARECIDO ROBERTO MARTINS e TERESA RIBEIRO DOS SANTOS, qualificados nos autos, imputando-lhes a suposta prática do delito tipificado no artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que os acusados, na qualidade de representantes legais e administradores da ASSOCIAÇÃO DE MOTORISTAS DE TAXI AUTONOMOS - SERVITAXI, teriam suprimido a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (15% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo relativos à prestação de serviços), mediante omissão em Guia do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP de informações sobre as remunerações pagas às cooperadoras prestadoras de serviços, no período de fevereiro a dezembro de 2007. Foi instaurado o Procedimento Administrativo Fiscal nº 19151.720.355/2012-99, tendo o crédito tributário sido definitivamente constituído em 17 de setembro de 2013. A denúncia foi recebida em 01 de julho de 2016 (fl. 311). A ré TERESA foi citada e declarou não possuir condições de constituir defensor particular (fls. 329/330). A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar em sua defesa (fl. 331) e apresentou resposta à acusação, pugnano pela inocência e reservando-se ao direito de manifestar-se sobre o mérito após o encerramento da instrução processual (fls. 333/334). O réu APARECIDO foi citado (fl. 339), tendo sua defesa apresentado resposta à acusação, alegando a inexistência de ilícito penal, diante da declaração de inconstitucionalidade da lei que criou a contribuição previdenciária sobre pagamentos feitos às cooperativas. Indicou, ainda, não existir prova da autoria delitiva (fls. 341/350). Juntou documentos (fls. 354/398). É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO Anoto que, anteriormente, nos casos análogos, após o recebimento da denúncia o magistrado não podia reconsiderar. Entretanto, a nova redação dada ao artigo 397 do Código de Processo Penal pela Lei 11.719/08 passou a admitir a absolvição sumária do acusado quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, a existência de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou quando já extinta a punibilidade do agente: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, atualmente inexistente qualquer irregularidade no tocante à sentença que, julgando antecipadamente a lide, absolve sumariamente o denunciado. Referida inovação, aliás, se encontra em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como atende ao princípio da economia processual. Assim, a reforma previu a inovadora possibilidade de o Magistrado julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o acusado, sem a necessidade de transcorrer toda a fase instrutória. No caso em tela, verifico assistir razão à defesa, eis que presente a atipicidade da conduta dos acusados. Senão, vejamos. Destaco que o artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, o qual exigia a contribuição incidente sobre serviços prestados por cooperados e por intermédio de cooperativas, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sob a justificativa de que: ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com remissão feita ao art. 154, I, da Constituição (STF, RE n. 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 23.04.14). Outrossim, a seguir, o artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91 teve a execução suspensa por força da Resolução nº 10, de 30 de março de 2016, do Senado Federal: Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Desse modo, diante da declaração da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária indicada como sonegada na denúncia, mister faz-se o reconhecimento da atipicidade da conduta dos acusados, diante da inexistência de relação jurídico-tributária válida entre os réus e a Previdência Social. Destarte, ausente a tipicidade da conduta, não há como dar continuidade à persecução criminal. C - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado APARECIDO ROBERTO MARINS, filho de Celestino Martins e de Emilia Sales, nascido em 11 de abril de 1951, natural de Arealva/SP, portador do RG nº 83736335 SSP/SP e do CPF nº 448.660.548-91, e a acusada TERESA RIBEIRO DOS SANTOS, filha de Etelvino Ribeiro dos Santos e de Ana Paula dos Santos, nascida em 01 de novembro de 1955, natural de Jales/SP, portadora do RG nº 78160467 SSP/SP e do CPF nº 055.516.608-26, do delito imputado na inicial, por ausência de tipicidade da conduta, com fundamento no artigo 397, inciso III, c.c. art. 395, inciso III, ambos do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, providenciem-se as necessárias comunicações e encaminhem-se os autos ao SEDI para constar ABSOLVIÇÃO na situação dos réus. P.R.I.C. São Paulo, 10 de novembro de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 7262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004874-31.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEUNG JIN SHU (SP084817 - ROBERTO CIANCI) X YANG HEE LEE (SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET E SP087119 - MARTHA ELOIZA CARRARA MODENESE E SP377526 - VALDIR DO CARMO LUCAS)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SEUNG JIN SHU e de YANG HEE LEE, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia que os réus SEUNG e YANG, na qualidade de administradores da empresa TECELAGEM JAVAES LTDA, teriam suprimido IRPJ, PIS, CSLL e COFINS devidos à Receita Federal, mediante omissão de RECEITAS (vendas de mercadorias reconhecidas e declaradas perante a Secretaria da Fazenda de São Paulo através das GIAs Guias de Informação e Apuração do ICMS) na Declaração de Imposto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2017 217/458

de Renda às autoridades fiscais, no ano calendário de 2006. Consta que, apesar de devidamente intimados, os representantes da empresa não apresentaram esclarecimentos ou documentos que justificassem a omissão de receitas apurada e, assim, foi realizado o arbitramento do lucro, tendo o crédito tributário de R\$ 3.588.046,12 (três milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, e quarenta e seis reais e doze centavos) sido definitivamente constituído em 10 de março de 2013 (IRPJ e COFINS). Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 13 de maio de 2016 (fl. 262). A ré YANG foi citada (fl. 278) e apresentou resposta à acusação (fls. 279/285), sustentando a desídia do contador, a necessidade de desclassificação do delito para o artigo 2º da Lei nº 8.137/90, e a ausência de dolo. Indicou, ainda, que tentou quitar o débito, pagando cerca de R\$ 2.500.000,00, mas não conseguiu quitar totalmente a dívida em virtude da crise econômica, que culminou com o encerramento da empresa em 2010. Arrolou três testemunhas. O réu SEUNG foi citado (fl. 305) e apresentou resposta à acusação (fls. 307/322). Alegou a irregularidade do auto de infração, eis que o agente fiscal deixou de verificar o estoque físico da empresa, onde poderia constatar com exatidão as mercadorias. Indicou, ainda, a ausência de dolo, eis que atuou na empresa por apenas um ano e tentou quitar o débito. Requereu a desclassificação para o delito do artigo 2º da Lei nº 8.137/90, bem como a realização de perícia técnica e grafotécnica. Arrolou cinco testemunhas. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de irregularidade do auto de infração não merece prosperar. Isso porque os representantes legais da empresa foram intimados por diversas vezes para apresentarem os esclarecimentos ou documentos que considerassem pertinentes perante a Receita Federal, porém quedar-se inertes na fase administrativa. Desse modo, perfeitamente possível o arbitramento do lucro calculado com base nas receitas de vendas informadas pelo próprio contribuinte à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos. Afasto também a alegação da necessidade de desclassificação do delito para o artigo 2º da Lei nº 8.137/90. Isso porque a denúncia sustenta haver efetiva supressão de tributo, o que impede a capitulação da conduta no tipo inscrito no artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/90, uma vez que a omissão de rendimentos constituiu crime-meio para a redução dos tributos, crime-fim. Melhor sorte não assiste à defesa do acusado SEUNG ao afirmar que seria imprescindível a realização de prova pericial. Isso porque, nos crimes praticados contra a ordem tributária, a materialidade delitiva pode ser aferida por outras provas carreadas aos autos, mormente por provas documentais e testemunhais. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PERÍCIA CONTÁBIL DESNECESSÁRIA. VERIFICAÇÃO DO FATO GERADOR DO TRIBUTO REALIZADA NA ESFERA FISCAL. DESNECESSÁRIO EXAME DE CORPO DE DELITO EM CRIMES DA ESPÉCIE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE CRIME CONTINUADO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS APTAS A ELEVAR A PENA-BASE. MULTA SUBSTITUTIVA REFORMADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NÃO OCORRIDA. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO E RECURSO DE ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo no procedimento fiscal elementos que comprovem a materialidade delitiva, não há porque realizar outras diligências para apurar o que já foi apurado em contraditório e ampla defesa. 2. Crimes contra a ordem tributária não são daqueles que deixam vestígio, logo é prescindível o exame de corpo de delito a que alude o art. 158 do Código de Processo Penal. 3. O início da execução do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 ocorre no momento em que se omite informação ou se prestam informações falsas à Receita Federal, conduta esta que, in casu, se deu uma única vez, na declaração de imposto de renda do réu. É dizer, trata-se de um crime único por natureza, não por ficção jurídica, como ocorre com o crime continuado. 4. Elementares do tipo penal não podem ser usadas para elevar a pena-base. Sendo assim, é completamente descabido afirmar que existe um alto grau de culpabilidade em razão do não pagamento de recursos destinados à Receita Federal, como faz o órgão ministerial. 5. Ensina a doutrina que a conduta social, referida como circunstância judicial no art. 59 do Código Penal, é o conjunto de comportamento do agente em seu meio social, na família, na empresa, na associação de bairro etc. Partindo daí, tem-se que o Parquet comete grande impropriedade ao falar em uma conduta social altamente reprovável devido a sonegação de recursos em altos valores. 6. A multa, seja ela aplicada como pena principal ou como substitutiva da pena privativa de liberdade, deve ser calculada em dias-multa, conforme o comando do art. 49 do Código Penal. 7. No presente caso, não se usou critério objetivo algum para determinar a multa substitutiva, tampouco a fixou em dias-multa. 8. Atendido o pedido do Ministério Público para substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos na espécie de prestação de serviços à comunidade, dado o seu caráter edificante no que tange à maior conscientização do valor social do labor e do contato com a comunidade proporcionado. 9. Não ocorrida prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme fundamentado alhures. 10. Recurso da defesa desprovido e recurso do Ministério Público a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Desembargador Federal Relator COTRIM GUIMARÃES, ACR 00085871420034036102 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40141, data da decisão 20/03/2012, data da publicação 10/05/2012). Destaco que não há documentação comprobatória da ocorrência de eventual ilegalidade na constituição dos débitos. Todavia, tal pretensão poderá ser reapreciada por ocasião da fase do art. 402 do CPP, podendo revelar-se desnecessária após a produção da prova oral, eis que o auditor fiscal da Receita Federal foi arrolado como testemunha pelas partes. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Outrossim, assevero que os argumentos relativos à inocência, ausência de prova do dolo e dificuldades financeiras não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa dos réus e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 29 de JUNHO de 2017, às 14:15 horas, para oitiva da testemunha comum, das duas testemunhas de defesa de YANG, das quatro testemunhas de defesa de SEUNG, bem como para realização do interrogatório dos acusados. Intimem-se. São Paulo, 01 de março de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004537-47.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS(SP216104 - SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA) X WILLIAN SILVA BISPO DOS SANTOS

Vistos.A. RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WILLIAN SILVA BISPO DOS SANTOS e GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, em concurso material.Narra a inicial acusatória que, em 22 de abril de 2013, GUSTAVO e WILLIAN, foram presos em flagrante delito no momento em que, juntamente com dois menores, tentavam subtrair, mediante grave ameaça ao carteiro Adriano Márcio dos Santos, as mercadorias que estavam no furgão dos correios.A denúncia foi recebida em 03 de maio de 2013 (fls. 67/68).A r. sentença de fls. 187/207, datada e baixada em Secretaria em 29 de agosto de 2013, julgou procedente a presente ação para condenar os réus WILLIAN SILVA BISPO DOS SANTOS e GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS DE SOUZA, a pena de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 05 (cinco) dia s-multa, por infringência ao artigo 157, 2º, II do Código Penal e ao artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, em concurso material. A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 11 de setembro de 2013 (fl. 231). A Defensoria Pública da União, atuando na defesa dos acusados, interpôs recurso de apelação (fls. 233/236).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu v. acórdão, em 24 de outubro de 2014, negando provimento à apelação (fls. 305/309).A defesa dos acusados interpôs Recurso Especial do v.acórdão que negou provimento à apelação dos réus às fls.326/328, o qual não foi admitido pela E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região , conforme decisão de fl.324.A seguir a Defensoria Pública da União interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pela Desembargadora Federal que não admitiu o recurso especial interposto pela defesa (fls.326/328).Os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, para julgamento do referido agravo interposto pela defesa.Aos 28/09/2016 foi juntado aos autos cópia da decisão proferida pelo EG. Superior Tribunal de Justiça, na qual foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela defesa dos acusados, e determinou a remessa dos autos a este juízo a quo, a fim de que se proceda à execução provisória da pena (fls.341/353).É o relatório. Fundamento e decido.B. FUNDAMENTAÇÃOConforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo.Depreende-se que a pretensão executória foi atingida pela prescrição, senão vejamos:O artigo 112, inciso I, do Código Penal dispõe:No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:I- do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação....No caso em tela, os réus WILLIAN SILVA BISPO DOS SANTOS e GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS DE SOUZA foram condenados à pena privativa de liberdade de 1 (ano) de reclusão pelo cometimento do delito descrito no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, e a 1 (ano) e 10 (dez) meses pela infração ao tipo penal previsto no art.157, 2º, II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do código penal, em concurso material. Em tal hipótese, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada crime, isoladamente, conforme disposto no artigo 119 do Código Penal.No caso dos autos, tendo sido cominada no decreto condenatório pena superior a um ano, porém, inferior a dois anos de reclusão para cada um dos delitos aos réus, constata-se que a prescrição da pretensão executória opera-se em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, combinado com os artigos 110, caput e parágrafo 1º, (redação original), 112, inciso I, e 119, todos do Código Penal. Todavia, referido lapso deve ser computado pela metade (02 anos), já que os condenados contavam com menos de 21 anos de idade à época dos fatos (fls. 160/161), conforme previsão do artigo 115 do Código Penal.Assim sendo, não verificada a ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do lapso prescricional e diante do transcurso de período superior a 02 (dois) anos desde a data do trânsito em julgado para a acusação (11 de setembro de 2013 - fl. 231) até a presente, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.No que tange à pena de multa, igualmente operou-se a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código Penal, que reza: A prescrição da pena de multa ocorrerá: II- no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.C. DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de WILLIAN SILVA BISPO DOS SANTOS, filho de Jorge Bispo dos Santos e Solange Aparecida da Silva, nascido em 14 de março de 1995, natural de São Paulo/SP e GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS DE SOUZA, filho de Elvis Alves de Souza e Cristiane dos Santos Costa, nascido aos 26 de setembro de 1992, natural de São Paulo/SP, pela prática do delito descritos no artigo 157, 2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, em concurso material, haja vista a prescrição da pretensão executória com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V, 110, caput e 1º.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.São Paulo, 13 de outubro de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3135

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001618-42.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X EDNALDO CALAHANI FELICIO(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO)

Sentença Tipo DRELATÓRIO Vistos. Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra EDNALDO CALAHANI FELÍCIO (EDNALDO), brasileiro, nascido em 27/01/1960, portador do RG nº 11.371.366/SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 075.025.998-19, imputando-lhe a prática do delito descrito no artigo 10 da Lei Complementar nº 105/2001 c.c. ao artigo 71 do Código Penal Brasileiro. Conforme consta dos autos, o presente feito tem origem em desmembramento da ação penal de nº 0004246-09.2012.403.6108, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal Federal Bauru/SP, diante do reconhecimento da incompetência absoluta daquele juízo em razão da matéria veiculada, crime contra o Sistema Financeiro Nacional, determinando-se a criação de novos autos e a remessa desses ao juízo competente (fls. 146/151 verso). A denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2015, por meio da decisão de fls. 171/173 verso. De acordo com a peça acusatória, entre 19 de abril e 16 de novembro de 2010, na cidade de Bauru, no interior do Estado de São Paulo, o denunciado, valendo-se do fato de ser funcionário da Caixa Econômica Federal (CEF), teria violado o sigilo bancário de Aline de Fátima Cruz, bem como enviado as informações recolhidas a terceiros, com o objetivo de vingança pessoal e de ocasionar constrangimento à vítima. Em apertada síntese, segundo a inicial acusatória, EDNALDO teria acessado, no ano de 2010, por trinta e quatro vezes, as informações da vítima constantes na base de dados eletrônicos da CEF, relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como, por duas vezes, os dados constantes em seu nome no Programa de Integração Social (PIS). De posse desses dados e em razão de uma má fadada tentativa de aproximação amorosa em relação à vítima, a quem, segundo a peça acusatória, o denunciado perseguia reiteradamente há dois anos, EDNALDO enviou à Procuradoria da República de Bauru/SP, a título de notícia criminis anônima, os dados obtidos em suposta violação ao sigilo bancário, afirmando a existência de irregularidades no financiamento habitacional obtido por Aline perante a CEF, no programa Minha Casa Minha Vida. Verificada a improcedência da denúncia anônima, que também envolvia outros familiares da vítima, foi instaurada auditoria interna pela CEF, oportunidade em que se descobriu que a notícia teria sido encaminhada pelo denunciado, sem qualquer comunicação às instâncias superiores da instituição financeira quanto a possíveis suspeitas de irregularidades no financiamento concedido à Aline. Dessa forma, EDNALDO foi denunciado pela prática do crime de quebra de sigilo de dados financeiros, fora das hipóteses autorizadas previstas na Lei Complementar nº 105/2001, transmitindo-os a terceiros, incorrendo, assim, na hipótese típica do artigo 10 da Lei Complementar nº 105/2001 c.c. ao artigo 71 do Código Penal Brasileiro. Na oportunidade, foram arroladas três testemunhas pela acusação, ANDRÉ LUIS MOREIRA ROCHA, GIOVANA FERNANDA DE CAMARGO e ALINE DE FÁTIMA SILVA. Por sua vez, o réu EDNALDO, citado às fls. 209 verso/210, apresentou resposta escrita às fls. 192/206, nas quais sua defesa alegou, em síntese, a ausência de justa causa para a ação penal, haja vista que o réu apenas cumpriu seu dever ao informar a irregularidade no financiamento obtido por Aline, bem como que possuía acesso legítimo aos dados do sistema, não havendo que se falar em ilegalidade em sua conduta. Bate-se, em conclusão, por sua absolvição ou, subsidiariamente, pela redução da pena aplicada. Na oportunidade, juntou documentos e indicou como testemunhas de defesa as mesmas arroladas pela acusação. Em decisão proferida às fls. 212/213 verso, este Juízo, não vislumbrando qualquer das hipóteses de absolvição sumária, determinou o prosseguimento da ação penal em relação ao réu EDNALDO e designou audiência de instrução processual. Havendo notícia de que a testemunha ALINE DE FÁTIMA SILVA teria se mudado para o Paraguai, o Ministério Público Federal desistiu de sua oitiva à fl. 250, enquanto a defesa insistiu em seu depoimento (fl. 270), pleito este que restou indeferido ante a não demonstração de sua imprescindibilidade (fl. 271). Aberta a fase instrutória, foram colhidos os testemunhos de ANDRÉ LUIS MOREIRA ROCHA e GIOVANA FERNANDA DE CAMARGO, bem como realizado o interrogatório do réu EDNALDO (cf. mídia de fl. 281). Encerrada a instrução, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa técnica e o Ministério Público Federal nada requereram (fl. 280). Aberta a oportunidade para apresentação de memoriais, o Ministério Público Federal os encartou às fls. 283/287 verso, pugnando pela condenação do réu EDNALDO nas penas do artigo 10 da Lei Complementar nº 105/2001 c.c. ao artigo 71 do Código Penal Brasileiro, diante das provas de materialidade e autoria delitivas, bem como requerendo a elevação da pena aplicada ante as circunstâncias e consequências do crime, da agravante do motivo torpe e da reiterada prática delitiva. Por sua vez, a defesa de EDNALDO apresentou alegações finais escritas às fls. 327/338, aduzindo a retidão da conduta praticada pelo réu, que corretamente encaminhou ao MPF denúncia de um crime praticado por mutuarista da CEF, que forjou documentos a fim de obter financiamento habitacional. Por outro lado assevera que, como funcionário da CEF, possuía senha e acesso legítimo aos dados do sistema, incluindo os de Aline, não podendo ser qualificada de ilegal a sua conduta. Esclarece que não poderia ter informado diretamente seu superior em razão de ter sido quem aceitou a transação, bem como que a própria Lei Complementar nº 105/01, em seu artigo 1º, 3º, exclui a notificação de fato delitivo às autoridades competentes, dentre elas o MPF, das hipóteses de violação do dever de sigilo. Ademais, alega que Aline apenas deu início à série de denúncias contra o acusado após saber de sua investigação ante as irregularidades que cometera na obtenção

do financiamento e que as acusações de assédio foram apreciadas e recusadas pela Justiça Estadual, não podendo ser novamente analisadas no presente feito, sob pena de violação à coisa julgada. Pugna, em conclusão, pela absolvição do acusado ou, subsidiariamente, pela redução da pena aplicada, nos termos do artigo 16 do Código Penal Brasileiro. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO Início por verificar que o lapso prescricional em abstrato, de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, ainda não decorreu dado que os fatos imputados ao réu EDNALDO se deram entre abril e novembro de 2010 e a denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2015, já que a pena máxima cominada ao delito estampado no artigo 10 da Lei Complementar nº 105/2001 é de 4 (quatro) anos de reclusão. Por outro lado, inexistindo preliminares defensivas, resta consignar que o devido processo penal foi plenamente observado, tendo sido produzido corretamente, em contraditório e direito efetivo de defesa, por advogados constituídos. Assim, não havendo qualquer vício a sanar, passo à análise do mérito da pretensão punitiva.

DO MÉRITO Antes de avaliar a questão de fundo, retomem-se, por oportuno, os termos em que está redigido o delito imputado ao acusado, estabelecido no artigo 10 da Lei Complementar nº 105/2001 c.c. ao artigo 71 do Código Penal Brasileiro: Lei Complementar nº 105/2001 Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar. Código Penal Brasileiro Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A previsão típica supratranscrita, como cediço, visa reforçar a proteção ao sigilo das operações financeiras de pessoas físicas e jurídicas, seja como decorrência do direito constitucional à intimidade e à vida privada (artigo 5.º, X, da Constituição Federal), ou mesmo por imposição legal estampada no artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 105/2001, dado que, como leciona NUCCI, devassar um simples extrato bancário de alguém pode revelar seus hábitos, seu comportamento, suas preferências, enfim, pode servir de exposição de sua intimidade e de sua vida privada. Nos termos da denúncia, o réu foi acusado de, entre 19 de abril e 16 de novembro de 2010, realizar diversos acessos, por meio do sistema informático da Caixa Econômica Federal, aos dados sigilosos de Aline de Fátima Cruz, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e ao Programa de Integração Social (PIS), divulgando-os a terceiro por meio de denúncia anônima ao Ministério Público Federal, com o intuito de promover vingança pessoal contra a vítima. Compulsando os autos, observo que há elementos probatórios suficientes à configuração da materialidade e autoria delitivas. Com efeito, restou apurado que, em 21.10.2010, a Procuradoria da República no Município de Bauru recebeu notícia-crime anônima apontando a existência de irregularidades na concessão, pela CEF, de financiamento habitacional do programa do governo federal Minha Casa Minha Vida (fls. 16/19 do Apenso), a qual veio instruída com documentos contendo dados bancários e pessoais de Aline de Fátima Silva, Cleide Maria da Cruz Silva (sua genitora), Juliana Aparecida Silva Slobodtsov (sua irmã) e Ricardo Slobodtsov (seu cunhado) (fls. 102/166 do Apenso). Narrava a notícia criminis que o financiamento, no valor de R\$ 10.034,59, fora concedido à Aline de forma irregular, tendo em vista que a mutuaría não se enquadrava nos critérios estabelecidos pelo governo federal, bem como que, para obter tais valores, Aline teria fraudado documentos como a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e o DECORE apresentados à instituição financeira oficial. Com o objetivo de apurar o quanto reportado, foi instaurado no âmbito da referida Procuradoria o Processo Administrativo nº 1.34.003.000663/2010-41 e solicitadas providências da CEF no sentido de averiguar a veracidade da denúncia realizada (fls. 21/22 do Apenso). A auditoria interna da instituição financeira, por sua vez, no bojo do procedimento APURE104(ESPEC)-001-BAURU, não apenas constatou que o financiamento apontado (nº 840786083250-0) não pertencia ao programa habitacional referido, mas sim ao Programa de Carta de Crédito Individual- FGTS, como também a regularidade de sua concessão e, por fim, que a denúncia foi realizada por seu empregado EDNALDO CALAHANI FELÍCIO (fls. 24/28 do Apenso). Informou a instituição financeira que o réu acessou, no ano de 2010, por trinta e quatro vezes, as informações de Aline constantes na base de dados eletrônicos da CEF, relativos ao FGTS, bem como, por duas vezes, os dados constantes em seu nome no PIS (fl. 30 do Apenso). Por outro lado, no que concerne à prova oral produzida em juízo, confrim-se os depoimentos prestados pelas testemunhas comuns: GIOVANA FERNANDA DE CARVALHO, funcionária da CEF que participou do procedimento administrativo voltado à apuração da conduta funcional do acusado, nas duas oportunidades em que prestou o seu testemunho (cf. mídias de fls. 83 e 281), asseverou que o réu possuía senha que lhe permitia acesso aos dados da vítima, mas que na hipótese em que fossem detectadas irregularidades, que não estivessem na alçada do funcionário, deveriam ser essas repassadas aos superiores, o que não foi feito pelo acusado ao se dirigir diretamente ao MPF. Ressaltou, nesse sentido, que o funcionário da CEF pode acessar os dados sigilosos dos clientes desde que exista uma solicitação externa, uma motivação, por meio de uma senha atribuída a alguns funcionários que necessitem fazer essas consultas, código esse pessoal, intransferível e não compartilhável. Afirmou, por fim, que Aline teria relatado ser a denúncia anônima mais um ato de perseguição do réu, que, não obstante sua recusa a qualquer relacionamento amoroso, buscou sucessivas aproximações, mandando-lhe presentes, procurando-a no trabalho e fazendo publicação de artigos no jornal em seu desfavor. Outra testemunha, ANDRÉ LUIS MOREIRA ROCHA, auditor da CEF, por sua vez, de acordo com mídia de fl. 281, asseverou ter participado da comissão que perquiriu acerca da higidez do contrato de financiamento de Aline, não sendo encontrando nenhuma irregularidade no mesmo. Por outro lado, afirmou que ao procurar a mutuaría, esta logo apontou que a denúncia anônima teria sido feita por EDNALDO. Com o correr das apurações constatou-se que o acusado acessou os dados particulares de Aline por diversas vezes, mais de trinta. Questionada em sede administrativa, Aline explicou à testemunha que EDNALDO a conhecia e a estava seguindo e fazendo denúncias contra ela, apresentando, na oportunidade, boletins de ocorrência formalizados contra ele. Finalmente, destacou a testemunha que entre os documentos remetidos ao MPF encontravam-se alguns referentes inclusive ao cunhado, à irmã e à mãe da vítima, bem como que o réu não possuía autorização das pessoas para a realização do acesso aos seus dados. De outra face, ALINE, ouvida em mídia de fl. 83, de forma coerente e coesa com o depoimento prestado em sede administrativa (fls. 44/46 do Apenso), afirmou que trabalhava em uma loja de eletrônicos, tendo atendido diversas vezes o réu EDNALDO, cliente desse estabelecimento. Asseverou que o acusado teria confundido seu modo de tratar os clientes com algum interesse pessoal, mandando-lhe presentes como flores e bombons, inicialmente de forma anônima, revelando-se posteriormente. Ela, no entanto, recusou qualquer ligação

com EDNALDO, passando a não mais atendê-lo na loja. Visivelmente emocionada, explicou que ele a seguia e que já não conseguia mais sair da casa, dada a perseguição do réu, que a esperava na esquina, espalhava bilhetes para ela em diversos lugares, lançava notícias em seu desfavor no jornal, tendo inclusive danificado seu veículo. Por derradeiro, em seu interrogatório, EDNALDO afirmou que, à época dos fatos, era analista júnior da CEF, trabalhando na área de sustentação ao negócio, manutenção e recuperação de crédito. Admitiu ter feito a denúncia anônima e ter tido acesso aos dados de Aline, porém sempre no exercício de suas funções de empregado da instituição financeira oficial. Aduziu que várias eram as irregularidades no contrato de financiamento e que não informou ao superior hierárquico dentro CEF porque este poderia estar envolvido, suspeitando de um grande esquema envolvendo diversas pessoas. Alegou, outrossim, que o contrato de Aline lhe teria sido entregue para sua conferência e que a conhece apenas do balcão de uma loja da qual era cliente, tendo lhe enviado apenas duas flores no dia das mulheres, como forma de agradecimento pelo atendimento prestado (cf. mídia de fl. 83). Ante as provas produzidas, não restam dúvidas quanto ao acesso reiterado aos dados bancários de Aline e seus familiares, bem como sua transmissão a terceiros sob a forma de notícia-crime apócrifa. De fato, como demonstram o procedimento administrativo promovido pela CEF, os depoimentos das testemunhas ANDRÉ e GIOVANA, bem como o próprio interrogatório do réu EDNALDO, este, valendo-se da posição de funcionário da instituição financeira pública e da senha de acesso que possuía em razão do cargo, acessou os sistemas eletrônicos da CEF e deles extraiu diversos dados sigilosos a fim de instruir denúncia anônima contra Aline, encaminhada ao Ministério Público Federal. É mais, conforme se depreende dos documentos acostados ao feito e das informações apresentadas pelas testemunhas, o réu de forma consciente e intencional violou o sigilo bancário de Aline com o fim de expô-la a constrangimento, ciente dos possíveis efeitos de uma investigação criminal eventualmente conduzida pelo MPF. A defesa técnica, por sua vez, busca escoimar a acusação sob a alegação de que a denúncia anônima realizada era de fato verdadeira, sendo, no fim das contas, não somente correto, mas louvável o comportamento do réu de informar as irregularidades à autoridade competente, no caso o Ministério Público Federal. Aduz, nesse sentido, a retidão da conduta praticada pelo acusado, que corretamente encaminhou ao MPF denúncia de um crime praticado por mutuarista da CEF, que teria forjado documentos a fim de obter financiamento habitacional. Não é, contudo, o que deflui das provas contidas nos autos. Como bem destacado pela acusação, em sede de interrogatório judicial, o réu analisava cerca de cem processos por mês, conforme indicara, porém denunciou apenas um único ao MPF, especificamente contra Aline, que o acusa de perseguição e assédio. A inconsistência se mostra ainda no fato de que o acusado em determinado momento afirma conhece-la apenas de vista, porém em outro instante admite ter mandado duas flores para ela sob o pretexto do dia das mulheres. Note-se que foram mais de trinta acessos, isso sem que se tenha produzido qualquer prova no sentido de que o contrato de financiamento de Aline fora submetido a EDNALDO para análise. Como consta à fl. 44 do Apenso, Aline nunca realizou pedido de abatimento, liquidação ou amortização de seu financiamento, não havendo justificativa plausível para as pesquisas do réu em seus dados bancários. Observe-se que a conclusão da auditoria realizada pela CEF destaca, em seu item 8.1.2.2, que EDNALDO realizou consultas à movimentação do extrato das contas do FGTS de Aline ao longo dos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e novembro de 2010, tendo encaminhado a denúncia anônima ao MPF apenas em 17 de outubro daquele ano, o que demonstra um procedimento de acompanhamento às informações da vítima, não, como quer fazer crer a defesa, uma pontual e ocasional verificação de irregularidade em financiamento habitacional. De outra face, comprovou-se que EDNALDO enviava presentes para Aline com o intuito de estabelecer um relacionamento amoroso e que, como não foi correspondido, passou a perseguir a vítima, o que ocasionou a acusação de ameaça e a lavratura de ao menos dois boletins de ocorrência. Em suma, a tese defensiva não é capaz de gerar sequer dúvida razoável quanto às intenções do agente, claramente voltadas à satisfação de sentimento próprio, especificamente voltado à vingança e à exposição de Aline a constrangimento público, o que é inclusive ressaltado pela escolha de um dos órgãos da persecução penal em detrimento das instâncias normais de apuração administrativa, apontadas como adequadas pelas testemunhas ANDRÉ e GIOVANA, sendo de todo inconsistente a tese do envolvimento generalizado dos órgãos de controle interno da CEF na fraude denunciada. Da mesma forma, não procede a alegação de que, como funcionário da CEF, possuía senha e acesso legítimo aos dados do sistema, incluindo os de Aline, não havendo qualquer óbice legal à sua conduta. Ou mesmo que a própria Lei Complementar nº 105/01, em seu artigo 1º, 3º, excluiria das hipóteses de violação do dever de sigilo a notificação de fato delitivo às autoridades competentes. Do contrário seria permitir que funcionários, detentores de acesso aos dados sigilosos de clientes, estejam autorizados, em caso de qualquer desavença pessoal, a realizar ex officio amplas e irrestritas pesquisas sobre a vida de terceiros até encontrar dado que, a seu ver, configure ilícito penal ou administrativo. Ademais, restou confirmado que o réu não vislumbrou um delito contra o sistema financeiro nacional, mas sim uma forma de, com feições de licitude, invadir os dados da vítima e divulgá-los a terceiros, com o fim de gerar-lhe prejuízo e constrangimento. Trata-se, por fim, de notícia-crime sem nenhuma procedência, sendo que EDNALDO, por motivo exclusivamente pessoal e valendo-se das facilidades inerentes ao cargo, violou o sigilo bancário de Aline e divulgou informações protegidas a terceiros. Assim, antes as provas dos autos, colhidas sob a égide do contraditório e da ampla defesa, de rigor condenação do réu nos termos do no artigo 10 da Lei Complementar nº 105/2001. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENAPresentes a materialidade e autoria delitivas em relação ao crime imputado ao réu, estampado no artigo 10 da Lei Complementar nº 105/2001, passo a analisar a dosimetria da pena. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade excede o normal à espécie, dadas as dimensões da conduta do agente, que perseguiu a vítima Aline por quase dois anos, a assediando e lhe causando prejuízos de diversas ordens, ocasionando, sem dúvida, uma maior reprovabilidade da conduta perpetrada nesse contexto. Por outro lado, de rigor anotar que o acusado não registra antecedente criminal, considerando-se o teor da Súmula 444 do STJ. Nada há nos autos, da mesma forma, que ateste conduta social reprovável, bem como não há elementos no feito para aferir, de forma percuciente, a respeito da personalidade do réu e das consequências diretas do crime, além das já sopesadas pelo legislador. Assim, considerando que sua conduta merece ser reprovada de forma mais intensa, aumento a pena base em 06 (seis) meses, fixando-a em 1 (um) ano e 6 (seis) de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. No que tange à incidência de agravantes, como bem apontou o órgão ministerial, deve ser aplicada ao réu a disposição do artigo 61, II, a, do Código Penal Brasileiro ante o motivo torpe que guiou sua conduta, qual seja, a vingança em relação à vítima Aline. Como ensina NUCCL, é torpe o motivo repugnante, abjeto, vil demonstrativo de depravação do espírito do agente. O fundamento de mais severa punição ao criminoso repousa na maior infringência à moral média, ao sentimento ético social comum. De fato, em que pesem as alegações defensivas de que o réu agiu imbuído do sentimento de civilidade e do dever de perquirir acerca da higidez dos contratos firmados pela empresa pública na qual trabalhava, a produção probatória nos autos

demonstrou, sem margem a dúvidas, que o réu, ao acessar por mais de três dezenas de vezes os dados bancários de Aline, mesmo após o envio da notícia-crime anônima, buscava tão somente se vingar em razão de um interesse amoroso frustrado. Da mesma forma, de rigor a incidência da agravante consubstanciada no artigo 61, II, g, do Código Penal Brasileiro, tendo em vista que a violação de sigilo foi praticada com abuso de poder e violação de dever de sigilo inerente a cargo, dado que EDNALDO valeu-se de sua facilidade de acesso, decorrente do cargo público que ocupava, para acessar o sistema informático da CEF e relevar dados sigilosos de Aline com o fim de satisfazer interesse particular. Dessa forma, aplico as duas agravantes apontadas e elevo a pena base ao patamar de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão e 70 (setenta) dias-multa. Por outro lado, não prospera o pleito pela aplicação da atenuante do arrependimento posterior. Veja-se a sua redação: Código Penal Brasileiro Arrependimento posterior Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. Com efeito, a incidência do instituto em comento exige, antes de tudo, que o agente aceite sua responsabilidade pelo ato praticado e, a partir daí, busque reparar o dano eventualmente causado, o que está muito distante das ações do acusado. Em nenhum momento o réu apresentou qualquer elemento a indicar sincero arrependimento, bem como nenhuma prova foi produzida no sentido de que tenha havido tentativa de reparação à vítima Aline. Dessa forma, afasto a atenuante do arrependimento posterior, prevista no artigo 16 do Código Penal Brasileiro. Finalmente, como se aplica ao caso a forma continuada e dada elevada reiteração da conduta, ao menos trinta e quatro vezes, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, sendo o valor do dia-multa firmado em 1/4 do salário-mínimo, em razão do delito descrito no artigo 10 da Lei Complementar nº 105/2001 c.c. ao artigo 71 do Código Penal Brasileiro, como necessária e suficiente à reprovação de sua conduta. Considerada a pena aplicada ao crime praticado, 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, cabível sua substituição por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária, prevista no art. 45, 1º e 2º do Código Penal, é considerada adequada à espécie por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade em resposta à natureza dos atos infracionais. Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal por duas restritivas de direito, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade assistencial ou pública a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução. Inviável, por derradeiro, a suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR o réu EDNALDO CALAHANI FELÍCIO, brasileiro, nascido em 27/01/1960, portador do RG nº 11.371.366/SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 075.025.998-19, em razão da prática do delito tipificado no artigo 10 da Lei Complementar nº 105/2001 cc. ao artigo 71 do Código Penal Brasileiro, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, sendo o valor do dia-multa firmado em 1/4 do salário-mínimo, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade assistencial ou pública a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Transitado em julgado, lance-se o nome do réu condenado no Rol dos Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF. Ao réu fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Custa pelo réu condenado (artigo 804 do C.P.P.). Comunique-se aos órgãos de estatísticas. P.R.I.C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014032-13.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO SANTOS DE CARVALHO(SP220284 - GERSON LUIZ DE MOURA NETO)

Autos nº : 0014032-47.2015.403.6181 (ação penal) Denunciado : EVANDRO SANTOS DE CARVALHO (D.N.: 12.07.1982 - 34 anos)-preso Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 18.01.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra EVANDRO SANTOS DE CARVALHO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 112/115 dos autos, tem o seguinte teor: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 24 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de: EVANDRO SANTOS DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, filho de LÍDIA BISPO DE CARVALHO E DE JOSÉ OSÓRIO LOPES DE CARVALHO, nascido aos 12/7/1982, natural de São Paulo, comerciante, portador da cédula de identidade nº 41.573.433-SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº 321.053.598-17 residente na rua dos Banqueiros, 118, Vila Bancária, nesta urbe, pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos: No dia 23 de novembro de 2016, por volta das 16h30, na Avenida Roque Petroni Junior, 1000, Itaim Bibi, CEP 04707-000, São Paulo/SP, EVANDRO SANTOS DE CARVALHO foi flagrado na posse e transporte de 600 (seiscentas) cédulas de dólares americanos falsas, ciente da idoneidade das mesmas. Os policiais civis WILLIAM FERREIRA DA SILVA E MÁRCIO TADEU DA SILVA, em razão de investigação prévia, colheram informações de que poderiam encontrar um veículo da marca Cirton/Picasso, de cor cinza, placas DZB 8926-SP, que estaria sendo utilizado para transporte de dinheiro falso na região dos fatos. Diante disso, passaram a diligenciar na Avenida Roque Petroni Junior, 1000, Itaim Bibi, São Paulo/SP, local dos fatos e, após algum tempo em observação, localizaram o veículo supramencionado sendo conduzido pelo denunciado. EVANDRO SANTOS DE CARVALHO foi abordado no local e, após vistoria, os policiais lograram êxito em localizar no banco do passageiro dianteiro do automóvel um envelope contendo 600 (seiscentas) cédulas de dólares americanos falsas (200 cédulas falsas de US\$ 50,00 e 400 cédulas falsas de US\$ 100,00), as quais, se autênticas fossem, somaria o montante de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares). Ouvido em sede policial, EVANDRO apresentou versão inverossímil dos fatos, alegando que estava fazendo um favor para um cliente de seu estabelecimento comercial conhecido apenas por Paulo, mediante o pagamento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). EVANDRO declarou que entregaria o envelope em local que lhe seria informado posteriormente, via telefonema, na cidade de Diadema/SP e que desconhecia o conteúdo do envelope que transportava (fls. 8/9). A materialidade delitiva encontra-se demonstrada no Laudo n.º 207/2017 (fls. 103/105), que concluiu que todas as 600 (seiscentas) cédulas questionadas são falsas por não possuírem elementos de segurança peculiares às notas autênticas e que as falsificações não são consideradas grosseiras, podendo passar por autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé (fls. 103/105). As notas apreendidas foram juntadas aos presentes autos à f. 107. A autoria delitiva do denunciado é evidente, uma vez que EVANDRO SANTOS DE CARVALHO foi surpreendido pelos policiais civis na posse das cédulas falsas. A ciência acerca da falsidade das notas é incontestável, em face da grande quantidade das cédulas apreendidas, do alto valor que elas representariam se fossem autênticas, bem como pela versão inverossímil apresentada pelo denunciado para o episódio. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia EVANDRO SANTOS DE CARVALHO como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal, requerendo o recebimento da presente denúncia, bem como a citação do denunciado para que seja processado e, após regular instrução, julgado e condenado. São Paulo, 18 de janeiro de 2017. ROL DE TESTEMUNHAS I. William Ferreira da Silva - fl. 11; 2. Márcio Tadeu da Silva - fl. 11. O denunciado foi preso em flagrante no dia 23.11.2016 e a referida prisão foi convertida em preventiva no dia 24.11.2016, ao final da audiência de custódia, com expedição do competente mandado de prisão (fls. 32/33 e 37 dos autos da comunicação de prisão em flagrante - apenso). A denúncia foi recebida em 18.01.2017 (fls. 116/117-verso). O acusado, preso preventivamente e que se encontra recolhido no CDP II de GUARULHOS/SP, foi citado pessoalmente em 23.01.2017 (fls. 138/139). Resposta à acusação formulada pela Defensoria Pública da União - DPU em 06.03.2017, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fls. 154/155 e 171). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Passo a apreciar a resposta à acusação. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, como se observa a seguir. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese de existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição nesta fase com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime previsto no art. 157, par. 2º, incisos I e II, do CP, conforme reconhecido no recebimento da denúncia. Também não há qualquer motivo a ensejar a declaração de extinção da punibilidade dos acusados e absolvição com fundamento no inc. IV do art. 397 do CPP. Logo, não estão presentes as hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, pelo que DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, mantendo a audiência de instrução e julgamento do feito para o dia 16 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14H00MIN, quando o processo será julgado. Quanto ao pedido de liberdade contido na resposta à acusação, indefiro-o, pois entendo que os motivos ensejadores da prisão preventiva permanecem inalterados, não havendo qualquer fato novo a ensejar a modificação da decisão que convolou a prisão em flagrante em preventiva (fls. 133/134). Ademais, em sede de habeas corpus, a prisão de EVANDRO também foi mantida: r. acórdão proferido em 06.02.2017, pela egrégia Quinta Turma do TRF da 3ª Região (habeas corpus nº 0021800-06.2016.4.03.0000/SP). No mais, providencie a zelosa Secretaria o necessário para viabilizar a audiência de instrução, com a intimação e requisição das testemunhas comuns e do réu que se encontra preso, a fim de propiciar o julgamento do feito ao final do referido ato. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. São Paulo, 07 de março de 2017.

Expediente Nº 10238

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012737-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LEONILDAS BEZERRA MOURA(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)

DECISÃO Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 11.05.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ANTONIO LEONILDAS BEZERRA MOURA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos II, do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 90/93):[...] O denunciado mantinha em depósito e expunha à venda, com fins comerciais, 13 pacotes, contendo, ao todo, 130 unidades, de cigarro de origem estrangeira, cuja importação, para ser regular, necessita de autorização da ANVISA, conforme dispõe art. 7º, VIII c.c. art. 8º da Lei 9.782/99. No dia 22 de setembro de 2014, no Parque Dom Pedro II, na Sé, nesta urbe, os investigadores de polícia GERSINO DOS SANTOS REIS LIMA juntamente com JULIANO CESAR MARTINI encontravam-se diligenciando no local, momento em que avistaram o denunciado expondo à venda os aludidos cigarros estrangeiros. A materialidade delitiva revela-se por intermédio do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 11), pelo Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal (fls. 62/68), bem como pelo Laudo Merceológico, devidamente encartado às fls. 82/85, que atestaram a procedência estrangeira de dos cigarros. O valor dos cigarros foi apurado em aproximadamente R\$ 585,00. A autoria delitiva é indubitosa eis que a denunciado foi flagrado com os cigarros. A vocação comercial é indubitosa, pela quantidade de cigarros bem como pela forma de apreensão. Note-se que os cigarros apreendidos não possuíam autorização de importação, nem tão pouco comprovação de sua origem regular ou qualquer documento tributário que lhes respaldasse. Assim agindo, o denunciado ANTONIO LEONILDAS BEZERRA MOURA incorreu nas sanções previstas no art. 334-A, 1º, II, do Código Penal, [...] A denúncia foi recebida em 26.04.2016 (fls. 99/100-verso). O acusado foi citado pessoalmente em 07.02.2017 (fls. 169/170), constituiu defensor nos autos (procuração - fls. 174) e apresentou resposta à acusação em 15.02.2017, reservando-se o direito de analisar o mérito após a instrução penal e arrolando as mesmas testemunhas que a acusação (fls. 175/176). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Passo a apreciar a resposta à acusação. A resposta à acusação ofertada às fls. 175/176 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Destaque-se que a lei permite a absolvição sumária somente se a resposta à acusação demonstrar existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou, ainda, se extinta a punibilidade do agente, e nada disso ficou cabalmente demonstrado, necessitando, portanto, da instrução processual. Logo, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, mantendo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25.04.2017 às 14 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas em comum. Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

Expediente Nº 10239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008918-93.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILSON EDSON PAIVA X PABLO LUIS NESI(SP183898 - LUIS AMERICO CERON)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 18.06.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra GILSON EDSON PAIVA e PABLO LUI do CPF do acusado, conforme fls. 146. Caberia, portanto, ao contribuinte manter seu cadastro atualizado perante a Receita, uma vez que as intimações em processo administrativo fiscal são realizadas perante o domicílio tributário do contribuinte, nos termos do art. 23, inciso II e 4º, inciso I do Decreto nº. 70.235/1972. Ademais, caso tenha havido algum tipo de irregularidade nesta intimação, de modo a desconstituir o lançamento definitivo, não é no âmbito criminal que deve haver esta discussão e sim em sede administrativa ou, ainda, através de ação judicial autônoma com o fulcro de desconstituir o crédito. Para a esfera penal, em especial a luz da súmula vinculante nº. 24, é necessária a constituição definitiva do crédito, o que nos autos efetivamente ocorreu, conforme documento acostado às fls. 171. Logo, não estão previstas as hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, pelo que DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, mantendo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11 DE JULHO DE 2017, às 15:30 horas. A oitiva de corréu como testemunha de defesa é incompatível ante a obrigação de dizer a verdade sobre os fatos que tem conhecimento, relativamente às testemunhas, e o direito ao silêncio assegurado aos acusados em geral. Assim, fica INDEFERIDO o pleito defensivo. Os acusados serão interrogados, caso desejem, mas sem a qualidade de testemunhas de defesa. Precedente: RHC 65.835/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJE 20/04/2016. Expeça-se carta precatória à Catanduva/SP a fim de que os acusados sejam intimados para comparecer ao Juízo deprecado para serem interrogados por meio de videoconferência na data acima designada (11.07.2017 às 15h30). A sala de videoconferência e link já foram reservados previamente (callcenter: 10077482). Consigne na precatória que caso não seja possível a realização da videoconferência na data e hora acima designado, deverá o Juízo deprecado realizar as oitivas pelo método convencional em data anterior à designada para audiência uma de instrução e julgamento, nos exatos termos do art. 3º, 3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1996

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010781-84.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MAGALHAES DO NASCIMENTO X ANANIAS SOARES DE SOUSA(SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP358867 - ALEX NOVAK)

DECISÃO FLS. 201/204: APRESENTAÇÃO MEMORIAIS PELA DEFESA RÉU ANANIAS - Autos n.º 0010781-84.2016.4.03.6181 Chamo o feito à ordem. A despeito de este Juízo ter postergado a apreciação do pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela Defensoria Pública da União em favor do réu PAULO ROBERTO MAGALHÃES DO NASCIMENTO (fls. 189/190vº), para o momento de prolação de sentença, olvidou-se este Magistrado que entraria em férias na presente semana, o que ensejaria postergação exacerbada da apreciação do pedido. Destarte, passo a apreciar o pedido da Defensoria Pública da União realizado em sede de audiência de instrução e julgamento. Ressalto que será concedida ao Ministério Público Federal oportunidade de contraditório posterior. Da análise mais aprofundada da situação do preso e da documentação constante dos autos, entendo que é possível a substituição da custódia cautelar por medidas cautelares diversas. Senão, vejamos. A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). Pois bem. Consoante se depreende dos autos, o acusado foi preso em flagrante, no dia 03 de setembro de 2016, após tentar subtrair para si, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, encomendas pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Com efeito, conquanto o delito imputado ao acusado tenha por elementar a grave ameaça à pessoa, verifico que o simulacro de arma de fogo não foi encontrado em posse do acusado PAULO ROBERTO MAGALHÃES DO NASCIMENTO nessa condição, responder em liberdade ao processo e, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, IMPONHO-LHE a seguinte medida cautelar: 1. Recolhimento domiciliar no período noturno (artigo 319, V, do Código de Processo Penal), assim compreendido o interstício havido entre as 22 horas e 6 horas do dia seguinte; EXPEÇA-SE o competente alvará de soltura clausulado. O acusado deverá ser advertido de que: (i) terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; (ii) não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; (iii) não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia autorização deste Juízo, devendo informar onde poderá ser encontrado; (iv) em caso de descumprimento das medidas acima, poderá ser novamente decretada sua prisão preventiva. Insta salientar que o acusado deverá se apresentar ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, a fim de formalizar seus compromissos, sob pena de revogação da liberdade provisória concedida. Encerrada a instrução processual, intime-se o Ministério Público Federal, e, em seguida, a defesa, a tomarem ciência do teor da presente decisão e a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal, uma vez encerrada a instrução processual. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6001

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002465-82.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA DEZAN SILVA(SP369482 - GUILHERME AUGUSTO ROSSONI)

Vistos.1- Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 14/03/2017, haja vista a informação de fls. 221, conforme decisão de fls. 223.2- Intime-se a defesa sobre a redistribuição da Carta Precatória n 334/2016 à Comarca de São Pedro/SP, sob o n 0002457-43.2016.8.26.0584, bem como da audiência designada naqueles autos para o dia 05/04/2017 às 13:50 horas, para oitiva da testemunha comum Maria Joana Macedo, naquela Comarca, pelo sistema convencional, conforme consta à fl. 224.3-Providencie a Secretaria a publicação das decisões de fls. 210, 218 e 223.4- Diante dos endereços encontrados às fls. 211/216, das testemunhas de defesa Aline Regiane Santos Silva e Denis de Lima Vicente, designo o dia 31 de MAIO de 2017 às 15:00 HORAS para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as referidas testemunhas de defesa, bem como será realizado o interrogatório da acusada. Intimem-se as testemunhas de defesa Aline Regiane Santos Silva e Denis de Lima Vicente. Intime-se a acusada e sua defesa constituída. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 6002

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011242-03.2009.403.6181 (2009.61.81.011242-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-57.2009.403.6181 (2009.61.81.004332-8)) JUSTICA PUBLICA X LINDORF SAMPAIO CARRIJO(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP302617 - DANILO DIAS TICAMI E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES) X EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR(RJ103345 - ILANA FRIED BENJO E RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO E DF026538 - ONIZIA DE MIRANDA AGUIAR E RJ166092 - FELLIPE LUIZ FONSECA DE CARVALHO E RJ179126 - LEANDRO CORREIA SANTOS) X NELSON JOSE DOS SANTOS(SP274366 - NATALIA LOPES DOS SANTOS E SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO) X MARCELO BRINGEL VIDAL(SP182310 - FREDERICO CRISSUIMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA)

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE 13/12/2016: (...) 9) Com vinda das informações, abra-se vista (...) às defesas, em 5 (cinco) dias cada, começando pela defesa de Lindorf, passando pela de Einar, após a de Nelson e por fim, a defesa de Marcelo, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, 10) Com a juntada dos memoriais, voltem os autos conclusos.-----
-----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS, COM OS SEGUINTE PRAZOS: LINDORF 14/03/17 A 20/03/17; EINAR 21/03/17 A 27/03/17; NELSON 28/03/17 A 03/04/17; MARCELO 04/04/17 A 10/04/17.

Expediente Nº 6003

CARTA PRECATORIA

0013001-89.2015.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JUSTICA PUBLICA X SERGIO WESLEI DA CUNHA X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO E SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR E SP388703 - MARIANA MEIMEI SOUZA DE LIMA E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP222209 - SERGIO WESLEI DA CUNHA)

Intimem-se os defensores constituídos da juntada do ofício n. 157/2017 do Juízo Deprecante, contendo a ata da audiência realizada em 24/02/2017 e três mídias. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolva-se a presente Carta Precatória.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4415

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001205-36.2014.403.6117 - ROBERTO BRZEZINSKI NETO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(PR050740 - RICARDO MATHIAS LAMERS E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão proferida em embargos de terceiros opostos em favor de Roberto Brzezinski Neto e Advogados Associados EPP, às fls. 692/693. Os presentes tem relação com o inquérito n.º 0014293-46.2014.403.6181, que apura a prática de delitos de lavagem de dinheiro, em tese, praticados por GILMAR FLORES, WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS, e outros, os quais são fruto do desmembramento dos autos 0002582-76.2013.403.6117, que tramitaram perante a 1ª Vara Jaú/SP. Aduz que, nestes autos há manifestação favorável do Ministério Público Federal para que os bens pleiteados sejam liberados, a qual foi a primeira manifestação nos autos e que, segundo seu entender, deve prevalecer, uma vez que a segunda manifestação do parquet se deu de forma genérica, sem atendimento a determinação de Vossa Excelência (fls. 695/699). Decido. Conforme restou explicitado, após aberta nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a acusação entendeu que o sequestro deveria ser mantido tal como originalmente foi deferido; amplo, consoante parecer de fls. 470. No entanto, a constrição foi determinada pelo Juízo da 1ª Vara de Jaú e não por este Juízo. Logo, como dito, não compete a este juízo alterar a situação dos imóveis constritos por força de decisão proferida nos autos n.º 0000426-81.2014.403.6117 da 1ª Vara Federal de Jaú. Eventual pedido de restituição ou embargos de terceiro devem ser dirigidos àquele Juízo, competente para decidir se os respectivos bens interessam ou não ao processo a eles vinculado. Posto isso, mantenho a decisão proferida às fls. 692/693 por seus próprios fundamentos. Providencie a Secretaria as providências de praxe. Intimem-se. São Paulo, 08 de março de 2017. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente Nº 4416

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001513-40.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE HECKLER(SP091747 - IVONETE VIEIRA)

1. Fls. 618/630: defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos pela defesa do réu Darci Jose Heckler. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, dê vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem memoriais, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal, com início pelo Ministério Público Federal e após, para a defesa. 3. Fls. 617: nada a decidir, tendo em vista que a instrução já se encerrou.

Expediente N° 4417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009346-46.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS E SP049035 - MARIA JOSE SOARES DE FREITAS)

Ante a certidão de fls. 1068, intímem os defensores constituídos pelo réu Alexandre Lencioni, DR. FABIO AUGUSTO DE FREITAS (OAB/SP 168202) e DRA. MARIA JOSÉ SOARES DE FREITAS (OAB/SP 049035) para apresentar os memoriais finais (art. 403 do CPP) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de dez a cem salários mínimos nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 4418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008160-23.2008.403.6108 (2008.61.08.008160-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA SILVA BRANCO X JOSE ANTONIO BULHOES DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI X SILVANO MOTTA PEREIRA X DURVAL SOLER TORRES X APARECIDO GONCALO PETRUCCI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X JOSE HERMINIO CANELLA(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR E SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI E SP274715 - RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP169931 - FRANCILIANO BACCAR E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES)

1. Intime-se novamente a defesa constituída de APARECIDO GONÇALO PETRUCCI, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que apresente as contrarrazões recursais no prazo legal. Caso não sejam novamente apresentadas as contrarrazões recursais pelos defensores constituídos no prazo legal, fica nomeada desde já a Dra. Ivanna Maria Brancaccio Marques, OAB/SP n.º 53.946, como defensora ad hoc do acusado, que deverá ser intimada do encargo e para que apresente as contrarrazões recursais no prazo previsto do artigo 600, do Código de Processo Penal. 2. Apresentadas as contrarrazões de APARECIDO GONÇALO PETRUCCI, cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 2401 e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000264-29.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal .

Arquive-se – sobrestado.

Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3692

EXECUCAO FISCAL

0034630-29.2009.403.6182 (2009.61.82.034630-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Após a intimação do executado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0063583-90.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA VERRE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP236573 - GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

0001455-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP145694 - JACKSON PEARGENTILE)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

Expediente Nº 3693

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059094-73.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013263-36.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contestando a execução fiscal movida pelo Município de São Paulo, autos nº 0013263-36.2015.403.6182, ajuizada para cobrança de débito inscrito em CDA nº 519.621-3/15-5, referente ao pagamento de IPTU. A embargante requereu tutela provisória para exclusão ou suspensão da inscrição do débito no Cadastro de Inadimplentes do Município de São Paulo - CADIN. É o necessário. Decido. Os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tendo em vista o depósito efetuado nos autos, opera-se a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, motivo pelo qual qualquer restrição decorrente do crédito exequendo é inaceitável, havendo risco ao resultado útil do processo dos embargos. No caso concreto, a manutenção da CEF no cadastro de inadimplentes pode causar prejuízos às atividades comerciais da embargante, configurando o perigo de dano. Em face ao exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino à Municipalidade que exclua ou suspenda eventual inscrição do débito no CADIN. Vista à embargada para impugnação. Intimem-se.

0059095-58.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013264-21.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contestando a execução fiscal movida pelo Município de São Paulo, autos nº 0013264-21.2015.403.6182, ajuizada para cobrança de débito inscrito em CDA nº 518.999-3/15-9, referente ao pagamento de IPTU. A embargante requereu tutela provisória para exclusão ou suspensão da inscrição do débito no Cadastro de Inadimplentes do Município de São Paulo - CADIN. É o necessário. Decido. Os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tendo em vista o depósito efetuado nos autos, opera-se a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, motivo pelo qual qualquer restrição decorrente do crédito exequendo é inaceitável, havendo risco ao resultado útil do processo dos embargos. No caso concreto, a manutenção da CEF no cadastro de inadimplentes pode causar prejuízos às atividades comerciais da embargante, configurando o perigo de dano. Em face ao exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino à Municipalidade que exclua ou suspenda eventual inscrição do débito no CADIN. Vista à embargada para impugnação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0458810-89.1982.403.6182 (00.0458810-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENGENHARIA IND/ COM/ DE REGRIGERACAO ARIC LTDA(SP106399 - CLAUDIA MARIA DIODATTI SAMPAIO E SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA)

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF Executado: ENGENHARIA IND/ COM/ DE REGRIGERACAO ARIC LTDA ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados nas contas nº 2527.005.00401359/360/361. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 124/126 destes autos. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada. Após a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0505916-90.1995.403.6182 (95.0505916-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X REINO DA GUITARRA IND/ COM/ INSTRUMENTOS MUSAICAIS LTDA X SEBASTIAO MACHADO DA SILVA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X NEUSA APARECIDA MACHADO DA SILVA(SP077452A - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI)

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: INSS/FAZENDA Executado: REINO DA GUITARRA IND/ COM/ INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - CNPJ 51.200.814/0001-00. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Julgo parcialmente extinta a execução fiscal, em relação às CDAs 312825587 e 312825560. Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.280.00003900-6, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 312825579, até o montante descrito à fl. 151. Informe a CEF, após a operação, a existência de eventual saldo remanescente em conta. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 107, 109, 110, 127, 130,131, 150 e 151 destes autos.Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0517859-07.1995.403.6182 (95.0517859-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP128213 - HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS E SP144020 - ANA RAQUEL GUERREIRO MESQUITA)

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB Executado: DROGARIA SAO PAULO LTDA - CNPJ 61.412.110/0053-86 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor de R\$ 3.754,41 depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80693005662-05.Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 74/75, 145 e 154 destes autos.Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, bem como para se manifestar sobre o pedido de levantamento feito pelo executado à fl. 154. Intimem-se.

0055339-71.1998.403.6182 (98.0055339-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA ANTONIETA ROSARIA MACCIONE(SP090082 - NEUSA MARIA TEIXEIRA COSTA FREIRE)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.797,31 atualizado até 30/10/2015 que a parte executada MARIA ANTONIETA ROSARIA MACCIONE (CPF nº 998.199.298-49), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0504394-23.1998.403.6182 (98.0504394-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASA TOMMASI MUSICA E INSTRUMENTOS LTDA X SERGIO TOMMASI(SP332557 - CAIO CESAR EGYDIO E SILVA) X FABIO DE ALMEIDA TOMMASI

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Em sede de exceção de pré-executividade, o sócio da empresa executada alegou unicamente a prescrição intercorrente do crédito tributário (fls. 31/33). A exequente apresentou resposta refutando a tese da excipiente (fls. 38/40). É o relatório. Passo a decidir. Prescrição Intercorrente. A prescrição intercorrente se evidencia quando há inércia injustificada da exequente, por prazo superior a 05 anos, após o ajuizamento da execução fiscal. Assim, não basta o mero decurso do prazo de 05 anos do ajuizamento da demanda para caracterização da prescrição intercorrente, deve-se verificar também uma inércia deliberada da exequente na busca da satisfação do crédito que lhe é devido. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 26/01/1998, sendo que em 24/10/1996 houve a decretação da falência da empresa executada pelo MM Juiz da 40ª Vara de São Paulo, conforme se vê na ficha da JUCESP (fls. 45-verso). Com efeito, embora a decretação da falência não impeça o regular andamento da execução fiscal, nem esta se submeta ao juízo universal da falência, fato é que ao Fisco restam duas alternativas: habilitar-se no juízo falimentar ou requerer a penhora no rosto dos autos do referido processo. Cumpridas uma dessas duas alternativas, resta apenas ao Fisco aguardar o desfecho do processo falimentar, não fluindo prazo prescricional até que haja o trânsito em julgado da sentença que decreta a falência. Nesse sentido... EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto nos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência. 2. A paralização da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, mormente quando a culpa pela paralização não pode ser imputada ao credor. Precedentes. (...) 4. A caracterização da prescrição requer a ocorrência do lapso temporal associado à efetiva inércia do exequente, de modo que a lei de falência ou a decisão judicial, longe de disciplinarem questão atinente ao prazo prescricional, estabelecem relação direta com o requisito de atuação do credor, inviabilizando sua atividade no processo. Agravo regimental improvido. .. EMEN: (AGRESP 201302254907, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2014.DTPB:.) - grifos acrescidos. Desta feita, embora no dia 12/08/2003 tenham os autos sido encaminhados ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (fls. 30), a Fazenda Nacional habilitou o crédito tributário perante o juízo falimentar em 04/01/1999 (fls. 62), isto é, em momento anterior à remessa ao arquivo. Assim, tendo habilitado o crédito perante o juízo universal da falência, apenas restava ao Fisco aguardar o desfecho do processo falimentar, sendo que este ainda não se encerrou, conforme andamento processual acostado às fls. 57/61. Com isso, conclui-se que durante o tempo em que ficou no arquivo sobrestado não houve inércia deliberada da exequente, uma vez que a paralização não lhe pode ser imputada, já que decretada a falência, e, habilitado o crédito no juízo falimentar, somente resta ao Fisco aguardar o desfecho do referido procedimento, o que afasta o reconhecimento da prescrição intercorrente. Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Após, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar o desfecho do processo falimentar.

0558215-39.1998.403.6182 (98.0558215-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO Executado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Fls. 152/153: remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta nº 8045-4, ag. 1897-X, banco do Brasil, conforme indicado à fl. 152. Igualmente, remetam-se cópias das fls. 150, 152/153, juntamente com esta decisão, para a CEF. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0002066-46.1999.403.6182 (1999.61.82.002066-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X RAMBERGER & RAMBERGER LTDA X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

1. Publicação de fls. 400/ 400 verso. .pa 1,5 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 359.226,58, atualizado até 26/03/2015 que a parte executada RAMBERGER & RAMBERGER LTDA (CNPJ nº 61.399.994/0001-55), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei n.º 6.830/80). 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 8. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0034397-37.2006.403.6182 (2006.61.82.034397-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X NACIOTEX IND/ TEXTIL LTDA(SP215863 - MARCOS DOS REIS CAVALCANTI)

1. Fls. 34/35: tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. 2. Previamente à análise do pedido de fls. 38/40 formulado pela exequente, intime-se-a para que apresente nos autos memória de cálculo comprovando que o valor do débito foi atualizado corretamente, com o acréscimo de 5% (e não 10%) em honorários advocatícios, conforme determinou o despacho de fl. 28. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0010599-13.2007.403.6182 (2007.61.82.010599-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES)

A Executada se valeu dos benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/2009 para a liquidação dos débitos objeto da presente execução fiscal, utilizando os valores já depositados em Juízo, para tal fim. Instada a se manifestar sobre a satisfação do débito e sobre os valores excedentes, depositados em conta à disposição deste Juízo, a Exequente lançou cota às fls. 235, concordando com o levantamento em favor da Executada, do valor correspondente a R\$ 1.523,36. Pois bem. Infere-se da leitura dos autos que os valores necessários para a quitação do débito exequendo, conforme demonstrativos apresentados pela Fazenda Nacional, às fls. 188/189, totalizariam R\$ 34.870,49 (R\$ 21.720,85 + R\$ 13.149,64). Por decisão exarada às fls. 190, foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda dos valores depositados em Juízo, observando a planilha apresentada pela Exequente (fls. 187/189). O extrato apresentado pela CEF às fls. 193 demonstra que houve a conversão em renda do valor correspondente a R\$ 36.393,85, ou seja, superior àquele necessário para a quitação da dívida (R\$ 34.870,49). Daí decorre a diferença pleiteada pela Executada (R\$ 1.523,36), cuja devolução concorda a Exequente. (fls. 235) Considerando que o valor reclamado pela Executada (R\$ 1.523,36) foi convertido equivocadamente em renda da União Federal, intime-se a Exequente para que promova os atos necessários à devolução do numerário. Intimem-se.

0046545-46.2007.403.6182 (2007.61.82.046545-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUZIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052204 - CLAUDIO LOPES) X CARLOS EDUARDO GONCALVES RODRIGUES X ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO X ALVARO GONCALVES RODRIGUES X PAULO ESTEVAO RODRIGUES DE FIGUEIREDO

1. Tendo em vista a condenação por crime falimentar dos coexecutados (fls. 74/76), defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 659.026,57 atualizado até 29/09/2016 que as partes executadas CARLOS EDUARDO GONCALVES RODRIGUES (CPF nº 289.731.008-15), ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO (CPF nº 277.096.048-20), ALVARO GONCALVES RODRIGUES (CPF nº 019.737.118-34) e PAULO ESTEVAO RODRIGUES DE FIGUEIREDO (CPF nº 331.144.208-34), devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0002349-54.2008.403.6182 (2008.61.82.002349-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.471.004,08, atualizado até 07/02/2017, que a parte executada ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECÂNICA LTDA. (CNPJ nº 60.431.731/0001-13), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0048002-45.2009.403.6182 (2009.61.82.048002-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Fl. 511: intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, esclarecer o seu pedido, eis que a carta de fiança já foi desentranhada e retirada pelo Dr. Rodrigo Xavier Ortiz da Silva (fl. 498), bem como as apólices de seguro garantia apresentadas às fls. 427/436, 462/471 e 476/485 tratam-se de meros documentos eletrônicos assinados digitalmente. Assim, não vislumbro, por ora, necessidade de desentranhamento de quaisquer documentos, uma vez que não há originais juntados nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, ou concordando a requerente quanto à desnecessidade de desentranhamento de documentos dos autos, intime-se a Fazenda Nacional, conforme determinado na sentença de fl. 509.

0041812-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BETTER DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA X CARLOS KUHNE FRANCOSE(SP259603 - RODRIGO CARDOSO GARCIA) X MAURILIO FEITOSA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de BETTER DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Constatada a dissolução irregular da empresa, nos termos da Certidão de fls. 143, o feito foi redirecionado em face dos sócios CARLOS KUHNE FRANCOSE e MAURILIO FEITOSA DA SILVA (fls. 165). Em exceção de pré-executividade, o coexecutado CARLOS KUHNE FRANCOSE alegou unicamente prescrição do crédito tributário (fls. 172/178). Em manifestação de fls. 188, a Fazenda Nacional rebateu a suposta ocorrência da prescrição dos créditos inscritos nas CDAS 80210025780-90, 80610051276-32, 80610051277-13 e 80710012472-90. Por sua vez, às fls. 225, reconheceu a ocorrência da prescrição dos créditos inscritos nas CDAS n.ºs 80799039090-80, 80699158558-53, 806991585600-78, 80299073905-54 e 80799039091-60. É o relatório. Passo a decidir. A prescrição está delimitada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. No caso, a constituição dos créditos inscritos nas CDAS 80210025780-90, 80610051276-32, 80610051277-13 e 80710012472-90 se deu mediante entrega de DCTF em 19/01/2006, iniciando-se a partir desta data o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. A entrega da declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco. Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Logo, tendo sido a presente demanda ajuizada em 13/10/2010 não prospera a tese de prescrição dos créditos inscritos nas referidas CDAS, uma vez que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos contados da sua constituição (19/01/2006). Por outro lado, em conformidade com o existente nos autos, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução, com relação aos créditos inscritos nas CDAs n.ºs 80799039090-80, 80699158558-53, 806991585600-78, 80299073905-54 e 80799039091-60, com base legal no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito, trazendo aos autos a quantia atualizada do débito por consequência da extinção da dívida com relação às CDAS 80799039090-80, 80699158558-53, 806991585600-78, 80299073905-54 e 80799039091-60.

0021322-52.2011.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X VALDNER PAPA(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO E SP170086 - PATRICIA COSTA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: BANCO CENTRAL DO BRASIL Executado: VALDNER PAPA - CPF 331.533.538-91 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Fls. 47/48: remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta n.º 2066002-2, ag. 0712-9, banco do Brasil, conforme indicado à fl. 39. Remetam-se, igualmente, cópias das fls. 36/38 e 39 destes autos à CEF. Cumprido, arquivem-se os autos nos termos da decisão de fl. 46.

0061368-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA ELVIRA PEREIRA ALVES(SP350490 - MARCO HENRIQUE MARTINS PRECIOSO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: MARIA ELVIRA PEREIRA ALVES - CPF 815.383.598-04. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Fl. 40: inicialmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados à f. 26 para conta vinculada a estes autos, na CEF, PAB destas execuções fiscais. Cumprido o acima determinado, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80111025222-42. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0013460-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA - CNPJ 43.562.859/0001-05 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor embargos à execução. Fl. 30: defiro. Remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor remanescente existente na conta n.º 2527.280.00004498-0, depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 372741410. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 23 a 25, e 30 destes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0036814-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANTRI SERVICOS TECNICOS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: MANTRI SERVICOS TECNICOS LTDA - CNPJ 07.817.122/0001-14 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor embargos à execução. Fls. 133/139: inicialmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a estes autos. Cumprida a transferência, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80211099675-22. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias da fl. referente ao comprovante da transferência realizada. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0055269-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.12.012719-62 e nº 80.2.12.027946-07, no valor de R\$ 1.608.375,79, atualizado em 01/2016. A executada informou, às fls. 242/258, que, após sua adesão ao acordo de parcelamento, optou, nos termos da Lei 13.043/14, pela quitação antecipada dos débitos em cobrança, pugnano pelo levantamento dos valores transferidos à conta judicial (125/128). Por decisão de fls. 288, o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que, na esfera administrativa, a empresa foi intimada a comprovar por documentos a opção pela quitação antecipada do débito, porém, manteve-se inerte. Sendo assim, porque não houve confirmação quanto à quitação antecipada do débito, não há causa para liberação dos valores. Fls. 290/306: a executada repisa os argumentos para liberação dos valores, juntando comprovantes de pagamento por Documento de Arrecadação Fiscal. Aduziu que, embora não tenha atendido intimação administrativa, cumpriu todas as obrigações acessórias exigidas em lei. Sendo assim, repisou o pedido para levantamento dos valores constritos. Oficiado diretamente à Secretaria da Receita Federal - SRF, resposta às fls. 311/312, recomendando a não liberação dos valores. É o relatório. Passo a decidir. A executada informou que optou pela quitação antecipada de débitos parcelados, usando de créditos próprios de prejuízo fiscal e saldo negativo de CSLL, nos termos do art. 33 da Lei n. Lei 13.043/14. Ocorre que, realizada esta opção pelo contribuinte, a mesma disposição legal estabelece o prazo de cinco anos para a Secretaria da Receita Federal - SRF proceder à análise dos créditos indicados para liquidação, conforme abaixo transcrevo: Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. (...) 6o O requerimento de que trata o 4o suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. 7o A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação. - Grifei. Conforme informado pela Secretaria da Receita Federal, o Processo Administrativo Fiscal gerado em razão do pedido do contribuinte não menciona uma das inscrições em cobrança (80.2.12.012719-62), não sendo possível, nesse momento, confirmar a quitação do débito. Nos casos de parcelamento, a manutenção da garantia prestada na execução fiscal justifica-se ante a possibilidade, sempre presente, de exclusão do executado do acordo. Nesse sentido, menciono entendimento da Desembargadora Federal Mônica Nobre, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. PENHORA. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N 11.941/2009. LEVANTAMENTO DA CONSTRICÇÃO. INCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - É pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o parcelamento do débito tributário suspende a execução fiscal, mas não desconstitui a garantia dada em juízo, seja qual for a modalidade. (...) A manutenção da garantia prestada na execução fiscal justifica-se ante a possibilidade, sempre presente, de exclusão do executado do programa de parcelamento de débitos, caso em que o feito prosseguirá com a alienação do bem já penhorado ou, como no caso dos autos, com a conversão do depósito em renda. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo legal improvido. (AI 00101639720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Grifei. No caso dos autos, a ordem de bloqueio foi cumprida em 14/01/2014 (fl. 47/48), sendo o pedido de parcelamento da executada realizado em 31/07/2014 (fl. 131). Estando a Secretaria da Receita Federal dentro do prazo para análise do pedido de quitação antecipada do débito, não há fundamento legal para liberação dos valores, que sequer garantem todo o débito em execução. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento dos valores. Intimem-se.

0036036-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X JSL S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.13.015708-20, no valor de R\$ 12.714.272,36. Fls. 253/256: a exequente pugnou pela execução da carta fiança de fl. 209, com a conversão em renda dos valores vertidos pela instituição financeira. Fls. 259/301: a executada pugnou pela suspensão da execução fiscal e indeferimento da medida pleiteada pela UNIÃO, aduzindo que discute o débito em ação anulatória, Proc. 0006304-72.2016.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal, onde já foi realizada perícia contábil. É o relatório. Passo a decidir. A executada ajuizou medida cautelar (Processo n. 0012164-54.2012.403.6182), com vistas a garantir o débito e obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN. Após ajuizamento da execução fiscal, a cautelar foi extinta sem julgamento do mérito, conforme fls. 231, sendo então a carta fiança transladada para estes autos (fl. 209). No mérito, a executada discute, em Ação Anulatória (Proc. 0006304-72.2016.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal), a compensação de créditos referentes ao saldo negativo de IRPJ e CSLL, do ano-calendário 2007 (fls. 56/82). Neste juízo, a executada apresentou embargos à execução fiscal, que foram extintos sem julgamento do mérito, uma vez verificada a litispendência com a ação anulatória supramencionada (fl. 228). Diante disso, a executada pediu a suspensão da execução fiscal até o julgamento da ação anulatória (fls. 217/225). O pedido foi considerado prejudicado, conforme fl. 232, sendo a decisão agravada e mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: No caso dos autos, com a extinção dos embargos a execução por litispendência, as alegações para o deferimento da suspensão de exigibilidade do crédito hão de ser deduzidos no juízo em que tramita a anulatória (fls. 248/249 - Rel. Juíza Federal Gisele França). Diante disso, o executado foi intimado para comprovar que obteve o pedido liminar na ação anulatória, visando à suspensão da execução fiscal (fls. 257/258). Atendendo à determinação do juízo, o executado informou que o pedido liminar foi negado nos autos da anulatória, sob o fundamento de que a alegada garantia não estaria presente no processo, descabendo àquele juízo qualquer pronunciamento quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 269/274). Acrescentou, ainda, o executado, que os autos da ação anulatória encontram-se em fase adiantada, uma vez concluída a perícia contábil com relação ao mérito da compensação defendida (fls. 226/301). Pois bem. A garantia do juízo da execução fiscal por carta fiança não é hipótese legal para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN. No entanto, considerando a isonomia entre executados, tendo em vista que é de costume desse juízo o recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo, estando a execução garantida por meio idôneo, é possível reconhecer no caso em análise a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC. Com efeito, não se vislumbra prejuízo à exequente, uma vez que a execução fiscal está garantida por carta fiança, no valor do débito, atualizado pela variação da taxa Selic, atendidos todos os termos da Portaria PGFN 644/09, o que já foi analisado por este juízo às fls. 166/169. Em sendo julgada improcedente a ação anulatória, a carta fiança poderá ser executada, com o pagamento dos valores ao juízo da execução, convertendo-se em renda o total do débito. Diante do exposto, suspendo a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento da ação anulatória. Intimem-se.

0013323-43.2014.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP099474 - GENILDO DE BRITO E SP114632 - CLAUDIA RICOLI GONCALVES)

Manifeste a exequente, expressamente, se concorda com os termos do seguro garantia ofertado nos autos (fls. 140/158), apontando eventual discordância ou irregularidades que entende em desconformidade com a Portaria PGF n. 440/16, sob pena de se considerar em termos a garantia ofertada pela executada. Intime-se.

0035018-53.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGF n. 440, de 21/06/2016, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o seguro garantia ofertado nos autos. Em nada requerendo, declaro garantida a execução fiscal, nos termos do art. 9º e 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se o processamento dos embargos já opostos pela executada. Intimem-se.

0039191-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 55: Considerando que o Seguro Garantia de fls. 33/49 foi aceito pela Exequente, declaro garantida a presente Execução Fiscal. À Executada para oferecimento de Embargos à Execução. Intime-se.

0000229-91.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 70/74: Manifeste-se a Executada, adequando a apólice do Seguro Garantia (fls. 24 e ss), se assim desejar. Intime-se.

0034033-50.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EIDY EMPREITEIRA LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Fls.: 173/194: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por EIDY EMPREITEIRA LTDA, na qual alega a decadência e a prescrição do crédito em cobrança. Franqueado o contraditório, a Fazenda Nacional rejeitou o argumento trazido pela excipiente, assim como informou que a Executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 em 27/11/2009, com rescisão em 24/01/2014, porém já havia deixado de honrar com o pagamento das parcelas a partir de janeiro de 2012. (fls. 204/210) É o relatório. Passo a decidir. A questão da prescrição está delimitada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. No caso, a constituição dos créditos em cobrança se deu mediante entrega das declarações pela própria executada, sendo a mais antiga delas em 16/08/2005 (fls. 211/228), iniciando-se a partir desta data o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. A entrega da declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco. Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Outrossim, a Executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 27/11/2009, tendo sido dele excluída em 24/01/2014, conforme se vê às fls. 249. Em tese, estaria o crédito fulminado pela prescrição. No entanto, o prazo prescricional foi interrompido pela adesão ao parcelamento, que implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recomeço se dá a partir da data do inadimplemento do acordo. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/08/2014 ..DTPB..) (grifou-se) Desta feita, considerando que o pedido de parcelamento interrompeu o prazo prescricional, tendo este voltado a fluir integralmente em 24/01/2014, data em que o acordo foi rescindido, teria a exequente até janeiro de 2019 para ajuizamento do feito. Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se.

0045871-87.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X PREVENT SENIOR OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR)

Fls. 11/12: Indefiro o pedido, posto que ausentes hipóteses legais a embasar a suspensão do presente executivo fiscal. Igualmente, para a reunião dos processos. Conforme se verifica às fls. 63/65, a tutela concedida nos autos da Ação Ordinária nº 0003425-58.2014.403.6100 foi revogada e o pedido julgado improcedente. Atualmente, pendente de julgamento a apelação interposta pela Executada. Nota-se, ainda, que o débito não está garantido, o que permite o prosseguimento do presente feito. Defiro o pedido de ratreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.861.221,26 (cfme fls. 66) que a Executada possui em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora em dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, promova-se o desbloqueio. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Intimem-se.

0003531-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E.O. FONTOURA - AR CONDICIONADO - EPP(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)

1. Fls. 25/33: Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social da empresa com documentos comprobatórios quanto à procuração de fls. 26. 2. Após, diante da alegação de parcelamento feita pelo executado, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo. 3. Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.

0007679-51.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ALPARGATAS S.A. (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Tendo em vista o cumprimento das determinações apontadas pela exequente, declaro garantida a execução fiscal. Intime-se a executada, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Cumpra-se o quanto determinado a fl. 290, comunicando-se à 14ª Vara Federal Cível. Intime-se.

0013134-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTICOOPER SAO PAULO COOP. INTEGRADA DE ATIV. MULTIPLA(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO)

Ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0013482-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CANTO E OLIVA ADVOCACIA(SP089068 - CLAUDIO CESAR GRIZI OLIVA)

Fls. 80/84: Cuida-se de Exceção de Pré Executividade, na qual postula o Executado a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento de que o título que a embasa não é exigível, posto que objeto de parcelamento administrativo. Sucessivamente, pede a suspensão do processo. Ouvida, a Exequente manifestou-se às fls. 200, pugnando pela improcedência do pedido de extinção da execução e postulando a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, dada a existência de parcelamento administrativo do débito. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A presente ação foi ajuizada em 19/04/2016, sendo certo que o requerimento do parcelamento do crédito se deu somente em 27/09/2016 (fls. 155/167). Portanto, o pedido do parcelamento foi formalizado posteriormente ao ajuizamento da execução, ocasião em que os créditos tributários encontravam-se plenamente exigíveis, legitimando o ajuizamento da presente ação. Diante do exposto, considerando a existência de regular parcelamento do débito, conforme assentam as partes, dou parcial provimento à Exceção de Pré Executividade e determino a suspensão da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, cabendo às partes informarem a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo noticiado.

0014940-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRAVA MAXX SERVICOS DE PORTARIA E ASSESSORIA LTDA - ME(SP296044 - ARIANE COSTA AUGUSTO)

1. Fls. 25/33: Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social da empresa com documentos comprobatórios quanto à procuração de fls. 24. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 12/24, bem como sobre o pedido de arquivamento dos autos da Fazenda Nacional, fls. 25/26, nos termos da portaria nº 396/16, arquivo sobrestado. 3. Intimem-se.

0023665-45.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Considerando as ponderações feitas pela Exequente, alicerçadas na Portaria PGFN 164/2014, adequo a Executada a apólice do Seguro Garantia ofertada. Intimem-se

0033695-42.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

REPUBLICAÇÃO FL.36: Ciências às partes da redistribuição do feito. Após, tornem conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501366-57.1992.403.6182 (92.0501366-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X RADIO KITSON LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X RADIO KITSON LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de requerimento de execução de sentença contra a Fazenda Pública. 2. Intime-se a executada, ora exequente, para que apresente memória de cálculos, conforme art. 534 do Código de Processo Civil. 3. Não cumprido o item supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4. Cumprido o item 2, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC. 5. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Expediente Nº 1467

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047299-22.2006.403.6182 (2006.61.82.047299-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045814-21.2005.403.6182 (2005.61.82.045814-3)) IBT STAR FMIA CL(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0006393-19.2008.403.6182 (2008.61.82.006393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007973-55.2006.403.6182 (2006.61.82.007973-2)) AUTO POSTO CERRO CORA LTDA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Expeça-se Ofício Requisatório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.176.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

0048152-26.2009.403.6182 (2009.61.82.048152-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-72.2009.403.6182 (2009.61.82.004583-8)) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.413/414: manifeste-se o(a) embargante, bem como providencie os documentos solicitados pelo Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000259-05.2010.403.6182 (2010.61.82.000259-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-40.2008.403.6182 (2008.61.82.004762-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Tendo em vista que a petição de fls. 96/97 refere-se aos autos da execução fiscal, proceda ao seu desentranhamento para juntada naqueles autos de nº 2008.61.82.004862-4, com a devida certificação.Após, cumpra-se o despacho de fls. 80.Intimem-se.

0020162-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015963-92.2009.403.6182 (2009.61.82.015963-7)) COLEGIO DOMINANTE LTDA(SP188476 - FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO E SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0022917-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-32.2009.403.6182 (2009.61.82.001805-7)) PARANA COMPANHIA DE SEGUROS(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito nomeado em fls.retro, cumpram-se os parágrafos 6º e seguintes da decisão de fls.280: Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico. Prazo: 05 dias.Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias.Observo que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve se basear para realização da perícia.Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários provisórios e formulação de eventuais quesitos do Juízo.Intimem-se.

0030488-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045165-80.2010.403.6182) CARGILL AGRICOLA S/A(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 378 e que estes embargos são prejudiciais à ação anulatória nº 0022117-47.2011.4.03.6100, aguarde-se o julgamento definitivo do pleito para prosseguimento desses autos.Int.

0000114-28.2011.403.6500 - SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA(SP135019 - PAULO GODOY CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar as contrarrazões, no prazo legal. A teor do artigo 1012, III, sem prejuízo do juízo de admissibilidade pelo Tribunal ad quem, desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 00599233020114036182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

0001020-18.2011.403.6500 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar as contrarrazões, no prazo legal. A teor do artigo 1012, III, sem prejuízo do juízo de admissibilidade pelo Tribunal ad quem, desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 0000386222011403650 certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

0020415-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034528-36.2011.403.6182) CARGILL AGRICOLA S/A(SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito em fls.121/122, publique-se e cumpra-se a r. decisão de fls.119: Para se evitar cerceamento de defesa, bem como a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante. Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. Gerson Luis Torrano, telefone: 981162183(celular), para apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia. Considerando que as partes já apresentaram seus quesitos, bem como indicaram os assistentes técnicos, dê-se vista inicialmente ao embargante e após ao embargado para manifestação quanto aos honorários estimados. Prazo: 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais provisórios. Intimem-se.

0000007-47.2012.403.6500 - IDELY STANCATO(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI) X FAZENDA NACIONAL

Fls.405/406: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0008550-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051434-67.2012.403.6182) HYPERMARCAS S/A(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011880-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0)) BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0026467-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040947-19.2004.403.6182 (2004.61.82.040947-4)) HUGO FISCHER(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada (fls.95/100), desapensem-se dos autos principais, trasladando-se a(s) peça(s) necessária(s). Após, intime-se o(a) embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0032298-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018696-26.2012.403.6182) FAST-FIXX FIXADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0033983-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013537-05.2012.403.6182) EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar as contrarrazões, no prazo legal. A teor do artigo 1012, III, sem prejuízo do juízo de admissibilidade pelo Tribunal ad quem, desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 00135370520124036182 certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

0045612-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017591-14.2012.403.6182) INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.373/375: manifestem-se as partes. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

0049133-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031914-58.2011.403.6182) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito não tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0031914-58.2011.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Aduz, dentre outras alegações, que ao cobrar o débito referente à FGTS a embargada incluiu períodos adimplidos em parcelamento, bem como questiona os cálculos e os índices utilizados na aplicação de multa e juros de mora. Decido. Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 264/269). Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. ADERBAL NICOLAS MÜLLER, com escritório na Rua Manoel da Nóbrega, n.º 122, conj. 61 - Paraíso, São Paulo/SP, CEP 04001-000, telefones: 98861-2112 e 98586-5769, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia. Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados e indicação de assistente técnico, porquanto já apresentou quesitos (fls. 1023/1034). Prazo: 05 dias. Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias. Observo que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve se basear para realização da perícia. Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo. Intimem-se.

0058018-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026483-38.2014.403.6182) MINERACAO BURITIRAMA S.A.(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 313, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 20083400008520-9 que tramita no ETRF1ª Região. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0063916-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028530-29.2007.403.6182 (2007.61.82.028530-0)) AUTO VAGAS ESTACIONAMENTOS LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão.(Fl. 63/76). Em face dos quesitos apresentados pelo Embargante, não vislumbro pertinência na produção da prova pericial requerida, eis que matéria controvertida não exige análise técnica específica. Assim, indefiro a prova pericial. Ressalto que a matéria vertida nos embargos comporta prova documental, inexistindo espaço, em assim sendo para a realização de audiência para a oitiva de testemunhas. Não bastasse isso, força convir que o Embargante, in casu, não arrolou as testemunhas que quer ver ouvidas no tempo oportuno, restando preclusa, bem por isso a aludida prova. Indefiro, nessas condições, o pedido em questão. Indefiro o requerimento de inclusão do banco HSBC BANK BRASIL S.A MULTIPLO como terceiro interessado, haja vista que nos embargos à execução fiscal são incabíveis os procedimentos de intervenção de terceiros, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, a exemplo do julgado na Apelação/Reexame Necessário n.º 1379812 (200461820126920, Juiz Convocado Souza Ribeiro, TRF3 - Terceira Turma, 08/09/2009). Por fim, defiro a prova emprestada, cabendo à embargante trazer aos autos os documentos que entender pertinentes ao deslinde do feito. Concedo às partes o prazo de 10(dez) dias para a produção de prova documental. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para Sentença. Intimem-se.

0026415-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054488-07.2013.403.6182) M.QUEIROZ-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS L(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, pelo(a) embargado(a) (fls.116/130) para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0029980-26.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048836-43.2012.403.6182) SGF COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar as contrarrazões, no prazo legal. A teor do artigo 1012, III, sem prejuízo do juízo de admissibilidade pelo Tribunal ad quem, desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 00488364320124036182 certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

0056717-66.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523715-44.1998.403.6182 (98.0523715-0)) TREC MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA ATUAL DENOMINACAO DE IBCA IND METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0018933-21.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018932-36.2016.403.6182) VERSI VEICULOS LTDA - ME(SP082286 - ROMUALDO NAKVASAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara federal especializada em execuções fiscais.Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data.Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada (fls.236/246), no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos os comprovantes de entrega de declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos auto s os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstratvia, comprovação do faturamento ou outros documentos que entender pertinentes.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem.No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001437-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561358-36.1998.403.6182 (98.0561358-5)) SONIA KAZUMI SAWA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E SP335466 - KAROLINE VIOLATTO DOS SANTOS E SP259378 - CARLA BALESTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0548497-18.1998.403.6182 (98.0548497-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOW QUIMICA S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o executado.Int.

0007973-55.2006.403.6182 (2006.61.82.007973-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO CERRO CORA LTDA

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0029994-25.2006.403.6182 (2006.61.82.029994-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE SAO PAULO X CARLOS ALBERTO PESSOA X JOAO BOSCO BATISTA DE OLIVEIRA X CARLOS BETTINI NETO X CARLOS ROBERTO CAPPELL X LUIZ CARLOS MARCHEZINI DI PALMA X CLAUDIONOR SANTOS FERNANDES X MARCOS OTAVIO MARQUES VIEIRA X JORGE LUIS DA CRUZ CONCEICAO X NIVALDO CORNELIO

Fls.89: Por ora, aguarde-se decisão definitiva dos embargos à execução nº 00156401420144036182. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011313-36.2008.403.6182 (2008.61.82.011313-0) - METODO ENGENHARIA S/A(SP374043 - CAIO DO ROSARIO NICOLINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0554498-19.1998.403.6182 (98.0554498-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539121-08.1998.403.6182 (98.0539121-3)) UNITED AIR LINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITED AIR LINES INC X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante para que informe os nomes dos antigos patronos que devem ser intimados, bem como os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0063531-17.2003.403.6182 (2003.61.82.063531-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052715-78.2000.403.6182 (2000.61.82.052715-5)) DEVILBISS S/A IND/ E COM/(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X DEVILBISS S/A IND/ E COM/

Intime-se o(a) Executado para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme art. 523, 1 e 3, do Novo Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007408-23.2008.403.6182 (2008.61.82.007408-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521827-40.1998.403.6182 (98.0521827-9)) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X JOAO MAURICIO GIFFONI DE CASTRO NEVES(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desampensando-se, caso necessário.

ACOES DIVERSAS

0649234-73.1991.403.6182 (00.0649234-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528338-98.1991.403.6182 (00.0528338-8)) J BENZ COM/ DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo ETRF3ª Região, intime-se o(a) embargante para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. Desapensem-se da execução fiscal, trasladando-se as peças necessris. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 1468

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054370-94.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027720-44.2013.403.6182) METAL STOCK PRODUTOS EM ACO LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

PA 1,10 Vistos etc.Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu em bem móvel em montante integral da dívida em cobro.Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (venda do bem móvel) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório/RPV.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0031265-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056164-24.2012.403.6182) L.MARK MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O embargante às fls. 127 apresentou cópia do mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime-se a parte para juntar aos autos cópias do auto de penhora e de avaliação, correspondente às fls. 110 e 111 da execução fiscal, sob pena de indeferimento. Prazo 05 (cinco dias).

0035054-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035053-76.2015.403.6182) VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA)

Compulsando os autos da execução fiscal, constata-se petição da executada, ora embargante, juntando comprovante do depósito complementar, requerido pela exequente, ora embargada, às fls. 50/61 daqueles autos.Intime-se a embargante para apresentar cópia do referido comprovante nesses embargos à execução, sob pena de indeferimento. Prazo 15 (quinze) dias.Após, voltem-me os autos conclusos.

0046910-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037251-28.2011.403.6182) ACISION TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0063814-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514292-31.1996.403.6182 (96.0514292-9)) DANTE TORELLO MATTIUSI(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos etc. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No presente caso, verifico que houve a garantia total do débito, tendo a penhora recaído sob bens imóveis. Além disso, as alegações da embargante apresentam relevância, pois a alienação judicial do imóvel em que se encontra a residência do executado configura grave dano de difícil ou incerta reparação, porquanto enseja a transmissão do bem a terceiro. Sendo assim, entendo presentes os requisitos dispostos acima para CONCEDER EFEITOS SUSPENSIVO a estes embargos. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

0000339-56.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056586-91.2015.403.6182) MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de seguro garantia em montante integral da dívida em cobro.Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (intimação da seguradora para o pagamento da dívida) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0003229-65.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060937-10.2015.403.6182) PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Vistos etc.Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0006470-47.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033136-66.2008.403.6182 (2008.61.82.033136-3)) JOAO ANTONIO ROSSI(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Vistos etc.Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia exigida pela pelo art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora realizada via sistema BACENJUD nos autos do executivo fiscal, tendo sido bloqueada quantia equivalente ao montante integral do crédito em cobro.Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da União dos valores penhorados) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0007414-49.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027756-52.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Vistos etc.Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0007415-34.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027015-12.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Vistos etc.Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0007416-19.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027018-64.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Vistos etc.Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0008248-52.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040289-82.2010.403.6182) DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA(SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia exigida pela pelo art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora realizada via sistema BACENJUD nos autos do executivo fiscal, tendo sido bloqueada quantia equivalente ao montante integral do crédito em cobro.Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da União dos valores penhorados) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0015229-97.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003890-93.2006.403.6182 (2006.61.82.003890-0)) ANTONIO OLIVEIRA NETO(SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0019474-54.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055336-62.2011.403.6182) MONICA DE FATIMA BARSANELLI(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0019519-58.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062640-10.2014.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0020327-63.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-50.2012.403.6182) EMPORIO DE DOCES AVELOZ LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).No mais, apresente os bens ofertados em garantia às fls. 262/266 nos autos da execução fiscal.Intime-se

0020495-65.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027039-11.2012.403.6182) GERALDO RAFAEL DUARTE(SP186139 - FABIO TELLES SIQUEIRA E SP339987 - ALINE GABRIELA PASSAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0020762-37.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025809-31.2012.403.6182) XISTO OSVALDO ALVES PINTO(SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0020775-36.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004562-52.2016.403.6182) CLARIANT S.A(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0021818-08.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071019-03.2015.403.6182) CLARO S.A. (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Vistos etc.Proceda-se ao pensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de carta de fiança bancária em montante integral da dívida em cobro.Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (intimação do fiador para o pagamento da dívida) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0022260-71.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041298-11.2012.403.6182) MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0023566-75.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007612-57.2014.403.6182) DANCEWEAR DO BRASIL IMPORTAAO EXPORTACAO LTDA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0023569-30.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025005-63.2012.403.6182) NAIR FIGUEIREDO DA SILVA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0023744-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015651-72.2016.403.6182) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0024638-97.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027536-69.2005.403.6182 (2005.61.82.027536-0)) CALLAZ & SILVESTRINI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP361561 - CARLA ANDREA COSSO CALLAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0024868-42.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046810-04.2014.403.6182) HEZOLINEM EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS E COMERCIO DE SERVICOS E DESENVOLVIMENTO LTDA. (DF021506 - KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0027796-63.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033352-17.2014.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0028100-62.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504935-31.1986.403.6100 (00.0504935-0)) MARIA DE LOURDES ALVES SILVA(SP083279 - ADOLFO SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0028317-08.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511696-74.1996.403.6182 (96.0511696-0)) SANDVIK DO BRASIL S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0028575-18.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059141-86.2012.403.6182) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033288-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO LUIZ SANCHES LOPES SANTOS-ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP015751 - NELSON CAMARA E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO E SP182218 - RENATA DE OLIVEIRA MEDEIROS)

Diante das petições de fls. 61/66, 51/52 e 57/58, observo que o patrono Nelson Câmara substabeleceu sem reserva de poderes os advogados André Bedran Jabr, Magno de Souza Nascimento e Alexandre Fernandes Ribeiro Junior, porém sem juntar o documento que comprova a anuência do ato pelo executado ANTONIO LUIZ SANCHES LOPES SANTOS-ME. Por outro lado, a advogada Renata de Oliveira Medeiros peticionou nos autos para oferecimento de bens à penhora, constando procuração apenas nos autos dos embargos à execução nº 0000729-60.2015.403.6182.Intime-se todos os procuradores para regularização da representação processual, ficando desde já o patrono intimado do despacho de fls. 60.

0063475-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARREPAR PARTICIPACOES S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Mantenho a decisão agravada pelas suas razões já expostas na decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se por trinta dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Ademais, proceda-se ao desentranhamento da procuração e demais documentos representativos às fls. 63/68, pois o outorgante não compõe o polo passivo da presente execução, conforme consta da petição de fl.110.Intimem-se.

0055391-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO QUARTIM BARBOSA DE FIGUEIREDO(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO)

Intime-se o executado para regularizar a garantia da execução, complementando o depósito judicial, conforme petições de fls. 15/17 e 20/21. Prazo 05 (cinco) dias.

0027015-12.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o recebimento dos embargos, suspenda o curso desta execução.Int.

0056586-91.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)

Tendo em vista o recebimento dos embargos, suspendo o curso da presente execução.Int.

0071019-03.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X CLARO S.A. (SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL)

Tendo em vista a manifestação do exequente à fl. 32, dou por garantia a presente execução.Intime-se a União para registro em seus dados da carta fiança de fls. 28/31.

Expediente Nº 1469

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022025-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050890-79.2012.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2501

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023894-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-82.2011.403.6182) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Manifeste-se a embargante sobre as cópias integrais dos processos administrativos apresentados às fls. 456/457, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1705

EXECUCAO FISCAL

0040450-73.2002.403.6182 (2002.61.82.040450-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA.(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES)

Fl. 152: Por ora, ante os bloqueios efetivados por meio do sistema BACENJUD, fls. 146/147 e 149/150, intime-se a parte executada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80.

0054676-83.2002.403.6182 (2002.61.82.054676-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EV EUFRASIO VEICULOS LTDA X EUFRASIO COML/ DE VEICULOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X EUFRASIO PEREIRA LUIZ X EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X RUI JOSE CARDOSO JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X JOSE MARCOS MONTEIRO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X EDEMAR GUINATTO(GO008269 - LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA) X GISLAINE KARLA LUIZ(GO009982 - PAULO GOMES NETO) X ROSSANY PAOLA LUIZ(GO009982 - PAULO GOMES NETO) X ANDRE RICARDO CARDOSO MONTEIRO(GO009982 - PAULO GOMES NETO)

Fls. 465/484 e531/536:Prescrição:Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 98/100), a cobrança versa sobre créditos com vencimentos entre 08/06/1994 a 30/11/1995, constituídos por meio de Confissão Espontânea, em 25 de fevereiro de 1998. Inicialmente, na dicção do artigo 173, inciso I, do CTN, à evidência não ocorrida a decadência. Da confissão, que constituiu o crédito tributário em 25 de fevereiro de 1998, até o ajuizamento, em 03 de dezembro de 2002, não ocorreu a prescrição, a teor do disposto no artigo 174, inciso I, do CTN. A citação pessoal da parte executada, em 13 de fevereiro de 2003 (fl. 19) também se operou em menos de 05 (cinco) anos, não havendo que se reconhecer a alegada prescrição. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão:EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08). Também não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente, pois à fl. 19 a empresa executada foi citada em 13 de fevereiro de 2003. Já à fl. 143, após diligência negativa na localização da empresa executada, a FN requereu a inclusão da empresa sucessora - EUFRÁSIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. Como a citação restou negativa (AR - fl. 164), o oficial de justiça certificou a dissolução irregular (fl. 183). Constatada a dissolução em 06.05.2008, ato contínuo a FN postulou pela inclusão do sócio (fl. 190). Portanto, não transcorreu o prazo prescricional intercorrente, não havendo qualquer inércia da FN durante todo o curso do feito a autorizar o reconhecimento do prazo prescricional. Ilegitimidade: Considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento do feito no tocante a esta Ilegitimidade alegada, não devendo ser realizado nos autos qualquer ato expropriatório em relação ao coexecutado EUFRÁSIO PEREIRA LUIZ JUNIOR. Concordando a FN (fl. 590 vº) com o cálculo da parte executada das fls. 527/529, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício Requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Providencia a FN a juntada de CDA com a devida redução da multa de mora de 30%, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo diga em termos de andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0029690-26.2006.403.6182 (2006.61.82.029690-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COEXP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

Fls. 51/53 e 61/62: Prescrição intercorrente: A alegação de prescrição intercorrente não deve ser acolhida. Reza o artigo 40 da LEF: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (grifei). Conforme se verifica da análise dos autos, não foi a FN devidamente intimada do despacho que determinou o arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF (fl. 49), irregularidade esta que não autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES E MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE ARQUIVAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que na execução fiscal, a teor do artigo 25 da Lei n. 6.830/80, o Conselho Regional de Contabilidade, por ser autarquia, será intimado sempre pessoalmente. 2. Consolidado o entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente depende do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (grifamos). Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. 3. Entretanto, para o reconhecimento da prescrição é necessário que o processo tenha sido suspenso e, depois, arquivado nos termos do caput e 2º do artigo 40 da LEF. 4. Ainda assim, não se dispensa, para decretar a prescrição, a comprovação da inércia processual culposa da parte à qual se quer atribuir o efeito da prescrição, conforme consagrado na interpretação definitiva do direito federal aplicável (RESP nº 573.769, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 28/06/2004). 5. Verifica-se que determinada a intimação do exequente sobre o arquivamento do feito em 10/03/2010, a serventia do Juízo não promoveu a intimação pessoal do Conselho Regional de Contabilidade, o que inviabilizou a sua defesa, sendo prolatada sentença em 22/03/2016 sem que fosse sanada a irregularidade, daí a inócuza de inércia processual do exequente nesse período. 6. Apelação provida. (AC 00268967520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de arquivamento dos autos, com base na Portaria do Ministério da Fazenda n. 130/2012. Ao arquivo sobrestado. Int.

0034834-44.2007.403.6182 (2007.61.82.034834-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BETIM REPRESENTACOES LTDA. (SP112797 - SILVANA VISINTIN) X ALBERTO AROLDI SANTOS X FRANCISCA ALVARES MIRANDA RIOS X JOAO PEDRO CAMPOS RIOS X LUCIANO CAMPOS DA COSTA

Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

0063138-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAYDEE DECORACOES LTDA (SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPARI) X HAYDEE LUCIA DAGOSTINO LIMA

Fls. 74/77 e 87/90: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Da análise da documentação acostada pela FN (fls. 142/235), verifico que a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 28/05/2004 (referente à CDA n. 80 4 05 092213-46) e por meio de Termo de Confissão Espontânea, entregue em 31/01/2006, quando constituído o crédito tributário. Em ambos não transcorreu o prazo decadencial, considerando o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Também não transcorreu o prazo prescricional, considerando que houve adesão ao parcelamento em ambas as CDAs, em 28/03/2003 (rescisão em 31/01/2006) e 20/02/2009 (excluída em 11/07/2009) e 30/06/2010 (excluído em 29/12/2011). Com a adesão ao parcelamento houve causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN e, interruptiva da prescrição, a teor do artigo 174, IV, do CTN. Com a rescisão voltou a correr o prazo prescricional, que não se operou, considerando o ajuizamento da execução fiscal em 25/11/2011 (fl. 02), menos de 05 (cinco) anos do previsto no artigo 174, I, do CTN. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos. Nesse sentido: REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010. Indefiro, portanto, as alegações formuladas pela parte executada em sua exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou no silêncio ou requerendo prazo, que desde já indefiro, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0052585-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO HENAISSA ABDON (SP106014 - KATIA HENAISSA ABDON)

Vistos, Fls. 35/49 e 653/657-I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe

o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Irregularidade na citação no Processo Administrativo: Não vislumbro irregularidade na tentativa de intimação da parte executada nos autos do Processo Administrativo. A parte executada não juntou cópia das folhas do PA que acostou com sua inicial na parte referente à tentativa de intimação (faltam as fls. 230/233 do PA - correspondente à fl. 139 da presente execução). Porém a FN providenciou sua juntada à fl. 667, onde se observa que o fisco tentou a intimação do executado por carta de intimação - AR, que restou negativo, o que levou à notificação por Edital, em 29/06/2011 (fl. 672 vº). A teor do artigo 23, incisos da Lei do Processo Administrativo Fiscal - Decreto n 70.235/72, a intimação no PA far-se-á pessoalmente (inciso I), por via postal (inciso II), por meio eletrônico (inciso III) e, resultando improficuo UM DOS MEIOS PREVISTOS NO CAPUT do artigo 23, a intimação poderá ser feita por edital publicado, conforme expressamente previsto no 1º do citado artigo. Assim procedeu a Administração Fazendária.O Fisco não tem obrigação de diligenciar em todos os endereços citados na Declaração de Rendimento, mas o contribuinte sim tem o ônus de manter atualizadas as informações que constem a seu respeito no banco de dados da Administração Fazendária. Procedeu o Fisco adequadamente quanto à notificação nos autos do PA. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DO DEVEDOR DE MANTER SEU DOMICÍLIO ATUALIZADO JUNTO À RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA REJEITADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que extinguiu sem resolução de mérito a ação anulatória de crédito tributário cobrado na execução fiscal nº 0006042-17.2011.4.05.8500, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada quanto à alegação de aperfeiçoamento da prescrição, nos termos do art. 267, V do CPC/73; e julgou improcedentes os pedidos de nulidade do procedimento administrativo, por violação ao contraditório, bem como o de declaração do caráter confiscatório da multa aplicada. 2. Entendeu o Magistrado de 1º Grau que era defeso à parte demandante trazer à discussão, no bojo de ação anulatória de débito tributário, a questão da prescrição, eis que já teria sido analisada e afastada, em sede de exceção de pré-executividade, estando coberta pelo manto da coisa julgada. 3. Quanto à alegação de nulidade do lançamento do crédito fiscal, ante o cerceamento de defesa, o juízo de piso assentou que os atos de comunicação foram dirigidos para o endereço indicado pelo sujeito passivo, a quem cabe atualizar seus dados cadastrais junto à autoridade fiscal. 4. Em suas razões recursais, a parte recorrente alega que não foi citado para a apresentação de qualquer documento, pois a Receita Federal de Sergipe inverteu o endereço do devedor, que não possui obrigação de atualizar seu endereço junto à Receita Federal, tampouco de procurar a Fazenda para ter acesso a qualquer edital de convocação. 5. Defende, outrossim, que foi indevida a citação por edital, ocorrida em 09/12/2007, pois não se enquadrou nas hipóteses elencadas no art. 231 do CPC/73, e que, por meio de pesquisa do CPF do devedor, a Receita Federal teria encontrado o endereço correto para notificação. 6. Aduz, ademais, que a dívida se encontra prescrita, eis que o débito se refere ao período de 10/01/2003 e a constituição do crédito se deu apenas em 2011, de acordo com a fl. 36 dos autos. 7. Conforme assentado na sentença, a notificação postal do demandante foi enviada ao domicílio fiscal constante do seu cadastro da Receita Federal (fl. 12 dos autos de execução fiscal). Diante disso, por não ter sido o executado encontrado no local indicado, providenciou-se a sua citação por edital. 8. Ainda que assim não fosse, não existe a necessidade de que todos os meios de intimação sejam esgotados para que se proceda a intimação por edital, segundo a interpretação parágrafo 1.º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72. Demais disso, é do contribuinte o ônus de manter atualizadas as informações que constem a seu respeito no banco de dados da Administração Fazendária, especialmente no que tange ao domicílio fiscal, nos moldes preconizados pelo parágrafo 4.º do citado artigo. (Precedente. AC577625/PE, Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, JULGAMENTO: 24/03/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 26/03/2015 - Página 148). 9. No que tange à alegação de prescrição do débito tributário, verifica-se que, em sede

de exceção de pré-executividade, oposta nos autos da execução fiscal nº 0006042-17.2011.4.05.8500, já foram apreciados os mesmos argumentos aqui trazidos à baila, os quais foram rechaçados pelo juízo sentenciante de primeiro grau, sem a interposição de recurso pela parte interessada. 10. Apelação improvida. (AC 00039991020114058500, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:01/07/2016 - Página:70., grifei). Quanto aos demais argumentos apresentados pela parte executada, observo que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Dessa forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Proceda-se ao levantamento do bloqueio do valor de penhora pelo sistema BACENJUD realizado às fls. 28/29, vez que é inferior a 1% do valor do débito, em cumprimento à decisão das fls. 24/24º dos autos. Cumpra a Secretaria com o determinado após o decurso de eventuais recursos nos autos. Diga a FN em termos de andamento do feito. Requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0002823-49.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP114700 - SIBELE LOGELSO)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0036627-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO CONDE(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP292169 - CAMILA MORAES FERREIRA BARBOSA MARTINS)

Vistos, Fls. 419/431, 975/976 e 1003v.º: Considerando a necessidade de cópia integral do(s) Processo(s) Administrativo(s) e considerando que as alegações da excipiente necessitam da juntada de prova documental cabal, verifico que há várias questões nestes autos que necessitam de efetiva produção de prova, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade, a afastar por ora o julgamento deste Juízo. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Dessa forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0038864-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GABRIEL BENTO DE MELLO FILHO(SP375520 - PACO MANOLO CAMARGO ALCALDE)

Vistos, Fls. 14/36 e 144/145v.º: Considerando que as alegações da parte excipiente necessitam da juntada de prova documental cabal, verifico que há várias questões nestes autos que necessitam de efetiva produção de prova, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade, a afastar por ora o julgamento deste Juízo. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Dessa forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0016917-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIG SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, Fls. 72/84 e 102/104:I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo

único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou no silêncio ou requerendo prazo, que desde já indefiro, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0456622-26.1982.403.6182 (00.0456622-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO E Proc. 1230 - WAGNER BALERA) X COML/ DE MOVEIS DE ACO E IMOVEIS MASCARENHAS LTDA X JUSTINO ZVINGILA(SP240738 - ODAIR GEREMIAS COLELLA) X DARIO DODDI X JOSE ADILSON BEZERRA TORRES(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JUSTINO ZVINGILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0014553-09.2003.403.6182 (2003.61.82.014553-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E.S.CONSULTORIA LTDA - ME(SP160895A - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP312148A - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X E.S.CONSULTORIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X CASTRO, SOBRAL E GOMES ADVOGADOS(SP367989 - MARIA FERNANDA GOES RAFAELI E SP367989 - MARIA FERNANDA GOES RAFAELI)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0030201-29.2003.403.6182 (2003.61.82.030201-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REBRASIN ABREU DECORACOES LTDA - ME X HUGO ZACARIAS DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X JORGE HIGINO DE ABREU X JOSE HUMBERTO ABREU(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X REBRASIN ABREU DECORACOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0013516-10.2004.403.6182 (2004.61.82.013516-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUREX INDUSTRIAL S/A(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A X DUREX INDUSTRIAL S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0041164-62.2004.403.6182 (2004.61.82.041164-0) - MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA(SP101967 - ROSA MARIA BENTO BRANDAO BICKER) X BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA X MINISTERIO DA FAZENDA(SP209761 - LILIAN BRANDÃO DA MOTTA E SP209761 - LILIAN BRANDÃO DA MOTTA)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0052432-16.2004.403.6182 (2004.61.82.052432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDECORP COOPERATIVA DE TRABALHO EM SAUDE(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA) X MEDECORP COOPERATIVA DE TRABALHO EM SAUDE X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0021577-49.2007.403.6182 (2007.61.82.021577-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SKAF URBANIZACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X SKAF URBANIZACAO E PARTICIPACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059030-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AVIAM(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AVIAM X FAZENDA NACIONAL

Vistos, O executado ofertou seus cálculos (fl. 155/158) com os quais concordou a exequente às fls. 161 dos autos. Desta forma, considerando a concordância expressa da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte executada no importe de R\$ 1.796,57 para agosto/2016, expeça-se ofício requisitório (RPV). Após, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

0055205-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE GERO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X RESTAURANTE GERO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício Requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

Expediente Nº 1706

PROCEDIMENTO COMUM

0023656-38.2016.403.6100 - MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária movida pela MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada visando o oferecimento de seguro garantia para assegurar o crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 16151.720.166/2016-28, não sendo tal crédito óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Requer ao final que o pedido seja julgado procedente, confirmando a tutela pleiteada. A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 61). Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 67/68, requerendo a regularização da caução apresentada pela parte autora considerando que não preencheu os requisitos previstos na Portaria PGFN n.º 164/2014. Intimada do despacho da fl. 71, a parte autora apresentou regularização do seguro garantia à fl. 73, juntando documentos às fls. 74/77. Instada a se manifestar (fl. 78), a parte ré manifestou-se à fl. 81 e a parte autora apresentou cota à fl. 88 dos autos. O MM. Juízo da 14ª Vara Cível Federal, às fls. 151/153 dos autos, determinou que a União realizasse as anotações quanto à garantia do crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 16151.720.166/2016-28, bem como para que fosse expedida certidão de regularidade fiscal. E, determinou a remessa dos autos a este Juízo, por entender o competente para o regular processamento do feito. É o breve relatório. Decido. Verifico que se trata de postulação para prestação de caução com o objetivo de antecipar os efeitos de futura penhora: a medida, apesar de rotulada de cautelar pela parte e assim em princípio designada pela legislação processual, apresenta inegável caráter satisfativo. Exaure-se a prestação jurisdicional com a efetivação de caução e a expedição da certidão de débito. Não há execução fiscal e, o dono desta lide, a Fazenda Nacional, pode não ajuizar qualquer executivo fiscal. Pretendendo a parte autora, em realidade, a obtenção da Certidão citada, o juízo competente para conhecer deste pedido é o próprio Juízo originário, que determinou o encaminhamento dos autos a esta Vara das Execuções Fiscais (incompetente para julgar o quanto pretendido pela parte autora). Portanto, não se tratando em rigor de medida cautelar, sequer há necessidade de referibilidade em relação a uma outra lide. E, não tendo ela a função de assegurar a efetividade de decisão a ser proferida em outro processo, mas a de tutelar direito da parte autora, não é ela instrumental em relação à futura execução cujo ajuizamento, saliente-se, escapa ao controle do pretense devedor, pois que dependente de iniciativa do credor. Ademais, a especificidade da tutela requerida na presente ação ordinária não enseja risco de conflito de decisões em face de eventual ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança de dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma do inciso IV, do Provimento n.º 56 de 04/04/1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Segundo o disposto no inciso IV, do Provimento n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, resta consignado: IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Portanto, a competência fixada para ajuizamento da ação ordinária com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada é das Varas Federais não especializadas, é de natureza funcional e absoluta, e, por conseguinte, não pode o juiz dela decliná-la. Transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO: CARÁTER SATISFATIVO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE A MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO E A EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 800, IN FINE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Embora a requerente não tenha nominado a ação ajuizada, se trata, na verdade, de medida cautelar de caução, que é medida cautelar típica, expressamente prevista nos artigos 826 e**

seguintes do Código de Processo Civil. 2. Em caso como o da ação originária do presente conflito, em que se pretende a prestação de caução, para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, a medida cautelar de caução encontra amparo no artigo 829 do Código de Processo Civil. 3. O devedor pode, eventualmente, ajuizar ação anulatória do crédito tributário. Mas isso não se revela necessário para o ajuizamento da medida cautelar de caução. 4. Na medida cautelar originária do presente conflito, não aponta a requerente o ajuizamento de ação futura. Não pretendendo o requerente ajuizar ação para discussão do crédito tributário, a medida cautelar de caução assume nítido caráter satisfativo: a pretensão esgota-se na própria prestação de caução. Precedentes. 5. Não é possível que o requerente ajuíze ação cautelar preparatória, de outra ação que não lhe compete ajuizar. Quando a medida cautelar é requerida em caráter preparatório, o autor da ação cautelar deverá ser necessariamente o autor da ação principal, uma vez que tem, nos termos do artigo 806 do CPC, o dever de ajuizá-la. 6. Apenas no caso de medida cautelar de caráter incidental, excepcionalmente, pode ser que o réu do processo principal venha a ser o autor da ação cautelar, quando se trata de processo de conhecimento, e o réu visa resguardar a possibilidade de obter uma sentença favorável, preservando a instrução processual, como no caso da medida cautelar de produção antecipada de prova. 7. Na ação cautelar originária do presente conflito a requerente não afirmou que pretende ajuizar ação de anulação do crédito tributário, e pretendendo a vigência da medida cautelar até o ajuizamento da execução fiscal e realização da penhora, é de se concluir que ajuizou a medida cautelar em caráter satisfativo. 8. Não havendo relação de dependência entre a medida cautelar de caução visando anulação da penhora e a execução fiscal, afigura-se inaplicável a norma do artigo 800, in fine, do Código de Processo Civil. 9. Não estando o feito dentre aqueles procedimentos incluídos na competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais, a competência é do Juízo suscitado. 10. Conflito procedente. (CC 00072460820124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar a expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura. II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª REGIÃO, CC 11262, proc. 200803000466009/SP, 2ª Seção, Rel. Juíza Regina Costa, publ. DJF3 de 02/04/2009, p. 89).Em face do exposto, como o eminente Juiz Federal da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, declinou de sua competência, peço vênias para suscitar conflito negativo, forte no artigo 108, e, da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil. Elabore a Secretaria o expediente necessário, fazendo-o subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 2714

EXECUCAO FISCAL

0050651-51.2007.403.6182 (2007.61.82.050651-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X IND/ E COM/ DE MEIAS AYOUB LTDA

I. Intimado, o depositário deixou de justificar e comprovar a efetivação dos depósitos devidos, nos termos da decisão prolatada às fls. 37/8. Assim, a conduta do depositário é de ser tomada, aqui, como ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do art. 599, inciso II, CPC. Aplico-lhe, em razão disso, multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, na forma do art. 601, caput, do Código de Processo Civil. II. Intime-se a exequente, para fins de efetivação e apresentação do cálculo atualizado do débito executando, considerando a multa por este decisum aplicada. III. 1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Na falta de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0011680-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TORRES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA

1) Fls. 107: Tendo em vista a certidão negativa de citação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2) Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do item II da decisão de fls. 102.

0012593-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X WD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

1. Tendo em vista a citação negativa, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0017431-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TWK CONSULTORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA

1. Tendo em vista a citação negativa, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0017439-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADM DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

1. Tendo em vista a diligência negativa, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0017452-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X BRASILIANO & ASSOCIADOS GESTAO DE RISCOS CORPORATIVOS SC LTDA

Cumpra-se a decisão de fls. 28, item 2.b, dando-se vista ao exequente.

0017460-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TTS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA

1) Fls. 104: Tendo em vista a certidão negativa de citação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2) Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do item II da decisão de fls. 98.

0019437-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PROVENTUS INVESTIMENTOS GESTAO E CONSULTORIA LTDA

1. Tendo em vista a citação negativa, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0019923-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GERALDO BARROS DE LIMA

1. Providencie-se a transferência dos montantes depositados (fls. 29), nos termos requeridos pelo exequente (fls. 31). Oficie-se.2. Dê-se vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0020117-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DIVALDO ROSA GOMES

1. Providencie-se a transferência dos montantes depositados (fls. 30), nos termos requeridos pelo exequente (fls. 32). Oficie-se. 2. Dê-se vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0022224-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GILBERTO GOMES DE ALENCAR(SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO)

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuassee o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de GILBERTO GOMES DE ALENCAR (CPF/MF nº 460.303.288-91), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.083,62, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0023011-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FRANCISCO DEAMO FILHO

1. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 28/9. Para tanto, promova-se a intimação do executado acerca da penhora efetivada às fls. 33/verso, por edital.2. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre os bloqueios supra mencionados e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Oficie-se, se necessário. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.3. Nada sendo requerido pelo executado, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, conclusivamente, acerca da penhora efetivada. Prazo de 30 (trinta) dias.

0023768-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ROSENILDA SANTOS ALENCAR

1. Providencie-se a transferência dos montantes depositados (fls. 29/30), nos termos requeridos pelo exequente (fls. 32). Oficie-se.2. Dê-se vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0028042-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X JOAO ALBERTO GIANELLA

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 252

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007225-52.2008.403.6182 (2008.61.82.007225-4) - BUONANNO S/A DISTRIBUIDORA DE PAPEIS (MASSA FALIDA) (SP081314 - NOELY MORAES GODINHO E SP254670 - PRISCILA DE FREITAS E SP130045 - ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.010510-20 e 80.6.04.011161-04 e a consequente extinção da Execução Fiscal nº 0042520-92.2004.403.6182, alegando estarem os débitos extintos, respectivamente, por pagamento e por compensação autorizada por decisão judicial transitada em julgado. Emenda à inicial às fls. 17/63. Recebidos os embargos à execução fiscal para discussão (fls. 65). A embargada apresentou impugnação às fls. 66/93 sustentando que as alegações da Embargante não merecem ser acolhidas, visto que a Receita Federal do Brasil já analisou os pedidos apresentados pelo contribuinte, culminando com o cancelamento da CDA 80.2.04.010510-20 e a retificação da CDA 80.6.04.011161-04. Requer a improcedência da ação. A Embargante não apresentou réplica. Às fls. 84-verso/85 a Embargada reiterou sua manifestação anterior. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Observo, inicialmente, que remanesce a discussão tão somente quanto à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.011161-04, visto que após a análise do pedido de revisão de débitos inscritos, a Receita Federal propôs o cancelamento da CDA 80.2.04.010510-20 (vide fls. 75). Quanto à CDA remanescente, a autoridade competente propôs apenas a retificação da inscrição, convalidando parcialmente as compensações efetuadas, conforme decisão juntada às fls. 77/79, proferida nos termos seguintes: 26. À vista das considerações contidas no despacho supra, com fundamento na Lei nº 8.383/91, no uso da competência conferida pelo Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, art. 224, inc. X; art. 241, inc. I e art. 305, inc. III e na competência delegada pela Portaria DERAT/SP nº 372/2011, CONVALIDO PARCIALMENTE as compensações efetuadas pela empresa BUONANNO S A DISTRIBUIDORA DE PAPEIS, CNPJ: 60.586.344/0001-56, referente às compensações relativas aos débitos de COFINS PA 06/1997 a 05/1999 integralmente e COFINS PA 06/1999 parcialmente, no valor de R\$28.540,13 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta reais e treze centavos). 27. Decido: * Quanto ao processo nº 10880.522901/2004-85: que a inscrição em dívida ativa da União nº 80.6.04.011161-04 seja retificada para que se exclua do PA 01/1999 a 05/1999, integralmente, e R\$28.540,13 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta reais e treze centavos) referente ao débito de COFINS PA 06/1999. Assim, a nova inscrição em Dívida Ativa da União deve conter apenas R\$16.801,28 (dezesesseis mil, oitocentos e um reais e vinte e oito centavos) referentes ao débito de COFINS PA 06/1999. Saliento que não houve manifestação da Embargante quanto às conclusões alcançadas na via administrativa. Como é cediço a CDA possui presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo ao Embargante a prova contundente do vício aventado, inexistente nestes autos. Embora o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos não suspenda a exigibilidade do crédito tributário, restou comprovado a parcial quitação dos débitos executados anteriormente ao ajuizamento da ação de execução fiscal, impondo-se a condenação da embargada no ônus da sucumbência. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a extinção por cancelamento dos créditos tributários consubstanciados na CDA 80.2.04.010510-20 e a parcial extinção dos créditos objetos da CDA 80.6.04.011161-04 por compensação. Custas na forma da Lei. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o efetivamente devido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0042520-92.2004.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0013010-92.2008.403.6182 (2008.61.82.013010-2) - ROSA MARIA FARIA (SP054993 - MARIA HELENA FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer a desconstituição dos créditos consubstanciados na CDA 860, objeto da Execução Fiscal nº 0006532-68.2008.403.6182. Alega a Embargante, em síntese, que exerceu a profissão de Técnica em Radiologia Médica, pelo período de 26 anos consecutivos, até a data de sua aposentação, em 29/10/2002, ficando isenta do pagamento de qualquer anuidade à Exequente. Aduz que se o Embargado tivesse cumprido com o dever legal de fiscalização, teria tomado conhecimento de que a Executada não mais exerce a profissão e de seu novo endereço. Impugna os valores cobrados, contidos no quadro de discriminação da dívida, ao fundamento de que não foi apresentado o critério utilizado para chegar aos valores apontados, no tocante aos juros, multa e total cobrado, conforme dispõe o artigo 5º, inciso II, da Lei 6.830/80. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 17/21. O Embargado apresentou impugnação alegando a regularidade da execução fiscal, visto que o dever de pagamento das anuidades ao Conselho decorre da inscrição em seus quadros. Afirmou que o pedido de baixa da inscrição é procedimento obrigatório para a cessação das obrigações para com o órgão, independentemente do motivo. Aduz a legitimidade da cobrança das anuidades dos exercícios de 2002 a 2008, dada a permanência do registro ativo da Embargante perante os Sistemas do Conselho. Alegou a não ocorrência de prescrição, vez que o termo inicial de seu cômputo se deu no dia seguinte àquele em que se esvaiu o prazo para pagamento da anuidade por parte do Executado. Argumentou com a suspensão da prescrição por 180 dias a partir da inscrição em dívida ativa e a interrupção do prazo prescricional pelo despacho que ordenou a citação. Juntou documentos. Réplica às fls. 56/64. Manifestou-se o Embargado às fls. 67/70 invocando a preclusão de qualquer alegação posterior pertinente à matéria útil à defesa. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Preliminarmente, anoto que as anuidades são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento. A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011. A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012), que somente se interrompe pela citação do devedor para a execução fiscal, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN). As Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial referem-se às anuidades dos anos de 2002 a 2008, com vencimento no dia 10/03 dos respectivos exercícios (fls. 20). Nesta senda, em conformidade com o entendimento exposto e considerando a propositura da ação em 01/04/2008, encontram-se

prescritos os créditos relativos às anuidades de 2002 e 2003.No mérito. As contribuições profissionais tem como fato gerador da obrigação tributária o ato de inscrição nos quadros dos conselhos de fiscalização, sendo que a manutenção do registro gera a obrigação de pagar as anuidades. O ato de aposentadoria não impede o profissional de continuar trabalhando e tampouco acarreta o cancelamento automático da inscrição junto ao Conselho de classe, de modo que, não há, em tese, ilegalidade na cobrança de anuidades, porquanto caberia à Embargante demonstrar que requereu o cancelamento do seu registro pelo não exercício das atividades típicas da profissão.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, quando não há a reiteração exigida pelo art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição e não o exercício profissional. Precedentes. 3. Somente a baixa do registro exonera o inscrito do pagamento das anuidades, razão pela qual em nada aproveita à situação do autor não exercer a profissão. 4. Consumado o prazo prescricional de 5 anos relativo às anuidades de 2005 e 2006. 5. Agravo não conhecido. Remessa oficial e apelação desprovidas. (APELREEX 1849856, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016)Entretanto, assiste razão à Embargante quanto à incorreta discriminação da dívida, bem assim dos critérios de cobrança dos juros, multa e total cobrado.Como é cediço, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez, devendo, para tal, observar aos seguintes requisitos expressos no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830, verbis:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal..... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.A Certidão de Inscrição em Dívida Ativa mostra-se deficitária em relação a tais requisitos legais, posto que a cobrança está escudada apenas na Lei 7.394, de 29/10/1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.790, de 17/06/1986, que disciplina o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, sem indicação de índices, percentuais e fundamento legal dos encargos aplicados.Releva anotar que a cobrança de anuidades está jungida ao princípio da legalidade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, ARE-AgR-segundo 640937, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, 23.08.2011; STJ, REsp 652554, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 16/11/2004, p. 209), não havendo, nas normas citadas, qualquer disciplina sobre a cobrança de anuidades e especificações contidas no artigo 97 do CTN, salvo a previsão dos artigos 19, inciso I e 24, inciso III, de que a renda do Conselho Nacional e Conselhos Regionais será constituída por percentual das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, não sendo o bastante para legitimar a cobrança.Forçoso, pelo exposto, o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ante a ausência dos requisitos legais de validade.No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. COBRANÇA DE ANUIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. LEI Nº7.394/85 E O DECRETO Nº 92.790/86 CONFEREM COMPETÊNCIA AO CONSELHO PARA FISCALIZAR E ZELAR PELOS INTERESSES DA CATEGORIA, INCLUSIVE RENDA. ANUIDADE É FORMA DE CAPTAÇÃO DE RENDA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 2º DA LEI Nº 11.000/2004. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO/SP em face de r. sentença de fls. 74/76 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época, por entender ausente os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária (contribuição corporativa) e, em consequência encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições. 3. O princípio da legalidade tributária veda a instituição ou majoração de tributos por ato infralegal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal. 4. Atualmente a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais é regulada pela Lei 12.514/2011. Anteriormente havia lacuna legal sobre o assunto, motivo pelo qual foi editada a Medida Provisória n.º 1.549-35, de 09/10/1997, sucessivamente reeditada e, posteriormente, convertida na Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, implementando nova disciplina aos conselhos de fiscalização de profissões, em seu art. 58, 4º. 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.717-6, levada ao plenário em 23.03.2003, julgou os 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do 58 da Lei nº 9.649/98 inconstitucional, por entender que as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza de tributo, na espécie contribuição parafiscal, prevista no art. 149, CF (contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas) e, como tais, devem irrestrita obediência ao princípio da legalidade tributária, com o que, mostra-se absolutamente incompatível o disposto no 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, que transfere aos Conselhos Regionais a atribuição de fixar as anuidades. 6. Houve a promulgação da Lei nº 11.000/2004, com expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária, motivo pelo qual o C. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da AC nº 410826-PE, DJU 11.10.07, reconheceu a inconstitucionalidade incidental do art. 2º da Lei n 11.000/2004, devido a similitude com o disposto no art. 58, 4º, da Lei nº 9.649/98. 7. Com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 7.394/85 e seu regulamento (Decreto nº 92.790/86), que tratam da profissão de técnico em radiologia. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, somente lhe atribuindo a autonomia em relação às rendas e verbas para desempenho de suas atividades, prevendo dentre as rendas, a anuidade paga pelos membros inscritos no

Conselho (art. 24, inciso III), sem estabelecer valor, forma de pagamento, dentre outros dessa anuidade, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 8. Apelação não provida. (TRF-3, AC 2093866, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2016) - destaquei. Posto isso, pronuncio a prescrição dos créditos relativos às anuidades de 2002 e 2003 e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 860, objeto da Execução Fiscal nº 0006532-68.2008.403.6182. Custas na forma da Lei. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0006532-68.2008.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0014483-16.2008.403.6182 (2008.61.82.014483-6) - ROSSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a desconstituição dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.06.150987-60 e 80.7.06.036644-10, objetos da Execução Fiscal nº 0027107-34.2007.403.6182. Relata, em suma, que, nos termos do artigo 66 da Lei 8383/91, comunicou à autoridade fazendária, através de DCTFs entregues em 14/05/2002, 05/08/2002, 13/11/2002 e 11/02/2003, a compensação dos débitos executados com créditos de PIS, decorrentes do pagamento indevido, efetuado nos moldes dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e suspensos pelo Senado Federal. Aduz que as DCTFs foram desconsideradas no que tange às compensações promovidas, limitando-se o fisco a instaurar os processos administrativos sem o regular trâmite, em evidente cerceamento de defesa, promovendo a execução imediata dos valores declarados. Quanto à prescrição, argumenta com a aplicação da tese dos cinco mais cinco às ações ajuizadas anteriormente à edição da Lei Complementar 118/2005. Reporta-se, finalmente, a entendimento do TRF-3ª Região quanto à compensação de tributos da mesma espécie, a teor do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação da Lei 10.637/02. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 98/99. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 100). A embargada apresentou impugnação às fls. 126/137 arguindo, em preliminar, a preclusão de qualquer alegação futura relativa à origem do débito. No mérito, sustentou que o contribuinte não esclareceu a verdadeira causa da impossibilidade de compensação, a qual se presume ter sido considerada indevida, por isso não homologada, ressaltando ser vedada a discussão de compensação em embargos. Alegou que a liquidação do débito por compensação requer a apresentação de declaração de compensação, e exige prova inequívoca da existência do crédito. Aduziu que, caso tenha havido a declaração de compensação, não foi homologada pela SRFB, posto ser indevida, sendo o débito encaminhado à PFN para inscrição e cobrança executiva. Sustentou que está encaminhando as alegações do contribuinte para análise da RFB e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A Embargada juntou cópia de decisão administrativa da DERAT às fls. 139/150. A Embargante requereu a intimação da Embargada para trazer aos autos cópias dos processos administrativos, o que foi indeferido às fls. 154. Às fls. 155/989 a Embargante requereu a juntada do Processo Administrativo nº 10880.581647/2006-19 (CDA 80.6.06.150987-60), apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Deferida a prova pericial requerida (fls. 990). O Perito nomeado apresentou estimativa de honorários às fls. 992/993 e 999/1000. Levantamento de honorários provisórios às fls. 1005. Laudo pericial às fls. 1009/1029. O Embargante efetuou depósito complementar dos honorários periciais e manifestou-se favoravelmente ao laudo às fls. 1031/1033, 1035 e 106, respectivamente. A Embargada apresentou pedido de esclarecimentos às fls. 1038. Esclarecimentos do Perito às fls. 1043/1048. A Embargada requereu a concessão de prazos para manifestação da Receita Federal do Brasil acerca dos esclarecimentos suplementares ao laudo pericial, tendo decorrido todos sem pronunciamento. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, no tocante à alegada impertinência da arguição de compensação, em sede de embargos, impende anotar que o Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a vedação contida no artigo 16, 3º da Lei 6.830/80, não atinge a pretensão de convalidar compensação anteriormente realizada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ENTRE FINSOCIAL E COFINS. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE: RECURSO REPETITIVO. RESP 1.008.343/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 10.2.2010. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, inclusive as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Decidiu o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que a vedação contida no 3º. do art. 16 da Lei 6.830/80 não atinge a pretensão de convalidar, mediante Embargos à Execução Fiscal, a compensação anteriormente realizada, não sendo aplicável à hipótese sob análise a necessidade de trânsito em julgado (REsp. 1.008.343/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 10.2.2010, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC). 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AGAREsp 217561, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE de 26/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. 1. Segundo orientação desta Corte a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário (REsp 1.008.343/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 01/02/2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, reconhecendo que as compensações, parcialmente homologadas, pré-existiam ao crédito executado, reformou a sentença de piso para, afastando o óbice previsto no artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80, permitir que dita compensação pudesse ser alegada nos embargos à execução. 3. Agravo

regimental não provido. (AGREsp 1482273, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE de 07/12/2015)As demais questões suscitadas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.Pretende a Embargante o reconhecimento da extinção dos débitos constantes das Certidões de Dívida Ativa por compensação informada em DCTFs de 14/05/2002, 05/08/2002, 13/11/2002 e 11/02/2003 e retificadas em 05/12/2005, com créditos decorrentes do recolhimento a maior efetuados a título de PIS, no período de 13/09/1991 a 13/10/1995, nos moldes dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e suspensos pelo Senado Federal.Infere-se da decisão administrativa juntada às fls. 140/150 (P.A. 10880.581647/2006-19) que a compensação realizada pela Embargante (Processo 13807.005029/2005-67) foi considerada não declarada, vez que na data da protocolização da Declaração de Compensação, em 07/07/2005, o direito de utilização do suposto indébito encontrava-se atingido pela decadência, dela não cabendo recurso. O mesmo ocorre com relação ao débito de que trata o Processo Administrativo nº 10880.581.648/2006-63 (fls. 987/988).Para dirimir a questão trazida aos autos, eis que a constituição do crédito tributário se deu por declaração apresentada pelo Embargante com aparente descon sideração da compensação alegada, foi realizada perícia contábil, tendo o Expert Judicial nomeado tecido as seguintes considerações expressas às fls. 1020/1023: i) Os débitos discriminados nas CDAs foram corretamente preenchidos e lançados nas DCTFs do 1º ao 4º trimestre do ano de 2002;ii) Constam dos autos às fls. 23/39 os DARFs relativos ao PIS, recolhidos a maior pela Embargante, no período de setembro de 1991 a abril de 1995, tendo como base os Decretos-Lei 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais;iii) Os cálculos do valor a compensar e da compensação efetuada estão demonstrados pela Embargante na planilha anexada às fls. 40/44 dos autos, e as compensações demonstradas nas DCTFs, bem como a informação dos DARFs compensados foram relacionados às fls. 1026/1027.iv) A Embargante procedeu à compensação observando o prazo prescricional decenal;v) Foram apresentadas declarações retificadoras em 05/12/2005, onde a Embargante retificou as DCTFs e complementou as informações com o número da Declaração de Compensação (conforme datas relacionadas às fls. 1025).Em que pesem as conclusões alcançadas na Perícia, tenho que a questão deva ser resolvida à luz do direito.O PIS está sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte apura o valor devido, declara à autoridade fiscal e efetua o recolhimento. No tocante à prescrição, o parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, a mesma se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual somente se reputa constituído com o lançamento.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confira-se, a propósito, a ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.Fixados tais pontos, insta rememorar que as compensações efetuadas pelo Embargante, valendo-se de suposto indébito de PIS para quitação de débitos de PIS e COFINS, foi originalmente informada nas DCTFs de 14/05/2002, 05/08/2002, 13/11/2002 e 11/02/2003 e retificadas em 05/12/2005, momento em que foi informada a Declaração de Compensação, protocolizada em 06/07/2005 (fls. 388).A compensação é direito que se submete, quanto ao modo e exercício, às disposições contidas no artigo 170, caput, do CTN, segundo as quais o crédito a ser compensado deve ser líquido e certo, bem como a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder. É certo que a compensação é regida pela norma vigente no momento do encontro de contas. Nesta senda, o artigo 66 da Lei 8383/91 autorizou a chamada autocompensação, efetuada por conta e risco do contribuinte, apenas entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.Posteriormente, foi editada a Lei 9.430/96, dispondo na redação original do artigo 74, que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para

a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Com as alterações introduzidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004 e 11.941/2009, o pedido de compensação, assim como a autocompensão foram abolidos, sendo permitida apenas a compensação mediante Declaração de compensação, cujo efeito é a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Pois bem. As compensações declaradas originariamente pela Embargante se deram sob a forma prevista na Lei 8.383/91. Ocorre que a sistemática da autocompensão permitia a compensação apenas entre tributos da mesma espécie, ou seja, crédito de PIS com débito de PIS. A possibilidade de compensação de créditos de PIS com débitos da COFINS, tratando-se de espécies tributárias autônomas, com distinta previsão e destinação constitucional, deveria, necessariamente, observar às disposições da Lei 9.430/96, artigo 74, e alterações posteriores, que remete à autorização/controle da autoridade fiscal. Destaco, a propósito, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DL 2.445 E DL 2.449/95. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. INDÉBITO FISCAL.

AUTOCOMPENSAÇÃO DECLARADA EM DCTF E DARF. REGIME DO ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91. AUTOS DE INFRAÇÃO. GLOSA TOTAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA. 1. Compensação efetivada por conta e risco da contribuinte, autorizada nos moldes dos sistemas de compensação primitivos, inaugurados pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 e depois alterados pelo art. 39 da Lei nº 9.250/95, por meio da expressão, em DCTF e Darf, dos créditos que apurou contra a Fazenda Pública. 2. Não obstante, o Fisco procedeu a lançamento por autos de infração em que glosou a totalidade da compensação, como se não efetivada. 3. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88, observada a exigibilidade fiscal fundada na legislação anterior. 4. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que o prazo previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional é contado a partir do recolhimento do tributo. Prescrição de créditos recolhidos anteriormente a cinco anos da compensação efetivada. 5. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades. As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente (1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - EDREsp nº 488.992 e REsp nº 1.164.452, pelo regime do art. 543-C). 6. O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa Selic a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período. Antes disso aplica-se a Ufir como fator de correção, sem juros. 7. Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 8. Precedentes. 9. Apelação parcialmente provida. (TRF-3, AC 1486822, Relator Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 29/07/2011, p. 193) Assim, a compensação inserida nas DCTFs originárias, relativa aos débitos de PIS, encontra-se perfeita e acabada no momento do envio dos respectivos documentos, conquanto desnecessário o Pedido ou a Declaração de Compensação. Entretanto, a compensação concernente aos débitos da COFINS, informada nas DCTFs originárias extrapola o permissivo legal da Lei 8.383/91, fazendo-se necessária a devida formalização com a respectiva comunicação à autoridade fiscal (Pedido ou Declaração), conforme previsto na Lei de regência e instruções normativas. Deste modo, tenho que a compensação de eventual crédito de PIS com os débitos da COFINS somente se aperfeiçoou com a DCTF-Retificadora, protocolizada em 05/12/2005 quando, ainda que com erro de forma, foi informado número da Declaração de Compensação. Considerando que o contribuinte pretende a utilização de recolhimentos de PIS efetuados a maior, no período de 13/09/1991 a 13/10/1995, resta atingida pela prescrição a compensação constante da DCTF-retificadora, relativa aos débitos de COFINS. Quanto à compensação declarada nas DCTFs relativas aos tributos da mesma espécie (PIS com PIS), fica afastada a ocorrência de decadência ou prescrição, visto que a pretensão do contribuinte foi exercida dentro do decênio legal. Anote-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, tendo o contribuinte declarado o tributo em DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, antes de 31.10.2003, é vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores resultantes da compensação considerada indevida, impondo-se o lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação. De 31/10/2003 em diante (eficácia da MP 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003), tornou-se desnecessário o lançamento de ofício, devendo, porém a inscrição em dívida ativa dos débitos confessados, ser precedida de notificação do contribuinte para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade. Confira-se, nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. REJEIÇÃO PELO FISCO. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. QUANTO ÀS DCTFs APRESENTADAS ANTES DE 31.10.2003. DECADÊNCIA CONFIGURADA NA ESPÉCIE. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula 283/STF). 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). 4. No caso dos autos, impõe-se reconhecer a decadência das compensações informadas em DCTFs antes de 31.10.2003. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AIEDRESP 1572542, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE de 16/06/2016) Assim, em regra, cabe à autoridade

administrativa verificar a regularidade da compensação declarada em DCTF, entregue antes de 31.10.2003 e, caso discorde do procedimento adotado pelo contribuinte para a quitação de seu débito, deverá proceder ao lançamento de ofício, no prazo decadencial de cinco anos (artigo 150, 4º do CTN), contado a partir da entrega da declaração, assegurado o devido processo legal. Pelo exposto, à luz do princípio da verdade material, deve ser afastada a ocorrência de prescrição/decadência da extinção dos créditos tributários de PIS, por compensação regularmente declarada. No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS. PROVAS E DOCUMENTOS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. AUTENTICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DAS PARTES LITIGANTES. PERÍCIA. APURAÇÃO. ILEGALIDADE DO IMPEDITIVO ADMINISTRATIVO AO RECONHECIMENTO DA COMPENSAÇÃO POR MERO EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES AO FISCO. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. 1. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade defendido pela apelada, quando verificado, nas razões recursais, que a parte apelante impugnou os fundamentos da sentença, aduzindo argumentos para reformá-la. 2. Um dos princípios que norteiam o processo administrativo é o da verdade material, de forma que o administrador deve perseguir a verdade real, mediante o exame dos fatos, não limitando sua atuação à mera verificação de formalidades do processo. A busca pela verdade real não se resume às situações de constituição do crédito tributário, mas estende-se a todo processo administrativo fiscal, inclusive os casos de restituição e compensação. Nesse contexto, o contribuinte tem o direito de ver o seu requerimento apreciado para permitir a realização da restituição ou compensação de direito, caso seja constatada a existência de crédito em seu favor (saldo negativo), valendo-se da interposição de recurso administrativo cabível ou da medida judicial adequada. Não se deve privilegiar o excesso de formalismo em detrimento dos princípios da instrumentalidade das formas, da verdade real e da efetividade da tutela jurisdicional (arts. 244 e 250, parágrafo único, do CPC/1973). 3. Inicialmente, o artigo 170, CTN, ao prever que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública, dispõe ser atribuição exclusiva da autoridade tributária autorizar a compensação, promovendo a extinção do débito tributário pelo encontro de contas. Tal previsão, contudo, não veda ao Poder Judiciário a análise da eventual ilegalidade presente no ato administrativo de não-homologação da compensação, efetuando o reconhecimento do direito creditório, mormente em vista do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5, XXV), tal como consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conforme se verifica, a sentença não tratou de homologar a compensação. Apenas reconheceu o direito aos créditos indicados, com base em documentação juntada aos autos, declarando a ilegalidade do impeditivo administrativo ao seu reconhecimento por mero equívoco no preenchimento das informações ao Fisco, considerando ainda a conclusão dos laudos periciais juntados aos autos, por implicar enriquecimento sem causa do Poder Público, demonstrando não haver qualquer ingerência indevida. 5. Da mesma forma, o próprio Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade do Poder Judiciário reconhecer créditos para compensação, conforme artigo 170-A, CTN, ao dispor que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 6. Portanto, constatado que o autor apurou saldo negativo de IRPJ e CSLL no final do ano-calendário 2002 e que por equívoco no preenchimento da DIPJ e na DCTF, os valores não corresponderam aos declarados na PERDCOMP e, por consequência, seu pedido não foi homologado, passando o Fisco a exigir os valores, é de se levar em consideração os laudos periciais e a presunção relativa dos lançamentos constantes dos livros fiscais, nos termos do artigo 226 do Código Civil: Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios. 7. Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos. (TRF-3, APELREEX 1712115, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 31/05/2016) Por conseguinte, resta indevida a inscrição em dívida ativa dos débitos de PIS derivados do processamento das DCTFs, sem a prévia análise da compensação informada e da notificação do contribuinte do lançamento de ofício de eventual glosa, se existente, em observância ao princípio da ampla defesa. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a nulidade da CDA 80.7.06.036644-10. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da CDA anulada, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0027107-34.2007.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0017063-19.2008.403.6182 (2008.61.82.017063-0) - JOSE BARBOSA(SP174893 - LAURICE KANAAN COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer o reconhecimento da impenhorabilidade de seus bens, bem como que o Embargado: i) proceda ao cálculo do benefício a que faria jus (auxílio doença ou outro) na data da concessão da aposentadoria; ii) efetue o cálculo da diferença entre o valor recebido pelo Embargante e aquele a que este faria jus, obtendo o valor efetivamente devido; iii) abarque o cálculo requerido no item i) ao período de concessão, estendendo-se aos dias atuais. Alega o Embargante, em suma, que exerceu atividade laborativa durante 29 anos, devidamente certificados em sua CTPS e devido a problemas de saúde, requereu a sua aposentadoria proporcional no ano de 1996. Relata que, na ocasião, foi abordado por um despachante que lhe propôs os seus serviços para a concessão do benefício almejado, tendo efetuado a entrega de seus documentos pessoais a tal pessoa, sendo que, após certo tempo, foi comunicado da concessão do benefício e início do pagamento. Narra, ainda, que foi surpreendido com a cassação de seu benefício por constatação de fraude na concessão, motivo pelo qual teve contra si instaurados processo administrativo e criminal, além da execução fiscal. Alega fazer jus ao recálculo da dívida, mediante apuração e subtração do valor do benefício a que faria jus. Aduz, também, a impenhorabilidade do bem de família, que alcança o imóvel onde reside com os seus familiares, adquirido na

constância do matrimônio sob o regime da comunhão universal de bens e o caminhão penhorado, utilizado para pequenos fretes, de molde a assegurar o sustento próprio e da família. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 193/196. Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fls. 197). O Embargante apresentou embargos de declaração (fls. 198/199), que foram rejeitados por decisão às fls. 200/201. Dessa decisão, o Embargante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual o E. TRF negou seguimento (fls. 204/211). O Embargado apresentou impugnação (fls. 229/239) alegando a validade e legalidade da cobrança, dada a constatação de fraude na contagem de tempo de serviço, apurada em regular processo administrativo. Aduziu a validade da penhora, ressaltando a existência de outros dois veículos em circulação em nome do executado. Quanto à impenhorabilidade do imóvel onde alega residir com a família, sustentou que a Lei 8.009/90 protege o único imóvel residencial utilizado como moradia permanente, mas tal fato não restou comprovado nos autos. Argumentou com a impossibilidade de revisão do cálculo da dívida em sede de embargos, cabendo ao segurado requerer a concessão do benefício que entende ter direito na via administrativa ou judicial própria. Requer a improcedência dos Embargos. O Embargante apresentou réplica e especificou provas às fls. 246/252. O Embargado manifestou desinteresse em produzir provas (fls. 254). Indeferidas as provas testemunhal e pericial requeridas pelo Embargante, sendo deferida a prova documental (fls. 255). O Embargante juntou documentos às fls. 256/264. Manifestou-se o Embargado às fls. 267/282. É a síntese do necessário. Decido. Para fins de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, nos termos do artigo 5º caput da Lei 8.009/90, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. A norma em referência visa proteger o núcleo familiar resguardando o direito à moradia, por isso não admite interpretação extensiva, como quer o Embargante, de molde a alcançar bens móveis como veículos de sua propriedade. Inicialmente, não há qualquer penhora existente sobre o imóvel mencionado pelo Embargante e tampouco há nos autos documentos que permitam inferir, de forma preventiva, o preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da invocada impenhorabilidade de bem de família. As alegações do executado também não comprovam a impenhorabilidade do bem descrito no auto de penhora (fls. 190), nos termos do artigo 833, inciso V do Novo C.P.C. A documentação carreada aos autos não demonstra que o Embargante exerce atividade remunerada para a qual dependa do veículo penhorado. Além disso, as alegações formuladas são incompatíveis e contraditórias, dada a qualificação inserida na procuração às fls. 195 de que se trata de idoso afastado do trabalho, havendo, ainda, indícios de que o caminhão não seja o único veículo cadastrado em seu CPF (conforme fls. 235). Assim, deve ser mantida a penhora, face à ausência de nulidade. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVADA. NULIDADE DA PENHORA E DO AUTO DE AVALIAÇÃO. AFASTADA. IMPENHORABILIDADE. VEÍCULO. NÃO COMPREENDIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. ART. 833, V, CPC/15 (ARTIGO 649, V, DO CPC/73). AUSÊNCIA DE PROVA. MEAÇÃO DO CÔNJUGE PRESERVADA. ARTIGO 843 DO CPC/15. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.-

omissis.....- No que cinge a alegação de impenhorabilidade do veículo com base na lei nº 8009/90, aponto que o escopo fundamental da norma é a proteção do direito fundamental à moradia, no qual visa resguardar o bem imóvel da entidade familiar. Desse modo, o veículo constrito não está compreendido como bem de família.- O artigo 833, inciso V, do CPC/2015, equivalente ao artigo 649, V, do Código de Processo Civil anterior, determina a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.- Se a penhora recair sobre determinado bem utilizado na atividade empresarial do executado, de rigor o levantamento da construção. Especialmente na hipótese de veículos automotores, cabe ao executado fazer prova efetiva de que o bem constrito enquadra-se na hipótese de impenhorabilidade. Isso porque não se pode presumir-la, sob o risco de impossibilitar qualquer efetividade na execução.- No caso dos autos o apelante faz singela alegação de que utiliza o veículo para a condução ao trabalho e, por ser portador de doença cardíaca, diz que é imprescindível o uso do veículo. Assinala-se, por fim, que o executado pode utilizar-se de transporte público para exercício das suas atividades, sendo assim, o veículo não o impossibilita de exercer a profissão de servidor público.- Dispõe o artigo 843 do NCPC (antigo artigo 655-B do CPC/73) que na penhora de bem indivisível, como no caso em exame, o equivalente à quota-parte do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Assim, não provada a responsabilidade do cônjuge meeiro sobre o débito exequendo, deve a construção recair sobre a totalidade do bem, sendo reservado metade do valor apurado no caso de alienação do veículo.- O C. Superior Tribunal de Justiça consubstanciou o entendimento de que a meação não responde pelos débitos exequendos, consoante orientação da Súmula 251.- Recurso parcialmente provido, apenas para reservar a meação do cônjuge do valor apurado no caso de alienação do veículo. (TRF-3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180480, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2016) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA DE USO DO BEM NO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. 1. São impenhoráveis os bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. À míngua de prova de que o embargante usa o bem penhorado no exercício de sua profissão, rejeita-se alegação de impenhorabilidade de veículo. 3. Apelação desprovida. (TRF-3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1003171, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 2 de 04/06/2009, p. 80) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORABILIDADE DO VEÍCULO PERTENCENTE AO EMBARGANTE. 1. Com relação à inclusão do embargante no pólo passivo da execução fiscal, tenho entendido que é imperiosa a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de construção judicial, sendo consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. 2. De acordo com a ficha cadastral da Junta Comercial (fls. 162/165), o embargante efetivamente participou da gestão da empresa executada no período de 09/06/1993 a 15/01/1997, sendo que os fatos geradores dos tributos em cobrança ocorreram no período compreendido entre 1994 e 1996. Tal fato, aliado ao indício de dissolução irregular da empresa, já que não encontrada no endereço informado à SRF, corrobora para a manutenção de sua responsabilização tributária pela dívida no período em que exerceu a titularidade da mesma, sendo de se reconhecer sua ilegitimidade de parte quanto à parcela de CSLL vencida em 31/01/1997. 3. Quanto à alegada prescrição, cumpre observar tratar-se de crédito constituído por intermédio de termo de confissão espontânea, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 26-03-1997, este o marco inicial para contagem do prazo prescricional. 4. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2017 272/458

ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 20/03/2002. 5. Não procede a alegação de impenhorabilidade do veículo objeto da constrição judicial, sob o argumento de tratar-se de instrumento detrabalho do embargante, pois ausente comprovação nesse sentido, mormente porque o exercício da profissão de comerciante, como assim declarado na procuração de fls. 124, não requer obrigatoriamente o uso de tal veículo. 6. Em razão da sucumbência mínima suportada pela embargada, mantém-se a condenação em verba honorária tal como fixada na sentença. 7. Parcial provimento à apelação, apenas para afastar a responsabilidade do embargante quanto ao pagamento da parcela de CSLL vencida em 31/01/1997. (TRF-3, AC 1354346, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2 de 10/03/2009 p. 158) Finalmente, assiste razão ao Embargado quando aduz a impossibilidade de revisão do cálculo da dívida em sede de Embargos à Execução Fiscal. É que o cálculo pretendido pelo Embargante implica necessariamente na análise e no reconhecimento do direito à concessão de benefício previdenciário para o qual a presente via mostra-se inadequada, devendo o segurado exercer a sua pretensão na via administrativa ou judicial própria. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Custas na forma da Lei. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001301-94.2007.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0032659-43.2008.403.6182 (2008.61.82.032659-8) - CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.05.023270-38 e 80.7.05.007184-87, objetos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.020970-2, tendo em vista a nulidade do título executivo. Narra o embargante, em síntese, que os débitos excutidos (PIS e COFINS) foram objetos de compensações devidamente informadas nas DCTFs do exercício de 2000, sendo que os processos administrativos de restituição vinculados a elas aguardam análise da Secretaria da Receita Federal. Alega ser indevida a inscrição dos débitos em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, por estarem com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do CTN. Argumenta, ainda, com a homologação expressa (vinculada ao P.A. 13811.000187/00-95) ou tácita (P.A.s 10880.022686/99-16 e 10880.029974/99-29) das compensações, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos sem a regular manifestação da autoridade administrativa. Sustenta, outrossim, a ocorrência de prescrição, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data da constituição dos créditos, com a entrega da DCTF, e o despacho ordenatório da citação, sendo inaplicável a suspensão prevista no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80. Juntou documentos. Os presentes embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 174). A União Federal apresentou impugnação às fls. 176/192 arguindo, em preliminar, a preclusão de qualquer alegação futura relativa à origem dos débitos e da matéria atinente à prescrição, salientando a sua não consumação. No mérito, sustentou que a compensação submete-se às disposições legais, sendo imprescindível a homologação dos valores que se pretende compensar. Alegou que o Embargante não possui qualquer decisão administrativa ou judicial autorizando a utilização dos aludidos créditos, de forma a não preencher os requisitos legais para o exercício da compensação. Requereu a improcedência dos embargos e a concessão de prazo para análise da compensação alegada pelo setor competente. Juntou documentos. Deferido à Embargada sucessivos prazos para análise das alegações apresentadas pela Embargante. Manifestou-se o Embargante, às fls. 200/202, requerendo a certificação de decurso de prazo para a Embargada e a remessa dos autos conclusos para sentença. A União juntou às fls. 248/257 cópias dos despachos proferidos nos processos administrativos fiscais, propondo a manutenção dos débitos. Manifestação da Embargante às fls. 262/267. Manifestou-se a Embargada às fls. 278/331 requerendo a juntada da decisão administrativa acerca da aventada compensação, bem como a improcedência dos embargos. Instada a especificar provas, a Embargante manifestou desinteresse em produzi-las (fls. 339/370). É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Preliminarmente, observo a ocorrência de preclusão consumativa no tocante à prescrição, vez que tal questão já foi alegada pela embargante em sede de Exceção de Pré-Executividade e decidida pelo Juízo de antanho, havendo, ainda, a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Processo nº 2008.03.00.006117-4). Dessa forma, não cabe a este Juízo o reexame da matéria, sob pena de subversão da hierarquia funcional. Passo à análise do mérito. Quanto ao mérito, pretende a Embargante o reconhecimento da extinção dos débitos constantes das Certidões de Dívida Ativa por compensação informada em DCTF de 04/05/2000 e 14/08/2000, vinculada a processos administrativos de restituição (números 13811.000187/00-95 - PIS, 10880.022686/99-16 - IPI e 10880.029974/99-29 - IPI). Infere-se dos elementos dos autos que a constituição dos créditos tributários se deu com base na declaração apresentada pelo Embargante, com aparente desconsideração da compensação alegada. Consoante a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça que A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De seu turno, a compensação é direito que se submete, quanto ao modo e exercício, às disposições contidas no artigo 170, caput, do CTN, segundo as quais o crédito a ser compensado deve ser líquido e certo, bem como a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder. E como é cediça, a compensação é regida pela norma vigente no momento do encontro de contas. Nesta senda, o artigo 66 da Lei 8383/91 autorizou a chamada autocompensação, efetuada por conta e risco do contribuinte, apenas entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Posteriormente, foi editada a Lei 9.430/96, dispondo na redação original do artigo 74, que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Com as alterações introduzidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004 e 11.941/2009, o pedido de compensação, assim como a autocompensação foram abolidos, sendo permitida apenas a compensação mediante Declaração de compensação, cujo efeito é a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Nesse prisma, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, tendo o contribuinte declarado o tributo em DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, antes de 31.10.2003, é vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores

resultantes da compensação considerada indevida, impondo-se o lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação. De 31/10/2003 em diante (eficácia da MP 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003), tornou-se desnecessário o lançamento de ofício, devendo, porém a inscrição em dívida ativa dos débitos confessados, ser precedida de notificação do contribuinte para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade. Confira-se, nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. REJEIÇÃO PELO FISCO. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. QUANTO ÀS DCTFs APRESENTADAS ANTES DE 31.10.2003. DECADÊNCIA CONFIGURADA NA ESPÉCIE. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula 283/STF). 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). 4. No caso dos autos, impõe-se reconhecer a decadência das compensações informadas em DCTFs antes de 31.10.2003. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AIEDRESP 1572542, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE de 16/06/2016) Observo, ainda, a existência de precedente jurisprudencial no STJ, dispensando o lançamento de ofício das diferenças decorrentes da rejeição da compensação, quando a inscrição em dívida ativa vier precedida de contencioso administrativo, com o respeito ao devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa, e inexistir dúvida quanto aos elementos da obrigação tributária (sujeito passivo, valor, etc) (REsp 1179646, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE de 22/09/2010 RDDT VOL. 00184 PG.00185). Assim, em regra, cabe à autoridade administrativa verificar a regularidade da compensação declarada em DCTF, entregue antes de 31.10.2003 e, caso discorde do procedimento adotado pelo contribuinte para a quitação de seu débito, deverá proceder ao lançamento de ofício, no prazo decadencial de cinco anos (artigo 150, 4º do CTN), contado a partir da entrega da declaração, assegurado o devido processo legal. Ao que se infere dos elementos dos autos, especialmente a decisão administrativa às fls. 251/253, a regularidade da compensação perpetrada somente foi analisada pela autoridade competente após o ajuizamento dos presentes embargos, sendo mantidas as inscrições em dívida ativa. Deste modo, mostra-se indevida a inscrição em dívida ativa dos débitos derivados do processamento de DCTF originais, sem a prévia análise da compensação informada e da notificação do contribuinte do lançamento de ofício, em observância ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, considerando que a entrega das DCTFs ocorreu em 04/05/2000 e 14/08/2000 (sem retificadoras - v. fls. 282), forçoso reconhecer a ocorrência da decadência do direito de lançar os valores de PIS e COFINS decorrentes da pretensa compensação vinculada aos Processos de Restituição nºs 10880.022686/99-16 e 10880.029974/99-29, bem como com indicação incompleta da origem dos créditos, posto que não observado o prazo quinquenal. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES (1ª E 2ª TURMAS DO STJ). 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se a necessidade de lançamento tributário de ofício para os casos em que a compensação foi indevidamente informada na DCTF, e o Fisco requer a cobrança das diferenças. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas hipóteses em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação nesse mesmo documento, é necessário o lançamento de ofício para que seja cobrada a diferença apurada caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003. A partir de 31.10.2003, é desnecessário o lançamento de ofício. Todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário. 4. Precedentes: REsp 1.362.153/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJE 26/05/2015; REsp 1.332.376/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJE 12/12/2012; AgRg no AREsp 227.242/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJE 16/10/2012. 5. Caso em que as DCTFs foram entregues antes de 31.10.2003, logo indispensável o lançamento de ofício, levando à declaração a ocorrência da decadência nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1502336, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 08/06/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA. COMPENSAÇÃO. LEI 8383/91. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. MULTA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. 1. A petição do recurso deve apresentar as razões pelas quais a parte recorrente não se conforma com a sentença proferida, o que não se verifica de maneira adequada nos presentes autos, porquanto a União, formulou alegações que não se referem aos pontos essenciais que fundamentam o decisum. 2. As compensações realizadas entre tributos, contribuições e receitas de mesma espécie, por conta e risco do contribuinte, na forma do art. 66 da Lei 8383/91, carecem de homologação pelo Fisco. 3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é causa de extinção do crédito tributário. Informada a compensação por meio de DCTF, seu recebimento pela Secretaria da Receita Federal dá início ao prazo decadencial de cinco anos para sua homologação, nos termos do art. 150, 4º do CTN. 4. As DCTFs com as compensações efetuadas pelo contribuinte, foram entregues em 19/04/2000, 15/05/2001, 10/08/2001, 07/11/2001 e 15/02/2002. Os respectivos valores foram inscritos em dívida ativa, sem apuração regular do débito em processo administrativo, tendo transcorrido mais de cinco anos, da data da entrega das DCTFs, sem que o Fisco houvesse procedido à apuração de eventuais irregularidades nas compensações, pelo que restou consumada a

decadência do direito de constituir os créditos tributários em questão. 5. Insubsistente o crédito relativo à multa no valor de R\$ 3.185,70, uma vez que a perícia realizada nos autos apurou que o valor fora recebido. 6. Apelação não conhecida e remessa necessária desprovida. (TRF-2, APELRE 523939, Relator Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - Data:17/03/2014)Tributário. Apelação cível e de remessa oficial de sentença que, em ação de embargos à execução fiscal, declarou a nulidade da inscrição em dívida ativa da União e a decadência do crédito tributário representado pela DCTF, que também, continha informação sobre compensação, e, somente depois da decisão sobre ela, com a consequente notificação do contribuinte, é que o fisco poderia proceder à referida inscrição, circunstância, que não foi observada, em violação ao parágrafo 7º, do art. 74, da Lei 9.430/96, resultando no decurso do prazo decadencial. 1. A apelação da Fazenda Nacional assentada, principalmente, nos seguintes pilares: a) existência de prova de que o contribuinte, antes da inscrição em dívida ativa, ocorrida em 20 de setembro de 2004, foi, devidamente, notificado, por ocasião do fornecimento de certidão positiva de débito com efeito de negativa, entregue no dia 08 de setembro de 2004; b) o débito inscrito em dívida ativa provém de confissão do débito, não necessitando de lançamento de ofício; e, enfim, c) dispensa da notificação do contribuinte sobre a não-homologação, porque à época da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que visava à compensação de crédito do embargante, não existia, ainda, a Lei 10.833/03, que inseriu os parágrafos 7º a 11, ao art. 74, da Lei 9.430/96. 2. A autoridade administrativa não pode inscrever o débito em dívida ativa, sem análise do pedido de compensação apresentado pelo contribuinte, ou sem intimá-lo da decisão não homologatória da compensação pretendida, pois tal conduta cerceia o direito de defesa no processo administrativo. Saliente-se que o próprio recurso contra a decisão não homologatória da compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário, na forma preconizada pelo art. 151, inciso III, do CTN. Precedentes desta Terceira Turma: AMS 101.555-AL, deste relator, julgada em 15 de outubro de 2009, e REOMS 95277-CE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgada em 19 de novembro de 2009. 3. Ainda que se entenda inaplicáveis os citados parágrafos 7º a 11, porque somente incorporados à Lei 9.430, a partir da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e, portanto, posterior à DCTF apresentada pelo apelado, é importante não esquecer que o devido processo legal, assegurada a ampla defesa, é garantia constitucionalmente protegida e independe de lei que a regulamente. 4. Inexigibilidade do título executivo extrajudicial (CDA) em questão. 5. Examinando pelo ângulo da decadência, já está consagrado que a entrega da declaração do contribuinte por meio de DCTF, reconhecendo a existência do débito, constitui o crédito tributário, e dispensa qualquer outra providência por parte do fisco, que importe em lançamento de ofício, e, acaso não recolhido o tributo declarado, estará autorizada a imediata inscrição em dívida ativa e sua pronta execução. 6. Entretanto, em se tratando de declaração de compensação entre o débito confessado e o suposto crédito do contribuinte, é indispensável que a Administração Fazendária se manifeste sobre a correção do procedimento, e, porventura, apurada diferença a menor, deve proceder à revisão do lançamento, mediante instauração do processo administrativo fiscal, com a notificação do contribuinte, para que exerça o seu direito de defesa. Precedentes do STJ e desta Terceira Turma: RESP 999.020/PR, min. Castro Meira, julgado em 13 de maio de 2008, e AC 449.526-CE, des. Geraldo Apoliano, julgado em 08 de abril de 2010. 7. O contribuinte apresentou, no mês de fevereiro de 1999, Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), débitos de IRPJ do período de julho a dezembro de 1998, juntamente com declaração de compensação do referido débito, f. 188. A inscrição em Dívida Ativa da União foi indevidamente efetuada em 20 de setembro de 2004, f. 80. 9. Na hipótese, apresentada a DCTF, e constatado a existência de débito, caberia à Receita Federal, no prazo de cinco anos (art. 150, parágrafo 4º, do CTN), proceder ao lançamento de ofício, ou à revisão do lançamento da diferença encontrada, notificando o contribuinte para fins de impugnação. Ao contrário, procedeu à inscrição indevida, e ainda mais, depois de decorrido o prazo decadencial, quando já tidos por homologados, tacitamente, os créditos compensáveis, na forma supra. 8. Apelação e remessa oficial improvidas, mantendo-se a extinção do crédito tributário pela decadência. (TRF-5, AC 479295, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TERCEIRA TURMA, DJE de 06/09/2010, p. 88) Quanto aos débitos vinculados ao Processo de Restituição nº 13811.000187/00-95, em que pese a indevida inscrição em dívida ativa pelos motivos já delineados, resta afastada a ocorrência de decadência, dada a pendência de discussão administrativa sobre a existência de créditos compensáveis, com suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, no momento da propositura da execução fiscal. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar a nulidade das Certidões na Dívida Ativa nºs 80.6.05.023270-38 e 80.7.05.007184-87, que embasam a Execução Fiscal nº 2005.61.82.020970-2, face ao reconhecimento da decadência à constituição dos créditos de PIS e COFINS, originados de compensação vinculada aos Processos Administrativos nºs 10880.022686/99-16 e 10880.029974/99-29 e com indicação incompleta da origem dos créditos, bem como pela falta de liquidez e certeza dos débitos originados de compensação atrelada ao Processo Administrativo nº 13811.000187/00-95. Custas na forma da Lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.020970-2. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0031316-07.2011.403.6182 - INTESP - INSTITUTO TECNOLOGICO DE SELECAO PUBLICA LTDA(SP187646 - JOSE LUIS CROCCO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS027338 - LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO E RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que INTESP - INSTITUTO TECNOLÓGICO DE SELEÇÃO PÚBLICA LTDA postula o reconhecimento da procedência dos presentes embargos à execução, para tornar sem efeito a inscrição da embargante no Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul-CRA/RS a partir de 2007, bem assim, nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, vez que nenhum serviço foi executado no Estado do Rio Grande do Sul pelo INTESP. Em razão da ausência de manifestação da embargada acerca da oferta de bens da embargante/executada, o Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal declarou garantida a execução e recebeu os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo. Nos autos da execução fiscal, foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre os bens indicados naqueles autos, o qual restou com diligência negativa. Às fls. 62, foi determinada a penhora através do sistema BACENJUD a qual restou negativa. Às fls. 66, foi determinada a penhora através do sistema RENAJUD, a qual também restou negativa. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Verifico, outrossim, que não há garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já incluído o encargo legal de 20%. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0024658-64.2011.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..P.R.I.

0046992-58.2012.403.6182 - COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP314779 - CLAUDIA VANESSA ROSA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que a embargante postula o reconhecimento da procedência dos presentes embargos à execução, com a consequente extinção da execução fiscal nº. 0017576-89.2005.403.6182. É a síntese do necessário. Decido. Diante da declaração da embargante na qual desiste de forma irrevogável da ação em relação aos débitos objeto das CDAs de nº 80 2 04 061800-22, 80 4 04 072316-36 e 80 6 03 110740-03, bem como renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do Novo Código de Processo Civil com relação aos créditos tributários, objeto das inscrições em dívida ativa de nºs 80 2 04 061800-22, 80 4 04 072316-36 e 80 6 03 110740-03. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios face o disposto no artigo 38 da Lei nº 13.043/2014. Certificado o trânsito em julgado da sentença, translade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº. 0017576-89.2005.403.6182 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0059055-18.2012.403.6182 - CLAUDIO FILIZOLA X MARA FILIZOLA DE MELLO BARROS(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando, sucessivamente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos Embargantes para integrarem o polo passivo das Execuções Fiscais nºs 0050879-65.2003.403.6182 e 0050880-50.2003.403.6182 e a ilegalidade da cobrança engendrada contra o falecido pai dos Embargantes, senhor Aurélio Filizola. Juntados documentos às fls. 20/205. Emenda à inicial às fls. 209/214. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 215). A Embargada apresentou impugnação às fls. 218/228 argumentando com a incorrência de prescrição e decadência e a legitimidade e responsabilidade do executado pelo crédito, ante a ausência de prova de transferência do domínio útil do imóvel. Requereu a improcedência dos embargos e a concessão de prazo para análise do pagamento parcial alegado. Às fls. 229-verso/251 a Embargada requereu a juntada do resultado da análise administrativa, propondo a retificação da CDA. Instadas as partes à especificação de provas, os Embargantes requereram a expedição de ofícios à SPU e à Prefeitura Municipal de São Vicente e a Embargada manifestou desinteresse em produzi-las. No curso da ação, foi proferida sentença nos autos do executivo fiscal reconhecendo a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista o falecimento do executado em 26/09/1993 - cerca de dez anos antes da propositura da ação e da inscrição do débito em dívida ativa -, sendo inviável o redirecionamento ao espólio ou sucessores, dada a impossibilidade de retificação do título executivo. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a extinção das execuções fiscais nº 0050879-65.2003.403.6182 e 0050880-50.2003.403.6182, tenho que o feito perdeu seu objeto por fato superveniente à propositura. Isto posto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas na forma da Lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais nº 0050879-65.2003.403.6182 e 0050880-50.2003.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0024525-80.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035663-78.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando a extinção da Execução Fiscal nº 0035663-78.2014.403.6182. Alega, em suma, que a cobrança origina-se de tributos imobiliários incidentes sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Sustenta que a gestão do PAR incumbe ao Ministério das Cidades, sendo a Embargante mera delegatária da União Federal na prestação de típico serviço público e, portanto, os imóveis do referido Programa não são passíveis de tributação, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo, bem como não ser proprietária ou possuidora do bem imóvel tributado, sendo, por conseguinte, parte ilegítima para a execução fiscal. Juntos documentos. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 42). Instada a se manifestar sobre a notícia sobrevinda aos autos do parcelamento do débito executado, a Embargante afirmou desconhecer sua efetivação, requerendo a intimação da Municipalidade para informar os dados do responsável pela celebração do acordo. É a síntese do necessário. Decido. É de se observar, na hipótese dos autos, a perda superveniente do interesse de agir. A Execução Fiscal nº 0035663-78.2014.403.6182 foi extinta pelo pagamento do débito executado, de modo que a análise das alegações vertidas à inicial não trará qualquer benefício à parte embargante, ainda a pretensão fosse acolhida por este Juízo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0035663-78.2014.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0030502-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040788-27.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Cuida a espécie de embargos à execução objetivando o reconhecimento da procedência dos presentes embargos à execução, pela ilegitimidade da embargante para compor o pólo passivo da Execução Fiscal em apenso nº. 0040788-27.2014.403.6182. Às fls. 34, a embargante requereu a desistência dos presentes embargos à execução, nos termos do artigo 485, VI do Novo CPC. Em manifestação às fls. 20/23 (execução fiscal), a Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução fiscal em apenso, em vista da adesão ao parcelamento. É a síntese do necessário. Decido. Pois bem, a opção pelo programa de parcelamento importou em confissão irrevogável e irretratável da dívida parcelada, afigurando-se ato incompatível com a discussão em juízo acerca do débito objeto do acordo. Desta forma, ainda que não haja pedido expresso da embargante nesse sentido, verifico não subsistir o interesse processual da embargante, configurando-se a perda do objeto da presente ação, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já incluído o encargo legal de 20%. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0040788-27.2014.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0003224-43.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028220-42.2015.403.6182) BRETAS & COSTA CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA. (SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que BRETAS & COSTA CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA postula o reconhecimento da procedência dos presentes embargos à execução, alegando em preliminar o parcelamento da dívida, bem assim, seja afastada a multa aplicada nos débitos e declarada a nulidade das CDAs. Intimada a embargante para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução, em vista da manifestação da Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal em apenso, quedou-se inerte (fls. 36-verso). A Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal, informou que as inscrições em questão, não foram incluídas pela executada em parcelamento. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Verifico, outrossim, que não há garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAELER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0028220-42.2015.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023743-39.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-95.2015.403.6182) CENTRO AUTOMOTIVO BUSCA VIDA LTDA (SP251408 - ALEXANDRA FURLANETI DE MEDEIROS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que CENTRO AUTOMOTIVO BUSCA VIDA LTDA postula o desbloqueio imediato dos valores constrictos nos autos principais em apenso, em razão da alegação de pagamento do débito em discussão, com a consequente extinção dos autos da execução fiscal nº. 0001050-95.2015.403.6182. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a Execução Fiscal nº 0001050-95.2015.403.6182, foi extinta com fulcro no art. 924, II, do Novo CPC, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, os embargantes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que sequer foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0001050-95.2015.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0038164-34.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553961-23.1998.403.6182 (98.0553961-0)) VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO) X INSS/FAZENDA

Diante da retificação das Certidões de Dívida Ativa informada nos autos da Execução Fiscal nº 0553961-23.1998.403.6182, manifeste-se a embargante sobre o interesse no prosseguimento dos presentes embargos.I.

EXECUCAO FISCAL

0050879-65.2003.403.6182 (2003.61.82.050879-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AURELIO FILIZOLA - ESPOLIO X ALDA BIFANO FILIZOLA X CLAUDIO FILIZOLA X MARA FILIZOLA DE MELLO BARROS

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.03.050900-94 e 80.6.03.050901-75, acostadas às exordiais. Às fls. 12 a serventia do Juízo certificou o pensamento dos feitos. Às fls. 17/44 da Execução Fiscal nº 0050879-65.2003.403.6182 o espólio de Aurélio Filizola apresentou Exceção de Pré-Executividade para noticiar o falecimento do executado em 26/09/1993 e alegar que parte do imóvel teria sido desapossada pela Prefeitura de São Vicente, bem como a sua ilegitimidade passiva ad causam, visto que os direitos de ocupação são exercidos por Jacy de Freitas Schliske, desde 01/06/1994, em razão de contrato de compra e venda. Juntou documentos. A Exequirente apresentou resposta às fls. 61/66 aduzindo que o Excipiente não comprovou a transmissão da propriedade do imóvel, trazendo aos autos registro do título de fls. 24/29 no cartório de registro de imóveis competente, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva, visto que a CDA tem a eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza. Rejeitada a Exceção de Pré-Executividade por decisão às fls. 67/68, que determinou a manutenção do espólio de Aurélio Filizola polo passivo, em substituição ao executado Aurélio Filizola. A Exequirente juntou documentos às fls. 87/126, bem como requereu às fls. 132/138 a inclusão da viúva meira e dos herdeiros no polo passivo da ação, tendo em vista a homologação da partilha no processo de inventário, o que foi deferido às fls. 139. O Espólio de Aurélio Filizola indicou bens à penhora às fls. 182/187, os quais foram recusados pela Exequirente. Realizado bloqueio judicial de ativos financeiros dos Executados (fls. 203/204), os Coexecutados requereram o desbloqueio do valor excedente ao débito atualizado, deferido às 232/233. Transferido o valor bloqueado para conta de depósito judicial (fls. 239/240), foram opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 0059055-18.2012.403.6182. A exequirente apresentou às fls. 247/268, substituição da CDA 80.6.03.050900-94. Na Execução Fiscal nº 0050880-50.2003.403.6182, os herdeiros coexecutados manifestaram-se às fls. 15/28, alegando o excesso de bloqueio judicial, requerendo a liberação dos valores excedentes ao débito. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se infere dos elementos dos autos, o falecimento do Executado ocorreu em 26/09/1993 (fls. 23), cerca de dez anos antes da propositura da ação e da inscrição dos débitos em dívida ativa. Tendo em vista que a capacidade processual termina com a morte, inviável o redirecionamento da execução ao espólio ou aos sucessores do executado falecido, dada a impossibilidade de retificação ou substituição da CDA. Dessa forma o feito deve ser extinto, face à ausência de capacidade processual verificada quando da propositura da ação, reconsiderando-se, por conseguinte, as decisões de fls. 67/68 e 139. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada (fls. 33) ao menos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 2. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3, AC 00149357920124039999, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Inserir-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele diz respeito. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade: Precedentes: STJ: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ. 30/06/2008). A ausência de notificação implica na nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 2. Tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o lançamento sido notificado a quem de direito, ou por não ter sido a inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para o fim). O defeito é do próprio título, e não processual, e não pode ser sanado senão mediante a renovação do processo administrativo tributário. 3. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da Certidão de Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula nº 392/STJ do STJ e REsp nº 1.045.472/BA, Min. Luiz Fux, sob rito do art. 543-C do CPC). Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007). 4. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. 5. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo Legal desprovido. (TRF-3, AC 2083851, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira

Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte Executada nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado e com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes das guias de depósito judicial de fls. 239/240, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0059055-18.2012.403.6182. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0050880-50.2003.403.6182 (2003.61.82.050880-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AURELIO FILIZOLA - ESPOLIO X ALDA BIFANO FILIZOLA X CLAUDIO FILIZOLA X MARA FILIZOLA DE MELLO BARROS

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.03.050900-94 e 80.6.03.050901-75, acostadas às exordiais. Às fls. 12 a serventia do Juízo certificou o apensamento dos feitos. Às fls. 17/44 da Execução Fiscal nº 0050879-65.2003.403.6182 o espólio de Aurélio Filizola apresentou Exceção de Pré-Executividade para noticiar o falecimento do executado em 26/09/1993 e alegar que parte do imóvel teria sido desapossada pela Prefeitura de São Vicente, bem como a sua ilegitimidade passiva ad causam, visto que os direitos de ocupação são exercidos por Jacy de Freitas Schliske, desde 01/06/1994, em razão de contrato de compra e venda. Juntou documentos. A Exequente apresentou resposta às fls. 61/66 aduzindo que o Excipiente não comprovou a transmissão da propriedade do imóvel, trazendo aos autos registro do título de fls. 24/29 no cartório de registro de imóveis competente, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva, visto que a CDA tem a eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza. Rejeitada a Exceção de Pré-Executividade por decisão às fls. 67/68, que determinou a manutenção do espólio de Aurélio Filizola polo passivo, em substituição ao executado Aurélio Filizola. A Exequente juntou documentos às fls. 87/126, bem como requereu às fls. 132/138 a inclusão da viúva mãe e dos herdeiros no polo passivo da ação, tendo em vista a homologação da partilha no processo de inventário, o que foi deferido às fls. 139. O Espólio de Aurélio Filizola indicou bens à penhora às fls. 182/187, os quais foram recusados pela Exequente. Realizado bloqueio judicial de ativos financeiros dos Executados (fls. 203/204), os Coexecutados requereram o desbloqueio do valor excedente ao débito atualizado, deferido às 232/233. Transferido o valor bloqueado para conta de depósito judicial (fls. 239/240), foram opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 0059055-18.2012.403.6182. A exequente apresentou às fls. 247/268, substituição da CDA 80.6.03.050900-94. Na Execução Fiscal nº 0050880-50.2003.403.6182, os herdeiros coexecutados manifestaram-se às fls. 15/28, alegando o excesso de bloqueio judicial, requerendo a liberação dos valores excedentes ao débito. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se infere dos elementos dos autos, o falecimento do Executado ocorreu em 26/09/1993 (fls. 23), cerca de dez anos antes da propositura da ação e da inscrição dos débitos em dívida ativa. Tendo em vista que a capacidade processual termina com a morte, inviável o redirecionamento da execução ao espólio ou aos sucessores do executado falecido, dada a impossibilidade de retificação ou substituição da CDA. Dessa forma o feito deve ser extinto, face à ausência de capacidade processual verificada quando da propositura da ação, reconsiderando-se, por conseguinte, as decisões de fls. 67/68 e 139. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada (fls. 33) ao menos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 2. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3, AC 00149357920124039999, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013) PROCESSO CIVL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele diz respeito. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade: Precedentes: STJ: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ. 30/06/2008). A ausência de notificação implica na nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 2. Tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o lançamento sido notificado a quem de direito, ou por não ter sido a inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para o fim). O defeito é do próprio título, e não processual, e não pode ser sanado senão mediante a renovação do processo administrativo tributário. 3. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da Certidão de Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula nº392/STJ do STJ e REsp nº 1.045.472/BA, Min. Luiz Fux, sob rito do art. 543-C do CPC). Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007). 4. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o

falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. 5. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo Legal desprovido. (TRF-3, AC 2083851, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte Executada nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado e com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes das guias de depósito judicial de fls. 239/240, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0059055-18.2012.403.6182. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017576-89.2005.403.6182 (2005.61.82.017576-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0020970-07.2005.403.6182 (2005.61.82.020970-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.05.023270-38 e 80.7.05.007184-87, acostadas às exordiais. Citada, a Executada compareceu aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade, alegando que os débitos em cobrança foram extintos por compensação declarada, a qual foi rejeitada por inadequação da via (fls. 56). Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 62/192, na qual a Excipiente aduz a ocorrência de prescrição, eis que decorreu mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação. A União apresentou resposta argumentando com a inoccorrência de prescrição. Decisão proferida às fls. 204/207 rejeitando a Exceção de Pré-Executividade oposta. Dessa decisão, o Executado interpôs Agravo de Instrumento, tendo o E. TRF indeferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, posteriormente, negado provimento ao recurso (fls. 284). Formalizado o auto de penhora às fls. 253/269, foram opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.82.032659-8, em apenso (fls. 274). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal mencionados, dando procedência ao pedido formulado pelo Embargante para declarar a nulidade das Certidões na Dívida Ativa nºs 80.6.05.023270-38 e 80.7.05.007184-87, que embasam a presente ação, fáce ao reconhecimento da decadência à constituição dos créditos de PIS e COFINS, originados de compensação vinculada aos Processos Administrativos nºs 10880.022686/99-16 e 10880.029974/99-29 e com indicação incompleta da origem dos créditos, bem como pela falta de liquidez e certeza dos débitos originados de compensação atrelada ao Processo Administrativo nº 13811.000187/00-95, tenho que o presente feito deve ser extinto dada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0032659-43.2008.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, defiro o levantamento da penhora de fls. 253/269. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021184-95.2005.403.6182 (2005.61.82.021184-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE CARNES LANCIA LTDA X FRANCISCO OTTAVIANI X OSCARLINA AUGUSTA OTTAVIANI X FRANCISCO OTTAVIANI FILHO X DECIO LUIS DE SOUZA BARBOSA(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data.1- (Fls. 124/151) Intime-se a exequente para manifestação sobre a Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.2- (Fls. 156/158 e 164-verso) Preliminarmente, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça recomenda que a não localização da Executada nos endereços cadastrados nos órgãos oficiais deverá ser certificada por Oficial de Justiça, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para ser cumprido por oficial de justiça, no endereço da empresa executada.Sendo negativa a tentativa de citação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de renovação de bloqueio Bacenjud.

0006532-68.2008.403.6182 (2008.61.82.006532-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ROSA MARIA FARIA

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 860, acostada à exordial.A Executada compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citada, bem como apresentou veículo de sua propriedade em garantia da execução (fls. 14/15), tendo ajuizado os Embargos à Execução Fiscal nº 0013010-92.2008.403.6182.Ante a recusa do Exequerente do bem apresentado (fls. 31/36), foi efetuado bloqueio judicial de ativos financeiros em nome da Executada e respectiva transferência para conta de depósitos à ordem deste Juízo (fls. 61/62 e 63).É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal mencionados, dando procedência ao pedido formulado para reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa, vez que não foram observados os requisitos expressos no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830, quanto à discriminação da dívida, bem assim dos critérios de cobrança dos juros, multa e total cobrado e respectivos fundamentos legais, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.Custas processuais recolhidas às fls. 10.Condeno a Exequerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 63.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0051761-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L A IND E COM DE PRODS REFRACTORIOS LTDA ME X JOSE ANTONIO RODRIGUES LOPES(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X WAGNER ROBERTO FIGUEIREDO ALONSO(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA)

Considerando que nos extratos apresentados às fls. 232/233 não há indicação da existência de saldo bloqueado, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao coexecutado Wagner Roberto Figueiredo Alonso para comprovar que a constrição judicial recaiu sobre a referida conta bancária.Quanto ao pedido de liberação dos veículos bloqueados às 184/194, dê-se vista à Exequerente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.I.

0035663-78.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.A Exequerente requereu a extinção da execução em razão do pagamento do débito (fl. 33).É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequerente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Comprovado o recolhimento das custas, defiro à CEF o levantamento do depósito judicial de fl. 18, mediante apropriação direta dos valores. Oficie-se à CEF para adoção das providências cabíveis, fazendo constar expressamente que se trata de reversão para os Cofres da Caixa - depósito em garantia não utilizado.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0040788-27.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a conclusão nesta data. 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0001050-95.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X CENTRO AUTOMOTIVO BUSCA VIDA LTDA

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a Exequerente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequerente informando a quitação do débito executado, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Comprovado o recolhimento, e certificado o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos às fls. 11/12, através do sistema BACENJUD. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0066508-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SIEMENS LTDA(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM)

Recebo a conclusão nesta data. O débito executado na presente execução fiscal encontra-se integralmente garantido pela apólice de Seguro Garantia ofertada às fls. 49/67 e respectivos endossos, conforme concordância expressa da Exequerente (fl. 173). Inobstante, a execução encontra-se suspensa por decisão proferida nos embargos à execução fiscal nº 0004681-13.2016.403.6182, em apenso. Isto posto, dê-se vista a Exequerente para que proceda as anotações pertinentes em seu sistema de dados. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Serasa, destaco que a inclusão dos dados da Executada no referido cadastro não atendeu a pedido do Exequerente, tampouco de ordem emanada desse Juízo. Portanto, a remoção do nome cabe à própria Executada, munida de certidão de objeto e pé do processo em que há o apontamento. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003728-74.2001.403.6182 (2001.61.82.003728-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos dos Embargos à Execução fiscal nº 0003728-74.2001.403.6182, em que a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a Executada não opôs Embargos à Execução, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 211). Posteriormente, juntou-se o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fl. 213/215), cujo levantamento já foi efetuado pela Exequerente (fl. 229). É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação da dívida, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-95.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-18.2016.4.03.6183

AUTOR: DANIEL ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial dos autos 0001888-98.2016.403.6183, sob pena de extinção.

2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-85.2017.4.03.6183

AUTOR: ELCIO DE ANDRADE ROSA JR

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42) ou se trata de pedido alternativo.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida, considerando a divergência entre as assinaturas da procuração e do documento de identificação (CNH).

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-88.2017.4.03.6183

AUTOR: DANIEL GABRIEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende apenas a revisão do benefício com a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora trazer aos autos instrumento de mandato com firma reconhecida, considerando a divergência nas assinaturas constantes nos autos.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11133

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-47.2008.403.6183 (2008.61.83.002401-3) - JOSE LOPES DE MEDEIROS X NEUSA BARROS DE MEDEIROS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003694-18.2010.403.6301 - MARIA GRANGEIRO TEIXEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS PATRICIO DA SILVA

Vistos em Inspeção. CHAMO O FEITO À ORDEM. Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 427, intimando-se, também, o INSS.Despacho de fl. 427: Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.402/419, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.Posto isso, constatando que os cálculos do INSS não espelham o julgado e, considerando, ainda, que cabe ao juízo zelar para a execução se processe nos exatos termos do julgado, REVOGO o despacho de fl. 409 e determino, outrossim, a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos devidos, informando, ainda, o número de meses.Int. Publique-se.

0003719-60.2011.403.6183 - ADEMAR DIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 0003719-60.2011.403.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração, opostos por ADEMAR DIAS DA SILVA, diante da sentença de fls. 242-253, que julgou parcialmente a demanda, apenas para reconhecer os lapsos especiais de 20/11/1987 a 04/12/1990, 03/12/1998 a 29/02/2004 e 01/11/2007 a 27/05/2010.Sustenta que, embora não tenha requerido expressamente na inicial, preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, em 27/05/2010. Requer, por conseguinte, a conversão do período especial reconhecido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios (fl. 281).É o relatório. Decido.Houve o expresso e claro pronunciamento na sentença no sentido de reconhecer a especialidade do período entre 20/11/1987 a 04/12/1990, 03/12/1998 a 29/02/2004 e 01/11/2007 a 27/05/2010, totalizando 22 anos, 06 meses e 25 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Como não houve menção na exordial - nem do pedido, nem do conjunto da postulação -, de conversão dos períodos especiais em comum para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, não houve apreciação a respeito do tema. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.Intimem-se.

0003768-04.2011.403.6183 - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0003768-04.2011.403.6183Registro nº _____/2017Vistos em inspeção.JOSE PAULINO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o direito ao benefício com o tempo apurado até 15/12/1998 ou, subsidiariamente, a concessão do benefício com as regras vigentes na DER, afastando-se, contudo, o fator previdenciário. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 115. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 158-195, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica.Deferida a expedição de ofício à empresa MASCOFER COMERCIAL LTDA. (fl. 257). Indeferido o pedido de produção de prova pericial na empresa AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA. e deferida a realização de perícia na MASCOFER COMERCIAL LTDA (fls. 262-263). Nomeado engenheiro de segurança de trabalho para realização da perícia (fl. 268), o qual juntou seu laudo às fls. 278-304, complementando-o às fls. 343-346.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria desde a DIB, em 28/09/2006 e a presente ação foi ajuizada em 07/04/2011. DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confrimam-se os acórdãos dos referidos julgamentos:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2017 285/458

9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...).Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei n.9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja

por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso

Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO,

QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 31 anos e 07 meses de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 73-75 e carta de concessão à fl. 87. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 01/06/1994 a 05/03/1997, são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 01/10/1977 a 12/06/1979, 01/10/1979 a 02/03/1981, 02/07/1981 a 17/05/1986, 23/04/1986 a 23/07/1990, 01/08/1990 a 30/09/1992 e 06/03/1997 a 08/11/1999. No que diz respeito aos interregnos de 01/10/1977 a 12/06/1979, 01/10/1979 a 02/03/1981, 02/07/1981 a 17/05/1986 e 01/08/1990 a 30/09/1992, foi juntada cópia da CTPS de fls. 94-102, no qual há informação de que o autor exercia a função de ferramenteiro. Tendo em vista que essa função não está arrolada entre as consideradas especiais pela legislação então vigente e que não foram apresentados documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos, esses intervalos devem ser mantidos como tempo comum. Em relação ao labor desenvolvido de 23/04/1986 e 23/07/1990, pelas anotações do PPP de fls. 216-218 e do laudo técnico às fls. 218-226, verifico que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 91,4 dB. Logo, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que diz respeito ao lapso de 06/03/1997 a 08/11/1999, o laudo de fls. 278-304 (complementado às fls. 343-347), elaborado por perito nomeado por este juízo, demonstra que a parte autora exercia suas funções exposta a óleo de corte e lubrificantes, o que corrobora as informações do formulário de fl. 36 e do laudo técnico de fls. 37-40. Desse modo, o aludido interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, de acordo com as regras anteriores à EC 20/98. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que, nascido em 07/08/1953 (fl. 19), não possuía a idade mínima exigida (53 anos). Por fim, na DER, em 28/09/2006, tinha direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), devendo o cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 23/04/1986 e 23/07/1990 e 06/03/1997 a 08/11/1999, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB: 142.111.301-2, devendo ser concedida oportunidade para que o autor opte pelo cálculo mais vantajoso, tendo em vista que tem direito à concessão de acordo com as regras vigentes até a Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), num total de 30 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de contribuição ou até a DIB, em 28/09/2006, num total de 34 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de contribuição, conforme especificado nas tabelas acima, com o pagamento das parcelas, em ambas as opções, desde a DIB (28/09/2006), pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/09/2006, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Paulino dos Santos; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB: 28/09/2006; Tempo especial reconhecido: 23/04/1986 e 23/07/1990 e 06/03/1997 a 08/11/1999; RMI e RMA: a calcular. P.R.I.

0005606-79.2011.403.6183 - HADEMAR ALVES FOLHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010206-46.2011.403.6183 - JURANDIR APARECIDO FERNANDES RODRIGUES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0014281-31.2011.403.6183 - PEDRO JOAO AMARO(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0035453-29.2012.403.6301 - DIRCEU GRAMASCO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0035453-29.2012.403.6301 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. DIRCEU GRAMASCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Indústria Nacional de Aços Laminados Inal S. A. (de 25/03/1974 a 22/04/1977), e Sigma Comércio de Chapas Corte e Dobra Ltda. (de 12/01/1999 a 14/08/2004) para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual, em razão do valor da causa apurado pela contabilidade (fls. 308-309), declinou da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 314-316). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 326). O INSS apresentou contestação às fls. 332-346, pugnando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 349-352. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra

que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo

único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O

benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.**1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nas empresas Indústria Nacional de Aços Laminados Inal S. A. (de 25/03/1974 a 22/04/1977), e Sigma Comércio de Chapas Corte e Dobra Ltda. (de 12/01/1999 a 14/08/2004) para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No que concerne ao interregno de 25/03/1974 a 22/04/1977, foi juntada cópia do PPP de fls. 40-42 (também apresentado às fls. 243-245). Embora haja menção, no referido documento, de que o segurado desempenhou a função de ajudante geral e que ficou exposto a ruído de 85 dB, não há anotação de responsáveis pelos registros ambientais no lapsos correspondente ao vínculo, de modo que esse documento não tem o condão de substituir o laudo técnico exigido para a comprovação da especialidade. Desse modo, verifico não ser possível o enquadramento da especialidade. Em relação ao labor desenvolvido de 12/01/1999 a 14/08/2004, não foram apresentados documentos que comprovassem a exposição a agentes considerados nocivos. Destarte, como esse intervalo não está abrangido naquele em que havia a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional, não deve ser reconhecido como tempo especial. A propósito, note-se que o PPP de fls.250-252 indica período de início de trabalho diverso ao do apontado pelo autor. Ademais, somente há responsável técnico a partir de 01/02/2008, o que, diante do exposto acima, impede o reconhecimento do período como especial. Logo, não reconhecida a especialidade dos períodos alegados, restou mantida a contagem administrativa, considerada por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 147.423.423-0, DER 29/10/2008. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002990-63.2013.403.6183 - DIONISIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos pelo INSS à fl. 309. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0003664-41.2013.403.6183 - SILVANO PEREIRA DUARTE(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003664-41.2013.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por SILVANO PEREIRA DUARTE, diante da sentença de fls. 205-212, que julgou improcedente a demanda. Insurge-se diante da argumentação da sentença de que não se comprovou exposição suficiente para caracterizar a especialidade do labor. Sustenta que o PPP de fls. 120-125 contém informação de que havia exposição a ruído de 90,6 dB durante todo o período em que exerceu suas atividades. Requer, por conseguinte, o reconhecimento da especialidade do interregno de 01/12/1998 a 03/04/2003. Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios (fl. 232). É o relatório. Decido. De acordo com a cópia do PPP de fls. 120-125, o autor desempenhava as seguintes atividades: buscar a adequação dos produtos às necessidades dos clientes, analisando a performance dos produtos na linha do cliente, solucionando problemas e dúvidas técnicas com agilidade; contribuir no desenvolvimento de novos produtos e clientes através do trabalho em conjunto com a equipe de vendas; contribuir para as atividades de marketing, mediante o levantamento de informações sobre a tendência sobre as tendências do mercado e atuação da concorrência; contribuir na solução de desvios ocorridos em produtos aplicados na linha do cliente e implantar as devidas ações corretivas, mediante orientação sobre o processo de aplicação e a identificação de causas de não conformidade; manter um eficaz atendimento aos clientes e analisar o desempenho dos produtos de linha, através do acompanhamento em novos desenvolvimentos e durante testes de amostras de lote; promover a oferta de toda a tecnologia disponível ao cliente, através do envolvimento com as unidades afins e a atualização quanto às ferramentas disponíveis; garantir o atendimento às ocorrências apontadas nos clientes e contribuir na performance logística da empresa, através de emissão de relatórios de assistência técnica, informando as não conformidades encontradas e problemas que necessitam de uma ação corretiva da área responsável; autorizar a devolução de produtos com problema de natureza técnica, mediante a comprovação da deficiência apresentada; prestar rígida observância às normas e procedimentos de segurança, saúde e meio ambiente da empresa, conforme compromisso com o Programa de Atuação Responsável e formação recebida da empresa. Pela descrição das atividades, verifica-se que o segurado, precipuamente, era responsável pela análise do desempenho dos produtos, a satisfação do cliente e atividades de marketing, conforme já mencionado na sentença embargada. Seria contraditório entender que um funcionário com tais atribuições, estaria exposto de modo habitual e permanente a ruído e aos agentes químicos apontados naquele PPP, já que as informações desse documento demonstram que, frequentemente, estava em contato com os clientes. Depreende-se que foi essa a fundamentação adotada pela r. sentença embargada. Por isso, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0007206-67.2013.403.6183 - DELCIO FOGACA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007751-40.2013.403.6183 - ARISTIDIO GONCALVES PARREIRA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP331012 - GINO JOSE CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs apelação às fls. 143-149 e a parte autora às fls. 175-197. Ao INSS para contrarrazões, já que a parte autora apresentou as suas às fls. 164-174. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008148-02.2013.403.6183 - ALDO FERREIRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010268-18.2013.403.6183 - DERIOMAR MORENO BRITO X ANA MARIA ALVES DE LIMA BRITO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ANA MARIA ALVES DE LIMA BRITO, CPF: 530.376.507-53, como sucessora processual de Deriomar Moreno Brito, fls. 435-436, 418-425 e 427-430. Concedo os benefícios da justiça gratuita à sucessora processual. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. No mais, ante a apelação interposta pelo INSS, à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010351-34.2013.403.6183 - MILTON BATISTA DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0012025-47.2013.403.6183 - JUVENCIO MENDES FERREIRA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001198-40.2014.403.6183 - JAIR VERGINIO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001259-95.2014.403.6183 - PLINIO PIRES DE RAMOS(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001934-58.2014.403.6183 - PEDRO TORRES DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008490-76.2014.403.6183 - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008520-14.2014.403.6183 - SAMUEL ALVES PIRES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010848-14.2014.403.6183 - ERIVALDO DA SILVA HOLANDA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O INSS interpôs apelação às fls. 330-334 e a parte autora às fls. 338-340. Ao INSS para contrarrazões, já que a parte autora apresentou as suas às fls. 333-350. Fls. 341-342: Comunique-se, eletronicamente, à APSADJPAISSANDU para que RESTABELEÇA, no prazo de 05 dias, o benefício de auxílio-acidente 1472745148, tendo em vista a parte afirmar ser mais vantajoso que o benefício implantado pela sentença. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se

0010849-96.2014.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001841-61.2015.403.6183 - ANTONIO TEODORIO DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002948-43.2015.403.6183 - LUCIANO RANGEL DA SILVA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002950-13.2015.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003819-73.2015.403.6183 - ADALBERTO CARVALHO DE BRITO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007348-03.2015.403.6183 - EDILSON ALVES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0007348-03.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 294-302 que julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo os períodos especiais de 01/04/1986 a 10/04/1987 e 28/09/1990 a 28/04/1995 e concedendo aposentadoria especial. Alega que constou na tabela de fl. 301-verso que o período de 01/10/2003 a 30/01/2009 já havia sido enquadrado administrativamente como tempo especial, quando o lapso correto seria de 01/10/2003 a 31/10/2008. Sustenta, ainda, que houve omissão quanto à base de cálculo dos honorários, requerendo a aplicação da Súmula 111 do STJ. Intimada, a parte autora concordou com as alegações de erro material, mas discordou em relação à aplicação da Súmula 111 do STJ no cálculo dos honorários. É o relatório. Decido. De fato, com o devido respeito, é caso de reconhecer a existência de erro material no capítulo da sentença que salientou que o período especial de 01/10/2003 a 30/01/2009 era incontroverso (fl. 301-verso), impondo-se a retificação do lapso, a fim de constar, como correto, o interregno de 01/10/2003 a 31/10/2008, conforme contagem de fls. 163-165 e carta de concessão à fl. 169. Também houve omissão acerca da base do cálculo dos honorários advocatícios, o qual deverá incidir sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, retificando o lapso especial supracitado, verifica-se que a parte autora, em 30/01/2009 (DER), totaliza 25 anos, 03 meses e 21 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 30/01/2009 (DER) Carência Ind. e Com Vidros Sana Terezinha 22/10/1973 02/10/1979 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 11 dias 73 Comercial Dumont Ltda. 01/10/1980 09/06/1985 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 9 dias 57 Montepino Ltda. 01/04/1986 10/04/1987 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 10 dias 13 Comercial Dumont Ltda. 01/08/1989 08/02/1990 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 8 dias 70 Ofício Tecnologia em Vigilância Eletrônica 28/09/1990 28/04/1995 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 1 dia 56 CI 01/02/2000 30/09/2001 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 0 dia 20 CI 01/11/2001 12/08/2003 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 12 dias 22 CI 01/10/2003 31/10/2008 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 0 dia 61 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (30/01/2009) 25 anos, 3 meses e 21 dias 309 meses 49 anos e 7 meses. Ademais, apenas para fins de esclarecimento e de modo a corrigir erro material, passo a incluir os parâmetros da correção monetária. Logo, o referido decisum deve ser integralizado para constar a fundamentação supra, devendo ser modificado seu dispositivo e sua parte final. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/04/1986 a 10/04/1987 e 28/09/1990 a 28/04/1995, e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 149.329.786-1 em aposentadoria especial desde a DIB, em 30/01/2009, num total de 25 anos, 03 meses e 21 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2009, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Edilson Alves da Silva; conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 149.329.786-1; DIB: 30/01/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/04/1986 a 10/04/1987 e 28/09/1990 a 28/04/1995. P. R. I. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0008610-85.2015.403.6183 - ALEXANDRE MORGAN DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010958-76.2015.403.6183 - JOSE RIBEIRO FARIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011473-14.2015.403.6183 - LUIZ BERNARDI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0032029-71.2015.403.6301 - JOSE MAURICIO GERMANO NEVES(SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0038359-84.2015.403.6301 - MANOEL JOSE CARLOS(SP317175 - MARIA CRISTINA FRARE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002224-05.2016.403.6183 - MARLI APARECIDA SCAPIM SQUAIELLA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002224-05.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em inspeção. Trata-se de embargos de declaração, opostos por MARLI APARECIDA SCAPIM SQUAIELLA, diante da sentença de fls. 101-105, que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação do valor do benefício originário, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Em síntese, a autora alega fazer jus à readequação da renda mensal do benefício que originou a sua pensão por morte, porquanto concedido no período chamado buraco negro. Sustenta, ainda, que a sentença embargada (...) foi proferida sumariamente sem que se desse o exaurimento da fase instrutória ou sem que se viabilizasse a análise pela Contadoria Judicial, sendo omissa em relação aos fundamentos que a respaldaram. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 149). É o relatório. Decido. Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que, para benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91), não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03. É o que se observa, em especial, à fl. 105. Não houve a realização de perícia para comprovação do fato alegado pela demandante em razão dos fundamentos de direito expostos na sentença, suficientes, por si só, no entender do órgão julgador, para o deslinde da pretensão deduzida em juízo, prerrogativa que é conferida ao juízo nos termos do artigo 464, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Enfim, a embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

0002373-98.2016.403.6183 - GERALDO JOAQUIM DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O INSS interpôs apelação às fls. 107-117 e a parte autora às fls. 119-129. Ao INSS para contrarrazões, já que a parte autora apresentou as suas às fls. 130-134. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003363-89.2016.403.6183 - MARIA NAZARE TEIXEIRA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003987-41.2016.403.6183 - EDNA SAMPAIO BERNARDES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004644-80.2016.403.6183 - JOAO CUSTODIO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003745-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006634-63.2003.403.6183 (2003.61.83.006634-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICENTE CARDOSO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte EMBARGADA para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008814-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006412-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X NELSON MAZZACORATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vistos em inspeção.O INSS interpôs apelação às fls. 93-99 e a parte embargada às fls. 102-107. Ao INSS para contrarrazões, já que a parte embargada apresentou as suas às fls. 108-111.Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015960-47.2003.403.6183 (2003.61.83.015960-7) - ANTONIO ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência de trânsito em julgado dos embargos à execução e ante o requerimento da parte exequente, aplicando-se o princípio da isonomia, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 352-361, com bloqueio judicial. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 11138

PROCEDIMENTO COMUM

0015082-83.2008.403.6301 (2008.63.01.015082-5) - ALBERTO VASCONCELOS(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 560-563: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre a complementação da perícia.2. Após a manifestação das partes, expeça a Secretaria o alvará de levantamento ao perito judicial.Int.

0008331-41.2011.403.6183 - VALDIR ALBERTO PRIETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a informação da empresa BANK OF AMERICA BRASIL LTDA. (atual denominação da empresa THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON), no sentido de que não possui as informações solicitadas sobre a parte (fls. 340), informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se o endereço indicado às fls. 324/326 equivale ao seu antigo local de trabalho, ou se referida empresa ainda possui o setor em que laborou, indicando o respectivo endereço, se o caso.2. INDEFIRO a realização de prova pericial na empresa DRESNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT (atual denominação de DEUTSCH SUDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT / DRESNER BANK LATEINAMERIKA AG), tendo em vista que as diligências realizadas no endereço indicado às fls. 324/326 e 343/344 (Av. das Nações Unidas, nº 14.171, Vila Gertrudes / Morumbi, São Paulo/SP, CEP 04794-000) indicam que a empresa mudou-se do local (fls. 337).3. Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização de prova pericial por similaridade, hipótese em que deverá cumprir integralmente o item 5 da r. decisão de fls. 319/320, conforme já determinado no r. despacho de fls. 347, sob pena de indeferimento.Int.

0001060-44.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO MACHADO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 320-325: manifestem-se às partes, no prazo de 5 dias, sobre os esclarecimentos do perito.Int.

0004076-06.2012.403.6183 - APARECIDO NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004076-06.2012.403.6183A parte autora pretende o reconhecimento de períodos especiais e de labor rural para fins de revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 133.552.653-3. Compulsando os autos, verifico que não há contagem correspondente ao tempo reconhecido quando da concessão da aposentadoria a que se pleiteia a revisão (32 anos, 06 meses e 21 dias até 16/12/1998 e 37 anos, 09 meses e 07 dias até a DER - carta de concessão à fl. 45 e verso), de modo que não é possível afirmar quais períodos já foram reconhecidos pela autarquia-ré. Destarte, a fim de se evitar que algum período, especial ou comum, já computado na esfera administrativa, seja desconsiderado por este juízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia da contagem administrativa que demonstre os períodos considerados quando da concessão administrativa do benefício cuja revisão se pleiteia. Faculto, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de outros documentos que comprove eventual enquadramento como especial de períodos trabalhados pelo autor. (ex: despacho de análise e decisão técnica). Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Int.

0007121-18.2012.403.6183 - FRANCISCO MARTINS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., referente ao período de 06/03/1997 a 08/05/2006.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRE O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0009790-44.2012.403.6183 - FERNANDO DOS SANTOS(SP297682 - VIRNA MARA CHAVES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência para que a parte autora junte aos autos cópia legível do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 78-79, pois não é possível verificar a qual período se refere o documento. Após, com a juntada dos documentos, voltem-me conclusos. Int.

0000117-90.2013.403.6183 - LUSITANIA SOARES ZACARIAS URBANO(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que, no formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.46-47, há anotações de responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/05/2011 e a parte autora pleiteia o reconhecimento como tempo especial desde 01/08/1998, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos que embasaram o preenchimento do referido documento ou cópia de outro PPP, no qual haja registros de monitoração ambiental para todo o período pleiteado. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, nos termos do artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0000393-24.2013.403.6183 - ARI OSVALDO CORREA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000393-24.2013.403.6183Considerando que as cópias de CTPS às fls. 23-75 se encontram fora de ordem, não sendo possível identificar se são referentes a um único documento, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias todas as CTPS originais que possui, que deverão ficar acostadas aos autos até decisão posterior deste juízo. Após, com a manifestação e a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, 1º, do CPC), e voltem-me os autos conclusos. Decorrido o prazo da parte autora sem manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Ressalte-se que, em caso de omissão da autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Publique-se. Intime-se.

0001579-82.2013.403.6183 - NEUZA MAGALHAES LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item a do r. despacho de fls. 317, devendo esclarecer, especificamente, para quais empresas pretende a expedição de ofícios, bem como informar os endereços para os quais deverão ser encaminhados.2. Com relação ao pedido de realização de perícia técnica por similaridade na empresa SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, traga a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de situação cadastral (emitidos pela Receita Federal do Brasil) de todas as empresas mencionadas, a fim de demonstrar se tais estabelecimentos estão ativos ou inativos.Int.

0002225-92.2013.403.6183 - JOAO SANCHES MESTRINHERI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. (Rua Alfred Jurzykowski, nº 562, Vila Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09680-100), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 03/04/2017, às 14:30 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0006302-47.2013.403.6183 - JOAO GOMES DOS SANTOS NETO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Primeiramente, cumpra a parte autora o item 3 do r. despacho de fls. 477: 3. Sem prejuízo, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da empresa ISAR ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA. (fls. 466/470).2. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o retorno NEGATIVO do ofício enviado à empresa ALIANÇA REVESTIMENTOS TÉRMICOS LTDA. De acordo com o Aviso de Recebimento, a empresa mudou-se do local indicado (Rua Aires Monteiro, nº 67, Center Ville, Arujá/SP, CEP 07401-085).Int.

0006949-42.2013.403.6183 - BENEDITO OSCAR ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a omissão / negativa da empresa, expeça-se ofício à I.T.D. TRANSPORTES S.A. (atual denominação de TRANSDROGA S.A.), para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) e eventuais laudos técnicos referentes ao funcionário BENEDITO OSCAR ANTUNES (CPF/MF nº 906.354.518-68; NIT 1.067.392.434-0), período 29/08/19875 a 01/10/1985.2. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de referido ofício, observando que tal documento deverá ser encaminhado diretamente à empresa com cópia deste despacho, documento de fls. 63vº, e petições de fls. 105/107 e 198/201.Intime-se.Cumpra-se.

0009259-21.2013.403.6183 - EDSON PAULINO ROSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final, do item 5, do r. despacho de fls. 254/255: Se o caso, deverá a parte autora comprovar, DOCUMENTALMENTE, por qual empresa foi incorporada a antiga empregadora, esclarecendo ainda se houve alteração de endereço.Int.

0011188-89.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeçãoConverto o julgamento em diligência.A parte autora pretende o reconhecimento de períodos especiais, bem como, menciona o período comum de 11/09/1969 a 03/06/1973 (fl. 12), o qual não consta no CNIS. Sustenta que, com o reconhecimento da especialidade haveria um acréscimo do tempo de serviço dando direito à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 103.474.820-0. Compulsando os autos, verifico que não há, nos autos, contagem correspondente ao tempo reconhecido na carta de concessão à fl. 74, de modo que não é possível afirmar quais períodos já foram reconhecidos pela autarquia-ré. Destarte, a fim de se evitar que algum período, especial ou comum, já computado na esfera administrativa, seja desconsiderado por este juízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia da contagem administrativa que demonstre o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS quando do indeferimento administrativo do benefício a que se pleiteia a revisão. Faculto, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de outros documentos que comprovem o alegado na demanda (CTPS, fichas de admissão, etc.). Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Int.S

0012543-37.2013.403.6183 - RICARDO SALES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noto que, para o período laborado para a Volkswagen do Brasil S.A., indica-se como responsável técnica pelos registros ambientais a senhora Juliana Ferreira Victal, NIT 12871762815. Ocorre que, em consulta ao CNIS, nota-se que essa engenheira, nascida em 08/08/1979, era menor de idade quando do início do período indicado. Além disso, consta no CNIS que seu vínculo com a empresa somente começou em 02/04/2007. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos o(s) laudo(s) técnico(s) que serviram de base para a elaboração do referido PPP, ou seja, que atestem quais eram as condições de trabalho em período anterior a 02/04/2007. Intimem-se.

0012723-53.2013.403.6183 - VALDIR ALVES DE CARVALHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0012723-53.2013.403.6183 Noto que, para o período laborado para a Volkswagen do Brasil S.A., indica-se como responsável técnica pelos registros ambientais a senhora Juliana Ferreira Victal, NIT 12871762815. Ocorre que, em consulta ao CNIS, nota-se que essa engenheira, nascida em 08/08/1979, era menor de idade quando do início do período indicado. Além disso, consta no CNIS que seu vínculo com a empresa somente começou em 02/04/2007. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos o(s) laudo(s) técnico(s) que serviram de base para a elaboração do referido PPP, ou seja, que atestem quais eram as condições de trabalho em período anterior a 02/04/2007. Intimem-se.

0012847-36.2013.403.6183 - JOSE CICILIO ALMEIDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a contadoria informou o óbito do autor (fl. 206), suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC. 2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual da parte autora, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0057670-32.2013.403.6301 - JOAO BATISTA LIMA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, a petição original de fls. 355verso-356. 2. Após o cumprimento, tornem conclusos para designação de audiência. Int.

0010636-56.2015.403.6183 - ERNANDE NUNES SANTANA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Retire o(a) procurador(a) da parte autora, no prazo de 10 dias, a cópia desentranhada, mediante recibo nos autos. Int.

Expediente Nº 11139

PROCEDIMENTO COMUM

0748934-29.1985.403.6183 (00.0748934-0) - ADAHIR MILLER DA FONSECA X ADHEMARO FIGUEIREDO X JOSE REYNALDO FIGUEIREDO X JOSE EUGENIO FIGUEIREDO X PAULO JOSE FIGUEIREDO X ADRIANO SANCHES X LUIZ CARLOS SANCHEZ X ROSEMEIRE SANCHEZ X ANTONIO MARTINS ARAUJO X ANTONIO MINARI X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO X CARLOS BRAULIO ROLIM SAVOY X CONSTANCIO NAZAURO PESSUTO X MERCEDES THOMAZ PESSUTO X DOMINGOS THOME DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X SILVIA DE SOUZA X ERNESTO MUNIZ DO AMARAL X ENIDE SIQUEIRA DO AMARAL X HEINZ SEGAL X JEREMIAS SIMOES X JOAQUIM MONTEIRO DA FONSECA X JOSE FIGUEIREDO X DIVA BEATRIZ FIGUEIREDO DA SILVA X JOSE CARLOS FIGUEIREDO X LUIZ GONZAGA VALLADARES X LUIZ ZUQUIM X MARIA DE LOURDES ZUQUIM X JOSE ZUQUIM X NELSON JOSE DE SOUZA X OROZIMBO EUSEBIO DOS SANTOS X OROZIMBO SAMPAIO LEITE X JACYRA DE OLIVEIRA LEITE X OSCAR CANSIAN X MARIA CECILIA DE MATTOS ABUCHALA X CARLOS EDUARDO DE MATTOS ABUCHALA X PAULO ABUCHALA X ROMEU GENZERICO X CLAUDIA GENZERICO RODRIGUES X ROMEU GENZERICO JUNIOR X TANAIR COSTA X VALERIA RHORMENS PINTO DA COSTA X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 1343 - Defiro o prazo de 10 dias à parte autora. Após, tornem conclusos para análise da petição de fls. 1279-1320. Intimem-se.

0935875-19.1987.403.6183 (00.0935875-7) - GRACILIANO GONCALVES X GRACILAINE QUITERIA DE CARVALHO GONCALVES X CLAUDETE RIBEIRO GONCALVES X MARIA ROMILDA GONCALVES PEREZ X ROMILDO GONCALVES X ANTONIO LOPES TORRES X MARIA YOLANDA BRASIL TORRES X ANTONIO PEREIRA X EMIDIO SILVA SANTOS X DIRCE NEIDE GOMES SANTOS X ELAINE CHRYSTINE GOMES SANTOS X EMIDIO SILVA SANTOS FILHO X MARIA LUIZA FONSECA SANTOS X JOSE CARLOS FONTENLA X ADDA MARIA GRATI FONTENLA X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X MANOEL SALOMON X NELSON GONCALVES X PERCIO PIRES DE CAMARGO X LEDA PIRES DE CAMARGO X ELAINE PIRES DE CAMARGO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Ante o lapso decorrido, informe a parte autora, no prazo de 05 dias, se houve o levantamento do alvará de nº 46/2016, expedido em favor de ADDA MARIA GRATI FONTENLA E/OU MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0016573-92.1988.403.6183 (88.0016573-7) - ANNA ROMERO DE SOUZA X ALBERTO CARLOS DOVAL X ANIS ALBERTO AIDAR X CELSO ALVARENGA DENSER X VERA LUCIA DENSER X CARMEN LUCIA DENSER X REGINA APARECIDA DENSER MONTEIRO X BENEDICTO PEREIRA X BENEDICTO DE OLIVEIRA MELLO X SONIA MARIA MELLO CRISTOFANI X BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR X ARISTIDES MAGANIN X ANTONIO MAGANIN SOBRINHO X SANDRA MARIA MAGANIN ANDREATTA X LEDA MARIA MAGANIN X ARISTIDES MAGANIN JUNIOR X ARGENTINA PIRES DE FABRIS X ANTONIO TRIGO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO BENEDICTO DE OLIVEIRA X MARINA DE SOUSA NOBREGA X JOAO ROCHA GALHARDO X JOAO RE X JOAO RAMOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALHARDO X FLAMINIO ANTONIO POLATI X FIRMINO ANTUNES JUNIOR X FAUSTO LOPES MENDONCA X EIJI HAKAMADA X DIVA ALVES DE ANDRADE X DELPHINO SECANECHIA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X APARECIDA CLEMY PALA DE SOUZA X JOSE SACCO X IVETE SCACIOTA SACCO X JOSE BAJZEK X ANNA BAJZEK X JOSE BEZERRA DA SILVA X MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO X TAVIFA SMOLY CAUDURO X LUIZ BALBONI X KAZUYA KUROI X JOSEPHINA Busetti LABATE X JOSE ITAMAR GONINI PACO X MARCELINO BARREIRO ROMA X MARIA DEL PILAR CARBALLO DIZ X MARIO JOSE CIERCO X MARIO TURELLI X MARIO ARIDA X MESSIAS LOPES CANCADO X MILTON MILANO MEDEIROS X MILTON LEME X ORECY JOAO OSELLO X PAULO SOARES X RENATO PEDROSO X PEDRO AMOS WEINGRILL X SELMA WEINGRILL DE MORAES X PEDRO WEINGRILL X SERGIO WEINGRILL X RONALDO GRACIOLLI X CLEUSA DE PAULA GRACIOLLI X RUBENS PEROVANO X ANESIA LORENTINO X ALVARO BROCANELI X JANDYRA MORENO BROCANELI X AFREDO RICHTER X LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES X ADILIA RODRIGUES X AGENOR JOSE GONCALVES X SERGIO FERNANDES X ANITA CESARI PANTERA X JUDITH MURTA PANISE X ANTERO MOREIRA FRANCA X APARECIDA CAMILO PIZZIRANI X NILVA PIZZIRANI NOGUEIRA X ELIANA PIZZIRANI X ANTONIO MIRANDA FILHO X YOLANDA BONINI MIRANDA X ANTONIO MARIN Blesa X ANTONIO IZIPETTO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR X LUIZA DELAZARO DEGASPARI X ANTONIA AMARILHA BRUNO X APARECIDA SOARES NICOLosi X ARMANDO GIANNELLA X SANTINA DI GIORGIO GIANNELLA X ARMANDO PAVAN X ARMANDO RAMOS X ARMINDO DOMINGUES X ARTIBANO BENETTI X AUREA PINTO BUCHBORN X ODETE CATENA DE CARVALHO X BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES X CHARLES DAVIS MORGAN X IDA MORGAN X CATARINA SALLERIN X CARMEN NUNEZ PAULETTE X CARLOS MARQUES DAVID X BRUNO NELLO FACCA X BRASILINA BAROSI X BENEDICTO DE ASSIS X BENEDITO DE ALMEIDA X CLAUDIO DE MORAES JUNIOR X MAFALDA CIONI CESAR X MARLI CESAR BROWNE X TEREZINHA CESAR PRIETO DE MORAIS X DINO MOSCHINI X DIVA GRACIA SPINELLI DE SOUZA X DIVA ROSALINO CARDIA X EDUARDO HAMMERLE X EDER RODRIGUES X ENY VILLELA NUNES X ERNESTO MARTINHO FILHO X GENY SARAN CESAR X GILBERTO DE BARROS BEZERRA X GERTRUDES BENTI VELASCO X GERALDO ROSSI X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X FULVIO IMPERADOR X FRANCISCO ROMERO X FRANCISCO BEE X IZELI FRANCISCO GETE X IVONE GUEDES DE FREITAS X JAIR DE FREITAS X IRMA YVONNE DI GIACOMO OLIVEIRA X IDALINA BEZERRA LAURE X HUMBERTO DO AMARAL X HILDEBRANDO BARBETTO X HELIA SOUZA PINTO X GREGORIO ESCOLASTICO SANCHES X JOSE BENJAMIM DE OLIVEIRA X JOSE ARY X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA X JOHANNA RABE KLAES X JOEL JACOB X THEREZA PIOVESAN JACOB X MARTA PIOVESAN JACOB X JOEL JACOB FILHO X JOELMA JACOB X JOAO RAPHAEL FAVARO X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOAO DEMITRIO X JOAO DE SOUZA SOBRINHO X LAURIANO BASILIO X LAERTE APARECIDO SANDOLI X KARILIS CELMS X IGNEZ DE CAMPOS RESINA X JOSEFINA JORGE DEMONICO X JOSE SEBASTIAO X JOSE PEREIRA CARDOSO X JOSE PASCHOAL FERREIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X VALDECIRA ALVES DA SILVA X LEA VILLELA NUNES VIANA X LEONOR MARTINS X MANOEL DA SILVA X MAMEDE FREITAS X LUIZ TENDOLIN X AMALIA ALBIERO TENDOLIN X LUIZ PAULINO VENTURINI X LUIZ GARRELHAS X LUIZ CAVALIERI X LUIZ BEE NETTO X EUNICE MARANGONI DE MATTOS X ELISEU MARANGONI X EDGAR MARANGONI X MANOEL GOMES X MARIO SAMPAIO JUNIOR X ANTONIA CARDOSO SAMPAIO X MARIO PERES X MARIA ELIZABETH MONTEIRO X MARIA CONCEICAO LOPES X SORAIA LOPES X MARIA REGINA LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES X MARIA DA CONCEICAO ABDALLA IURIF X DENIS IURIF X JAMES IURIF X WINSTON IURIF X MARIA RITA IURIF PASTORELLI X MAURILIA DAU PELLONI X MAXIMIANO PICCOLO X MAXIMO VITORIZZO X MICHELE FOGLIA X MIGUEL VALENTE JUNIOR X OLGA DE BARROS CARRIERI X OCTAVIANO VIEIRA DE BARROS X NORMA CASTELLARI TONSO X NELSON PIEGAIA X NELLY ACCACIO DE SOUZA X NATHANIEL AFFONSO DA SILVEIRA X NATALINA CUCCOLO RIVA X NARCISO RODRIGUES X NAIR ALVES DE CASTRO X MURTINHO MOREIRA X NAIR DOS REIS

MOREIRA X OSWALDO BARRETO X OSWALDO LEME DE MORAES X OSWALDO DE CAMPOS X PALMIRA SVERBERI MILET X PELAGIO WASHINGTON DE ALMEIDA X PEDRO DE CASTRO PIRES X PEDRO DAVID X ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA X PAULO SURATI X PAULO LUIZ ROTELLI X PAULO DAVID X RENE JOSE JEANGROS X CELINA JUDITH LAZARO GUERREIRO X MYRTHE POLIZINI ABUD X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO X REYNALDO BASILE X RICARDO FLORENTINO X REYNALDO GONCALVES DE CASTRO X SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO X ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO X ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO X ROGERIO PULCINELLI X SALVADOR RIBEIRO FLORES X RUY FERRAZ DE CAMARGO X RUTH DA SILVA ROMANO X RUGGERO BERNARDINELLI X RUBENS MANOEL RODRIGUES X ROSETTA ZANETTA X ROMANA AGUILAR FERNANDES X ROLANDO DE SANTIS X SEVERINO COSME DA SILVA X JURACY JOSIMO DA SILVA X SEBASTIAO JACINTHO NUNES X ROSANGELA DE ALENCAR NUNES FORTI X MARCELO DE ALENCAR NUNES X CARLOS DE ALENCAR NUNES JUNIOR X FERNANDA DE ALENCAR NUNES X VIVIANE RICO NUNES X VANESSA RICO NUNES X CARLA RICO NUNES ALBERNAZ X SEBASTIAO FABIANO PEREIRA X SATURNINO ALVARES DA SILVA X ROSANA MARIANGELA ALVARES DA SILVA X JOSE EDUARDO ALVARES DA SILVA X CLARA MARCIA LEME CORREIA X CRISTINA MARIA CASTRO LEME X STEFAN STUS X RUTH AUGUSTA TEIXEIRA X URBANO DANIEL BARAO X TERTOSHI NAGANO X TEREZA RIBEIRO PRADO X THEREZA POPP X EMILIA POPP DANIEL X EVA POPP SALES X TEREZA POPP X MARIA ROSA POPP X JOAO ANTONIO POPP X JULIANA BEATRIZ POPP NUNES X FATIMA APARECIDA POPP DA CRUZ X FLAVIA CRISTINA POPP DA ROCHA X FABIO RODRIGUES POPP X FERNANDO CARLOS POPP X ANTONIO JOSE DE SALLES X REGINA DE BARROS CORTEZ X FERNANDO DE SALLES X ALINE BATISTA SALLES X LOURDES DE OLIVEIRA PIEROTTI X YOLANDA DOS SANTOS X WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO X DORA AUGUSTO VITTA X ZELINDA BARBOSA MERLINO X MARIA NEUSA MERLINO ROCHE MOREIRA X ARIIVALDO DOS SANTOS X ELVIRA BETTINI BERLOT X FRANCISCO ANTOBIO DE PAULA X FRANCISCO FERNANDES CRUZ X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X JAYRO DE LARA X JOAO CORREA DE MELLO X JOAO PIZZO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE MENDES DE CARVALHO X JOSE SANCHES X JOSEFINA SALOME X LYDIA MARGONARI X MANOEL PEREIRA RAYMUNDO X MANOEL PERES FERNANDES X MARIA PRADO ESCOBAR X NARCIZO BERTHOLINO X ORLANDO SAID X OSWALDO BRANCACCIO X PEDRO MACHADO X QUERINO GUERRA X RAPHAEL LABATE X THEREZA RONDINI FABROSINO X VALDIR NATAL GARCIA PASSOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA E SP181872 - SORAIA DA COSTA FRANCA E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS)

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de APPARECIDA CLEMY PALA DE SOUZA, CPF: 328.692.608-65, como sucessora processual de JOEL RODRIGUES DE SOUZA, fls. 2864-2879. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, n o regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, defiro a habilitação de ANTONIO MAGANIN SOBRINHO, CPF: 346.277.828-53, SANDRA MARIA MAGANIN ANDREATTA, CPF: 217.303.438-30, LEDA MARIA MAGANIN, CPF:037.951.698-52 e ARISTIDES MAGANIN JUNIOR, CPF: 019.722.597-76, como sucessores processuais de ARISTIDES MAGANIN, fls. 2847-2861. Ressalto que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 98, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrand termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Po, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelos referidos sucessores. Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios aos autores acima habilitados, nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução de fls. 1156-1164, planilha de fls. 1139-1145 (vol. 05). Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0012115-35.1999.403.0399 (1999.03.99.012115-4) - WALTER FERREIRA DE SOUZA X CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA X ELIZABETH APPARECIDA FERREIRA DE SOUZA X CECILIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA ROCHA E SILVA X IRENE FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Comprovada nos autos a liquidação dos alvarás de levantamento nºs: 14,015 e 16 de 2017, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0004571-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004571-6) - VALTER DE SOUZA LIMA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos em Inspeção. Fls. 291-293 e 296-316 - Manifeste-se a Contadoria Judicial, no prazo de 30 dias (saldo remanescente). Intime-se a parte autora. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024737-65.1996.403.6183 (96.0024737-4) - JERONYMO EUCLIDES RIBEIRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E Proc. YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X JERONYMO EUCLIDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: Defiro o prazo de solicitado (60 dias).Intime-se somente a parte exequente.

0007843-64.1999.403.6100 (1999.61.00.007843-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044810-87.1998.403.6183 (98.0044810-1)) MIRIAM UJINCHES CORREA DA SILVA X JOAO CARLOS VENEGAS FALSETTI X SERGIO ABERLE(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MIRIAM UJINCHES CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS VENEGAS FALSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ABERLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 308, 309, 320 e 341) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 367, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002225-15.2001.403.6183 (2001.61.83.002225-3) - EDINALVO BONIFACIO BARBOSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EDINALVO BONIFACIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.315/354, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se..Informe a parte autora, no prazo acima, em nome de qual Advogado se dará a expedição do ofício requisitório a título de honorários sucumbenciais, apontando a folha onde encontra-se o respectivo instrumento de mandato.Após, cumpra-se o supramencionado despacho.Int.

0013187-29.2003.403.6183 (2003.61.83.013187-7) - GILIO BIMBATTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GILIO BIMBATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0002519-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002519-0) - ELIO FARINAZZO X VILMA GUTIERREZ FARINAZZO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELIO FARINAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285-286 - Traga a parte autora, no prazo de 05 dias, o alvará de levantamento original, devendo a Secretaria cancelá-lo no sistema processual, bem como arquivá-lo em pasta própria. Cumprida a diligência acima, reexpeça-se o alvará de levantamento.Intime-se.

0003191-70.2004.403.6183 (2004.61.83.003191-7) - FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 548, 549, 590 e 606) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 574, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003501-76.2004.403.6183 (2004.61.83.003501-7) - ROSANGELA SOARES DA SILVA X JENIFFER SOARES DA SILVA X JONATHAN SOARES DA SILVA X JULIANE SOARES DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos ao Arquivo, sobrestados, até a regularização da documentação dos autores, conforme despacho de fl. 227. Ressalto que, os presentes autos, somente serão novamente desarquivados com a efetiva juntada no processo dos referidos documentos faltantes. Intime-se.

0000237-17.2005.403.6183 (2005.61.83.000237-5) - MARIA NAZARE ARAUJO CAVALCANTE(SP177779 - JOSE MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA NAZARE ARAUJO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 151 e 152) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 153, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003108-20.2005.403.6183 (2005.61.83.003108-9) - GERALDA BERNARDINO GOMES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA BERNARDINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, após a publicação deste despacho, tornemos autos imediatamente conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0027395-02.2006.403.0399 (2006.03.99.027395-7) - IZABEL FRUGIS X JAIME LOURENCO DE ANDRADE X JOAO GUIDO DA SILVA X JULIETA ANELLA BAGAROLLO X MARCO BACCARIN X MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE X DARIO CASAGRANDE X DARILENE TALAVEIRA CASAGRANDE FERNANDES X CARLOS EDUARDO TALAVEIRA CASAGRANDE X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X MILTON CARLOS BACARIM X MIQUELINA BORGES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X IZABEL FRUGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME LOURENCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA ANELLA BAGAROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARLOS BACARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIQUELINA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, se houve levantamento dos alvarás de levantamento nºs 65/2016 e 66/2016. Em caso positivo, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até a decisão final do agravo de instrumento nº 2015.03.00.016414-9. Intime-se.

0002561-43.2006.403.6183 (2006.61.83.002561-6) - MARIA EDIRIA SOUSA LIMA(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA EDIRIA SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 417, 418 e 431) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 439, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000957-13.2007.403.6183 (2007.61.83.000957-3) - WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 340 - Traga a parte autora, no prazo de 05 dias, a cópia do contrato firmado com a parte autora, para fins de expedição do alvará de levantamento, quando do pagamento do ofício precatório nº 20160000730, em favor de Wilson Costa de Souza Cavalcanti. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, sobrestados, até o efetivo pagamento. Intime-se.

0001089-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001089-7) - SANTINA QUIRINO(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384-391 - Ante o informado pela parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0001438-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001438-6) - JOSE MARIA DO BONFIM NETO(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARIA DO BONFIM NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO: Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 171/200, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se..Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme extratos que seguem, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 405/2016 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

0007893-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007893-5) - CLODOMIRO NERES DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOMIRO NERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 295 e 296) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 297, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000347-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000347-2) - LINEU KARITA X SILVIA KARITA TAKAHASHI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA YOKO MATSUNO KARITA(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X LINEU KARITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 308 e 309) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 310, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000365-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000365-0) - HELENA DOS SANTOS SILVA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 305 e 306) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 307, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000002-40.2011.403.6183 - JULLYANA VIEIRA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP252875 - JAMES UEMA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULLYANA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 450-457 - No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido, em favor de JULLYANA VIEIRA, quando, então, serão expedidos os alvarás de levantamento, na proporção de 70% à empresa CESSIONÁRIA e 30% à Advogada originária dos autos, conforme contrato de honorários juntado. Intime-se.

0008729-22.2011.403.6301 - ANTONIO CARLOS IBIAPINA PESSOA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS IBIAPINA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 320) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 323, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020055-76.2011.403.6301 - ANTONIO DONIZETI DA CUNHA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 452 - Indefiro o desbloqueio dos valores até ulterior decisão acerca dos valores a serem recebidos. Remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado no despacho de fl. 448. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003316-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003316-1) - SEBASTIAO INACIO FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SEBASTIAO INACIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP348881 - KAREN COSTA BRAGA)

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido (à ordem do Juízo/cessão de créditos). Intime-se.

Expediente N° 11140

PROCEDIMENTO COMUM

0000150-90.2007.403.6183 (2007.61.83.000150-1) - IOLANDA SCARPIONI DE FARIA(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 247 e 251) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 252, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015197-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015197-0) - ANDREA PAULA FATARELLI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 273) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 274, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014685-48.2013.403.6301 - ZELIA FRANCELINO DA SILVA(SP107043 - LUIZ GONZAGA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 159) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 160, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005186-60.2000.403.6183 (2000.61.83.005186-8) - EUCLIDES BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EUCLIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 604-605 - Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 598. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão. Indique o Advogado Nivaldo Silva Pereira, OAB N° 244.440, no prazo acima, a folha em que foi devidamente substabelecido, tendo em vista que à fl. 166, o substabelecimento se deu tão-somente ao estagiário. No silêncio, quanto ao parágrafo acima, altere a Secretaria o nome do Requerente, dos ofícios requisitórios n°s. 20170000015 e 20170000016. Int.

0000969-37.2001.403.6183 (2001.61.83.000969-8) - RAIMUNDO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAIMUNDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 563) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 564, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002881-35.2002.403.6183 (2002.61.83.002881-8) - NELSON JOSE DE FREITAS(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NELSON JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0005992-79.2003.403.0399 (2003.03.99.005992-2) - ADAO LUIZ DE FARIA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ADAO LUIZ DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.489/524, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0004483-27.2003.403.6183 (2003.61.83.004483-0) - PATRICIA ALVES MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PATRICIA ALVES MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme extratos que seguem, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 405/2016 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

0008550-35.2003.403.6183 (2003.61.83.008550-8) - SEBASTIAO SEVERINO DO BOMFIM(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEBASTIAO SEVERINO DO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 263 e 268) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 269, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003277-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003277-6) - JOSE RIBAMAR COSTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RIBAMAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos do extrato de pagamento retro. Após, tornem conclusos para análise da petição de fls. 274-278. Intime-se.

0005853-07.2004.403.6183 (2004.61.83.005853-4) - JOSE SALVADOR DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 303) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 304, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006324-23.2004.403.6183 (2004.61.83.006324-4) - EDSON ARAGAO(SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.180/208, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se..Antes das transmissões dos ofícios requisitórios expedidos, traga aos autos, a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia das petições iniciais e respectivas decisões transitadas em julgado, dos feitos nºs. 2004.61.26.004661-4 e 2003.61.26.009268-1, que tramitaram perante a 3ª Vara Federal de Santo André, conforme extratos que seguem, a fim de se verificar a possibilidade de repetição de ações.Int.

0003545-61.2005.403.6183 (2005.61.83.003545-9) - LAECIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAECIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o erro apresentado quando da tentativa de transmissão do ofício requisitório nº 20160000871, altere a Secretaria o referido ofício para que conste na modalidade de requisição: PRECATÓRIO, em vez de Requisição de Pequeno Valor, como constou, transmitindo-o em seguida, bem como o de nº 20160000870 e 20160000872.Intimem-se a parte autora.

0007232-12.2006.403.6183 (2006.61.83.007232-1) - ALVARO DA SILVA(SP200636 - JEFFERSON DE ABREU CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALVARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 752 e 757) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 758, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000386-42.2007.403.6183 (2007.61.83.000386-8) - APARECIDO RODRIGUES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 333 e 338) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 339, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002771-60.2007.403.6183 (2007.61.83.002771-0) - SONIA MARIA EUGENIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0004275-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004275-8) - REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 314/345, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0004545-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004545-0) - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no tópico final do despacho de fl. 458, e tendo em vista, ainda, a certidão de fl. 459, ACOLHO os cálculos de fls. 445-457, oferecidos, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, pela parte executada (autarquia-previdenciária). Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e se em termos, decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int. Cumpra-se.

0004580-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004580-2) - THOMAS SANTOS DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 236-237) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 238, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009893-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009893-8) - GILBERTO BACARIM(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BACARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 281) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 282, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010276-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010276-0) - RAIMUNDO CARDOSO DE MOURA X RODRIGO DOS SANTOS MOURA X EDUARDO DOS SANTOS MOURA X ELAINE CRISTINA DE TILIA(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DOS SANTOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DOS SANTOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DE TILIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 579-581) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 582, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027217-30.2008.403.6301 (2008.63.01.027217-7) - JANETE DE OLIVEIRA X JESSICA OLIVEIRA DE SOUZA(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0003977-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003977-0) - JOEL FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 358-359) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 361, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007087-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007087-8) - DAVI PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 208 e 213) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 214, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008461-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008461-0) - NOEMI FREIRE DOS SANTOS X ELIANA FREIRE DE JESUS X HELENALDA FREIRE DOS SANTOS PEREIRA X OSVALDO BISPO DOS SANTOS X ODEIR BISPO DOS SANTOS X FABIANO DOS SANTOS ALKMIM X EVANI PEREIRA FREIRE DOS SANTOS X JOSENILTON DE JESUS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA FREIRE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENALDA FREIRE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODEIR BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO DOS SANTOS ALKMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANI PEREIRA FREIRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSENILTON DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 310-316 e 321) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 322, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012105-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012105-9) - SEBASTIAO DE PAULA PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE PAULA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 292 e 293) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 294, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023076-31.2009.403.6301 - SIMONE APARECIDA AVELINO DE SOUZA X MATHEUS FELICISSIMO DOS SANTOS X ANDRE FELICISSIMO DOS SANTOS(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA AVELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS FELICISSIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FELICISSIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 404-406) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 407, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026717-27.2009.403.6301 - IVO PEREIRA BARBOSA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 294 e 299) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 300, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006670-61.2010.403.6183 - EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 400) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 401, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008644-36.2010.403.6183 - WAGNER LOMBARDE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER LOMBARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 269/284, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0012760-85.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 329:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 302/324, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se..Traga a parte autora, no prazo de 05 dias, a cópia do contrato firmado com a parte autora, para fins de expedição do ofício requisitório a título de honorários advocatícios contratuais.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0013099-44.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO PASSETTI(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PASSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 252 e 260) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 261, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028587-73.2010.403.6301 - MARIA DA GUIA DA SILVA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GUIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 341 e 346) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 347, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000707-38.2011.403.6183 - ARMANDO CIPRIANO JUNIOR(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP222339 - MARCIA MARAVIGLIA D'AVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CIPRIANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO)

Fl. 309 - Inclua a Secretaria o nome da Advogada Marcia Maraviglia Davino, OAB nº 222.339, no sistema processual, EXCLUÍDO logo após a publicação deste despacho, a fim de que a mesma tenha ciência do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, sobrestados.Intime-se.

0023365-90.2011.403.6301 - ALBINO VIEIRA MARTINS(SP278295 - ADRIANA MESCOA MEIRA E SP019295SA - MARCELO PIMENTEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO VIEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se no sistema informatizado o nome da sociedade. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.324/335, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbêncontratuais, se for o caso). .PA 2,10 No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser pa data deste despacho. .PA 2,10 Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0003447-32.2012.403.6183 - CLAUDINEY CARLOS ARAUJO(SP060423 - NELSON LEME GONCALVES FILHO E SP275921 - MILTON FERNANDES DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEY CARLOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 363) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 366, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009821-64.2012.403.6183 - DIVINA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO(SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 161/193, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

000157-72.2013.403.6183 - ELIAS IASIN(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS IASIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 374-375) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 376, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005808-51.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO CARRASCO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 05 dias, o número de inscrição da OAB da Sociedade de Advogados, para fins de inclusão da mesma no sistema processual, conforme requerido. Cumprida a diligência acima, expeçam-se os ofícios requisitórios, destacando-se os honorários advocatícios contratuais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004977-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004977-4) - MANOEL XAVIER DE ALMEIDA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL XAVIER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-49.2016.4.03.6183

AUTOR: NELSON ALVES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 589199 e 589221 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2017.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5545

PROCEDIMENTO COMUM

0012613-25.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 1045), bem como do despacho de folha 1046, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se homologou o acordo entabulado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009141-11.2014.403.6183 - ABRAHAM MACEDO DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 24/03/2017 às 14:00 hs), o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo: 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos? 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade? 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor? 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuiram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos conforme fls. 257, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0007659-91.2015.403.6183 - GERALDO ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do comunicado do Sr. Perito juntado às fls. 231. Tendo em vista que a empresa a ser periciada tem endereço não abrangido por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Após, expeça-se a competente carta precatória para realização de perícia técnica na empresa NDT do Brasil Ltda. No silêncio, venham os autos imediatamente à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005514-28.2016.403.6183 - VILMAR FRANCA DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006447-98.2016.403.6183 - JACSON GOMES DE SOUZA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008151-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025681-47.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO LUIZ DA SILVA(SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de TIAGO LUIZ DA SILVA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0025681-47.2009.403.6301. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Apesar de intimada por diversas vezes, a parte embargada não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO feito não se encontra apto para o julgamento. Consequentemente, converto o respectivo julgamento em diligência. Às folhas 221/222 dos autos consta petição em que o patrono da parte autora, Dr. Marcio Toesca - OAB/SP nº 222.584, apresentou substabelecimento, sem reservas à Dra. Lucia Maria Silva Cardoso, OAB/SP 362.947. Destaca-se que a procuração de folha 06 dos autos principais lhe confere poderes para tanto. Todavia, não foram realizadas alterações no sistema de acompanhamento processual e, por isso, desde agosto de 2015, todas as intimações destinadas à parte embargada foram realizadas em nome do antigo procurador. Desse modo, determino que se procedam às alterações necessárias nesses autos, como também nos principais, para que passe a constar o nome da Dra. Lucia Maria Silva Cardoso, OAB/SP 362.947, como patrona da parte embargada/autora. Após, intime-se a parte embargada para apresentar impugnação aos embargos à execução, oportunidade em que poderá, também, manifestar-se sobre os cálculos de folhas 67/73, elaborados pela contadoria judicial, caso entenda necessário. Por fim, voltem os autos conclusos para novas deliberações ou para julgamento dos embargos, conforme o caso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046369-84.1995.403.6183 (95.0046369-5) - JOANA CESAR MOLINO X KAZUYOSHI YONEYAMA X LUCIA CASAGRANDE X MANRICO DE CAMILLO X MANOEL QUINTAIRAS FABELLO X NELSON FREIRE X DIRCEU FREIRE X DURVAL FREIRE X DIRCE FREIRE MORETTI X DULCE FREIRE X ROSANA FREIRE X ROSANGELA FREIRE BRITO(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOANA CESAR MOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000277-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000277-7) - LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP155932E - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0050899-14.2008.403.6301 - WANDER LOCH MARQUES(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER LOCH MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0022335-75.2010.403.6100 - ANA MARIA JACOVETE X LUIZ CARLOS JACOVETE X ISONEL JACOVETE X PRISCILA CRISTINA JACOVETE SILVA X ANTONIETA DERASMO RODRIGUES X FERNANDO CELSO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X APARECIDA PADULA TEIXEIRA X JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X CAVALLARO E MICHELMAN - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118089 - PAULO DE TARSO NERI) X ANA MARIA JACOVETE X UNIAO FEDERAL

FLS. 1749/1771: Dê-se ciência às partes. FLS. 1747/1748: Providenciem os autores APARECIDA PADULA TEIXEIRA e JANDIRA PEREIRA DA SILVA a regularização da representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, cumpra a Serventia o despacho de fl. 1741. Intimem-se. Cumpra-se.

0009297-38.2010.403.6183 - JOSE COSTA MARQUES(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSTA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

Expediente N° 5551

PROCEDIMENTO COMUM

0007346-26.1994.403.6100 (94.0007346-1) - ZEFERINO MARIO DE PAULA X ANTONIO TORRES X GYOGO YAMAMOTO X LUIZ AUGUSTO ROMANO X LOIACONO ALFONSO X ANTENOR PEREIRA DE MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Vistos, em sentença. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ZEFERINO MARIO DE PAULA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos e comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 06-30). A autarquia previdenciária foi citada e contestou o feito a fl. 34-37 requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos. Os autores, intimados, não apresentaram réplica (fl. 41). Foi determinada expedição de ofício à autarquia previdenciária a fl. 41 verso, a qual não foi cumprida, conforme certidão de fl. 42 verso. Os autos foram remetidos ao arquivo para que aguardasse manifestação dos autores (fl. 46). O processo foi redistribuído a uma das Varas Previdenciárias pela decisão de fl. 49. Recebidos os autos por esta Vara Previdenciária, foram os autores intimados a informar o motivo da cessação dos benefícios previdenciários cuja revisão se pretende, bem como colacionar aos autos cópias integrais dos processos administrativos. Ante a ausência de manifestação dos autores, foram novamente intimados a manifestarem-se (fl. 70). Mais uma vez, quedaram os autores inertes. É a síntese do processado. Fundamento e decido. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a juntada de cópia integral dos processos administrativos relativos aos benefícios cuja revisão pretendem os autores. A propósito, cabe remeter às decisões de fls. 57 e 70. As disponibilizações no Diário Eletrônico da Justiça ocorreram em 23-08-2016 e 17-10-2016. Por mais de uma vez foi concedida oportunidade aos autores para cumprimento da diligência. Contudo, os prazos concedidos transcorreram todos sem qualquer manifestação, inexistindo justificativa legítima para a inércia dos autores. Desta sorte, a teor do que dispõe o artigo 284, parágrafo único e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época das determinações, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Observo que a matéria vem similarmente regulamentada pelos artigos 320 e 321 do novo Código de Processo Civil: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Além disso, determina o artigo 320 do novo Código de Processo Civil, que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento, disposição esta que já existia no revogado Código processual de 1973 (art. 283). Assim, diante da inércia, deixou a parte autora de trazer aos autos os documentos imprescindíveis à análise da controvérsia, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 321 e artigo 485, inciso I, do novel Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 321 e artigo 485, inciso I, do novel Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por ZEFERINO MARIO DE PAULA E OUTROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condenam-se os autores ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007385-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007385-4) - VANDERLEI CAVALCANTE(SP212002 - CARLOS EDUARDO ALBERTI DIAS E SP220480 - ANDERSON BURIOLA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0013554-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013554-0) - LUIZ ILECIO BATTINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a V. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 376), remetam-se os autos ao E. TRF3, via Seção de Passagem de Autos, para as providências devidas. Intime-se. Cumpra-se.

0007956-74.2010.403.6183 - SEBASTIANA MARIANA DE SOUZA X DELCI MARIANO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 758, intimando-se, também, a autarquia previdenciária de seu teor. Após decurso de prazo concedido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001385-14.2015.403.6183 - GERALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. GERALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 30.089.716-9/SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 631.659.709-63, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 770 pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de folhas 159-160. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 163/170, pugnano pela improcedência do feito. Deferida a realização de perícia nas especialidades de ortopedia e de otorrinolaringologia (fls. 179/), sobrevindo, respectivamente, a juntada dos laudos periciais às fls. 197/208 e 210/214, com manifestação da parte autora às fls. 219/224. Verificando-se que, no passado, a parte autora havia padecido de males de natureza psiquiátrica, o juízo determinou a realização de perícia, também, na especialidade de psiquiatria (fls. 226/228), sobrevindo a juntada do laudo pericial às fls. 235/251, com manifestação da parte autora às fls. 259/262. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Nas perícias médicas nas especialidades de ortopedia (fls. 197/208), de otorrinolaringologia (fls. 210/214) e de psiquiatria (fls. 235/251), realizadas, respectivamente, em 03-02-2016, 15-03-2016 e 03-08-2013, constatou-se não haver incapacidade da parte autora para o trabalho, conforme conclusões registradas às folhas 201, 212 e 244. O perito ortopédico diagnosticou a parte autora como portadora de lombalgia. Todavia, o ilustre expert não detectou justificativas para as queixas alegadas pela parte autora, tendo concluído não estar ela incapacitada para exercer sua atividade habitual. O perito especialista em otorrinolaringologia, por sua vez, atestou que a parte autora é portadora de diminuição de audição bilateral, principalmente à direita. Contudo, com base no exame clínico realizado e em vista da documentação apresentada, o referido expert médico registrou que a perda de audição da parte autora se encontra dentro da normalidade, concluindo não estar ela incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais. Por fim, a perita especialista em psiquiatria identificou que a parte autora é portadora de transtorno da personalidade, apresentando nítida personalidade introspectiva e ansiosa. No entanto, não restou constatado, pela visão da psiquiatria, estar a parte autora incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diante desse quadro, esclareço sequer ser necessária a verificação do requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Refiro-me à demanda proposta por GERALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 30.089.716-9/SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 631.659.709-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005456-59.2015.403.6183 - JURANDIR GONCALVES RAFAEL (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007625-19.2015.403.6183 - MARIA FERREIRA BEZERRA DA SILVA (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA FERREIRA BEZERRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 55.336.653-1, inscrita no CPF/MF nº 999.433.288-00, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 102. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112-114, pugnando pela improcedência do feito. Deferida a realização de perícias nas especialidades de neurologia, ortopedia e clínica geral (fls. 128/130). O laudo pericial neurológico foi juntado às folhas 132/141, com manifestação da parte autora às folhas 177/185. O laudo pericial ortopédico foi juntado às folhas 142/148, com manifestação da parte autora às folhas 161/168. O laudo pericial em clínica geral foi juntado às folhas 149/155, com manifestação da autora às folhas 169/176. A parte ré manifestou ciência do conteúdo dos laudos à folha 160. O julgamento do feito foi convertido em diligência (fl. 181), pois o juízo constatou a necessidade de realização de perícia psiquiátrica para avaliar a parte autora. Sendo assim, o juízo determinou a realização de nova perícia na especialidade de psiquiatria (fls. 188/190), com juntada do laudo pericial às fls. 192/203, da manifestação da parte autora às fls. 207/212 e da ciência da parte ré à fl. 206. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Nas perícias médicas realizadas pelos médicos especialistas em ortopedista (fls. 142-148) clínica médica (fls. 149/155) e psiquiatria (fls. 192/203), constatou-se não haver incapacidade da parte autora para o trabalho, conforme registros conclusivos lançados nas folhas 146, 153 e 195. Contudo, na perícia médica realizada em 28-03-2016 (fls. 132-141), por especialista em neurologia, o perito concluiu haver incapacidade parcial (resposta ao quesito C, de folha 135) e temporária (resposta ao quesito G, de folha 135) para a atividade habitual da parte autora, não sendo possível determinar a data exata de início da incapacidade ou da doença (quesito M, de folha 136). O perito ressaltou que a parte autora é portadora de epilepsia passível de controle com medicação. Inclusive, registrou o perito que a parte autora relatou a supressão total dos eventos paroxísticos, quando tomava doses maiores de medicações (folha 133). Enfim, concluiu o perito que a parte autora não está capacitada para exercer sua atividade habitual, porque não faz uso regular dos medicamentos prescritos para o controle das crises de epilepsia, consoante resposta ao quesito F, de folha 135. Nesse contexto, como a doença que afeta a parte autora pode ser controlada com o uso regular de medicamentos, reputo que não pode prevalecer o diagnóstico de incapacidade parcial e temporária. Ademais, a parte autora esteve afastada do desempenho de suas atividades habituais, encontrando-se em gozo do benefício de auxílio doença NB 31/504.203.011-1, no período de 18-07-2004 a 28-09-2010, tendo, por isso, tempo mais que suficiente para o tratamento adequado da epilepsia, uma vez que sabe ser portadora dessa doença desde 1.973. Ressalte-se o seguinte trecho do laudo do perito neurologista à fl. 134: Paciente relata eventos paroxísticos, aparentemente estereotipados, de curta duração, ocorrendo desde seus 20 anos de idade, geralmente relacionados com eventos estressores. Conviveu durante sua vida com esses eventos. No momento não tem segmento nem avaliação neurológica regulares. A pericianda relata que teve momento da sua vida em que houve completa supressão desses eventos, obtida com doses maiores de medicação, porém não sabe informar detalhes sobre esse período. Desse modo, reputo que a parte autora se encontra habilitada para o desempenho de sua atividade profissional habitual, na medida em que pode fazer tratamento clínico e medicamentoso para controle de sua enfermidade, sem necessidade de afastamento do trabalho. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, diante desse quadro, nem sequer haver necessidade de se verificar o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Refiro-me à demanda proposta por MARIA FERREIRA BEZERRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 55.336.653-1, inscrita no CPF/MF nº 999.433.288-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002566-16.2016.403.6183 - JAYR GARCIA DE OLIVEIRA(SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 11 de abril de 2017, às 16:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0004212-61.2016.403.6183 - ZIZELITA CONSTANTINA SANTOS DIAS SOUZA(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero a decisão de fl. 306. Ante a controvérsia acerca da existência de união estável entre a autora e o falecido Joselito Dormundo, converto o julgamento em diligência e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do CPC, para o dia 23 de março de 2017, às 15:00 (quinze horas). No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0007497-62.2016.403.6183 - ANGELA MARIA DE ANDRADE(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003783-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-05.2000.403.6183 (2000.61.83.003088-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA(SP124144 - AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA)

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011941-22.2008.403.6183 (2008.61.83.011941-3) - JOAQUIM ALVES MACHADO(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS E SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 123, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0009346-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009346-5) - PEDRO LOURENCO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0013755-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013755-9) - ERCILIO GUERRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora ERCILIO GUERRA. Alega a parte ré, em apertada síntese, excesso de execução. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca da impugnação ofertada pela autarquia-ré à folha 295. Encaminhados os autos à contadoria judicial (fl. 296), este setor judicial apresentou parecer e cálculos às folhas 297/301, sobrevivendo ciência do INSS à folha 303. Apesar de intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 303). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em sua impugnação, a parte ré alegou que a parte autora teria deixado de aplicar o índice TR na correção monetária, nos termos da Lei nº 11.960/09, contrariando o título judicial. Intimada, a parte autora se manifestou à fl. 295, defendendo acerto de suas contas de folhas 277/281. Diante da divergência estabelecida, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 296), cuja promoção e cálculos de liquidação foram juntados às folhas 297/301. Intimadas as partes para se manifestarem sobre os cálculos, a autarquia ré lançou sua ciência à folha 304. A parte autora, por sua vez, ficou-se inerte (fl. 303). Diante da ausência de irrisignações, deve-se presumir a concordância das partes com o parecer da contadoria judicial. Assim, diante do fato de que ambas as partes não se manifestaram sobre essas contas, deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Diante do exposto, com base nos artigos 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 140.631,87 (cento e quarenta mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2016, conforme cálculos de fls. 298/300. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas a fixação de custas processuais, em vista da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016927-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016927-5) - MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação a fase de cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora, MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA. Em sua impugnação, a parte ré alega, em apertada síntese, excesso de execução. Intimada, a parte autora apresentou manifestações a respeito da impugnação ofertada pela parte ré às folhas 376-378. Nessa mesma oportunidade, a parte autora requereu a expedição de ordem de pagamento referente ao valor incontroverso. O juízo indeferiu o pedido de expedição de ordem de pagamento do valor incontroverso e determinou a remessa dos autos à contadoria, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 379). Esse setor apresentou parecer à folha 381, aduzindo que o valor apurado pela parte autora não excedia os limites do julgado. Inconformada com o indeferimento do pedido de expedição de precatório da parte incontroversa, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 399/40). Intimadas as partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria (fl. 212), a autora concordou com os apontamentos contidos no parecer, ao contrário da autarquia ré, que deles discordou (fls. 214). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou os parâmetros de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). (fl. 326) A parte ré alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não teriam aplicado a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de abril de 2015. Como o título executivo determinou expressamente que, a partir de 11/08/2006, deveria ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, entendo que este deve ser aplicado. Sendo assim, como a conta engloba valores a partir de março de 2008, a correção monetária deve ter por base apenas o INPC. Assim, como destacou a contadora judicial, as contas da parte autora estão corretas. Logo, com amparo na promoção da contadoria de folha 381, os cálculos da parte autora de fls. 360-363, como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, com base nos artigos 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 212.370,23 (duzentos e doze mil, trezentos e setenta reais e vinte e três centavos), atualizado até 29 de fevereiro de 2016, conforme cálculos de folhas 360/363. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevida a fixação de custas, em vista da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, sendo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005675-14.2011.403.6183 - ANTONIO BENEDITO LAZARINI(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. ANTONIO BENEDITO LAZARINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças daí advindas, devidamente corrigidas. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 20. Proferida sentença de mérito às fls. 58/62. Interposta apelação, foram prolatadas na instância superior as decisões de fls. 82/83 e 90/94. Certidão de trânsito em julgado à fl. 95. Iniciada a fase de cumprimento, a parte ré apresentou cálculos de liquidação às fls. 126/143, com os quais a parte autora concordou (fls. 146/154). O juízo determinou a expedição de precatório à fl. 159. A parte ré requereu que o juízo reconhecesse a existência da coisa julgada entre a presente demanda e o processo nº 0018519-5-2007.403.6306, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal (fls. 183/185). Intimada a se manifestar sobre o assunto (fl. 186), a parte autora negou a existência da coisa julgada entre essa e aquela demanda, juntando aos autos cópias dos principais atos processuais praticados (fls. 187/207). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria NB 46/082.400.409-4, mediante a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Pela análise das cópias trazidas aos autos, é possível observar que o autor propôs demanda anterior perante o Juizado Especial Federal, registrada sob o nº 0018519-5-2007.403.6306. De acordo com os documentos de fls. 194-207, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de improcedência, em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (fls. 198/199), tendo a respectiva sentença transitada em julgado, conforme certidão de fl. 207. Tendo em vista que, na presente ação, a parte autora também objetiva a readequação dos valores de seu benefício, com base nos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, restou configurada a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Noto que, em ambos os processos, o pedido é de revisão do benefício de aposentadoria. Ademais, na fundamentação da sentença anterior foi expressamente enfrentado o direito de readequação dos valores do benefício da parte autora de acordo com os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Significa dizer, assim, que no processo nº 0018519-5-2007.403.6306, a parte autora deveria ter apresentado o recurso pertinente, enfrentando os tópicos que embasaram a sentença que julgou improcedente os pedidos lá formulados. Ao não fazê-lo, operou-se a eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil: Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Desse modo, diante da eficácia preclusiva da coisa julgada, a parte autora não mais pode pleitear a readequação de seu benefício de aposentadoria aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Assim, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Por conseguinte, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, em decorrência da coisa julgada, entendo que inexistem valores a executar nos presentes autos. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, por ser beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal sem impugnação, promovam-se as diligências necessárias pra cancelar os ofícios requisitórios expedidos. P.R.I.

0007139-05.2013.403.6183 - MARGOT MORAES MEDEIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGOT MORAES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013945-61.2010.403.6183 - AROLDO LAZARO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO LAZARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0000414-80.2017.4.03.0000/SP, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se o cancelamento dos ofícios Requisitórios 20160000913 e 20160000914. Considerando-se que o Ofício Precatório nº 20160000915 ainda não foi transmitido, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 5554

PROCEDIMENTO COMUM

0006281-52.2005.403.6183 (2005.61.83.006281-5) - EDSON TEIXEIRA BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 155/156: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001458-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001458-8) - VANILDO JOSE DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls.: 288/291. Manifeste-se a parte autora a respeito das informações prestadas. Prazo de 15 (quinze) dias úteis.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se

0013175-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013175-2) - DORIVAL CAIMI ARAUJO BARRETO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 140/141), pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o INSS do despacho de fl. 138.Cumpra-se.

0007595-23.2011.403.6183 - RUBENS MOREIRA DOS SANTOS(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 285: Defiro o pedido formulado. Intimem-se os interessados na habilitação para que comprovem documentalmente a data de nascimento de MONICK ELLEN, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Cumpra-se.

0006677-14.2014.403.6183 - OSMAR PEREIRA CAVALCANTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da curadora do autor, DEUSIMAR DE SOUSA LIMA, inscrita no CPF sob nº 053.894.728-45. Bem assim, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0008788-34.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REIS(SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0011244-88.2015.403.6301 - ALVARO DIAS X ADRIANA DIAS SALLOWICZ(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 292/293: Dê-se ciência às partes. Recebo a apelação interposta pelo réu.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000703-25.2016.403.6183 - MANOEL DA SILVA NASCIMENTO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001915-81.2016.403.6183 - SUELI ANTUNES NEVES DIAS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a juntada da cópia integral do processo administrativo.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002883-14.2016.403.6183 - JOSE GERALDO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 95/97: Nada a deferir, considerando a sentença de fls. 81/91, que julgou o feito improcedente.Certifique-se o trânsito em julgado e em seguida, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003281-58.2016.403.6183 - MARIA BONIFACIA DE SA ALVES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARIA BONIFÁCIA DE SÁ ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 36.529.213-8 SSP/SP, inscrita

no CPF/MF nº 374.288.613-49, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença. Decisão indeferindo a antecipação de tutela às folhas 26/27. Nessa mesma decisão foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34-36, pugnano pela improcedência do pedido. Foi determinada a realização de prova pericial na especialidade de ortopedia (fls. 30-32), com juntada do laudo pericial às fls. 55-62, manifestação da parte autora à folha 66 e registro de ciência da parte ré à folha 67. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade ortopedia (fls. 55-62), datada de 28-09-2016, o perito diagnosticou a autora como portadora de artrose em quadril direito (prótese total), encontrando-se em curso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidade de melhora do quadro. Constatou, ainda, a presença de cicatriz em face lateral de aproximadamente 25 (vinte e cinco) centímetros, sem edema ou deformidade, movimentos de flexo-extensão, abdução e adução, rotação interna e externa, com referência de algia aos movimentos forçados, discreta hipotrofia muscular, força motora diminuída, reflexos presentes. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a parte autora está total e temporariamente incapacitada de exercer sua atividade habitual de costureira, não sendo, contudo, portadora de doenças em grau acentuado que justifiquem o seu afastamento definitivo. Quanto à data limite para reavaliação, fixou-se o prazo de 6 (seis) meses a partir da data da perícia. Em relação à data de início da incapacidade, fixou-a a partir da data de realização da avaliação médica pericial. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado, de acordo com o extrato do CNIS anexo a esta decisão, a parte autora recolheu contribuições, como segurada facultativa, entre 01-08-2008 e 30-04-2015 e entre 01-03-2016 e 31-03-2016. Levando-se em conta a extensão do período de graça prevista no inciso VI do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, conclui-se acerca do preenchimento do requisito, ante a constatação do início da incapacidade em 11-05-2015. Quanto à carência, afigura-se patente o preenchimento, ante o recebimento de auxílio doença NB 31/610.533.983-0, no interregno de 10-05-2015 a 19-02-2016. O perito fixou o início da incapacidade em 11-05-2015, momento em que a parte autora estava em gozo de auxílio-doença. Assim sendo, tem-se que a cessação do benefício foi indevida, devendo o mesmo ser restabelecido desde a sua cessação. Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o prazo de 6 (seis) meses a partir da perícia (quesito 8 de fl. 59). Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença sob NB 31/610.533.983-0 a partir de 20/02/2016 (dia seguinte ao de sua cessação). Após 28-03-2017, o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, interromper o benefício. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo

Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004162-35.2016.403.6183 - ROBERTO CARLOS BAFINI(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação declaratória proposta por ROBERTO CARLOS BAFINI, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor, em síntese, a declaração da inexigibilidade de valores que lhe foram pagos, decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/502.530.339-3, em junho de 2015, que culminou com a redução de sua renda mensal inicial. Sustenta que percebeu o benefício de boa-fé, circunstância que expressa a irrepitibilidade do benefício. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor (fl. 33-34), ocasião em que foi-lhe determinado que juntasse cópia do processo administrativo relativo ao benefício controverso. O autor informou a fls. 35 que segundo o funcionário do Instituto ora Réu, não existe processo físico para os benefícios de incapacidade, somente informações no sistema. Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fls. 45-47, determinando-se à autarquia previdenciária que não promovesse qualquer desconto do benefício do autor, decorrente do valor controverso. Regularmente citado, a autarquia previdenciária ré contestou o feito a fls. 66-71 requerendo, em suma, a improcedência dos pedidos. Intimado, o autor não apresentou réplica, nem manifestou interesse na dilação probatória. A autarquia previdenciária, por seu turno consignou o desinteresse na produção de provas. É o breve relatório. Fundamento e decido. A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade de cobrança de valores apurados da constatação de irregularidade na concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez previdenciária. Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor percebeu benefício de auxílio-doença NB 31/502.447.501-8 no período de 06-04-2005 a 36-06-2005, momento em que houve sua conversão para aposentadoria por invalidez NB 32/502.530.339-3 (fl. 13 e 26). Em janeiro de 2016, foi expedido pela administração ofício ao autor notificando-o acerca da manutenção do ato administrativo que reduzira o valor do seu benefício previdenciário. Consta que fora identificado indício de irregularidade que consistiu na duplicidade de vínculo quando do cálculo do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, do benefício de aposentadoria por invalidez. Ainda, salientara-se que, da análise da defesa apresentada, não teria havido prova suficiente ou adição de novos elementos que pudessem descaracterizar a referida revisão, o que culminou na apuração de crédito a favor da autarquia no importe de R\$ 58.897,06 (cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e seis centavos), referente ao período de 01-01-2011 e 01-03-2015. Com efeito, constata-se que a irregularidade ensejadora da revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, relaciona-se a erro da própria administração quando efetivação dos cálculos. Não se vislumbra que tenha o autor concorrido para o equívoco em questão. Em contestação, a autarquia previdenciária limita-se a sustentar a possibilidade de revisão do ato de concessão - e quanto a tal não pairam dúvidas, considerando-se que tal se efetivou dentro do prazo decadencial previsto no artigo 103-A da Lei n.º 8.213/91 - bem como ser devida a restituição dos valores indevidamente recebidos pelo autor no caso sob análise. Ocorre que, conforme exposto anteriormente, não é possível apontar qualquer ato ao autor indicativo de sua má-fé na percepção do benefício a maior. Pelo contrário, da leitura tanto do ofício de fls. 30 quando da contestação apresentada pela autarquia previdenciária, exsurge que o equívoco no cálculo da renda mensal inicial se deu em decorrência de erro da própria administração previdenciária. Nesse particular, cumpre consignar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é indevida a restituição de valores recebidos de boa fé em decorrência de erro da Administração, tal como ocorre no presente caso: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. Concorde-se que se deva adotar o mesmo entendimento aplicável para as situações de repetibilidade dos valores recebidos em decorrência de providência jurisdicional precária. Todavia, mesmo naquelas situações, o entendimento deste magistrado também é no sentido da irrepitibilidade dos valores recebidos de boa-fé. Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ROBERTO CARLOS BAFINI, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Confirmo, assim, a antecipação da tutela originalmente concedida e declaro a inexigibilidade do valor apontado no ofício de fl. 30, no importe de R\$ 58.897,06 (cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e seis centavos), referente ao período de 01-01-2011 e 01-03-2015. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004266-27.2016.403.6183 - ELCIO DOS SANTOS BIZERRA(SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 113: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000172-02.2017.403.6183 - ALTAMIRO ASSIS ANDRADE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 25, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual ocorrência de coisa julgada. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000178-09.2017.403.6183 - CLAUDETE LEITE DIAS SOARES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes, do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000180-76.2017.403.6183 - SERGIO FRANCISCO DOS PASSOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC.CITE-SE.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005870-77.2003.403.6183 (2003.61.83.005870-0) - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0014416-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014416-3) - NILTON ESTEVES DA ROCHA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NILTON ESTEVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.ObsERVE-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0005180-67.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA FARIAS(SP185110B - EVANDRO EMILLANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 37.755,60 (trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco mil e sessenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.464,54 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 40.220,14 (quarenta mil, duzentos e vinte reais e quatorze centavos), conforme planilha de folha 219, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

0012813-32.2011.403.6183 - ALTINO ROSA DOS SANTOS X VERA LUCIA DE MORAES X DEDIER DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à revisão dos benefícios de VERA LÚCIA DE MORAES e DIDIER DA SILVA, conforme cálculos de fls. 353/363, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0006230-94.2012.403.6183 - VITORINO RODRIGUES PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORINO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

0006531-07.2014.403.6301 - NEUZA VALERIO DA SILVA X VERA LUCIA GARCIA(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA VALERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011975-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007907-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007907-8)) JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 422/424: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 402. Intimem-se.

Expediente N° 5555

PROCEDIMENTO COMUM

0003373-46.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro de JÁCOMO VIEIRA - Sociedade de Advogados, CNPJ: 24.438.478/0001-66. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0006351-59.2011.403.6183 - JOSE ROCHA PACHECO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0004105-56.2012.403.6183 - JOSE SOLANO BRASIL DE ALENCAR(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls. 381/382, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. Intimem-se. Cumpra-se.

0003293-09.2015.403.6183 - EDIVAL ALVES BADARO(SP353425A - HUGO LEONARDO SILVA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 309, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste seu interesse na oitiva das testemunhas ODEH MUHD e MOACIR THOMAS. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001568-48.2016.403.6183 - MARGARIDA TEIXEIRA DE PAULO PAIXAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003626-24.2016.403.6183 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias a juntada da prova documental pela parte autora. Após, venham conclusos. Intime-se.

0004689-84.2016.403.6183 - RUBENS RODRIGUES CAMPOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 43: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0006507-71.2016.403.6183 - ROBERTO GARCIA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006815-10.2016.403.6183 - ROSELI APARECIDA VARGAS DE SOUZA(SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO E SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008130-73.2016.403.6183 - GILSON DE JESUS ABREU(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC.Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 11 de abril de 2.017, às 15:00 horas.Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0008282-24.2016.403.6183 - SANDRA HELENA AUTIERO DA COSTA X CLAUDIO AUTIERO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008535-12.2016.403.6183 - MARCIA HAGE(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009221-04.2016.403.6183 - JOSE DE LIMA JALLES X MARCELO DE SOUZA JALLES(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004472-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-58.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WALTER MENARDI X CASSIA REGINA VAZ MENARDI X THEREZINHA COSTA(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010046-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-63.2004.403.6183 (2004.61.83.003088-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X ALENCAR ALVES DE TOLEDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002064-77.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010363-19.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X RICARDO CLAUDIO TOMAZINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001764-67.2006.403.6183 (2006.61.83.001764-4) - GERSIO LOURENCO DIAS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSIO LOURENCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP361365 - THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0027658-11.2008.403.6301 (2008.63.01.027658-4) - HELENA JOSE SALOMAO DE MELLO X ROSIMEIRE CARREIRO DE MELO GALLO X ROGERIO TERTULIANO BARROS X ROGLES CARREIRO DE MELLO X KRISTAL FERREIRA MELO X TARIC FERREIRA MELO X DEREK FERREIRA MELO(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA JOSE SALOMAO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais formulado pelo i. advogado às fls. 238/239, posto que o momento oportuno para a apresentação do contrato, e conseqüente destaque, é antes da transmissão do ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional Federal. Considerando que o autor DEREK FERREIRA MELO é menor, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para ciência. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da representante legal do menor DEREK, Sra. FERNANDA AVELAR MELO, inscrita no CPF sob o nº 106.501.108-38. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. Intime-se. Cumpra-se.

0011054-67.2010.403.6183 - GERIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERIVALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0003312-49.2014.403.6183 - ORLANDO MORO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006046-17.2007.403.6183 (2007.61.83.006046-3) - JOSE GERALDO DA COSTA(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil.Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.Intimem-se.

0001380-94.2012.403.6183 - LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência estabelecida, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores atrasados que entende devidos, para fins do disposto no artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0010729-24.2012.403.6183 - EVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008830-54.2013.403.6183 - JOSE EVERALDO FREIRE MENDES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVERALDO FREIRE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0048704-80.2013.403.6301 - ANA PATUCO CARLOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PATUCO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5561

PROCEDIMENTO COMUM

0007859-49.1999.403.0399 (1999.03.99.007859-5) - RUBENS CHINELLATO X RUI BRITO CHINELLATO X TERUO NISKAVA X MITIE YOSHIMI NISKAVA X MARIA JOSE DE ATAIDE MANGAROTTI X HERVAL ZANARDO X YOLANDO THEODOSIO DA SILVA X FERNANDO CARDOSO DA SILVA X FLAVIO CARDOSO DA SILVA X SONIA CARDOSO DA SILVA X SUELI DA SILVA TAMAISHI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

FL. 452: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012346-34.2003.403.6183 (2003.61.83.012346-7) - HIDEYUKI ANTONIO HIRATA X HONORIO YOSHIO NISHIZAWA X HUGO DA SILVA X INAGE MAZAFERRO X IOSHITO FUKUSHIMA X IRENE OLIVEIRA NEPOMUCENO X ISABEL CARNEIRO CARVALHO DE SOUZA X ISMAEL DE ROSSI X IVONETE MARIA LIMA X IZABEL HISAE TAMASHIRO UEHARA X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0014982-70.2003.403.6183 (2003.61.83.014982-1) - LAERCIO ANHOLETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005919-50.2005.403.6183 (2005.61.83.005919-1) - WALTER VIEIRA SILVA(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006746-46.2014.403.6183 - MARIO MOREIRA DE MATOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013680-41.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA AVELINO DO NASCIMENTO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP316496 - LEANDRO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI E SP051050 - SERGIO VASCONCELLOS SILOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Sem prejuízo e, tendo em vista o indeferimento do pedido de efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento - 0021101-15.2016403.0000/SP, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 42/128.529.625-4, ou comprove documentalmente a dificuldade em trazê-lo aos presentes autos. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005028-43.2016.403.6183 - JOSE COSTA BRASIL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006533-69.2016.403.6183 - ALFRED WERDINIG(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007642-21.2016.403.6183 - SELMA REGINA CAMPOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007832-81.2016.403.6183 - ELIANE LOPES BARBOSA(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008056-19.2016.403.6183 - JADIR ALVES CORREA(SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008264-03.2016.403.6183 - JOEL BARBOSA DE QUEIROZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008434-72.2016.403.6183 - MARIA JOSE DE SALES(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007523-02.2012.403.6183 - JOSE RICARDO PAULUCCI(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pelo impetrante, o que entenderem de direito.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000479-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000479-7) - MANOEL RODRIGUES SALOMAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANOEL RODRIGUES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0012610-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012610-7) - JERSON FERREIRA NOBRE(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERSON FERREIRA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 140/153: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0051700-27.2008.403.6301 - SEVERINO LUIZ DOS SANTOS(SP161707E - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do nome do autor junto ao Cadastro de Pessoa Física - CPF, uma vez que a grafia é divergente dos documentos pessoais e cadastro do nome do autor no presente feito.Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI e cumpra-se o despacho de fls. 329.Intime-se.

0005762-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005762-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000880-2)) WALDEMAR GOUVEIA DOS SANTOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR GOUVEIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora de fl. 300, NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que restabeleça a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente (NB 544.718.881-0), cancelando-se o benefício concedido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000861-22.2012.403.6183 - GIVALDA SOUZA SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDA SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 147/176: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002676-54.2012.403.6183 - MARLI APARECIDA GOMES PEREIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006041-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006041-0) - OTAVIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005619-10.2013.403.6183 - MANOEL GARCIA DA SILVA X LUZINETE NAZARE GARCIA(SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009892-95.2014.403.6183 - JOSE EDNALDO GOMES DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDNALDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 5576

PROCEDIMENTO COMUM

0002780-66.2000.403.6183 (2000.61.83.002780-5) - SALVADOR ESPEDITO DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000123-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000123-9) - RENATO SCAZZIOTTA GLORIA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0013293-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013293-8) - GILDEVAN CUNHA DA SILVA X ERMOZINA PEREIRA MATOS DA SILVA(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0015814-59.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO JUSTINO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada do comprovante de interposição (protocolo) do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009769-68.2012.403.6183 - ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 20.637.306-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 134.131.798-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustentou a parte autora que lhe foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/531.416.959-9, em 29-07-2008 (DIB), em cujo cálculo da renda mensal inicial (RMI) foram consideradas apenas as contribuições vertidas para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), e que lhe assistiria o direito à inclusão, no cálculo do salário de benefício, também das contribuições recolhidas nos anos de 2002 a 2008, referentes ao labor exercido de forma concomitante junto à Secretaria da Saúde e no Governo do Estado de São Paulo. Requereu, ainda, que na apuração da renda mensal inicial do benefício em questão, seja utilizada a medida aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde julho/1994, e a condenação do INSS ao pagamento das diferenças verificadas pelos novos cálculos da RMI, respeitada a prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, até a efetiva liquidação, adotando-se os critérios da Lei nº. 6.899/81 c/c lei 8.213/91, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 09/40). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a citação do INSS (fl. 43). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 45/52). O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do processo administrativo do seu benefício de auxílio-doença; a intimação do INSS para esclarecer por quais razões não considerou todos os salários de contribuição recolhidos em nome da autora e a remessa dos autos à contadoria judicial para que recalculasse a renda mensal do benefício que pretende a autora ver revisado, bem como apurasse o correto valor da causa (fl. 54). Sobreveio apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo nº. 31/531.416.959-9 (fls. 57/83). Deu-se o cumprimento pelo INSS do determinado à fl. 54 (fls. 94/101). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial em cumprimento ao determinado à fl. 54, que concluiu pelo cálculo correto da renda mensal inicial, realizado administrativamente (fls. 105/107). Discordou a parte autora dos cálculos elaborados, requerendo a realização de novos cálculos pela contadoria (fls. 108/109). Por cota, requereu o INSS na pessoa do procurador federal, a improcedência do pedido (fl. 110). Determinou-se o retorno dos autos ao contador judicial para esclarecimentos, tendo em vista o alegado pela parte autora às fls. 108/109 e, sendo necessária, a elaboração de novos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 111). Elaborou a contadoria judicial novo parecer, apresentado à fl. 112, do qual discordou novamente a parte autora às fls. 116/119. Determinou-se esclarecimento, pela parte autora, se as contribuições vertidas ao regime estatutário haviam sido utilizadas para a concessão de benefício no regime próprio, bem como juntasse aos autos declaração negativa do empregador - Secretaria da Saúde de São Paulo - referente à concessão de licença saúde, benefício por incapacidade ou aposentadoria em favor da parte autora (fl. 122). Cumpru-se, pela parte autora do determinado à fl. 122 (fls. 123/125). Deu-se por ciente o INSS (fl. 126). Determinou-se o retorno dos autos ao contador judicial para cumprimento da decisão de fl. 54 (fl. 127), diante do contido às fls. 123/125. Constam dos autos novo parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 128/132. Deu-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 133). Reiterou a parte autora os pedidos da inicial, concordando com os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 129/131 (fls. 134/135). Mediante cota lançada nos autos, repetiu o INSS os termos da contestação, bem como pugnou pela improcedência do pedido (fl. 136). Profêrida sentença, sobreveio recurso de embargos de declaração da parte autora (fls. 137/176 e 178/180). Destacou que houve erro material da sentença porque no interregno de 12-01-1999 a 12-04-2005 não contribuiu de forma concomitante. Sustentou que na apuração da renda mensal inicial do benefício seja considerada, no período básico de

cálculo, a soma das contribuições vertidas para o Regime Próprio da Previdência Social, ocasião em que não esteve vinculada, de forma concomitante, ao Regime Geral da Previdência Social. Este juízo, diante do que preleciona o art. 188-A, do Decreto nº 3.048/99, determinou nova remessa dos autos ao Setor de Cálculos, para análise dos valores percebidos pela parte autora. Decidiu, também, que com o parecer da Contadoria Judicial, se desse vista dos autos às partes (fls. 182/188). Efetivaram-se as providências citadas (fls. 190/192 - parecer do Setor de Cálculos; fls. 196 - manifestação da parte autora; manifestação do INSS - fls. 199/221). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração, apresentados pela parte autora. Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, do Código de Processo Civil. Acolho-os, em parte. Converto o julgamento em diligência. Cabe observar que a autora exerce/exerceu o cargo de agente técnica de assistência à saúde - bióloga, pelo regime único da Lei Complementar nº. 180/78, tendo sido admitida em 12-01-1999 como servidora estatutária efetiva da Secretaria de Estado da Saúde - Governo do Estado de São Paulo, conforme informação constante no documento de fl. 125. Durante tal período, a autora esteve em licença-médica e recebeu seu proventos, conforme declaração de fls. 125. Contudo, não houve contribuição de forma concomitante para regime geral e regime próprio de Previdência Social, no interregno de 12-01-1999 a 12-04-2005. Confira-se, a respeito, extrato do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à decisão. Faz-se mister, nesta linha de raciocínio, observância do disposto no art. 188-A, do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Assim, diante do que preleciona o art. 188-A, do Decreto nº 3.048/99, cujos termos reproduzo, determinei nova remessa dos autos ao Setor de Cálculos, para análise dos valores percebidos pela parte autora. Apurou a Contadoria Judicial ser devida, à parte autora, em setembro de 2016, renda mensal inicial de R\$ 1451,55 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Partiu o setor responsável dos salários inseridos no CNIS na presente data, inclusive vínculos extemporâneos e remunerações com indicadores de pendências, evidenciados às fls. 187. III - DISPOSITIVO Assim, com escopo de proferir melhor decisão judicial, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 20.637.306-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 134.131.798-61, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decido em consonância com os arts. 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Reproduzo, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, em 17 de fevereiro de 2017, reportando-me à sentença proferida em 22 de janeiro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009769-68.2012.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE REVISÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EMBARGANTE E PARTE AUTORA: ADRIANA BEZERRA DOS SANTO EMBARGADO E PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 20.637.306-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 134.131.798-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustentou a parte autora que lhe foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/531.416.959-9, em 29-07-2008 (DIB), em cujo cálculo da renda mensal inicial (RMI) foram consideradas apenas as contribuições vertidas para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), e que lhe assistiria o direito à inclusão, no cálculo do salário de benefício, também das contribuições recolhidas nos anos de 2002 a 2008, referentes ao labor exercido de forma concomitante junto à Secretaria da Saúde e no Governo do Estado de São Paulo. Requereu, ainda, que na apuração da renda mensal inicial do benefício em questão, seja utilizada a medida aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde julho/1994, e a condenação do INSS ao pagamento das diferenças verificadas pelos novos cálculos da RMI, respeitada a prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, até a efetiva liquidação, adotando-se os critérios da Lei nº. 6.899/81 c/c lei 8.213/91, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 09/40). Deferriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a citação do INSS (fl. 43). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 45/52). O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do processo administrativo do seu benefício de auxílio-doença; a intimação do INSS para esclarecer por quais razões não considerou todos os salários de contribuição recolhidos em nome da autora e a remessa dos autos à contadoria judicial para que recalculasse a renda mensal do benefício que pretende a autora ver revisado, bem como apurasse o correto valor da causa (fl. 54). Sobreveio apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo nº. 31/531.416.959-9 (fls. 57/83). Deu-se o cumprimento pelo INSS do determinado à fl. 54 (fls. 94/101). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial em cumprimento ao determinado à fl. 54, que concluiu pelo cálculo correto da renda mensal inicial, realizado administrativamente (fls. 105/107). Discordou a parte autora dos cálculos elaborados, requerendo a realização de novos cálculos pela contadoria (fls. 108/109). Por cota, requereu o INSS na pessoa do procurador federal, a improcedência do pedido (fl. 110). Determinou-se o retorno dos autos ao contador judicial

para esclarecimentos, tendo em vista o alegado pela parte autora às fls. 108/109 e, sendo necessária, a elaboração de novos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 111). Elaborou a contadoria judicial novo parecer, apresentado à fl. 112, do qual discordou novamente a parte autora às fls. 116/119. Determinou-se esclarecimento, pela parte autora, se as contribuições vertidas ao regime estatutário haviam sido utilizadas para a concessão de benefício no regime próprio, bem como juntasse aos autos declaração negativa do empregador - Secretaria da Saúde de São Paulo - referente à concessão de licença saúde, benefício por incapacidade ou aposentadoria em favor da parte autora (fl. 122). Cumpriu-se, pela parte autora do determinado à fl. 122 (fls. 123/125). Deu-se por ciente o INSS (fl. 126). Determinou-se o retorno dos autos ao contador judicial para cumprimento da decisão de fl. 54 (fl. 127), diante do contido às fls. 123/125. Constam dos autos novo parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 128/132. Deu-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 133). Reiterou a parte autora os pedidos da inicial, concordando com os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 129/131 (fls. 134/135). Mediante cota lançada nos autos, repetiu o INSS os termos da contestação, bem como pugnou pela improcedência do pedido (fl. 136). Proferida sentença, sobreveio recurso de embargos de declaração da parte autora (fls. 137/176 e 178/180). Destacou que houve erro material da sentença porque no interregno de 12-01-1999 a 12-04-2005 não contribuiu de forma concomitante. Sustentou que na apuração da renda mensal inicial do benefício seja considerada, no período básico de cálculo, a soma das contribuições vertidas para o Regime Próprio da Previdência Social, ocasião em que não esteve vinculada, de forma concomitante, ao Regime Geral da Previdência Social. Este juízo, diante do que preleciona o art. 188-A, do Decreto nº 3.048/99, determinou nova remessa dos autos ao Setor de Cálculos, para análise dos valores percebidos pela parte autora. Decidiu, também, que com o parecer da Contadoria Judicial, se desse vista dos autos às partes (fls. 182/188). Efetivaram-se as providências citadas (fls. 190/192 - parecer do Setor de Cálculos; fls. 196 - manifestação da parte autora; manifestação do INSS - fls. 199/221). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da ausência de arguição de preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de revisão do auxílio-doença percebido pela parte autora - NB 31/531.416.959-9. Cabe observar que a autora exerce/exerceu o cargo de agente técnica de assistência à saúde - bióloga, pelo regime único da Lei Complementar nº. 180/78, tendo sido admitida em 12-01-1999 como servidora estatutária efetiva da Secretaria de Estado da Saúde - Governo do Estado de São Paulo, conforme informação constante no documento de fl. 125. A controvérsia existente nestes autos consiste em verificar a possibilidade de apuração da renda mensal inicial do benefício da autora, considerando, no período básico de cálculo, a soma das contribuições por ela recolhidas para o Regime Geral da Previdência Social e para o Regime Próprio de Previdência Social dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo, nos meses em que esteve vinculada, de forma concomitante, a ambos os regimes de previdência. Em se tratando de atividade privada e de atividade em serviço público exercida de forma concomitante, há que se observar a disciplina legal estabelecida pela seção VII, de denominação DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO, da Lei nº. 8.213/91, cujo art. 96, II, assim preceitua: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; (...) Corolário dessa vedação é a impossibilidade de utilizar-se das contribuições vertidas para o sistema público para o cálculo do benefício previsto para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, tendo em vista que se não se admite a contagem, que é a vantagem mais básica, com muito maior razão não se admitirá a integração desses valores para efeito do cálculo de benefício. Aliás, nessa mesma linha, estatui o art. 99 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. A legislação em vigor somente permite a contagem recíproca de tempo de serviço quando as atividades eram realizadas em períodos diversos, ou seja, referida contagem não considera aqueles períodos de serviço em que o segurado exerceu, ao mesmo tempo, atividades pública e privada. Na hipótese dos autos, é preciso observar que a autora exerce/exerceu o cargo de agente técnica de assistência à saúde - bióloga, pelo regime único da Lei Complementar nº. 180/78, tendo sido admitida em 12-01-1999 como servidora estatutária efetiva da Secretaria de Estado da Saúde - Governo do Estado de São Paulo, conforme informação constante no documento de fl. 125. Durante tal período, a autora esteve em licença-médica e recebeu seu proventos, conforme declaração de fls. 125. Contudo, não houve contribuição de forma concomitante para regime geral e regime próprio de Previdência Social, no interregno de 12-01-1999 a 12-04-2005. Confirma-se, a respeito, extrato do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à decisão. Todas as informações citadas são extremamente importantes para que se verifique o valor correto do benefício. Faz-se mister, nesta linha de raciocínio, observância do disposto no art. 188-A, do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta e seis avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Assim, diante do que preleciona o art. 188-A, do Decreto nº 3.048/99, a autora tem direito à revisão de seu benefício nos termos dos vínculos constantes do seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 187/188. Consequentemente, acolho o parecer da Contadoria Judicial de fls. 190/192 e fixo, como renda mensal inicial da parte autora, em setembro de 2016, o valor de R\$1.451,55 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um

reais e cinquenta e cinco centavos).III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 485, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 20.637.306-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 134.131.798-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refiro-me ao benefício de auxílio-doença - espécie 31 - NB 531.416.959-9. Determino que se proceda, na revisão do cálculo do benefício da parte autora, conforme parecer da Contadoria Judicial de fls. 190/192. Consequentemente, fixo, como renda mensal inicial da parte autora, em setembro de 2016, o valor de R\$1.451,55 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Consoante documentos extraídos do sistema DATAPREV e do site HISCREWEB acostados aos autos, o benefício foi revisto mediante aplicação do art. 29, II da Lei nº. 8.213/91, o que por sua vez gerou atrasados no importe de R\$8.202,81 (oito mil, duzentos e dois reais e oitenta e um centavos), pagos em 08-03-2013. Destarte, considerando que o pagamento dos valores atrasados ocorreu após o ajuizamento da presente demanda, são devidos juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Em execução de sentença, descontar-se-ão valores pagos daqueles a serem, ainda, percebidos pela parte autora. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 86, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a sentença extratos obtidos no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e site HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006403-16.2015.403.6183 - LUIZ HENRIQUE BISPO DE JESUS X REGINA CELIA BISPO DE JESUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 25/04/2017 às 10:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. PA 1,05 Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

0007456-32.2015.403.6183 - LUZINETE SANTOS DE OLIVEIRA(SP301889 - NATIELE CRISTINA VICENTE SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA SILVA DOS SANTOS

Considerando a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fl. 175, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001046-21.2016.403.6183 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 190: Dê-se ciência à parte autora da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o INSS do despacho de fl. 178. Intimem-se. Cumpra-se.

0002326-27.2016.403.6183 - IZOLINA GONZAGA CENDAROGLO(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IZOLINA GONZAGA CENDAROGLO, nascida em 07-04-1933, filha de Ermelinda de Oliveira e de Antônio Gonzaga, portadora da cédula de identidade RG nº 7.617.808-0 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 343.403.458-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido DEMITRO CENDAROGLO, nascido em 08-07-1932, filho de Stefanida Cendaroglo e de Stefan Cendaroglo, portador da cédula de identidade RG nº 3.717.626 SSP /SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 577.583.108-00, falecido em 16-11-2014. Narra que eram casados desde 17-01-1957 e que tiveram quatro filhos: Wagner, Antônio, Anaid e Cristiane. Informa que ele era aposentado por tempo de contribuição - NB 172.828.286-9. Aponta documentos trazidos aos autos para comprovar vida em comum e dependência econômica. Certidão de casamento - registro nº 9127 do Livro B-029, de fls. 227, do Oficial do Registro Civil do 33º Subdistrito - Alto da Mooca; Contas em nome do falecido - domicílio em comum; Certidão de óbito - registro nº 26274 do Livro C-0074, fls. 039-V, do Oficial do Registro Civil do 33º Subdistrito - Alto da Mooca; Informa ter 82 (oitenta e dois) anos e fazer uso de vários medicamentos, conforme demonstra o receituário médico de 17-11-2015. Menciona requerimento administrativo de 08-09-2015 (DER) - NB 21/172.828.286-9. Postula pelo pagamento de dano moral. Requer antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinação de imediata implantação do benefício de pensão por morte. Pleiteia, também, pelo julgamento de procedência do pedido para que seja concedido o benefício. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/31). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 77/82). Sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 92/93). Aponta omissão em relação ao percentual objeto de devolução, pela parte autora, no que concerne ao benefício de prestação continuada. Sentenciados os embargos, a autarquia apresentou questionamento concernente à decisão (fls. 103/114 e 117/118). O recurso é tempestivo. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Conheço e não acolho os embargos. Inicialmente, houve omissão do juízo ao fixar um percentual de devolução de benefícios incompatíveis: benefício assistencial de prestação continuada e pensão por morte. Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Fazia-se mister completar a decisão evadida de omissão. Muito embora o instituto previdenciário tenha alegado, às fls. 117/118, não haver pedido de fixação do limite de devolução, trata-se de consequência da decisão do juízo. Se haverá devolução de valores no âmbito previdenciário, faz-se mister pleno conhecimento do respectivo limite. Não houve ampliação objetiva do pedido. Ocorreu esclarecimento da sentença e limitação monetária mensal de valores a serem restituídos ao instituto previdenciário. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDEI têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, mantenho esclarecimento da sentença prolatada. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e não acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré. Refiro-me à ação cujas partes são IZOLINA GONZAGA CENDAROGLO, nascida em 07-04-1933, filha de Ermelinda de Oliveira e de Antônio Gonzaga, portadora da cédula de identidade RG nº 7.617.808-0 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 343.403.458-73, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Mantenho a sentença de fls. 103/113 tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005924-86.2016.403.6183 - EDSON SANTOS AMORIM(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria, Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 25/04/2017 às 09:50 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 03/05/2017 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

0007601-54.2016.403.6183 - JOSE MAURICIO DE FREITAS(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 03/05/2017 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. PA 1,05 Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

0006460-34.2016.403.6301 - BEATRIZ ARAUJO LIMA X JEANE DO NASCIMENTO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, referente à sentença de fls. 94-106, de procedência do pedido formulado pela parte autora BEATRIZ ARAÚJO LIMA, representada por Jeane do Nascimento Araújo. Sustenta a parte ora embargante ter havido antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão a favor da parte embargada. Contudo, aduz que para a manutenção do benefício é obrigatória a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Cita que a certidão constante dos autos é datada de novembro de 2015. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Inicialmente, conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Seja em contestação, seja na manifestação de fl. 92 dos autos, não cuidou a embargante de suscitar tenha o segurado perdido a condição de encarcerado. Assim sendo, não cabe agora, em sede de embargos de declaração pretender que se traga certidão atualização de recolhimento prisional. A sentença enfrentou a questão apresentada pela embargante/parte autora na exordial de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Pontuo apenas que, como é sabido, o benefício é devido enquanto perdurarem as condições que legitimaram a sua concessão, possuindo natureza precipualemente rebus sic stantibus. Assim, poderá o embargante, administrativamente, diligenciar para aferir a continuidade dos requisitos e legais e adotar as providências cabíveis, se o caso. Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação contra si proposta por BEATRIZ ARAÚJO LIMA, representada por Jeane do Nascimento Araújo. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012891-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010532-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010532-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEDROSO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, venham conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002435-56.2007.403.6183 (2007.61.83.002435-5) - JOSE DE ASSIS DOS SANTOS CAVALCANTI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ASSIS DOS SANTOS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0005057-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005057-3) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0001868-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001868-6) - MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial - fls. 434. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o DESAPENSAMENTO dos autos 00088089820104036183. Intime-se. Cumpra-se.

0002902-30.2010.403.6183 - SEBASTIAO HENRIQUE CORREIA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO HENRIQUE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0011591-29.2011.403.6183 - GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE X SILAS VICENTE BELMONTE ALOISE X SAMIRA BELMONTE DOS SANTOS ALOISE (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, venham conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001578-15.2004.403.6183 (2004.61.83.001578-0) - ROBERTO MASTROPAULO(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 200 e 208), bem como dos despachos de fls. 203 e 209, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento dos valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo até a definitiva concessão do benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003806-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003806-4) - FRANCISCO JERMINO DE JESUS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0013095-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013095-0) - ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002738-02.2010.403.6301 - RAUL SACRISTAN MAYOR(SP221017 - DANIELLA CRISTINA BORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013956-56.2011.403.6183 - MIGUEL PAULINO FONSECA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu. Intimem-se.

0002307-89.2014.403.6183 - GONCALO PEREIRA LEITE(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 268/269: Dê-se ciência às partes da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004995-87.2015.403.6183 - CLEBER ASSIS DIAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a sentença de fls. 213-226 proferida nos autos da demanda contra si movida por CLEBER ASSIS DIAS, portador da cédula de identidade RG nº 9.339.202-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.659.938-32. Sustenta o embargante que a tabela de contagem de tempo apresenta dois erros materiais: a) contagem do tempo em duplicidade dos interregnos indicados nas linhas 3 e 4 e b) a especialidade reconhecida abarcou o período de 05-07-1994 a 21-12-2011 enquanto na fundamentação foi considerando apenas o lapso de 05-07-1994 a 20-11-2002. Além disso, suscita que há equívoco também na data de início de benefício. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. No presente momento processual, contudo, o feito não se encontra maduro para julgamento dos embargos interpostos pela autarquia previdenciária. Isso porque, no caso dos autos, verifico que o acolhimento dos embargos poderá alterar a decisão embargada. Dessa feita, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora a respeito dos fatos e fundamentos dos embargos de declaração de fls. 246. Após, tomem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0007031-05.2015.403.6183 - SONIA MARIA PACHECO DO NASCIMENTO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/151: Indefiro o pedido de realização de novas perícias, uma vez que já foram realizadas perícias nas especialidades psiquiatria, ortopedia, clínica geral e neurologia. Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Vide o disposto no art. 371 do CPC. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009274-19.2015.403.6183 - MARTINS RODRIGUES DA FONSECA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. **DECISÃO** Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a sua data de início, formulado por MARTINS RODRIGUES DA FONSECA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.577.993-010 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 579.753.968-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 12-06-2007(DER) - NB 42/142.562.559-0, que foi deferida com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$2.021,46 (dois mil, vinte e um reais e quarenta e seis centavos). Alega que ao formular o requerimento administrativo que culminou na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, pleiteou o benefício da espécie 46, ou seja, aposentadoria especial, tendo acostado aos autos do processo administrativo em questão, laudos e PPPs que atestariam seu labor com exposição ao agente físico ruído de 85 dB(A), produtos químicos, óleo, graxa, e solventes, energia acima de 250 volts, bem como ter exercido os cargos de eletricitista, cobrador de ônibus, tudo de modo habitual e permanente. Aduz possuir 25(vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 28(vinte e oito) dias de tempo especial de trabalho até a DER, e que teria direito, desde tal data, ao benefício de aposentadoria especial, já que seria dever do servidor previdenciário analisar o benefício mais vantajoso para o segurado, o que não teria acontecido quando da análise do seu requerimento administrativo. Ao final, pleiteia a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial exercido, e a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde 12-06-2007(DER). Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 24/155). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 158 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; postergada para a sentença o exame da tutela antecipada; determinada a apresentação pela parte autora de documento comprobatório do seu endereço atualizado e determinada a citação do INSS; Fls. 159/160 - apresentação pela parte autora de comprovante de residência atualizado; Fls. 162/228 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu a incidência da prescrição quinquenal e a decadência do direito de revisão do benefício que percebe. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 229 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 230/235 - apresentação de réplica com pedido genérico de produção de prova pericial e testemunhal, e de expedição de ofício à CPTM para que justificasse os pagamentos a título de adicional de periculosidade, bem como, trouxesse aos autos PPRA, PCMSO e LTCAT do período laborado pelo autor; Fl. 236 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 237 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial e testemunhal; Fls. 238/257 - interposição pela parte autora de agravo retido, nos termos do artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial e testemunhal; Fl. 258 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 259 - indeferimento do pedido de expedição de ofício à empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM; Fls. 260/261 - peticionou a parte autora requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a produção de prova pericial e testemunhal; Fls. 262/263 - em 27-06-2016 a parte autora requereu a juntada aos autos da notificação extrajudicial na qual o autor solicitou à empresa CPTM a entrega do laudo (LTCAT), PPRA e o PCMSO do período laborado pelo autor; Fl. 264 - diante da justificativa apresentada às fls. 262/265, foi deferida a expedição de ofício à CPTM; Fls. 266/410 - em resposta ao ofício nº. 174/2016, a CPTM apresentou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; Laudo Técnico para fins de Aposentadoria e Laudo para Caracterização de Insalubridade/Aposentadoria Especial - Setor: Abrigo Lapa - Manutenção Corretiva - Departamento de Manutenção de Material Rodante - AK9808-3; Fl. 412/414 - impugnação pela parte autora dos documentos juntados pela Companhia de Trens Metropolitanos (CPTM), haja vista que os de fls. 296/304 e 323/348 estariam ilegíveis, e os demais estariam desatualizados, inconclusivos, omissos e contraditórios; aponta, ainda, a não apresentação pela empresa do PCMSO; requer novamente o deferimento da produção de prova pericial e testemunhal; Fl. 415 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 416 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial e testemunhal, pelos mesmos fundamentos da decisão de fl. 237. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. O feito não se encontra maduro para julgamento. Verifico que, para a delimitação da lide, há necessidade da juntada aos autos de cópia integral, frente e verso, do processo administrativo referente ao benefício NB 42/142.562.559-0. Deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia integral das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, e especificar, em seu pedido final, quais as empresas/empregadores e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como tempo especial de trabalho. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino a parte autora que apresente a referida documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0010401-89.2015.403.6183 - GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP350853 - NILTON DE JESUS ROCHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 36.130.689-1, inscrito no CPF/MF nº 340.147.564-9, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 73. Por determinação do juízo, a parte autora emendou a inicial (fls. 78/80). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 83-87, pugnano pela improcedência da demanda. Deferida a realização da perícia na especialidade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2017 345/458

psiquiatria (fls. 89/91), sobrevivendo o laudo médico pericial às fls. 97/105, com manifestação da parte autora às fls. 110, requerendo a realização, também, de perícia média neurológica. Manifestação da parte ré à folha 109. Deferida a realização da perícia na especialidade neurologia (fls. 111/13), sobrevivendo o laudo médico pericial às fls. 116/121, com manifestação da parte autora à folha 124 e da parte ré às folhas 126/127. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Na perícia médica realizada pela especialista em psiquiatria (fls. 97-105), datada de 06-04-2016, a perita judicial concluiu não haver incapacidade laborativa pela ótica psiquiátrica. Contudo, diante da natureza das doenças da parte autora, a especialista sugeriu que ela fosse avaliada por médico especialista em neurologia. Acolhendo a sugestão da especialista, o juízo determinou a realização de nova perícia médica com especialista em neurologia (fls. 111/113). Na perícia médica realizada pelo médico neurologista (fls. 116/121), em 01/0/2016, o perito judicial concluiu haver incapacidade parcial e permanente, em decorrência dos quadros recorrentes de epilepsia que acometem a parte autora, merecendo destaque os seguintes trechos de seu laudo: 2. O periciando é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? Sim. Epilepsia. 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? (a negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº a 14). Sim, Considerando que sua atividade habitual foi a de eletricitista.(...)7. O periciando é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? Pode haver controle das crises com ajuste de medicação. Incapacidade não é total, porém o paciente pode conviver ainda com alguma limitação, não podendo exercer trabalhos que o coloquem em risco caso tenha uma crise epiléptica (trabalho nas alturas, trabalho marítimos ou de mergulho, uso de automotores, trabalho com riscos de queda, acidentes, afogamento, incêndios, mutilações, dentre outras possibilidades). Além disso, há a dificuldade de contratação formal do portador de epilepsia por causa do estigma dessa doença.(fls. 118/119) Assim, é possível aferir que a parte autora não apresenta incapacidade para a atividade laborativa e que não sofre de limitações incompatíveis como exercício de sua atividade habitual, porém, sofreu redução de sua capacidade laborativa em razão das sequelas consolidadas, ou seja, possui uma incapacidade parcial e permanente. Nota-se que não houve a fixação da DII por parte do perito judicial. O médico perito afirmou que não foi possível determiná-la com base nos documentos que foram apresentados pela parte autora. No entanto, o extrato CNIS, que segue em anexo, indica que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença NB 31/607.198.818-0, entre 25-08-2014 a 30-10-2014. Em consulta ao sistema Plenus que segue em anexo, verifica-se que nas perícias administrativas realizadas em 25-08-2014, já existia a indicação do diagnóstico da moléstia de CID G 40, ou seja, epilepsia. Desse modo, a data de início da incapacidade pode ser fixada em 25-08-2014, data da perícia administrativa em que se constatou que a parte autora sofre de epilepsia. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso, como a parte autora estava em gozo de auxílio-doença quando do início do benefício, mantinha a qualidade de segurado, ante a fixação da incapacidade parcial a partir de 25-08-2014. Destaque-se que, por se tratar de incapacidade parcial e permanente, o benefício devido é o de auxílio-acidente que, como sabido, dispensa a carência. Apesar de a parte autora ter requerido a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, seu pleito abrange a possibilidade de concessão de auxílio-acidente. De fato, é permitido ao juízo que se conceda aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, ainda que no pedido inicial tenha sido requerido apenas um desses benefícios, sem que isso represente julgamento extra petita. Data de início do benefício Tendo em vista a DII e o fato de que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença até 30-10-2014, o benefício de auxílio-acidente deve ter início a partir de 31-10-2014 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença), nos termos do artigo 86, 2º, da

Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente desde 31-10-2014. Retiro-me à demanda proposta por GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 36.130.689-1, inscrito no CPF/MF nº 340.147.564-9, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Gilvan Rodrigues dos Santos; Benefício concedido: Auxílio-Acidente; DIB: 31/10/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS. P.R.I.

0000302-26.2016.403.6183 - MARIA NILZA ALVES DA SILVEIRA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por MARIA NILZA DA SILVEIRA, nascida em 08-03-1961, filha de Jesuina Alves da Silveira, portadora da cédula de identidade RG nº 23.954.016-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 418.663.716-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requeru a parte autora aposentadoria especial. Foi-lhe concedida, administrativamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde 25-03-2011 (DER) - NB 155.747.949-3. Defende ter direito à concessão de aposentadoria especial, na medida em que comprovou, nos autos do processo administrativo, atividades em condições diferenciadas. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 09/141). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais, além de serem tomadas inúmeras providências: Fls. 143 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 87 - acolhimento do aditamento à inicial. Determinação de remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora (fls. 87). Fls. 145/157 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido. Fls. 158 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 160 - requerimento de produção de prova pericial da parte autora. Fls. 161/162 - manifestação da parte autora em relação à contestação apresentada pela autarquia. Fls. 163 e 169 - informação, prestada pela parte ré, atinente à ausência de provas a serem produzidas em audiência. Fls. 165 - decisão de conversão do julgamento em diligência. Determinação para a parte autora informar quais atividades pretende sejam declaradas especiais. Fls. 166/168 - emenda à inicial apresentada pela parte autora, com esclarecimentos sobre os períodos cuja especialidade pretende: a) Frigorífico Norte de Minas S/A, de 10-04-1980 a 17-09-1983; b) Organização Hospitalar Psiquiátrica Ltda., de 1º-12-1981 a 02-02-1983; c) Tecelagem Lady Ltda., de 08-10-1986 a 15-06-1988; d) Tecelagem Lady Ltda., de 18-07-1988 a 07-08-1998; e) Universidade Estadual de Montes Claros, de 1º-03-2002 a 31-12-2004; f) Coopersaud Cooperativa Trabalhadores e Profissionais da Área de Saúde, de 1º-08-2008 a 31-08-2010. Fls. 171 - determinação de juntada, aos autos, pela parte autora, de cópia do processo administrativo NB 42/155.747.949-3. Fls. 172/173 - juntada, pela autarquia, de instrumento de substabelecimento. Fls. 175/179 - juntada, pela parte autora, de PPP - perfil profissional profissiográfico da Coopersaud Cooperativa Trabalhadores e Profissionais da Área de Saúde, quando trabalhou de 1º-08-2008 a 31-08-2010. Fls. 180 - em razão do CD anexado aos autos, mais uma vez, houve determinação para que a parte autora trouxesse aos autos cópia do processo administrativo NB 42/155.747.949-3. Fls. 181/249 e 252/287 - juntada, pela parte autora, de cópia do processo administrativo NB 42/155.747.949-3. Fls. 288 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de revisão de benefício visando a sua conversão em aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no parágrafo único do artigo 103, da Lei Previdenciária; b) tempo especial de trabalho; c) conversão de tempo comum de trabalho em tempo especial e d) contagem do tempo especial/de contribuição da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a

parte autora ingressou com a presente ação em 20-01-2016. Formulou requerimento administrativo em 25-03-2011 (DER) - NB 155.747.949-3. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Passo à análise do mérito. B. DO MÉRITO. B.1 - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia-ré. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autora pretende o reconhecimento do tempo especial quando trabalhou nos locais e períodos: Fls. 85/86 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Coopersaud Cooperativa Trabalhadores e Profissionais da Área de Saúde, de 1º-08-2008 a 31-08-2010 - atividade em home care - exposição a vírus, bactérias, protozoários, bacilos, fungos e parasitas. Fls. 214/215 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Frigorífico Norte de Minas S/A - atividade de auxiliar de matança, de 10-04-1980 a 17-09-1983 - exposição ao ruído de 88 dB(A). A autora executava a operação de abertura de barrigadas dos bovinos na mesa rolante, fazendo a evisceração, ou seja, descolar das carcaças as barrigadas, e em seguida enviá-las para a seção de bucharia e triparia, ficando exposta a ruídos, umidades, contatos com fezes, urina e agentes biológicos. Fls. 216/219 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Organização Hospitalar Psiquiátrica Ltda., de 1º-12-1981 a 02-02-1983 - exposição a fungos, vírus e bactérias. Fls. 218/219 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Tecelagem Lady Ltda., de 08-10-1986 a 15-06-1988 - exposição ao ruído de 84 dB(A). Auxílio a pessoas feridas durante o trabalho na tecelagem. Risco de contaminação. Fls. 224/227 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Tecelagem Lady Ltda., de 18-07-1988 a 07-08-1998. Auxílio a pessoas feridas durante o trabalho na tecelagem. Risco de contaminação. Fls. 228/229 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Universidade Estadual de Montes Claros, de 1º-03-2002 a 31-12-2004 - risco biológico nos serviços de limpeza e conservação nas alas dos HUCF. As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independem de prova. O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava. Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que os PPP - perfis profissionais profissiográficos estão elaborados conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do PPP demonstram que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa. Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere

poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infectocontagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014. FONTE_REPUBLICACAO:.)

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA A aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial postulado, a parte autora deveria deter até o dia do requerimento administrativo - dia 25-03-2011 (DER) - NB 155.747.949-3, ao menos 25 (vinte e cinco) anos de labor sob condições especiais. Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a integrar esta sentença, ao efetuar o requerimento administrativo, o autor contava com apenas 23 (vinte e três) anos, 04 (três) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho em atividades especiais. Consequentemente, revela-se improcedente o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor, em aposentadoria especial. Passo a apreciar o pedido subsidiário de revisão do benefício mediante majoração da renda mensal inicial (RMI) decorrente do acréscimo do tempo especial ora reconhecido em sentença. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a compor a presente sentença, a parte autora detinha na data do requerimento administrativo o total de 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA NILZA DA SILVEIRA, nascida em 08-03-1961, filha de Jesuina Alves da Silveira, portadora da cédula de identidade RG nº 23.954.016-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 418.663.716-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo comum e especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao labor exercido nos seguintes períodos e estabelecimentos: Atividades profissionais Natureza da atividade Período admissão saída 1 Frigorífico Norte de Minas S/A Atividade especial 10/04/1980 17/09/19832 Tecelagem Lady Ltda. Atividade especial 08/10/1986 15/06/19883 Tecelagem Lady Ltda. Atividade especial 18/07/1988 08/07/19984 Universidade E de Montes Claros Atividade especial 01/03/2002 31/12/20045 Adservis Multiperfil Ltda. Atividade especial 01/02/2005 09/05/20086 FADES Norte de Minas Atividade comum 01/12/2006 31/12/20067 FADES Norte de Minas Atividade comum 01/07/2007 31/07/20078 FADES Norte de Minas Atividade comum 01/12/2007 31/12/20079 COOPERSAUD Atividade especial 01/08/2008 30/07/201010 COOPERSAUD Atividade especial

01/07/2010 30/08/201011 Recolhimentos Atividade comum 01/12/2010 28/02/201112 COOPERSAUD Atividade comum 01/02/2011 28/02/2011 Julgo improcedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Declaro procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atinente à autora. Conforme planilha anexa, ela completou 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição. Deverá o instituto previdenciário rever o benefício titularizado pela parte autora, concedido em 25-03-2011 (DER) - NB 155.747.949-3. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar e pagar as diferenças atrasadas vencidas desde a data citada, compensando-se os valores anteriormente quitados. Valho-me, para decidir, do art. 124, da Lei Previdenciária. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, a teor do que preleciona o art. 300, do Código de Processo Civil porque a parte autora percebe benefício previdenciário. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de contribuição e tempo especial da parte autora e os extratos anexos obtidos no Sistema Único da Previdência - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003672-13.2016.403.6183 - VALDIR JOSE DE SOUZA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por VALDIR JOSÉ DE SOUZA, nascido em 15-07-1962, filho de Maria da Penha de Souza e de Sebastião José de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 17.861.644 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.647.558-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 1º-10-2015 (DER) - NB 42/174.609.665-6. Indica locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Empregador: Natureza da Atividade: Início: Término: Juan José Canadas Ruiz Tempo comum 02/01/1979 18/11/1983 Rossi Moza Imóveis e Participações Ltda. Tempo comum 19/11/1983 13/02/1984 Comercial Ofino Ltda. Tempo comum 07/03/1984 13/04/1984 Ponto Frio Utilidades S/A Tempo comum 02/04/1984 27/08/1984 CRTS Construtora de Redes Telef. Sorocabana Ltda. Tempo comum 17/02/1986 01/08/1986 Malharia Dois Machado Ltda. - ME Tempo comum 03/11/1986 14/01/1987 Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Tempo comum 21/07/1987 25/03/1988 ITAL Indústria de Temperos e Alimentos Ltda. Tempo comum 05/04/1988 04/03/1989 Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A Tempo comum 11/04/1989 04/11/1991 Teledata Informações e Tecnologia S/A Tempo comum 13/04/1994 27/09/1997 Acelub Comércio de Lubrificantes e Derivados de Petróleo Tempo comum 01/06/1998 31/05/2001 Aster Petróleo Ltda., antiga Acelub Comércio de Lubrificantes Ltda. Tempo especial 01/06/1998 12/07/2004 Flag Distribuidora de Petróleo Ltda. Tempo especial 01/10/2004 12/04/2006 Aster Petróleo Ltda., antiga Acelub Comércio de Lubrificantes Ltda. Tempo especial 13/04/2006 02/07/2006 Tower Brasil Petróleo Ltda. Tempo especial 01/03/2007 25/05/2009 Potencial Petróleo Ltda. Tempo especial 01/09/2009 03/04/2013 Zema Cia. De Petróleo Tempo comum 04/06/2013 01/09/2015 Aster Petróleo Ltda. Tempo comum 01/06/1998 12/07/2004 Aster Petróleo Ltda. Tempo comum 11/04/2006 02/07/2006 Tower Brasil Petróleo Ltda. Tempo comum 01/03/2007 25/05/2009 Potencial Petróleo Ltda. Tempo comum 01/01/2010 03/04/2013 Potencial Petróleo Ltda. Tempo comum 01/09/2009 31/12/2009 Defende fazer jus à contagem do tempo especial quando esteve exposto a calor, agentes químicos, físicos, produtos inflamáveis e explosivos, de forma permanente e habitual. Requer declaração do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 19/146). Decorridas algumas fases processuais, proferiu-se sentença de procedência do pedido, ocasião em que se deferiu antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 177/188). Sobreveio notícia, da parte autora, referente ao não cumprimento da decisão proferida em consonância com o art. 300, do Código de Processo Civil (fls. 214/215). A consulta ao sistema administrativo da autarquia noticiou existência de contagem de períodos de contribuição em duplicidade. Aludiu às linhas 18/22 da planilha constante de fls. 186. Relendo a decisão verifico, também, haver equívoco no número de inscrição da parte no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda. Será sanado na presente decisão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em consonância com o art. 494, do Código de Processo Civil, retifico a sentença proferida, cuja contagem de tempo de serviço apresenta inexatidões materiais. À guisa de ilustração, reproduzo o dispositivo citado: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Houve, realmente, contagem em duplicidade de período de trabalho constante de linhas 18/22. A somatória do tempo de trabalho do autor, descontado o período erroneamente computado pelo juízo, em duplicidade, resulta em 32 (trinta e dois) anos e 13 (treze) dias. Faz-se mister retificar o julgado e apresentar novo texto, consentâneo com a realidade do tempo de trabalho realmente exercido pela parte autora. Nesta linha de raciocínio: Erro material e de cálculo. Mesmo depois de transitada em julgado a sentença, o juiz pode corrigi-la dos erros materiais e de cálculo de que padece. Pode fazê-lo ex officio ou a requerimento da parte ou interessado, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1168. 2 v.). Assim, com intuito de apresentar prestação jurisdicional clara e indene de dúvidas, reproduzo, nas próximas páginas, inteiro teor da sentença a ser retificada. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 494, do Código de Processo Civil. Refiro-me ao processo cujas partes são VALDIR JOSÉ DE SOUZA, nascido em 15-07-1962, filho de Maria da Penha de Souza e de Sebastião José de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 17.861.644 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.647.558-46, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimem-se. São

Paulo, em 17 de fevereiro de 2017, reportando-me à sentença proferida em 14 de outubro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0003672-13.2016.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO COMUM PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: VALDIR JOSÉ DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por VALDIR JOSÉ DE SOUZA, nascido em 15-07-1962, filho de Maria da Penha de Souza e de Sebastião José de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 17.861.644 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.647.558-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 1º-10-2015 (DER) - NB 42/174.609.665-6. Indica locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Empregador: Natureza da Atividade: Início: Término: Juan José Canadas Ruiz Tempo comum 02/01/1979 18/11/1983 Rossi Moza Imóveis e Participações Ltda. Tempo comum 19/11/1983 13/02/1984 Comercial Ofino Ltda. Tempo comum 07/03/1984 13/04/1984 Ponto Frio Utilidades S/A Tempo comum 02/04/1984 27/08/1984 CRTS Construtora de Redes Telef. Sorocabana Ltda. Tempo comum 17/02/1986 01/08/1986 Malharia Dois Machado Ltda. - ME Tempo comum 03/11/1986 14/01/1987 Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Tempo comum 21/07/1987 25/03/1988 ITAL Indústria de Temperos e Alimentos Ltda. Tempo comum 05/04/1988 04/03/1989 Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A Tempo comum 11/04/1989 04/11/1991 Teledata Informações e Tecnologia S/A Tempo comum 13/04/1994 27/09/1997 Acelub Comércio de Lubrificantes e Derivados de Petróleo Tempo comum 01/06/1998 31/05/2001 Aster Petróleo Ltda., antiga Acelub Comércio de Lubrificantes Ltda. Tempo especial 01/06/1998 12/07/2004 Flag Distribuidora de Petróleo Ltda. Tempo especial 01/10/2004 12/04/2006 Aster Petróleo Ltda., antiga Acelub Comércio de Lubrificantes Ltda. Tempo especial 13/04/2006 02/07/2006 Tower Brasil Petróleo Ltda. Tempo especial 01/03/2007 25/05/2009 Potencial Petróleo Ltda. Tempo especial 01/09/2009 03/04/2013 Zema Cia. De Petróleo Tempo comum 04/06/2013 01/09/2015 Aster Petróleo Ltda. Tempo comum 01/06/1998 12/07/2004 Aster Petróleo Ltda. Tempo comum 11/04/2006 02/07/2006 Tower Brasil Petróleo Ltda. Tempo comum 01/03/2007 25/05/2009 Potencial Petróleo Ltda. Tempo comum 01/01/2010 03/04/2013 Potencial Petróleo Ltda. Tempo comum 01/09/2009 31/12/2009 Defende fazer jus à contagem do tempo especial quando esteve exposto a calor, agentes químicos, físicos, produtos inflamáveis e explosivos, de forma permanente e habitual. Requer declaração do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 19/146). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas as providências processuais: Fls. 149 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 151/161 - contestação do instituto previdenciário. Argumentação de que o conceito de nocividade não é genérico. Síntese do enquadramento conforme a categoria profissional e por agentes nocivos. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 162/168 - extratos previdenciários relativos à parte autora. Fls. 169 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 171/175 - réplica da parte autora. Fls. 198, verso - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versamos os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-06-2016. Formulou requerimento administrativo em 1º-10-2015 (DER) - NB 42/174.609.665-6. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos necessários à análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Verifica-se, de fls. 122/146, cópias de CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empregador: Natureza da Atividade: Início: Término: Fls. 94/95 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Acelub Comércio de Lubrificantes e Derivados de Petróleo Tempo especial - exposição ao ruído de 60,30 dB(A) e a gasolina, álcool e diesel 01/06/1998 31/05/2001 Fls. 96/97 - folha de registro de empregados da empresa Acelub Comércio de Lubrificantes e Derivados de Petróleo Fls. 98 - declaração da empresa Acelub Comércio de Lubrificantes e Derivados de Petróleo, de que o autor esteve a serviço de 01/06/1998 a 12/07/2004 Aster Petróleo Ltda., antiga Acelub Comércio de Lubrificantes Ltda. Tempo especial 01/06/1998 12/07/2004 Fls. 99/100 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Flag Distribuidora de Petróleo Ltda. Tempo especial - ausência de informação de fatores de risco 01/10/2004 12/04/2006 Fls. 101 - declaração da empresa Flag Distribuidora de Petróleo Ltda., de que o autor esteve a serviço de 13/04/2006 a 03/07/2006 Fls. 102/103 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Aster Petróleo Ltda., antiga Acelub Comércio de Lubrificantes Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 60,30 dB(A) e a gasolina, álcool e diesel 13/04/2006 02/07/2006 Fls. 104 - folha de registro de empregados da empresa Aster Petróleo Ltda., antiga Acelub Comércio de Lubrificantes Ltda., com informação de que o autor lá trabalhou a partir de 13/04/2006 Fls. 105/106 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Tower Brasil Petróleo Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído e a vapores de gases combustíveis 01/03/2007 25/05/2009 Fls. 107/108 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Potencial Petróleo Ltda. Tempo

especial - exposição ao ruído de 60,30 dB(A) 01/09/2009 03/04/2013Fls. 111/112 - ficha de registro de empregados da empresa Potencial Petróleo Ltda., com informação de que o autor lá trabalhou de 01/09/2009 a 03/04/2013 Fls. 113/114 - termo de homologação de rescisão de contrato de trabalho do autor com a empresa Potencial Petróleo Ltda. - contrato de 01/09/2009 a 03/04/2013Fls. 115/121 - demonstrativos de documentos do autor referentes à empresa Potencial Petróleo Ltda. - contrato de 01/09/2009 a 03/04/2013 Comprovação de pagamento de adicional de periculosidadeA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .O autor ficou exposto ao ruído em patamar de 63 dB(A). Não chegou, por essa razão, a fazer jus à contagem diferenciada. Há outros aspectos a serem considerados.O contato com agentes químicos consta do anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério da Previdência e Assistência Social. Há direito do segurado ao cômputo diferenciado do trabalho sob estas condições.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO RURAL RECONHECIDO. CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDAS DE 01.05.1979 A 13.03.1987 E 13.07.1987 A 15.12.1998. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola do autor, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, mormente no presente caso, por se tratar de homem solteiro, menor de idade e nascido no meio rural. III. O início razoável de prova material, aliado à prova testemunhal, se revelou hábil ao reconhecimento do labor campesino desempenhado pelo autor no período de 26 de julho de 1969 (data em que completou 12 anos de idade) a 31 de janeiro de 1976. IV. Comprovada a exposição, de modo habitual e permanente, no período de 01.05.1979 a 13.03.1987 a nível de ruído superior ao legalmente permitido, poeira e pó de ferro proveniente dos lixamentos e desbastes com furadeira/esmeris, calor proveniente de máquinas de fundição/injeção e gases e vapores emanados de líquidos e combustíveis, como thiner, querosene, graxas, óleos lubrificantes, óleo de corte. V. O período de 13.07.1987 a 15.12.1998 pode ser reconhecido como especial, pois o autor ficou submetido a nível de ruído superior ao legalmente permitido. VI. Até a edição da EC-20 (15.12.1998), o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de serviço. VII. O termo inicial da prestação corresponde à data da citação. VIII. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. IX. Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. X. Os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento), consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do STJ. XI. O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas. XII. Deve ser observado o direito à opção do autor, ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em execução de sentença. XIII. Remessa oficial e apelações parcialmente providas.(APELREEX 00399803220054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 2377 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - APELAÇÃO DA AUTORA: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS - ATIVIDADE CONSIDERADA PERIGOSA - PRESENÇA EM ÁREA DE RISCO - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE COMPROVADA POR INFORMAÇÕES DA EMPRESA EM FORMULÁRIO DSS 8030 - RECONHECIMENTO DO DIREITO AO CÔMPUTO QUALIFICADO DO TEMPO DE SERVIÇO NO PERÍODO - INSUFICIÊNCIA DO TEMPO TOTAL PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL - APELAÇÃO DO INSS: FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR REJEITADA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SUJEITAS A AGENTES NOCIVOS SOMENTE APÓS A LEI 9.132/95 - - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL SOMENTE APÓS EDIÇÃO DO DECRETO 2.172, DE 05.03.97, QUE REGULAMENTOU A MP 1.523/96, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 - IRREGULARIDADES DOS LAUDOS PERICIAIS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS NOS PERÍODOS QUESTIONADOS - PESQUISA REALIZADA PELO INSS JUNTO ÀS EMPRESAS, POR MEIO DE ENTREVISTAS A CONHECIDOS DA AUTORA, NÃO SÃO HÁBEIS A DESCARACTERIZAR AS INFORMAÇÕES OFICIAIS PRESTADAS PELOS EMPREGADORES EM FORMULÁRIOS OFICIAIS EXIGÍVEIS À ÉPOCA - RECORRIDA SUJEITA A RUÍDO NAS IMPRESSORAS QUE VARIA DE 93 A 99 DB, NO PERÍODO DE ATIVIDADE QUE VAI DE 01/10/75 A 30/08/80 - ENQUADRAMENTO NOS PARÂMETROS DO ART. 171, I, DA IN 95 INSS/DC, DE 07.10.2003, COM REDAÇÃO DADA PELA IN 99, DE 05.12.2003 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO CONFORME A LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Recorre a Autora quanto ao não reconhecimento, como especial, de tempo de serviço prestado em posto de combustíveis, no período compreendido entre 01.03.84 a 30.04.96, em atividade considerada perigosa, em face da presença em área de risco. 2 - A atividade envolvendo o trânsito pela área de risco é reconhecidamente de natureza especial, porque sujeita à insalubridade e/ou periculosidade, ensejando o direito ao cômputo qualificado (AC 2003.01.99.028234-3/MG, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, DJ 11.11.2004, p. 11). 3 - Antes da edição da Lei nº 9.032/95 era suficiente, para a comprovação do exercício de atividade em condições especiais que assegurem o direito à aposentadoria especial, o enquadramento da atividade exercida ou da substância prejudicial à saúde do trabalhador no rol do Decreto nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico. Esta exigência, segundo orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível a partir da vigência do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o

laudo técnico. 4 - Para os períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, pois as exigências introduzidas pela nova lei não se aplicam retroativamente. Orientação expressa na Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (ART. 146), reiterada por entendimento desta Turma (AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 11.03.2002, p. 61). 5 - No caso dos autos, o período controverso vai de 01.03.84 a 30.04.96, portanto, sequer seria exigível a apresentação de laudo pericial, bastando, para fins de comprovação do exercício de atividade sujeita a condições especiais, o Formulário preenchido pelo empregador (SB-40 e DSS-8030). Verifica-se à fl. 21 o Formulário fornecido pela empresa Lima & Borges Ltda, com a descrição das atribuições desempenhadas pela segurada, as quais incluíam operar anotações de controle de vendas de combustíveis, óleos lubrificantes e acessórios, operar recebimento de combustíveis em caminhões tanques, operar controle de atendimento de lanchonete. Consta, ainda, a declaração de que a segurada por força de suas atribuições estava permanente (sic) em áreas de risco com inflamáveis líquidos (gasolina, óleo diesel, álcool), em condições características de periculosidade, de acordo com o que estabelece a Portaria 321478 do Mtb, recebia caminhões tanques, descargas, tinha que se expor aos gases e vapores de hidrocarbonetos aromáticos, em condições características de insalubridade de grau médio. A segurada estava exposta a esses agentes de modo habitual e permanente. 6 - Não há como negar validade ao Formulário em questão, documento exigível à época da prestação do serviço cuja especialidade se pretende ver reconhecida. Toda a argumentação do INSS em torno da validade ou não dos laudos periciais apresentados torna-se descipienda, em face da legislação aplicável à espécie. 7 - Para o cômputo do tempo de serviço, deverá ser observada a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Desse modo, as alterações legislativas posteriores deverão resguardar a contagem do período pretérito, em respeito aos direitos já assegurados ao trabalhador. RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002, p. 407; Relator Min. FELIX FISCHER. 8 - Restando comprovado que a segurada prestou serviços em condições especiais, de acordo com a legislação vigente à época, sem que tenha o INSS demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, deve ser computado o tempo de serviço nos moldes previstos no art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. 9 - Não obstante o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pela Autora, no período de 01.03.84 a 30.04.96, à empresa Lima & Borges Ltda, ainda assim não se completa o tempo mínimo de 30 anos para a concessão da aposentadoria especial. Considerando-se os períodos de atividades sujeitas a condições especiais, tem-se um tempo de serviço de 19 anos, 3 meses e um dia, o qual, convertido pelo fator 1,2, atinge o tempo total de 22 anos, 11 meses e um dia, insuficientes à concessão do benefício. 10 - Apelação da Autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer o direito ao cômputo qualificado o tempo de serviço prestado à empresa Lima & Borges Ltda., de 01.03.84 a 30.04.96. 11 - Recorre o INSS contra o reconhecimento de tempo de serviço especial prestado à empresa INPA - Indústria de Papéis Santana S/A, de 01.10.1975 a 30.08.1980 e ao Hospital São Sebastião, de 01.07.1981 a 30.05.1982, sustentando, em síntese, a não comprovação de que a Autora tenha estado exposta, de modo permanente, a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 12 - Tratando-se de períodos anteriores ao Decreto 2.172/97, a insurgência do INSS quanto à validade dos laudos periciais apresentados torna-se descipienda, ante a existência de outros elementos suficientes à comprovação pretendida. 13 - Comprovado por informações do Hospital São Sebastião - Formulário DISES.BE.5235 (fl. 18), o exercício, de modo habitual e permanente, de atribuições de: Operar anotações de controle de acesso de pacientes, coletar materiais para laboratório das análises, receber documentos dos pacientes para preenchimentos de fichas de internamento, acompanhar pacientes à enfermaria. Quanto à indicação de agentes agressivos, constam: contaminação biológica, contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e seus pertences. 14 - As informações da empresa INPA - Indústria de Papéis Santana S/A (Formulário de fl. 11) dão conta de que a Autora trabalhava, de modo habitual e permanente, diretamente na linha de produção de cartonagem, na fabricação de Papelão Ondulado, estando exposta a ruído, conforme laudo anexo, nas impressoras, que varia de 93 a 99 Db (A). 15 - Segundo o disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, com vigência até a publicação do Decreto nº 2.172/97, a atividade exercida com sujeição a ruído superior a 80 decibéis caracteriza-se como insalubre e se enquadra como especial para fins de aposentadoria. 16 - A definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela própria Autarquia Previdenciária, através da Instrução Normativa nº 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, que sintetizando os diversos dispositivos normativos no tempo - Decretos 53.831/64, 80.080/79; 2.172/97; 4.882/03. 17 - Demonstrado, de acordo com as normas vigentes à época da prestação do serviço, o exercício de atividades pela segurada, com exposição a agentes agressivos à saúde ou integridade física, ensejadores da qualificação do tempo de serviço como especial, correta a sentença que reconheceu o direito à conversão, para tempo comum, dos períodos compreendidos entre 01.10.1975 e 30.08.1980 e entre 01.07.1981 e 30.05.1982, em que a Autora laborou na INPA-Indústria de Papéis Santana S/A e ao Hospital São Sebastião, respectivamente. 18 - Conforme dispõe o art. 166 da Instrução Normativa nº 84/INSS, publicada em 22.01.2003, o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28 de maio de 1998, aplicando-se a seguinte tabela de conversão (...). 19 - Apelação da Autora parcialmente provida. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas.(AC 2004.01.99.000937-5, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/06/2006 PAGINA:30.) No que pertine ao tempo em que houve concessão, à parte autora, de adicional de periculosidade, acredito que seja importante meio de prova hábil a demonstrar insalubridade da atividade. Cito, por oportuno, a descrição do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa: Realizar visitas a clientes para venda de produtos e aumento de postos (bandeira). Empreender contatos pós vendas com clientes para verificação do grau de satisfação com os produtos e com os serviços efetuados. Identificar possíveis anormalidades operacionais, comerciais e problemas de padronização dos postos e informar ao responsável. Deixo de considerar como especiais períodos em que não há descrição, no formulário apresentado pela parte autora, de contato com agentes nocivos. Inegável o ônus da prova da parte em demonstrar, por todos os meios de prova admissíveis, a lesividade das atividades desempenhadas. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo comum. Também tem direito à contagem de tempo especial, em decorrência do contato com gases e combustíveis, quando trabalhou nas empresas citadas. Empregador: Natureza da Atividade: Início:

Término: Juan José Canadas Ruiz Tempo comum 02/01/1979 18/11/1983 Rossi Moza Imóveis e Participações Ltda. Tempo comum 19/11/1983 13/02/1984 Comercial Ofino Ltda. Tempo comum 07/03/1984 13/04/1984 Ponto Frio Utilidades S/A Tempo comum 02/04/1984 27/08/1984 CRTS Construtora de Redes Telef. Sorocabana Ltda. Tempo comum 17/02/1986 01/08/1986 Malharia Dois Machado Ltda. - ME Tempo comum 03/11/1986 14/01/1987 Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Tempo comum 21/07/1987 25/03/1988 ITAL Indústria de Temperos e Alimentos Ltda. Tempo comum 05/04/1988 04/03/1989 Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A Tempo comum 11/04/1989 04/11/1991 Teledata Informações e Tecnologia S/A Tempo comum 13/04/1994 27/09/1997 Acelub Comércio de Lubrificantes e Derivados de Petróleo Tempo comum 01/06/1998 31/05/2001 Aster Petróleo Ltda., antiga Acelub Comércio de Lubrificantes Ltda. Tempo especial 01/06/1998 12/07/2004 Flag Distribuidora de Petróleo Ltda. Tempo comum 01/10/2004 12/04/2006 Aster Petróleo Ltda., antiga Acelub Comércio de Lubrificantes Ltda. Tempo especial 13/04/2006 02/07/2006 Tower Brasil Petróleo Ltda. Tempo especial 01/03/2007 25/05/2009 Potencial Petróleo Ltda. Tempo comum 01/09/2009 03/04/2013 Zema Cia. De Petróleo Tempo comum 04/06/2013 01/09/2015 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 32 (trinta e dois) anos e 13 (treze) dias de atividade, período insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, afasto a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora VALDIR JOSÉ DE SOUZA, nascido em 15-07-1962, filho de Maria da Penha de Souza e de Sebastião José de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 17.861.644 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.647.558-46, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação dos períodos comum e especiais, trabalhados pela parte autora, da seguinte forma: Empregador: Natureza da Atividade: Início: Término: Juan José Canadas Ruiz Tempo comum 02/01/1979 18/11/1983 Rossi Moza Imóveis e Participações Ltda. Tempo comum 19/11/1983 13/02/1984 Comercial Ofino Ltda. Tempo comum 07/03/1984 13/04/1984 Ponto Frio Utilidades S/A Tempo comum 02/04/1984 27/08/1984 CRTS Construtora de Redes Telef. Sorocabana Ltda. Tempo comum 17/02/1986 01/08/1986 Malharia Dois Machado Ltda. - ME Tempo comum 03/11/1986 14/01/1987 Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Tempo comum 21/07/1987 25/03/1988 ITAL Indústria de Temperos e Alimentos Ltda. Tempo comum 05/04/1988 04/03/1989 Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A Tempo comum 11/04/1989 04/11/1991 Teledata Informações e Tecnologia S/A Tempo comum 13/04/1994 27/09/1997 Acelub Comércio de Lubrificantes e Derivados de Petróleo Tempo comum 01/06/1998 31/05/2001 Aster Petróleo Ltda., antiga Acelub Comércio de Lubrificantes Ltda. Tempo especial 01/06/1998 12/07/2004 Flag Distribuidora de Petróleo Ltda. Tempo comum 01/10/2004 12/04/2006 Aster Petróleo Ltda., antiga Acelub Comércio de Lubrificantes Ltda. Tempo especial 13/04/2006 02/07/2006 Tower Brasil Petróleo Ltda. Tempo especial 01/03/2007 25/05/2009 Potencial Petróleo Ltda. Tempo comum 01/09/2009 03/04/2013 Zema Cia. De Petróleo Tempo comum 04/06/2013 01/09/2015 Aster Petróleo Ltda. Tempo comum 01/06/1998 12/07/2004 Aster Petróleo Ltda. Tempo comum 11/04/2006 02/07/2006 Tower Brasil Petróleo Ltda. Tempo comum 01/03/2007 25/05/2009 Potencial Petróleo Ltda. Tempo comum 01/01/2010 03/04/2013 Registro que, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 32 (trinta e dois) anos e 13 (treze) dias de atividade, lapso de tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo, consequentemente, improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decido com esquite no art. 86, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003740-60.2016.403.6183 - JOSE DO CARMO MOREIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ DO CARMO MOREIRA, nascido em 15-09-1970, filho de Antônio Vieira Moreira e Maria de Lourdes Vieira, portador da cédula de identidade RG nº. 29.680.151-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 706.587.906-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria especial em 19-08-2013 - nº. 46/165.690.450-8, cuja concessão foi indeferida administrativamente pelo INSS. Posteriormente, em 21-08-2015 - nº. 42/176.115.508-0, protocolou novo pedido de aposentadoria e requereu apensamento ao requerimento anterior; tal pedido também restou indeferido pelo seguinte motivo: falta de tempo de contribuição, sendo computados 30 anos e 16 dias. Alega fazer jus à aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, por totalizar então 25 (vinte e cinco) anos e 01 (um) mês de tempo especial de trabalho. Sustenta ter direito à conversão dos seus períodos comuns de labor em especiais, mediante a aplicação do fator 0,71, até a data limite de 28-04-1995, com fulcro nos Decretos nº. 83.080/79, Decreto nº. 89.312/84, Lei nº. 8.213/91, em sua redação original; artigo 64 dos Decretos nº. 357/91 e 611/92 e demais jurisprudências colacionadas na exordial. Insurge-se, ainda, contra o não reconhecimento pela autarquia previdenciária da especialidade das atividades que teria desempenhado nas seguintes empresas e períodos: UNICOR-UNIDADE CARDIOLÓGICA S/A. de 09-04-1990 a 09-12-1990; SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN., de 01-02-1993 a 01-06-2015. Requer o reconhecimento dos períodos mencionados acima como tempo especial de trabalho, sua soma aos demais períodos reconhecidos como tal administrativamente, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde 19-11-2013 (DER), ou, caso assim não se entenda, a partir de 21-08-2015 (2ª DER). Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial de trabalho reconhecido administrativamente e judicialmente, em tempo comum, e a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, a partir de 19-11-2013 - nº. 46/174.862.198-7, ou a partir do requerimento administrativo nº. 42/176.115.508-0, formulado em 21-08-2015. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 27/138. Em consonância com o princípio do devido

processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 141 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a apresentação pela parte autora de comprovante atualizado de endereço e que acostasse aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos nº. 165.690.450-8 e 176.115.508-0; Fls. 143/199 - em cumprimento ao despacho de fl. 141, peticionou a parte autora apresentando cópia integral do procedimento administrativo nº. 46/165.690.450-8, do extrato analítico expedido pela Caixa Econômica Federal que comprovaria o período de 09-04-1990 a 01-07-1990 (afastamento) e do comprovante de endereço atualizado solicitado; Fl. 200 - o contido às fls. 143/199 foi recebido como emenda à petição inicial, e determinada citação do INSS; Fls. 202/233 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido; requereu, ainda, a expedição de ofício ao Hospital Albert Einstein para que esclarecesse se, no setor de hemodiálise do referido hospital, tanto os portadores de doenças infectocontagiosas quanto os não portadores se submetiam à hemodiálise conjuntamente, e com qual frequência; Fl. 234 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas; Fl. 236 - por cota, reiterou o INSS o pedido de expedição de ofício formulado à fl. 211; Fls. 237/243 - apresentação de réplica e juntada pela parte autora de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela SBIBHAE - Albert Einstein; Fl. 244 - determinada a ciência pelo INSS dos documentos juntados às fls. 242/243; Fl. 245 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, entendo desnecessária para o deslinde do feito a prestação de esclarecimentos pelo Hospital Albert Einstein, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS à fl. 211, reiterado à fl. 236. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no parágrafo único do artigo 103, da Lei Previdenciária; b) tempo especial de trabalho; c) conversão de tempo comum de trabalho em tempo especial e d) contagem do tempo especial/de contribuição da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 02-06-2016. Formulou o primeiro requerimento administrativo em 19-08-2013 (DER) - NB 46/165.690.450-8. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Passo à análise do mérito. B. DO MÉRITO B.1 COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por

categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

B.2 CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o

direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN: (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB 42/165.690.450-8 - DER 19-08-2013, reconheceu que a parte autora possuía 01(um) ano e 29(vinte e nove) dias de tempo especial de trabalho, conforme contagem de fls. 185/186. Após, quando do indeferimento do benefício NB 42/176.115.508-0 - DER 21-08-2015, reconheceu que a parte autora possuía 30 (trinta) anos e 16(dezesseis) dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 127/128. Destarte, os períodos especiais e comuns reconhecidos nessas contagens são incontroversos. Refiro-me, com particular destaque, à especialidade do labor prestado pela parte autora nos períodos de 20-06-1990 a 18-07-1991, de 21-01-1991 a 15-03-1993, de 01-02-1993 a 07-04-1996 e de 18-04-1996 a 05-03-1997.Nos períodos compreendidos entre 21-03-2008 e 01-05-2008 e 02-01-2015 e 30-04-2015, a parte autora recebeu os benefícios de auxílio doença previdenciários NB 31/529.553.822-9 e NB 31/609.077.436-0, não se mostrando possível, por consentâneo, o reconhecimento do labor especial especificamente nos períodos em questão.Ademais, conforme extrato CNIS que ora anexo, consta indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido de 06/03/1997 a 01-06-2015 - Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade dos vínculos correspondentes supramencionados. Assim, reconheço como tempo especial de trabalho pelo autor os períodos de 06-03-1997 a 20-03-2008, de 02-05-2008 a 01-01-2015 e de 01-05-2015 a 01-06-2015, em que o autor exerceu atividade laborativa especial junto à SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN.Conforme se observa das planilhas elaboradas pelo INSS (fls. 127/128 e 185/186), não foi computado o período de 09-04-1990 a 09-12-1990, laborado na empresa UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S/A., apesar desse vínculo empregatício estar anotado, sem rasuras, na CTPS do autor (fls. 38).As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade *juris tantum*. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST.A título de exemplo, cite-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção *iuris tantum*. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser

reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida. (grifo nosso).(TRF DA 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200803990596536, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJF 08/09/2010, p. 984) Dessa forma, no caso concreto, considerando a anotação em CTPS constante à fl. 38, que indica a contratação do autor para exercer o cargo de auxiliar de enfermagem junto à empresa UNICOR - Unidade Cardiológica S/A., e da inexistência de qualquer documento em contrário, reconheço, por enquadramento pela categoria profissional no item 2.1.3 do Decreto nº. 83.080/79, a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 09-04-1990 a 09-12-1990. Por sua vez, com base na fundamentação retro exposta - no item B.2 desta sentença -, julgo improcedente o pedido de conversão em tempo especial dos períodos comuns de trabalho anteriores a 28/04/1995, já que os requerimentos administrativos discutidos nestes autos são posteriores a tal data. C- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA A aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial postulado, a parte autora deveria deter até 19-08-2013 (DER) ou 21-08-2015 (2ª DER) ao menos 25 (vinte e cinco) anos de labor sob condições especiais. Conforme planilhas anexas de contagem de tempo especial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, ao efetuar o primeiro requerimento administrativo - em 19-08-2013, o autor contava com apenas 23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de trabalho em atividades especiais; outrossim, na data do requerimento nº. 42/176.115.508-0 - em 21-08-2015, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de trabalho em atividades especiais. Consequentemente, revela-se improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral formulado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que também passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do primeiro requerimento administrativo o total de 35 (trinta e cinco) anos e 01 (um) mês de tempo de contribuição, fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário, desde 19-08-2013 (DIB). Ressalte-se, a propósito, o entendimento de que o pedido de aposentadoria especial administrativo é suficiente para demonstrar a pretensão resistida quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 09-04-1990 a 09-12-1990, 06-03-1997 a 20-03-2008, de 02-05-2008 a 01-01-2015 e de 01-05-2015 a 01-06-2015 como tempo especial, conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo nº. 165.690.450-8 (19-08-2013), num total de 35 (trinta e cinco) anos e 01 (um) mês, com pagamento das parcelas em atraso desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, concedo, de ofício, a tutela de urgência, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº. 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ DO CARMO MOREIRA; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral (42); NB: 165.690.450-8; DIB: 19/08/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 09/04/1990 a 09/12/1990, 06/03/1997 a 20/03/2008, de 02/05/2008 a 01/01/2015 e de 01/05/2015 a 01/06/2015. P.R.I.

0004340-81.2016.403.6183 - ARACY MANGANELI MANTOVANI (SP332472 - HAIRA HURI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ARACY MANGANELI MANTOVANI, com qualificação nos autos, propõe a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de anular a cobrança dos valores recebidos a título de benefício assistencial. Sustenta, em síntese, que a concessão do benefício fora regular, uma vez que, à época, preenchia todos os requisitos necessários para tanto. Alega que desde então já era separada de fato do senhor Benevenuto Mantovani, assim permanecendo até hoje. Com a inicial, vieram os documentos de fls.12-27.Às fls.36-168 foi trazida cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício assistencial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.171-192, alegando, em síntese, a possibilidade de cobrança dos valores recebidos a maior. Sobreveio réplica à fl.198-202.O julgamento foi convertido em diligência para a produção de prova oral.Foi realizada audiência em 07/02/2017. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No caso dos autos, o benefício de prestação continuada concedido administrativamente foi cessado pelo INSS ao fundamento de que a autora teria informado endereço divergente e que haveria indícios de que ainda residiria com o seu esposo, senhor Benevenuto Mantovani.A partir da análise do processo administrativo do benefício assistencial juntado às fls.36-168, observo que, quando do pedido inicial em 04/04/2004, a parte autora declarou residir sozinha na Rua Pamamirim 50 (fl.37).Embora não haja anotação de separação e/ou divórcio na certidão de casamento de fl.39, na ocasião do pedido administrativo a autora declarou que não mais convivia com o senhor Benevenuto Mantovani (fl.40).O benefício fora concedido. No entanto, em atendimento ao Acórdão 668/2009 do TCU, houve revisão administrativa, sendo a parte autora instada pelo INSS a apresentar documentos (fl.87).Em consequência, foi apresentada a declaração de fls.90-92, em que a autora teria confirmado residir com o senhor Benevenuto na rua Prof. Fausto Guerner, nº 161. Também foi apresentada declaração de fls.96-97, indicando que a autora residiria com sua filha Iliete Mantovani, na rua Pamamirim 50.Diante da divergência, foi realizada diligência administrativa no primeiro endereço. Ao se dirigir ao local, a autora teria atendido o agente administrativo e confirmado a residência no local (fl.104).A declaração particular de fl. 195 equivale a prova testemunhal reduzida a termo e produzida sem o crivo do contraditório.Em contrapartida, a prova oral colhida em juízo foi firme no sentido de que os valores recebidos a título de benefício assistencial foram feitos de boa-fé. De fato, em seu depoimento pessoal, a autora confirmou que está separada de fato do senhor Benevenuto Mantovani. Ressaltou que nunca trabalhou e que, após a separação, somente ia à casa do ex-marido quando o filho doente morava lá e ela precisava fazer as coisas para ele. Salientou que hoje é ela que mora com o filho. Por sua vez, o senhor Benevenuto afirmou em juízo ser separado de fato da autora desde 1998, apenas ajudando algumas vezes com comida e com outras coisas, mas não com dinheiro. Salientou que a autora nunca trabalhou. Afirmou ainda que o filho ofendia muito o depoente e que, por isso, separou-se da autora. Os depoimentos foram firmes em confirmar a separação. Apesar de se tratar de autora e informante, em conjunto com o processo administrativo, é possível aferir que não houve má-fé no recebimento. Isso porque se notam indícios suficientes de que a separação entre a autora e o senhor Benevenuto de fato existiu. Caso a concessão tenha sido posteriormente considerada indevida, isso decorreu da interpretação administrativa então realizada. Dessa forma, tratando-se de benefício recebido de boa-fé, tem-se que eventuais pagamentos indevidos ocorreram por razões alheias à parte autora, razão pela qual esta não deve ser prejudicada. Assim sendo, entendo que o pedido de anulação da cobrança deve ser julgado procedente. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, a fim de reconhecer como indevida a cobrança dos valores feita pelo INSS em relação ao benefício assistencial sob NB 88/133.464.033-2 recebido pela autora entre 07/04/2004 a 01/07/2014. Tendo em vista o relevante fundamento do pedido e o receio de dano irreparável, defiro a tutela de urgência para que o INSS se abstenha imediatamente de qualquer ato tendente a cobrança. Levando-se em conta que o montante cobrado pelo INSS, atualizado em 02/2016, é de R\$ 80.302,57 (fls.15), não ultrapassando, portanto, duzentos salários mínimos, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor supramencionado, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e 4º, do Novo Código de Processo Civil, atualizado segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004555-57.2016.403.6183 - AILTON SIMAO DE SOUZA(SP283378 - JOSE DONIZETE SEBASTIÃO E SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 183/184: Dê-se ciência às partes da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004620-52.2016.403.6183 - PAULO LUIZ COSTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.PAULO LUIZ COSTA e FERNANDA STEFANY DA SILVA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Frazia Maria dos Santos da Silva, ocorrido em 23/04/2015 (fl.28). O primeiro autor sustenta que viveu maritalmente com a de cujus até a data do óbito. A segunda autora alega ser filha menor à época do óbito. Com a inicial, vieram os documentos de fls.11-32.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl.35, bem como determinada a integração no pólo ativo da filha Fernanda Stefany da Silva Costa.Foi promovida a inclusão no pólo ativo às fls.36-47.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.52-66, requerendo a improcedência do pedido ante a não comprovação da união estável. Sobreveio réplica à fl.72-80.Realizada audiência para colheita de prova oral em 31/01/2017. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessárioPasso a fundamentar e decidir.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em

amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. É sabido que a data do óbito que indica a legislação aplicável para fins de pensão por morte. No caso, o óbito ocorreu após a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, mas antes da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015. No entanto, a própria lei de conversão deixou expresso no seu artigo 5º que os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei. Portanto, entendo que os requisitos previstos na Lei nº 13.135/2015 que devem ser aplicados. Em especial, isso significa que não se exige a carência, requisito que, embora previsto na MP nº 664/2014 para a pensão por morte, não foi convalidado pela Lei nº 13.135/15. Desse modo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Deve ser respeitado ainda o disposto na nova redação do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 quanto ao tempo de duração do benefício. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurada da de cujus é comprovada pela anotação da CTPS de fl. 18, que indica vínculo como empregada doméstica a partir de 06/04/2011. Ressalte-se que, apesar de não constar data de saída, há registro de férias gozadas entre 01/06/2014 a 30/06/2014 à fl. 21 da CTPS, ou seja, menos de um ano do óbito. Assim, mesmo que se considerasse, por hipótese, que o vínculo teria se encerrado no final do gozo das férias, ainda assim a de cujus teria mantido a qualidade de segurado quando do óbito, tendo em vista o período de graça. Preenchido, assim, o primeiro requisito. Da qualidade de dependente dos autores No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, busca-se o recebimento do benefício de pensão por morte na condição de filha menor e companheiro. A condição de filha menor da coautora Fernanda Stefany da Silva é comprovada pelo documento de identidade fl. 45, que indica a de cujus como mãe e o nascimento da autora em 24/06/1996. Outrossim, não se notam provas a afastar a dependência econômica. Por sua vez, o coautor Paulo Luiz Costa traz os seguintes documentos para comprovar a existência de união estável: a) certidão de nascimento de três filhos em comum, nascidos em 07/05/1981 (fl. 25), 23/11/1982 (fl. 26) e 24/06/1996 (fl. 27); b) certidão de óbito, em que consta a observação de que a de cujus vivia em união estável com o autor (fl. 28). Além disso, o início de prova material é comprovado pela prova oral colhida em juízo. Em seu depoimento pessoal, o autor Paulo Luiz Costa alegou que viveu junto com a senhora Frazia por 36 anos. Salientou que ela nunca quis casar formalmente, pois dizia que a relação estava boa e que não queria estragar. O casal teve dois filhos e adotou uma terceira. Afirmou que nunca se separaram até a data do óbito da senhora Frazia. A testemunha Manuella Mendonça de Carvalho afirmou que foi vizinha da senhora Frazia por 9 anos, incluindo o momento em que ela faleceu. Salientou que os autores moravam com ela. Pelo que sabe, a de cujus era diarista/ doméstica e o autor Paulo fazia bicos. Afirmou que não tem conhecimento de separação do casal. Salientou que fora ao velório e ao enterro e que todos trabalhavam o senhor Paulo como o marido da senhora Frazia. Por sua vez, a testemunha Catia Maria Rodrigues Gomes afirmou que conhece o autor Paulo e a senhora Frazia há 11 anos. Salientou que o casal morava junto na mesma rua que a depoente. Afirmou que o casal foi morar no local com os 3 filhos. Deixou consignado que o casal nunca se separou e que via o autor Paulo e a senhora Frazia juntos. Salientou que a de cujus trabalhava como doméstica e o autor Paulo como borracheiro. Destacou que a autora Fernanda não trabalha. Por fim, a testemunha Josenildo Pereira da Silva afirmou que conheceu a senhora Frazia há 5 anos, por pegarem o mesmo ônibus para ir ao trabalho. Afirmou que ela era doméstica e que trabalhava de segunda a sexta. Segundo a testemunha, ela falava que era casada e que tinha 3 filhos. Outrossim, não se notam provas suficientes para afastar a dependência econômica do autor Paulo em relação a senhora Frazia. Portanto, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte aos dois autores. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 23/04/2015 (fl. 28) e o requerimento administrativo foi realizado em 27/07/2015 (fl. 31), ou seja, após mais de 30 dias do óbito. Assim, o benefício é devido aos autores desde o requerimento administrativo em 27/07/2015. Ressalte-se, a propósito, que a coautora Fernanda, nascida em 24/06/1996 (fl. 27), já tinha mais de 18 anos quando do óbito da senhora Frazia. Assim, não se tratava de absolutamente incapaz. Por isso, o benefício é devido para ela também apenas a partir do requerimento administrativo. Ademais, deve cessar quando atingir a idade de 21 anos. Em relação ao coautor Paulo, cabe esclarecer que, nos termos da redação do artigo 77, 2º, V, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.135/2015: Art. 77 (...) 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (...) V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o

segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. No caso dos autos, o CNIS da senhora Frazia, cujo extrato segue em anexo, indica o recolhimento de mais de 18 contribuições. Ademais, a prova oral corrobora o início de prova material no sentido de que a relação entre o coautor Paulo e a de cujus teria se iniciado há mais de 2 anos da data do óbito. Além disso, o coautor Paulo, nascido em 03/02/1961 (fl.14), contava com mais de 44 anos quando do óbito da segurada em 23/04/2015. Portanto, o coautor Paulo faz jus à pensão vitalícia. Em síntese, o benefício de pensão por morte deve ser pago aos autores da seguinte forma:a) entre 27/07/2015 a 24/06/2017: 50% em favor de Fernanda Stefany da Silva Costa e 50% em favor de Paulo Luiz Costa;b) a partir de 25/06/2017: 100% em favor de Paulo Luiz Costa. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte aos autores desde da DER em 27/07/2015 do seguinte modo: entre 27/07/2015 a 24/06/2017: 50% em favor de Fernanda Stefany da Silva Costa e 50% em favor de Paulo Luiz Costa; b) a partir de 25/06/2017: 100% em favor de Paulo Luiz Costa. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Frazia Maria dos Santos da Silva; Beneficiários; Fernanda Stefany da Silva Costa e Paulo Luiz Costa; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; RMI: a ser calculada pelo INSS; DIB: 27/07/2015, desdobrado do seguinte modo entre 27/07/2015 a 24/06/2017: 50% em favor de Fernanda Stefany da Silva Costa e 50% em favor de Paulo Luiz Costa; b) a partir de 25/06/2017: 100% em favor de Paulo Luiz Costa. P.R.I.C.

0004919-29.2016.403.6183 - ARMANDO PEREIRA CORREIA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação proposta por ARMANDO PEREIRA CORREIA, portador da cédula de identidade RE W55446-L SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 496.159.208-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pleiteia o autor a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/174.064.799-5. Converto o julgamento em diligência.Considerando-se o teor da contestação da parte ré de folhas 84/85 e da petição de réplica da parte autora de folhas 96/97, vislumbro a necessidade da remessa dos autos à contadoria judicial para averiguação da correção dos cálculos apresentados às folhas 59/61, levando-se em consideração o número de salários de contribuição do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0005066-55.2016.403.6183 - JAIR DA SILVA(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79: Excepcionalmente defiro a redesignação das perícias médicas em neurologia e ortopedia. Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, neurologista, para realização da perícia (dia 25/04/2017 às 10:45 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 03/05/2017 às 09:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

000555-92.2016.403.6183 - REGIANO LUCIO(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dra. ARELETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 03/05/2017 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 16/05/2017 às 15:20 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. PA 1,05 Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0006283-36.2016.403.6183 - HONORATO ALVES FERREIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. HONORATO ALVES FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, além da conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente, a conversão desses períodos de atividade especial em comum com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Acolhido como aditamento a inicial o contido às fls. 112/115, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS, à fl. 116. Citado, o INSS apresentou sua contestação, às fls. 118-137, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 139-199). Deu-se por ciente o INSS (fl. 200). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados

para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos

laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação

do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao

reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A**

modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEste magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria reverterá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a

hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOS INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/171.841.675-7, DER 28/10/2014, não reconhecendo a especialidade do labor exercido pelo segurado no período de 07/01/1992 a 15/10/2014, conforme consta da análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 99) e da decisão de indeferimento (fls. 105/106). Alega a parte autora ter exercido atividades com exposição a ruído acima dos limites legais permitidos, nos períodos de 12/01/1987 a 15/10/1991, junto à empresa WHIRLPOOL S/A., e de 07/01/1992 a 15/10/2014, junto à empresa PROEMA AUTOMOTIVA S/A. Quanto ao período laborado para a empresa WHIRLPOOL S/A., de 12-01-1987 a 15-10-1991, diante do PPP de fls. 53/54, entendo que a profissiografia do autor não se compatibiliza com a alegada exposição a ruídos acima do nível de tolerância de modo habitual e permanente, havendo apenas medição pontual de ruído, sem especificar como e quando teria sido realizada a avaliação ambiental do ruído alegado. Referido PPP atesta a exposição do requerente a ruído com base em medição pontual, em intensidade equivalente a 85 db(A). Ocorre que, para fins de comprovação de condição especial de trabalho, faz-se necessário comprovar o nível médio de pressão sonora a que ficou exposto o segurado. Na prática, não existem tarefas nas quais o trabalhador fique exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada, ocorrendo exposições por tempos variados a níveis de ruído variados. O chamado nível equivalente (Leq) representa um ruído equivalente à exposição do empregado numa jornada de oito horas. É como se o empregado estivesse exposto a este nível ruído por toda a jornada. O nível equivalente de ruído funciona como um valor médio representativo da exposição ocupacional, tendo em conta os diversos níveis instantâneos de pressão sonora ocorridos ao longo do período de medição. É esse nível equivalente de ruído que, na forma da legislação previdenciária, deve ser superior a 80, 85 ou 90 dB (A) para efeito de caracterizar o tempo de atividade especial por exposição a agente agressivo à saúde. Não é possível reconhecer condição especial de trabalho com base em medição pontual (instantânea) de ruído, sendo que picos de ruído não bastam para caracterizar condição especial de trabalho. Por sua vez, de acordo com as cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 55/56 e 88/89), que contém anotação de responsável pelos registros ambientais para todo o período registrado, o autor desempenhava suas funções exposto a ruído de 92 dB(A), no período de 07/01/1992 a 15/10/2014. Portanto, o período de 07/01/1992 a 08/04/2002 e de 02/05/2002 a 15/10/2014 deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. 19/11/2003 8/10/2013. Cabe salientar que, entre 09/04/2002 a 01/05/2002, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31 - NB 504.029.918-0), conforme extrato anexo, não ficando exposto ao agente que caracterizava a especialidade do labor. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído, como salientado acima. A parte autora pede, ainda, a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 06/08/1982 a 28/02/1983 (Parque das Flores), de 04/03/1983 a 29/02/1984 (Limpadora Brasília Ltda.), de 21/03/1984 a 31/05/1984 (Condomínio Edifício Parque das Flores), de 06/08/1984 a 04/12/1985 (Limpadora Brasília Ltda.) e de 03/02/1986 a 04/12/1986 (Fundação de Ciências Aplicadas - Faculdade de Engenharia Industrial). Quanto a esse pedido, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Por oportuno, entendo que descabe realizar a reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo e, assim, reconhecimento judicial de período posterior esbarraria na falta de análise prévia do INSS. Portanto, reconhecidos os períodos especiais de 07/01/1992 a 08/04/2002 e de 02/05/2002 a 15/10/2014, verifico que o autor, em 28/10/2014, totalizava 22(vinte e dois) anos, 08(oito) meses e 16(dezesseis) dias de tempo especial, conforme tabela anexa, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Quanto ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo os períodos especiais ora reconhecidos em comuns mediante aplicação do fator de conversão 1,4, e somando-os aos períodos computados administrativamente e os comprovados por meio das anotações em CTPS trazidas às fls. 35/52 e 67/84, tem-se a planilha de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição 30(trinta) anos, a idade de 53 anos e o pedágio de 04(quatro) anos, 07(sete) meses e 20(vinte) dias. Por fim, em 28/10/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as

inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 07/01/1992 a 08/04/2002 e de 02/05/2002 a 15/10/2014, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, e somando-os aos demais períodos de trabalho comum exercidos pelo autor, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, com DIB para 28/10/2014, valendo-se do tempo de 40(quarenta) anos, 06(seis) meses e 16(dezesseis) dias, com pagamento das parcelas em atraso desde a DIB. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Honorato Alves Ferreira; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 171.841.675-7; DIB: 28/10/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 07/01/1992 a 08/04/2002 e de 02/05/2002 a 15/10/2014. P.R.I.

0006623-77.2016.403.6183 - EDNEY DE MATOS LOUREIRO(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EDNEY DE MATOS LOUREIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do previsto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, trazido pela Lei nº. 13.183/15, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, formulado em 19/01/2016 (DER) - nº. 175.402.083-3, com o reconhecimento da especialidade do período de 06/04/1987 a 19/01/2016, em que laborou junto ao HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 76). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78-89, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 92-95, com pedido de produção de prova técnica. Indeferiu-se o pedido de realização de prova pericial à fl. 96. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A

carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se

caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB

40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).** **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, não reconheceu nenhum período como especial para fins de aposentadoria especial, conforme contagem de fls. 59 e decisão à fl. 63. Destarte, não há lapsos incontroversos quanto à especialidade. Visando comprovar a alegada especialidade da(s) atividade(s) que exerceu no período de 06/04/1987 a 19/01/2016 junto ao HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP, resignou-se a parte autora a apresentar no âmbito administrativo e nestes autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55/56. Cabe salientar que, entre 28/11/2006 a 16/01/2007, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31 - nº. 518.758.295-6), conforme extrato anexo, não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Referido formulário (PPP de fls. 55/56) demonstra que o autor exerceu os cargos de ajudante de manutenção, auxiliar de manutenção e auxiliar de manutenção e obras vinculado ao setor de serviços gerais do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP, ficando exposto durante o labor executado a micro-organismos e parasitas, tendo como atividades: De****

modo habitual e permanente (não ocasional nem intermitente) auxiliar nos serviços de manutenção de rede hidráulica; realizar nas clínicas de atendimento, enfermarias, centro cirúrgico e laboratórios, a manutenção preventiva, corretiva - instalação de tubulações, válvulas, registros, torneiras, chuveiros, aparelhos sanitários - e desentupimento na rede hidráulica contaminada com urina, fezes, sangue e secreções de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou não. Ressalte-se que a indicação de responsável técnico em 06/08/1987, sem data final, pode ser entendida no sentido de que o indicado permaneceu como responsável até a data do PPP. Ademais, não há indicação de fornecimento de EPC ou EPI. Destarte, os períodos de 06/04/1987 a 27/11/2006 e de 17/01/2007 a 19/01/2016 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Por conseguinte, conforme planilha anexa, o autor detinha na data do requerimento administrativo (DER) o total de 45 (quarenta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição e 56 (cinquenta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de idade. Nessas condições, observa-se que na DER o requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora a partir da data do requerimento administrativo nº. 42/175.402.083-3, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário. Ressalte-se, a propósito, o entendimento de que o pedido de aposentadoria especial administrativo é suficiente para demonstrar a pretensão resistida quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 06/04/1987 a 27/11/2006 e de 17/01/2007 a 19/01/2016, conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios, em especial sem aplicação do fator previdenciário, desde a DER, em 19/01/2016, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Edney de Matos Loureiro; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei 8.213/91; NB: 175.402.083-3; DIB: 19/01/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 06/04/1987 a 27/11/2006 e de 17/01/2007 a 19/01/2016. P.R.I.

0007762-64.2016.403.6183 - JOAO NOVAES(SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perita do juízo: Dra. ARELETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 23/05/2017 às 15:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. PA 1,05 Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

0008369-77.2016.403.6183 - RAFAEL MARTINS PAIXAO X MARIA HELENA MARTINS (SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.959,84 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005310-91.2010.403.6183 - BERNARDINO SERGIO FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO SERGIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 200/201, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, providencie a parte autora a apresentação de memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores atrasados que entende devidos, para fins do disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0036737-09.2011.403.6301 - EDILSON CORREIA DE OLIVEIRA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON CORREIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 173-174), bem como dos despachos de fls. 175, 177 e 179, e do decurso do prazo sem manifestação idônea da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento de benefício de auxílio-doença a favor do exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031302-83.2013.403.6301 - WILSON FRANCISCO(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003818-30.2011.403.6183 - LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008378-78.2012.403.6183 - ALCIDES ROBLES(SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls. 225/226, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. Intimem-se. Cumpra-se.

0038318-54.2014.403.6301 - HILDA MARIA PEDROSO DO NASCIMENTO LARROSA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA PEDROSO DO NASCIMENTO LARROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0039537-05.2014.403.6301 - MARLENE APARECIDA KRONEMBERGER(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA KRONEMBERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5578

PROCEDIMENTO COMUM

0744718-25.1985.403.6183 (00.0744718-3) - ABAETE NOBRE PEDROSO X ADAO DE JESUS X ADEMAR ARA X ADEMAR LOURENCO X ADOLPHO SCARAVELLI X ADRIANO CARDOSO PERFEITO X LEONILDA SUCCI DE MACEDO X AGOSTINHO TAVARES X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES IANI X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIA SOCORRO RODRIGUES DA SILVA X EDISON MARTINS DA SILVA X ALTINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO DOS ANJOS MAIA X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALVARO DA CUNHA X ANIBAL CORDEIRO DE ALMEIDA X ANNIBAL PEREIRA BAPTISTA X ANSELMO DOS SANTOS X TENOR NOGUEIRA X ANTONIO ALCARAZ X ANTONIO CANDIDO BAILONE X ANTONIO DA SILVA X DOLORES RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE MATTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FAUSTINO DE PAULA X ANTONIO GINO CHALOT X ANTONIO MARCONDES DOS SANTOS X ANTONIO NEIVA X ANTONIO ZANETTI X ARLINDO BUENO DA SILVA X ARLITO DA SILVA BRITO X ARLINDO CIPRIANO DOS SANTOS X ARMANDO DE ABREU X ARMANDO PERES X ARMANDO VICENTE ANTUNES X ARMINDO LEITE XAVIER X ARNALDO SANTOS X ARY DE ABREU X AUGUSTO GONCALVES COSTA X AURELIO GUASTELLI X AVELINO REY ALVAREZ X BENEDITO DA SILVA MARIA X BENEDITO CARVALHO VARGAS X ANTONIO ALBERTO AFFONSO X CLEUSA MARIA AFFONSO DE DONATO X CLEIDE INES AFFONSO ANIELLO X BERNARDINO AMORIM X CAETANO CARLOS PAIOLI X CALIXTO ABDALLA X CARLINDO MARTINS BASTOS X ANGELINA FERRARA PAVAO X CARLOS GOMES X CARMO BRUNO X NANCY BRUNO X NAIDA RITA BRUNO SOCIO X NIVEA BRUNO MERELLO X AUDREY CRISTINE CAZELOTTO HADLER X ANDREA CONCEICAO CAZELOTTO GABRIELE X NIVEO RAFAEL WANSOWITSCH BRUNO X JAQUELINE WANSOWITSCH BRUNO X IRENE WANSOWITSCH BRUNO X CELSO BENTO DE MOURA X CASSIANO DOS SANTOS FREIRE X CEZARINO CASTALDI X CLOVIS GANDARA CAMARGO X COSMO ADAMIANO BORELLO X DANILO SANCHO X DAVID DE VIVEIRO X DAVID DEL DOTTORRE X DEMOSTHENES ROLEMBERG CORREA X DERMEVAL ALVES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DIONISIO FERNANDES X DOMINGOS LEPORE X DURVAL SALVADOR X EPAMINONDAS DE PAULA FREITAS X EUGENE KUKK X EVARISTO SILVEIRA JUNIOR X FAUSTO FURLANI X FAUZI BUCHDID X FELICE IZZO X FELIPE GALIATO X FRANCISCO CORREA DE SOUZA X FRANCISCO CURCI X CISCO DUENHAS ARANDA FILHO X FRANCISCO FOLCO X FRANCISCO GALATI X FRANCISCO GUERRERO X FRANZ HECKMAIER X GABRIEL KRESROTE SCWARTZ X GERALDO CRUVINEL DE SOUZA X GERALDO GOMES DE ALMEIDA X GERALDO MARCELLO CESAR X IZALTINA LOPES DA SILVA SLING X GERALDO SYLVESTRE PACHECO X ANNA FERNANDES ARAUJO PACHECO X GUILHERME BULGARELLI X HENRIQUE RODRIGUES X WANDA MIRANDA X BRUNA SILVA MIRANDA X NELSON SIMONETTI X MARIA NEUSA SIMONETTI X NELSON SIMONETTI JUNIOR X PAULO SERGIO SIMONETTI X CARLOS ALBERTO SIMONETTI X HERMES FRANCISCO DOS REIS X HUMBERTO CHIAVEGATTI X HUMBERTO RODRIGUES NETO X ISALINO DEOCLIDES PEREIRA X ISAURO BRICK X ISOLINA GRASSI DA COSTA E SILVA X IVANY DIAS DE SOUZA X JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X JOAO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO JOSE DE FIGUEIREDO X JOAO JURADO X JOAO LUIZ COUTINHO X JOAO LUIZ DE ARAUJO X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOAO MARTINO X JOAQUIM ANTUNES X JOAQUIM COPPIO FILHO X JOAQUIM BALDUINO DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA FRANCO E MELLO X JOAQUIM QUIRINO RAMOS X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X JOB AIR DE OLIVEIRA X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARACA X RODNEI SIMONETTI X LUIZA SIMONETTI X ROBERTO SIMONETTI JUNIOR(SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO E SP123065 - JEFFERSON HADLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de cumprimento de sentença apresentada por ABAETE NOBRE PEDROSO E OUTROS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Há um número expressivo de pessoas no polo ativo do cumprimento de sentença e, também, diversos comprovantes de adimplemento das cotas devidas a cada um deles. Assim sendo, intimem-se os exequentes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca do pagamento do crédito que lhes cabe. O silêncio importará presunção de que os valores foram regularmente pagos. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004160-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004160-0) - APARECIDA IMACULADA DE SOUZA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de cumprimento de sentença apresentada por APARECIDA IMACULADA SOUZA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça os pontos contraditórios apontados pela exequente a fls. 643-659 e pela entidade autárquica a fl. 661-672. Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias cada. Tornem, então, os autos conclusos. Intimem-se.

0006134-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006134-3) - CICERO SIZENANDO DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E SP029401 - ARMANDO ACQUESTA E MS009737B - MARIA OLY PAULA DE FREITAS E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da STA NEGÓCIOS E PARTICIPACOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.587.064/0001-36, cessionária de 70% do crédito referente ao PRC N 20140000689/20150073450. Indiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as patronas do autor, indicando número de RG e CPF, do advogado responsável pela retirada do alvará a ser expedido em favor do autor CÍCERO SIZENANDO DA SILVA - 30% do crédito do PRC 20140000689/20150073450. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0017405-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017405-2) - LUIZ ANTONIO LEITE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000016-87.2012.403.6183 - ALEXANDRE MORAES NEVES(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria, mediante reconhecimento de tempo especial e comum de trabalho, formulado por ALEXANDRE MORAES NEVES, nascido em 13-08-1963, filho de Darcy Aparecida Neves e de Alcides Moraes Neves, portador da cédula de identidade RG nº. 14.393.635-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 030.579.308-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 06-11-2008 (DER)- NB 42/149.015.897-6. Mencionou que o pedido foi indeferido administrativamente. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento, como especial, do tempo laborado nas seguintes empresas: MOTO AUTO P P LTDA, no período de 16-05-1977 a 31-05-1979; RETIFICA DE MOTORES VILA GALVÃO LTDA., no período de 1º-06-1979 a 30-01-1980; VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP, no período de 12-07-1985 a 10-02-2000. Inconformou-se, também com a ausência de reconhecimento como tempo comum do tempo laborado nas seguintes e períodos: CTW BRASIL SERVIÇOS DE VIAGEM LTDA, NO PERÍODO DE 12-02-1980 A 08-05-1985; AGÊNCIA COSTA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., NO PERÍODO DE 29-03-2000 A 21-08-2000; HOTEIS SALINAS S/A., NO PERÍODO DE 02-06-2003 A 29-02-2004; RED BIRD VIAGENS E TURISMO LTDA., NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17-03-2003 ATÉ A PRESENTE DATA - PETIÇÃO INICIAL DATADA DE 04-01-2012. Requereu a parte autora a declaração judicial das atividades insalubres e comuns exercidas, a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria desde a data em que protocolizou o primeiro pedido, ressarcindo-lhe de todos os valores em atraso, devidamente corrigidos, até a data do efetivo pagamento. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/144 - volume I). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 147. A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 149/159). Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes ao reconhecimento dos períodos como tempo especial. Em decisão de julho de 2014, determinou-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentasse cópia integral dos processos administrativos referentes aos requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.015.897-6 e NB 42/140.845.627-0, devidamente numerados. Também se decidiu que deveria a parte autora, no mesmo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: a) trazer aos autos cópia da sua ficha de registro de empregados referente ao vínculo empregatício que manteve com a empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A. no período de 12-07-1985 a 10-02-2000; b) especificar a partir de qual data requer seja concedida em seu favor a aposentadoria postulada; c) apresentar planilha detalhada de cálculos que demonstre os valores pretendidos nesta ação e planilha em que seja possível visualizar o tempo total de trabalho que sustenta ter cumprido até a data de ajuizamento da demanda; d) acostar aos autos cópia integral da CTPS nº. 26761/500, de 12-04-2006 e, e) apresentar a causa de pedir do pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 16-05-1977 a 31-05-1979 na empresa MOTO AUTO P P LTDA. e de 1º-06-1979 a 30-01-1980 na empresa RETIFICA DE MOTORES VILA GALVÃO LTDA. Confirmam-se fls. 160/164 - volume I. A parte autora trouxe aos autos folha de registros da empresa VASP e documentos comprobatórios de suas condições de trabalho (fls. 171/214 - volume I). A autarquia trouxe aos autos cópia do processo administrativo NB 42/140.845.627-0 (fls. 217/262 - volume II). Determinou-se intimação pessoal para o Superintendente Regional do INSS anexar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.015.897-6 (fls. 270 - volume II). Cumpriu-se a providência acima descrita (fls. 274/499 - volume II e 503/529 - volume III). Pleiteou a parte autora devolução de prazo para manifestação, o que foi deferido (fls. 531 e 532 - volume III). Em decisão, este juízo converteu o julgamento em diligência. Determinou à parte autora que trouxesse aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que: a) traga aos autos cópia da sua ficha de registro de empregados referente ao vínculo empregatício que manteve com a empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A. no período de 12-07-1985 a 10-02-2000; b) especifique a partir de qual data requer seja concedida em seu favor a aposentadoria postulada; c) apresente planilha detalhada de cálculos que demonstre os valores pretendidos nesta ação e planilha em que seja possível visualizar o tempo total de trabalho que sustenta ter cumprido até a data de ajuizamento da demanda; d) acoste aos autos cópia integral da sua CTPS nº. 26761/500, de 12-04-2006 e, e) apresente a causa de pedir do pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 16-05-1977 a 31-05-1979 junto à empresa MOTO AUTO P P LTDA. e de 1º-06-1979 a 30-01-1980 junto à empresa RETIFICA DE MOTORES VILA GALVÃO LTDA (fls. 588 - volume III). O autor cumpriu, em parte, a providência (fls. 539/762 - volume III). Defêriu-se o pedido de dilação do prazo, formulado pelo autor, constante de fls. 539/540 (fls. 767 - volume V). O autor anexou aos autos folha de registro da empresa VASP, conforme determinado (fls. 768/776 - volume V). Constam dos autos certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 765 - volume IV e 775 - volume V). É o minucioso relatório. Passo a decidir, de modo fundamentado, em atenção ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna. II -

MOTIVAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Examinarei preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, verificarei contagem do tempo especial e tempo comum. O último aspecto a ser considerado será o cômputo da atividade da parte autora. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A - MATÉRIA PRELIMINAR - A.1 - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 09-01-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-11-2008 (DER)-NB 42/149.015.897-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Devem-se analisar o tempo especial e o tempo comum. Constam dos autos vários documentos importantes: Volume I: Fls. 22 e 24 - formulário DSS-8030, expedido em 22-04-2003, referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP no período de 12-07-1985 a 28-02-1991, em que consta o desempenho pelo autor da função de recepcionista no aeroporto, constando no quadro 4 a informação atividade enquadrada no Decreto nº. 83.080, código 2.4.3 e no quadro 5 a inexistência de laudo técnico coletivo; Fls. 23 e 29 - Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LCAT) expedido em 03-12-2003 pela empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP, referente ao labor pelo autor no período de 12-07-1985 a 28-02-1991; informa o exercício pelo autor das suas atividades no pátio e pista do aeroporto de Guarulhos/SP, que consistiam em atender clientes em geral, providenciando o embarque dos passageiros, acompanhando-os até a aeronave; aponta a exposição do autor por 06 horas por dia a nível de ruído médio de 112dB (A), nível superior aos limites de tolerância instituídos pelo decreto nº. 3.048/99 e portaria MTB nº. 3.214/78, de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente; Fls. 25/28 - Memória de cálculo simplificado de parâmetros de medição histograma expedido pela VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP; Fls. 31 e 33 - Formulário DSS-8030 expedido em 03-12-2003, referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP no período de 12-07-1985 a 28-02-1991, em que consta o desempenho pelo autor da função de recepcionista no aeroporto, constando no quadro 4 a informação de exposição do autor a ruídos de 91 dB (A) e 112 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, existindo laudo técnico individual para o alegado; Fls. 32 e 34 - Formulário DSS-8030 expedido em 03-12-2003, referente ao vínculo empregatício com a empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP no período de 01-03-1991 a 10-02-2000, em que consta o desempenho da função pelo autor de comissário de bordo a bordo das aeronaves da empresa, sustentando seu enquadramento no item 2.4.1 do Anexo III do Decreto nº. 53.831/64 - classificação perigosa; Fls. 35/36 - Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LCAT) expedido em 03-12-2003 pela empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP, referente ao labor pelo autor no período de 12-07-1985 a 28-02-1991; informa o exercício pelo autor das suas atividades no pátio e pista do aeroporto de Guarulhos, local e céu aberto, ao tempo, desenvolvendo suas atividades como recepcionista que consistiam em atender clientes em geral, providenciando o embarque dos passageiros, acompanhando-os até a aeronave; aponta a exposição do autor por 06 horas por dia a nível de ruído de 91 a 112 dB (A), nível superior aos limites de tolerância instituídos pelo decreto nº. 3.048/99 e portaria MTB nº. 3.214/78, de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente; Fls. 37 - termo de retenção de documentos, em 12-01-2009: CTPS nº. 26761/500 de 28-02-1977; CTPS nº. 26761/500 de 09-11-1995; CTPS nº. 91953/267, de 23-02-2000; CTPS nº. 26761/500, de 12-04-2006; Fls. 39 - análise e decisão técnica de atividade especial efetuada por médico perito do INSS decidindo pelo não enquadramento do período laborado pelo

autor de 12-07-1985 a 28-02-1991 na empresa VASP;Fls. 40/41 - cálculo de tempo de contribuição da parte autora, realizado pela autarquia previdenciária, que apurou 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de trabalho pelo autor até a data do requerimento administrativo - 06-11-2008 (DER);Fls. 45/46 - Comunicação de decisão datada de 26-04-2009 de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.015.897-6 formulado pelo autor, tendo em vista que foi comprovado até 16-12-1998 apenas 21 anos, 04 meses e 18 dias, e até a DER 29 anos, 09 meses e 10 dias;Fls. 50/87- Cópia das CTPS nº. 26761/500 de 28-02-1977; CTPS nº. 26761/500 de 09-11-1995 e CTPS nº. 91953/267, de 23-02-2000;Fls. 93/122 - Laudo técnico elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho, registrado no CREA sob o nº. 060.151.633-09, Luiz Roberto Marcatti, nomeado perito pela Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos nos autos do processo nº. 1758/2000, movido pelo autor em face da Viação Aérea de São Paulo S/P - VASP; Fls. 123/143 - Acordo coletivo judicial para os aeronautas que operam em todo o território nacional, de 11-03-1999.Fls. 171/214 - folha de registros da empresa VASP e documentos comprobatórios de suas condições de trabalho.Volume II:Fls. 217/262 - cópia do processo administrativo NB 42/140.845.627-0.Fls. 274/499 - cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.015.897-6Volume III:Fls. 503/529 - cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.015.897-6Volume V:Fls. 768/776 - folha de registro da empresa VASP.No que alude ao tempo especial, vale citar a comprovação mediante tais formulários:Volume I:Fls. 22 e 24 - formulário DSS-8030, expedido em 22-04-2003, referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP no período de 12-07-1985 a 28-02-1991, em que consta o desempenho pelo autor da função de recepcionista no aeroporto, constando no quadro 4 a informação atividade enquadrada no Decreto nº. 83.080, código 2.4.3 e no quadro 5 a inexistência de laudo técnico coletivo;Fls. 23 e 29 - Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LCAT) expedido em 03-12-2003 pela empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP, referente ao labor pelo autor no período de 12-07-1985 a 28-02-1991; informa o exercício pelo autor das suas atividades no pátio e pista do aeroporto de Guarulhos/SP, que consistiam em atender clientes em geral, providenciando o embarque dos passageiros, acompanhando-os até a aeronave; aponta a exposição do autor por 06 horas por dia a nível de ruído médio de 112dB (A), nível superior aos limites de tolerância instituídos pelo decreto nº. 3.048/99 e portaria MTB nº. 3.214/78, de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente;Fls. 25/28 - Memória de cálculo simplificado de parâmetros de medição histograma expedido pela VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP;Fls. 31 e 33 - Formulário DSS-8030 expedido em 03-12-2003, referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP no período de 12-07-1985 a 28-02-1991, em que consta o desempenho pelo autor da função de recepcionista no aeroporto, constando no quadro 4 a informação de exposição do autor a ruídos de 91 dB (A) e 112 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, existindo laudo técnico individual para o alegado;Fls. 32 e 34 - Formulário DSS-8030 expedido em 03-12-2003, referente ao vínculo empregatício com a empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP no período de 01-03-1991 a 10-02-2000, em que consta o desempenho da função pelo autor de comissário de bordo a bordo das aeronaves da empresa, sustentando seu enquadramento no item 2.4.1 do Anexo III do Decreto nº. 53.831/64 - classificação perigosa;Fls. 35/36 - Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LCAT) expedido em 03-12-2003 pela empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP, referente ao labor pelo autor no período de 12-07-1985 a 28-02-1991; informa o exercício pelo autor das suas atividades no pátio e pista do aeroporto de Guarulhos, local e céu aberto, ao tempo, desenvolvendo suas atividades como recepcionista que consistiam em atender clientes em geral, providenciando o embarque dos passageiros, acompanhando-os até a aeronave; aponta a exposição do autor por 06 horas por dia a nível de ruído de 91 a 112 dB (A), nível superior aos limites de tolerância instituídos pelo decreto nº. 3.048/99 e portaria MTB nº. 3.214/78, de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente;No que concerne ao ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Assim, o autor tem direito à contagem do tempo especial nas seguintes datas, quando trabalhou junto às empresas discriminadas:VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP, no período de 12-07-1985 a 10-02-2000. Não há prova de atividade especial desempenhada nos seguintes períodos e locais, embora constem do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora:MOTO AUTO P P LTDA, no período de 16-05-1977 a 31-05-1979;RETIFICA DE MOTORES VILA GALVÃO LTDA., no período de 1º-06-1979 a 30-01-1980; Examine, a seguir, o tempo comum de atividade.B.2 - RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM DE ATIVIDADEO autor se insurgiu também contra a ausência de reconhecimento como tempo comum do tempo laborado nas seguintes e períodos:CTW BRASIL SERVIÇOS DE VIAGEM LTDA, NO PERÍODO DE 12-02-1980 A 08-05-1985;AGÊNCIA COSTA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., NO PERÍODO DE 29-03-2000 A 21-08-2000;HOTEIS SALINAS S/A., NO PERÍODO DE 02-06-2003 A 29-02-2004;RED BIRD VIAGENS E TURISMO LTDA., NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17-03-2003 ATÉ A PRESENTE DATA - PETIÇÃO INICIAL DATADA DE 04-01-2012. Com exceção do interregno compreendido entre 29-03-2000 e 21-08-2000, todos os demais períodos constam do extrato do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, documento anexado a estes autos.O período acima indicado foi comprovado às fls. 71 - volume I, dos autos, mediante cópia de folha da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social.É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculos citados pelo autor.Conforme a jurisprudência:DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. Passo, no próximo tópico, à contagem do tempo de contribuição da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA O autor, considerado o tempo comum e o tempo especial, até o momento de pleitear sua aposentadoria na esfera administrativa, fez 36 (trinta e seis) anos e 02 (dois) dias de atividade. Atividades profissionais Natureza da atividade Período admissão saída 1 Moto Auto PP Ltda. Atividade comum 16/05/1977 31/05/1979 2 Retífica de Motores V. Galvão Atividade comum 01/06/1979 30/01/1980 3 CWT Brasil Serv. Viagens Ltda. Atividade comum 12/02/1980 08/05/1985 4 Viação Aérea SP S/A Atividade especial 12/07/1985 30/01/2000 5 Agência Costa de Viagens T. Atividade comum 29/03/2000 21/08/2000 6 Operadora e Ag. V. Tur. Ltda. Atividade comum 01/09/2000 09/05/2003 7 Hotéis Salinas S/A Atividade comum 02/06/2003 29/02/2004 8 Red Bird Viagens e Turismo Ltda. Atividade comum 17/03/2004 19/04/2006 9 Pirâmide Palace Hotel Ltda. Atividade comum 01/05/2006 01/02/2008 Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo termo inicial deve ser a partir do requerimento administrativo de 06-11-2008 (DER)- NB 42/149.015.897-6. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ALEXANDRE MORAES NEVES, nascido em 13-08-1963, filho de Darcy Aparecida Neves e de Alcides Moraes Neves, portador da cédula de identidade RG nº. 14.393.635-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 030.579.308-08, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro as atividades comuns e especiais exercidas pela parte autora, do seguinte modo: Atividades profissionais Natureza da atividade Período admissão saída 1 Moto Auto PP Ltda. Atividade comum 16/05/1977 31/05/1979 2 Retífica de Motores V. Galvão Atividade comum 01/06/1979 30/01/1980 3 CWT Brasil Serv. Viagens Ltda. Atividade comum 12/02/1980 08/05/1985 4 Viação Aérea SP S/A Atividade especial 12/07/1985 30/01/2000 5 Agência Costa de Viagens T. Atividade comum 29/03/2000 21/08/2000 6 Operadora e Ag. V. Tur. Ltda. Atividade comum 01/09/2000 09/05/2003 7 Hotéis Salinas S/A Atividade comum 02/06/2003 29/02/2004 8 Red Bird Viagens e Turismo Ltda. Atividade comum 17/03/2004 19/04/2006 9 Pirâmide Palace Hotel Ltda. Atividade comum 01/05/2006 01/02/2008 Julgo improcedente o pedido de declarar como especiais as atividades exercidas nos seguintes interregnos: Atividades profissionais Natureza da atividade Período admissão saída 1 Moto Auto PP Ltda. Atividade comum 16/05/1977 31/05/1979 2 Retífica de Motores V. Galvão Atividade comum 01/06/1979 30/01/1980 Declaro, com base em planilha de contagem de tempo de contribuição, que ele fez 36 (trinta e seis) anos e 02 (dois) dias de atividade. Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo de 06-11-2008 (DER)- NB 42/149.015.897-6. Compensar-se-ão, nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária, os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles decorrentes da presente sentença. Refiro-me ao benefício concedido desde 18-12-2014 (DIB) - NB 1713188780. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque, atualmente, a parte percebe benefício previdenciário, conforme acima indicado. Decido em consonância com o art. 300, da Lei Processual Brasileira. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Não incidem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Confira-se art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil (grifei). Integram o julgado consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006881-29.2012.403.6183 - ORLANDO GONCALVES COSTA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ORLANDO GONÇALVES COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 17.740.032-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 057.024.088-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-06-2013 (DER) - NB 42/164.468.692-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Viação Bristol Ltda., de 02-04-1983 a 26-07-1986; Empresa Auto Viação Auto Taboão Ltda. - ME, de 21-10-1987 a 23-07-2012. Requeriu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/209). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 212/213 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; Determinação para que a parte autora emendasse a inicial; Fls. 220/221 - manifestação da parte autora; Fl. 222 - acolhimento do contido às fls. 220/221 como aditamento à inicial e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 224/235 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 236 - Abertura de vista

para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 240/248 - apresentação de réplica;Fl. 249 - ciência da autarquia previdenciária;Fl. 251 - conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse cópia integral do processo administrativo;Fls. 259/313 - apresentação, pelo autor, de cópia do processo administrativo;Fls. 316/322 - proferida sentença de parcial procedência dos pedidos;Fls. 327/383 - Interposição, pelo autor, de Recurso de Apelação;Fls. 325/389 - Interposição de Apelação do Instituto Previdenciário;Fls. 402/404 - anulação, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença prolatada, em face do reconhecimento do cerceamento de defesa;Fls. 411/412 - nomeação de perito do juízo e abertura de prazo as partes para apresentação de quesitos;Fl. 415 - ciência do Instituto Previdenciário;Fls. 422/438 - apresentação de Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito Sr. Flávio Furtuoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho, referente a perícia realizada na empresa Auto Viação Taboão Ltda. em 17-06-2016;Fl. 439 - abertura de prazo para manifestação das partes acerca do laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do C.P.C.;Fl.443 - conversão do feito em diligência para que o perito Flávio Furtuoso Roque esclarecesse a que agentes nocivos o autor esteve exposto no período de 10-04-2011 a 23-07-2012;Fls. 445/446 - esclarecimentos do perito nomeado pelo Juízo;Fl. 447 - determinada ciência às partes acerca dos esclarecimentos de fls. 445/446;Fls. 449/450 - manifestação da parte autora;Fl. 451 - declaração de ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 01-08-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-06-2013 (DER) - NB 42/164.468.692-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Viação Bristol Ltda., de 02-04-1983 a 26-07-1986; Empresa Auto Viação Auto Taboão Ltda. - ME, de 21-10-1987 a 23-07-2012. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 33/40 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - do autor; Fl. 41 - Declaração da empresa Viação Bristol Ltda. acerca do período de labor do autor de 02-04-1983 a 26-07-1986 e da função de cobrador desempenhada; Fls. 42/43 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Viação Bristol Ltda., referente ao período de 02-04-1983 a 26-07-1986 em que o autor exerceu o cargo de cobrador. O r. documento não menciona exposição a fatores de risco; Fls. 44/45 - Ficha de Registro de Empregados da empresa Viação Bristol Ltda.; Fl. 46 - Declaração da empresa Auto Viação Taboão Ltda. quanto ao período de labor de 21-10-1987 a 01-05-1996 e as atividades desempenhadas pelo autor na empresa; Fls. 47/48 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Auto Viação Taboão Ltda., referente o período de 15-05-2003 a 14-06-2012 (data da emissão do documento) em que o autor esteve exposto a vibrações de corpo inteiro e ruído de 80,3 dB(A) no período de 01-12-2006 a 14-06-2012; Fl. 51 - Ficha de Registro de Empregados da empresa Auto Viação Taboão Ltda.; Fls. 52/145 - cópia do Laudo de Aposentadoria Especial elaborado pelo Eng. José Beltrão de Medeiros; Fls. 175/205 - cópia do Laudo pericial apresentado na ação trabalhista nº 01782003320105020055, que tramitou perante a 55ª Vara de Trabalho de São Paulo - SP; Fls. 422/438 - Laudo Técnico Pericial elaborado em 17-06-2016 pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtuoso Roque - CREA/SP 506.348.837, que atesta exposição do autor, no período de 21-10-1987 a 10-04-2011 a ruído de 86,1 dB(A) e vibrações; Fls. 445/446 - esclarecimentos prestados pelo perito Flávio Furtuoso Roque em que

atesta exposição do autor a agentes agressores no período de 21-10-1987 a 23-07-2012 conforme informações constantes no laudo anteriormente apresentado, nos anexos 01 e 08. Sobre o tema observo que, as atividades de cobrador e motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço, conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 02-04-1983 a 26-07-1986 e de 21-10-1987 a 28-04-1995. Consoante informações constantes no Laudo Técnico Pericial de fls. 422/438 e esclarecimentos de fls. 445/446, nos períodos controversos de 21-10-1987 a 05-03-1997 e de 19-11-2003 a 23-07-2012, o autor esteve exposto a ruído de 86,1 dB(A), portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos. No entanto, deixo de reconhecer a especialidade do período de 06-03-1997 a 18-11-2003, pois, o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo do limite fixado para a época que era de 90 dB(A). Seguindo adiante, Ademais, a parte autora pretende que os períodos controversos, sejam reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, em razão de exercer a atividade de cobrador de ônibus urbano e estar exposto ao agente físico de vibração de corpo inteiro - VCI, porém o pedido não deve prosperar considerando que a exposição à vibração não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não sendo possível, portanto, considerar os períodos posteriores a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais. Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos em outros contextos. Cumpre salientar, por oportuno, que nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas tem o condão de ser reconhecida como especial para fins previdenciários, como no presente caso. Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 21 (vinte e um) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ORLANDO GONÇALVES COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 17.740.032-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 057.024.088-37, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Viação Bristol Ltda., de 02-04-1983 a 26-07-1986; Empresa Auto Viação Auto Taboão Ltda. - ME, de 21-10-1987 a 05-03-1997; Empresa Auto Viação Taboão Ltda. - ME, de 19-11-2003 a 23-07-2012. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. As verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000294-54.2013.403.6183 - QUITERIA GOMES DE OLIVEIRA (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008379-29.2013.403.6183 - OSVALDO TEIXEIRA FARIZEL (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ante a existência de demanda pendente de julgamento definitivo, em que é discutido o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo NB 42/138.309.641-1 - 24/03/2005(DER), impõe-se a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, V, a, do Código de Processo Civil, pois não se pode admitir a prolação de decisões conflitantes, respeitado, contudo, o prazo limite de 1 (um) ano de suspensão, conforme estabelece o 5º do mesmo dispositivo legal. Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito em Secretaria até o julgamento definitivo do Processo nº. 0001387-62.2007.4.03.6183. Intimem-se.

0011282-03.2014.403.6183 - MAURO MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.119/126: Entendo necessária a complementação do laudo social de fls. 110/112 para que a Sr Assistente Social observe os requisitos objetivos elencados na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014. Remetam-se os autos bem como cópia da referida Portaria à Sr Assistente Social para complementação do laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0001724-36.2016.403.6183 - APARECIDO PEREIRA DE ASSIS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por APARECIDO PEREIRA DE ASSIS, nascido em 29-07-1957, filho de Manoel Pereira de Assis e Quitéria Maria de Assis, portador da cédula de identidade RG nº 20.521.457-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 094.282.538-12 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor sustentou, em síntese, estar acometido de insuficiência cardíaca congestiva, que o incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Afirma que requereu administrativamente benefício por incapacidade em 19-07-2011, o qual teria sido indevidamente indeferido pela autarquia previdenciária requerida, sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Aduz que reúne todas as condições legais exigidas para o reconhecimento de seu direito ao benefício por incapacidade e pretende, notadamente, o reconhecimento do vínculo da Previdência Social no interregno de 02-02-1998 a 11-06-2004, conforme sentença proferida nos autos de reclamação trabalhista manejada contra seu antigo empregador. Assim, requer o autor seja a demanda julgada procedente com o fim de que seja concedido o benefício por incapacidade a seu favor, desde o seu indevido indeferimento. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos enquanto o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 508-509 verso. Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou contestação protestando, em síntese, a improcedência da demanda (fls. 512-517). Foi designada perícia médica oficial na especialidade clínica geral (fls. 519-521). O laudo foi acostado aos autos a fls. 523-529. Intimado, o autor manifestou-se às fls. 532-536. A autarquia previdenciária, por seu turno, lançou o seu ciente (fl. 537). Vieram os autos conclusos. O processo não se encontra maduro para julgamento. Verifico que ponto controverso é a qualidade de segurado do autor ante o não reconhecimento, pela autarquia previdenciária, do vínculo empregatício reconhecido em sentença trabalhista movida contra Empreiteira de Obra Nelli da Vila Ré S/C Ltda., após revelia desta (fls. 281-285 e 296-297). Trata-se de início de prova material plenamente admissível, que deve ser corroborada por meio de dilação probatória. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do CPC, para o dia 28 de março de 2017, às 14:00 (quatorze horas). No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0002611-20.2016.403.6183 - SATURNINO LOPES FRANCO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, formulado por SATURNINO LOPES FRANCO, portador da cédula de identidade RG nº 10.650.624-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.150.438-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o autor ser portador de males que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a concessão de tutela de urgência, para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a implantação de aposentadoria por invalidez. A exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/83. A parte autora acostou aos autos, ainda, os documentos de fls. 88/532 e 535/625. Determinou-se que a parte autora regularizasse a sua representação processual, bem como apresentasse declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas processuais devidas (fl. 626). A diligência foi cumprida às fls. 627/628. O juízo prolatou decisão às folhas 630/631, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Essa mesma decisão concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial na especialidade médica de ortopedia. No despacho de folha 634/636, foi nomeado o perito médico ortopédico, sendo, ainda, ordenada a intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. A parte autora se manifestou às folhas 638/646. O laudo pericial foi juntado às folhas 648/657. Determinação de intimação das partes para ciência e manifestação acerca dos apontamentos do laudo à folha 639. A parte ré foi intimada, ainda, para mencionar se havia interesse em ofertar proposta de acordo. Sobreveio petição da parte autora com manifestação sobre o laudo às folhas 665/667. A parte ré, por sua vez, registrou sua ciência à folha 669. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. O feito não se encontra maduro para julgamento. Verifico que a parte ré não foi intimada para, especificamente, apresentar defesa nessa demanda. Sendo assim, converto o julgamento em diligência, determinando que a parte ré seja intimada para apresentar defesa e, querendo, indicar quesitos para serem respondidos pelo perito médico. Apresentada contestação pela parte ré com a indicação de quesitos, retornem os autos ao expert médico, para que preste esclarecimentos complementares. Caso a parte ré apresente contestação desacompanhada de quesitos, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se a respeito da peça de defesa. Na hipótese de decurso do prazo concedido à parte ré sem a apresentação de defesa, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Registre-se. Intime-se.

0004467-19.2016.403.6183 - JACIRA DE JESUS FERREIRA PINTO(SP367748 - LUIZA CAROLINE MION E SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/119: Defiro os quesitos complementares. Verifico também que o Sr. Perito não respondeu aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 09/10. Desse modo, intime-se o Sr. Perito Wladiney Monte Rubio Vieira para que complemente o laudo pericial com os quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007415-31.2016.403.6183 - APARECIDO CLAUDIO MACIEL SANTANA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008557-70.2016.403.6183 - VILMA PIMENTEL(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000475-16.2017.403.6183 - EDSON TADEU FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009436-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008585-87.2006.403.6183 (2006.61.83.008585-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X GUILHERME DE PAULA (REPRESENTADO POR MARILDA DA SILVA) X JESSICA SILVA DE PAULA (REPRESENTADA POR ALDIENE MARIA DA SILVA)(SP165685 - CLEUSA MARIA ALVES MOREIRA)

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GUILHERME DE PÁDUA E JESSICA SILVA DE PAULA, alegando excesso de execução nos autos n.º 2006.61.83.008585-6. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça os pontos contraditórios apontados pelos exequentes a fls. 65-67, esclarecendo, especificamente, o critério utilizado para alcançar os valores indicados em Soma para a base de cálculo (fl. 59verso) e porque são inferiores ao valor total encontrado a título de prestações devidas aos exequentes. Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias cada. Tornem, então, os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006066-76.2005.403.6183 (2005.61.83.006066-1) - DEBORA BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a simulação apresentada pelo INSS às fls. 581/582, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000090-49.2009.403.6183 (2009.61.83.000090-6) - JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013732-21.2011.403.6183 - ANDRE FRUTUOSO GUILHEM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FRUTUOSO GUILHEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 5579

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-24.2005.403.6183 (2005.61.83.000534-0) - MARIA APARECIDA VITURI BOSCOLO(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001606-12.2006.403.6183 (2006.61.83.001606-8) - ROSA LIMA DE BRITO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 172-173), bem como do despacho de fl. 179, e do decurso do prazo sem manifestação idônea da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015714-07.2010.403.6183 - REYNALDO MONTEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 123 e 124), bem como do despacho de fl. 126 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia previdenciária a rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001244-34.2011.403.6183 - JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO E SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO CHRISTOFOLETTI)

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 138 e 139), bem como do despacho de fl. 141 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia previdenciária a rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007464-48.2011.403.6183 - CICERO PEDRO CAVALCANTE(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por CÍCERO PEDRO CAVALCANTE, portador da cédula de identidade RG nº 12.745.789-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 013.865.488-39, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de auxílio-doença NB 31/516.578.705-9, concedido com início em 28-04-2006 (DIB), levando-se em conta os corretos salários-de-contribuição efetuados. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de mandato e documentos (fls. 06/36). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a hipótese de prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 61, bem como se determinou a citação da autarquia previdenciária (fl. 38). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 40/47). Determinou-se a conversão do julgamento em diligência para a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de que fosse verificada a renda mensal inicial correto do benefício do autor, bem como informe qual o valor correto, se for o caso (fl. 51). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 53/70, em que se apurou o valor da causa de R\$ 41.430,76 (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e seis reais). Abriu-se prazo para as partes manifestarem-se sobre os cálculos do Contador Judicial (fl. 71). A parte autora concordou com os cálculos efetuados, à fl. 73. O INSS discordou dos cálculos apresentados pelo contador judicial e requereu o declínio da competência para o Juizado Especial Federal, às fls. 75/95. Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que esclarecesse qual o índice de correção utilizado, e que apresentasse, desde logo, se o caso, novos cálculos (fl. 96). A Contadoria Judicial esclareceu que nos cálculos de fls. 53/69 aplicaram os índices de correção monetária da Resolução nº. 267/2010 do CJF, que alterou a Resolução nº. 134/2010 do CJF (fls. 97). Determinou-se a abertura de vistas às partes para ciência do despacho de fl. 97 (fl. 99). Deu-se por ciente o INSS, reiterando o pedido de fls. 75 (fl. 101). Determinou-se ao autor que providenciasse a juntada de cópia do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença 31/516.578.705-9 e, após, remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 103-111). A diligência foi cumprida a fls. 118-137. Os autos retornaram à Contadoria Judicial a fim de que se considerasse os salários de contribuição referentes às competências de 09-1999 a 04/2001 e 05/2001 a 12/2002. Foi juntado parecer técnico contábil a fls. 139-150. As partes foram intimadas e o autor concordou com os cálculos apresentados (fls. 155) enquanto a autarquia previdenciária os impugnou a fls. 156-169. O Setor Contábil foi instado a prestar esclarecimentos, o que fez a fl. 171-174. As partes tomaram ciência e o INSS reiterou as alegações anteriores (fl. 177) enquanto o autor não se manifestou. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Inicialmente, afasto a alegação de incompetência absoluta aventada pela autarquia previdenciária. Isso porque o elemento que fixa a competência do Juizado Especial Federal é o valor atribuído à causa que, no caso, guarda correspondência, ao menos a priori, com o pretense proveito econômico. Por ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação, possui este Juízo competência para apreciação do feito (art. 3º, caput e 3º, Lei n.º 10.259/01). Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar a não consideração dos salários de contribuição no cálculo do benefício de auxílio-doença 31/516.578.705-9, referentes às seguintes competências: 09/1999 até 04/2001, 05/2001 até 12/2001 e 12/2002. Com efeito, cuidou o autor de colacionar aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na qual consta anotação de vínculo empregatício com a Empresa de Ônibus São Bento Ltda. (com ulterior transferência do contrato de trabalho a Viação Esmeralda Ltda.), no período de 02-02-1998 a 22-01-2002, com especificação de remuneração em R\$ 3,81 por hora, referente a 215 horas mensais. Ainda, é possível aferir que houve alterações de salários regularmente anotados (fls. 16-17). O autor trouxe aos autos, ainda, extratos de Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, envolvendo o período 09/1999 até 04/2001, 05/2001 até 12/2001, envolvendo os períodos ora questionados, os quais apontam os efetivos salários de contribuição do autor. Relativamente ao salário de contribuição referente à competência de 12/2002 o pleito também procede. Isso porque, de informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS é possível verificar que o autor era empregado da empresa Viação Capela Ltda., que indicou como salário de contribuição o valor de R\$ 527,36, mesmo valor apontado pela Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fl. 31). E, de fato, não foi tal competência considerada pela autarquia previdenciária em sua Memória de Cálculo (fls. 10-12). Com efeito, as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção de veracidade e, no caso, não houve qualquer impugnação da parte ré quanto à sua legitimidade. Tampouco cuidou a autarquia previdenciária de trazer aos autos razões passíveis de

infirmar o conteúdo da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, trazida com a petição inicial. Em verdade, limitou a ré a aduzir que deveriam prevalecer as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Ocorre que é direito subjetivo do segurado solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes (art. 19, 1º, Decreto n.º 3.048/99). Cuidou o autor de, satisfatoriamente, mitigar as informações constantes do CNIS (art. 373, I, CPC) ao passo que a autarquia previdenciária não justificou a necessidade de prevalência das informações oriundas dos documentos trazidos pelo autor. Desta feita, o pedido do autor é procedente. Faz-se necessário rever o benefício de auxílio-doença do autor NB 31/516.578.705-6, a fim de que a autarquia previdenciária requerida considere os salários de contribuição apontados na petição inicial. Consigno que a discussão envolvendo o montante devido é irrelevante nessa fase processual, que cuida de analisar o direito do autor, tão somente. Em oportuna fase de liquidação de sentença será apurado o montante devido, observados os estritos critérios fixados nessa sentença. Em fase de liquidação, deverá ser considerado, para os períodos de 09/1999 até 04/2001, 05/2001 até 12/2001 e 12/2002 os valores de salários de contribuição apontados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS acostada com a petição inicial. Todos os demais salários de contribuição constantes na Memória de Cálculo de fls. 10-12, que não foram controvertidos, deverão ser regularmente adotados para fins de cálculo. Isso porque está o Juízo vinculado ao princípio da adstrição, devendo observar, estritamente, o pedido formulado pelo autor (art. 492, CPC). Verifico, ademais, que não houve prescrição. Isso porque o autor percebeu o benefício previdenciário NB 31/516.578.705-9, de 28-04-2006 a 28-02-2014 e o recebimento da primeira parcela se deu em 08-09-2006, enquanto a ação foi ajuizada em 01-07-2011, em momento anterior ao decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor CÍCERO PEDRO CAVALCANTE, portador da cédula de identidade RG nº 12.745.789-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 013.865.488-39, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao instituto previdenciário que revise a renda mensal inicial do benefício NB 31/516.578.705-9, considerando os salários de contribuição apontados na RAIS colacionada à petição inicial, referente às competências de 09/1999 até 04/2001, 05/2001 até 12/2001 e 12/2002. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96; a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está acompanhada pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007206-04.2012.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.379/380: Dê-se ciência às partes da informação acerca da revisão do benefício, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento. Intimem-se.

0002703-32.2015.403.6183 - MARISA NAKADA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.166: Dê-se ciência às partes da informação acerca da retificação da renda mensal inicial do benefício, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 122. Intimem-se.

0004244-03.2015.403.6183 - AIRTON DE SOUZA ALCANTARA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve modificação parcial do julgado em razão da oposição de embargos de declaração pela parte autora, NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que implante o benefício nos exatos termos da sentença de fls. 141/146, no prazo de 15 (quinze) dias. Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004357-54.2015.403.6183 - VALTER DE SOUZA BITENCOURT(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 138/139: Dê-se ciência às partes da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009163-35.2015.403.6183 - FERNANDO VAZQUEZ BERNARDEZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA, nascido em 27/07/1956, filho de Domingos Angelo de Sousa e Antonia Rita de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 32.407.400-1 e inscrito no CPF/MF sob o nº 007.889.908-70 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor sustentou, em síntese, estar acometido de males de ordem ortopédica, que o incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Afirma que requereu administrativamente benefício por incapacidade em 15/02/2011, indevidamente indeferido pela autarquia previdenciária requerida. Assim, requer o autor seja a demanda julgada procedente com o fim de que seja concedido o benefício por incapacidade a seu favor, desde o seu indeferimento. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 8-41). Emenda da petição inicial a fls. 45-48, para apresentar documentos. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, enquanto o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foram indeferidos a fls. 49-50. Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou contestação arguindo a improcedência da demanda (fls. 55-60). Foi designada perícia médica oficial na especialidade ortopedia (fls. 62-64). O laudo foi acostado aos autos a fls. 66-73. Intimado, o autor manifestou-se a fl. 77. A autarquia previdenciária aduziu que o autor não possuía a qualidade de segurado quando da incapacidade (fls. 79-85). O autor manifestou-se a fls. 87-91. A autarquia previdenciária manifestou-se a fl. 92. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a reestabelecer benefício por incapacidade a seu favor, em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho - sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. No que pertine ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Para verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. O médico especialista em ortopedia, Wladiney Monte Rubio Vieira, constatou que, em decorrência de espondilite anquilosante, apresenta dorsalgia total e definitivamente incapacitante, consoante transcrição que segue. IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 59 anos, caseiro, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológicos e de eletroneuromiografia. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Dorsalgia (espondilite Anquilosante). X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e permanente para atividade laboriosa habitual, com data do início da incapacidade em 09/11/2011, conforme exame de fls. 34. O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Assim, sua incapacidade total e permanente restou configurada nos autos. Contudo, ao momento da incapacidade, em 09-11-2011, verifica-se que o autor não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. O último vínculo com a Previdência Social, segundo informações extraídas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, data de 30-06-2009. Com efeito, é possível afirmar que o autor estabeleceu, no interregno de 02-01-1977 a 01-12-1990, diversos vínculos cujas contribuições mensais ultrapassaram o número de 120 (cento e vinte), sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado. Assim, considerando a prorrogação prevista no artigo 15, 1º da Lei n.º 8.213/91, teria o autor mantido a qualidade de segurado até junho de 2010. E, ainda que se admitisse, também, a prorrogação do artigo 15, 2º da Lei n.º 8.213/91 - situação que não restou caracterizada ou requerida pelo autor - a condição de segurado do autor se manteria apenas até junho de 2011. E, como visto, a incapacidade foi fixada em laudo judicial no dia 09-11-2011 quando, mesmo considerando todas as prorrogações, não ostentava a qualidade de segurado. Anoto, ainda, que, o autor foi intimado a manifestar-se e indicar, se o caso, documentos que ilidisse tal situação, notadamente documento médico que demonstrasse a capacidade pretérita. Contudo, em petição colacionada a fls. 87-91 limitou-se o autor a afirmar que havia feito diversos requerimentos administrativos em datas anteriores e que a incapacidade já remontava a tais pedidos. Não cuidou de trazer aos autos, todavia, qualquer documento que pudesse corroborar com suas alegações, deixando de desincumbir de seu ônus probatório, a teor do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Nesse contexto, ponto a juntada de todos os processos administrativos anteriores, requerida na petição de fl. 87-91 é medida completamente inútil à plena cognição da controvérsia, já que o pedido fixou a data de 15-02-2011 como início do benefício pretendido. Além disso, eventual interesse na juntada de tais documentos é da própria parte autora, quem deveria ter providenciado a medida. Por tais razões fica indeferido o pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único do Código de Processo Civil. Assim, por não possuir a qualidade de segurado ao tempo da incapacidade total e permanente, não há como deferir o benefício pretendido. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA, nascido em 27/07/1956, filho de Domingos Angelo de Sousa e Antonia Rita de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 32.407.400-1 e inscrito no CPF/MF sob o nº 007.889.908-70 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados em 10% sobre o valor da causa, artigo 85, 3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita,

as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Acompanha a presente sentença extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002970-67.2016.403.6183 - SERGIO RODRIGUES CAMPOS SILVA(SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SERGIO RODRIGUES CAMPOS SILVA, nascido em 09-09-1959, filho de Elza Corrêa Silva e Manoel Rodrigues da Silva, portador da cédula de identidade RG nº. 13.607.017-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 030.484.028-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-01-2015 (1ª DER) - NB 42/172.890.409-6 e em 15-06-2015 (2ª DER) - NB 42/173.401.585-0. Cita que foram indeferidos, ambas as vezes, por entender a autarquia previdenciária ter o autor tempo de contribuição insuficiente para fazer jus ao benefício postulado. Postula pela condenação do INSS a averbar o período de 04-12-1978 a 30-04-1981 que teria laborado junto à empresa PNEU MED PNEUMÁTICA E MEDIÇÃO LTDA., tempo de trabalho este declarado nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 1002594-90.2013.5.02.0241 mediante homologação de acordo por sentença judicial. Pugna, ainda, que o INSS seja compelido a inserir e retificar as contribuições dos meses que não constam no CNIS e nos meses em que foram inseridos valores divergentes dos Comprovantes de Pagamento dos períodos de 01/1994, 05/1994 e 06/1994, de 06/1996 a 12/1996, de 01/1997 a 05/1997, de 08/1997 a 10/1997, de 01/1998 a 12/1998, 01/1999, 04/1999, e de 01/2006 a 11/2006. Requer, ao final, seja julgada totalmente procedente a demanda, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/172.890.409-6 desde 07-01-2015 (1ª DER), e a pagar-lhe as parcelas, devidamente corrigidas. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/152). Este juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinou à parte autora que anexasse, aos autos, cópia integral dos processos administrativos NB 172.890.409-6 e NB 173.401.585-0, providência cumprida (fls. 159 e 160/248 - volume I; 251/378 - volume II). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 379 - volume II). Apresentada réplica à contestação, peticionou a parte autora pugnando pela produção de prova pericial, tendo apresentado rol de testemunhas (fls. 381/387 e 388/390 - volume II). Deu-se por ciente o INSS à fl. 391 - volume II. Em decisão, este juízo converteu o julgamento em diligência (fls. 393/394 - volume II). Explicou que a sentença trabalhista (fls. 142/143) apresentada pelo autor com relação ao seu labor junto à empresa PNEU MED PNEUMÁTICA E MEDIÇÃO LTDA., no período de 04/12/1978 a 30/04/1981, não pode ser considerada como início de prova material, pois apenas homologou acordo firmado entre o Reclamante e empresa Reclamada. Decidiu que, tendo a parte autora apresentado rol de testemunhas às fls. 388/390, que entende hábil a complementar a prova produzida no âmbito trabalhista, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do Código de Processo Civil, para 03 de novembro de 2016, às 14 horas. Com a decisão, juntou extratos previdenciários da parte autora (fls. 395/397 - volume II). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 398 - volume II). Em audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, deu-se oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora: a) Sérgio Rodrigues Campos Silva; b) José Francisco Fiães Guerra; c) Natanael Batista dos Santos; d) Vivaldo Borges de Oliveira (fls. 403/412 - volume II). Deferiu-se antecipação dos efeitos da tutela de mérito, à parte autora, com imposição de imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedeu-se à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para juntada, aos autos, de certidão do trânsito em julgado de reclamação trabalhista (fls. 405 - volume II). A providência acima citada foi integralmente cumprida, ocasião em que a parte autora sublinhou que o trânsito em julgado da reclamação trabalhista data de 10-09-2014, meses antes do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 07-01-2015 (fls. 416/417 - volume II). Manifestou-se o instituto previdenciário, no sentido de estar ciente do quanto processado a partir de fls. 403 e seguintes, insertas no volume II (fls. 418). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo de trabalho objeto de sentença trabalhista. O pedido procede. Divido-o em três partes: A. 1) menção aos documentos acostados aos autos; A. 2) averbação de tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista e; A. 3) contagem do tempo de serviço da parte autora. A. 1 - MENÇÃO AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem regime jurídico previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Ao distribuir a ação, a parte autora trouxe vários documentos. Os mais importantes são: Fls. 18 - instrumento de procuração; Fls. 19 - declaração de impossibilidade de arcar com as despesas e custas processuais; Fls. 20 e 21 - decisão administrativa nos autos dos processos de 07-01-2015 (DER) - NB 42/172.890.409-6 e de 15-06-2015 (DER) - NB 42/173.401.585-0; Fls. 22/23 - demonstrativo da simulação do cálculo de tempo de contribuição; Fls. 24/28 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 31/73 - recibos de pagamento de salário referentes à parte autora; Fls. 74/82 - extratos do CNIS da parte autora; Fls. 83/150 - cópias do processo de nº 1002594-90.2013.5.02.0241 - ação trabalhista que tramitou no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Fls. 142/143 - cópias da sentença proferida no processo de nº 1002594-90.2013.5.02.0241 - ação trabalhista que tramitou no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; B - AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA O fato de determinado vínculo de trabalho ter sido reconhecido em reclamação trabalhista não lhe retira importância. A Justiça do Trabalho tem competência oriunda do Texto Constitucional, voltada à conciliação e julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho. Conseqüentemente, em atenção ao art. 114, da Lei Maior, se o segurado dispõe de sentença trabalhista, há validade na prova e o tempo de serviço citado deve ser considerado, para fins previdenciários. A possibilidade de a reclamação trabalhista valor como início de prova material é tema sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. Em audiência, foram ouvidas testemunhas cujos relatos

corroboraram as alegações da parte: a) Sérgio Rodrigues Campos Silva; b) José Francisco Fiaes Guerra; c) Natanael Batista dos Santos; d) Vivaldo Borges de Oliveira. Trata-se de depoimentos gravados no sistema audiovisual KENTA. Confirmam-se fls. 403/412 - volume II. Assim, há nos autos início de prova material e de prova testemunhal, hábeis a demonstrar os vínculos laborais da parte autora, nas seguintes empresas: empresa PNEU MED PNEUMÁTICA E MEDIÇÃO LTDA., de 04-12-1978 a 30-04-1981 - declarado nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 1002594-90.2013.5.02.0241 É importante registrar o trânsito em julgado da reclamação trabalhista acima indicada. Ocorreu em 10-09-2014, meses antes do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 07-01-2015. Vide fls. 416/417 - volume II. Passo, agora, ao exame a contagem de tempo de serviço. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO Considerado o período objeto de averbação e o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, verifico que ela fez 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho. Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido formulado inicialmente. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, em relação ao mérito do pedido, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 52, da Lei Previdenciária, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, SERGIO RODRIGUES CAMPOS SILVA, nascido em 09-09-1959, filho de Elza Corrêa Silva e Manoel Rodrigues da Silva, portador da cédula de identidade RG nº. 13.607.017-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 030.484.028-96, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo reconhecido em sentença trabalhista. Refiro-me aos interregnos e às empresas: empresa PNEU MED PNEUMÁTICA E MEDIÇÃO LTDA., de 04-12-1978 a 30-04-1981 - declarado nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 1002594-90.2013.5.02.0241 Efetuada contagem em planilha de tempo de contribuição, documento anexo aos autos, declaro que o autor fez 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho. Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo de 07-01-2015 (DER) - NB 42/172.890.409-6. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, por ser providência tomada quando da realização de audiência. Determinou-se, adremente, imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil. Vide fls. 416/417 - volume II. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Anexo ao texto CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003276-36.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO MARQUES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição visando a sua transformação em aposentadoria especial, formulado por JOSÉ ROBERTO MARQUES, portador da cédula de identidade RG nº. 75842348, inscrito no CPF/MF sob o nº. 004.300.878-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 26-04-2011 - NB 42/156.564.568-2, benefício administrativamente deferido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu junto à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - METRÔ, de 26-04-1982 a 26-04-2011 (DER). Requereu declaração judicial das atividades insalubres, e do direito à concessão da aposentadoria especial postulada desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria, com a conversão do tempo especial em tempo comum. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 36/222). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 224 - deferimento dos benefícios da justiça gratuita; indeferimento do pedido de antecipação de tutela; determinação da apresentação pela parte autora de comprovante atualizado de endereço e, após regularização, a citação do INSS; Fl. 227/229 - juntada de comprovante de residência atualizado; Fls. 230/239 - cópia do agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela; Fl. 241/259 - apresentação de contestação pela autarquia previdenciária. Preliminarmente, sustentou a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 260 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 264 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 265/270 - peticionou a parte autora requerendo a produção de prova pericial no local de trabalho do segurado; Fls. 271/332 - apresentação de réplica; Fl. 289 - indeferimento do pedido de prova pericial; Fls. 291/332 - requerimento de retratação da decisão que indeferiu a produção de prova pericial, e juntada aos autos de cópia do laudo pericial produzido nos autos da Ação Ordinária nº. 0003501-61.2013.4.03.6183; Fl. 333 - manutenção da decisão por seus próprios fundamentos e determinação da ciência pelo INSS do documento juntado às fls. 300/332; Fls. 334/337 - cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0011786-60.2016.4.03.0000/SP, indeferindo o pedido de efeito suspensivo; Fls. 339/340 - peticionou a autarquia previdenciária sustentando que a prova pericial indireta apresentada pelo autor não poderia ser considerada pelo Juízo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria, com a conversão do tempo especial em tempo comum. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16-05-2016. Formulou requerimento administrativo em 26-04-2011 (DER) - NB 42/156.564.568-2. Desta forma, declaro prescritas as parcelas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Afasto a alegação de falta de interesse de agir formulada pelo INSS, pois a falta de apresentação de

toda documentação trazida em Juízo no âmbito administrativo não obsta a apreciação de tais documentos judicialmente. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B. MÉRITO Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. A parte autora pretende o reconhecimento como especial do seguinte período de labor não reconhecido como tal pelo INSS: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, de 26-04-1982 a 26-04-2011. Anexou aos autos cópia integral do processo administrativo pertinente à concessão e pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.564.568-2, bem como novos documentos não apresentados administrativamente. Para o devido deslinde do feito, elenco os principais: Fl. 75 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 13-10-2014, pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, indicando a exposição do autor no período de 07/01/1985 a 28/02/1986, de forma eventual, a tensões elétricas superiores a 250 volts, e de 01/03/1996 à data de emissão, de forma eventual, a sangue/fluidos corporais; Fls. 84/117 e 299/332 - Laudo Técnico produzido nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº. 0003501-61.2013.4.03.6183, em trâmite perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo - Capital, referente ao labor exercido por LAURIMAR PERES junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, desempenhando as funções de Agente de Segurança I (de 25-11-1985 a 29-11-1987, na Linha Norte-Sul e Leste-Oeste), Agente de Segurança II (de 30-11-1987 a 29-02-1996, na Linha Norte-Sul e Leste-Oeste), Agente de Segurança (de 1º-03-1986 a 31-10-2010, na Linha Norte-Sul e Leste-Oeste) e Agente de Segurança Metroviária I (de 01-11-2010 a 17-10-2012, na Linha Norte-Sul e Leste-Oeste), com base em perícia realizada em 04-12-2015; Fls. 118/202 - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e Laudo de Periculosidade, com base em avaliação realizada em 27-05-2013, para as funções de Agente de Segurança Metroviário I, Agente de Segurança Metroviário II, Operador de Tráfego Metroviário I e Operador de Tráfego Metroviário II; Fls. 203/220 - Laudo Pericial elaborado nos autos do Processo nº. 0261/99 - L222, movido pelo Sindicato Trab. Em Empresas de Transp. Metroviários de SP em face da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, com base em perícia realizada em 08-11-2000, nas Estações da Sé, Praça da República, Paraíso, Brigadeiro, Consolação, etc, para a função de Agente de Segurança. A exposição dita eventual do autor à eletricidade no período de 07-01-1985 a 28-02-1996 e a sangue/fluidos corporais de 1º-03-1996 a 13-10-2014 (data do PPP de fl. 75) não se enquadra na noção de intermitência, mas na noção de ocasionalidade e, por isso, não justifica o reconhecimento do tempo como especial. O Laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT (fls. 118/159, datado de junho/2013 - referente à avaliação realizada em 27-05-2013, pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Osvaldo Felipe Nunes Rocha - CREA 5060353935, conclui que, em relação ao agente nocivo ruído: Que habitualmente, de forma não ocasional e nem intermitente, em todo o pacto laboral de todos os funcionários, relacionados no Anexo I do presente laudo, que exercem as funções de Agente de Segurança Metroviário I, Agente de Segurança Metroviário II, Operador de Tráfego Metroviário I e Operador de Tráfego Metroviário II, estavam expostos a risco insalubre por agente físico ruído contínuo, de forma habitual, com nível médio ponderado de ruído de 86,5 dB(A), conforme a relação dos agentes nocivos físicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, considerados no Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99 E, com relação ao agente nocivo biológico: Que habitualmente, de forma não ocasional e nem intermitente, em todo o pacto laboral de todos os funcionários, relacionados no Anexo I do presente laudo, que exercem as funções de Agente de Segurança Metroviário I, Agente de Segurança Metroviário II, Operador de Tráfego Metroviário I e Operador de Tráfego Metroviário II, estavam expostos a risco insalubre por agente biológico, de forma habitual, por atendimento a pacientes e manuseio de materiais contaminados (resíduos biológicos), conforme alínea a, do item 3.0.1, do item 3.0 - Biológicos do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99. Tal Laudo não comprova a especialidade do labor exercido pelo autor, uma vez que seu nome não está relacionado no Anexo I do laudo em questão. O mesmo se dá com relação ao Laudo de Periculosidade trazido às fls. 160/202. Ademais, referidos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCAT divergem do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa, apresentado à fl. 75. Da mesma forma, o Laudo Pericial acostado às fls. 203/220 não comprova a

especialidade do labor exercido pelo autor durante o período controverso, pois foi elaborado com base em perícia realizada em 08-11-2000 com relação ao labor exercido à época pelos Agentes de Segurança do Metrô, sendo que na data da perícia o autor desempenhava a função de Supervisor de Segurança (de 1º-03-1996 a 31-10-2010), ou seja, cargo distinto do qual se refere tal documento, que também não se remete a período pretérito ou posterior. Outrossim, reputo não hábil a comprovar a especialidade alegada, o Laudo Técnico produzido nos autos da Ação Ordinária Previdenciária - Processo nº. 0003501-61.2013.4.03.6183, trazido às fls. 84/117 e 299/332, por julgar que as conclusões do perito nele constantes não se encontram embasadas em medições técnicas efetuadas de forma apropriada, inclusive inexistindo dados concretos a respeito das supostamente por ele realizadas. Por conseguinte, não há como ser reconhecida a especialidade alegada nos autos, mantendo-se o cômputo da autarquia-ré (fls. 62/63), revelando-se absolutamente improcedentes os pedidos de revisão formulados. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, JOSÉ ROBERTO MARQUES, portador da cédula de identidade RG nº. 75842348, inscrito no CPF/MF sob o nº. 004.300.878-02, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005311-66.2016.403.6183 - SEBASTIAO AMANCIO SALGADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006157-83.2016.403.6183 - GLAURYSTONE PAULINO DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006671-36.2016.403.6183 - JOSE PAULINO ALVARO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOSÉ PAULINO ALVARO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.248.237-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 023.416.498-07, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, além da conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente, a conversão desses períodos de atividade especial em comum com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-01-2015 (DER) - NB 171.926.679-1, indeferido sob a alegação de tempo insuficiente. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nas seguintes empresas e períodos: DUCHA CORONA LTDA., de 03-04-1978 a 05-09-1980; METALÚRGICA SCAI LTDA., de 02-03-1981 a 25-11-1982 e de 1º-02-1984 a 03-06-1985; BRASFOND FUNDAÇÕES ESPECIAIS S/A., de 03-06-1985 a 05-10-1989; MR COMPONENTES ELETROMECAÂNICOS LTDA., de 10-10-1989 a 18-01-1993; FACAS INDUSTRIAIS ROSA SANTOS LTDA. - EPP, de 03-05-1993 a 20-10-1993; MIRANDA INDUSTRIAL LTDA., de 07-07-1994 a 11-11-1994; SEW - EURODRIVE BRASIL LTDA., de 21-11-1994 a 16-10-2007. Alega ter direito ao reconhecimento da especialidade do labor prestado junto às referidas empresas. Pugna, ainda, pela conversão inversa do labor em atividades comuns que exerceu até 28-04-1995, mediante a aplicação do fator de conversão 0,83, conforme estaria previsto no Decreto nº. 83.080/79. Ao final, pleiteia a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou sucessivamente, a partir da citação, ou a partir da data de prolação da sentença. Subsidiariamente, requer seja a autarquia-ré condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, a partir da citação e da data de prolação da sentença. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 38/169). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 172 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 170 e determinou-se a citação do INSS; Fls. 176/185 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Em sede de preliminar de mérito, sustentou a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido; Fls. 191/202 - apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial com relação ao labor que exerceu de 21/11/1994 a 16/10/2007 junto à empresa SEW - EURODRIVE BRASIL LTDA.; Fl. 203 - indeferimento do pedido de prova pericial; Fl. 209 - peticionou a parte autora em 30-11-2016 requerendo a reconsideração da decisão de fl. 203, que foi mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos à fl. 209. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a

prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 06/09/2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15/01/2015 (DER)-NB 171.926.679-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor na função de torneiro mecânico e meio oficial torneiro mecânico, exercidas nos períodos de 02-03-1981 a 25-11-1982 e de 1º-02-1984 a 03-06-1985, junto à METALÚRGICA SCAI LTDA.; de 03-06-1985 a 05-10-1989, junto à BRASFOND FUNDAÇÕES ESPECIAIS S/A.; de 10-10-1989 a 18-01-1993, junto à MR COMPONENTES ELETROMECAÂNICOS LTDA.; de 03-05-1993 a 20-10-1993, junto à FACAS INDUSTRIAIS ROSA SANTOS LTDA. - EPP, e de 07-07-1994 a 11-11-1994 junto à MIRANDA INDUSTRIAL LTDA., com base nas anotações em CTPS trazidas às fls. 49/72, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79. A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08-09-1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, o autor não logrou comprovar o caráter especial do labor que exerceu no período de 03-04-1978 a 05-09-1980 junto à empresa DUCHACORONA LTDA., por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 73/74, diante da inexistência de responsável pelos registros ambientais da empresa. No campo observações do referido documento (PPP de fls. 73/74), consta a seguinte informação: No período trabalhado pelo empregado não havia Laudo Ambiental e o nível de ruído obtido no item 15.4 foi recolhido do Laudo Técnico Individual para Efeitos de Aposentadoria Especial, confeccionado no ano de 2001, elaborado pelo Médico do Trabalho Dr. João Paulo da Silveira, portador do NIT 108.107196003, CRM 33.644/MtB 10319, onde as condições ambientais e layout eram as mesmas da época trabalhada pelo trabalhador. No item 15.9 foi preenchido com N (NÃO), porque não temos evidências do monitoramento dos riscos ambientais da época; tal informação não foi atestada por engenheiro de segurança do trabalho, mas pelo representante legal da empresa, pelo que reputo não comprovada a exposição do autor a qualquer agente nocivo/fator de risco ensejador de especialidade durante o labor que prestou de 03/04/1978 a 05/09/1980. Observo, ainda, não haver que se falar em presunção legal de exposição do segurado, durante o exercício da sua atividade de ajudante de montagem, a agentes nocivos à saúde, impossibilitando o mero enquadramento pelas categorias profissionais, por absoluta falta de previsão nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Indo adiante, primeiramente analiso a possibilidade de se acolher como prova emprestada o Laudo Técnico Pericial apresentado às fls. 92/131 produzido nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 0002377-73.2012.5.02.0314, movida por CARLOS BARBOSA DE SOUZA em face da empresa SEW - EURODRIVE BRASIL LTDA. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 88/89, expedido em 11/04/2012, referente ao labor exercido pela parte autora junto à empresa SEW - EURODRIVE BRASIL LTDA, o autor exerceu as seguintes atividades profissionais, durante os seguintes períodos, nos seguintes setores do estabelecimento: 13.1 - Período 13.3 - Setor 13.4 - Cargo De 21-11-1994 a 31-05-1996 Rotores Operador de Máquina I De 1º-06-1996 a 31-08-1998 Rotores Operador de Máquina II De 1º-09-1998 a 31-03-2006 Rotores Operador de Fluxo III De 1º-04-2006 a 16-10-2007 Eixos Motores Operador de Fluxo VIPor sua vez, o Sr. Carlos Barbosa de Souza, de acordo com o Laudo Técnico às fls. 92/131, exerceu os seguintes cargos, durante os seguintes períodos: Período Cargo De 17-06-1991 a 31-03-1992 Ajudante Geral De 1º-04-1992 a 30-09-1993 Montador I De 01-10-1993 a 30-06-2002 Montador II De 1º-07-2003 a 31-12-2005 Operador de Fluxo V De 1º-01-2006 a 12-01-2012 Montador III Mediante as tabelas supra, é de fácil visualização o fato de que o autor em período algum durante o seu vínculo

empregatício com a empresa SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA., exerceu os mesmos cargos que o Sr. Carlos Barbosa de Souza, razão pela qual não acolho como prova emprestada o Laudo Técnico Pericial trazido às fls. 92/131, pois o mesmo é inválido para esse fim. Ressalto, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 88/89 comprova apenas a exposição do autor durante sua jornada de trabalho a níveis de pressão sonora (ruído) inferiores aos limites legais considerados pela Legislação Trabalhista, não restando comprovada a meramente alegada especialidade do labor prestado pela parte autora no período de 21-11-1994 a 16-10-2007 junto à empresa SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas a seguir mencionadas, durante os seguintes períodos: METALÚRGICA SCAI LTDA., de 02-03-1981 a 25-11-1982 e de 1º-02-1984 a 03-06-1985; BRASFOND FUNDAÇÕES ESPECIAIS S/A., de 03-06-1985 a 05-10-1989; MR COMPONENTES ELETROMECAÑICOS LTDA., de 10-10-1989 a 18-01-1993; FACAS INDUSTRIAIS ROSA SANTOS LTDA. - EPP, de 03-05-1993 a 20-10-1993; MIRANDA INDUSTRIAL LTDA., de 07-07-1994 a 11-11-1994. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo de atividade comum que desempenhou até 28-04-1995, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o (a) autor (a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo especial da parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias, em atividades especiais até a data de prolação desta sentença. Assim, considerado como especial apenas parte dos períodos controvertidos, o requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado, quer seja na DER, na data da citação ou na data de prolação desta sentença. Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme tabela de contagem de tempo de contribuição anexa, que faz parte integrante deste julgado, vislumbro que o Autor detinha em 15-01-2015 (DER), o total de 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo. Fixo a data de início do pagamento dos atrasados (DIP) em 26-09-2016 (fl. 175), data da citação e ciência pelo INSS das anotações em CTPS trazidas às fls. 49/72, que ensejaram o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos reconhecidos como tempo especial nesta decisão. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, JOSÉ PAULINO ÁLVARO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.248.237-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 023.416.498-07, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e períodos de labor: METALÚRGICA SCAI LTDA., de 02-03-1981 a 25-11-1982 e de 1º-02-1984 a 03-06-1985; BRASFOND FUNDAÇÕES ESPECIAIS S/A., de 03-06-1985 a 05-10-1989; MR COMPONENTES ELETROMECAÑICOS LTDA., de 10-10-1989 a 18-01-1993; FACAS INDUSTRIAIS ROSA SANTOS LTDA. - EPP, de 03-05-1993 a 20-10-1993; MIRANDA INDUSTRIAL LTDA., de 07-07-1994 a 11-11-1994. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que averbe os períodos acima indicados como tempo especial de labor, converta-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, some-os aos demais períodos de labor reconhecido administrativamente às fls. 164/166, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 15-01-2015 (DER), considerando no cálculo da renda mensal inicial (RMI) o total de 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de tempo de contribuição. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar e pagar à autora os atrasados vencidos desde 26-09-2016 (DIP na data da citação do INSS à fl. 175). Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, e as planilhas de apuração de tempo especial/tempo de contribuição anexas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007026-46.2016.403.6183 - JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 16.955.969-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 884.755.818-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-09-2011 (DIB/DER) - NB 42/156.065.542-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: José Depieri, de 1º-08-1972 a 31-12-1973; Auto Posto Itacar Ltda., de 05-01-1974 a 30-11-1974; Elektro Eletricidade e Serviço S.A., de 1º-12-1995 a 13-09-2011. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 38/106). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 109 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação para que a parte autora apresentasse instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes e comprovante de endereço atualizado; determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 110/114 - apresentação, pelo autor, de documentos; Fls. 116/143 - contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação quanto à gratuidade da justiça. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Requereu, ainda, no caso de procedência do pedido, que a data do início do benefício seja fixada na data da citação do INSS, caso os documentos comprobatórios do tempo especial, não tenham sido juntados no processo administrativo; Fl. 144 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 145 - declaração de ciência da autarquia previdenciária; Fls. 146/160 - apresentação de réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Passo a análise da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no Sistema Único de Benefício/HISCRE - Histórico de Créditos, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com rendimento mensal no valor de R\$ 3.247,96 (três mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos) abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. A.2 - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16-09-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-09-2011 (DER) - NB 42/156.065.542-6, com data do deferimento do benefício em (DDB) em 19-09-2011. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela

autarquia. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: José Depieri, de 1º-08-1972 a 31-12-1973; Auto Posto Itacar Ltda., de 05-01-1974 a 30-11-1974; Elektro Eletricidade e Serviço S.A., de 1º-12-1995 a 13-09-2011. Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 71/75 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A., referente ao período de 1º-12-1995 a 15-09-2015 (data da emissão do PPP) que atesta exposição do autor tensões elétricas superiores a 250 volts, de forma habitual e permanente; Fl. 76 - procuração da empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A que outorga poderes para emissão e assinatura do PPP referente à empregados da empresa; Fls. 90/94 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora. Consoante documentação constante nos autos, a parte autora exerceu atividade laborativa de frentista nos períodos de 1º-08-1972 a 31-12-1973 e de 05-01-1974 a 30-11-1974, conforme CTPS de fls. 93. Refêrta atividade deve ser considerada como especial uma vez que a atividade de frentista implica a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, subsumindo, assim, ao previsto no código 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. A possibilidade de tal enquadramento se dá, repisa-se, em razão da previsão contida na legislação de regência, que permite o reconhecimento da atividade como especial em razão, tão somente, da comprovação, por meio de qualquer documentação, da atividade desenvolvida, mostrando-se despcienda, portanto, a apresentação de laudo pericial. Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, prevista no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.2.11, de 01.11.1975 a 09.03.1976, 01.04.1976 a 04.06.1980, 14.01.1986 a 22.03.1986, conforme cópias da CTPS acostadas aos autos. Também comprovou ter trabalhado exposto ao agente insalubre ruído, em níveis superiores aos previstos na legislação, qual seja no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, no período de 15.08.1989 a 25.11.2009, de acordo com o PPP juntado aos autos. - Somados os períodos de trabalho incontroverso ao especial apura-se o total de 36 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91, desde o requerimento administrativo. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (Destacou-se)(TRF3- Apelação Reexame Necessário 1824124, Autos nº 0000693-52.2011.4.03.6119, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, -DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONTAGEM ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR A 28/04/95. INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A DERIVADOS TÓXICOS DE CARBONO. DECRETO Nº 53.831/64. PRESUNÇÃO LEGAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. COMPROVAÇÃO COM O SIMPLES ENQUADRAMENTO DENTRO DA CATEGORIA PROFISSIONAL PREVISTA NO ITEM 2.4.4 DO ANEXO AO DECRETO N.º 53.831/64. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREENCHIDOS. ART. 201, PARÁG. 70, DA CF/88. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais pelo autor nos períodos de 01.09.81 a 08.05.83 na função de Frentista; e de 16.05.83 a 28.08.95 na função de Motorista de Ônibus, e a sua respectiva conversão em atividade comum, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. O douto juízo de primeiro grau apenas reconheceu como especial o período de contribuição referente à atividade exercida na função de Frentista no período de 01.09.81 a 08.05.83. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. Nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: APELREEX 00013149020124058501, Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, Quarta Turma, DJE 28.02.13 - pag. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, DJE 11.06.12 - pag. 209). Desta forma, não merece reparos a doutra sentença no que se refere ao reconhecimento da especialidade da função de Frentista no período de 01.09.81 a 08.05.83. 4. No que se refere ao período de 16.05.83 a 28.08.95, compulsando as cópias das CTPS acostadas aos autos (fls. 44), bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 30/32) verifica-se que o requerente exerceu a função de Motorista de Ônibus no transporte coletivo de empregados e estagiários nas vias urbanas da cidade. 5. O exercício da atividade de motorista de ônibus urbano, prevista no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, caracteriza exposição presumida a agentes insalubres, ao menos até a promulgação da Lei 9.032/95, quando se passou a exigir demonstração da exposição efetiva a esses agentes; dessa forma, impõe-se reconhecer como insalubre por presunção legal, o tempo de serviço prestado pelo autor no período de 16.05.83 a 28.08.95, na condição de Motorista de Ônibus, não se cogitando de necessidade de efetiva demonstração dos agentes nocivos, por se cuidar de interstício anterior à Lei 9.032/95. 6. Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, perfaz o autor tempo de serviço acima de 35 anos, suficientes para a concessão da aposentadoria integral, nos termos do art. 201, pará. 70, da CF/88, a partir da data do requerimento administrativo. 7. Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida. 8. Honorários advocatícios fixados em 10%, sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 9. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas e Apelação do Particular parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 16.05.83 a 28.08.95, em que o requerente laborou na condição de Motorista de Ônibus e, conseqüentemente, o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. (Destacou-se)(TRF 5, Apelação / Reexame Necessário - 27571, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 05/09/2013) Indo adiante, ressalto, que a atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de

Justiça .Assim, observo que no período controverso de 1º-12-1995 a 13-09-2011, consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela parte autora às fls. 71/75, a exposição à corrente elétrica fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e nos seguintes períodos: José Depieri, de 1º-08-1972 a 31-12-1973; Auto Posto Itacar Ltda., de 05-01-1974 a 30-11-1974; Elektro Eletricidade e Serviço S.A., de 1º-12-1995 a 13-09-2011.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 26-12-1974 a 30-09-1976, 14-07-1975 a 01-07-1982, 24-08-1982 a 09-06-1996 e de 02-08-1993 a 30-06-1994, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 18 (dezoito) anos, 01 (um) meses e 10 (dez) dias em tempo especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 13-09-2011 - durante 42 (quarenta e dois) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias. Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca dos documentos apresentados às fls. 71/75, portanto, na citação em 21-11-2016. (fl. 115) Isso porque, especialmente quanto ao vínculo de 1º-12-1995 a 13-09-2011, verifico que a parte autora não providenciou o requerimento administrativo de enquadramento de modo que a autarquia previdenciária apenas teve ciência quando de sua citação. Assim, os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade dos períodos reconhecidos na sentença, os quais somente podem ser reconhecidos como tal em razão do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 71/75, que não havia sido apresentado ao INSS.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 16.955.969-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 884.755.818-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: José Depieri, de 1º-08-1972 a 31-12-1973; Auto Posto Itacar Ltda., de 05-01-1974 a 30-11-1974; Elektro Eletricidade e Serviço S.A., de 1º-12-1995 a 13-09-2011. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fls. 96/97) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/156.065.542-6. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 21-11-2016 - data da citação - DIP. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Decido nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei

9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007322-68.2016.403.6183 - EVANDRO CARLOS DIAS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EVANDRO CARLOS DIAS, portador da cédula de identidade RG nº 18.586.175-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.979.838-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-04-2015 (DER) - NB 42/173.070.733-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado no período de 01-08-1992 a 23-10-2012, na empresa Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S.A.. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/102). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 105 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 108/109 - apresentação de documentos, pelo autor; Fls. 111/120 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 121 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 123 - ciência da autarquia previdenciária; Fls. 124/126 - apresentação de réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário. Passo a apreciar a questão preliminar. A - QUESTÃO PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 27-09-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-04-2015 (DER) - NB 42/173.070.733-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside, portanto, no período de 01-08-1992 a 23-10-2012 em que o autor laborou na empresa Sabó Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 61/66 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Sabó Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. referente ao período de 01-08-1992 a 23-10-2012, em que o autor estaria exposto a ruído de 66,1 dB(A), 72,2 dB(A), 25% a 75,0 dB(A) e 51% a 80,1 dB(A); Fl. 69 - declaração da empresa Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S/A, acerca do Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável pela assinatura do PPP; Fl. 70 - procuração da empresa Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S/A que outorga poderes para a assinatura do PPP. Primeiramente, observo que as atividades de Ajudante de Produção, Inspetor Recebimento, Recebedor/Insp. Recebimento e Inspetor Recebimento, desempenhadas pelo autor nos

períodos controversos, não podem ser enquadradas pela categoria profissional, por não estarem entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, que regem a matéria, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos. Indo adiante, verifico que o autor no período controverso esteve exposto a ruído de 66,1 dB(A), 72,2 dB(A), 75,0 dB(A) e 80,1 dB(A), cito importantes precedentes sobre o tema: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que a decisão recorrida contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Conforme entendimento já uniformizado pela TNU, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. Precedente: P.U 200451510619827, Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 20/10/2008 3. Havendo exposição ao ruído acima do limite de tolerância é possível o reconhecimento da especialidade, se comprovada que a exposição ocorreu de maneira habitualidade, ainda que não tenha ocorrido permanentemente. Tal raciocínio implica em não se considerar a média aritmética simples como meio de aferição da permanência, já que tal requisito não é necessário para a comprovação da especialidade da atividade de atividades desenvolvidas até a edição da Lei 9.032/95. 4. Pedido de Uniformização conhecido e, no mérito, parcialmente provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal para readequação. (PEDILEF n.º 2007.72.51.004360-5 - Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF n.º 2010.72.55.003655-6 - Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira). Portanto, de acordo com o PPP apresentado e acostados às fls. 61/66 dos autos, concluo que no período de 01-08-1992 a 23-10-2012 (data da emissão do PPP), o autor esteve exposto a pressão sonora de 73,35 dB(A), portanto abaixo do limite de tolerância fixado para a época. Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicada a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço do autor para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora EVANDRO CARLOS DIAS, portador da cédula de identidade RG nº 18.586.175-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.979.838-73, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensão a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007342-59.2016.403.6183 - JOSE CARLOS BLANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por JOSÉ CARLOS BLANCO, portador da cédula de identidade RG nº 15.400.713 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.052.988-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-10-2011 (DER) - NB 42/156.098.109-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa ABB Ltda. de 06-03-1997 a 09-03-2011. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/105). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 108 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela; intimação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 109/110 - apresentação, pelo autor, de documento; Fls. 112/145 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 146 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 147/149 - apresentação de réplica, em que requer o julgamento antecipado da lide; Fl. 150 - declaração de ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário. Passo a apreciar a questão preliminar. A - QUESTÃO PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 27-09-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05-10-2011 (DER) - NB 42/156.098.109-9, com data do deferimento do benefício em (DDB) em 18-10-2013. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO

ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia quanto ao período de 06-03-1997 a 09-03-2011. Em que o autor laborou na empresa ABB Ltda. Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 30/32 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa ABB Ltda., referente ao período de 1º-02-1982 a 25-05-2010 (data da assinatura do PPP); Fls. 75/78 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa ABB Ltda., referente ao interregno de 1º-02-1982 a 26-11-2012 (data da assinatura do PPP) que descreve as atividades desenvolvidas pelo autor e não menciona exposição a fatores de risco; Fls. 79/80 - procuração da empresa ABB Ltda. que outorga poderes para assinatura do PPP. Primeiramente, observo que em cumprimento à Carta de Exigência expedida pelo instituto previdenciário - fl. 74 - a empresa ABB Ltda. emitiu o PPP de fls. 75/78, assim, deixo de considerar o PPP de fl. 30/31 apresentado inicialmente pelo autor. No documento de fls. 75/78, no campo observações, a empresa esclarece e declara que: A empresa ABB Ltda. não tem como evidenciar à Exposição a Fatores de Risco no período de 1º-02-1982 a , para as atividades e períodos descritos acima, devido às atividades terem sido desenvolvidas em serviços externos e em subestações de clientes. Verifico, ainda, que não consta no referido documento a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para o período controverso. O autor não apresentou outros documentos hábeis a comprovar sua efetiva exposição a agentes nocivos. Assim, entendo que o autor não logrou êxito em comprovar a especialidade do período controverso. Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicada a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço do autor para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ CARLOS BLANCO, portador da cédula de identidade RG nº 15.400.713 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.052.988-14, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005952-74.2004.403.6183 (2004.61.83.005952-6) - JOSUE ALVES SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 221/222), bem como do despacho de fl. 223 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006964-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006964-8) - JOSE ACIOLE SANTOS X MARIA JOSE BARBOSA SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 334-335), bem como do despacho de fls. 338, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005371-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005371-2) - ELIO MEGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELIO MEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011440-29.2012.403.6183 - LUIZ VIEIRA BATALHA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 218/219), bem como do despacho de fl. 220 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003689-54.2013.403.6183 - DARCIO ALVES MOREIRA X MARIA CELIA PEREIRA BANDEIRA(SP203707 - MARINETE ORNELAS IVAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 188 e 200), bem como do despacho de fl. 201 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia previdenciária a conceder em favor da parte autora benefício de aposentadoria por invalidez, desde 24/05/2012, descontando-se os eventuais valores pagos administrativamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004527-94.2013.403.6183 - MAURICIO DONIZETI DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 206-207), bem como do despacho de fls. 208, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria especial a favor do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008869-17.2014.403.6183 - LUCIANE MIDEA FONSECA(SP312505 - COSMO DE LEMOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE MIDEA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 286/287), bem como do despacho de fl. 288 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia previdenciária restabelecer o auxílio-doença NB 31/549.918.571-5, desde a data de sua cessação indevida - dia 18-09-2014. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5580

PROCEDIMENTO COMUM

0007679-97.2006.403.6183 (2006.61.83.007679-0) - VALMIR RIBEIRO ALMEIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 226, sem destaque da verba honorária contratual. Intime-se.

0003902-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003902-1) - ANTONIO TRIGOLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005567-43.2015.403.6183 - ADRIANA MACCAGNAN COSTA NETO(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007969-97.2015.403.6183 - EDSON BARBOSA(SP101206 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA E SP352979 - BRUNA MARIA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005666-76.2016.403.6183 - JOAO ANTONIO DE CARVALHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006685-20.2016.403.6183 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 11.857.681-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 003.687.948-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Diante da informação constante nos formulários de fls. 195 e 196 acerca da existência de laudo técnico pericial, determino a expedição de ofício à empresa La Fonte Fechaduras S/A para que apresente a este Juízo, Laudo Técnico referente aos períodos de labor do autor de 25-05-1987 a 28-02-1988 e de 1º-03-1988 a 03-11-1993, se houver. Há necessidade, ainda, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/164.992.799-9, especialmente da decisão administrativa proferida em sede de recurso pendente de análise na data do ajuizamento da presente demanda, conforme fls. 53/54. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000124-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001168-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CARLOS AUGUSTO DOMENECH JUNIOR(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

Vistos, em Inspeção. FLS. 61/72: Dou por intimado e recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761446-10.1986.403.6183 (00.0761446-2) - ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS X JAYME ROSALVO DE OLIVEIRA X ANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA X ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA X ROSEMARY PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO X JOSE LEONIDIO DOS SANTOS X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA FARIAS X ROSALIA SILVA FARIAS X JOSE PATRICIO X JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X HERMINIA RUIZ MALORGA X ROGERIO RUIZ ANTONIO X AMELIA RUIZ ANTONIO X AUGUSTO RUIZ ANTONIO X ROGERIO RUIZ ANTONIO X MANOEL CESARIO MARTINS X IRENE BORGES DE MELLO ABELHA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA SILVA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA RUIZ MALORGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO RUIZ ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BORGES DE MELLO ABELHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Considerando a existência de diversos autores no polo passivo da execução, tenho que o prazo de 10 (dez) dias concedido ao patrono que os assiste foi muito exíguo (folha 645). Sendo assim, converto o julgamento em diligência. Intime-se o patrono da parte autora para que requerida o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. No silêncio, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004388-94.2003.403.6183 (2003.61.83.004388-5) - ANTONIO BOTELHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ANTONIO BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da planilha de cálculos de fls. 291/296, contendo os subtotais devidos a título de valor principal e juros para fins de cumprimento da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 335. Intime-se.

0006975-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006975-5) - HUMBERTO NUNES FAUSTINO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HUMBERTO NUNES FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0052446-89.2008.403.6301 - PEDRO ALVES NETO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requerida o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, Intime-se.

0001413-89.2009.403.6183 (2009.61.83.001413-9) - MARCOS DONIZETI PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DONIZETI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0007307-70.2014.403.6183 - ANTONIO VRENN FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VRENN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ANTONIO VRENNIA FILHO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 206/210. Em sua impugnação de folhas 213/219, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 222/223. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 224/247. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 249. Intimadas, as partes manifestaram sua concordância com as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial, como se observa às folhas 250 e 251. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada). A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às folhas 206/210. Intimada, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 213/219). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Visando debelar a divergência contábil estabelecida, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que procedeu com a liquidação do julgado conforme promoção e cálculos de folhas 224/247. Intimadas, as partes manifestaram sua concordância com as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial, como se observa às folhas 250 e 251. Assim, como não há indício de erro na liquidação promovida pela contadoria judicial e tendo em vista que as partes concordaram com esses cálculos, deve o montante apurado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 34.970,58 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), para novembro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, nos termos dos arts. 525 e seguintes, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de ANTONIO VRENNIA FILHO. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 34.970,58 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), para novembro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007550-43.2016.403.6183 - VILMA BRITO DA SILVA (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. FLS. 62/86: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008465-68.2011.403.6183 - AMILTON VIEIRA DOS SANTOS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5582

PROCEDIMENTO COMUM

0001652-83.2015.403.6183 - JOSE ESTEVAN COSTA SOBRINHO (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 140), bem como do despacho de fl. 141 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que homologou o acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000007-86.2016.403.6183 - RICIERI CARBONEZI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RICIERI CARBONEZI, portador da cédula de identidade RG nº. 17.212.048, inscrito no CPF/MF sob o nº. 511.285.278-04, representado por ANTONIO CARLOS CARBONEZI, portador da cédula de identidade RG nº. 14.848.507, inscrito no CPF/MF sob o nº. 048.215.208-77, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/085.979.631-0, com data de início em 30/05/1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 14/26). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; foram afastadas as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 27/28; determinou-se a intimação da parte autora para juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 085.979.631-0 (fl. 30/33). Apresentou a parte autora cópia integral dos autos do processo administrativo do autor (fls. 35/80). O contido às fls. 35/80 foi recebido como emenda à inicial e determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 81). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 83/88. Determinou-se a ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, e, após, que se promovesse a citação da autarquia-ré (fl. 89). Peticionou a parte autora informando não concordar com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 90). Decorrido in albis o prazo concedido para apresentação pelo INSS de contestação (fl. 91^v). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 92). Peticionou a parte autora informando não ter outras provas a produzir (fl. 93). Por cota, informou o INSS não ter interesse em especificar provas (fl. 94). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constituiu, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, RICIERI CARBONEZI, portador da cédula de identidade RG nº. 17.212.048, inscrito no CPF/MF sob o nº. 511.285.278-04, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora - NB 46/085.979.631-0, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004595-39.2016.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 3038892 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 295.827.338-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.319.116-4, com data de início em 19-01-1991 (DIB).Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 11/20).Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; foram afastadas as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 21/22 e determinada a intimação da parte autora para regularizar sua representação processual (fl. 24). Peticionou a parte autora apresentando substabelecimento de poderes para o Dr. Luiz Eduardo Virmond Leone - OAB/SP nº. 294.136, que assina a exordial (fls. 28/29), regularizando a sua representação processual. O contido às fls. 25/29 foi acolhido como aditamento à inicial e determinada a remessa dos autos à contadoria

judicial (fl. 30). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 31/38. Determinou-se a ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, e, após, que se promovesse a citação da autarquia-ré (fl. 39). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/97. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 41/60). Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 61). Apresentação de réplica (fls. 62/80). Por cota, deu-se por ciente o INSS à fl. 81. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da Lei nº. 8.213/91. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido, é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003

aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 3038892 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 295.827.338-53, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora - NB 42/088.319.166-4, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004658-64.2016.403.6183 - ALCIDIO VOLPATO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ALCIDIO VOLPATO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.567.734, inscrito no CPF/MF sob o nº. 840.647.908-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/083.726.695-5, com data de início em 22-12-1988 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/24). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 25 e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 27). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 34/40). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 42). Concordou a parte autora com os cálculos elaborados pela Contadoria, apresentando a ressalva de que o valor apontado corresponderia ao valor da causa, visto não computar juros, correção monetária e nem parcelas após a distribuição (fl. 43). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegou a falta de interesse de agir, decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 45/54). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 55). A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 56. Houve a apresentação de réplica (fls. 57/67). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no Sistema Único de Benefício/HISCRE - Histórico de Créditos, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com rendimento mensal no valor de R\$ 3.882,52 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Passo a analisar o mérito. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as

ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal

recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte ALCIDIO VOLPATO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.567.734, inscrito no CPF/MF sob o nº. 840.647.908-63, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005316-88.2016.403.6183 - SIRLEY PEREIRA RODRIGUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença proferida durante inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por SIRLEY PEREIRA RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.488.778-0, inscrita no CPF/MF sob o nº. 301.339.298-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte NB 21/300.464.643-0, com data de início em 25-07-2009 (DIB), derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.983.738-1, com DIB fixada em 19-07-1990. Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/23). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fl. 26) Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 27/33). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 35). A parte autora apresentou manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 36/37. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa ad causam, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 41/54). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 55). À fl. 56 a parte autora apresentou manifestação em que requereu a produção de perícia contábil. Houve apresentação de réplica às fls. 57/64. A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 65. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido de produção de nova prova pericial contábil formulado pela parte autora à fl. 56, por entender desnecessária para o deslinde do feito. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam uma vez que a autora não pleiteia a revisão do benefício originário, mas a readequação do seu benefício derivado de pensão por morte. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário

obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto exposto da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte SIRLEY PEREIRA RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.488.778-0, inscrita no CPF/MF sob o nº. 301.339.298-33, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-

12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor de pensão, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007115-69.2016.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 15.362.167 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.588.688-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 28-06-2016 (DER) - NB 46/177.629.619-0. Insurgiu-se contra a ausência do reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos e empresas: CETENGE CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA., de 09-08-1982 a 09-07-1983; CETENGE CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA., de 11-07-1983 a 11-02-1984; WUPPERTAL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA., de 10-01-1985 a 04-11-1988; MÁQUINAS PIRATININGA S/A., de 07-11-1988 a 28-04-1995; COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ., de 24-03-2000 a 1º-06-2016. Requereu a declaração de procedência do pedido, com a determinação de averbação do tempo especial acima referido, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 33/118). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 121 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento do pedido de antecipação de tutela e determinação de citação da autarquia previdenciária; Fls. 123/140 - a autarquia previdenciária apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido; Fl. 141 - abertura de prazo para manifestação do autor sobre a contestação e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 143 - peticionou a parte autora informando não ter mais provas a produzir; Fls. 144/158 - apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 159 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da não arguição de preliminares, passo à análise do mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para a comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição ao agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. A controvérsia reside na especialidade ou não da (s) atividade (s) que o autor desempenhou nas seguintes empresas e períodos: CETENGE CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA., de 09-08-1982 a 09-07-1983; CETENGE CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA., de 11-07-1983 a 11-02-1984; WUPPERTAL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA., de 10-01-1985 a 04-11-1988; MÁQUINAS PIRATININGA S/A., de 07-11-1988 a 28-04-1995; COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ., de 24-03-2000 a 1º-06-2016. Anexou aos autos importantes documentos visando à comprovação do alegado: Fls. 44/63 - cópia parcialmente legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor; Fl. 64 e 114 - Formulário DSS 8030, expedido em 20-12-2003, assinado pelo Médico do Trabalho Dr. Omar Augusto Suardi Margarido - CRM 86.545, referindo-se ao labor exercido pelo autor no período de 10-01-1985 a 04-11-1988 junto à WUPPERTAL POLITORK IND. COM. LTDA., não constando carimbo da empresa no campo especificado; Fls.

65/69 - Laudo Técnico Pericial elaborado com base em perícia realizada em 20-12-2003 pelo Dr. Omar Augusto Suardi Margarido - CRM 86.545, nas dependências da empresa WUPPERTAL POLITORK IND. COM. LTDA.; Fl. 70 - Declaração assinada pelo próprio Dr. Omar Augusto Suardi Margarido - CRM 86.545, atestando que a empresa WUPPERTAL POLITORK IND. COM. LTDA. teria contratado a empresa PLUS ITAQUA - MEDICINA DO TRABALHO LTDA., para elaborar o Laudo Técnico assinado pelo Dr. Em questão; Fls. 74/75 e 115 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 1º-06-2016, referente ao labor exercido pelo autor junto à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, atestando a exposição do autor de forma intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts no período de 24-03-2000 a data de emissão do documento, e exposição permanente a ruído de 79,66 dB (A) a partir de 24-02-2006 até a data de emissão do documento (01/06/2016); Fls. 103/113 - cópia legível da CTPS do autor nº. 19605, série 00027-SP, em que constam anotados os seus contratos de trabalho com as empresas CETENGE - CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA., WUPPERTAL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. e MÁQUINAS PIRATININGA S/A, entre outros. Para o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Entendo que, no caso do fator de risco de eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Com relação ao labor que exerceu junto às empresas CETENGE CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA. e MÁQUINAS PIRATININGA S/A., resignou-se a parte autora a apresentar apenas cópia das anotações dos contratos de trabalho efetuadas em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 104/105), em que consta a sua admissão para o exercício dos cargos de 1/2 oficial eletricitista e eletricitista especializado; conforme retro exposto, não há que se falar em enquadramento de tais atividades pela categoria profissional mesmo antes de 28-04-1995, pois deixou o requerente de comprovar ter restado exposto à tensão superior a 250 volts durante os vínculos em questão, pelo que reputo comum o labor exercido pelo autor nos períodos de 09-08-1982 a 09-07-1983, de 11-07-1983 a 11-02-1984 e de 07-11-1988 a 28-04-1995 junto à referidos estabelecimentos. Com relação ao labor exercido junto à empresa WUPPERTAL POLITORK IND. COM. LTDA., pelas mesmas razões expostas no parágrafo anterior, entendo pela impossibilidade de enquadramento meramente pela categoria profissional, da atividade de eletricitista C desempenhada pelo autor. Ainda, diante da ausência de carimbo da referida empresa no formulário DSS 8030 de fls. 64 e 114, da extemporaneidade do laudo técnico pericial acostado às fls. 65/69 e da declaração assinada por pessoa que nunca integrou os quadros de funcionários da referida empresa, reputo não comprovada a sua exposição a agentes nocivos à saúde no período de 10-01-1985 a 04-11-1988. Por sua vez, apresentou a parte autora Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 74/75 e 115, visando comprovar a especialidade da (s) atividade (s) que exerceu no período de 24-03-2000 a 1º-06-2016 junto à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ. Tal documento relata a exposição intermitente do autor a tensões elétricas superiores a 250 Volts durante todo o período controverso, e exposição permanente a ruído de 79,66 dB (A) de 24-02-2006 à 1º-06-2016. Primeiramente, ressalto não haver que se falar em especialidade das atividades exercidas pelo autor em razão da sua exposição permanente a ruído de 79,66 dB (A), pois tal intensidade estava dentro do limite de tolerância em todo período, conforme fundamentação retro exposta. Entretanto, entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. Por consequência, em que pese constar expressamente nos documentos que a exposição se verificou de forma intermitente, tal circunstância não ilide a especialidade do labor. Cumpre citar, ainda, que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Faço constar, contudo, que nos períodos de 08/07/2003 a 23/07/2003, de 12-01-2006 a 01-02-2006 e de 27/01/2007 a 26/02/2007, a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença previdenciário NB 31/515.592.765-6, NB 31/114.246.852-3 e NB 31/570.346.078-2, não se mostrando possível, por consentâneo, o reconhecimento do labor especial especificamente nos períodos em questão. Por todo o exposto, reconheço como especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos seguintes períodos de labor: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ., de 24-03-2000 a 07/07/2003, de 24/07/2003 a 11/01/2006, de 02/02/2006 a 26/01/2007 e de 27/02/2007 a 01/06/2016. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial do autor, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que em 28-06-2016 (DER) este possuía apenas 16 (dezesseis) anos e 08 (oito) meses de tempo especial de trabalho, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 15.362.167 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.588.688-84, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo especial de trabalho da

parte autora. Refiro-me à empresa e períodos de labor: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ., de 24-03-2000 a 07/07/2003, de 24/07/2003 a 11/01/2006, de 02/02/2006 a 26/01/2007 e de 27/02/2007 a 1º/06/2016. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que averbe os períodos acima indicados como tempo especial de labor pela parte autora. Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários ao autor, nos termos do parágrafo único do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O autor, por sua vez, é isento do pagamento de custas e honorários ao INSS, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, e a planilhas de apuração de tempo especial anexa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007771-26.2016.403.6183 - JOSEFA MANGANELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 29/35. Após, cite-se o INSS. Int.

0009107-65.2016.403.6183 - GENNY SEOLIN(SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GENNY SEOLIN, portadora da cédula de identidade RG nº 10.849.684-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 252.123.308-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Alfeu Seolin, ocorrido em 08-10-2014. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 08-05-2015, sob o nº 172.567.812-5, o qual foi indeferido sob o argumento de que não foi comprovada a sua qualidade de dependente. Assevera, contudo, que dependia economicamente da de cujus. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 2/42). Em despacho inicial, este juízo afastou a possibilidade de prevenção e determinou que a parte autora acostasse aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço recente, bem como que emendasse a petição inicial, a fim de atribuir valor da causa compatível com o rito processual eleito (fl. 46). Cumprida a determinação judicial (fls. 47/52), vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 50), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). No mais, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, é possível verificar que a autora percebe, atualmente, apenas benefício assistencial de amparo ao idoso, no valor de um salário mínimo. Neste momento, constata-se que a parte autora apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça. Confirmam-se art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, arts. 98 e 337, inciso XIII, do Código de Processo Civil de 2015. Registro a incidência da cláusula rebus sic stantibus, concernente à possibilidade de revisão da condição ora reconhecida. DEFIRO à parte autora, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor. Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Entretanto, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual. Isso porque os documentos colacionados aos autos não se mostram hábeis, por si só, à demonstração de que a parte autora ostentava a condição de dependente do instituidor do benefício postulado. Apesar das certidões de casamento (fl. 05) e de óbito do segurado falecido (fl. 06), noto que a parte autora recebe o benefício assistencial de Amparo a Pessoa Idosa NB 88/133.405.923-0, desde 13-09-2004. Conforme previsto no 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. O de cujus era beneficiário de aposentadoria especial. Na data do óbito (08-10-2014), referido benefício possuía o valor de R\$ 2.265,51, ou seja, superior ao salário-mínimo da época. Desse modo, não seria possível a exclusão do benefício do de cujus, para fins de composição da renda mensal familiar da autora. Isso implica a necessidade de maiores esclarecimentos quanto à concessão do benefício assistencial, dada a relação direta com o pedido de pensão por morte ora pleiteado. De fato, caso tenha sido alegada a separação de fato quando do pedido do benefício assistencial, seria contraditório alegar a manutenção da relação para fins de obter a pensão por morte. Nesse contexto, diante da ausência da cópia do processo administrativo que concedeu o benefício assistencial ou de outros esclarecimentos, entendo que não está presente o relevante fundamento para a concessão da tutela de urgência ou de evidência. Por outro lado, não obstante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, entendo, neste juízo de cognição sumária, não estar demonstrado o periculum in mora indispensável à concessão de tutela de urgência, já que a autora está em gozo de benefício assistencial de amparo ao idoso. Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, apesar da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Desta feita, em um juízo de cognição sumária, concluo que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, notadamente em razão da ausência da verossimilhança imprescindível a esse tipo de decisão. Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por GENNY SEOLIN, portadora da cédula de identidade RG nº 10.849.684-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 252.123.308-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os dados extraídos por meio de consulta ao sistema CNIS integram a presente decisão. Cite-se a autarquia previdenciária. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo sob NB 88/133.405.923-0. Registre-se. Intime-se.

0000477-83.2017.403.6183 - NATAL DE JULIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo SFederal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. .PA 1,05 Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0000513-28.2017.403.6183 - MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. Regularize a demandante a sua representação processual, bem como a declaração de hipossuficiência, tendo em vista que os referidos documentos tratam-se de cópia. Apresente a parte autora documento que comprove o seu atual endereço. Justifique a parte autora a ausência do pedido administrativo referente a aposentadoria especial, considerando que o documento à fl. 69 acostado aos autos se refere a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 91, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0000528-94.2017.403.6183 - RUBENS GABRIEL DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 29, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010991-03.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-37.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X CELIO JOSE MAJEWSKI X JOSE LEONEL MAJEWSKI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSÉ LEONEL MAJEWSKI, sucessor de Celio José Majewski, alegando excesso de execução nos autos n.º 0008771-37.2011.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 25/26. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 27), cujo parecer contábil acompanhado de cálculos se encontra às folhas 28/35. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 77. A parte embargada declarou sua concordância com os cálculos da contadoria judicial, como se verifica pela leitura da petição carreada à folha 39. O INSS, por seu turno, discordou dos cálculos da contadoria judicial, pugnando pela procedência dos embargos à execução aviados, consoante teor de sua petição de folhas 41/56. Em vista das alegações da parte embargante, o juízo determinou o retorno dos autos à contadoria judicial (fl. 57). A contadoria judicial exarou promoção mencionando existirem duas ações revisionais da renda mensal do benefício da parte embargada. A contadora aduziu que para a correta elaboração dos cálculos seria necessário que o INSS apresentasse o julgado que elevou a renda da parte embargada para Cr\$ 361.206,89. Diante desse fato, determinou-se que a parte embargante providenciasse a documentação requerida pela contadoria (fl. 68). A parte embargante instruiu os autos com a documentação solicitada pelo juízo, consoante teor de folhas 70/95. Determinou-se o retorno dos autos à contadoria judicial (fl. 107). A contadoria judicial apresentou parecer contábil explicitando os parâmetros de elaboração dos cálculos atualizados, conforme folhas 108/116. Intimadas para ciência, a parte autora concordou com as contas (fls. 119) e o INSS, por sua vez, dissentiu das conclusões da contadoria (fl. 122). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Nos termos da petição de folha 119, a parte embargada concordou expressamente com os valores apurados pela contadoria judicial. Dessa feita, de sua parte, cessou a resistência à efetivação do julgado. No que concerne ao pleito da parte embargante, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A decisão de folhas 128/134, dos autos principais, prolatada na instância superior, traçou os limites do julgado, in verbis: (...) Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. No presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003. (...) Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao que está determinado no título executivo. Ocorre que a revisão datada de agosto de 2008 se deu em cumprimento a uma decisão prolatada nos autos do processo 005874-51.1998.403.6183. As consequências dessa decisão não foram mencionadas pelo INSS na demanda que se executa, irradiando seus efeitos financeiros para o futuro. Por tal motivo, as alegações aduzidas nos embargos à execução não podem ser acolhidas sem que haja a violação da coisa julgada. Desse modo, não cabe, na fase de execução, rediscutir a pertinência da aplicação do art. 26 da lei nº 8.870/94 à hipótese em debate, uma vez que, por não se tratar de fato novo, tal pretensão teria que ser deduzida ainda na fase de conhecimento. No que tange ao índice de correção monetária (INPC a partir de 11 de agosto de 2006) e ao percentual e à forma de incidência dos juros de mora (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), a contadoria judicial observou os parâmetros traçados no título (fl. 109). Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 109/116), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 168.459,88 (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), para novembro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JOSÉ LEONEL MAJEWSKI, sucessor de Celio José Majewski. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 168.459,88 (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), para novembro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folha 108, dos cálculos de folhas 109/115 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em inspeção. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de NEUZA DOS SANTOS SILVA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0001906-66.2009.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 21/31. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 32), cujo parecer contábil acompanhado de cálculos se encontra às folhas 33/36, tendo sido aberta vista às partes para se manifestarem a respeito dos mesmos, conforme despacho de folha 38. A parte embargada discordou dos cálculos da contadoria judicial, como se verifica pela leitura da petição carreada às folhas 42/48. O INSS, por sua vez, não se opôs a tal conta de liquidação (fl. 49). Em vista dos fundamentos da manifestação da parte embargada, o juízo determinou o retorno dos autos à contadoria, para que prestasse esclarecimentos e elaborasse novos cálculos, com a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013 (fl. 50). Em cumprimento à determinação do juízo, a contadoria judicial elaborou novos cálculos, juntados às folhas 51/53, tendo sido concedida vista às partes para ciência destes, conforme despacho de folha 55. Ambas as partes discordaram das contas elaboradas pela contadoria judicial, consoante manifestações da parte embargada de folhas 57/60 e da parte embargante de folha 61. Diante das alegações das partes, o juízo converteu o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos para o setor contábil para novos esclarecimentos (fl. 63). A contadoria judicial exarou promoção à folha 65, ratificando os cálculos anteriormente apresentados (fls. 51/53). Intimadas, as partes apresentaram manifestações às folhas 69 e 70. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte embargante se insurge quanto aos índices de correção monetária utilizados pela parte autora e pela contadoria nos cálculos de folhas 51/53. Defende que deve ser utilizada a TR como índice de correção monetária. A parte embargante discorda da aplicação da Resolução CJF nº 134/2010, com os parâmetros estipulados pela Resolução CJF nº 267/2013 para fins de correção monetária. No que concerne ao seu pleito, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A decisão de folhas 212/214, dos autos principais, prolatada na instância superior, traçou os limites do julgado, in verbis: (...) A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, a Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. (...) Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao que está determinado no título executivo. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a Resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em agosto de 2014, data posterior a essas alterações. Por sua vez, a parte embargada discordou expressamente dos valores apurados pela contadoria judicial, aduzindo que: 1) o valor da verba honorária foi calculado incorretamente; 2) o abono anual proporcional não foi computado nas contas; 3) a atualização dos cálculos destoa da data de sua apresentação. A verba honorária foi corretamente calculada, uma vez que a sentença de folhas 151/153 foi prolatada em 23-08-2011. Sendo assim, não existe motivo para que se apure a base de cálculo após essa dada, ou, como mencionou a parte autora, até meados de setembro. Pelo mesmo fundamento, o cálculo exemplificativo da parte embargada na folha 58 de sua manifestação não se sustenta, pois apura o valor da verba honorária sobre o montante total da execução, quando o correto seria observar a limitação temporal imposta pelo título judicial. Tampouco assiste razão para o pagamento do abono anual proporcional, na medida em que, conforme verificado na consulta ao sistema HISCREWEB, cujos dados integram a presente decisão, o abono anual foi pago em novembro de 2011. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 109/116), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. A respeito da atualização das contas da contadoria até fevereiro de 2015, apesar de legítima, a insurgência da parte embargada não se justifica. Isso porque o valor da execução é atualizado no momento da expedição da ordem de pagamento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 41.811,66 (quarenta e um mil, oitocentos e onze reais e sessenta e seis centavos), para fevereiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de NEUZA DOS SANTOS SILVA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 41.811,66 (quarenta e um mil, oitocentos e onze reais e sessenta e seis

centavos), para fevereiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folha 108, dos cálculos de folhas 109/115 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002948-68.2000.403.6183 (2000.61.83.002948-6) - DARCY BARONI X ANGELO DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS X HILDA DOS SANTOS X VILSON APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO DO CARMO SOUSA X DECIO VOLTA X DEOLINDO DUARTE X EMMANUEL AMADEU DA COSTA X GERALDO MENDES X HILDA ANTONIA JUREVICIUS X JOSE VICENTE MILITAO DA SILVA X LUIZ RUIZ IBANES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL E SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X DARCY BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 910/915; 933; 1.064/1.065 e 1.080), bem como do despacho de folha 1.082 e da manifestação do patrono dos exequentes anuindo com a extinção da execução (fls. 1.089), com apoio no art. 924, II, c/c, art. 925, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do valor do benefício percebido pelos autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008069-67.2007.403.6301 (2007.63.01.008069-7) - MARILUSIA PESQUEIRA DE SOUZA (SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE APARECIDA DEMONICO - INCAPAZ X JURANDA TENDOLO (SP094224 - HELIO JOSE DOS SANTOS) X MARILUSIA PESQUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 775), bem como do despacho de folha 776 e do decurso do prazo concedido pelo juízo sem manifestação da parte autora, com apoio no art. 924, II, c/c, art. 925, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a inexistência de débito previdenciário e o pagamento das parcelas descontadas de seu benefício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011783-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011783-0) - FABIANO BUONODONO X GIULIA DOS SANTOS BUONODONO (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO BUONODONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 246, 247 e 262), bem como do despacho de fl. 248 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte em favor dos autores, calculado nos termos do artigo 75, da Lei nº. 8.213/91, a partir de 17-04-2006, com relação à autora Giulia dos Santos Buonodono, e a partir de 06-11-2007, com relação ao autor Fabiano Buonodono. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011997-84.2010.403.6183 - GENEROSA RODRIGUES DE NOVAIS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP238623 - EDISON CAMPOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN RODRIGUES PEREIRA X GENEROSA RODRIGUES DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 229), bem como do despacho de folha 230 e do decurso do prazo concedido pelo juízo sem manifestação da parte autora, com apoio no art. 924, II, c/c, art. 925, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de pensão por morte à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004962-34.2014.403.6183 - CELSO CARLOS DE ARAUJO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 291/293), bem como do despacho de fl. 294 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008815-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003727-03.2012.403.6183) ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença proferida durante inspeção judicial. I - RELATÓRIO Trata-se de cumprimento provisório de sentença, manejado por ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK, portador da cédula de identidade RNE W578709-P, inscrito no CPF/MF sob o nº 000839.948-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o requerente a execução provisória do título judicial formado no processo nº 0003727-03.2012.4036183, ao argumento de que naqueles autos havia recurso de apelação pendente de julgamento, o qual, por não ser dotado de efeito suspensivo ope legis, não obstaría a execução provisória do julgado. Alega que o executado não teria implementado corretamente seu benefício, por não ter considerado, na base de cálculo do valor da renda mensal inicial, o tempo de serviço registrado na reclamação trabalhista. Foram acostados documentos e cópias do processo principal (fls. 04/163). Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou manifestação às folhas 168/170, defendendo a impossibilidade jurídica da execução provisória, pugnano assim pelo arquivamento do procedimento. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, para que fosse realizada liquidação provisória nos termos do julgado (fl. 171). A contadoria judicial procedeu com a liquidação do julgado, conforme promoção e cálculos de folhas 172/75. Intimadas para ciência dos cálculos (fl. 177), ambas as partes manifestaram sua concordância com os valores consolidados pela contadoria judicial às folhas 178/179 e 181/191. Os autos principais retornaram da instância superior, tendo sido determinada a extração de cópias para os autos principais e a abertura de conclusão para prolação de sentença de extinção (fl. 192). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O requerente manejou o presente expediente visando concessão de aposentadoria por idade, a ser calculada considerando-se o tempo de serviço declarado na reclamação trabalhista, nos termos da sentença de mérito prolatada nos autos do processo de nº 0003727-03.2012.403.6183. Intimado, o setor administrativo do INSS informou ao juízo ter dado cumprimento à ordem judicial no dia 14-05-2010, conforme é possível se verificar pela leitura da folha 161 dos presentes autos. Todavia, o INSS desconsiderou o teor da sentença de mérito, deixando de computar no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora o valor do salário reconhecido na demanda trabalhista. Dessa feita, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial, para que fosse calculado o valor da renda mensal do benefício da parte autora com a inclusão do salário reconhecido na ação trabalhista (fl. 171). A contadoria judicial calculou o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme determinado pelo julgado, apresentando os cálculos de folhas 172/175. Intimadas, as partes manifestaram sua concordância com as contas da contadoria judicial às folhas 178/179 e 181/191. Assim, a demanda de cumprimento provisório comporta extinção, nos termos do artigo 520, combinado com o artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Verifico, ainda, que, a despeito do teor do art. 85, 1º, do novo Código de Processo Civil, não é cabível a fixação de honorários advocatícios em benefício do exequente no cumprimento provisório de sentença. Isso porque, da interpretação sistemática do referido dispositivo, tem-se que o exequente será condenado ao pagamento dos honorários nas hipóteses em que a execução provisória for indeferida ou em caso de redução de seu valor, seja porque deu causa à ação, seja porque foi vencido. No entanto, não se pode condenar o executado a pagar honorários advocatícios no bojo do cumprimento provisório, porquanto a execução provisória é faculdade do credor, mas não é dever que cumpre ao executado realizar voluntariamente. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento provisório de sentença manejado por ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK, portador da cédula de identidade RNE W578709-P, inscrito no CPF/MF sob o nº 000839.948-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não incide, para estes autos, reexame necessário, previsto no art. 496, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002578-55.2001.403.6183 (2001.61.83.002578-3) - MARINA PAIXAO SAMPAIO X EDSON PAIXAO SAMPAIO (SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS E SP133358 - JOSELITA MENDES DE SOUZA) X MARINA PAIXAO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 533/534), bem como do despacho de folha 537 e do decurso do prazo concedido pelo juízo sem manifestação da parte autora, com apoio no art. 924, II, c/c, art. 925, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de auxílio reclusão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5583

PROCEDIMENTO COMUM

0007725-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007725-0) - LEONILDO DELFINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014943-63.2009.403.6183 (2009.61.83.014943-4) - PAULO BUENO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001995-21.2011.403.6183 - IARA LUCIA DE OLIVEIRA PRIELO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão proferida durante inspeção judicial. I - I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de procedimento comum, ajuizada por IARA LUCIA DE OLIVEIRA PRIELO, portadora da cédula de identidade RG nº 9.791.145-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.618.778-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora ter sido deferido, em seu favor, aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/113514.419-72, com início em 21-07-1999 (DIB). Informa ter havido a cessação do referido benefício, em 14-02-2007 (DCB), após comunicação de auditoria iniciada em 24-11-2006 (fl. 110). Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do trabalho junto à empresa Construtora Andrade Gutierrez, nos períodos de 26-11-1975 até 08-02-1979; 09-03-1979 até 01-02-1990 e 01-03-1990 até 30-12-1998. Menciona que laborou no local supracitado em condições prejudiciais à saúde, acrescentando ter demonstrado, nos autos do processo administrativo, que desempenhava suas atividades exposta a ruídos acima dos limites legalmente tolerados. Requer seja reconhecido o tempo de serviço prestado na empresa supracitada, bem como seja restabelecido o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada por documentos (fls. 29/137). A decisão de folhas 144/145 concedeu à parte autora os beneplácitos da gratuidade de justiça. Essa mesma decisão determinou que ela emendasse a peça de ingresso, uma vez que não seria possível cumular o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário com o pleito de indenização por dano moral. Inconformada com esse entendimento, a parte autora agravou a decisão (fls. 150/151). Na instância superior, foi dado provimento ao recurso por ela interposto (fl. 166). Determinou-se a redistribuição do feito para a 2ª Vara Federal Previdenciária, na medida em que se verificou a existência de dependência com a demanda que havia tramitado anteriormente naquele juízo (fls. 146/147). Citada, a parte ré apresentou contestação às folhas 176/186, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Houve a apresentação de réplica às folhas 192/204. A parte autora formulou requerimento de oitiva de testemunhas (fls. 206/207). O juízo, contudo, indeferiu esse pedido, conforme decisão de folha 208. Irresignada com o indeferimento, a parte autora interpôs agravo retido às folhas 212/217. O juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária prolatou decisão devolvendo o feito para esse juízo, pois a demanda pretérita foi processada no Juizado Especial Federal, que, por sua vez, proferiu decisão extinguindo o feito sem resolução do mérito (fl. 269). Sendo assim, os autos retornaram para esse juízo, sendo as partes intimadas para ciência (fl. 274). A parte autora, em sua petição de folhas 275/276, reiterou o pedido de oitiva da testemunha Geraldo de Oliveira Silva, já que ele era funcionário da Empresa Andrade Gutierrez e havia trabalhado com a parte autora no mesmo setor. Aduziu, também, que ele está aposentado, tendo instruído seu requerimento de aposentadoria com um laudo técnico confeccionado e assinado pela Dra. Ana Lucia de Oliveira Prielo, que é a mesma profissional que produziu e assinou o laudo que registra as condições de trabalho da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora NB 42/113514.419-72 foi suspenso pelo INSS, em decorrência de procedimento interno de auditoria, instaurado após operação da Polícia Federal (fl. 69). Como fundamento administrativo, o INSS alegou que os documentos DSS 8030, assim como os laudos técnicos periciais, que comprovariam o exercício de trabalho em condições especiais, teriam sido assinados por profissionais não credenciados pela empresa Andrade Gutierrez (fl. 104). A parte autora insurge-se contra a negativa do INSS em reconhecer que o trabalho junto à empresa Construtora Andrade Gutierrez teria sido prestado em condições especiais, nos períodos de 26-11-1975 até 08-02-1979; 09-03-1979 até 01-02-1990 e 01-03-1990 até 30-12-1998. Verifico que não há nos autos nenhum documento que comprove o labor em condições especiais referente ao interregno de 09-03-1979 até 31-12-1984, apesar de ter a parte autora mencionado, em sua petição de folhas 226/227, que juntou aos autos as folhas iniciais do procedimento administrativo. Sendo assim, converto o julgamento do feito em diligência e determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, instrua os autos com documentos que comprovem o alegado trabalho em condições especiais no interregno mencionado, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, dê-se vista à parte ré para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis ou, se for o caso, façam os autos conclusos. Intimem-se.

0006833-36.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SA(SP232570 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS E SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de LUIZ CARLOS DE SÁ, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 162/166. Em sua impugnação de folhas 169-173, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 176). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 176), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 177/186. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 188. Intimada, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria (fl. 189). A parte executada, por sua vez, discordou dos cálculos da contadoria judicial, pugnano pelo acolhimento de sua impugnação, consoante teor de sua manifestação de folhas 190. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada). A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às folhas 162/166. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 169/173). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte exequente anuiu com valores apurados pela contadoria judicial (fl. 189). No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A decisão superior de folhas 125/126 determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: (...) DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011).. (...) A parte executada discorda da aplicação da Resolução CJF nº 134/2010, com os parâmetros estipulados pela Resolução CJF nº 267/2013, para fins de correção monetária. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a Resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Assim, considerando-se que o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deve ser aplicado. Dessa forma, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo Manual de Cálculos no que diz respeito à correção monetária. Além disso, verifica-se que a contadoria judicial, em seus cálculos, aplicou corretamente os percentuais de juros estabelecidos no título, constatação que se extrai da leitura descritiva da metodologia empregada nas contas (fl. 178 - verso). Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 177/186), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 32.897,90 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de LUIZ CARLOS DE SÁ. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 32.897,90 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009623-90.2013.403.6183 - ELZA BALOGNESE SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001475-56.2014.403.6183 - BERTINHO BATISTA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009587-14.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 30 de março de 2017 às 16:00 (dezesseis horas), para produção da prova deprecada. Intime-se.

0003916-73.2015.403.6183 - MARIA JOSE DE LIMA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu. Intimem-se.

0004447-28.2016.403.6183 - JOSE CELIO DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Regularize a patrona da parte autora a petição de fs. 301/302, apondo sua assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005937-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003104-80.2005.403.6183 (2005.61.83.003104-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão proferido pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, embargado e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal. Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938526-58.1986.403.6183 (00.0938526-6) - ALICE PEREIRA NUNES X ALZIMIRO IGNEZ X ARCILIA MARGONARI X OSWALDO MARGONARI X ELOGIO LAURINDO MARGONARI X LYDIA MARGONARI X EMILIA MARGONARI X ANTONIA BROCK BACHEGA X ANTONIO FABRI X ANTONIO GOUVEIA X ANTONIO LOPES RUIZ X ANTONIO NUCCI X ANTONIO PASCARELLI X ARMINDO AMARAL X AUGUSTO DO NASCIMENTO X HIDEKO NITO VASCONCELLOS X BRUNO NOTTOLI X LOURDES MICHELUCCI X CARLOS RICARDO AGHAGE X CLAUDOMIRO ARANTES X ANTONIA DE JESUS ANUNCIO ARANTES X DOUGLAS POSTIGLIONI X MARIA APPARECIDA DUQUE POSTIGLIONI X EDGAR CARL KALLEDER X EDUARDO AUGUSTO MACHADO X ELIO SINICAGLIA X ELLEN AGATHE D ALBRANDT X ERNANI FALCAO X ELIZARIO HERNANDEZ X ESTANISLAU PIROG X EUCLIDES DA COSTA RATO X DIVA DA COSTA RATO X EVALD REITMANN X WILMA REITMAN X LUZIA NAVARRO GOMES X FELICIO ROQUE SINIGAGLIA X FRANCISCA FENZL X FRANCISCA RAVACHE DE SOUZA X GREGORIO BORNÍ X LEONOR MARTINEZ BORNÍ X HECTOR VIEIRA X HELIO ROSA APARECIDO X HENRIQUE MACHADO X HERMANN ERNESTGROTEWOLD X WALTER GROTEWOLD X HERMANN MAX TISCHLER X IGNES REBELLO CAVALCANTI X IGNEZ MATTUA X JESUS PAULO MARQUES X JOANA PALUMBO X JOANNA CANO RIDAU CORRAO X JOAO ANGELO DE CAPITANI X RUTH CRUZ DE CAPITANI X JOAO BONETTI X JOAO GONCALVES PEQUENEZA X HELENA MARIA MARGONARI X JORGE MATTAR X CARMEN GUERRERO MERELLO X CARLOTA GEMINIANO X JOSE PEINADO X LUCIO LONGO X CECILIA FERREIRA LONGO X LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI X MARGARIDA PEREIRA VICENTE X MARIA ANTONIA L BALSEVISIUS X MARIA COLOMBINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA GIL CIRILLO X MASARU MAKIYAMA X MIGUEL MURILO X MOACYR PASQUINI X MOACYR PIVARI X NORMA MANOELA VIEIRA X CHRISTINA ISOLDI SEABRA X OSWALDO TONI X MARIA DA LUZ RODRIGUES TONI X PAULINO DAS NEVES X RAFAEL CARLOS ROSSI X MARIA LUIZA ROSSI MASCARO X GRACIA MARIA ROSSI X SANDRA MARIA ROSSI X RODOLPHO GAROFALO X ELIANA LAURA GAROFALO X RODOLFO GAROFALO JUNIOR X RUBENS PEREIRA SOARES X REINALDO PEREIRA SOARES X ROGERIO PEREIRA SOARES X MARIA LUCIA PEREIRA SOARES X RENATO PEREIRA SOARES X RICARDO PEREIRA SOARES X RUGERO ATTI X RUTH MARGARETH TISCHLER X SALVADOR CANDIOTTO X SIDNEY VENEZIANI X TEREZA MARTINO X THEODORO DE PAULA SANTOS X NAZIR MARIA HARTUNG LUTAIF X URIAS MENDES VIEIRA X VICTOR JAGOVICIUS X VITORIO PROIETTI X WALDEMAR MIOTTO X MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR X DENISE MIOTTO MAEDA X VERA MIOTTO KAWAKAMI X WALTER SOMOGYI X WALTER SIMOES X WILLY KURT FLOETER X ZULMIRA PINHEIRO VALCAREL X ACILIO PEREIRA X ADAUTO REZENDE X ALFREDO EGEA X ANTONIA LYGIA MAIA X AMBROGIO FANCHINI X ANNA BUTTI X ANTONIO DELMICO FILHO X MOACIR DELMICO X LUZIA DELMICO REZENDE X ANTONIO GARCIA FONT X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO WALTER FILHO X ANTONIO ZARATINO X ARMANDO MARIANO X ARNALDO BATTISTON X ARNALDO TOMAZ X AUGUSTINHO MURARI X BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA X BENIAMINO CALLEGARO X CARLOS GIOVANETTI X JOSE ROBERTO GIOVANETTI X CESAR ASTRAUSKAS X DOMENICO ARDORE X DOMENICO BUONFIGLIO X DORA PIEROTTI DE BARROS X ANTONIO LUIZ DE BARROS X DORA ALICE DE BARROS X EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA X EDWARD WITTIS X ELOA GONZAGA MUNIZ X MARIA ROSA SOLANO RODRIGUES X ELZA GAJJACI SOLANO VITORIO X EMILIO GONGORA X EMILIO WALDIR PAOLILLO X ERICK JABLONSKI X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X FERNANDO FARIA X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO CRISOL DONHA X MARIA AUXILIADOR PEREIRA CRISOL X FRANCISCO IZIDORO LOPES X FRANCISCO SCHIMIDT X GERTRUD STROTHMEIER X GREGORIO DILBERTO DO C BRAGA X GUMERCINDO JOAO MONFREDINI X HELENA MORENO NAVARRO X HENRI GABRIEL DEZEDE X HERMINIO PIZONI X HORACIO XAVIER DE PAULA X IGANACIO PAULO FUMARI X ANGELA FOLGUERAL CALLEGAS X JOAO DELFINO AZEVEDO X JOAO DOS SANTOS MODERNO X JOAO FERREIRA X JOAQUIM ARIAS PELEGRINO X JOSE ALVES FILHO X JOSE EGIDIO ALVES DE MACEDO X JOSE IANNONE SOBRINHO X JOSE JUVINE KUZMA P FARCIC X KUZMA PRISA FARCIC X NORMA SYLVIA FIUZA FARCIC X CLOTILDE CAMELLINI PEDRA X LEONILDO ROSSI X LUIZ ANTONIO SA X LUIZ BRUNO X LUIZA DEZANI DUSEUSKA X MANOEL AUGUSTO RODRIGUES X MARCIO AUGUSTO RODRIGUES X ADRIANA RODRIGUES X MANUEL LINO X MANUEL MONTEIRO DA SILVA X MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET X MARCIA REGINA BUENO RUIVO X MARIA IRENE SA RIBEIRO X DELFINA AMELIA DE SOUZA MORAES X MAURO DOERING X IRACY PIRES DELGADO DOERING X MOACIR DELIA X MOACIR SCARCHOF X MARGARIDA PEREIRA SCARCHOF X NELSON DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SEABRA X NERY PASQUINI X NILSON PINTO RIBEIRO X OCTAVIO AMABILE X OLIDIO LOIO X OLYNTO MARASCA X OLMIRO AMADEU CARBONAR X ORACI LERBACH X OROTHILDES ALVES LEITE X OSVALDO FIDALFO X OSWALDO NARDI X PAULO CORREA DE FARIA X PHILIP NERI HASTINGS X DAVID FELIPE HASTINGS X HELEN MARY JANET RICKETT X SYLVIA ANNE CATHERINE RICKETT HALAMA X RAFAEL REDONDO GONZALEZ X REGINALDO MOTTA OLIVEIRA X RENATO DELLA NEGRA X ROSETTA ZANETTA X RUBENS LENARDON X SERGIO FERNANDES X MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS X SUREN GARABEDIAN X MARGARIDA HELENA GARABEDIAN X SUREN GARABEDIAN FILHO X MARINA GARABEDIAN X THOMAZ RAGHE X UMBERTO SONCINI X VICTORIO THOMAZ X ARLETTI ELIAS DA COSTA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ALICE PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.Fls. 2434/2438: Ciência à parte autora para providências quanto à regularização da grafia do nome junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, expeça-se novo requerimento.No silêncio, aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos.Intime-se. Cumpra-se.

0004817-43.2008.403.6100 (2008.61.00.004817-3) - OLINDA CORREA VICENTE X MARIA JOSE ROCCON ENGLE X JOSEFA SANCHES ROCON X ALCIDOCINA MORAES MARTINS X NELCY MARTINS DIAS X NELSON MARTINS X NILZA MARTINS X NIVALDO MARTINS X MARIA DAS DORES CAMARGO MARTHO X EUCLIDIA DE MELLO SOUZA X MARIA CONCEICAO CASACIO PEREIRA X LUIZ AUGUSTO RAMOS AIRES X LOURDES APARECIDA LOPES DA SILVA X ALICE MATTOS HAHNS X EDITHE LEITE DO AMARAL X ANNA CASARE MARTIN RODRIGUES X DIRCE ROSA VIDAL CALVO X ELIDE STEFANINI DOS SANTOS X CESIRA MATIELO MOGA X IZABEL VIEIRA CANGIANI X IDACI XIMENDES CAMELO BOSSHARD X APARECIDA MANOEL MONTEIRO X NORMA PACINI CLIMONESE X BENEDITO APARECIDO DE PAULA X THEREZINHA DEL SOTTO DE PAULA X IZAURA POSTIGLIONI FAVORETTO X SATURNINA AUGUSTA OLIVEIRA X LUZIA DE FREITAS DOS SANTOS(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP141556 - CLAUDIA MIRANDA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X OLINDA CORREA VICENTE X UNIAO FEDERAL

FLS. 892/893: Defiro o pedido formulado. Oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, Departamento de Despesa de Pessoal do Estado - DDPE, solicitando informações acerca do benefício da complementação de pensão recebido pelas autoras (número de RG, CPF, comprovante de endereço, conta-corrente e agência bancária) e de seus instituidores (dados cadastrais e funcionais em especial o cargo, nível, anuênios adquiridos e remuneração de cada um), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0016798-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016798-9) - WAGNER FRANK(SP253374 - MARCOS AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de WAGNER FRANK, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 244-249. Em sua impugnação de fls. 254-265, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de fls. 268-279. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 280), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 281-284. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 286. O exequente não se manifestou. A parte executada, por sua vez, concordou com os cálculos da contadoria judicial, pugando pelo acolhimento de sua impugnação, consoante teor de sua manifestação de fl. 289. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 244-249. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 254-265). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. O título executivo judicial determinou a aplicação da correção monetária de acordo com os (...) o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007 (fl. 177 verso). Após a elaboração do parecer e cálculos de fls. 281-284, manifestou-se o impugnante pela concordância. O impugnado, por outro lado, ficou em silêncio. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de dezembro de 2012. Como o título executivo foi expresso ao determinar a aplicação da Resolução n. 134/2010, sem menção a legislação superveniente, é caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal somente ocorre na hipótese em que viabilizado pelo título judicial. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao utilizar a TR, como critério de correção monetária, a partir de 07/2009, na medida em que tal índice reflete o previsto no artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 281-284), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. O exequente, ademais, não cuidou de trazer aos autos qualquer justificativa para se afastar os valores apurados pela Contadoria Judicial. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte impugnada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 145.604,38 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e quatro reais e trinta e oito centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, com esteio nos arts. 525 e seguintes, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de WAGNER FRANK. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 145.604,38 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e quatro reais e trinta e oito centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Intimem-se.

0003512-61.2011.403.6183 - ADILSON VANNUCCI FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON VANNUCCI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.FLS. 220/240: Anote-se a interposição do Agravo de InstrumentoInforme o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007821-52.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009870-08.2012.403.6183) JOSE CARLOS LORENTI(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que comprove documentalmente a implantação do benefício nos termos da sentença (tempo de serviço de 41 anos, 07 meses e 11 dias), informando, ainda, acerca do cômputo dos salários de contribuição de 07/2009 a 12/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência, sem prejuízo da incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intinem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000223-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000223-6) - JOSE CARLOS ROBERTO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Considerando a simulação apresentada às fl. 196, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0014084-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014084-4) - CLAUDIO HENRIQUES CARRATU(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO HENRIQUES CARRATU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Considerando a informação de fls. 220/221 acerca do cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida.Intime-se. Cumpra-se

0011835-55.2011.403.6183 - WAGNER XAVIER PEREIRA X MARIA DO CARMO XAVIER PEREIRA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER XAVIER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intinem-se. Cumpra-se.

0004668-45.2015.403.6183 - LAMARTINE BARBOSA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMARTINE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intinem-se.

Expediente Nº 5584

PROCEDIMENTO COMUM

0006824-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006824-2) - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO PRIMO(Proc. ROBERTO MARIANO REIS E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 271 e 278), bem como do despacho de fl. 272 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do benefício nº. 42/125.491.770-2, para que os valores resultantes do acordo trabalhista do processo nº. 1850/00, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba/SP, integrem os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, respeitado o limite máximo do salário de contribuição, conforme art. 28, 5º, da Lei nº. 8.212/91. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006113-74.2010.403.6183 - VIVALDO LUIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0012237-39.2011.403.6183 - CARLOS APARECIDO MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CARLOS APARECIDO MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 18.716.980 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 097.376.588-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 15-04-2011 (DER) - NB 46/156.898.153-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Terkap Terraplanagem Ltda., de 13-03-1985 a 30-12-1986; Terkap Terraplanagem Ltda., de 13-03-1987 a 09-10-1987; Indústrias Químicas de 1º-03-1988 a 25-06-1996; Embalagens Flexíveis Ltda., de 02-12-1996 a 14-04-2003; Luksnova S/A Indústria e Comércio, de 17-11-2003 a 18-04-2009; Luksnova S/A Indústria e Comércio, de 19-04-2009 a 23-10-2011. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER. Postula, ainda, caso o autor não implemente os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo em 15-04-2011, a reafirmação da DER para a data da citação da autarquia previdenciária, ou, ainda, desde a data da prolação da sentença. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 41/116). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 119 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 121/127 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 128 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 129/140 - apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial; Fl. 141 - ciência da autarquia previdenciária; Fl. 145 - conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse cópia integral do processo administrativo; Fls. 152/225 - apresentação, pelo autor, de cópia do processo administrativo NB 46/156.898.153-5; Fl. 227 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial; Fls. 232/239 - Interposição de Agravo de Instrumento; Fls. 245/248 - juntada aos autos de cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor e determinou a realização de perícia técnica na empresa Luksnova S/A Indústria e Comércio; Fl. 251 - nomeação de perito do juízo e abertura de prazo as partes para apresentação de quesitos; Fls. 254/256 - apresentação de quesitos pela parte autora; Fls. 259/260 - apresentação de quesitos do instituto previdenciário; Fl. 304 - nomeação de novo perito do Juízo e abertura de prazo às partes para apresentação/retificação de quesitos; Fls. 306 - manifestação do INSS, por cota, em que reitera os quesitos apresentados às fls. 259/260; Fls. 307/309 - manifestação da parte autora; Fls. 312/331 - apresentação de Laudo Técnico Pericial - Levantamento e Avaliação de Riscos Ambientais de Insalubridade e Periculosidade, elaborado pelo perito designado, Sr. Flávio Furtuoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho, referente a perícia realizada na empresa Luksnova Indústria e Comércio em 10-06-2016; Fl. 332 - abertura de prazo para manifestação das partes acerca do laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do C.P.C., bem como, para apresentação de eventual proposta de acordo; Fls. 338/339 - manifestação da parte autora; Fl. 340 - declaração de ciência da autarquia previdenciária, em que reitera os termos da contestação; Fl. 342 - conversão do feito em diligência para que o perito esclarecesse a quais líquidos inflamáveis o autor esteve eventualmente exposto; Fls. 344/346 - esclarecimentos prestados pelo perito Sr. Flávio Furtuoso Roque; Fls. 347 - abertura de prazo para ciência das partes acerca do documento de fls. 344/346; Fl. 348 - ciência do instituto previdenciário; Fls. 349/351 - manifestação da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 25-10-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15-04-2011 (DER) - NB 46/156.898.153-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita

somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 218/220: Indústrias Químicas de 1º-03-1988 a 25-07-1996. Os r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Terkap Terraplanagem Ltda., de 13-03-1985 a 30-12-1986; Terkap Terraplanagem Ltda., de 13-03-1987 a 09-10-1987; Embalagens Flexíveis Ltda., de 02-12-1996 a 14-04-2003; Luksnova S/A Indústria e Comércio, de 17-11-2003 a 18-04-2009; Luksnova S/A Indústria e Comércio, de 19-04-2009 a 23-10-2011. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fl. 195 - Formulário DIRBEN-8030 da empresa Terkap terraplanagem Ltda., referente aos períodos de 12-03-1985 a 30-12-1986 e de 13-03-1987 a 03-10-1987 em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ruído de 94,0 dB(A); Fls. 196/200 - Laudo Técnico Pericial da empresa Terkap Terraplanagem Ltda. quanto aos interregnos de 12-03-1985 a 30-12-1986 e de 13-03-1987 a 03-10-1987; Fl. 207 - Formulário da empresa Embalagens Flexíveis Diadema S/A, referente ao período de 02-12-1996 a 14-04-2003, em que o autor esteve exposto a ruído de 92,0 dB(A); Fl. 208 - Laudo Técnico da empresa Embalagens Flexíveis Diadema S/A referente ao período de 02-12-1996 a 14-04-2003, que atesta exposição do autor a ruído de 92,0 dB(A); Fl. 212 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Luksnova S/A Indústria e Comércio, referente ao período de 17-11-2003 a 23-03-2011, que menciona exposição do autor a ruído de 85,0 dB(A) de 17-11-2003 a 18-04-2009 e a 76,0 dB(A) no período de 19-04-2009 a 23-03-2011 (data da emissão do PPP). No r. documento consta responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 18-04-2008; Fls. 313/331 - Laudo Técnico Pericial - Levantamento e Avaliação de Riscos Ambientais de Insalubridade e Periculosidade, elaborado em 10-06-2016, pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtuoso Roque - CREA/SP 506.348.837, que indica exposição do autor a ruído de 72 a 100 dB(A), sendo a dose expressa em LAVG de 83 dB(A) - nível de avaliação ponderado, calor de 17,07 IBUTG. O laudo menciona que existia a permanência do autor em área considerada de risco devido à presença de líquidos inflamáveis em toda a área de trabalho; Fls. 344/346 - esclarecimentos prestados pelo Perito Flávio Furtuoso Roque. Inicialmente, constato que nos períodos de 12-03-1985 a 30-12-1986; 13-03-1987 a 03-10-1987 e de 02-12-1996 a 14-04-2003, o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância fixados para o período, assim, os r. períodos merecem ser enquadrados para fins de contagem de tempo especial. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 04-10-1987 a 09-10-1987, pois não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos. Indo adiante, para comprovação da especialidade do interregno de 17-11-2003 a 23-10-2011, o autor apresentou PPP acostado aos autos às fls. 212. Porém, o documento não cumpre os aspectos formais, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referente ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois, está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para os períodos anteriores a 18-04-2008 e também não consta o carimbo com a indicação do CNPJ da empresa. Assim, deixo de considerar o documento de fl. 212 para comprovação da especialidade alegada pelo autor. No entanto, para a análise da especialidade do período houve a produção de prova pericial com Laudo acostado às fls. 313/331 e esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 344/346. Quanto à exposição ao agente físico ruído, há que se ressaltar que a partir de 19-11-2003, vigência do Decreto nº. 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level/ NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea/ de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou

medição em conformidade com a NR-15. À fl. 320 do laudo, o perito, atesta exposição do autor a ruído de LAVG de 83,1 dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância fixado para o período controverso de 17-11-2003 a 23-10-2011, que é de 85 dB(A), portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente ruído. No que se refere à exposição ao calor, o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/1997 relacionou no código 2.0.4 como agente nocivo os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº. 3.214/78. Nos termos do Anexo Nº 3 da NR-15 a exposição ao calor deve ser avaliada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG. Já o limite de tolerância para a exposição ao calor é o constante no Quadro Nº 2, com base na informação constante no Quadro Nº 3, que estabelece as taxas de metabolismo por tipo de atividade: QUADRO Nº 2 (115.007-3/14) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 175 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,00 QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático 440 550 Assim, considerando que na empresa Luksnova Indústria e Comércio, o autor exerceu as atividades de Operador de caldeira e Operador de Utilidades, e tal atividade foi classificada pelo perito como moderada - fl. 322, certo que o limite de tolerância para tal atividade, de acordo com o Quadro Nº 2, é de 27,5. Desta forma, o nível apurado - 17,07 IBUTG - no laudo técnico de fls. 313/331 é inferior ao limite de tolerância para o reconhecimento como atividade exercida sob condições especiais. Resta analisar a exposição do autor a agentes químicos. Observo que à fl. 326 do laudo, o Sr. Perito esclarece que há uma distância de 7m entre a área de armazenamento e abastecimento de inflamáveis e a área de trabalho do autor. Nos esclarecimentos prestados às fls. 344/346, esclarece, ainda, que o autor não manipulava os solventes, não havendo valores de referência para avaliação quantitativa das concentrações. O trabalho com inflamáveis conforme Portaria 3214/78 do MTE em sua NR 16 é perigoso e não insalubre, a avaliação técnica a ser realizada neste caso é apenas qualitativa. Assim, entendo que as informações constantes no laudo pericial não demonstram a especialidade alegada na inicial. Isso porque os critérios utilizados para se comprovar a atividade especial na legislação previdenciária diferem daqueles previstos na legislação trabalhista. Em outras palavras, o fato de a parte autora perceber adicional de periculosidade não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor desenvolvido. Com efeito, o fato de a parte autora ter laborado em uma área de risco - em razão da presença área de armazenamento e abastecimento de inflamáveis distantes 7 m da área de trabalho do autor - embora enseje o recebimento de adicional de periculosidade, não permite o reconhecimento da especialidade na esfera previdenciária. Isso porque a legislação previdenciária elenca um rol de agentes passíveis de ensejar a aposentadoria especial, não se enquadrando o caso dos autos à listagem em questão. Assim, uma vez que não houve exposição habitual e permanente à agente nocivo químico mostrando-se de rigor, por consequência, a improcedência do pleito inicial quanto a este ponto. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: Terkap Terraplanagem Ltda., de 13-03-1985 a 30-12-1986; Terkap Terraplanagem Ltda., de 13-03-1987 a 03-10-1987; Embalagens Flexíveis Ltda., de 02-12-1996 a 14-04-2003; No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 17 (dezessete) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Em face dos documentos apresentados a contagem do tempo especial é mesma até a data da prolação desta sentença. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora CARLOS APARECIDO MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 18.716.980 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 097.376.588-76, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Indústrias Químicas de 1º-03-1988 a 25-07-1996. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Terkap Terraplanagem Ltda., de 13-03-1985 a 30-12-1986; Terkap Terraplanagem Ltda., de 13-03-1987 a 03-10-1987; Embalagens Flexíveis Ltda., de 02-12-1996 a 14-04-2003; Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais e some aos demais períodos de trabalho do autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: Parte autora: CARLOS APARECIDO MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 18.716.980 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 097.376.588-76. Parte ré: INSS Períodos reconhecidos como especiais: 12-03-1985 a 30-12-1986; 13-03-1987 a 03-10-1987 e de 02-12-1996 a 14-04-2003. Honorários advocatícios: Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Reexame necessário: Não - art. 496, 2º, do CPC.

0006043-52.2013.403.6183 - JORGE FERRAZ DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011698-68.2014.403.6183 - GERSON PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão proferido pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0002371-65.2015.403.6183 - EDIVALDO FONTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão proferido pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005903-47.2015.403.6183 - MARIA IMACULADA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. FL. 125: Por derradeiro, defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0006167-64.2015.403.6183 - WALDEMAR CARVALHO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento ou a devolução da deprecata devidamente cumprida, facultando a utilização do(s) meio(s) eletrônico(s) disponível(is). Intime-se.

0007922-26.2015.403.6183 - APARECIDA CONCEICAO DO NASCIMENTO X ARETHA DO NASCIMENTO GOMES(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GOMES X TATIANE DA SILVA GOMES X JONATHAN HENRIQUE DO NASCIMENTO GOMES

Vistos, em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008232-32.2015.403.6183 - SILDELI APARECIDA MOSCHELLA ROSA STABILE(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão proferido pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009566-04.2015.403.6183 - JOSE CARLOS PESSOA DE ARRUDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão proferido pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

Vistos, em inspeção.FLS. 126/136: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Vistos, em inspeção. I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JULIO IKURO UTIMURA, nascido em 07-09-1934, filho de Tsune Utimura e de Utimura Eiji, portador da cédula de identidade RG nº 2.891.238- SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.920.708-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Narra a parte autora, em síntese, que desde 20-06-2002 percebia o benefício assistencial de amparo ao idoso, identificado pelo NB 88/125.492.556-0. Contudo, aduz que em razão da ter estabelecido residência em outro país, mais especificamente no Japão, o benefício foi cessado em 1º-03-2016.Relata, ainda, que, o INSS entendeu que o pagamento do benefício assistencial NB 88/125.492.556-0 foi irregular, motivo pelo qual a autarquia previdenciária passou a lhe cobrar o montante de R\$ 105.374,86 (cento e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), referente ao período de 20-06-2002 até 1º-03-2016.Assim, requer declaração de nulidade do débito em questão, bem como o restabelecimento do benefício assistencial. Acompanham a petição inicial os documentos de folhas 16-117.Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a ela que juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício em questão (fl. 120). A parte autora instruiu os autos com as cópias solicitadas pelo juízo, conforme folhas 121/195, sendo tais documentos recebidos pelo juízo como emenda à peça inicial (fl. 194).Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 196/208, pugnando, em síntese, pela declaração de improcedência dos pedidos. O juízo determinou a realização de perícia social (fl. 210). Contudo, não foi possível avaliar as condições socioeconômicas da parte autora, na medida em que ela retornou para o Japão, consoantes informações de folhas 213/214. Concedida vista a parte ré, sobreveio manifestação de folha 223. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOOcuida-se de ação pertinente à cessação de benefício assistencial.Duas são as questões trazidas aos autos: a) determinação de devolução dos valores percebidos a título de benefício assistencial; b) pedido de restabelecimento de benefício assistencial. Verifico-as, separadamente.A - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIALNão se olvida que a Administração Pública, no exercício da autotutela, tem o poder-dever de exercer controle sobre seus próprios atos, podendo anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. Nessa linha, o E. Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 346 e 473, assim redigidas:Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Contudo, o poder-dever de autotutela da Administração encontra limite em alguns princípios, como aquele da irrepetibilidade dos alimentos percebidos de boa-fé, o qual entendo ser aplicável ao caso em análise, diante da natureza alimentar do benefício assistencial, da ausência de má-fé e do caráter social das normas que regem a seguridade social. Nesse sentido os seguintes arestos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESPROVIMENTO. 1- Desnecessária a restituição dos valores pagos a título de benefício previdenciário, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes do STJ. 2- Agravo desprovido. (TRF-3 - AMS: 1914 SP 0001914-15.2012.4.03.6126, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 07/10/2014, DÉCIMA TURMA)E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)Ressalta-se que o inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91, que trata dos descontos decorrentes do pagamento de benefício além do devido, só é aplicável às hipóteses em que fique comprovada a má-fé do segurado, o que não se verifica no presente caso. Na verdade, percebe-se uma desídia generalizada da equipe de servidores do INSS. Isso porque, analisando o documento de folha 31, verifica-se que, em outubro de 2004, já era possível constatar que a parte autora residia no Japão. Além disso, as cópias dos comprovantes de cadastramento corroboram com essa convicção (fls. 179/189), uma vez que o INSS, no procedimento de cadastramento, limitou-se a atestar a validade das informações prestadas por sua procuradora. Muito embora não se verifique má-fé da parte autora, revela-se de rigor o reconhecimento da desnecessidade de benefício assistencial para pessoa que deixou o território nacional e mudou-se para o Japão.Assim ocorre porque hoje, uma passagem para o Japão, custa em torno de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Nesta linha de raciocínio, referido pagamento é incompatível para quem não tenha, para sobreviver, valor inferior a um salário-mínimo.Ainda que a passagem tenha sido paga por terceira pessoa, houve auxílio em valor, em muito, superior àquele de quem não tem necessidades básicas supridas.Uma viagem para outro país não se coaduna com a manutenção, da parte, em benefício assistencial.O cerne da questão trazida aos autos não está, propriamente, na má fé de quem recebeu benefício assistencial e se mudou para o Japão. Está, exatamente, na ausência de adequação

entre a miserabilidade e mudança para país cuja passagem aérea não é, em nada, acessível às pessoas de baixa renda. Neste sentido: TERMO Nr: 9301085720/2015PROCESSO Nr: 0009710-45.2011.4.03.6303 AUTUADO EM 25/11/2011 ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: CLEIDE MARIA DE ALMEIDA VARELA SCARPELLI ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARORECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 02/04/2013 18:21:40 I RELATÓRIO A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial. A pretensão do autor não foi acolhida pelas instâncias ordinárias, recorrendo o autor extraordinariamente. Houve o reconhecimento da repercussão geral da matéria, tendo sido o feito suspenso até decisão final no Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B, 1º, do Código de Processo Civil. Em virtude do julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985, o recurso, ora sobrestado, veio para eventual retratação, nos termos do artigo 543 B, 3º do CPC. É o relatório. II VOTO Não assiste razão ao recorrente. Dispõe o artigo 20, da Lei nº 8.742/1993, que o benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa idosa ou com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes: a) tratar-se de pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (artigo 34, da Lei nº 10.741/2003) ou portador de deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; b) renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto; c) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória. Apesar da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). No presente caso a improcedência do pedido não se pautou exclusivamente no critério de do salário mínimo. Destaco que foi a partir da análise do conjunto probatório que levaram ao indeferimento do pedido. Conforme trecho extraído da sentença No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da autora é composto pelas seguintes pessoas: 1. Cleide Maria de Almeida Varela Scarpelli - autora, 72 anos de idade, do lar, sem renda; 2. Ingrid Costa - filha da autora, residente nos Estados Unidos da América. 3. Robert - genro, cidadão americano, técnico em enfermagem. 4. Sidnei Scarpelli, 45 anos, casado, engenheiro mecânico em Companhia de aviação, residente na Virgínia-EUA. Conforme apurado no estudo socioeconômico, a parte autora não se encontra em estado de miserabilidade, pois reside há muitos anos com a filha Ingrid Costa, em casa própria nos Estados Unidos da América. A autora relatou que sua filha Ingrid Costa é casada com o Sr. Robert Costa, cidadão americano, de quem depende financeiramente. Afirmou que possui outro filho, Sr. Sidnei Scarpelli, 45 anos, casado, engenheiro mecânico em companhia de aviação, também residente nos Estados Unidos da América e que custeia as viagens da genitora ao exterior (Brasil-EUA). O levantamento sócio econômico apurou que a autora foi casada com o Sr. Ademar Scarpelli, 73 anos, desenhista, não sabendo informar seu atual paradeiro. Ainda, no levantamento sócio econômico a parte autora informou que, quando visita o Brasil, se hospeda na casa do sobrinho, Wander Pereira, comerciante, corretor de imóveis, imóvel este de alto padrão. Durante a realização da perícia social, a autora informou que estava de viagem marcada para o exterior em 23.08.2012.. Pois bem, ainda que se adote o valor de salário mínimo a título de renda per capita, não restaria comprovado o requisito da miserabilidade. Ante todo o exposto, não exerço o juízo de retratação. É o voto. III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não exercer juízo de retratação e negar provimento ao recurso do autor nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(a)s Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni, Omar Chamon e Kyu Soon Lee. São Paulo, 16 de junho de 2015. (data do julgamento), (grifei.), (16 00097104520114036303, JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 01/07/2015). É de rigor, portanto, a devolução dos valores percebidos a título de benefício assistencial, desde a mudança da parte para o Japão. A notícia que se tem nos autos é de outubro de 2004. O ofício com determinação de devolução é de 26-10-2015 - ofício INSS nº 21004050 - MOB 765/2015. Confirmam-se fls. 117 dos autos. Considerando-se a prescrição quinquenal, há dever, da parte, de devolver os valores percebidos a partir de 26-10-2010, apesar de ter ido para o Japão em outubro de 2004. Analisado o pedido de inexigibilidade do débito, passo a apreciar o pedido de restabelecimento do benefício assistencial. B - PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Nota-se que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por idade NB 41/167.6669.315-4, com data de início em 26-04-2016 (DIB). Menciono, ainda, que não houve concomitância entre os benefícios, na medida em que o benefício de amparo social ao idoso, NB 88/125.492.556-0 perdurou de 26-06-2002 a 1º-03-2016. Ressalta-se que o benefício assistencial de prestação continuada é destinado às pessoas portadoras de deficiência ou idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a

própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, não se prestando à complementação de renda. De mais a mais, é expressamente vedada a acumulação de benefício assistencial de prestação continuada com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime previdenciário. Confira-se, a respeito, art. 20, 4º, da Lei 8.742/1993. Sendo assim, rejeita-se a pretensão de restabelecimento do benefício assistencial, pois a parte autora já recebe aposentadoria por idade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados JULIO IKURO UTIMURA, nascido em 07-09-1934, filho de Tsume Utimura e de Utimura Eiji, portador da cédula de identidade RG nº 2.891.238- SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.920.708-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da incompatibilidade entre percepção de benefício assistencial e viagem para o Japão, determino devolução dos valores percebidos, a título de benefício assistencial, a partir de 26-10-2010. Decido em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária, e a data do ofício INSS nº 21004050 - MOB 765/2015. Estabeleço, como valor de devolução, o limite de 10% (dez por cento), da remuneração da parte autora, aposentada por idade. Julgo improcedente o pedido de restabelecimento do benefício assistencial, pois a parte autora se encontra aposentada por idade - NB 41/167.669.315-4. Decido com esteio no art. 203, da Carta Magna, e no art. 20, da Lei nº 8.742/90. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, porquanto, em conformidade com o disposto na Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça, não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando litiga em face da pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou de pessoa que integra a mesma Fazenda Pública. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico síntese Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 - TRF3 Parte autora: JULIO IKURO UTIMURA, nascido em 07-09-1934, filho de Tsume Utimura e de Utimura Eiji, portador da cédula de identidade RG nº 2.891.238- SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.920.708-53. Parte ré: INSS Benefício a ser devolvido: Benefício assistencial de amparo social ao idoso, concedido em 26-06-2002 (DIB) - NB 88/125.492.55-0. Período da devolução: A partir de 26-10-2010. Decido em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária, e a data do ofício INSS nº 21004050 - MOB 765/2015. Limite monetário da devolução: Limite de 10% (dez por cento), da remuneração da parte autora, aposentada por idade. Pedido de restabelecimento do benefício assistencial: Julgado improcedente, dada a incompatibilidade do benefício assistencial, com residência no Japão e com a percepção de aposentadoria por idade, percebida pelo autor desde 26-04-2016 (DIB) - NB 41/167.669.315-4. Antecipação da tutela - art. 300, CPC: Negada porque o autor, atualmente, percebe sua aposentadoria. Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios: Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, porquanto, em conformidade com o disposto na Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça, não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando litiga em face da pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou de pessoa que integra a mesma Fazenda Pública. Reexame necessário: Não incidente à hipótese dos autos - art. 496, 3º, inciso I, do CPC.

0003962-28.2016.403.6183 - MARIA MATA DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. FLS. 39/40: Defiro. NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do procedimentos administrativos referentes aos benefícios nº 161.390.422-0 e 085.042.591-9, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, retomem os autos à Contadoria. No silêncio, venham conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0007208-32.2016.403.6183 - ARLINE JUAREZ MARTINS COCITO (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ARLINE JUAREZ MARTINS COCITO, portadora da cédula de identidade RG nº 12.477.123-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.823.548-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor em 05-07-2010 (DIB/DER) - NB 57/149.604.051-9. Requer condenação do INSS a reconhecer a especialidade da atividade que desempenhou, convertendo o atual benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (57) em aposentadoria especial, bem como o cálculo da renda mensal inicial pelo critério previsto pelo art. 29, II, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, cuja previsão exclui a incidência do fator previdenciário, desde a DER. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 33/51). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 54. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do instituto previdenciário. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, impugna concessão de gratuidade da justiça. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 56/66) Determinou-se abertura de vista dos autos para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 67). A parte autora apresentou manifestação à fl. 68, em que requereu o julgamento antecipado da lide. Em réplica, às fls. 69/88, defendeu-se o direito a concessão da gratuidade da justiça. A autarquia previdenciária declarou-se ciente às fl. 89. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a questão preliminar quanto à impugnação da gratuidade da justiça. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA Em consulta ao CNIS - Cadastrado Nacional de Informações Sociais, verifico que a autora mantém vínculo empregatício com a Sociedade Agostiniana de Educação e Assistência e recebe rendimentos no importe de R\$ 11.885,92 (onze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos). Ademais, conforme dados obtidos no Sistema Único de Benefícios/HISCRE - Histórico de

Créditos, a autora é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.578,72 (dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos). Assim, diante das informações acerca dos rendimentos auferidos pelo autor e da ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária. A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO. B.1 - PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - professor, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a DER, mediante reconhecimento de tempo especial, ou, subsidiariamente, revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Inicialmente, a atividade do professor era prevista no anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior; nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. A atividade de professor, relacionada como especial no Decreto 53.831/64 (Código 2.1.4), deixou de gerar direito à aposentadoria especial, bem como à conversão do tempo de serviço para a sua soma ao período de atividade comum, pelo advento da Emenda Constitucional nº 18/1981, que passou a estabelecer os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Com efeito, a Emenda 18/1981, proibiu a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado já houvesse implementado todas as condições para se aposentar até 29.06.1981, que não é o caso da autora. Observo que, nos termos do 8º do art. 201 da CF/88, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no 5º do art. 40 da CF. Outrossim, de acordo com o art. 56 da Lei 8213/91 O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa se transcreve a seguir, é elucidativo no que tange aos requisitos dessa aposentadoria excepcional: PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. Artigo 201, 7º, I, cc. 8º, da CF. Artigo 56 da Lei 8.213/91. Via inadequada para pagamento atrasados. Efeitos patrimoniais pretéritos. Inadequação parcial da via. [...] II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Assistência e Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde a impetrante, contando com mais de 30 anos de exercício de atividade de professor primário, pretende a concessão de benefício de aposentadoria excepcional de professor [...]. III. Evidente o equívoco da autoridade impetrada no indeferimento do benefício, confundindo a regra constitucional permanente (artigo 201, 7º, I cc. 8º, da CF), com a regra de transição da Emenda nº 20/98. Os efeitos concretos que emanam do processamento equivocado do processo administrativo, resultando no indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição excepcional de professor, revelam-se violação concreta ao seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que preenchidos todos os requisitos, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em inadequação da via mandamental [...]. IV. Desarrazoada a motivação da autoridade impetrada no sentido de faltar tempo de contribuição até 16/12/1998, uma vez que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi no sentido de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor e não aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição. V. Aposentadoria por tempo de contribuição, excepcional, de professor é aposentadoria diferenciada, excepcional, conferida ao professor de educação infantil ou de ensino fundamental ou médio. Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. VI. A prova pré-constituída nos autos demonstra com segurança o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor, dispensando dilação probatória. A farta documentação acostada aos autos, comprova, suficientemente, que o impetrante conta com mais de trinta anos de efetivo exercício do magistério no ensino fundamental, infantil (primário) ou médio. VII. Demonstrado pela prova pré-constituída aos autos o preenchimento dos requisitos, resta caracterizado o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, nos termos do artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, devendo ser concedida a segurança, concedendo-se a ordem de implantação do benefício. VIII. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. IX. Remessa necessária a que se dá parcial provimento. Sentença reformada em parte para denegar a segurança no tocante à ordem de pagamento das prestações em atraso, ressalvando ao impetrante as vias ordinárias. Mantida a concessão da ordem de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. (TRF3, REOMS 0002316-61.2004.4.03.6002, Oitava Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Nilson Lopes, j. 17.06.2013, v. u., e-DJF3 28.06.2013) Analisando o caso dos autos, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo apresentada às fls. 36/37, verifico que a autarquia previdenciária já observou a regra citada. Assim, a pretensão da parte autora não merece acolhimento. Portanto, em se tratando de uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, deve haver no cálculo da renda mensal a incidência do fator previdenciário, conforme já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. I. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de

considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaque). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AGARESP201400350500, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 477607, julgado em 22-04-2014, DJE 18-06-2014, Relator Herman Benjamin)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF - Terceira Região, AC 00025324620134036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1886211, julgado em 05-11-2013, DJF3 Judicial 13-11-2013, Relatora Juíza Convocada Giselle França)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876 de 1999. Apelação improvida.(TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200670120005765, TURMA SUPLEMENTAR, j. em 23/04/2008, D.E. de 10/06/2008, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99.(TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200871990005097, SEXTA TURMA, j. em 12/03/2008, D.E. de 06/05/2008, Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, v.u.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. 1. Há omissão no acórdão que deixa de se manifestar sobre a forma de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por ele concedida. 2. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999.(TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO, Processo: 200371000226019, QUINTA TURMA, j. em 29/05/2007, D.E. de 11/06/2007, Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI, v.u.) Ademais, não há que se falar em aplicação ao seu benefício do tratamento conferido pela Lei Complementar nº. 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, uma vez que tal Lei regulamenta o 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não abrangendo, portanto, a aposentadoria titularizada pela parte autora. Assim, pretensão deduzida não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora ARLINE JUAREZ MARTINS COCITO, portadora da cédula de identidade RG nº 12.477.123-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.823.548-14, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Diante da revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedidos à parte autora, deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0032958-09.2007.403.6100 (2007.61.00.032958-3) - ANTONIO DE PADUA PACHECO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014687-39.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007729-32.2016.403.6100 - MARCOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seus efeitos devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, conforme art. 1.010, 1º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0024886-18.2016.403.6100 - RICARDO DE SOUSA MORETTI(SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito à 7ª Vara Federal Previdenciária. Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que ingresse no feito caso repute necessário. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos. PA 1,05 Intimem-se.

0004288-85.2016.403.6183 - JOICE CRISTINA DOS SANTOS(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA E SP207968 - HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seus efeitos devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, conforme art. 1.010, 1º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007541-81.2016.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES GOMES(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão proferida durante inspeção judicial. I - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar autônoma de produção antecipada de prova, formulada por JUAREZ RODRIGUES GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 16.610.352-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.70.708-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora sustenta estar acometida de doença que lhe impede de desempenhar suas atividades habituais, de forma total e definitiva. Entende ser necessária futura concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Protesta pela produção antecipada de provas, para reconhecimento de sua incapacidade para desempenhar suas atividades habituais de forma total e definitiva. Fundamenta seu pedido nos arts. 381 e seguintes, do Código de Processo Civil. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 19/50). O juízo determinou que a parte autora anexasse aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência financeira (fl. 57). A parte autora cumpriu as determinações do juízo, conforme manifestação acompanhada pelos documentos de folhas 58/60. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuida-se de pedido de produção antecipada de prova de natureza previdenciária. Inicialmente, a parte autora requer o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 60), cuja presunção é de veracidade. Confirma-se, a respeito, art. 99, 3º, do Código de Processo Civil. Neste momento, constata-se que a parte autora apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça. Decido com esteio no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil de 2015. Registro, para a hipótese, incidência da cláusula rebus sic stantibus, concernente à possibilidade de revisão futura da condição ora reconhecida. Assim, defiro, por ora, à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Busca a parte autora, por meio da presente demanda, produção antecipada de provas para que, ao final, seja reconhecida sua incapacidade laborativa (fl. 55). Determina o artigo 381 do Código de Processo Civil que: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Ainda, estabelece o artigo 382, 2º do Código de Processo Civil que o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas. Nesse sentido, cumpre citar doutrina de Rafael Sirangelo de Abreu: O procedimento de produção de prova antecipada visa realizar com antecedência um meio de prova, quer em face de situação de urgência, quer frente à necessidade da prova para a autocomposição ou mera ciência dos fatos. No CPC/1973, a medida foi prevista no Livro III - Do Processo Cautelar. No CPC/2015, a providência é prevista no procedimento comum do processo de conhecimento, no capítulo das provas. O novo estatuto processual procurou simplificar a previsão, unificando em um só artigo qualquer pedido que implique a antecipação do meio de prova, tanto que previu também o arrolamento e a justificação no mesmo dispositivo legal. E, assim, reconheceu expressamente a possibilidade do pedido autônomo, sem o requisito da urgência e sem a necessidade de um processo principal. Colaciono também precioso ensinamento de Nery Júnior: Hipóteses de antecipação da prova. A norma menciona os casos ensejadores da antecipação da prova, vale dizer, nos quais se encontra presente o interesse processual no requerimento. Não mais se apresenta uma exposição estanque dos casos que ensejam a antecipação, mas o delineamento de situações nas quais considera-se que ele seja cabível, quais sejam, o risco de impossibilidade ou extrema dificuldade de produzir a prova na pendência da ação, a possibilidade de a prova conduzir as partes à realização da autocomposição, ou justificar/evitar a propositura de ação, pela cessação do litígio, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1012. 2 v.). O instituto processual da produção antecipada de provas, no novo Código de Processo Civil, sofreu uma releitura para abarcar hipóteses mais abrangentes em relação ao revogado Código processual. Dispensa atualmente, inclusive, o requisito de urgência. Consequentemente, remedito sobre o tema e, na presente hipótese, admito o incidente para o fim pretendido pela parte autora. Ressalto extrair-se da leitura da petição inicial estar a pretensão da parte autora voltada ao reconhecimento, total e definitivo, de sua incapacidade para o trabalho, requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 18). Desse modo, evidente que o requerimento veiculado pela parte autora, de comprovação de eventual incapacidade, pode evitar propositura de futura ação, o que se coaduna com o disposto nos incisos II e III, do art. 381, do Código de Processo Civil de 2015. Vale lembrar, ainda, o art. 17, da lei processual brasileira, concernente às condições da ação. Reporta-se ao interesse e à legitimidade como requisitos essenciais à propositura da ação, o que se vislumbra ao compulsar estes autos e ao se analisar a natureza do pedido formulado. Nesta linha de raciocínio, salvo melhor juízo, verifica-se adequação do meio processual invocado - produção antecipada de provas, à persecução da tutela jurisdicional pretendida - demonstração de eventual incapacidade para futura autocomposição, com desnecessidade de propositura de ação judicial cujo escopo seja concessão de benefício por incapacidade. Observa-se, por oportuno, haver competência do juízo previdenciário na demonstração de incapacidade, em consonância com o art. 381, 2º, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, com arrimo no art. 381, do Código de Processo Civil, determino prosseguimento da ação de produção antecipada de provas, apresentada pela parte autora. Reporto-me à ação proposta por JUAREZ RODRIGUES GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 16.610.352-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.70.708-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cite-se a autarquia previdenciária, nos termos do art. 382, 1º, do Código de Processo Civil. Agende-se, oportunamente, perícia médica para aferição das condições de saúde da parte autora. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003947-11.2006.403.6183 (2006.61.83.003947-0) - ARLINDA PINHEIRO (SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ARLINDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Vistos, em inspeção. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 305), bem como do despacho de folha 306 e do decurso do prazo concedido pelo juízo sem manifestação da parte autora, com apoio no art. 924, II, c/c, art. 925, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do valor do benefício previdenciário recebido pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0081788-82.2007.403.6301 (2007.63.01.081788-8) - DEUSDETE RIBEIRO SILVA X ELIZABETE GOMES RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 534/535), bem como do despacho de folha 536 e do decurso do prazo concedido pelo juízo sem manifestação da parte autora, com apoio no art. 924, II, c/c, art. 925, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício por incapacidade ao de cujus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028096-37.2008.403.6301 - ALINE BATISTA DO NASCIMENTO GOMES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE BATISTA DO NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 321/322), bem como do despacho de fl. 323 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000321-76.2009.403.6183 (2009.61.83.000321-0) - MARIA LUCIA SAMPAIO DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN WEISHAUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SAMPAIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 181/182), bem como do despacho de fl. 183 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

0005903-86.2011.403.6183 - DAVI ANTONIO MACENA X LUIZ DUARTE X SALVADOR PEDRO DA SILVA PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI ANTONIO MACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 281/283 e fls. 290/292), bem como do despacho de fl. 284 e do teor da manifestação da parte exequente à fl. 288, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia previdenciária a rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000843-74.2007.403.6183 (2007.61.83.000843-0) - EDEVALDO CASCAES GOMES(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO CASCAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013444-73.2012.403.6301 - SERGIO AKIRA TOMISAKI(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO AKIRA TOMISAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006404-69.2013.403.6183 - CELSO MARTINS MENDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MARTINS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5585

PROCEDIMENTO COMUM

0005911-10.2004.403.6183 (2004.61.83.005911-3) - DAMIAO AFONSO DE MIRANDA(SP316616 - ADRIANA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Vistos, em decisão proferida durante inspeção judicial. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de DAMIÃO AFONSO MIRANDA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 325/335. Em sua impugnação de folhas 338/367, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente, no intuito de por fim ao processo, manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela parte executada, conforme teor da petição de folhas 373/374, datada de 27-10-2016. Contudo, a parte autora, no dia 09-11-2016, protocolou nova petição, para requerer o envio dos autos à contadoria judicial, conforme manifestação de folhas 375/378. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às folhas 325/335. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 338/367). Intimada para se pronunciar sobre a impugnação ofertada, a parte autora, em sua manifestação de folhas 373/374, datada de 27-10-2016, aduziu que: 1- Em atenção à impugnação do executado, o Exequente esclarece que, mesmo não estando de acordo com o cálculo apresentado, porém, POR ESTAR ENFERMO E PARA EVITAR MAIORES DELONGAS NO PROCESSO QUE JÁ TRAMITA A MAIS DE DOZE ANOS, REQUER O IMEDIATO ENVIO DOS AUTOS PARA O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO APONTADO PELO RÉU, QUAL SEJA,: R\$ 323.906,00, fls. 345.2- O Exequente toma essa atitude pois está com 65 (sessenta e cinco) anos, enfermo (hipertensão arterial, diabete, problemas respiratórios) e pretende receber o seu benefício e desfrutá-lo ainda em vida, por isso, REQUER O IMEDIATO ENVIO DOS AUTOS PARA O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. (fl. 373) No entanto, no dia 09-11-2016, a parte exequente apresentou nova petição, requerendo a desconsideração de sua manifestação anterior, com a consequente remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 375/378). No caso em análise, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica, uma vez que a manifestação da parte autora de folhas 373/374 é conflitante com o seu requerimento de folhas 375/378. A partir do momento em que a parte autora foi intimada para se manifestar sobre a impugnação de folhas 338/367 e expressamente anuiu com as contas apresentadas (fl. 373/374), ocorreu a preclusão lógica, não podendo ela, portanto, em ocasião posterior, requerer o envio dos autos à contadoria judicial e o prosseguimento da execução, pois é evidente que a sua segunda manifestação é incompatível com a primeira. Ademais, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, resta claro que ela também pode anuir com o cálculo apresentado pela parte executada. Assim, por ter a parte autora expressamente concordado com o valor dos cálculos de liquidação apresentados pela executada, tal deve prevalecer, diante da preclusão lógica. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela parte executada às folhas 345/351, no montante total de R\$ 323.906,00 (trezentos e vinte e três mil e novecentos e seis reais), atualizados para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de DAMIÃO AFONSO MIRANDA. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 323.906,00 (trezentos e vinte e três mil e novecentos e seis reais), atualizados para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pelas partes com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013026-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013026-7) - EDNILSON FREITAS DOS SANTOS (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Ciência às partes dos traslados das decisões proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013884-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013884-9) - DANIEL TROVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Considerando a V. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 295/296), remetam-se os autos ao E. TRF3, via Seção de Passagem de Autos -RSAU, para as providências devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

0017164-19.2009.403.6183 (2009.61.83.017164-6) - GILBERTO LEITE DE AQUINO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a V. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça determinou a apreciação do Agravo em Recurso Especial interposto como AGRAVO REGIMENTAL (fls. 289/293), remetam-se os autos ao E. TRF3, Oitava Turma, via Seção de Passagem de Autos, para as providências devidas. Intime-se. Cumpra-se.

0006793-59.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DE SOUZA X MARTA COIMBRA DE SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARTA COIMBRA DE SOUZA, sucessora de JOSÉ GERALDO DE SOUZA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 222/229. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Considerando que nas decisões prolatadas na fase de conhecimento não foram estabelecidos critérios para incidência da correção monetária e dos juros de mora, determino o retorno dos autos ao contador judicial, para que apresente cálculos, observando-se o teor do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor. Prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada do parecer e dos cálculos da contadoria, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão.

0009080-53.2014.403.6183 - JORGE LUIZ AMARAL FRANCA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde sua data de início, formulado por JORGE LUIZ AMARAL FRANÇA, portador da cédula de identidade RG nº 059817205 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 642.795.297-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.961.472-2, com data de início em 26-08-2008 (DIB). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial de trabalho dos seguintes períodos de labor junto à empresa: FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA., de 29-04-1995 a 01-04-1996, de 02-04-1997 a 10-12-1998 e de 03-05-1999 a 26-08-2008. Defendeu ter direito ao reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos períodos supramencionados. Pleiteia, caso a autarquia-ré tenha revisto o seu posicionamento ao longo desta lide, que sejam também reconhecidos como especiais os períodos por ela já enquadrados na esfera administrativa, a saber: de 06-07-1981 a 13-11-1981, de 07-06-1982 a 02-12-1985 e de 02-12-1985 a 28-04-1995. Pretende, também, a conversão dos períodos anteriores a 28-04-1995 em que exerceu atividades não reconhecidas como especiais, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83, previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, mediante a utilização do fator multiplicador 0,83 (zero vírgula oitenta e três), e a conversão da aposentadoria que percebe em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com a majoração do tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 44/111). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 114 - determinou-se a intimação do autor para apresentar instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço recentes, sob pena de indeferimento da petição inicial; Fl. 117 - determinou-se o cumprimento pela parte autora do despacho de fl. 114, sob pena de indeferimento da inicial; Fls. 120/123 - cumprimento integral pela parte autora do despacho de fl. 114; Fl. 124 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; foi recebido como aditamento a inicial o contido às fls. 120/121 e determinou-se a citação do INSS; Fls. 126/153 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 154 - abertura de prazo para manifestação pelo autor sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas; Fls. 158/172 - apresentação de réplica com especificação de provas; a parte autora requereu a produção de prova técnica para os períodos de 22/04/1997 a 10/12/1998 e de 03/05/1999 a 26/08/2008 em que laborou junto à empresa FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA; Fl. 173 - deu-se por ciente o INSS, indicando não ter provas a produzir; Fl. 174 - o pedido de produção de prova pericial foi indeferido; Fls. 177/184 - Comunicou a parte autora a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial; Fls. 186/196 - comunicou a parte autora a interposição de novo Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial; Fls. 197/199 e 208/211 - juntada aos autos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0020499-58.2015.4.03.0000/SP, dando provimento ao agravo interposto pelo autor para deferir a produção da prova técnica pleiteada; Fls. 200/203 e 219/225 - juntada aos autos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0020806-12.2015.4.03.0000/SP, pelo não conhecimento do agravo de instrumento do autor, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil; Fl. 212 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 243/263 - consta dos autos o laudo técnico pericial elaborado pelo perito de confiança nomeado por este Juízo, o Engenheiro de Segurança do Trabalho Flavio Furtuoso Roque - CREA/SP 506348837, com base na perícia realizada em 23/09/2016 junto à empresa Fastplas Automotive Ltda.; Fl. 266 - determinou-se a ciência às partes do laudo pericial; concedeu-se às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil e abriu-se prazo para o INSS, tendo interesse, apresentar proposta de acordo; Fl. 269 - por cota, a autarquia previdenciária deu-se por ciente do laudo juntado; Fls. 270/281 - manifestou a parte autora a sua concordância com o laudo pericial produzido, sustentando que, com base em seu conteúdo, todo o período de labor na empresa pelo autor deveria ser considerado especial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato concessório do benefício NB 42/143.961.472-2, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde o seu início, ou, subsidiariamente, sua majoração mediante acréscimo tempo de trabalho. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02/10/2014. Formulou requerimento administrativo em 26/08/2008 (DER) - NB 42/143.961.472-2. Desta forma, declaro prescritas as parcelas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há três temas: reconhecimento de tempo especial de serviço, conversão de tempo comum em especial e contagem de tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia previdenciária. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister

observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos a seguir citados, às 96/99: BADIA EMPREENDEIMENTOS LTDA., de 26/07/1981 a 13/10/1981; ARBEP PARTICIPAÇÕES LTDA., de 07/06/1982 a 02/12/1985 e de 02/12/1985 a 28/04/1995. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA., de 29/04/1995 a 01/04/1996, de 22/04/1997 a 10/12/1998 e de 03/05/1999 a 26/08/2008. Primeiramente destaco que o laudo técnico produzido nestes autos após perícia realizada nas dependências da empresa FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA., não faz prova da especialidade do labor exercido pelo autor no período de 29-04-1995 a 01-04-1996, referindo-se apenas às atividades exercidas pelo autor nos períodos de 22/04/1997 a 10/12/1998 e de 03/05/1999 a 26/08/2008, conforme bem pontuado pelo perito judicial em resposta ao quesito 10 formulado pelo autor (fl. 258). Deixo de reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo autor no período de 29/04/1995 a 01/04/1996, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido às fls. 69/71, indica como responsável pelos registros ambientais da empresa o Engenheiro Ambiental Fernando dos Santos Murad - CREASP 5069858858, profissional sem especialização em Segurança do Trabalho conforme consulta anexa extraída do site do CREA/SP, irregularidade que impossibilita o acolhimento do documento em questão como prova. Outrossim, o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais apresentado às fls. 85/86 também não comprova a sua exposição a agentes nocivos, pois no campo 6) apresenta informações apenas com relação a setores distintos do qual teria o autor exercido suas atividades laborativas (setor de produção). Em 23/09/2016, o perito técnico Engenheiro de Segurança do Trabalho, Flavio Furtuoso Roque - CREASP 506348837 realizou levantamento das condições de trabalho do autor durante o labor prestado na área de produção da empresa FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA., com estabelecimento na Rua Luiz Lawrie Reis, nº. 250, tendo chegado às seguintes conclusões (fls. 243/263): 8. CONCLUSÃO. Ruído: As atividades de ENCARREGADO DE PRODUÇÃO e de LÍDER DE ESPUMAÇÃO exercidas pelo Sr. JORGE LUIZ AMARAL FRANÇA, nas dependências da FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA. são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº. 15 - anexo 1, no período de 22/04/1997 até 10/12/1998 e 03/05/1999 até 26/08/2008, por exposição habitual e permanente ao ruído (Anexo 01) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15, aprovada pela Portaria nº. 3.214/78 do MTE.; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99. Agentes químicos: As atividades de ENCARREGADO DE PRODUÇÃO e LÍDER DE ESPUMAÇÃO exercidas pelo Sr. JORGE LUIZ AMARAL FRANÇA, nas dependências da FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA., são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº. 15 - anexo 13, Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. Comprovados através de Laudo de Inspeção no local de trabalho previstos na NR-15, aprovada pela Portaria nº. 3.214/78 do MTE.; no período de 22/04/1997 até 10/12/1998 e de 03/05/1999 a 26/08/2008, ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria, nos termos do anexo IV da Lei nº. 3.048/99. Nos termos do 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Ademais, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono..., onde descreve Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins. Destarte, os períodos de 22/04/1997 a 10/12/1998 e de 03/05/1999 a 26/08/2008 devem ser enquadrados como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, em razão da sua exposição a ruído e a hidrocarbonetos aromáticos, agentes nocivos ensejadores de especialidade. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído e a informação prestada pelo perito no laudo de fls. 243/263 de que os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa durante tais

períodos não eram capazes de neutralizar o efeito dos agentes químicos aos que o autor esteve exposto. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo de trabalho comum em tempo especial, anterior a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examine, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor até a data do requerimento administrativo (DER) trabalhou 24 (vinte e quatro) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias submetido a condições especiais, não fazendo jus, portanto, à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo a apreciar o pedido subsidiário de revisão para majoração do tempo de contribuição total considerado. Conforme planilha de cálculo anexa, que faz parte integrante desta decisão, detinha o autor em 26/08/2008 (DER) o total de 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, e não apenas 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias conforme apurado administrativamente pela autarquia-ré quando da concessão do benefício (fl. 96/99), razão pela qual faz jus o mesmo à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, para recálculo da sua renda mensal inicial mediante majoração do tempo considerado e coeficiente de cálculo aplicado. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados (DIP) fixo-a na data da ciência pela autarquia previdenciária dos documentos apresentados às fls. 243/263, em 17/11/2016. (fl. 269) Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo (fls. 82/111) e os PPPs apresentados às fls. 69/71, 73/75 e 77/79, eram insuficientes para caracterização do caráter especial dos períodos ora reconhecidos como tal, o que foi possível apenas em razão do Laudo Técnico Pericial apresentado às fls. 243/263.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JORGE LUIZ AMARAL FRANÇA, portador da cédula de identidade RG nº 059817205 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 642.795.297-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA., de 29/04/1995 a 01/04/1996, de 22/04/1997 a 10/12/1998 e de 03/05/1999 a 26/08/2008. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) considerar os períodos acima mencionados como tempo especial de labor e a convertê-los em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4; b) somar o tempo comum de labor indicado no item a aos já reconhecidos administrativamente na planilha constante à fl. 96/99, e, finalmente, revisar o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.961.472-2, e, como consequência, majorar o tempo de contribuição considerado e coeficiente de cálculo aplicado, desde 26/08/2008 (DER), bem como a apurar e a pagar as diferenças em atraso vencidas desde 17/11/2016 (DIP). Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 26/08/2008 (DER) o total de 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 17/11/2016 - data da ciência - DIP. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: Parte autora: JORGE LUIZ AMARAL FRANÇA, portador da cédula de identidade RG nº 059817205 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 642.795.297-87, nascido em 24/04/1959, filho de Ilka Piccoli França e Francisco Amaral França. Parte ré: INSS Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.961.472-2 Períodos reconhecidos como tempo especial em sentença: de 22-04-1997 a 10-12-1998 e de 03-05-1999 a 26-08-2008. Data do início do pagamento do benefício revisado: DIP fixada em 17/11/2016 - ciência do INSS. Antecipação da tutela - art. 300, CPC: Não concedida. Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº

134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios: Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Reexame necessário: Não - artigo 496, 3º, do CPC.

0010829-71.2015.403.6183 - MARCIO MELCHIORETTO(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCIO MELCHIORETTO, portador da cédula de identidade RG nº 20.564.632-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 283.956.458-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora aduz sofrer de diversos males de ordem ortopédica e, por tal motivo, não possui mais capacidade para o desempenho de atividade laborativa, sendo necessário se aposentar ou ter o benefício de auxílio doença prorrogado. Narra ter sido beneficiário do auxílio-doença de NB 31/553.484.177-6, no interregno de 27-09-2012 a 21-01-2013. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, visa concessão do benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/614.014.187-0. A parte autora relata, ainda, que apesar da alta médica administrativa, continua impossibilitada de desempenhar suas funções profissionais habituais e, por tal motivo, requereu, por duas vezes, a concessão do benefício de auxílio doença NB 21/601.575.987-2, com DER em 29-04-2013, e NB 21/606.608.918-1, com DER em 16-06-2014. Com a inicial, a parte autora juntou os documentos de folhas 08-26. Em despacho inicial, este juízo afastou a possibilidade de prevenção indicada no termo de folha 27, bem como determinou à parte autora que colacionasse aos autos procuração original, declarações recentes de hipossuficiência e comprovante de endereço (fl. 35). A parte autora juntou aos autos procuração original e declarações recentes de hipossuficiência econômica e do comprovante de endereço (fls. 35/38 e 40/41). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 42/45). A mesma decisão determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. O juízo designou o perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia, fixando os quesitos próprios a serem por ele esclarecidos (fls. 50). Esse despacho também determinou a intimação das partes para apresentarem quesitos e, ainda, indicarem assistente técnico. Intimada, a parte ré formulou quesitos, conforme manifestação de folha 54. O laudo médico pericial foi juntado aos autos às folhas 56/67, com manifestação da parte autora à folha 70. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 72/78), suscitando, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de restabelecimento de auxílio-doença. Inicialmente, tendo em vista o teor do pedido formulado pela parte autora, a prejudicial de mérito relativa à prescrição será analisada ao final. A - MÉRITO DO PEDIDO A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. No que pertine ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou para o restabelecimento do benefício de auxílio doença. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifica-se que a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, no qual ficou constatada a sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, conforme laudo acostado às folhas 56/67. À guisa de ilustração, reproduzo trecho do laudo confeccionado pelo expert em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, constatando, somente, a incapacidade parcial e permanente da parte autora para o desempenho de suas atividades, fixando como data de início da incapacidade o dia 21-08-2012, nos seguintes termos: IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 50 anos, pintor, atualmente afastado. Submetido a exame físico ortopédico pericial. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegada pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente artalgia em tornozelo direito (sequela). X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade parcial e permanente para atividade laboriosa habitual, com data de início da incapacidade em 21/08/2012, conforme exame eletroneuromiográfico, de acordo com decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo. Desta forma, a parte autora não faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença previdenciário, uma vez que o grau exigido para o deferimento dos benefícios pleiteados não restou demonstrado. Todavia, revendo entendimento anterior, verifico que, apesar de a parte autora não ter formulado pedido expresso de auxílio-acidente, há possibilidade de concessão do referido benefício, dada a existência da incapacidade parcial e permanente para o labor decorrente de acidente de qualquer natureza. Com efeito, em razão do princípio da fungibilidade dos benefícios, não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-acidente quando postulada a concessão de

aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Isso porque não se pode exigir que o segurado, ao ajuizar a ação, tenha conhecimento da extensão de sua incapacidade, devendo o magistrado conceder o benefício adequado, desde que da mesma natureza do benefício pleiteado. No caso dos autos, o auxílio-doença e o auxílio-acidente têm fatos geradores semelhantes, a saber, a existência de incapacidade para o labor. Nessa linha: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º-A, DO CPC. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 3. Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 4. O art. 26, inc. I, da Lei 8.213/91 dispõe que o benefício de auxílio-acidente independe da carência de um número mínimo de contribuições como requisito para sua concessão. 5. Embora a parte autora tenha pleiteado a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). 6. No caso, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Destarte, considerando a data da propositura da demanda, resta comprovada a qualidade de segurado da parte, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. 7. A parte autora faz jus à percepção do benefício de auxílio-acidente previdenciário, com base na fungibilidade da ação previdenciária. 8. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00073192720144036105, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015)O auxílio-acidente, disciplinado nos arts. 86 e seguintes da Lei nº 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário. Na lição de Sérgio Pinto Martins:O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral (Sérgio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 22a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446)São quatro os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela; d) qualidade de segurado. Extrai-se do art. 30 do Regulamento da Previdência Social o conceito administrativo de acidente de qualquer natureza:Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo art. 86, in verbis:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.No caso dos autos, por meio de perícia realizada em juízo, verificou-se que, no período controverso, a parte autora apresentava incapacidade laborativa parcial e permanente decorrente de seqüela de lesão por acidente, situação que remonta a 21-08-2012. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me à preservação da qualidade de segurado. É situação verificada em provas documentais.Conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é encontrada naqueles que contribuem para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo citado artigo 15, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. No tocante ao requisito da qualidade de segurado, extratos de informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que seguem anexos à decisão, registram que a parte autora desenvolveu atividades laborativas, na qualidade de empregado, no período de janeiro de 2010 até setembro de 2012. Assim, resta demonstrada a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.A data fixada pelo perito judicial especialista em ortopedia para o início da incapacidade da parte autora, 21-08-2012, ou seja, a data de início da incapacidade é anterior à concessão do benefício de auxílio-doença de NB 31/553.484.177-6, com data do requerimento administrativo em 27-09-2012 (DER) e data de cessação do benefício em 21-01-2013 (DCB).Desse modo, a data de início do benefício deve ser fixada em 14/05/2008, uma vez que somente a partir de então o INSS poderia, em princípio, ter ciência da situação da moléstia da parte autora. Ainda que a lei não vede a cumulação dos benefícios de auxílio acidente e auxílio doença, não se admite a concessão simultânea desses benefícios previdenciários quando se originam do mesma doença incapacitante, sendo pacífica a jurisprudência do STJ neste sentido. No caso dos autos, como a doença que ensejou a percepção do auxílio doença advém do mesmo fato gerador - lesão decorrente de acidente automobilístico - o auxílio acidente só será devido após a cessação do auxílio doença, evitando-se assim o pagamento concomitante dos benefícios que

tiveram origem no mesmo evento incapacitante. Desse modo, o benefício de auxílio acidente será devido desde a data de cessação do auxílio-doença de NB 31/553.484.177-6, ou seja, 22-01-2013 (DIP). Atuo em consonância com o 2º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91. O benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-contribuição. B - PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, insta consignar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 5 (cinco) anos, contados da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 17-11-2015. Por conseguinte, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, tendo em vista que a DIP é 22-01-2013. DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a prejudicial de mérito, relativa à prescrição. No mérito, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, MARCIO MELCHIORETTO, portador da cédula de identidade RG nº 20.564.632-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 283.956.458-05, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consequentemente, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento do valor correspondente ao benefício de auxílio-acidente a partir de 22-01-2013. Estipulo a prestação em 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício (RMI). Com fundamento no art. 124 da Lei nº 8.213/91, descontar-se-ão os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86 do Código de Processo Civil e no verbete nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, ao passo que as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011997-11.2015.403.6183 - EDSON SOUZA DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/170: na petição de fls. 148/149 o INSS requereu a substituição dos quesitos já apresentados tempestivamente em 12/08/2016, desse modo os mesmos foram acolhidos pelo juízo. Ademais, o prazo para apresentação de quesitos não é peremptório. Fls. 172/173: ciência às partes dos novos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a realização da perícia designada às fls. 162. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001060-05.2016.403.6183 - JOSE CARLOS SANTOS NERY(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004044-59.2016.403.6183 - WALTER HERREN X ANNA JULIA SALOMON HERREN(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por WALTER HERREN, portador da cédula de identidade RG nº 1.406.900-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 000.461.248-53, representado por ANNA LULIA SALOMON HERREN, portadora da cédula de identidade RG nº 3.272.553-X, inscrita no CPF/MF sob o nº 330.493.288-78, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 46/078.784.114-5, concedido em 1º-04-1987, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 23/55). Defêraram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a parte autora que apresentasse documentos (fl. 58). A parte autora apresentou documentos às fls. 59/95. Às fls. 97/98 a parte autora apresentou cópia autenticada de procuração em que nomeia sua procuradora a Sra. Anna Julia Salomon Herren. Acolhido o contido às fls. 59/98 como aditamento à inicial, foi determinada a citação do instituto previdenciário (fl. 99). Embora devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não apresentou contestação, conforme certificado à fl. 101-verso, declarando-se ciente à fl. 101. Concedeu-se prazo para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 102). A parte autora apresentou manifestação às fls. 103/104. A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 105. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo

decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº

46/078.784.114-5, teve sua data do início fixada em 01-04-1987 (DIB). Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora WALTER HERREN, portador da cédula de identidade RG nº 1.406.900-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 000.461.248-53, representado por ANNA LULIA SALOMON HERREN, portadora da cédula de identidade RG nº 3.272.553-X, inscrita no CPF/MF sob o nº 330.493.288-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005795-81.2016.403.6183 - DJALMA SILVA CAMPOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por DJALMA SILVA CAMPOS, portador da cédula de identidade RG nº. 9.863.284-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 950.493.988-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia-ré seja compelida a rever seu benefício previdenciário.Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/119.606.910-4, com data de início em 30-01-2011(DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Requer, ainda, a condenação do INSS a efetuar o pagamento das diferenças vencidas e das diferenças vincendas, devidamente corrigidas.Com a inicial, o autor juntou documentos aos autos (fls. 11/14). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a apresentação pela parte autora de documento comprobatório

do seu atual endereço e de cópia integral do procedimento administrativo nº. 42/119.606.910-4 (fl. 17). Juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo NB 42/119.606.910-4, e de comprovante de residência do autor (fls. 18/94). A petição de fls. 18/94 foi recebida como emenda à petição inicial e foi determinada a citação do INSS (fl. 95). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/97. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 97/108). Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 109). Peticionou a parte autora informando não possuir outras provas a serem produzidas além daquelas já carreadas aos autos (fl. 112). Apresentação de réplica às fls. 113/120. Deu-se por ciente o INSS à fl. 121. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar suscitada de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, sendo tal tema apreciado em conjunto com a matéria de fundo. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma

do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, o benefício foi integralmente recuperado, uma vez que o valor da sua renda mensal (Valor Mens. Reajustada - MR) em Janeiro de 2011, é inferior a R\$2.589,87 e R\$2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para Janeiro/2011). Assim, trata-se da segunda situação referida. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, DJALMA SILVA CAMPOS, portador da cédula de identidade RG nº. 9.863.284-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 950.493.988-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009217-64.2016.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO CANDINHO(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção judicial. Trata-se de ação proposta por JOSÉ DO NASCIMENTO CANDINHO, portador da cédula de identidade RG nº 18.418.341-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 086.116.438-64, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa o autor, com a postulação, a concessão de auxílio-doença, caso seja constatada a sua incapacidade temporária. Busca o direito à aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade laboral definitiva. Aduz contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício e relata a existência de males que o impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Menciona ter ajuizado demanda anterior, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal, autuada sob o nº 0046375-32.2012.403.6301, com trânsito em julgado em 05-09-2014. Informa que nessa ação postulou a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença NB 31/543.797.871-1, recebido de 30-11-2010 (DIB) a 17-07-2012 (DCB), a qual foi julgada parcialmente procedente, tendo sido determinado o restabelecimento do referido benefício, de 18-07-2012 até 01-02-2013. Afirma, contudo, que após o trânsito em julgado da citada decisão, seu estado de saúde se agravou, ensejando novo requerimento de auxílio doença - NB 31/302.984.468-0, restando, dessa forma, afastada a ocorrência de coisa julgada. Alega que apesar de se encontrar total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, esse novo requerimento foi administrativamente negado pela parte ré, razão pela qual postula, por meio da presente ação, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença previdenciário. Requer, assim, a antecipação da tutela, para que se determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença previdenciário (fl. 15), com a consequente implantação do benefício devido após a constatação da sua incapacidade. Pretende, ainda, o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. É, em síntese, o processado. O feito não se encontra maduro para julgamento. A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 19), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Verifico, pois, que neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Assim, DEFIRO por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Na demanda previdenciária em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, tanto a superveniência de nova moléstia quanto o agravamento do estado de saúde da parte autora resultam em modificação dos fatos e, por consequência, em alteração da causa de pedir. Assim, é possível que a parte autora ajuíze nova ação contra o INSS, formulando o mesmo pedido, sempre que houver modificação da situação fática, o que não violará a coisa julgada, pois a causa de pedir será diferente. No caso dos autos, de acordo com a parte autora, houve agravamento da moléstia e surgimento de novas patologias, ensejando o ajuizamento da presente ação. No entanto, essa constatação depende da produção de prova técnica especializada, porque somente após a realização de perícia médica será possível aferir se a natureza da doença que acomete a parte autora decorre do agravamento da moléstia ou do surgimento de novas patologias. Desse modo, considerando que este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão, converto o julgamento em diligência, postergando a verificação da existência de coisa julgada e a apreciação da tutela antecipada para depois da vinda, aos autos, dos laudos médicos periciais. Agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades clínica médica e neurologia. Após realização das perícias, cite-se a autarquia previdenciária ré. Registre-se. Intime-se.

0000518-50.2017.403.6183 - VALDEI LUCIANO DOS SANTOS (SP371255 - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por VALDEI LUCIANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora com a postulação o restabelecimento da aposentadoria por invalidez nº 168.894.363-0 concedida em virtude de tutela antecipada no bojo dos autos de nº 0000481-38.2008.4.03.6183, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Previdenciária. Ocorre que o E. TRF 3, em grau de recurso, anulou a sentença por reconhecer a incompetência do juízo em razão da matéria (benefício decorrente de acidente de trabalho) determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Assim sendo, falece a este Juízo competência para apreciação e julgamento do feito. Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Decorrido o prazo recursal ou havendo manifestação expressa de renúncia ao direito de recorrer, façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição, e remetam-se os autos com as minhas homenagens. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009531-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008309-17.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA X SUELLEN OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA)

Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS e SUELLEN OLIVEIRA SANTOS DA SILVA, alegando excesso de execução nos autos nº 0008309-17.2010.403.6183. Sustenta a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, seriam superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 21/22. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 23), cujo parecer e cálculo contábil se encontram às folhas 24/36. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção e dos cálculos da contadoria judicial, conforme despacho de folha 38. A parte embargada se manifestou às folhas 39/41. O INSS, por sua vez, discordou dos cálculos, consoante manifestação de folhas 43/55. Analisando as contas apresentadas pela contadoria judicial, o juízo determinou que tal setor liquidasse o jugado com observância do teor da Resolução nº 267/2013, do Conselho de Justiça Federal (fl. 30). Recebidos os autos da

contadoria judicial, acompanhados dos novos cálculos de folhas 57/70, as partes foram intimadas para se manifestarem acerca dessas contas (fl. 72). A parte embargada declarou sua concordância com os referidos cálculos (fls. 74/75), ao passo que o INSS reiterou sua discordância, consoante manifestação de folhas 76/78. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 920, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Consoante teor da petição de folhas 74/75, a parte embargada concordou expressamente com os valores apurados pela contadoria judicial. Dessa feita, de sua parte, cessou a resistência à efetivação do julgado. No que concerne ao pleito da parte embargante, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. Isso porque a r. decisão superior (folhas 203/204, dos autos principais) determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, verbis: (...) A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. (...) (nossos destaques) Dessa feita, o percentual e a forma de incidência dos juros de mora encontram-se expressos na decisão que se liquida. Sendo assim, verifica-se que os cálculos da contadoria judicial de folhas 24/36 contrariam o teor do título executivo, precisamente no que diz respeito ao índice de correção monetária, na medida em que aplicado o IGP-di até 08/2006, o INPC de 09-2006 até 06/2009 e, a partir daí, a TR. O juízo percebeu tal incongruência e, por isso, determinou o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos (fl. 56), dessa vez com a aplicação da Resolução nº 267/2013. Isso porque o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal estabelece que, a partir de setembro de 2006, o INPC será utilizado como índice de correção monetária, o que também foi expressamente determinado na r. decisão acima referida. Por conseguinte, rejeita-se a tese da parte embargante de ocorrência de execução ex officio, pois o juízo agiu no exercício de seu poder-dever de zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, já que os parâmetros traçados no título que se executa não podem ser rediscutidos. Além disso, apesar de a contadoria judicial ter apurado um valor superior àquele pretendido pela parte exequente, tal fato não autoriza a alteração do valor da execução, ex officio, pelo Juízo, quando se verifica, sem maior dificuldade, que a técnica contábil empregada no momento da liquidação não respeita os parâmetros contidos no próprio título executivo. Desta forma, os critérios estabelecidos no título judicial foram observados pela contadoria judicial na sua conta de folhas 57/70. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1.

Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda

transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 58/70), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 73.898,07 (setenta e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e sete centavos), para agosto de 2015, já incluídos os honorários advocatícios (fl. 59). III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS e SUELLEN OLIVEIRA SANTOS DA SILVA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 73.898,07 (setenta e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e sete centavos), para agosto de 2015, já incluídos os honorários advocatícios (fl. 59), cabendo a cada uma das partes os seguintes valores: a) FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA - R\$ 20.858,73 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos); b) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS - R\$ 21.839,34 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos); c) SUELLEN OLIVEIRA SANTOS DA SILVA - R\$ 21.839,34 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos). Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folha 31, dos cálculos de folhas 57/70 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005029-53.2001.403.6183 (2001.61.83.005029-7) - JOSE TRINDADE DA SILVA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE TRINDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 779/784: Ciência à parte autora para providências quanto à regularização junto à Secretaria da Receita Federal da grafia da sociedade individual de advocacia, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, expeça-se nova requisição. No silêncio, aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0004947-17.2004.403.6183 (2004.61.83.004947-8) - JOSE GUILHERME CHRISTIANO FILHO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE GUILHERME CHRISTIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão proferida durante inspeção judicial. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSÉ GUILHERME CHRISTIANO FILHO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 285/290. Em sua impugnação de folhas 293/319, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 322/324. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 325), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 326/331. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 333. Intimada, a parte exequente manifestou sua ciência à folha 335. A parte executada, por sua vez, discordou dos cálculos da contadoria judicial, pugnano pelo acolhimento de sua impugnação, consoante teor de sua manifestação de folhas 336/338. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às folhas 285/290. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 293/319). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte exequente manifestou sua ciência quanto aos valores apurados pela contadoria judicial (fl. 335). No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A decisão superior de folhas 266/270 determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: (...) Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal das parcelas, incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2017 454/458

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08.11.11, DJe 21.11.11). (...) A parte executada discorda da aplicação da Resolução CJF nº 134/2010, com os parâmetros estipulados pela Resolução CJF nº 267/2013, para fins de correção monetária. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a Resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Desse modo, restando expressamente determinado no título executivo judicial a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não cabe, na fase de cumprimento, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável. Ademais, o percentual e a forma de incidência dos juros de mora encontram-se expressos na decisão que se liquida e foram observados pela contadoria judicial (fl. 327). Portanto, tais critérios não podem ser rediscutidos, uma vez que já estão definidos no título judicial. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 327/331), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 314.286,31 (trezentos e quatorze mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, com espeque nos arts. 525 a 527, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de JOSÉ GUILHERME CHRISTIANO FILHO. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 314.286,31 (trezentos e quatorze mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007816-69.2012.403.6183 - EDNO REINALDO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNO REINALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a decisão monocrática que formou o título executivo, prolatada pelo desembargador federal Sérgio Nascimento, determinou a aplicação da Lei n.º 11.960/09 para fins de correção monetária e juros de mora (fl. 161). A Contadoria, ao elaborar os cálculos, fez referência à sentença singular, que fora alterada pela instância superior (fl. 199). Assim sendo, retornem os autos ao Setor Contábil para que elabore os cálculos adotando-se os critérios estabelecidos na Lei n.º 11.960/09, nos exatos termos determinados no título. Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008335-10.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BIZZARRI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BIZZARRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão proferida durante inspeção judicial. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSÉ CARLOS BIZZARRI, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 224/230. Em sua impugnação de folhas 233/248, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente defendeu o acerto de suas contas, consoante manifestação de folhas 252/257. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 259/265. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 267. Intimada, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria (fl. 269). A parte executada, por sua vez, discordou dos cálculos da contadoria judicial, pugnano pelo acolhimento de sua impugnação, consoante teor de sua manifestação de folhas 270. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às folhas 224/230. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 233/248). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte exequente anuiu com valores apurados pela contadoria judicial (fl. 269). No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A decisão superior de folhas 188/194 traçou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: (...) Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. (...) A parte executada discorda da aplicação da Resolução CJF nº 134/2010, com os parâmetros estipulados pela Resolução CJF nº 267/2013, para fins de correção monetária. Verifica-se que consta determinação expressa para que se aplique o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, ou seja, já com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo Manual de Cálculos no que diz respeito à correção monetária. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 259/265), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 187.360,94 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, nos termos do art. 525, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de JOSE CARLOS BIZZARRI. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 187.360,94 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055803-04.2013.403.6301 - JOSE LUIZ MARTINS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSÉ LUIZ MARTINS, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 281/283. Em sua impugnação de folhas 300/309, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 312/313. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 314), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 315/318. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 323. Intimada, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria (fl. 325). A parte executada, por sua vez, discordou dos referidos cálculos, desistindo da impugnação ofertada, pugnano pelo acolhimento das contas apresentadas pela parte autora às folhas 278/297, consoante teor de sua manifestação de folhas 327/342. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às folhas 278/283. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 300/301). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida

pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte exequente se manifestou (fl. 325) concordando com os valores apurados pela contadoria judicial às folhas 315/318. Dessa feita, de sua parte, cessou a resistência à efetivação do julgado. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça a conta da parte exequente, na medida em que essa foi apurada seguindo critérios diversos daqueles lançados no título executivo judicial. Sendo assim, as contas elaboradas pela parte exequente não podem ser aceitas, ainda que tenham apurado um valor inferior àquele consolidado pela contadoria judicial. A decisão superior de folhas 232/233 determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: (...) Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (...) Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se que somente a partir de 25-03-2015 deverá ser aplicado o INPC como índice de correção monetária. Desse modo, restando expressamente determinado no título executivo judicial a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não cabe, na fase de execução, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável. Ademais, o percentual e a forma de incidência dos juros de mora encontram-se expressos na decisão que se liquida e foram observados pela contadoria judicial (fl. 412). Portanto, tais critérios não podem ser rediscutidos, uma vez que já estão definidos no título judicial. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 315/318), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 130.500,20 (cento e trinta mil, quinhentos reais e vinte centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, em atenção ao art. 535, do Código de Processo Civil, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de JOSÉ LUIZ MARTINS. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 130.500,20 (cento e trinta mil, quinhentos reais e vinte centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001632-29.2014.403.6183 - HORACIO ANTONIO CANAVESI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO ANTONIO CANAVESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 212/213), bem como do despacho de fl. 214 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a readequação do valor do benefício titularizado pelo autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006262-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-66.2013.403.6183) MARIA OSENIL DOS SANTOS(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 149: O pedido formulado já foi apreciado nos autos principais. Cumpra a Serventia o despacho de fls. 148. Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-56.2017.4.03.6183

AUTOR: RENATO SERGIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a contagem de períodos especiais para a revisão de sua aposentadoria.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Por ora, indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras. Comprove a parte autora a recusa das mesmas em fornecer a documentação requerida, devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 307

PROCEDIMENTO COMUM

0008921-13.2014.403.6183 - JANDIRA BASTOS NUNES SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 28/03/2017 às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl.54, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora e corré, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS, por meio eletrônico.